ISSN 1012-9219

Jornal Oficial

das Comunidades Europeias

L 114

45.º ano

30 de Abril de 2002

Edição em língua portuguesa

Legislação

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

.....

II *Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade*

Conselho e Commissão

2002/309/EU, Euratom:

★ **Decisão do Conselho e da Comissão no que se refere ao Acordo relativo à Cooperação Científica e Tecnológica de 4 de Abril de 2002 relativa à celebração de sete acordos com a Confederação Suíça** 1

Acordo entre a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Confederação Suíça, por outro sobre a livre circulação de pessoas 6

Acta final 64

Acordo entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo aos transportes aéreos 73

Acta final 87

Acordo entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo ao transporte ferroviário e rodoviário de passageiros e de mercadorias 91

Acta final 128

Preço: 66,00 EUR

PT

Os actos cujos títulos são impressos em tipo fino são actos de gestão corrente adoptados no âmbito de política agrícola e que têm, em geral, um período de validade limitado.

Os actos cujos títulos são impressos em tipo negro e precedidos de um asterisco são todos os restantes.

Acordo entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo ao comércio de produtos agrícolas 132

Acta final 350

Acordo entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça sobre o reconhecimento mútuo em matéria de avaliação da conformidade entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça 369

Acta final 426

Acordo entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça sobre certos aspectos relativos aos contratos públicos 430

Acta final 464

Acordo relativo à cooperação científica e tecnológica entre as Comunidades Europeias e a Confederação Suíça 468

Acta final 478

Informação sobre a entrada em vigor dos sete acordos com a Confederação Suíça nos sectores da livre circulação de pessoas, dos transportes aéreos e terrestres, dos contratos públicos, da cooperação científica e tecnológica, do reconhecimento mútuo em matéria de avaliação da conformidade e no sector do comércio de produtos agrícolas 480

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

CONSELHO E COMISSÃO

DECISÃO DO CONSELHO E DA COMISSÃO NO QUE SE REFERE AO ACORDO RELATIVO À COOPERAÇÃO CIENTÍFICA E TECNOLÓGICA

de 4 de Abril de 2002

relativa à celebração de sete acordos com a Confederação Suíça

(2002/309/EU, Euratom)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, nomeadamente o artigo 310.º, conjugado com o n.º 2, segundo período do primeiro parágrafo, o n.º 3, segundo parágrafo, e o n.º 4 do artigo 300.º,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica, nomeadamente o segundo parágrafo do artigo 101.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer favorável do Parlamento Europeu [1],

Tendo em conta a aprovação do Conselho,

Considerando o seguinte:

(1) A fim de dar continuidade aos laços privilegiados entre a União Europeia e a Confederação Suíça e ao desejo comum às duas Partes de alargar e reforçar as suas relações, foram assinados em 21 de Junho de 1999 os sete Acordos adiante enunciados, que devem ser aprovados:

— Acordo sobre a livre Circulação de Pessoas entre a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Confederação Suíça, por outro,

— Acordo entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo aos Transportes Aéreos,

— Acordo entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo ao Transporte Ferroviário e Rodoviário de Passageiros e de Mercadorias,

— Acordo entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo ao Comércio de Produtos Agrícolas,

— Acordo entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça sobre o Reconhecimento Mútuo em matéria de Avaliação da Conformidade,

— Acordo entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça sobre Certos Aspectos relativos aos Contratos Públicos,

— Acordo relativo à Cooperação Científica e Tecnológica entre as Comunidades Europeias, por um lado, e a Confederação Suíça, por outro.

(2) Os sete Acordos citados estão intimamente ligados por um requisito segundo o qual entrarão em vigor e deixarão de ser aplicáveis em simultâneo, seis meses a contar da data de recepção de uma notificação de não prorrogação ou denúncia relativa a qualquer um deles.

(3) No que respeita ao Acordo sobre a Livre Circulação de Pessoas, os compromissos decorrentes do Acordo, abrangidos pelo Título IV da Parte III do Tratado que institui a Comunidade Europeia, não vinculam a Dinamarca, a Irlanda e o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte enquanto obrigações de direito comunitário, mas sim como obrigações decorrentes de um compromisso entre esses Estados-Membros e a Confederação Suíça.

[1] JO C 41 de 7.2.2001, p. 25.

(4) Quanto ao Acordo relativo ao Comércio de Produtos Agrícolas, as medidas necessárias à execução do n.º 3, primeiro travessão, do artigo 5.º da presente decisão poderão ser aprovadas, caso seja pertinente, nos termos do n.º 4 do artigo 5.º. Essas medidas devem ser aprovadas nos termos da Decisão 1999/468/CE do Conselho, de 28 de Junho de 1999, que fixa as regras de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão [1].

(5) Algumas das funções de execução foram atribuídas aos comités mistos instituídos pelos Acordos, incluindo a competência para alterar determinados aspectos dos respectivos anexos. Devem ser estabelecidos procedimentos internos adequados para assegurar o bom funcionamento dos Acordos e, em certos casos, conferir à Comissão os poderes necessários para aprovar determinadas alterações técnicas aos Acordos, ou tomar determinadas decisões para a sua execução.

DECIDEM:

Artigo 1.º

1. São aprovados, em nome da Comunidade Europeia, os seis acordos seguintes:

— Acordo sobre a Livre Circulação de Pessoas entre a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Confederação Suíça, por outro,

— Acordo entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo aos Transportes Aéreos,

— Acordo entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo ao Transporte Ferroviário e Rodoviário de Passageiros e de Mercadorias,

— Acordo entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo ao Comércio de Produtos Agrícolas,

— Acordo entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça sobre o Reconhecimento Mútuo em Matéria de Avaliação da Conformidade,

— Acordo entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça sobre Certos Aspectos Relativos aos Contratos Públicos.

É aprovado, em nome da Comunidade Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica, o seguinte acordo:

— Acordo relativo à Cooperação Científica e Tecnológica entre as Comunidades Europeias e a Confederação Suíça.

Os textos dos Acordos acompanham a presente decisão.

2. Segundo as suas próprias disposições, os sete Acordos entram em vigor e deixam de ser aplicáveis em simultâneo, seis meses após a data de recepção de uma notificação de não-prorrogação ou denúncia relativa a qualquer um deles.

Artigo 2.º

No que se refere ao Acordo sobre a Livre Circulação de Pessoas, a Comunidade é representada por um representante da Comissão no Comité Misto instituído pelo artigo 14.º do Acordo. A posição a adoptar pela Comunidade no âmbito da aplicação do Acordo no que respeita às decisões ou recomendações do Comité Misto será definida pelo Conselho, sob proposta da Comissão, nos termos das disposições correspondentes do Tratado que institui a Comunidade Europeia.

Artigo 3.º

1. No que se refere ao Acordo relativo aos Transportes Aéreos, a Comunidade é representada, no Comité Misto instituído pelo artigo 21.º do Acordo, pela Comissão, assistida por representantes dos Estados-Membros.

2. A posição a adoptar pela Comunidade no que respeita às decisões do Comité Misto que se limitem a tornar extensivos à Suíça actos da legislação comunitária, sob reserva de quaisquer ajustamentos técnicos necessários, é determinada pela Comissão.

3. Relativamente às outras decisões do Comité Misto, a posição da Comunidade é determinada pelo Conselho, deliberando por maioria qualificada, sob proposta da Comissão.

Artigo 4.º

1. No que se refere ao Acordo relativo ao Transporte Ferroviário e Rodoviário de Passageiros e de Mercadorias, a Comunidade é representada, no Comité Misto instituído pelo artigo 51.º do Acordo, pela Comissão, assistida por representantes dos Estados-Membros. A posição a adoptar pela Comunidade no que respeita às decisões do Comité Misto é determinada:

— pelo Conselho, deliberando por maioria qualificada, sob proposta da Comissão, relativamente às matérias a que se referem os artigos 42.º, 45.º, 46.º, 47.º e 54.º do Acordo,

— pela Comissão, em consulta com o Comité instituído pelo primeiro parágrafo do artigo 4.º da Decisão 92/578/CEE [2], relativamente a todas as outras matérias.

[1] JO L 184 de 17.7.1999, p. 23 (Rectificação: JO L 269 de 19.10.1999, p. 45).

[2] JO L 373 de 21.12.1992, p. 26.

Artigo 5.º

1. No que se refere ao Acordo relativo ao Comércio de Produtos Agrícolas, a Comunidade é representada pela Comissão, assistida por representantes dos Estados-Membros, no Comité Misto da Agricultura instituído pelo n.º 1 do artigo 6.º do Acordo e no Comité Misto Veterinário instituído pelo n.º 1 do artigo 19.º do Anexo 11 do Acordo.

2. A posição a adoptar pe1a Comunidade no âmbito do Comité Misto da Agricultura e do Comité Misto Veterinário é determinada pelo Conselho, sob proposta da Comissão, segundo as disposições do Tratado que institui a Comunidade Europeia aplicáveis na matéria.

No entanto, a posição da Comunidade relativamente às matérias sujeitas à decisão do Comité Misto da Agricultura, tal como referido no n.º 3 do artigo 6.º do Acordo, será determinada pela Comissão:

— no que respeita às matérias relativas ao Anexo 4 do Acordo e respectivos Apêndices, nos termos do artigo 18.º da Directiva 2000/29/CE [1],

— no que respeita às matérias relativas ao Anexo 5 do Acordo e respectivos Apêndices, nos termos do artigo 23.º da Directiva 70/524/CEE [2],

— no que respeita às matérias relativas ao Anexo 6 do Acordo e respectivos Apêndices, nos termos do artigo 21.º da Directiva 66/400/CEE [3] ou das disposições correspondentes de outras directivas do Conselho respeitantes ao sector das sementes,

— no que respeita às matérias relativas ao Anexo 7 do Acordo e respectivos Apêndices, nos termos do artigo 75.º do Regulamento (CE) n.º 1493/1999 [4],

— no que respeita às matérias relativas ao Anexo 8 do Acordo e respectivos Apêndices, nos termos dos artigos 14.º ou 15.º do Regulamento (CEE) n.º 1576/89 [5] ou dos artigos 13.º ou 14.º do Regulamento (CEE) n.º 1601/91 [6],

— no que respeita às matérias relativas ao Anexo 9 do Acordo e respectivos Apêndices, nos termos do artigo 14.º do Regulamento (CEE) n.º 2092/91 [7],

— no que respeita às matérias relativas ao Anexo 10 do Acordo e respectivos Apêndices, nos termos do artigo 46.º do Regulamento (CE) n.º 2200/96 [8].

3. Sem prejuízo do disposto no n.º 6, a Comissão adopta as medidas necessárias à execução do Acordo, no que respeita à aplicação:

— das concessões pautais estabelecidas nos Anexos 2 e 3 do Acordo, bem como às alterações e adaptações técnicas tornadas necessárias pelas alterações dos códigos da Nomenclatura Combinada e TARIC, nos termos do artigo 23.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 [9] ou das disposições correspondentes dos outros regulamentos sobre as organizações comuns de mercado, ou do n.º 2 do presente artigo,

— do Anexo 4, nos termos do artigo 18.º da Directiva 2000/29/CE,

— do Anexo 5, nos termos do artigo 23.º da Directiva 70/524/CEE,

— do Anexo 6, nos termos do artigo 21.º da Directiva 66/400/CEE ou das disposições correspondentes das outras directivas do Conselho relativas ao sector das sementes,

— do Título III do Anexo 7, nos termos do artigo 75.º do Regulamento (CE) n.º 1493/1999,

---

(1) JO L 169 de 10.7.2000, p. 1. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2001/33/CE da Comissão (JO L 127 de 9.5.2001, p. 42).

(2) JO L 270 de 14.12.1970, p. 1. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2205/2001 da Comissão (JO L 297 de 15.11.2001, p. 3).

(3) JO 125 de 11.7.1966, p. 2290/66. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 98/96/CE do Conselho (JO L 25 de 1.2.1999, p. 27).

(4) JO L 179 de 14.7.1999, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2585/2001 do Conselho (JO L 345 de 29.11.2001, p. 10).

(5) JO L 160 de 12.6.1989, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 3378/94 do Conselho (JO L 366 de 31.12.1994, p. 1).

(6) JO L 149 de 14.6.1991, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2061/96 do Conselho (JO L 277 de 30.10.1996, p. 1).

(7) JO L 198 de 22.7.1991, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2491/2001 da Comissão (JO L 337 de 20.12.2001, p. 9).

(8) JO L 297 de 21.11.1996, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 911/2001 (JO L 129 de 11.5.2001, p. 3).

(9) JO L 181 de 1.7.1992, p. 21. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1666/2000 do Conselho (JO L 193 de 29.7.2000, p. 1).

— do artigo 14.º do Anexo 8, nos termos do artigo 14.º do Regulamento (CEE) n.º 1576/89 ou do artigo 13.º do Regulamento (CEE) n.º 1601/91,

— do Anexo 9, nos termos do artigo 14.º do Regulamento (CEE) n.º 2092/91,

— do Anexo 10, nos termos do artigo 46.º do Regulamento (CE) n.º 2200/96,

— do Anexo 11, nos termos do artigo 30.º da Directiva 72/462/CEE [1].

4. Quando adequado, as medidas necessárias a que se refere o primeiro travessão do n.º 3 podem ser adoptadas pelo procedimento adiante definido.

A Comissão é assistida pelo Comité do Código Aduaneiro, instituído pelo artigo 248.º do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 [2].

Sempre que se faça referência ao presente número, são aplicáveis os artigos 4.º e 7.º da Decisão 1999/468/CE.

O prazo previsto no n.º 3 do artigo 4.º da Decisão 1999/468/CE é de um mês.

5. O Comité do Código Aduaneiro pode examinar qualquer questão respeitante à aplicação de contingentes pautais suscitada pelo seu presidente, por sua própria iniciativa ou a pedido de um Estado-Membro.

6. A Comissão, a pedido de um Estado-Membro ou por sua própria iniciativa, decide sobre as medidas necessárias nos termos do artigo 10.º do Acordo, do artigo 29.º do Anexo 7, do artigo 16.º do Anexo 8, do artigo 9.º do Anexo 9 e do artigo 5.º do Anexo 10. O Conselho e os Estados-Membros são notificados dessas medidas. Se a Comissão receber um pedido de um Estado-Membro, tomará uma decisão sobe esse pedido no prazo de três dias úteis a contar da respectiva recepção. Qualquer Estado-Membro pode submeter a decisão da Comissão à apreciação do Conselho, no prazo de três dias úteis a contar da data em que tenha sido notificado. O Conselho reunir-se-á sem demora. O Conselho pode, deliberando por maioria qualificada, tomar uma decisão diferente no prazo de trinta dias a contar da data em que a decisão da Comissão lhe tenha sido submetida.

Artigo 6.º

1. No que se refere ao Acordo sobre o Reconhecimento Mútuo em Matéria de Avaliação da Conformidade, a Comunidade é representada, no Comité Misto instituído pelo artigo 10.º do Acordo, adiante designado por «Comité», pela Comissão, assistida pelo Comité Especial designado pelo Conselho. A Comissão procede, após consulta no âmbito deste Comité Especial, às nomeações, notificações, trocas de informações e pedidos de verificação referidos no n.º 3 do artigo 6.º, no artigo 7.º, no n.º 1 do artigo 8.º, no n.º 4, alínea e) do artigo 10.º e no artigo 12.º do Acordo.

2. A posição a adoptar pela Comunidade no âmbito do Comité é determinada pela Comissão, após consulta do Comité Especial referido no n.º 1, relativamente:

a) À aplicação do n.º 3 do artigo 1.º aos capítulos do Anexo 1;

b) À adopção do regulamento interno, nos termos do n.º 2 do artigo 10.º, e dos procedimentos de verificação previstos no n.º 4, alíneas c) e d) do artigo 10.º do Acordo;

c) À verificação da conformidade dos organismos de avaliação e das decisões conexas, nos termos do artigo 8.º e da alínea c) do artigo 11.º do Acordo;

d) Às alterações das Secções I a V de todos os capítulos do Anexo I, nos termos do n.º 4, alíneas a), b) e e), do artigo 10.º e do artigo 11.º do Acordo;

e) Às alterações dos anexos, nos termos do n.º 5 do artigo 10.º do Acordo; e

f) Ao mecanismo de resolução de litígios previsto no artigo 14.º do Acordo.

3. Em todos os outros casos, a posição a adoptar pela Comunidade no âmbito do Comité é determinada pelo Conselho, deliberando por maioria qualificada, sob proposta da Comissão.

Artigo 7.º

1. No que respeita ao Acordo sobre Certos Aspectos Relativos aos Contratos Públicos, a Comunidade é representada, no Comité Misto instituído pelo artigo 11.º do Acordo, pela Comissão, assistida pelos representantes dos Estados-Membros.

[1] JO L 302 de 31.12.1972, p. 28. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1452/2001 do Conselho (JO L 198 de 21.7.2001, p. 11).

[2] JO L 302 de 19.10.1992, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2700/2000 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 311 de 12.12.2000, p. 17).

2. A Comissão fica autorizada a aprovar, em nome da Comunidade, as alterações dos Anexos I, II, III, IV, VI e VII do Acordo. A Comissão é assistida nesta função por um comité especial designado pelo Conselho. A autorização referida no primeiro período limita-se, no que respeita ao Anexo I, às alterações necessárias em caso de aplicação do artigo 8.º da Directiva 93/38/CEE, no caso dos Anexos II, III e IV, às alterações necessárias em caso de aplicação de procedimentos similares aos sectores em causa nestes Anexos e, no que respeita aos Anexos VI e VII, aos resultados de futuras negociações a serem conduzidas no âmbito do Acordo sobre Contratos Públicos de 1996.

3. Em todos os outros casos, a posição a adoptar pela Comunidade no que respeita às decisões do Comité Misto é determinada pelo Conselho, sob proposta da Comissão, de acordo com as disposições do Tratado que institui a Comunidade Europeia aplicáveis na matéria.

Artigo 8.º

Os actos ou instrumentos de aprovação previstos em cada um dos Acordos serão depositados pelo Presidente do Conselho, em nome da Comunidade Europeia, bem como, no que respeita ao Acordo relativo à Cooperação Científica e Tecnológica, pelo Presidente da Comissão, em nome da Comunidade Europeia da Energia Atómica.

Feito em Bruxelas, em 4 de Abril de 2002.

Pela Conselho	*Pela Comissão*
A. ACEBES PANIAGUA	R. PRODI
O Presidente	*O Presidente*

ACORDO

entre a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Confederação Suíça, por outro sobre a livre circulação de pessoas

A CONFEDERAÇÃO SUÍÇA, por um lado,

e

A COMUNIDADE EUROPEIA,

O REINO DA BÉLGICA,

O REINO DA DINAMARCA,

A REPÚBLICA FEDERAL DA ALEMANHA,

A REPÚBLICA HELÉNICA,

O REINO DE ESPANHA,

A REPÚBLICA FRANCESA,

A IRLANDA,

A REPÚBLICA ITALIANA,

O GRÃO-DUCADO DO LUXEMBURGO,

O REINO DOS PAÍSES BAIXOS,

A REPÚBLICA DA ÁUSTRIA,

A REPÚBLICA PORTUGUESA,

A REPÚBLICA DA FINLÂNDIA,

O REINO DA SUÉCIA,

O REINO UNIDO DA GRÃ-BRETANHA E DA IRLANDA DO NORTE, por outro,

a seguir denominados as «Partes Contratantes»,

convictos que a liberdade de circulação das pessoas nos territórios da outra Parte constitui um elemento importante para o desenvolvimento harmonioso das suas relações;

decididos a realizar entre si a livre circulação de pessoas, com base nas disposições em aplicação na Comunidade Europeia,

acordaram na celebração do Acordo seguinte:

I. DISPOSIÇÕES DE BASE

Artigo 1.º

Objectivo

O presente Acordo, tem por objectivo, a favor dos nacionais dos Estados-Membros da Comunidade Europeia e da Suíça:

a) Conceder um direito de entrada, de residência, de acesso a uma actividade económica assalariada e de estabelecimento enquanto independente, bem como o direito de residir no território das Partes Contratantes;

b) Facilitar a prestação de serviços no território das Partes Contratantes e, nomeadamente, liberalizar a prestação de serviços de curta duração;

c) Conceder um direito de entrada e de residência, no território das Partes Contratantes, às pessoas sem actividade económica no seu país de acolhimento;

d) Conceder as mesmas condições de vida, de emprego e de trabalho que as concedidas aos nacionais.

Artigo 2.º

Não discriminação

Os nacionais de uma Parte Contratante que permaneçam legalmente no território de uma outra Parte Contratante não serão discriminados devido à sua nacionalidade, em conformidade com a aplicação das disposições dos Anexos I, II e III do presente Acordo,

Artigo 3.º

Direito de entrada

O direito de entrada dos nacionais de uma Parte Contratante no território da outra Parte Contratante é garantido, em conformidade com as disposições do Anexo I.

Artigo 4.º

Direito de residência e de acesso a uma actividade económica

O direito de residência e de acesso a uma actividade económica é garantido sob reserva das disposições do artigo 10.º e de acordo com as disposições do Anexo I.

Artigo 5.º

Prestador de serviços

1. Sem prejuízo de outros Acordos específicos relativos à prestação de serviços entre as Partes Contratantes (incluindo o Acordo relativo ao sector dos contratos públicos, desde que cubra a prestação de serviços) um prestador de serviços, incluindo as sociedades de acordo com as disposições do Anexo I, goza do direito de prestar um serviço no território da outra Parte Contratante, cuja duração não exceda 90 dias de trabalho efectivo por ano civil.

2. Um prestador de serviços goza do direito de entrada e de residência no território da outra Parte Contratante:

a) Se gozar do direito de prestar um serviço nos termos do n.º 1, ou por força das disposições de um Acordo previsto no n.º 1; ou

b) Sempre que não estejam reunidas as condições previstas na alínea a), se lhe tiver sido concedida autorização para prestar um determinado serviço pelas autoridades competentes da Parte Contratante em questão.

3. As pessoas singulares, nacionais de um Estado-Membro da União Europeia ou da Suíça, que se desloquem ao território de uma das Partes Contratantes apenas na qualidade de destinatários de serviços, gozam do direito de entrada e de residência.

4. Os direitos abrangidos pelo presente artigo são garantidos de acordo com as disposições dos Anexos I, II e III. Os limites quantitativos constantes do artigo 10.º não são oponíveis às pessoas a que se refere o presente artigo.

Artigo 6.º

Direito de residência para as pessoas que não exercem uma actividade económica

O direito de residência no território de uma Parte Contratante é garantido às pessoas que não exerçam qualquer actividade económica, nos termos das disposições do Anexo I relativas às pessoas que não exerçam uma actividade.

Artigo 7.º

Outros direitos

As Partes Contratantes, nos termos do Anexo I, regulamentarão em especial os direitos a seguir indicados ligados à livre circulação de pessoas:

a) À igualdade de tratamento com os nacionais, no que se refere ao acesso a uma actividade económica e ao seu exercício, bem como às condições de vida, de emprego e de trabalho;

b) À mobilidade profissional e geográfica, que permita aos nacionais das Partes Contratantes deslocarem-se livremente no território do Estado de acolhimento e exercerem a profissão da sua escolha;

c) De residir no território de uma Parte Contratante após o termo de uma actividade económica;

d) De residência dos familiares, qualquer que seja a sua nacionalidade;

e) De os familiares exercerem uma actividade económica, qualquer que seja a sua nacionalidade;

f) De adquirir imóveis, na medida em que este direito esteja ligado ao exercício dos direitos conferidos pelo presente Acordo;

g) Durante o período transitório, após o termo de uma actividade económica ou da residência no território de uma Parte Contratante, o direito de aí regressar para exercer no território dessa Parte Contratante uma actividade económica, bem como o direito à transformação de uma autorização de residência temporária em autorização de residência permanente.

Artigo 8.º

Coordenação dos sistemas de segurança social

As Partes Contratantes regulamentarão, nos termos do Anexo II, a coordenação dos sistemas de segurança social, com o objectivo de assegurar nomeadamente:

a) A igualdade de tratamento;

b) A determinação da legislação aplicável;

c) A totalização, no que se refere ao início e à manutenção do direito às prestações, bem como para o cálculo destas últimas, de todos os períodos considerados pelas diferentes legislações nacionais;

d) O pagamento das prestações às pessoas que residem no território das Partes Contratantes;

e) A assistência mútua e a cooperação administrativa entre as autoridades e as instituições.

Artigo 9.º

Diplomas, certificados e outros títulos

A fim de facilitar o acesso dos nacionais dos Estados-Membros da Comunidade Europeia e da Suíça às actividades assalariadas e independentes e ao seu exercício, bem como à prestação de serviços, as Partes Contratantes adoptarão as medidas necessárias, nos termos do Anexo III, no que se refere ao reconhecimento mútuo dos diplomas, certificados e outros títulos e à coordenação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas das Partes Contratantes em matéria de acesso às actividades assalariadas e não assalariadas e do exercício destas actividades, bem como à prestação de serviços.

II. **DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS**

Artigo 10.º

Disposições transitórias e evolução do Acordo

1. Nos cinco anos seguintes à entrada em vigor do Acordo, a Suíça pode manter limites quantitativos ao acesso a uma actividade económica para as duas categorias seguintes de residência: de duração superior a quatro meses e inferior a um ano e de duração igual ou superior a um ano. As residências inferiores a quatro meses não são limitadas.

A partir do início do sexto ano, serão abandonados todos os limites quantitativos relativamente aos nacionais dos Estados-Membros da Comunidade Europeia.

2. As Partes Contratantes podem, durante um período máximo de dois anos, manter os controlos da prioridade do trabalhador integrado no mercado regular de trabalho e das condições de salário e de trabalho para os nacionais da outra Parte Contratante, incluindo os prestadores de serviços referidos no artigo 5.º Antes do final do primeiro ano, o Comité Misto examinará a necessidade da manutenção destas restrições, podendo encurtar de dois anos o período máximo. Os prestadores de serviços liberalizados por um Acordo específico relativo à prestação de serviços entre as Partes Contratantes (incluindo o Acordo relativo a certos aspectos dos contratos públicos, desde que cubra a prestação de serviços) não estão sujeitos ao controlo da prioridade do trabalhador integrado no mercado regular de trabalho.

3. Desde a entrada em vigor do presente Acordo e por um período que se estende até ao final do quinto ano, a Suíça reserva, nos seus contingentes globais, os mínimos seguintes de novas autorizações de residência para trabalhadores assalariados e independentes da Comunidade Europeia: autorizações de residência de duração igual ou superior a um ano: 15 000 por ano; autorizações de residência de duração superior a quatro meses e inferior a um ano: 115 500 por ano.

4. Não obstante o disposto no n.º 3, as Partes Contratantes acordam nas seguintes modalidades: se, após cinco anos e até doze anos após a entrada em vigor do Acordo por um ano determinado, o número de novas autorizações de residência de uma das categorias previstas no n.º 1, concedidas a trabalhadores assalariados e independentes da Comunidade Europeia for superior à média dos três anos anteriores em mais de 10 %, a Suíça poderá limitar unilateralmente, em relação ao ano seguinte, o número de novas autorizações de residência dessa categoria para os trabalhadores assalariados e independentes da Comunidade Europeia à média dos três anos precedentes acrescidos de 5 %. No ano seguinte o número poderá ser limitado ao mesmo nível.

Não obstante o disposto no parágrafo anterior, o número de novas autorizações de residência concedidas a trabalhadores assalariados ou independentes da Comunidade Europeia não pode ser limitado a menos de 15 000 por ano para as novas autorizações de residência com uma duração igual ou superior a um ano e 115 500 por ano no que respeita às autorizações de residência com uma duração superior a quatro meses e inferior a um ano.

5. As disposições transitórias dos n.os 1 a 4 e, em especial, as do n.º 2 relativas à prioridade do trabalhador integrado no mercado regular de trabalho e ao controlo das condições de salário e de trabalho, não se aplicam aos trabalhadores assalariados e independentes que na altura da entrada em vigor do presente Acordo estejam autorizados a exercer uma actividade económica no território das Partes Contratantes. Estes últimos gozam, nomeadamente, de mobilidade geográfica e profissional. Os titulares de uma autorização de residência com uma duração inferior a um ano têm direito à renovação dessa autorização, não lhes sendo oponível o esgotamento dos limites quantitativos. Os titulares de uma autorização de residência com uma duração igual ou superior a um ano têm automaticamente direito à prorrogação dessa autorização. Os trabalhadores assalariados e independentes beneficiarão, por conseguinte, a partir da entrada em vigor do Acordo, dos direitos ligados à livre circulação das pessoas definidos nas disposições de base do presente Acordo e, em especial, no seu artigo 7.º

6. A Suíça compromete-se a comunicar periódica e rapidamente ao Comité Misto as estatísticas e informações consideradas úteis, incluindo as medidas de aplicação do n.º 2. Qualquer das Partes Contratantes poderá solicitar um exame da situação no âmbito do Comité Misto.

7. Não é aplicável qualquer limitação quantitativa aos trabalhadores fronteiriços.

8. As disposições transitórias relativas à segurança social e à retrocessão das quotizações para o seguro de desemprego encontram-se regulamentadas no Protocolo ao Anexo II.

Artigo 11.º

Recursos

1. As pessoas abrangidas pelo presente Acordo têm direito de interpor recurso, junto das autoridades competentes, da aplicação das disposições do presente Acordo.

2. Os recursos devem ser apreciados num prazo razoável.

3. As pessoas abrangidas pelo presente Acordo têm o direito de recorrer das decisões proferidas em recurso ou da ausência delas.

Artigo 12.º

Disposições mais favoráveis

O presente Acordo não prejudica a existência de eventuais disposições nacionais mais favoráveis, tanto para os nacionais das Partes Contratantes, como para os seus familiares.

Artigo 13.º

Stand still

As Partes Contratantes comprometem-se a não adoptar novas medidas restritivas no que se refere aos nacionais da outra Parte em relação ao âmbito de aplicação do presente Acordo.

Artigo 14.º

Comité Misto

1. É instituído um Comité Misto, composto por representantes das Partes Contratantes, que será responsável pela gestão e pela correcta aplicação do Acordo. Para este efeito, o Comité formulará recomendações e adoptará decisões nos casos previstos no Acordo. O Comité Misto pronunciar-se-á por comum Acordo.

2. Em caso de graves dificuldades económicas ou sociais, o Comité Misto reunir-se-á, a pedido de uma das Partes Contratantes, a fim de examinar as medidas adequadas para sanar a situação. O Comité Misto pode decidir medidas a adoptar no prazo de 60 dias a contar da data do pedido. O Comité Misto pode prorrogar este prazo. As medidas serão limitadas, no seu âmbito de aplicação e na sua duração, ao estritamente necessário para sanar a situação. Deverão ser escolhidas as medidas que menos perturbem o funcionamento do presente Acordo.

3. Para efeitos da boa execução do Acordo, as Partes Contratantes procederão regularmente a intercâmbios de informações e, a pedido de uma delas, procederão a consultas no âmbito do Comité Misto.

4. O Comité Misto reunir-se-á em função das necessidades e com uma periodicidade mínima anual. Cada uma das Partes poderá solicitar a convocação de uma reunião. O Comité Misto reunir-se-á nos 15 dias seguintes ao pedido referido no n.º 2.

5. O Comité Misto elaborará o seu regulamento interno incluindo, entre outras disposições, as modalidades de convocação das reuniões, da designação do seu Presidente e da definição do mandato deste último.

6. O Comité Misto poderá decidir constituir qualquer grupo de trabalho ou de peritos susceptível de o assistir na realização das suas tarefas.

Artigo 15.º

Anexos e Protocolos

Os Anexos e Protocolos do presente Acordo fazem dele parte integrante. A acta final contém as declarações.

Artigo 16.º

Referência ao direito comunitário

1. Para alcançar os objectivos do presente Acordo, as Partes Contratantes adoptarão todas as medidas necessárias para que os direitos e obrigações equivalentes aos contidos nos actos jurídicos da Comunidade Europeia aos quais se faz referência sejam aplicados nas suas relações.

2. Na medida em que a aplicação do presente Acordo implique conceitos de direito comunitário, ter-se-á em conta a jurisprudência pertinente do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias anterior à data da sua assinatura. A partir desta data, a Suíça será informada da evolução dessa jurisprudência. Com vista a assegurar o bom funcionamento do Acordo, o Comité Misto determinará, a pedido de uma das Partes Contratantes, as implicações dessa jurisprudência.

Artigo 17.º

Evolução do direito

1. Quando uma Parte Contratante tenha iniciado o processo de adopção de um projecto de alteração da sua legislação interna, ou quando se verifique uma alteração na jurisprudência das instâncias cujas decisões não são susceptíveis de recurso judicial previsto no direito interno num sector regido pelo presente Acordo, disso informará a outra Parte por intermédio do Comité Misto.

2. O Comité Misto procederá a uma troca de pontos de vista sobre as implicações dessa alteração no bom funcionamento do Acordo.

Artigo 18.º

Revisão

Caso uma Parte Contratante deseje que se proceda a uma revisão do presente Acordo, deverá apresentar uma proposta para esse efeito ao Comité Misto. A alteração do presente Acordo entrará em vigor após a conclusão dos respectivos procedimentos internos, com excepção de alteração dos Anexos II e III, que será decidida pelo Comité Misto, e que poderá entrar em vigor logo após a decisão.

Artigo 19.º

Resolução de litígios

1. As Partes Contratantes poderão submeter ao Comité Misto qualquer litígio relacionado com a interpretação ou a aplicação do presente Acordo.

2. O Comité Misto poderá resolver o litígio. Serão transmitidos ao Comité Misto todos os elementos de informação úteis para permitir um exame aprofundado da situação, com vista a encontrar uma solução aceitável. Para este efeito, o Comité Misto examinará todas as possibilidades que permitam manter o bom funcionamento do presente Acordo.

Artigo 20.º

Relação com os Acordos bilaterais em matéria de segurança social

Salvo disposição em contrário do Anexo II, os Acordos bilaterais de segurança social entre e Suíça e os Estados-Membros da Comunidade Europeia ficam suspensos a partir da entrada em vigor do presente Acordo, na medida em que a mesma matéria seja regida pelo presente Acordo.

Artigo 21.º

Relação com os Acordos bilaterais em matéria de dupla tributação

1. As disposições dos Acordos bilaterais entre a Suíça e os Estados-Membros da Comunidade Europeia em matéria de dupla tributação não são afectadas pelas disposições do presente Acordo. Em especial, as disposições do presente Acordo não devem afectar a definição de trabalhador fronteiriço nos termos dos Acordos de dupla tributação.

2. Nenhuma disposição do presente Acordo pode ser interpretada de forma a impedir as Partes Contratantes de estabelecerem uma distinção, na aplicação das disposições pertinentes da sua legislação fiscal, entre contribuintes que não se encontrem em situações comparáveis, em especial no que se refere ao seu local de residência.

3. Nenhuma disposição do presente Acordo constitui obstáculo à adopção ou a aplicação, pelas Partes Contratantes, de uma medida destinada a garantir a tributação, o pagamento e a cobrança efectiva dos impostos ou a evitar a evasão fiscal, nos termos das disposições da legislação fiscal nacional de uma das Partes Contratantes ou dos Acordos tendentes a evitar a dupla tributação que vinculam a Suíça, por um lado, e um ou mais Estados-Membros da Comunidade Europeia, por outro, ou de outros Acordos fiscais.

Artigo 22.º

Relação com os Acordos bilaterais em matérias diferentes da segurança social e da dupla tributação

1. Não obstante o disposto nos artigos 20.º e 21.º, o presente Acordo não afecta os Acordos que vinculam a Suíça, por um lado, e um ou mais Estados-Membros da Comunidade Europeia, por outro, como os Acordos relativos aos particulares, aos agentes económicos, à cooperação transfronteiriça ou ao tráfego fronteiriço de pequena escala, na medida em que sejam compatíveis com o presente Acordo.

2. Em caso de incompatibilidade entre esses Acordos e o presente Acordo, prevalece este último.

Artigo 23.º

Direitos adquiridos

Em caso de denúncia ou de não recondução, os direitos adquiridos pelos particulares não serão afectados. As Partes Contratantes decidirão de comum Acordo sobre a situação dos direitos em curso de aquisição.

Artigo 24.º

Âmbito de aplicação territorial

O presente Acordo aplica-se, por um lado, ao território da Suíça e, por outro, aos territórios em que se aplica o Tratado que institui a Comunidade Europeia, nas condições previstas no referido Tratado.

Artigo 25.º

Entrada em vigor e duração

1. O presente Acordo será ratificado ou aprovado pelas Partes Contratantes segundo os procedimentos que lhes são próprios. Entrará em vigor no primeiro dia do segundo mês seguinte à última notificação do depósito dos instrumentos de ratificação ou de aprovação de todos os seguinte sete Acordos:

Acordo sobre a Livre Circulação de Pessoas

Acordo relativo aos Transportes Aéreos

Acordo relativo ao Transporte Ferroviário e Rodoviário de Passageiros e Mercadorias

Acordo relativo ao Comércio de Produtos Agrícolas

Acordo sobre o Reconhecimento Mútuo em Matéria de Avaliação da Conformidade

Acordo sobre certos aspectos relativos aos contratos públicos

Acordo sobre a Cooperação Científica e Tecnológica

2. O presente Acordo é celebrado por um prazo inicial de sete anos e será reconduzido por um período indeterminado, a menos que a Comunidade Europeia e a Suíça notifiquem a outra Parte Contratante, do contrário, antes do termo do prazo inicial. Em caso de notificação, são aplicáveis as disposições do n.º 4.

3. A Comunidade Europeia ou a Suíça podem denunciar o presente Acordo, notificando a sua decisão à outra Parte Contratante. Em caso de notificação, são aplicáveis as disposições do n.º 4.

4. Os sete Acordos referidos no n.º 1 deixam de ser aplicáveis seis meses após recepção da notificação relativa à não recondução prevista no n.º 2 ou à denúncia prevista no n.º 3.

Hecho en Luxemburgo, el veintiuno de junio de mil novecientos noventa y nueve, en doble ejemplar en lenguas alemana, danesa, española, finesa, francesa, griega, inglesa, italiana, neerlandesa, portuguesa y sueca, siendo cada uno de estos textos igualmente auténtico.

Udfærdiget i Luxembourg, den enogtyvende juni nitten hundrede og nioghalvfems, i to eksemplarer på dansk, engelsk, finsk, fransk, græsk, italiensk, nederlandsk, portugisisk, spansk, svensk og tysk, idet hver af disse tekster har samme gyldighed.

Geschehen zu Luxemburg am einundzwanzigsten Juni neunzehnhundertneunundneunzig in zweifacher Ausfertigung in dänischer, deutscher, englischer, finnischer, französischer, griechischer, italienischer, niederländischer, portugiesischer, spanischer und schwedischer Sprache, wobei jeder dieser Wortlaute gleichermaßen verbindlich ist.

Έγινε στο Λουξεμβούργο, στις είκοσι μία Ιουνίου χίλια εννιακόσια ενενήντα εννέα, σε δύο αντίτυπα στην αγγλική, γαλλική, γερμανική, δανική, ελληνική, ισπανική, ιταλική, ολλανδική, πορτογαλική, σουηδική και φινλανδική γλώσσα· καθένα από τα κείμενα είναι εξίσου αυθεντικό.

Done at Luxembourg on the twenty-first day of June in the year one thousand nine hundred and ninety-nine, in duplicate in the Danish, Dutch, English, Finnish, French, German, Greek, Italian, Portuguese, Spanish and Swedish languages, each of those texts being equally authentic.

Fait à Luxembourg, le vingt-et-un juin mil neuf cent quatre-vingt dix-neuf, en double exemplaire en langues allemande, anglaise, danoise, espagnole, finnoise, française, grecque, italienne, néerlandaise, portugaise et suédoise, chacun de ces textes faisant également foi.

Fatto a Lussemburgo, addì ventuno giugno millenovecentonovantanove, in duplice esemplare, nelle lingue danese, finlandese, francese, greca, inglese, italiana, olandese, portoghese, spagnola, svedese e tedesca, ciascun testo facente ugualmente fede.

Gedaan te Luxemburg, de eenentwintigste juni negentienhonderd negenennegentig, in twee exemplaren in de Deense, de Duitse, de Engelse, de Finse, de Franse, de Griekse, de Italiaanse, de Nederlandse, de Portugese, de Spaanse en de Zweedse taal, zijnde alle teksten gelijkelijk authentiek.

Feito em Luxemburgo, em vinte e um de Junho de mil novecentos e noventa e nove, em duplo exemplar nas línguas alemã, dinamarquesa, espanhola, finlandesa, francesa, grega, inglesa, italiana, neerlandesa, portuguesa e sueca, fazendo igualmente fé qualquer dos textos.

Tehty Luxemburgissa kahdentenakymmenentenäensimmäisenä päivänä kesäkuuta vuonna tuhatyhdeksänsataayhdeksänkymmentäyhdeksän kahtena kappaleena englannin, espanjan, hollannin, italian, kreikan, portugalin, ranskan, ruotsin, saksan, suomen ja tanskan kielellä, ja jokainen teksti on yhtä todistusvoimainen.

Utfärdat i Luxemburg den tjugoförsta juni nittonhundranittionio i två exemplar på det danska, engelska, finska, franska, grekiska, italienska, nederländska, portugisiska, spanska, svenska och tyska språket, vilka samtliga texter är lika giltiga.

Pour le Royaume de Belgique
Voor het Koninkrijk België
Für das Königreich Belgien



Cette signature engage également la Communauté française, la Communauté flamande, la Communauté germanophone, la Région wallonne, la Région flamande et la Région de Bruxelles-Capitale.

Deze handtekening verbindt eveneens de Vlaamse Gemeenschap, de Franse Gemeenschap, de Duitstalige Gemeenschap, het Vlaamse Gewest, het Waalse Gewest en het Brusselse Hoofdstedelijke Gewest.

Diese Unterschrift verbindet zugleich die Deutschsprachige Gemeinschaft, die Flämische Gemeinschaft, die Französische Gemeinschaft, die Wallonische Region, die Flämische Region und die Region Brüssel-Hauptstadt.

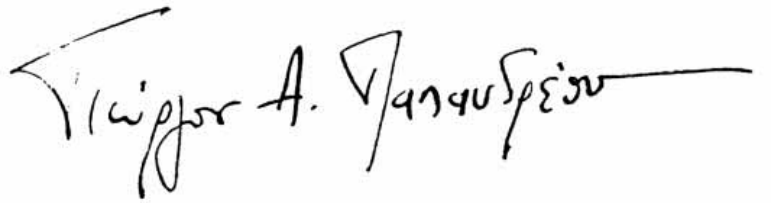
På Kongeriget Danmarks vegne



Für die Bundesrepublik Deutschland



Για την Ελληνική Δημοκρατία



Por el Reino de España



Pour la République française



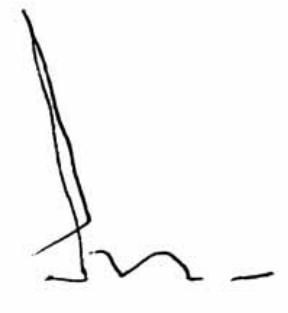
Thar cheann Na hÉireann
For Ireland



Per la Repubblica italiana



Pour le Grand-Duché de Luxembourg



Voor het Koninkrijk der Nederlanden



Für die Republik Österreich



Pela República Portuguesa



Suomen tasavallan puolesta
För Republiken Finland



För Konungariket Sverige



For the United Kingdom of Great Britain and Northern Ireland



Por la Comunidad Europea
For Det Europæiske Fællesskab
Für die Europäische Gemeinschaft
Για την Ευρωπαϊκή Κοινότητα
For the European Community
Pour la Communauté européenne
Per la Comunità europea
Voor de Europese Gemeenschap
Pela Comunidade Europeia
Euroopan yhteisön puolesta
På Europeiska gemenskapens vägnar





Für die schweizerischen Eidgenossenschaft
Pour la Confédération suisse
Per la Confederazione svizzera





ANEXO I

LIVRE CIRCULAÇÃO DE PESSOAS

I. DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Entrada e saída

1. As Partes Contratantes admitirão no seu território os nacionais das outras Partes Contratantes, bem como os seus familiares na acepção do artigo 3.º do presente Anexo, e ainda os trabalhadores destacados, na acepção do artigo 17.º do presente Anexo, mediante a simples apresentação de um bilhete de identidade ou passaporte válido.

Não pode ser exigido qualquer visto de entrada ou obrigação equivalente, excepto aos familiares, e aos trabalhadores destacados, na acepção do artigo 17.º, que não possuam a nacionalidade de uma das Partes Contratantes. A Parte Contratante em causa concederá a essas pessoas todas as facilidades para a obtenção, dos vistos necessários.

2. As Partes Contratantes reconhecem aos nacionais das Partes Contratantes, bem como aos seus familiares na acepção do artigo 3.º do presente Anexo, e ainda os trabalhadores destacados, na acepção do artigo 17.º do presente Anexo, o direito de deixarem o seu território mediante a simples apresentação de um bilhete de identidade ou passaporte válido. As Partes Contratantes não podem exigir aos nacionais das outras Partes Contratantes qualquer visto de saída ou obrigação equivalente.

As Partes Contratantes concederão ou renovarão a estes nacionais, de Acordo com a sua própria legislação, um bilhete de identidade ou um passaporte que especifique, nomeadamente, a nacionalidade do seu titular.

O passaporte deve ser válido, pelo menos, para todas as Partes Contratantes e para os países de trânsito directo entre estes. Quando o passaporte constitua o único documento válido para sair do país, o seu prazo de validade não deve ser inferior a cinco anos.

Artigo 2.º

Residência e actividade económica

1. Sem prejuízo das disposições do período transitório, constantes do artigo 10.º do presente Acordo e no Capítulo VII do presente Anexo, os nacionais de uma Parte Contratante têm o direito de residir e de exercer uma actividade económica no território da outra Parte Contratante, segundo as modalidades previstas nos Capítulos II a IV. Este direito é confirmado pela emissão de uma autorização de residência ou de uma autorização especial para os fronteiriços.

Os nacionais das Partes Contratantes têm igualmente o direito de se deslocar a uma outra Parte Contratante ou de aí residir uma vez terminado um emprego de duração inferior a um ano, para aí procurarem emprego e residirem durante um período razoável, que pode ser de seis meses, que lhes permita tomarem conhecimento das ofertas de empregos correspondentes às suas qualificações profissionais e de tomarem, se for caso disso, as medidas necessárias para ser contratados. As pessoas que procuram emprego têm o direito de receber, no território da Parte Contratante em causa, a mesma assistência que a concedida pelos serviços de emprego desse Estado aos seus nacionais. Podem, durante esse período de residência, ser excluídos da assistência social.

2. Os nacionais das Partes Contratantes que não exerçam uma actividade económica no Estado de acolhimento e que não beneficiem de um direito de residência nos termos de outras disposições do presente Acordo terão, na medida em que reúnam as condições prévias referidas no Capítulo V, um direito de residência. Este direito será comprovado pela emissão de uma autorização de residência.

3. A autorização de residência ou a autorização específica concedida aos nacionais das Partes Contratantes é emitida e renovada gratuitamente ou mediante pagamento de uma quantia não superior aos direitos e taxas exigidos aos nacionais para a emissão dos bilhetes de identidade. As Partes Contratantes adoptarão as medidas necessárias para simplificar ao máximo as formalidades e os processos de obtenção destes documentos.

4. As Partes Contratantes poderão exigir aos nacionais das outras Partes Contratantes que comuniquem a sua presença no território.

Artigo 3.º

Familiares

1. Os familiares de um nacional de uma Parte Contratante que beneficie de um direito de residência têm o direito de se instalar com ele. O trabalhador assalariado deve dispor de um alojamento para a sua família considerado como normal pelos trabalhadores nacionais assalariados na região onde estiver empregado, sem que esta disposição possa implicar discriminações entre os trabalhadores nacionais e os trabalhadores provenientes da outra Parte Contratante.

2. São considerados familiares, seja qual for a sua nacionalidade:

a) O cônjuge e descendentes menores de 21 anos ou a seu cargo;

b) Os seus ascendentes e os do seu cônjuge que se encontrem a seu cargo;

c) No caso dos estudantes, o cônjuge e os filhos a seu cargo.

As Partes Contratantes favorecerão a admissão de todos os familiares que não beneficiem do disposto nas alíneas a), b) e c), desde que estes se encontrem a cargo ou vivam, no país de proveniência, sob o mesmo tecto que o nacional de uma Parte Contratante.

3. Para a emissão da autorização de residência aos familiares de um nacional de uma Parte Contratante, as Partes Contratantes apenas podem exigir os documentos a seguir referidos:

a) O documento ao abrigo do qual entraram no seu território;

b) Um documento emitido pela autoridade competente do Estado de origem ou de proveniência, que prove o seu vínculo de parentesco;

c) Para as pessoas a cargo, um documento emitido pela autoridade competente do Estado de origem ou de proveniência, que ateste que estão a cargo da pessoa referida no n.º 1 ou que vivem, nesse país, sob o mesmo tecto dessa pessoa.

4. A validade da autorização de residência concedida a um familiar será a mesma que a da concedida à pessoa de que depende.

5. O cônjuge e os filhos menores de 21 anos ou a cargo de uma pessoa que beneficie de um direito de residência, qualquer que seja a sua nacionalidade, têm o direito de aceder a uma actividade económica.

6. Os filhos de um nacional de uma Parte Contratante que exerça ou não, ou que tenha exercido, uma actividade económica no território da outra Parte Contratante, são admitidos nos cursos de ensino geral, de aprendizagem e de formação profissional nas mesmas condições que os nacionais do Estado de acolhimento, desde que esses filhos residam no seu território.

As Partes Contratantes incentivarão as iniciativas que permitam a esses filhos seguir os cursos acima referidos nas melhores condições.

Artigo 4.º

Direito de residência

1. Os nacionais de uma Parte Contratante e os seus familiares têm o direito de residir no território de outra Parte Contratante após a cessação da sua actividade económica.

2. Nos termos do artigo 16.º do Acordo, é feita referência ao Regulamento (CEE) n.º 1251/70 (JO L 142 de 30.6.1970, p. 24) [1] e à Directiva 75/34/CEE (JO L 14 de 20.1.1975, p. 10) [1].

Artigo 5.º

Ordem pública

1. Os direitos conferidos pelas disposições do presente Acordo apenas podem ser limitados por medidas justificadas por razões de ordem pública, de segurança pública e de saúde pública.

2. Nos termos do artigo 16.º do Acordo, é feita referência às Directivas 64/221/CEE (JO 56 de 4.4.1964, p. 850/64) [1], 72/194/CEE (JO L 121 de 26.5.1972, p. 32 [1] e 75/35/CEE (JO L 14 de 20.1.1975, p. 14) [1].

II. TRABALHADORES ASSALARIADOS

Artigo 6.º

Regulamentação da residência

1. O trabalhador assalariado nacional de uma Parte Contratante (adiante designado trabalhador assalariado) que ocupar um emprego durante um período igual ou superior a um ano ao serviço de um empregador do Estado de acolhimento recebe uma autorização de residência com uma duração de pelo menos cinco anos, a contar da data da sua emissão. É automaticamente prorrogada por um prazo de pelo menos cinco anos. Quando ocorrer a primeira renovação, o seu prazo de validade pode ser limitado se o trabalhador se encontrar há mais de doze meses consecutivos numa situação de desemprego involuntário, não podendo, porém, ser inferior a um ano.

2. O trabalhador assalariado que ocupar um emprego durante um período superior a três meses e inferior a um ano celebrado com um empregador do Estado de acolhimento recebe uma autorização de residência com uma duração igual à prevista no contrato.

O trabalhador assalariado que ocupar um emprego durante um período não superior a três meses não terá necessidade de uma autorização de residência.

3. Para a emissão das autorizações de residência, as Partes Contratantes apenas podem exigir ao trabalhador a apresentação dos documentos a seguir referidos:

a) O documento ao abrigo do qual entrou no território;

b) Uma declaração da entidade patronal ou um certificado de trabalho.

4. A autorização de residência deve ser válida para a totalidade do território do Estado que a emitiu.

5. As interrupções de residência que não ultrapassem seis meses consecutivos e as ausências motivadas pelo cumprimento de obrigações militares não afectam a validade da autorização de residência.

[1] Tal como se encontravam em vigor à data de assinatura do Acordo

6. A autorização de residência válida não pode ser retirada ao trabalhador pelo simples facto de ele já não ocupar um emprego, quer por o interessado ter ficado temporariamente incapacitado para o trabalho por motivos de doença ou de acidente, quer por se encontrar em situação de desemprego involuntário devidamente comprovada pelo serviço de emprego competente.

7. O cumprimento das formalidades para a obtenção da autorização de residência não pode constituir obstáculo à execução imediata dos contratos de trabalho celebrados pelos requerentes.

Artigo 7.º

Trabalhadores fronteiriços assalariados

1. O trabalhador fronteiriço assalariado é um nacional de uma Parte Contratante que tem a sua residência no território de Parte Contratante e que exerce uma actividade assalariada no território da outra Parte Contratante, regressando, em princípio, diariamente ao seu domicílio, ou pelo menos uma vez por semana.

2. Os trabalhadores fronteiriços não necessitam de uma autorização de residência.

No entanto, a autoridade competente do Estado de emprego poderá conceder ao trabalhador fronteiriço assalariado uma autorização especial para um período de pelo menos cinco anos ou para o período de duração do seu emprego se este for superior a três meses e inferior a um ano. Esta autorização será prorrogada pelo menos por cinco anos, desde que o trabalhador prove que exerce uma actividade económica.

3. A autorização especial deve ser válida para a totalidade do território do Estado que a emitiu.

Artigo 8.º

Mobilidade profissional e geográfica

1. Os trabalhadores assalariados têm direito à mobilidade profissional e geográfica na totalidade do território do Estado de acolhimento.

2. A mobilidade profissional inclui a mudança de empregador, de emprego, de profissão e a passagem de uma actividade assalariada para uma actividade independente. A mobilidade geográfica inclui a mudança de local de trabalho e de residência.

Artigo 9.º

Igualdade de tratamento

1. Um trabalhador assalariado nacional de uma Parte Contratante não pode, no território da outra Parte Contratante, sofrer, em razão da sua nacionalidade, tratamento diferente daquele que é concedido aos trabalhadores nacionais assalariados no que respeita às condições de emprego e de trabalho, nomeadamente em matéria de remuneração, de despedimento e de reintegração profissional ou de reemprego, se ficar desempregado.

2. O trabalhador assalariado e os seus familiares referidos no artigo 3.º do presente Anexo beneficiam das mesmas vantagens fiscais e sociais que os trabalhadores assalariados nacionais e os seus familiares.

3. Terá igualmente acesso, com o mesmo fundamento e nas mesmas condições que os trabalhadores nacionais assalariados, ao ensino nas escolas profissionais e nos centros de readaptação ou de reconversão.

4. São nulas todas as cláusulas de convenção colectiva ou individual, ou de qualquer outra regulamentação colectiva respeitantes ao acesso ao emprego, ao emprego, à remuneração e às outras condições de trabalho e de despedimento, na medida em que prevejam ou autorizem condições discriminatórias relativamente aos trabalhadores assalariados não nacionais que sejam nacionais das Partes Contratantes.

5. Um trabalhador assalariado nacional de uma Parte Contratante, empregado no território da outra Parte Contratante, beneficia da igualdade de tratamento em matéria de filiação em organizações sindicais e de exercício dos direitos sindicais, incluindo o direito de voto e o acesso aos lugares de administração ou de direcção de uma organização sindical; pode ser excluído da participação na gestão de organismos de direito público e do exercício de uma função de direito público. Beneficia, além disso, do direito de elegibilidade para os órgãos de representação dos trabalhadores assalariados na empresa.

Estas disposições não prejudicam as disposições legislativas ou regulamentares que, no país de acolhimento, concedem direitos mais amplos aos trabalhadores assalariados provenientes da outra Parte Contratante.

6. Sem prejuízo do disposto no artigo 26.º do presente Anexo, um trabalhador assalariado nacional de uma Parte Contratante, empregado no território da outra Parte Contratante, beneficia de todos os direitos e vantagens concedidos aos trabalhadores assalariados nacionais em matéria de alojamento, incluindo o acesso à propriedade da habitação de que necessita.

Este trabalhador pode, com o mesmo fundamento que os nacionais, inscrever-se, na região onde estiver empregado, nas listas de candidatos a alojamento, nos locais onde essas listas existam, usufruindo das vantagens e prioridades daí decorrentes.

A família do trabalhador que ainda permaneça no país de proveniência é considerada, para este efeito, como residindo na região em causa, na medida em que os trabalhadores nacionais beneficiem de uma presunção análoga.

Artigo 10.º

Emprego na Administração Pública

Ao nacional de uma Parte Contratante que exerça uma actividade assalariada poderá ser recusado o direito de ocupar um emprego na Administração Pública ligado ao exercício do poder público e destinado a salvaguardar os interesses gerais do Estado ou de outras colectividades públicas.

Artigo 11.º

Colaboração em matéria de colocação

As Partes Contratantes colaborarão no âmbito da rede EURES (Serviços Europeus de Emprego), nomeadamente no domínio do estabelecimento de contactos e da compensação das ofertas e dos pedidos de trabalho, bem como no domínio da troca de informações relativas à situação do mercado de trabalho e às condições de vida e de trabalho.

III. INDEPENDENTES

Artigo 12.º

Regulamentação da residência

1. O nacional de uma Parte Contratante que deseje estabelecer-se no território de uma outra Parte Contratante com vista ao exercício de uma actividade não assalariada (adiante designado «independente») receberá uma autorização de residência com uma duração mínima de cinco anos a contar da sua emissão, desde que prove às autoridades nacionais competentes que está estabelecido ou deseja estabelecer-se para esse fim.

2. A autorização de residência será automaticamente prorrogada pelo menos por cinco anos, desde que o independente prove às autoridades nacionais competentes que exerce uma actividade económica não assalariada.

3. Para a emissão das autorizações de residência, as Partes Contratantes apenas podem exigir ao trabalhador a apresentação dos seguintes documentos:

a) O documento ao abrigo do qual entrou no território;

b) A prova referida no n.os 1 e 2.

4. A autorização de residência será válida para a totalidade do território do Estado que a emitiu.

5. As interrupções de residência que não ultrapassem seis meses consecutivos e as ausências motivadas pelo cumprimento de obrigações militares não afectam a validade da autorização de residência.

6. A autorização de residência válida não pode ser retirada aos nacionais a que se refere o n.º 1 pelo simples facto de já não exercerem a sua actividade por motivo de incapacidade temporária decorrente de doença ou acidente.

Artigo 13.º

Trabalhadores fronteiriços independentes

1. O trabalhador fronteiriço independente é um nacional de uma Parte Contratante que tem a sua residência no território de uma Parte Contratante e exerce uma actividade não assalariada no território da outra Parte Contratante, regressando, em princípio, diariamente ao seu domicílio, ou pelo menos uma vez por semana.

2. Os trabalhadores fronteiriços independentes não necessitam de uma autorização de residência.

No entanto, a autoridade competente do Estado em questão pode conceder ao trabalhador fronteiriço independente uma autorização especial com uma duração de pelo menos cinco anos, desde que este prove às autoridades nacionais competentes que exerce ou deseja exercer uma actividade independente. A autorização especial será prorrogada por, pelo menos, cinco anos, desde que o trabalhador fronteiriço prove que exerce uma actividade independente.

3. A autorização especial será válida para a totalidade do território do Estado que a emitiu.

Artigo 14.º

Mobilidade profissional e geográfica

1. Os trabalhadores independentes gozam do direito à mobilidade profissional e geográfica na totalidade do território do Estado de acolhimento.

2. A mobilidade profissional inclui a mudança de profissão e a passagem de uma actividade independente para uma actividade assalariada. A mobilidade geográfica inclui a mudança de local de trabalho e de residência.

Artigo 15.º

Igualdade de tratamento

1. O independente receberá no país de acolhimento, no que se refere ao acesso a uma actividade não assalariada e ao seu exercício, um tratamento não menos favorável do que o concedido aos nacionais desse país.

2. O disposto no artigo 9.º do presente Anexo é aplicável, *mutatis mutandis*, aos independentes referidos no presente capítulo.

Artigo 16.º

Exercício de cargos públicos

Ao independente poderá ser recusado o direito de praticar uma actividade relacionada, mesmo que ocasionalmente, com o exercício de cargos públicos.

IV. PRESTADORES DE SERVIÇOS

Artigo 17.º

Prestação de serviços

Segundo o artigo 5.º do presente Acordo, é proibida, no âmbito da prestação de serviços:

a) Qualquer restrição a uma prestação de serviços transfronteiras no território de uma Parte Contratante que não exceda um período de 90 dias de trabalho efectivo por ano civil.

b) Qualquer restrição ao direito de entrada e de residência nos casos abrangidos pelo n.º 2 do artigo 5.º do presente Acordo, no que respeita:

i) Aos nacionais dos Estados-membros da Comunidade Europeia ou da Suíça que prestem serviços e estejam estabelecidos no território de uma das Partes Contratantes, que não o do destinatário desses serviços;

ii) Aos trabalhadores assalariados, independentemente da sua nacionalidade, de um prestador de serviços integrados no mercado regular de trabalho de uma Parte Contratante e que sejam destacados para a prestação de um serviço no território de uma outra Parte Contratante, sem prejuízo do disposto no artigo 1.º

Artigo 18.º

O disposto no artigo 17.º do presente Anexo é aplicável às sociedades constituídas nos termos da legislação de um Estado-Membro da Comunidade Europeia ou da Suíça que tenham a sua sede social, administração central ou estabelecimento principal no território de uma das Partes Contratantes.

Artigo 19.º

Os prestadores de serviços que gozem do direito de prestar um serviço ou que a tal tenham sido autorizados podem, para efeitos dessa prestação de serviços, exercer a sua actividade a título temporário no Estado em que a prestação é efectuada, nas mesmas condições que esse país impõe aos seus próprios nacionais, em conformidade com o disposto no presente Anexo e nos Anexos II e III.

Artigo 20.º

1. As pessoas referidas na alínea b) do artigo 17.º do presente Anexo com direito a prestar um serviço não necessitam de uma autorização de residência para períodos com uma duração não superior a 90 dias. Os documentos referidos no artigo 1.º ao abrigo dos quais as referidas pessoas entraram no território abrangem a sua residência neste.

2. As pessoas referidas na alínea b) do artigo 17.º do presente Anexo com direito a prestar um serviço por um período com uma duração superior a 90 dias ou autorizadas a prestar um serviço receberão, para atestar esse direito, uma autorização de residência com uma duração igual à da prestação do serviço.

3. O direito de residência abrange a totalidade do território da Suíça ou do Estado-Membro da Comunidade Europeia em questão.

4. Para a emissão das autorizações de residência, as Partes Contratantes apenas podem solicitar às pessoas referidas na alínea b) do artigo 17.º do presente Anexo os seguintes documentos:

a) Documento ao abrigo do qual entraram no território;

b) Prova de que efectuam ou desejam efectuar uma prestação de serviços.

Artigo 21.º

1. A duração total de uma prestação de serviços abrangida pela alínea a) do artigo 17.º do presente Anexo, quer se trate de uma prestação ininterrupta ou de prestações sucessivas, não pode exceder 90 dias de trabalho efectivo por ano civil.

2. O disposto no n.º 1 não prejudica o cumprimento das obrigações legais do prestador de serviços no que se refere à obrigação de garantia relativamente ao destinatário dos serviços, nem os casos de força maior.

Artigo 22.º

1. São excluídas da aplicação do disposto nos artigos 17.º e 19.º do presente Anexo as actividades ligadas, mesmo ocasionalmente, ao exercício da autoridade pública na parte Contratante em causa.

2. O disposto nos artigos 17.º e 19.º, bem como as medidas adoptadas por força destes últimos, não prejudicam a aplicabilidade das disposições legislativas, regulamentares e administrativas que prevêem a aplicação de condições de trabalho e de emprego aos trabalhadores destacados no âmbito de uma prestação de serviços. Nos termos do artigo 16.º do presente acordo, é feita referência à Directiva 96/71/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Dezembro de 1996, relativa ao destacamento dos trabalhadores no quadro de uma prestação de serviços (JO L 18 de 21.1.1997, p. 1) ([1]).

3. O disposto nos artigos 17.º, alínea a) e 19.º do presente Anexo não prejudica a aplicabilidade das disposições legislativas, regulamentares e administrativas de cada Parte Contratante no momento da entrada em vigor do presente acordo, no que respeita:

i) Às actividades das agências de trabalho temporário;

ii) Aos serviços financeiros cujo exercício exige uma autorização prévia no território de uma Parte Contratante e cujo prestador está sujeito a um controlo prudencial por parte das autoridades públicas dessa Parte Contratante.

4. O disposto no artigo 17.º, alínea a) e no artigo 19.º do presente Anexo não prejudica a aplicabilidade das disposições legislativas, regulamentares e administrativas de cada Parte Contratante, no que respeita à prestação de serviços por um período de tempo não superior a 90 dias de trabalho efectivo, justificadas por razões imperiosas que se revistam de interesse geral.

([1]) Tal como se encontravam em vigor à data de assinatura do Acordo

Artigo 23.º

Destinatários dos serviços

1. Os destinatários dos serviços referidos no n.º 3 do artigo 5.º do preseente Acordo não necessitam de uma autorização de residência para períodos não superiores a três meses. Para períodos inferiores ou iguais a três meses, os destinatários dos serviços receberão uma autorização de residência com uma duração igual à da prestação dos serviços. Durante a sua residência, podem ser excluídos da assistência social.

2. A autorização de residência é válida para todo o território do Estado que a emitiu.

V. PESSOAS QUE NÃO EXERCEM UMA ACTIVIDADE ECONÓMICA

Artigo 24.º

Regulamentação da residência

1. Os nacionais de uma Parte Contratante que não exerçam uma actividade económica no Estado de residência e que não beneficiem do direito de residência em virtude de outras disposições do presente Acordo, receberão uma autorização de residência com uma duração não inferior a cinco anos, desde que provem às autoridades nacionais competentes que dispõem, para si e para os seus familiares:

a) Dos recursos financeiros suficientes para não necessitarem de recorrer à assistência social durante a sua residência;

b) De um seguro de doença que abranja a totalidade dos riscos ([1]).

As Partes Contratantes podem, se o considerem necessário, solicitar a revalidação da autorização de residência no termo dos primeiros dois anos de residência.

2. São considerados como suficientes os recursos financeiros necessários que ultrapassem o montante abaixo do qual os nacionais, tendo em conta a sua situação pessoal e, se for caso disso, dos seus familiares, podem ter acesso a prestações de assistência. Se esta condição não puder aplicar-se, os recursos financeiros do requerente são considerados como suficientes quando forem superiores ao nível da pensão mínima de segurança social paga pelo Estado de acolhimento.

3. Os trabalhadores que tenham ocupado um emprego com uma duração inferior a um ano no território de uma Parte Contratante, podem aí residir, desde que reunam as condições previstas no n.º 1 do presente artigo. Os subsídios de desemprego a que tenham direito, em conformidade com as disposições da legislação nacional, eventualmente complementadas pelas disposições do Anexo II, são considerados recursos financeiros na acepção da alínea a) do n.ºs 1 e do n.º2 do presente artigo.

4. Será emitida uma autorização de residência, com uma duração limitada à da duração da formação, ou a um ano se a sua duração ultrapassar um ano, aos estudantes que não beneficiem do direito de residência no território da outra Parte Contratante, com base em qualquer outra disposição do presente Acordo, e que comprovem à autoridade nacional em causa, mediante declaração ou qualquer outro meio pelo menos equivalente à sua escolha, dispor de recursos financeiros suficientes para que os estudantes em causa, respectivos cônjuges e filhos a cargo, não necessitem de recorrer, durante a sua residência, à assistência social do Estado de acolhimento, desde que se encontrem inscritos num estabelecimento reconhecido para aí frequentarem, como actividade principal, uma formação profissional, e que disponham de um seguro de doença que cubra a totalidade dos riscos. O presente Acordo não rege o acesso à formação profissional, nem a ajuda concedida para a sua residência aos estudantes referidos no presente artigo.

5. A autorização de residência será automaticamente prorrogada por um período não inferior a cinco anos, desde que continuem reunidas as condições de admissão. Para o estudante, a autorização de residência é renovada anualmente por um período correspondente ao da duração residual da formação.

6. As interrupções de residência que não excedam seis meses consecutivos e as ausências motivadas pelo cumprimento de obrigações militares não afectam a validade da autorização de residência.

7. A autorização de residência é válida para a totalidade do território do Estado que a emitiu.

8. O direito de residência subsistirá enquanto os respectivos beneficiários reunirem as condições previstas no n.º 1.

VI. AQUISIÇÃO DE BENS IMÓVEIS

Artigo 25.º

1. Os nacionais de uma Parte Contratante que tenham direito de residência e estabeleçam a sua residência principal num Estado de acolhimento beneficiam dos mesmos direitos que os nacionais desse Estado em matéria de aquisição de bens imóveis. Podem, em qualquer altura e independentemente da duração do seu emprego, estabelecer a sua residência principal no Estado de acolhimento, em conformidade com as normas nacionais. O abandono do Estado de acolhimento não implica qualquer obrigação de alienação desses bens.

2. Os nacionais de uma Parte Contratante que tenham direito de residência num Estado de acolhimento mas que aí não estabeleçam a sua residência principal beneficiam dos mesmos direitos que os nacionais desse Estado no que respeita à aquisição de imóveis para efeitos de exercício de uma actividade económica. O abandono do Estado de acolhimento não implica qualquer obrigação de alienação desses bens. Podem ainda ser autorizados a adquirir uma segunda casa ou uma casa de férias. No que respeita a esta categoria de nacionais, o presente Acordo não afecta as normas em vigor em matéria de investimentos de capitais e de compra e venda de terrenos não edificados e de casas para habitação.

([1]) Na Suíça, a cobertura do seguro de doença das pessoas que não residam no seu território deve abranger igualmente as prestações de acidente e de maternidade.

3. Os trabalhadores fronteiriços beneficiam dos mesmos direitos que os cidadãos nacionais no que respeita à aquisição de imóveis para efeitos de exercício de uma actividade económica ou de segunda casa. O abandono do Estado de acolhimento não implica qualquer obrigação de alienação desses bens. Podem ainda ser autorizados a adquirir uma casa de férias. No que respeita a esta categoria de nacionais, o presente acordo não afecta as normas em vigor no Estado de acolhimento em matéria de investimentos de capitais e de compra e venda de terrenos não edificados e de habitação.

VII. DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E EVOLUÇÃO DO ACORDO

Artigo 26.º

Generalidades

1. Nos casos em que sejam aplicáveis as restrições previstas no artigo 10.º do presente Acordo, as disposições do presente capítulo completam e substituem respectivamente as outras disposições do presente Anexo.

2. Nos casos em que sejam aplicáveis as restrições previstas no artigo 10.º do presente Acordo, o exercício de uma actividade económica será sujeita à emissão de uma autorização de residência e/ou de trabalho.

Artigo 27.º

Regulamentação da residência dos trabalhadores assalariados

1. A autorização de residência dos trabalhadores assalariados que beneficiem de um contrato de trabalho com uma duração inferior a um ano será prorrogada por um período total inferior a doze meses, desde que esses trabalhadores apresentem às autoridades nacionais competentes a prova de que podem exercer uma actividade económica. Poderá ser concedida uma nova autorização de residência se o trabalhador assalariado em causa provar que pode exercer uma actividade económica e que não foram atingidos os limites quantitativos previstos no artigo 10.º do Acordo. Não é obrigatório sair do país entre dois contratos de trabalho, em conformidade com o artigo 24.º do presente Anexo.

2. Durante o período referido no n.º2 do artigo 10.º do presente Acordo, uma Parte Contratante poderá, para a emissão de uma autorização de residência inicial, exigir um contrato escrito ou uma proposta de contrato.

3. a) As pessoas que tenham ocupado anteriormente empregos temporários no território do Estado de acolhimento durante 30 meses têm automaticamente o direito de aceitar um emprego de duração ilimitada ([1]). Não é compatível com estas disposições um eventual esgotamento do número de autorizações de residência garantidas.

b) As pessoas que tenham ocupado anteriormente um emprego sazonal no território do Estado de acolhimento, com uma duração total não inferior a 50 meses durante os últimos quinze anos, e que não reunam as condições para ter direito a uma autorização de residência com base no disposto na alínea a), têm automaticamente o direito de aceitar um emprego de duração ilimitada.

Artigo 28.º

Trabalhadores fronteiriços assalariados

1. Os trabalhadores fronteiriços assalariados são nacionais de uma Parte Contratante que têm o seu domicílio regular nas zonas fronteiriças da Suíça ou dos seus Estados limítrofes e que exercem uma actividade assalariada nas zonas fronteiriças da outra Parte Contratante, regressando à sua residência principal, em princípio, diariamente ou pelo menos uma vez por semana. São consideradas zonas fronteiriças na acepção do presente Acordo as zonas definidas nos acordos celebrados entre a Suíça e os seus Estados limítrofes em matéria de circulação fronteiriça.

2. A autorização especial será válida para a totalidade da zona fronteiriça do Estado que a emitiu.

Artigo 29.º

Direito ao regresso dos trabalhadores assalariados

1. Os trabalhadores assalariados que, na data da entrada em vigor do presente acordo, eram detentores de uma autorização de residência com uma duração não inferior a um ano e que tenham deixado o país de acolhimento, beneficiam de um acesso privilegiado dentro dos limites do contingente relativo à sua autorização de residência, durante um período de seis anos após a sua partida, desde que provem poder exercer uma actividade económica.

2. Os trabalhadores fronteiriços têm direito a uma nova autorização especial, no prazo de seis anos após o termo da sua actividade anterior com uma duração ininterrupta de três anos, sob reserva de um eventual controlo das condições de remuneração e de trabalho se se tratar de um trabalhador assalariado, durante os dois anos seguintes à entrada em vigor do acordo, e desde que provem às autoridades nacionais competentes que podem exercer uma actividade económica.

3. Os jovens que tenham deixado o território de uma Parte Contratante após aí terem residido pelo menos cinco anos antes de completarem 21 anos terão o direito, durante um período de quatro anos, de aí regressar e exercer uma actividade económica.

Artigo 30.º

Mobilidade geográfica e profissional dos trabalhadores assalariados

1. Os trabalhadores assalariados detentores de uma autorização de residência com uma duração inferior a um ano têm, durante os doze meses seguintes ao início do seu emprego, direito a mobilidade profissional e geográfica, sendo autorizada a passagem de uma actividade assalariada para uma actividade independente, sob reserva do disposto no artigo 10.º do presente acordo.

([1]) Essas pessoas não estão sujeitas à prioridade dos trabalhadores locais, nem ao controlo do respeito das condições de trabalho e de salário no ramo e no local.

2. As autorizações especiais concedidas aos trabalhadores fronteiriços assalariados dão direito à mobilidade profissional e geográfica no interior das zonas fronteiriças da Suíça ou dos seus Estados limítrofes.

Artigo 31.º

Regulamentação da residência dos trabalhadores independentes

Os nacionais de uma Parte Contratante que desejem estabelecer-se no território de uma Parte Contratante com vista a exercerem uma actividade independente (adiante designados trabalhadores independentes) receberão uma autorização de residência com a duração de seis meses. Esses trabalhadores receberão uma autorização de residência com uma duração não inferior a cinco anos se provarem às autoridades nacionais competentes, antes do final do período de seis meses, que exercem uma actividade independente. Se necessário, este período de seis meses pode ser prorrogado por um máximo de dois meses, se o trabalhador em causa puder efectivamente apresentar tal prova.

Artigo 32.º

Trabalhadores fronteiriços independentes

1. Os trabalhadores fronteiriços independentes são nacionais de uma Parte Contratante que têm o seu domicílio regular nas zonas fronteiriças da Suíça ou dos seus Estados limítrofes e que exercem uma actividade não assalariada nas zonas fronteiriças da outra Parte Contratante, regressando à sua residência principal, em princípio diariamente ou pelo menos uma vez por semana. São consideradas zonas fronteiriças na acepção do presente acordo as zonas definidas nos acordos celebrados entre a Suíça e os seus Estados limítrofes em matéria de circulação fronteiriça.

2. Os nacionais de uma Parte Contratante que desejem exercer, na qualidade de trabalhadores fronteiriços e a título independente, uma actividade nas zonas fronteiriças da Suíça ou dos seus Estados limítrofes receberão uma autorização especial prévia com a duração de seis meses. Esses trabalhadores receberão uma autorização especial com uma duração não inferior a cinco anos, desde que provem às autoridades nacionais competentes, antes do final do período de seis meses, que exercem uma actividade independente. Se necessário, este período de seis meses pode ser prorrogado por um máximo de dois meses, desde que o trabalhador em causa possa efectivamente apresentar tal prova.

3. A autorização especial será válida para a totalidade da zona fronteiriça do Estado que a emitiu.

Artigo 33.º

Direito ao regresso dos trabalhadores independentes

1. Os trabalhadores independentes que tenham sido detentores de uma autorização de residência com uma duração de pelo menos um ano e que tenham deixado o país de acolhimento têm direito, durante um período de seis anos após a sua partida, a uma nova autorização de residência, desde que tenham trabalhado no país de acolhimento durante um período ininterrupto de três anos e provem às autoridades nacionais competentes que podem exercer uma actividade económica.

2. Os trabalhadores fronteiriços independentes terão direito a uma nova autorização especial, durante um período de seis anos após o termo da sua actividade anterior com uma duração ininterrupta de quatro anos, desde que provem às autoridades nacionais competentes que podem exercer uma actividade económica.

3. Os jovens que tenham deixado o território de uma Parte Contratante após aí terem residido pelo menos cinco anos antes de completarem 21 anos terão direito, durante um período de quatro anos, de aí regressar e exercer uma actividade económica.

Artigo 34.º

Mobilidade geográfica e profissional dos trabalhadores independentes

As autorizações especiais concedidas aos trabalhadores fronteiriços independentes dão direito a mobilidade profissional e geográfica no interior das zonas fronteiriças da Suíça e dos seus Estados limítrofes. As autorizações de residência (para os trabalhadores fronteiriços: autorizações especiais) prévias com uma duração de seis meses apenas dão direito à mobilidade geográfica.

ANEXO II

COORDENAÇÃO DOS REGIMES DE SEGURANÇA SOCIAL

Artigo 1.º

(1) As Partes Contratantes acordam aplicar entre elas, no domínio da coordenação dos regimes de segurança social, os actos comunitários em vigor à data de assinatura do presente Acordo, tal como modificados pela Secção A do presente Anexo, ou por normas equivalentes.

(2) Considera-se que o termo «Estado(s)-Membro(s)» constante dos actos referidos na secção A do presente Anexo é aplicável, para além dos Estados abrangidos pelos actos comunitários em questão, à Suíça.

Artigo 2.º

(1) Para efeitos de aplicação do presente Anexo, as Partes Contratantes tomarão em consideração os actos comunitários referidos na secção B do presente Anexo, com as adaptações previstas nessa secção.

(2) Para efeitos de aplicação do presente Anexo, os Partes Contratantes terão em conta os actos comunitários referidos na secção C do presente Anexo.

Artigo 3.º

(1) O regime relativo ao seguro de desemprego de trabalhadores comunitários que disponham de uma autorização de residência de duração inferior a um ano é contemplado num protocolo ao presente Anexo.

(2) O referido protocolo constitui parte integrante do presente Anexo.

SECÇÃO A: ACTOS CITADOS

1. 3 7 1 R 1 4 0 8 ([1]): Regulamento (CEE) n.º 1408/71 do Conselho, de 14 de Junho de 1971, relativo à aplicação dos regimes de segurança social aos trabalhadores assalariados, aos trabalhadores não assalariados e aos membros da sua família que se deslocam no interior da Comunidade,

---

([1]) N.B.: acervo aplicado pelos Estados-Membros da Comunidade Europeia dentro da Comunidade Europeia no momento da assinatura do Acordo:

Os princípios de *totalização* dos direitos às prestações de desemprego e da sua liquidação *no Estado onde o interessado exerceu o último emprego* são aplicáveis independentemente da duração do emprego.

Os trabalhadores que tenham ocupado um *emprego de duração inferior a um ano* no território de um Estado-Membro podem residir nesse Estado após o termo da sua actividade laboral para procurar emprego durante um período razoável, que pode ser de seis meses, que lhes permita tomar conhecimento das ofertas correspondentes às suas qualificações profissionais e, se for o caso, tomar as medidas necessárias no intuito de serem contratados. Podem igualmente residir nesse Estado após o termo da sua actividade laboral se possuírem, para si próprios e para os membros das suas famílias, meios financeiros suficientes para não serem obrigados a recorrer à assistência social durante a estada e se estiverem cobertos por um seguro de doença que abranja a totalidade dos riscos. Para esse efeito, as prestações de desemprego a que tenham direito nos termos do disposto na legislação nacional, se for o caso completada pelas regras da totalização, devem também ser consideradas meios financeiros. São considerados suficientes os meios financeiros necessários que excedam o montante abaixo do qual os nacionais podem requer prestações de assistência, tendo em conta a sua situação pessoal e, se for o caso, a situação dos membros da sua família. Se esta condição não for aplicável, os meios financeiros do requerente são considerados suficientes se forem superiores ao nível da pensão mínima de segurança social paga pelo Estado de acolhimento.

Os trabalhadores *sazonais* podem fazer valer os seus direitos às prestações de desemprego no Estado onde tenham exercido o último emprego independentemente do termo da estação. Podem também residir nesse Estado após o termo da sua actividade laboral, desde que preencham as condições descritas no parágrafo anterior. Se se puserem à disposição do mercado de trabalho no Estado de residência, beneficiarão das prestações de desemprego nesse país nos termos do disposto no artigo 71.º do Regulamento n.º 1408/71.

Os trabalhadores *fronteiriços* podem pôr-se à disposição do mercado de trabalho no Estado de residência ou no Estado onde tenham exercido o último emprego, se tiverem mantido relações pessoais e profissionais que lhes permitam dispor de melhores oportunidades de reinserção profissional nesse Estado. Os trabalhadores terão direito às prestações de desemprego no Estado em que oferecem os seus serviços no mercado de trabalho.

alterado e actualizado por:

«3 9 7 R 1 1 8 : Regulamento (CE) n.º 118/97 do Conselho, de 2 de Dezembro de 1996 (JO L 28 de 30.1.1997, p. 1), que altera e actualiza o Regulamento (CEE) n.º 1408/71 relativo à aplicação dos regimes de segurança social aos trabalhadores assalariados, aos trabalhadores não assalariados e aos membros da sua família que se deslocam no interior da Comunidade e o Regulamento (CEE) n.º 574/72 que estabelece as modalidades de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 1408/71,

3 9 7 R 1 2 9 0 : Regulamento (CE) n.º 1290/97 do Conselho, de 27 de Junho de 1997 (JO L 176 de 4.7.1997, p. 1), que altera o Regulamento (CEE) n.º 1408/71 relativo à aplicação dos regimes de segurança social aos trabalhadores assalariados, aos trabalhadores não assalariados e aos membros da sua família que se deslocam no interior da Comunidade e o Regulamento (CEE) n.º 574/72 que estabelece as modalidades de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 1408/71,

3 9 8 R 1 2 2 3 : Regulamento (CE) n.º 1223/98 do Conselho, de 4 de Junho de 1998 (JO L 168 de 13.6.1998, p. 1), que altera o Regulamento (CEE) n.º 1408/71 relativo à aplicação dos regimes de segurança social aos trabalhadores assalariados, aos trabalhadores não assalariados e aos membros da sua família que se deslocam no interior da Comunidade e o Regulamento (CEE) n.º 574/72 que estabelece as modalidades de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 1408/71,

3 9 8 R 1 6 0 6 : Regulamento (CE) n.º 1606/98 do Conselho, de 29 de Junho de 1998 (JO L 209 de 25.7.1998, p. 1), que altera o Regulamento (CEE) n.º 1408/71 relativo à aplicação dos regimes de segurança social aos trabalhadores assalariados, aos trabalhadores não assalariados e aos membros da sua família que se deslocam no interior da Comunidade e o Regulamento (CEE) n.º 574/72 que estabelece as modalidades de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 1408/71, tendo em vista a extensão da sua aplicação aos regimes especiais dos funcionários públicos,

3 9 9 R 3 0 7 : Regulamento (CE) n.º 307/1999 do Conselho de 8 de Fevereiro de 1999 (JO L 38 de 12.2.1999, p. 1) que altera o Regulamento (CEE) n.º 1408/71 Relativo à aplicação dos regimes de segurança social aos trabalhadores assalariados, aos trabalhadores não assalariados e aos membros da sua família que se deslocam no interior da Comunidade e o Regulamento (CEE) n.º 574/72 que estabelece as modalidades de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 1408/71, tendo em vista a extensão da sua aplicação aos estudantes.

Para efeitos do presente Acordo, o regulamento é adaptado da seguinte forma:

a) O artigo 95.º-A não é aplicável.

b) O artigo 95.º-B não é aplicável.

c) Ao *Anexo I, Parte I,* é aditado o seguinte texto:

S u í ç a

Se uma instituição suíça for a instituição competente para a concessão das prestações de cuidados de saúde nos termos do Título III, Capítulo 1, do regulamento:

Considera-se trabalhador assalariado, na acepção da alínea a), subalínea ii), do artigo 1.º do Regulamento, qualquer pessoa que tenha a qualidade de trabalhador assalariado na acepção da Lei federal relativa ao seguro de velhice e de sobrevivência.

Considera-se trabalhador não assalariado, na acepção da alínea a), subalínea ii), do artigo 1.º do Regulamento, qualquer pessoa que tenha a qualidade de trabalhador não assalariado na acepção da Lei federal relativa ao seguro de velhice e de sobrevivência.

d) Ao *Anexo I, Parte II,* é aditado o seguinte texto:

S u í ç a

Para determinar o direito às prestações em espécie em aplicação do Título III, Capítulo 1, do Regulamento, o termo «membro da família» designa o cônjuge, bem como os descendentes menores de 18 anos e os menores de 25 anos que frequentam uma escola ou prosseguem estudos ou aprendizagem.

e) Ao *Anexo II, Parte I,* é aditado o seguinte texto:

S u í ç a

Os abonos de família aos trabalhadores independentes, em aplicação das legislações cantonais pertinentes (Grisons, Lucerna e Saint-Gall).

f) Ao *Anexo II, Parte II*, é aditado o seguinte texto:

Suíça

Os subsídios de nascimento e de adopção em aplicação das legislações cantonais pertinentes em matéria de prestações familiares (Friburgo, Genebra, Jura, Lucerna, Neuchâtel, Schaffhouse, Schwyz, Soleure, Uri, Valais, Vaud).

g) Ao *Anexo II, Parte III*, é aditado o seguinte texto:

Suíça

Nenhuma.

h) Ao *Anexo II-A* é aditado o seguinte texto:

Suíça

a) As prestações complementares (Lei federal relativa às prestações complementares, de 19 de Março de 1965) e as prestações similares previstas nas legislações cantonais.

b) As pensões para casos graves do seguro de invalidez (artigo 28.º, n.º 1-A, da Lei federal relativa ao seguro de invalidez de 19 de Junho de 1959, na versão revista de 7 de Outubro de 1994).

c) As prestações não contributivas de tipo misto em caso de desemprego, previstas nas legislações cantonais:

i) Ao *Anexo III, Parte A*, é aditado o seguinte texto:

Alemanha — Suíça

a) No que respeita à Convenção de segurança social de 25 de Fevereiro de 1964, com as alterações que lhe foram introduzidas pelas Convenções Complementares n.º 1, de 9 de Setembro de 1975, e n.º 2, de 2 de Março de 1989:

   i) O n.º 2 do artigo 4.º, no que respeita ao pagamento de prestações pecuniárias a pessoas residentes num Estado terceiro;

   ii) O n.º 1, pontos 2 a 4, do ponto 9 b do Protocolo final;

   iii) O n.º 1, alínea b), frases 1, 2 e 4, do ponto 9 e do Protocolo final.

b) No que respeita ao Acordo relativo ao seguro de desemprego de 20 de Outubro de 1982, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Protocolo Adicional de 22 de Dezembro de 1992:

   i) O n.º 1 do artigo 7.º;

   ii) O n.º 5 do artigo 8.º. A Alemanha (município de Büsingen) participa, com um montante equivalente à contribuição cantonal prevista no direito suíço, no custo dos postos efectivos de medidas relativas ao mercado de trabalho ocupados por trabalhadores sujeitos a esta disposição.

Áustria — Suíça

O artigo 4.º da Convenção de segurança social de 15 de Novembro de 1967, com as alterações que lhe foram introduzidas pelas Convenções Complementares n.º 1, de 17 de Maio de 1973, n.º 2, de 30 de Novembro de 1977, n.º 3, de 14 de Dezembro de 1987 e n.º 4, de 11 de Dezembro de 1996, no que respeita ao pagamento de prestações pecuniárias a pessoas residentes num Estado terceiro.

Bélgica — Suíça

a) O n.º 1 do artigo 3.º da Convenção de segurança social de 24 de Setembro de 1975, no que respeita ao pagamento de prestações pecuniárias a pessoas residentes num Estado terceiro.

b) O ponto 4 do Protocolo final da referida Convenção, no que respeita ao pagamento de prestações pecuniárias a pessoas residentes num Estado terceiro.

Dinamarca — Suíça

O artigo 6.º da Convenção de segurança social de 5 de Janeiro de 1983, com as alterações que lhe foram introduzidas pelas Convenções Complementares n.º 1, de 18 de Setembro de 1985, e n.º 2, de 11 de Abril de 1996, no que respeita ao pagamento de prestações pecuniárias a pessoas residentes num Estado terceiro.

Espanha — Suíça

a) O artigo 2.º da Convenção de segurança social de 13 de Outubro de 1969, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Convenção Complementar de 11 de Junho de 1982, no que respeita ao pagamento de prestações pecuniárias a pessoas residentes num Estado terceiro.

b) O ponto 17 do Protocolo final da referida Convenção; as pessoas abrangidas pelo seguro espanhol em aplicação dessa disposição estão isentas da obrigatoriedade de inscrição no regime de seguro de doença suíço.

Finlândia — Suíça

O n.º 2 do artigo 5.º da Convenção de segurança social de 28 de Junho de 1985.

França — Suíça

O n.º 1 do artigo 3.º da Convenção de segurança social de 3 de Julho de 1975, no que respeita ao pagamento de prestações pecuniárias a pessoas residentes num Estado terceiro.

Grécia — Suíça

O artigo 4.º da Convenção de segurança social de 1 de Junho de 1973, no que respeita ao pagamento de prestações pecuniárias a pessoas residentes num Estado terceiro.

Itália — Suíça

a) A segunda frase do artigo 3.º da Convenção de segurança social de 14 de Dezembro de 1962, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Convenção Complementar de 18 de Dezembro de 1963, pelo Acordo Complementar n.º 1, de 4 de Julho de 1969, pelo Protocolo Adicional de 25 de Fevereiro de 1974 e pelo Acordo Complementar n.º 2, de 2 de Abril de 1980, no que respeita ao pagamento de prestações pecuniárias a pessoas residentes num Estado terceiro.

b) O n.º 1 do artigo 9.º da referida Convenção.

Luxemburgo — Suíça

O n.º 2 do artigo 4.º da Convenção de segurança social de 3 de Junho de 1967, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Convenção Complementar de 26 de Março de 1976.

Países Baixos — Suíça

A segunda frase do artigo 4.º da Convenção de segurança social de 27 de Maio de 1970.

Portugal — Suíça

A segunda frase do artigo 3.º da Convenção de segurança social de 11 de Setembro de 1975, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Acordo Adicional de 11 de Maio de 1994, no que respeita ao pagamento de prestações pecuniárias a pessoas residentes num Estado terceiro.

Reino Unido — Suíça

Os n.ºs 1 e 2 do artigo 3.º da Convenção de segurança social de 21 de Fevereiro de 1968, no que respeita ao pagamento de prestações pecuniárias a pessoas residentes num Estado terceiro.

Suécia — Suíça

O n.º 2 do artigo 5.º da Convenção de segurança social de 20 de Outubro de 1978.

j) Ao *Anexo III, parte B*, é aditado o seguinte texto:

Alemanha — Suíça

a) No que respeita à Convenção de segurança social de 25 de Fevereiro de 1964, com as alterações que lhe foram introduzidas pelas Convenções Complementares n.º 1, de 9 de Setembro de 1975, e n.º 2, de 2 de Março de 1989, o n.º 2 do artigo 4.º no que respeita ao pagamento de prestações pecuniárias a pessoas residentes num Estado terceiro.

b) No que respeita ao Acordo em matéria de seguro de desemprego de 20 de Outubro de 1982, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Protocolo Adicional de 22 de Dezembro de 1992:

   i) O n.º 1 do artigo 7.º;

   ii) O n.º 5 do artigo 8.º A Alemanha (município de Büsingen) participa, com um montante equivalente à contribuição cantonal prevista no direito suíço, no custo dos postos efectivos de medidas relativas ao mercado de trabalho ocupados por trabalhadores sujeitos a esta disposição.

Áustria — Suíça

O artigo 4.º da Convenção de segurança social de 15 de Novembro de 1967, com as alterações que lhe foram introduzidas pelas Convenções Complementares n.º 1, de 17 de Maio de 1973, n.º 2, de 30 de Novembro de 1977, n.º 3, de 14 de Dezembro de 1987 e n.º 4, de 11 de Dezembro de 1996, no que respeita ao pagamento de prestações pecuniárias a pessoas residentes num Estado terceiro.

Bélgica — Suíça

a) O n.º 1 do artigo 3.º da Convenção de segurança social de 24 de Setembro de 1975, no que respeita ao pagamento de prestações pecuniárias a pessoas residentes num Estado terceiro.

b) O ponto 4 do Protocolo final da referida Convenção, no que respeita ao pagamento de prestações pecuniárias a pessoas residentes num Estado terceiro.

Dinamarca — Suíça

O artigo 6.º da Convenção de segurança social de 5 de Janeiro de 1983, com as alterações que lhe foram introduzidas pelas Convenções Complementares n.º 1, de 18 de Setembro de 1985, e n.º 2, de 11 de Abril de 1996, no que respeita ao pagamento de prestações pecuniárias a pessoas residentes num Estado terceiro.

Espanha — Suíça

a) O artigo 2.º da Convenção de segurança social de 13 de Outubro de 1969, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Convenção Complementar de 11 de Junho de 1982, no que respeita ao pagamento de prestações pecuniárias a pessoas residentes num Estado terceiro.

b) O ponto 17 do Protocolo final da referida Convenção; as pessoas abrangidas pelo seguro espanhol em aplicação dessa disposição estão isentas da obrigatoriedade de inscrição no regime de seguro de doença suíço.

Finlândia — Suíça

O n.º 2 do artigo 5.º da Convenção de segurança social de 28 de Junho de 1985.

França — Suíça

O n.º 1 do artigo 3.º da Convenção de segurança social de 3 de Julho de 1975, no que respeita ao pagamento de prestações pecuniárias a pessoas residentes num Estado terceiro.

Grécia — Suíça

O artigo 4.º da Convenção de segurança social de 1 de Junho de 1973, no que respeita ao pagamento de prestações pecuniárias a pessoas residentes num Estado terceiro.

Itália — Suíça

a) A segunda frase do artigo 3.º da Convenção de segurança social de 14 de Dezembro de 1962, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Convenção Complementar de 18 de Dezembro de 1963, pelo Acordo Complementar n.º 1, de 4 de Julho de 1969, pelo Protocolo Adicional de 25 de Fevereiro de 1974 e pelo Acordo Complementar n.º 2, de 2 de Abril de 1980, no que respeita ao pagamento de prestações pecuniárias a pessoas residentes num Estado terceiro.

b) O n.º 1 do artigo 9.º da referida Convenção.

Luxemburgo — Suíça

O n.º 2 do artigo 4.º da Convenção de segurança social de 3 de Junho de 1967, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Convenção Complementar de 26 de Março de 1976.

Países Baixos — Suíça

A segunda frase do artigo 4.º da Convenção de segurança social de 27 de Maio de 1970.

Portugal — Suíça

A segunda frase do artigo 3.º da Convenção de segurança social de 11 de Setembro de 1975, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Acordo Adicional de 11 de Maio de 1994, no que respeita ao pagamento de prestações pecuniárias a pessoas residentes num Estado terceiro.

Reino Unido — Suíça

Os n.ºs 1 e 2 do artigo 3.º da Convenção de segurança social de 21 de Fevereiro de 1968, no que respeita ao pagamento de prestações pecuniárias a pessoas residentes num Estado terceiro.

Suécia — Suíça

O n.º 2 do artigo 5.º da Convenção de segurança social de 20 de Outubro de 1978.

k) Ao *Anexo IV, parte A*, é aditado o texto seguinte:

Suíça

Nenhuma.

l) Ao *Anexo IV, parte B*, é aditado o texto seguinte:

Suíça

Nenhuma.

m) *Ao anexo IV, parte C*, é aditado o texto seguinte:

Suíça

Todos os pedidos de pensões de velhice, sobrevivência e invalidez do regime de base, bem como de pensões de velhice do regime de previdência profissional.

n) Ao *Anexo IV, parte D2*, é aditado o texto seguinte:

As pensões de sobrevivência e de invalidez nos termos da Lei federal relativa ao regime de previdência profissional de velhice, sobrevivência e invalidez de 25 de Junho de 1982.

o) Ao *Anexo VI* é aditado o seguinte texto:

1. O artigo 2.º da Lei federal relativa ao seguro de velhice e de sobrevivência, bem como o artigo 1.º da Lei federal relativa ao seguro de invalidez, que regulam a inscrição facultativa nestes ramos de seguro dos nacionais suíços residentes num Estado ao qual o presente Acordo não é aplicável, são aplicáveis às pessoas residentes fora do território suíço e que sejam nacionais dos outros Estados a que o Acordo é aplicável, bem como aos refugiados e apátridas residentes no território desses Estados, desde que essas pessoas declarem a sua adesão ao seguro facultativo o mais tardar um ano a contar do dia em que deixam de estar abrangidas pelo seguro de velhice, sobrevivência e invalidez suíço após um período de seguro ininterrupto de pelo menos cinco anos.

2. Quando uma pessoa deixa de estar abrangida pelo seguro de velhice, sobrevivência e invalidez suíço após um período de seguro ininterrupto de pelo menos cinco anos, tem o direito de prosseguir o seguro com o Acordo da entidade patronal, se trabalhar num Estado ao qual o presente Acordo não é aplicável por conta de um empregador na Suíça e se apresentar o respectivo pedido no prazo de seis meses a contar do dia em que deixa de estar abrangida pelo seguro.

3. Inscrição obrigatória no regime de seguro de doença suíço e possibilidades de isenção.

   a) Estão obrigatoriamente abrangidas pelo regime de seguro de doença suíço as seguintes pessoas não residentes na Suíça:

      i) As pessoas sujeitas às disposições legais suíças nos termos do Título II do Regulamento;

      ii) As pessoas para as quais a Suíça é o Estado competente nos termos dos artigos 28.º, 28.º-A ou 29.º do Regulamento;

      iii) As pessoas que recebem prestações de desemprego do seguro suíço;

      iv) Os membros da família dessas pessoas ou de um trabalhador residente na Suíça e que esteja abrangido pelo seguro de doença suíço, se os referidos membros da família não residirem num dos Estados seguintes: Dinamarca, Espanha, Portugal, Suécia, Reino Unido.

   b) As pessoas referidas na alínea a) podem, a seu pedido, ser isentadas do seguro obrigatório se residirem num dos Estados seguintes e comprovarem que beneficiam nesse Estado de cobertura em caso de doença: Alemanha, Áustria, Finlândia, Itália e, nos casos previstos na alínea a), subalíneas i)-iii), Portugal.

      O pedido deve ser apresentado no prazo de três meses a contar da data em que passam a estar sujeitas à obrigação de inscrição num seguro na Suíça; se o pedido for apresentado após esse prazo, o seguro produz efeitos a partir da data de inscrição.

4. As pessoas que residam na Alemanha, na Áustria, na Bélgica ou nos Países Baixos mas estejam abrangidas por um seguro suíço de cuidados de saúde beneficiam, em caso de estada na Suíça, da aplicação por analogia do artigo 20.º, primeira e segunda frases, do Regulamento. Nesses casos, o segurador suíço terá a seu cargo a totalidade dos custos facturados.

5. Para a aplicação dos artigos 22.º, 22.º A, 22.º B, 22.º C, 25.º e 31.º do regulamento, o segurador suíço terá a seu cargo a totalidade dos custos facturados.

6. O reembolso das prestações do seguro de doença pagas pela instituição do lugar de residência às pessoas referidas no ponto 4 é efectuado nos termos do artigo 93.º do Regulamento (CEE) n.º 574/72.

7. Os períodos de seguro de subsídio diário cumpridos no âmbito do seguro de outro Estado ao qual o presente Acordo seja aplicável são tomados em conta para retirar uma eventual reserva no seguro de subsídio diário em caso de maternidade ou de doença quando a pessoa se inscreve numa instituição seguradora suíça no prazo de três meses a contar da data em que deixe de estar abrangida por um seguro estrangeiro.

8. Para a aplicação do Capítulo 3 do Título III do regulamento, todos os trabalhadores assalariados ou não assalariados que tenham deixado de estar cobertos por um seguro em conformidade com a legislação suíça em matéria de seguro de invalidez consideram-se abrangidos por esse seguro tendo em vista a concessão de uma pensão de invalidez normal:

   a) Durante o período de um ano a contar da interrupção de trabalho que precedeu a invalidez, caso tenham sido obrigados a renunciar à sua actividade lucrativa na Suíça na sequência de um acidente ou doença e se a invalidez tiver sido constatada nesse país; são obrigados a pagar contribuições para o seguro de velhice, sobrevivência e invalidez como se estivessem domiciliados na Suíça;

b) Durante o período em que beneficiem de medidas de readaptação por parte do seguro de invalidez após a cessação da sua actividade lucrativa; continuam sujeitos à obrigação de pagar contribuições para o seguro de velhice, sobrevivência e invalidez;

c) No caso de as alíneas a) e b) não serem aplicáveis:

i) Se estiverem abrangidos por um seguro ao abrigo da legislação em matéria de seguro de velhice, sobrevivência ou invalidez de outro Estado a que o Acordo seja aplicável na data da ocorrência do risco segurado, na acepção da legislação suíça em matéria de seguro de invalidez; ou

ii) Se tiverem direito a uma pensão ao abrigo do seguro de invalidez ou velhice de outro Estado a que o Acordo seja aplicável, ou se já forem beneficiários dessa pensão; ou

iii) Se estiverem incapacitados para o trabalho enquanto estão sujeitos à legislação de um outro Estado a que o Acordo seja aplicável e tiverem direito ao pagamento de prestações no âmbito de um seguro de doença ou acidente desse Estado, ou se já receberem tais prestações; ou

iv) Se tiverem direito, por motivo de desemprego, ao pagamento de prestações do seguro de desemprego de outro Estado a que o Acordo seja aplicável, ou se receberem tais prestações; ou

v) Se tiverem trabalhado na Suíça como trabalhadores fronteiriços e se, durante os três anos imediatamente anteriores à ocorrência do risco, na acepção da legislação suíça, tiverem pago contribuições em conformidade com essa legislação durante pelo menos doze meses.

9. O ponto 8, alínea a), é aplicável por analogia para a concessão de medidas de readaptação ao abrigo do seguro de invalidez suíço.

p) Ao *Anexo VII* é aditado o seguinte texto:

Exercício de uma actividade não assalariada na Suíça e de uma actividade assalariada em qualquer outro Estado a que o presente Acordo seja aplicável.»

2. 3 7 2 R 0 5 7 4: Regulamento (CEE) n.º 574/72 do Conselho, de 21 de Março de 1972, que estabelece as modalidades de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 1408/71 relativo à aplicação dos regimes de segurança social aos trabalhadores assalariados, aos trabalhadores não assalariados e aos membros da sua família que se deslocam no interior da Comunidade,

actualizado por:

«3 9 7 R 1 1 8: Regulamento (CE) n.º 118/97 do Conselho, de 2 de Dezembro de 1996 (JO L 28 de 30.1.1997, p. 1) que altera e actualiza o Regulamento (CEE) n.º 1408/71 relativo à aplicação dos regimes de segurança social aos trabalhadores assalariados, aos trabalhadores não assalariados e aos membros da sua família que se deslocam no interior da Comunidade e o Regulamento (CEE) n.º 574/72 que estabelece as modalidades de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 1408/71,

3 9 7 R 1 2 9 0: Regulamento (CE) n.º 1290/97 do Conselho, de 27 de Junho de 1997 (JO L 176 de 4.7.1998, p. 1), que altera o Regulamento (CEE) n.º 1408/71 relativo à aplicação dos regimes de segurança social aos trabalhadores assalariados, aos trabalhadores não assalariados e aos membros da sua família que se deslocam no interior da Comunidade e o Regulamento (CEE) n.º 574/72 que estabelece as modalidades de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 1408/71,

3 9 8 R 1 2 2 3: Regulamento (CE) n.º 1223/98 do Conselho, de 4 de Junho de 1998 (JO L 168 de 13.6.1998, p. 1), que altera o Regulamento (CEE) n.º 1408/71 relativo à aplicação dos regimes de segurança social aos trabalhadores assalariados, aos trabalhadores não assalariados e aos membros da sua família que se deslocam no interior da Comunidade e o Regulamento (CEE) n.º 574/72 que estabelece as modalidades de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 1408/71,

3 9 8 R 1 6 0 6: Regulamento (CE) n.º 1606/98 do Conselho, de 29 de Junho de 1998 (JO L 209 de 25.7.1998, p. 1), que altera o Regulamento (CEE) n.º 1408/71 relativo à aplicação dos regimes de segurança social aos trabalhadores assalariados, aos trabalhadores não assalariados e aos membros da sua família que se deslocam no interior da Comunidade e o Regulamento (CEE) n.º 574/72 que estabelece as modalidades de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 1408/71, tendo em vista a extensão da sua aplicação aos regimes especiais dos funcionários públicos,

3 9 9 R 3 0 7: Regulamento (CE) n.º 307/1999 do Conselho de 8 de Fevereiro de 1999 (JO L 38 de 12.2.1999, p. 1) que altera o Regulamento (CEE) n.º 1408/71 relativo à aplicação dos regimes de segurança social aos trabalhadores assalariados, aos trabalhadores não assalariados e aos membros da sua família que se deslocam no interior da Comunidade e o Regulamento (CEE) n.º 574/72 que estabelece as modalidades de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 1408/71, tendo em vista a extensão da sua aplicação aos estudantes.

Para efeitos do presente Acordo, o regulamento é adaptado da seguinte forma:

a) Ao *Anexo 1* é aditado o texto seguinte:

S u í ç a

1. Bundesamt für Sozialversicherung, Bern — Office fédéral des assurances sociales, Berne — Ufficio federale delle assicurazioni sociali, Berna (Departamento federal da segurança social, Berna).

2. Bundesamt für Wirtschaft und Arbeit, Bern — Office fédéral du développement économique et de l'emploi, Berne — Ufficio federale dello sviluppo economico e del lavoro, Berna (Departamento federal do desenvolvimento económico e do emprego, Berna).

b) Ao *Anexo 2* é aditado o texto seguinte:

S u í ç a

1. *Doença e maternidade*

Versicher — Assureur — Assicuratore (Organismo segurador) nos termos da Lei federal relativa ao seguro de doença, em que o interessado esteja segurado.

2. *Invalidez*

a) Seguro de invalidez:

i) Residentes na Suíça:

IV-Stelle — Office AI — Ufficio AI (Departamento do seguro de invalidez) do cantão de residência.

ii) Não residentes na Suíça:

IV-Stelle für Versicherte im Ausland, Genf — Office AI pour les assurés à l'étranger, Genève — Ufficio AI per gli assicurati all'estero, Ginevra (Departamento do seguro de invalidez para os segurados no estrangeiro, Genebra).

b) Regime de previdência profissional:

A caixa de pensões em que esteja inscrita a última entidade patronal.

3. *Velhice e morte*

a) Seguro de velhice e de sobrevivência:

i) Residentes na Suíça:

Ausgleichskasse — Caisse de compensation — Cassa di compensazione (Caixa de compensação) à qual foram pagas as últimas contribuições.

ii) Não residentes na Suíça:

Schweizerische Ausgleichskasse, Genf — Caisse suisse de compensation, Genève — Cassa svizzera di compensazione, Ginevra (Caixa Suíça de compensação, Genebra).

b) Regime de previdência profissional:

A caixa de pensões em que esteja inscrita a última entidade patronal.

4. *Acidentes de trabalho e doenças profissionais*

a) Trabalhadores assalariados:

O organismo segurador contra acidentes em que esteja segurada a entidade patronal.

b) Trabalhadores não assalariados:

O organismo segurador contra acidentes em que o interessado esteja voluntariamente segurado.

5. *Desemprego*

a) Em caso de desemprego completo:

A caixa de seguro de desemprego escolhida pelo trabalhador.

b) Em caso de desemprego parcial:

A caixa de seguro de desemprego escolhida pela entidade patronal.

6. *Prestações familiares*

a) Regime federal:

i) Trabalhadores assalariados:

Kantonale Ausgleichskasse — Caisse cantonale de compensation — Cassa cantonale di compensazione (Caixa cantonal de compensação) em que esteja inscrita a entidade patronal.

ii) Trabalhadores não assalariados:

Kantonale Ausgleichskasse — Caisse cantonale de compensation — Cassa cantonale di compensazione (Caixa cantonal de compensação) do cantão de residência.

b) Regimes cantonais:

i) Trabalhadores assalariados:

Familienausgleichskasse — Caisse de compensation familiale — Cassa di compensazione familiale (Caixa de compensação familiar) em que a entidade patronal esteja inscrita, ou a própria entidade patronal.

ii) Trabalhadores não assalariados:

A instituição designada pelo cantão.

c) Ao *Anexo 3* é aditado o texto seguinte:

S u í ç a

1. *Doença e maternidade*

Gemeinsame Einrichtung KVG, Solothurn — Institution commune LaMal, Soleure — Istituzione commune LaMal, Soletta (Instituição comum no âmbito da Lei do seguro de doença, Soleure).

2. *Invalidez*

a) Seguro de invalidez:

Schweizerische Ausgleichskasse, Genf — Caisse suisse de compensation, Genève — Cassa svizzera di compensazione, Ginevra (Caixa suíça de compensação, Genebra).

b) Regime de previdência profissional:

Sicherheitsfonds — Fonds de garantie — Fondo di garanzia LPP (Fundo de garantia no âmbito da Lei federal relativa ao regime de previdência profissional de velhice, sobrevivência e invalidez).

3. *Velhice e morte*

a) Seguro de velhice e de sobrevivência:

Schweizerische Ausgleichskasse, Genf — Caisse suisse de compensation, Genève — Cassa svizzera di compensazione, Ginevra (Caixa suíça de compensação, Genebra).

b) Regime de previdência profissional:

Sicherheitsfonds — Fonds de garantie — Fondo di garanzia LPP (Fundo de garantia no âmbito da Lei federal relativa ao regime de previdência profissional de velhice, sobrevivência e invalidez).

4. *Acidentes de trabalho e doenças profissionais*

Schweizerische Unfallversicherungsanstalt, Luzern — Caisse nationale suisse d'assurance en cas d'accidents, Lucerne — Cassa nazionale svizzera di assicurazione contro gli incidenti, Lucerna (Caixa nacional suíça de seguro de acidentes, Lucerna).

5. *Desemprego*

a) Em caso de desemprego completo:

Caixa de seguro de desemprego escolhida pelo trabalhador assalariado.

b) Em caso de desemprego parcial:

Caixa de seguro de desemprego escolhida pela entidade patronal.

6. *Prestações familiares*

A instituição designada pelo cantão de residência ou de estada.

d) Ao *Anexo 4* é aditado o texto seguinte:

S u í ç a

1. *Doença e maternidade*

Gemeinsame Einrichtung KVG, Solothurn — Institution commune LaMal, Soleure — Istituzione commune LaMal, Soletta (Instituição comum no âmbito da Lei do seguro de doença, Soleure).

2. *Invalidez*

a) Seguro de invalidez:

Schweizerische Ausgleichskasse, Genf — Caisse suisse de compensation, Genève — Cassa svizzera di compensazione, Ginevra (Caixa suíça de compensação, Genebra).

b) Regime de previdência profissional:

Sicherheitsfonds — Fonds de garantie — Fondo di garanzia LPP (Fundo de garantia no âmbito da Lei federal relativa ao regime de previdência profissional de velhice, sobrevivência e invalidez).

3. *Velhice e morte*

a) Seguro de velhice e de sobrevivência:

Schweizerische Ausgleichskasse, Genf — Caisse suisse de compensation, Genève — Cassa svizzera di compensazione, Ginevra (Caixa suíça de compensação, Genebra).

b) Regime de previdência profissional:

Sicherheitsfonds — Fonds de garantie — Fondo di garanzia LPP (Fundo de garantia no âmbito da Lei federal relativa ao regime de previdência profissional de velhice, sobrevivência e invalidez).

4. *Acidentes de trabalho e doenças profissionais*

Schweizerische Unfallversicherungsanstalt, Luzern — Caisse nationale suisse d'assurance en cas d'accidents, Lucerne — Cassa nazionale svizzera di assicurazione contro gli incidenti, Lucerna (Caixa nacional suíça de seguro de acidentes, Lucerna).

5. *Desemprego*

Bundesamt für Wirtschaft und Arbeit, Bern — Office fédéral du développement économique et de l'emploi, Berne — Ufficio federale dello sviluppo economico e del lavoro, Berna (Departamento federal do desenvolvimento económico e do emprego, Berna).

6. *Prestações familiares*

Bundesamt für Sozialversicherung, Bern — Office fédéral des assurances sociales, Berne — Ufficio federale delle assicurazioni sociali, Berna (Departamento federal da segurança social, Berna).

e) Ao *Anexo 5* é aditado o texto seguinte:

S u í ç a

Nenhuma.

f) Ao *Anexo 6* é aditado o texto seguinte:

Suíça

Pagamento directo.

g) Ao *Anexo 7* é aditado o texto seguinte:

S u í ç a

Schweizerische Nationalbank, Zürich — Banque nationale suisse, Zurich — Banca nazionale svizzera, Zurigo (Banco Nacional Suíço, Zurique).

h) Ao *Anexo 8* é aditado o texto seguinte:

S u í ç a

Nada.

i) Ao *Anexo 9* é aditado o seguinte texto:

S u í ç a

O custo médio anual das prestações em espécie é calculado tendo em conta as prestações concedidas pelos organismos seguradores, nos termos do disposto na legislação federal relativa ao seguro de doença.

j) Ao *Anexo 10* é aditado o texto seguinte:

S u í ç a

1. Para a aplicação do n.º 1 do artigo 11.º do regulamento de execução:

   a) Conjugado com o n.º 1 do artigo 14.º e o n.º 1 do artigo 14.º-B do regulamento:

      A competente Ausgleichskasse der Alters-, Hinterlassenen- und Invalidenversicherung — Caisse de compensation de l'assurance-vieillesse, survivants et invalidité — Cassa die compensazione dell'assicurazione vecchiaia, superstiti e invalidità (Caixa de compensação dos seguros de velhice, de sobrevivência e de invalidez).

   b) Conjugado com o artigo 17.º do regulamento:

      Bundesamt für Sozialversicherung, Bern — Office fédéral des assurances sociales, Berne — Ufficio federale delle assicurazioni sociali, Berna (Departamento federal da Segurança Social, Berna).

2. Para a aplicação do n.º 1 do artigo 11.º-A do regulamento de execução:

   a) Conjugado com o n.º 1 do artigo 14.º-A e o n.º 2 do artigo 14.º-B do regulamento:

      A competente Ausgleichskasse der Alters-, Hinterlassenen- und Invalidenversicherung — Caisse de compensation de l'assurance-vieillesse, survivants et invalidité — Cassa die compensazione dell'assicurazione vecchiaia, superstiti e invalidità (Caixa de compensação dos seguros de velhice, de sobrevivência e de invalidez).

   b) Conjugado com o artigo 17.º do regulamento:

      Bundesamt für Sozialversicherung, Bern — Office fédéral des assurances sociales, Berne — Ufficio federale delle assicurazioni sociali, Berna (Departamento federal da Segurança Social, Berna).

3. Para a aplicação do artigo 12.º-A do regulamento de execução:

   A competente Ausgleichskasse der Alters-, Hinterlassenen- und Invalidenversicherung — Caisse de compensation de l'assurance-vieillesse, survivants et invalidité — Cassa die compensazione dell'assicurazione vecchiaia, superstiti e invalidità (Caixa de compensação dos seguros de velhice, de sobrevivência e de invalidez).

4. Para a aplicação dos n.ºs 2 e 3 do artigo 13.º e dos n.ºs 1 e 2 do artigo 14.º do regulamento de execução:

   Eidgenössische Ausgleichskasse, Bern — Caisse fédérale de compensation, Berne — Cassa federale di compensazione, Berna (Caixa federal de compensação, Berna).

5. Para a aplicação do n.º 1 do artigo 38.º, do n.º 1 do artigo 70.º, do n.º 2 do artigo 82.º e do n.º 2 do artigo 86.º do regulamento de execução:

   Gemeindeverwaltung — Administration communale — Amministrazione communale (Administração comunal) do lugar de residência.

6. Para a aplicação do n.º 2 do artigo 80.º e do artigo 81.º do regulamento de execução:

   Bundesamt für Wirtschaft und Arbeit, Bern — Office fédéral du développement économique et de l'emploi, Berne — Ufficio federale dello sviluppo economico e del lavoro, Berna (Serviço federal do desenvolvimento económico e do emprego, Berna).

7. Para a aplicação do n.º 2 do artigo 102.º do regulamento de aplicação:

   a) Conjugado com o artigo 36.º do regulamento:

      Gemeinsame Einrichtung KVG, Solothurn — Institution commune LaMal, Soleure — Istituzione commune LaMal, Soletta (Instituição comum no âmbito da Lei do seguro de doença, Soleure).

   b) Conjugado com o artigo 63.º do regulamento:

      Schweizerische Unfallversicherungsanstalt, Luzern — Caisse nationale suisse d'assurance en cas d'accidents, Lucerne — Cassa nazionale svizzera di assicurazione contro gli incidente, Lucerna).

   c) Conjugado com o artigo 70.º do regulamento:

      Bundesamt für Wirtschaft und Arbeit, Bern — Office fédéral du développement économique et de l'emploi, Berne — Ufficio federale dello sviluppo economico e del lavoro, Berna (Departamento federal do desenvolvimento económico e do emprego, Berna).

8. Para a aplicação do n.º 2 do artigo 113.º do regulamento de execução:

   a) Conjugado com o n.º 1 do artigo 20.º do regulamento de aplicação:

      Gemeinsame Einrichtung KVG, Solothurn — Institution commune LaMal, Soleure — Istituzione commune LaMal, Soletta (Instituição comum no âmbito da Lei do seguro de doença, Soleure).

   b) Conjugado com o n.º 1 do artigo 62.º do regulamento de execução:

      Schweizerische Unfallversicherungsanstalt, Luzern — Caisse nationale suisse d'assurance en cas d'accidents, Lucerne — Cassa nazionale svizzera di assicurazione contro gli incidenti, Lucerna (Caixa nacional suíça de seguro de acidentes, Lucerna).

k) Ao *Anexo 11* é aditado o seguinte texto:

   Suíça

   Nenhum.»

3. 398 L 49: Directiva 98/49/CE do Conselho, de 29 de Junho de 1998 (JO L 209 de 25.7.1998, p. 46), relativa à salvaguarda dos direitos a pensão complementar dos trabalhadores assalariados e independentes que se deslocam no interior da Comunidade.

SECÇÃO B: ACTOS QUE AS PARTES CONTRATANTES TOMARÃO EM CONSIDERAÇÃO

4.1. 373 D 0919(02): Decisão n.º 74, de 22 de Fevereiro de 1973, relativa à concessão de cuidados médicos, em caso de estada, por força do n.º 1, alínea a), i), do artigo 22.º do Regulamento (CEE) n.º 1408/71 e do artigo 21.º do Regulamento (CEE) n.º 574/72 (JO C 75 de 19.9.1973, p. 4).

4.2. 373 D 0919(03): Decisão n.º 75, de 22 de Fevereiro de 1973, relativa à instrução dos pedidos de revisão apresentados com base no n.º 5 do artigo 94.º do Regulamento (CEE) n.º 1408/71 pelos titulares de pensão de invalidez (JO C 75 de 19.9.1973, p. 5).

4.3. 373 D 0919(06): Decisão n.º 78, de 22 de Fevereiro de 1973, relativa à interpretação do n.º 1, alínea a), do artigo 7.º do Regulamento (CEE) n.º 574/72 Respeitante às modalidades de aplicação das cláusulas de redução ou de suspensão (JO C 75 de 19.9.1973, p. 8).

4.4. 3 7 3 D 0 9 1 9 (0 7): Decisão n.º 79, de 22 de Fevereiro de 1973, relativa à interpretação do n.º 2 do artigo 48.º do Regulamento (CEE) n.º 1048/71 Respeitante à totalização dos períodos de seguro e dos períodos equiparados em matéria de seguro de invalidez, velhice e morte (JO C 75 de 19.9.1973, p. 9).

4.5. 3 7 3 D 0 9 1 9 (0 9): Decisão n.º 81, de 22 de Fevereiro de 1973, relativa à totalização dos períodos de seguro completados num emprego determinado, por força do n.º 2 do artigo 45.º do Regulamento (CEE) n.º 1048/71 (JO C 75 de 19.9.1973, p. 11).

4.6. 3 7 3 D 0 9 1 9 (1 1): Decisão n.º 83, de 22 de Fevereiro de 1973, relativa à interpretação do n.º 2 do artigo 68.º do Regulamento (CEE) n.º 1048/71 e do artigo 82.º do Regulamento (CEE) n.º 574/72, respeitantes a acréscimos das prestações de desemprego por encargos com os membros da família (JO C 75 de 19.9.1973, p. 14).

4.7. 3 7 3 D 0 9 1 9 (1 3): Decisão n.º 85, de 22 de Fevereiro de 1973, relativa à interpretação do n.º 1 do artigo 57.º do Regulamento (CEE) n.º 1408/71 e do n.º 3 do artigo 67.º do Regulamento (CEE) n.º 574/72, respeitante à determinação da legislação aplicável e da instituição competente para a concessão das prestações relativas a doenças profissionais (JO C 75 de 19.9.1973, p. 17).

4.8. 3 7 3 D 1 1 1 3 (0 2): Decisão n.º 86, de 24 de Setembro de 1973, relativa ao modo de funcionamento e à composição da Comissão de Contas junto da Comissão Administrativa das Comunidades Europeias para a Segurança Social dos trabalhadores migrantes (JO C 96 de 13.11.1973, p. 2), com a redacção que lhe foi dada por:

3 9 5 D 5 1 2 : Decisão n.º 159, de 3 de Outubro de 1995 (JO L 294 de 8.12.1995, p. 38).

4.9. 3 7 4 D 0 7 2 0 (0 6): Decisão n.º 89, de 20 de Março de 1973, relativa à interpretação dos n.º 1 e 2 do artigo 16.º do Regulamento (CEE) n.º 1408/71 do Conselho, respeitante aos membros do pessoal em serviço nas missões diplomáticas ou postos consulares (JO C 86 de 20.7.1974, p. 7).

4.10. 3 7 4 D 0 7 2 0 (0 7): Decisão n.º 91, de 12 de Julho de 1973, relativa à interpretação do n.º 3 do artigo 46.º do Regulamento (CEE) n.º 1408/71 do Conselho respeitante à liquidação das prestações devidas ao abrigo do n.º 1 do mesmo artigo (JO C 86 de 20.7.1974, p. 8).

4.11. 3 7 4 D 0 8 2 3 (0 4): Decisão n.º 95, de 24 de Janeiro de 1974, relativa à interpretação do n.º 2 do artigo 46.º do Regulamento (CEE) n.º 1408/71 Respeitante ao cálculo «pro rata temporis» das pensões (JO C 99 de 23.8.1974, p. 5).

4.12. 3 7 4 D 1 0 1 7 (0 3): Decisão n.º 96, de 15 de Março de 1974, relativa à revisão dos direitos às prestações por aplicação do n.º 2 do artigo 49.º do Regulamento (CEE) n.º 1048/71 do Conselho (JO C 126 de 17.10.1974, p. 23).

4.13. 3 7 5 D 0 7 0 5 (0 2): Decisão n.º 99, de 13 de Março de 1975, relativa à interpretação do n.º 1 do artigo 107.º do Regulamento (CEE) n.º 574/72 quanto à obrigação de fazer novo cálculo das prestações em curso (JO C 150 de 5.7.1975, p. 2).

4.14. 3 7 5 D 0 7 0 5 (0 3): Decisão n.º 100, de 23 de Janeiro de 1975, relativa ao reembolso das prestações pecuniárias concedidas pelas instituições do lugar de residência ou de estada a cargo da instituição competente e às modalidades de reembolso destas prestações (JO C 150 de 5.7.1975, p. 3).

4.15. 3 7 6 D 0 5 2 6 (0 3): Decisão n.º 105, de 19 de Dezembro de 1975, relativa à aplicação do artigo 50.º do Regulamento (CEE) n.º 1408/71 (JO C 117 de 26.5.1976, p. 3).

4.16. 3 7 8 D 0 5 3 0 (0 2): Decisão n.º 109, de 18 de Novembro de 1977, que altera a Decisão n.º 92, de 22 de Novembro de 1973, relativa ao conceito de prestações em espécie do seguro de doença-maternidade referido nos n.º e 2 do artigo 19.º, no artigo 22.º, nos n.º 1, 3 e 4 do artigo 25.º, no artigo 26.º, no n.º 1 do artigo 28.º e nos artigos 28.º-A, 29.º e 31.º do Regulamento (CEE) n.º 1408/71 do Conselho e à determinação dos montantes a reembolsar nos termos dos artigos 93.º, 94.º e 95.º do Regulamento (CEE) n.º 74/72 do Conselho, bem como dos adiantamentos a pagar por força do n.º 4 do artigo 102.º do mesmo regulamento (JO C 125 de 30.5.1978, p. 2).

4.17. 3 8 3 D 0 1 1 5 : Decisão n.º 115, de 15 de Dezembro de 1982, relativa à concessão de próteses, grande aparelhagem e outras prestações em espécie de grande importância que são referidas no n.º 2 do artigo 24.º do Regulamento (CEE) n.º 1408/71 do Conselho (JO C 193 de 20.7.1983, p. 7).

4.18. 3 8 3 D 0 1 1 7 : Decisão n.º 117, de 7 de Julho de 1982, relativa às condições de aplicação do n.º 1, alínea a) do artigo 50.º do Regulamento (CEE) n.º 574/72 do Conselho, de 21 de Março de 1972 (JO C 238 de 7.9.1983, p. 3), com a redacção que lhe foi dada por:

1 9 4 N : Acto relativo às condições de adesão da República da Áustria, da República da Finlândia e do Reino da Suécia e às adaptações dos Tratados em que se funda a União Europeia (JO C 241 de 29.8.1994, p. 21, alterado pelo JO L 1 de 1.1.1995, p. 1).

Para efeitos do presente Acordo, a decisão é adaptada da seguinte forma:

Ao ponto 2.2 é aditado o seguinte:

Suíça

Schweizerische Ausgleichskasse, Genf — Caisse suisse de compensation, Genève — Cassa svizzera di compensazione, Ginevra (Caixa suíça de compensação, Genebra).

4.19. 383 D 1112(02): Decisão n.º 118, de 20 de Abril de 1983, relativa às condições de aplicação do n.º 1, alínea b), do artigo 50.º do Regulamento (CEE) n.º 574/72 do Conselho, de 21 de Março de 1972 (JO C 306 de 12.11.1983, p. 2), com a redacção que lhe foi dada por:

1 94 N: Acto relativo às condições de adesão da República da Áustria, da República da Finlândia e do Reino da Suécia e às adaptações dos Tratados em que se funda a União Europeia (JO C 241 de 29.8.1994, p. 21, alterado pelo JO L 1 de 1.1.1995, p. 1).

Para efeitos do presente Acordo, a decisão é adaptada da seguinte forma:

Ao ponto 2.4 é aditado o seguinte:

Suíça

Schweizerische Ausgleichskasse, Genf — Caisse suisse de compensation, Genève — Cassa svizzera di compensazione, Ginevra (Caixa suíça de compensação, Genebra).

4.20. 383 D 1102(03): Decisão n.º 119, de 24 de Fevereiro de 1983, relativa à interpretação do artigo 76.º e do n.º 3 do artigo 79.º do Regulamento (CEE) n.º 1408/71 e do n.º 1 do artigo 10.º do Regulamento (CEE) n.º 574/72, respeitantes à cumulação de prestações familiares ou abonos de família (JO C 295 de 2.11.1983, p. 3).

4.21. 383 D 0121: Decisão n.º 121, de 21 de Abril de 1983, relativa à interpretação do n.º 7 do artigo 17.º do Regulamento (CEE) n.º 574/72, respeitante à concessão de próteses, grande aparelhagem e outras prestações em espécie de grande importância (JO C 193 de 20.7.83, p. 10).

4.22. 386 D 0126: Decisão n.º 126, de 17 de Outubro de 1985, relativa à aplicação do n.º 1, alíneas a), dos artigos 14.º e 14.º-A e dos n.ºs 1 e 2 do artigo 14.º-B do Regulamento (CEE) n.º 1408/71 (JO C 141 de 7.6.1986, p. 3).

4.23. 387 D XXX: Decisão n.º 132, de 23 de Abril de 1987, relativa à interpretação do n.º 3, alínea a), subalínea ii), do artigo 40.º do Regulamento (CEE) n.º 1408/71 do Conselho, de 14 de Junho de 1971 (JO C 271 de 9.10.1987, p. 3).

4.24. 387 D 284: Decisão n.º 133, de 2 de Julho de 1987, relativa à aplicação do n.º 7 do artigo 17.º e do n.º 6 do artigo 60.º do Regulamento (CEE) n.º 574/72 (JO C 284 de 22.10.1987, p. 3, e JO C 64 de 9.3.1988, p. 13).

4.25. 388 D XXX: Decisão n.º 134, de 1 de Julho de 1987, relativa à interpretação do n.º 2 do artigo 45.º do Regulamento (CEE) n.º 1408/71, respeitante à totalização dos períodos de seguro cumpridos numa profissão sujeita a um regime especial num ou em mais Estados-Membros (JO C 64 de 9.3.1988, p. 4).

4.26. 388 D XXX: Decisão n.º 135, de 1 de Julho de 1987, relativa à concessão das prestações em espécie referidas no n.º 7 do artigo 17.º e no n.º 6 do artigo 60.º do Regulamento (CEE) n.º 574/72 do Conselho e relativa aos conceitos de urgência na acepção do artigo 20.º do Regulamento (CEE) n.º 1408/71 do Conselho e de urgência absoluta na acepção do n.º 7 do artigo 17.º e do n.º 6 do artigo 60.º do Regulamento (CEE) n.º 574/72 do Conselho (JO C 281 de 9.3.1988, p. 7), com a redacção que lhe foi dada por:

1 94 N: Acto relativo às condições de adesão da República da Áustria, da República da Finlândia e do Reino da Suécia e às adaptações dos Tratados em que se funda a União Europeia (JO C 241 de 29.8.1994, p. 21, alterado pelo JO L 1 de 1.1.95, p. 1).

Para efeitos do presente Acordo, a decisão é adaptada da seguinte forma:

Ao ponto 2.2 é aditado o seguinte:

800 francos suíços, para a instituição de residência suíça.

4.27. 388 D 64: Decisão n.º 136, de 1 de Julho de 1987, relativa à interpretação dos n.ºs 1 a 3 do artigo 45.º do Regulamento (CEE) n.º 1408/71 do Conselho, respeitante à consideração dos períodos cumpridos ao abrigo das legislações de outros Estados-Membros, a ter em conta para efeitos de aquisição, manutenção e recuperação do direito a prestações (JO C 64 de 9.3.1988, p. 7), com a redacção que lhe foi dada por:

1 9 4 N: Acto relativo às condições de adesão da República da Áustria, da República da Finlândia e do Reino da Suécia e às adaptações dos Tratados em que se funda a União Europeia (JO C 241 de 29.8.1994, p. 21, alterado pelo JO L 1 de 1.1.95, p. 1).

Para efeitos do presente Acordo, a decisão é adaptada da seguinte forma:

Ao Anexo é aditado o seguinte:

S u í ç a

Nada.

4.28. 3 8 9 D 6 0 6: Decisão n.º 137, de 15 de Dezembro de 1988, relativa à aplicação do n.º 3 do artigo 15 do Regulamento (CEE) n.º 574/72 (JO C 140 de 6.6.1989, p. 3).

4.29. 3 8 9 D X X X: Decisão n.º 138, de 17 de Fevereiro de 1989, relativa à interpretação do n.º 1, alínea c), subalínea i), do artigo 22.º do Regulamento (CEE) n.º 1408/71 do Conselho no caso de transplantação de órgãos ou de outra intervenção cirúrgica que exija análises de amostras biológicas, não se encontrando o interessado no Estado-Membro em que as análises são efectuadas (JO C 87 de 15.11.1989, p. 3).

4.30. 3 9 0 D X X X: Decisão n.º 139, de 30 de Junho de 1989, relativa à data a ter em conta para determinar as taxas de conversão referidas no artigo 107.º do Regulamento (CEE) n.º 574/72, a aplicar para o cálculo de certas prestações e quotizações (JO C 94 de 12.4.1990, p. 3).

4.31. 3 9 0 D X X X: Decisão n.º 140, de 17 de Outubro de 1989, relativa à taxa de conversão a aplicar, pela instituição do lugar de residência de um trabalhador fronteiriço em situação de desemprego completo, ao último salário recebido por esse trabalhador no Estado competente (JO C 94 de 12.4.1990, p. 4).

4.32. 3 9 0 D X X X: Decisão n.º 141, de 17 de Outubro de 1989, que altera a Decisão n.º 127 de 17 de Outubro de 1985 Relativa à elaboração dos inventários previstos no n.º 4 do artigo 94.º e no n.º 4 do artigo 95.º do Regulamento (CEE) n.º 574/72 do Conselho (JO C 94 de 12.4.1990, p. 5).

4.33. 3 9 0 D X X X: Decisão n.º 142, de 13 de Fevereiro de 1990, relativa à aplicação dos artigos 73.º, 74.º e 75.º do Regulamento (CEE) n.º 1408/71 (JO C 80 de 30.3.1990, p. 7).

Para efeitos do presente Acordo, a decisão é adaptada da seguinte forma:

a) o ponto 1 não é aplicável;

b) o ponto 3 não é aplicável.

4.34. 3 9 1 D 1 4 0: Decisão n.º 144, de 9 de Abril de 1990, relativa aos modelos de formulários necessários para aplicação dos Regulamentos (CEE) n.º 1408/71 e (CEE) n.º 574/72 do Conselho (E 401 a E 410 F) (JO L 71 de 18.3.1991, p. 1).

4.35. 3 9 1 D 4 2 5: Decisão n.º 147, de 11 de Outubro de 1990, relativa à aplicação do artigo 76.º do Regulamento (CEE) n.º 1408/71 (JO L 235 de 23.8.1991, p. 21), com a redacção que lhe foi dada por:

3 9 5 D 2 3 5 3: Decisão n.º 155, de 6 de Julho de 1994, (E 401-E 411) (JO L 209 de 5.9.1995, p. 1).

4.36. 3 9 3 D 2 2: Decisão n.º 148, de 25 de Junho de 1992, relativa à utilização de um certificado relativo à legislação aplicável (E 101) em caso de destacamentos que não excedam três meses (JO L 22 de 30.1.1993, p. 124).

4.37. 3 9 3 D 8 2 5: Decisão n.º 150, de 26 de Junho de 1992, relativa à aplicação dos artigos 77.º, 78.º, n.º 3 do artigo 79.º do Regulamento (CEE) n.º 1408/71, e do n.º 1, alínea b), subalínea ii), do artigo 10.º do Regulamento (CEE) n.º 574/72 (JO C 229 de 25.8.1993, p. 5), com a redacção que lhe foi dada por:

1 9 4 N: Acto relativo às condições de adesão da República da Áustria, da República da Finlândia e do Reino da Suécia e às adaptações dos Tratados em que se funda a União Europeia (JO C 241 de 29.8.1994, p. 21, alterado pelo JO L 1 de 1.1.95, p. 1).

Para efeitos do presente Acordo, a decisão é adaptada da seguinte forma:

S u í ç a

Schweizerische Ausgleichskasse, Genf — Caisse suisse de compensation, Genève — Cassa svizzera di compensazione, Ginevra (Caixa suíça de compensação, Genebra).

4.38. 394 D 602: Decisão n.º 151, de 22 de Abril de 1993, relativa à aplicação do artigo 10.º-A do Regulamento (CEE) n.º 1408/71 e do artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º 1247/92 (JO L 244 de 19.9.1994, p. 1).

Para efeitos do presente Acordo, a decisão é adaptada da seguinte forma:

Ao Anexo é aditado o seguinte:

Suíça

1. *Invalidez, velhice e morte*

   a) Seguro de invalidez:

      Schweizerische Ausgleichskasse, Genf — Caisse suisse de compensation, Genève — Cassa svizzera di compensazione, Ginevra (Caixa suíça de compensação, Genebra).

   b) Regime de previdência profissional:

      Auffangeinrichtung — Institution supplétive — Fondazione istituto colletore LPP (Instituição supletiva no âmbito da Lei federal sobre os regimes profissionais de seguro de velhice, sobrevivência e invalidez).

2. *Desemprego*

   Bundesamt für Wirtschaft und Arbeit, Bern — Office fédéral du développement économique et de l'emploi, Berne — Ufficio federale dello sviluppo economico e del lavoro, Berna (Departamento federal do desenvolvimento económico e do trabalho, Berna).

3. *Prestações familiares*

   Bundesamt für Sozialversicherung, Bern — Office fédéral des assurances sociales, Berne — Ufficio federale delle assicurazioni sociali, Berna (Departamento federal de segurança social).

4.39. 394 D 604: Decisão n.º 153, de 7 de Outubro de 1993, relativa aos modelos de formulários necessários para aplicação dos regulamentos (CEE) n.º 1408/71 e (CEE) n.º 574/72 do Conselho (E 001, E 103-E 127) (JO L 244 de 19.9.1994, p. 22).

4.40. 394 D 605: Decisão n.º 154, de 8 de Fevereiro de 1994, relativa aos modelos de formulários para a aplicação dos Regulamentos (CEE) n.º 1408/71 e (CEE) n.º 574/72 do Conselho (E 301, E 302 e E 303) (JO L 244 de 19.9.1994, p. 123).

4.41. 395 D 353: Decisão n.º 155, de 6 de Julho de 1994, relativa aos modelos de formulários necessários à aplicação dos Regulamentos do Conselho (CEE) n.º1408/71 e (CEE) n.º 574/72 (E 401-E 411) (JO L 209 de 5.9.1995, p. 1).

4.42. 395 D 419: Decisão n.º 156, de 7 de Abril de 1995, relativa às regras de prioridade aplicáveis em matéria de direitos ao seguro de doença e maternidade (JO L 249 de 17.10.1995, p. 41).

4.43. 396 D 732: Decisão n.º 158, de 27 de Novembro de 1995, relativa aos modelos de formulários necessários à aplicação dos Regulamentos (CEE) n.º 1408/71 e (CEE) n.º 574/72 do Conselho (E 201 a E 215) (JO L 336 de 27.12.1996, p. 1).

4.44. 395 D 512: Decisão n.º 159, de 3 de Outubro de 1995, que altera a Decisão n.º 86, de 24 de Setembro de 1973, relativa às modalidades de funcionamento e à composição da Comissão de Contas da Comissão Administrativa das Comunidades Europeias para a Segurança Social dos Trabalhadores Migrantes (JO L 294 de 8.12.1995, p. 38).

4.45. 396 D 172: Decisão n.º 160, de 28 de Novembro de 1995, relativa ao âmbito de aplicação do n.º 1, alínea b), subalínea ii), do artigo 71.º do Regulamento (CEE) n.º 1408/71 do Conselho, relativo ao direito às prestações de desemprego dos trabalhadores que não os trabalhadores fronteiriços que, no decurso do último emprego, residiam no território de um Estado-Membro que não o Estado competente (JO C 49 de 28.2.1996, p. 31).

4.46. 396 D 249: Decisão n.º 161, de 15 de Fevereiro de 1996, relativa ao reembolso pela instituição competente de um Estado-Membro das despesas efectuadas por ocasião de uma estada noutro Estado-Membro, segundo o procedimento previsto no n.º 4 do artigo 34.º do Regulamento (CEE) n.º 574/72 (JO L 83 de 2.4.1996, p. 19).

4.47. 3 9 6 D 5 5 4: Decisão n.º 162, de 31 de Maio de 1996, relativa à interpretação do n.º 1 do artigo 14.º e do n.º 1 do artigo 14.º-B do Regulamento (CEE) n.º 1408/71 do Conselho respeitantes à legislação aplicável aos trabalhadores destacados (JO L 241 de 21.9.1996, p. 28).

4.48. 3 9 6 D 5 5 5: Decisão n.º 163, de 31 de Maio de 1996, respeitante à interpretação do n.º 1, alínea a), do artigo 22.º do Regulamento (CEE) n.º 1408/71 em relação às pessoas sujeitas a tratamento por diálise e oxigenoterapia (JO L 241 de 21.9.1996, p. 31).

4.49. 3 9 7 D 5 3 3: Decisão n.º 164, de 27 de Novembro de 1996, relativa aos modelos de formulários necessários à aplicação dos Regulamentos (CEE) n.º 1408/71 e (CEE) n.º 574/72 do Conselho (E 101 e E 102) (JO L 216 de 8.8.1997, p. 85).

4.50. 3 9 7 D 8 2 3: Decisão n.º 165, de 30 de Junho de 1997, relativa aos formulários necessários à aplicação dos Regulamentos (CEE) n.º 1408/71 e (CEE) n.º 574/72 do Conselho (E 128 e E 128B) (JO L 341 de 12.12.1997, p. 61).

4.51. 3 9 8 D 0 4 4 1: Decisão n.º 166, de 2 de Outubro de 1997, relativa à alteração dos formulários E 106 e E 109 (JO L 195 de 11.7.1998, p. 25).

4.52. 3 9 8 D 0 4 4 2: Decisão n.º 167, de 2 de Dezembro de 1997, que altera a Decisão n.º 146, de 10 de Outubro de 1990, relativa à interpretação do n.º 9 do artigo 94.º do Regulamento (CEE) n.º 1408/71 (JO L 195 de 11.7.1998, p. 35).

4.53. 3 9 8 D 0 4 4 3: Decisão n.º 168, de 11 de Junho de 1998, relativa à alteração dos formulários E 121 e E 127 e à supressão do formulário E 122 (JO L 195 de 11.7.1998, p. 37).

4.54. 3 9 8 D 0 4 4 4: Decisão n.º 169, de 11 de Junho de 1998, relativa aos métodos de funcionamento e à composição da Comissão Técnica para o Tratamento da Informação da Comissão Administrativa para a Segurança Social dos Trabalhadores Migrantes (JO L 195 de 11.7.1998, p. 46).

4.55. 3 9 8 D 0 5 6 5: Decisão n.º 170, de 11 de Junho de 1998, que revê a Decisão n.º 141, de 17 de Outubro de 1989, relativa à elaboração dos inventários previstos no n.º 4 do artigo 94.º e no n.º 4 do artigo 95.º do Regulamento (CEE) n.º 574/72 do Conselho, de 21 de Março de 1972 (JO L 275 de 10.10.1998, p. 40).

SECÇÃO C: ACTOS QUE AS PARTES CONTRATANTES TOMAM NOTA

As Partes Contratantes tomam nota dos seguintes actos:

5.1. Recomendação n.º 14, de 23 de Janeiro de 1975, relativa à emissão do formulário E 111 aos trabalhadores destacados, adoptada pela Comissão Administrativa durante a sua 139ª sessão, de 23 de Janeiro 1975.

5.2. Recomendação n.º 15, de 19 de Dezembro de 1980, relativa à determinação da língua de emissão dos formulários necessários à aplicação dos Regulamentos (CEE) n.ºs 1408/71 e 574/72 do Conselho, adoptada pela Comissão Administrativa no decurso da sua 176ª sessão, em 19 de Dezembro de 1980.

5.3. 3 8 5 Y 0 0 1 6: Recomendação n.º 16, de 12 de Dezembro de 1984, relativa à conclusão dos Acordos nos termos do artigo 17.º do Regulamento (CEE) n.º 1408/71 do Conselho (JO C 273 de 24.10.1985, p. 3).

5.4. 3 8 5 Y 0 0 1 7: Recomendação n.º 17, de 12 de Dezembro de 1984, relativa aos elementos estatísticos a prestar anualmente, com vista à elaboração dos relatórios da Comissão Administrativa (JO C 273 de 24.10.1985, p. 3).

5.5. 3 8 6 Y 0 0 2 8: Recomendação n.º 18, de 28 de Fevereiro de 1986, relativa à legislação aplicável aos desempregados ocupados a tempo parcial num Estado-Membro que não o Estado de residência (JO C 284 de 11.11.1986, p. 4).

5.6. 3 9 2 Y 1 9: Recomendação n.º 19, de 24 de Novembro de 1992, relativa à melhoria da cooperação entre Estados-Membros na aplicação da regulamentação comunitária (JO C 199 de 23.7.1983, p. 11).

5.7. 3 9 6 Y 5 9 2: Recomendação n.º 20, de 31 de Maio de 1996, relativa ao aperfeiçoamento da gestão e do pagamento dos créditos recíprocos (JO L 259 de 12.10.1996, p. 19).

5.8. 397 Y 0304(01): Recomendação n.º 21, de 28 de Novembro de 1996, relativa à aplicação do n.º 1, alínea a), do artigo 69.º do Regulamento (CEE) n.º 1408/71 aos desempregados que acompanham o cônjuge empregado num Estado-Membro que não seja o Estado competente (JO C 67 de 4.3.1997, p. 3).

5.9. 380 Y 0609(03): Actualização das declarações dos Estados-Membros referidas no artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 1408/71 do Conselho, de 14 de Junho de 1971, relativo à aplicação dos regimes de segurança social aos trabalhadores assalariados e suas famílias que se deslocam no interior da Comunidade (JO C 139 de 9.6.1980, p. 1).

6.0. 381 Y 0613(01): Declarações da Grécia referidas no artigo n.º 5 do Regulamento (CEE) n.º 1408/71, de 14 de Junho de 1971, relativo à aplicação dos regimes de segurança social aos trabalhadores assalariados e suas famílias que se deslocam no interior da Comunidade (JO C 143 de 13.6.1981, p. 1).

6.1. 386 Y 0338(01): Actualização das declarações dos Estados-Membros referidas no artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 1408/71 do Conselho, de 14 de Junho de 1971, relativo à aplicação dos regimes de segurança social aos trabalhadores assalariados, aos trabalhadores não assalariados e aos membros das suas famílias que se deslocam no interior da Comunidade (JO C 338 de 9.6.1986, p. 1).

6.2. C/107/87/p. 1: Declarações dos Estados-Membros referidas no artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 1408/71 do Conselho, de 14 de Junho de 1971, relativo à aplicação dos regimes de segurança social aos trabalhadores assalariados, aos trabalhadores não assalariados e aos membros das suas famílias que se deslocam no interior da Comunidade (JO C 107 de 22.4.1987, p. 1).

6.3. C/323/80/p. 1: Notificações ao Conselho pelos Governos da República Federal da Alemanha e do Grão-Ducado do Luxemburgo, relativas à conclusão de um Acordo entre estes dois Governos respeitante a diversas questões de segurança social, em aplicação do n.º 2 do artigo 8.º e do n.º 2 do artigo 96.º do Regulamento (CEE) n.º 1408/71 do Conselho, de 14 de Junho de 1971, relativo à aplicação dos regimes de segurança social aos trabalhadores assalariados e às sua famílias que se deslocam no interior da Comunidade (JO C 323 de 11.12.1980, p. 1).

6.4. L/90/87/p. 39: Declaração da República Francesa feita em aplicação da alínea j) do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 1408/71 do Conselho, de 14 de Junho de 1971, relativo à aplicação dos regimes de segurança social aos trabalhadores assalariados, aos trabalhadores não assalariados e aos membros das suas famílias que se deslocam no interior da Comunidade (JO L 90 de 2.4.1987, p. 39).

PROTOCOLO

ao anexo II do Acordo sobre a livre circulação de pessoas

Seguro de desemprego

1. No que respeita ao seguro de desemprego dos trabalhadores assalariados que disponham de uma autorização de residência de duração inferior a um ano, é aplicável o seguinte regime:

1.1. Apenas os trabalhadores que tenham pago contribuições na Suíça durante o período mínimo exigido pela Lei Federal relativa ao seguro de desemprego obrigatório e à indemnização em caso de insolvência (Loi Federal sur l'assurance-chômage obrigatoire et l'indemnité en cas d'insolvabilité — LACI) [1] e que preencham igualmente os outros requisitos para ter direito ao subsídio de desemprego terão direito às prestações do seguro de desemprego nas condições previstas pela lei.

1.2. Uma parte das receitas das contribuições recebidas de trabalhadores que tenham pago contribuições durante um período demasiado curto para terem direito ao subsídio de desemprego na Suíça nos termos do ponto 1.1 será retrocedida aos respectivos Estados de origem segundo as modalidades previstas no ponto 1.3, a título de contribuição para os custos das prestações pagas a esses trabalhadores em caso de desemprego completo; por consequência, esses trabalhadores não terão direito às prestações do seguro de desemprego em caso de desemprego completo na Suíça. Terão, no entanto, direito aos subsídios em caso de intempérie e de insolvência do empregador. As prestações em caso de desemprego completo são pagas pelo Estado de origem, desde que os trabalhadores se inscrevam nos serviços de emprego nesse Estado. Os períodos de seguro cumpridos na Suíça são tomados em conta como se tivessem sido cumpridos no Estado de origem.

1.3. A parte das contribuições recebidas dos trabalhadores referidos no ponto 1.2 é reembolsada anualmente de acordo com as disposições seguintes:

a) O montante das contribuições desses trabalhadores é calculado, por país, com base no número anual dos trabalhadores ocupados e na média das contribuições anuais pagas por cada trabalhador (contribuições do empregador e do trabalhador).

b) Do montante assim calculado, uma parte correspondente à percentagem dos subsídios de desemprego em relação a todos os outros tipos de subsídios referidos no ponto 1.2 será reembolsada aos Estados de origem dos trabalhadores e a Suíça reterá uma reserva destinada às prestações posteriores [2].

c) A Suíça transmitirá todos os anos a relação das contribuições retrocedidas. Se os Estados de origem o pedirem, a Suíça indicará as bases de cálculo e o montante das retrocessões. Os Estados de origem comunicarão anualmente à Suíça o número dos beneficiários de prestações de desemprego referidos no ponto 1.2.

2. A retrocessão das contribuições dos trabalhadores fronteiriços para o seguro de desemprego suíço, nos termos do disposto nos acordos bilaterais respectivos, continuará a ser aplicada.

3. O regime previsto nos n.os 1.1 a 1.4 será aplicável durante um período de sete anos a contar da entrada em vigor do Acordo. Em caso de um Estado?Membro ter dificuldades, no termo do período de sete anos, com o fim do sistema de retrocessões, ou a Suíça com o sistema de totalização, qualquer das Partes Contratantes pode solicitar a intervenção do Comité Conjunto.

---

[1] Actualmente 6 meses, 12 meses no caso de desemprego repetido.

[2] Contribuições devolvidas respeitantes a trabalhadores que exercerão o seu direito ao seguro de desemprego na Suíça depois de terem pago contribuições durante pelo menos seis meses — em vários períodos de estada — no espaço de dois anos.

Prestações para grandes inválidos

As prestações para grandes inválidos da Lei federal relativa ao seguro de velhice e de sobrevivência e da Lei federal relativa ao seguro de invalidez serão incluídas no texto do Anexo II ao Acordo relativo à livre circulação de pessoas, no Anexo II-A do Regulamento n.º 1408/71, por decisão do Comité Conjunto, a partir da entrada em vigor da revisão das referidas leis que estipula que essas prestações serão exclusivamente financiadas pelos poderes públicos.

Previdência profissional de velhice, sobrevivência e invalidez

Sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 10.º do Regulamento (CEE) n.º 1408/71, a prestação de saída prevista na Lei federal suíça em matéria de livre transferência entre regimes profissionais de previdência de velhice, sobrevivência e invalidez (Loi fédérale sur le libre passage dans la prévoyance professionelle vieillesse, survivants et invalidité), de 17 de Dezembro de 1993, será paga, mediante pedido, a um trabalhador assalariado ou não assalariado que tenha a intenção de abandonar definitivamente a Suíça e que deixará de estar sujeito à legislação suíça, nos termos do Título II do Regulamento, na condição de o interessado deixar a Suíça no prazo de cinco anos após a entrada em vigor do presente Acordo.

ANEXO III

RECONHECIMENTO MÚTUO DAS QUALIFICAÇÕES PROFISSIONAIS

(Diplomas, certificados e outros títulos)

1. As Partes Contratantes acordam em aplicar entre si, no domínio do reconhecimento mútuo das qualificações profissionais, os actos comunitários citados, segundo a versão que deles esteja em vigor à data da assinatura do presente Acordo e as alterações nela introduzidas pela secção A do presente anexo, ou regras equivalentes aos mesmos.

2. Para efeitos da aplicação do presente Anexo, as Partes Contratantes tomam conhecimento dos actos comunitários citados na secção B do presente anexo.

3. O termo «Estado(s)-Membro(s)», que figura nos actos citados na secção A do presente Anexo, abrange, além dos Estados referidos nos actos comunitários em questão, a Suíça.

SECÇÃO A — ACTOS CITADOS

A. **Sistema geral**

1. 3 8 9 L 0 0 4 8: Directiva 89/48/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1988, relativa a um sistema geral de reconhecimento dos diplomas de ensino superior que sancionam formações profissionais com uma duração mínima de três anos (JO L 19 de 24.1.1989, p. 16).

2. 3 9 2 L 0 0 5 1: Directiva 92/51/CEE do Conselho, de 18 de Junho de 1992, relativa a um segundo sistema geral de reconhecimento das formações profissionais, que completa a Directiva 89/48/CEE (JO L 209 de 24.7.1992, p. 25), alterada por:

— 3 9 4 L 0 0 3 8: Directiva 94/38/CE da Comissão, de 26 de Julho de 1994, que altera os anexos C e D da Directiva 92/51/CEE do Conselho relativa a um segundo sistema geral de reconhecimento das formações profissionais, que completa a Directiva 89/48/CEE (JO L 217, de 23.8.1994, p. 8),

— 3 9 5 L 0 0 4 3: Directiva 95/43/CE da Comissão, de 20 de Julho de 1995, que altera os anexos C e D da Directiva 95/51/CEE do Conselho, relativa a um segundo sistema geral de reconhecimento das formações profissionais, que completa a Directiva 89/48/CEE (JO L 184 de 3.8.1995, p. 21).

— 95/1/CE, Euratom, CECA: adaptação dos instrumentos relativos à adesão de novos Estados-Membros à União Europeia.

— 3 9 7 L 0 0 3 8: Directiva 97/38/CE da Comissão, de 20 de Junho de 1997, que altera o anexo C da Directiva 92/51/CEE do Conselho relativa a um segundo sistema geral de reconhecimento das formações profissionais, que completa a Directiva 89/48/CEE (JO L 184 de 3.8.1997, p. 31).

A criação das listas suíças relativas aos anexos C e D da Directiva 92/51/CEE será efectuada no âmbito da aplicação do presente Acordo.

B. **Profissões legais**

3. 3 7 7 L 0 2 4 9: Directiva 77/249/CEE do Conselho, de 22 de Março de 1977, tendente a facilitar o exercício efectivo da livre prestação de serviços pelos advogados (JO L 78 de 26.3.1977, p. 17), alterada por:

— 1 7 9 H: Acto relativo às condições de adesão da República Helénica e às adaptações dos Tratados — Actos relativos à adesão da República Helénica às Comunidades Europeias (JO L 291 de 19.11.1979, p. 91),

— 1 8 5 I: Acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados — Adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa às Comunidades Europeias (JO L 302 de 15.11.1985, p. 160),

— 95/1/CE, Euratom, CECA: Decisão do Conselho da União Europeia, de 1 de Janeiro de 1995, que adapta os instrumentos relativos à adesão de novos Estados-Membros à União Europeia.

Para efeitos do presente Acordo, a directiva é adaptada da seguinte forma:

Ao n.º 2 do artigo 1.º é aditado o seguinte texto:

«Suíça: Avocat/Advokat, Rechtsanwalt, Anwalt, Fürsprecher, Fürsprech/Avvocato.»

4. 398 L 0005: Directiva 98/5/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Fevereiro de 1998, tendente a facilitar o exercício permanente da profissão de advogado num Estado-membro diferente daquele em que foi adquirida a qualificação profissional (JO L 77 de 14.3.1998, p. 36).

Para efeitos do presente Acordo, a directiva é adaptada da seguinte forma:

À alínea a) do n.º 2 do artigo 1.º é aditado o seguinte texto:

«Suíça: Avocat/Advokat, Rechtsanwalt, Anwalt, Fürsprecher, Fürsprech/Avvocato.»

C. **Actividades médicas e paramédicas**

5. 381 L 1057: Directiva 81/1057/CEE do Conselho, de 14 de Dezembro de 1981, que completa as Directivas 75/362/CEE, 77/452/CEE, 78/686/CEE e 78/1026/CEE que têm por objectivo o reconhecimento mútuo dos diplomas, certificados e outros títulos, respectivamente, de médico, de enfermeiro responsável por cuidados gerais, de dentista e de veterinário, no que respeita aos direitos adquiridos (JO L 385 de 31.12.1981, p. 25).

Médicos

6. 393 L 0016: Directiva 93/16/CEE do Conselho, de 5 de Abril de 1993, destinada a facilitar a livre circulação dos médicos e o reconhecimento mútuo dos seus diplomas, certificados e outros títulos (JO L 165 de 7.7.1993, p. 1), alterada por:

— 95/1/CE, Euratom, CECA: adaptação dos instrumentos relativos à adesão de novos Estados-Membros à União Europeia,

— 398 L 0021: Directiva 98/21/CE da Comissão, de 8 de Abril de 1998, que altera a Directiva 93/16/CEE do Conselho destinada a facilitar a livre circulação dos médicos e o reconhecimento mútuo dos seus diplomas, certificados e outros títulos (JO L 119 de 22.4.1998, p. 15),

— 398 L 0063: Directiva 98/63/CE da Comissão, de 3 de Setembro de 1998, que altera a Directiva 93/16/CEE do Conselho destinada a facilitar a livre circulação dos médicos e o reconhecimento mútuo dos seus diplomas, certificados e outros títulos (JO L 253 de 15.9.1998, p. 24).

a) Ao artigo 3.º é aditado o seguinte texto:

«Na Suíça:

Titulaire de diplôme fédéral de médecin

Eidgenössisch diplomierter Arzt

titolare di diploma federale di medico

emitido pelo Departamento Federal do Interior»

b) Ao n.º 2 do artigo 5.º é aditado o seguinte texto:

«Na Suíça:

Spécialiste / Facharzt / specialista (especialista)

emitido pelo Departamento Federal do Interior»

c) Ao n.º 3 do artigo 5.º são aditadas, nos travessões abaixo indicados, as menções seguintes:

anestesiologia:

«Suíça: anesthésiologie

Anästhesiologie

anestesiologia»

cirurgia geral:

«Suíça: chirurgie

Chirurgie

chirurgia»

neurocirurgia:

«Suíça: neurochirurgie

Neurochirurgie

neurochirurgia»

ginecologia e obstetrícia:

«Suíça: gynécologie et obstétrique

Gynäkologie und Geburtshilfe

ginecologia e ostetricia»

medicina interna:

«Suíça: médecine interne

Innere Medizin

medicina interna»

oftalmologia:

«Suíça: ophtalmologie

Ophthalmologie

oftalmologia»

otorrinolaringologia:

«Suíça: oto-rhino-laryngologie

Oto-Rhino-Laryngologie

otorinolaringoiatria»

pediatria:

«Suíça: pédiatrie

Kinder-und Jugendmedizin

pediatria»

pneumologia:

«Suíça: pneumologie

Pneumologie

pneumologia»

urologia:

«Suíça: urologie

Urologie

urologia»

ortopedia:

«Suíça: chirurgie orthopédique

Orthopädische Chirurgie

chirurgia ortopedica»

anatomia patológica:

«Suíça: pathologie

Pathologie

patologia»

neurologia:

«Suíça: neurologie

Neurologie

neurologia»

psiquiatria:

«Suíça: psychiatrie et psychothérapie

Psychiatrie und Psychotherapie

psichiatria e psicoterapia»

d) Ao n.º 2 do artigo 7.º são aditadas, nos travessões abaixo indicados, as menções seguintes:

cirurgia plástica:

«Suíça: chirurgie plastique et reconstructive

Plastische und Wiederherstellungschirurgie

chirurgia plastica e ricostruttiva»

cirurgia cardio-torácica:

«Suíça: chirurgie cardiaque et vasculaire thoracique

Herz- und thorakale Gefässchirurgie

chirurgia del cuore e dei vasi toracici»

cirurgia pediátrica:

«Suíça: chirurgie pédiatrique

Kinderchirurgie

chirurgia pediatrica»

cardiologia:

«Suíça: cardiologie

Kardiologie

cardiologia»

gastrenterologia:

«Suíça: gastro-entérologie

Gastroenterologie

gastroenterologia»

reumatologia:

«Suíça: rhumatologie

Rheumatologie

reumatologia»

imuno-hemoterapia:

«Suíça: hématologie

Hämatologie

ematologia»

endocrinologia-nutrição:

«Suíça: endocrinologie-diabétologie

Endokrinologie-Diabetologie

endocrinologia-diabetologia»

fisioterapia:

«Suíça: médecine physique et réadaptation

Physikalische Medizin und Rehabilitation

medicina fisica e riabilitazione»

dermatovenereologia:

«Suíça: dermatologie et vénéréologie

Dermatologie und Venerologie

dermatologia e venereologia»

radiodiagnóstico:

«Suíça: radiologie médicale/radio-diagnostic

Medizinische Radiologie/Radiodiagnostik

radiologia medica/radiodiagnostica»

radioterapia:

«Suíça: radiologie médicale/radio-oncologie

Medizinische Radiologie/Radio-Onkologie

radiologia medica/radio-oncologia»

medicina tropical:

«Suíça: médecine tropicale

Tropenmedizin

medicina tropicale»

pedopsiquiatria:

«Suíça: psychiatrie et psychothérapie d'enfants et d'adolescents

Kinder-und Jugendpsychiatrie und -psychotherapie

psichiatria e psicoterapia infantile e dell'adolescenza»

nefrologia:

«Suíça: néphrologie

Nephrologie

nefrologia»

«community medicine» (saúde pública):

«Suíça: prévention et santé publique

Prävention und Gesundheitswesen

prevenzione e salute pubblica»

medicina do trabalho:

«Suíça: médecine de travail

Arbeitsmedizin

medicina del lavoro»

imunalergologia:

«Suíça: allergologie et immunologie clinique

Allergologie und klinische Immunologie

allergologia e immunologia clinica»

medicina nuclear:

«Suíça: radiologie médicale/médecine nucléaire

Medizinische Radiologie/Nuklearmedizin

radiologia medica/medicina nucleare»

cirurgia dentária, da boca e maxilo-facial (formação de base de médico e de dentista):

«Suíça: chirurgie maxillo-faciale

Kiefer-und Gesichtschirurgie

chirurgia mascello-facciale»

6.a 96/C/216/03: Lista das denominações dos diplomas, certificados e outros títulos de formação e títulos profissionais de médico generalista, publicada nos termos do artigo 41.º da Directiva 93/16/CEE (JO C 216 de 25.7.1996).

Enfermeiros

7. 377 L 0452: Directiva 77/452/CEE do Conselho, de 27 de Junho de 1977, que tem por objectivo o reconhecimento mútuo dos diplomas, certificados e outros títulos de enfermeiro responsável por cuidados gerais e inclui medidas destinadas a facilitar o exercício efectivo do direito de estabelecimento e da livre prestação de serviços (JO L 176 de 15.7.1977, p. 1), alterada por:

— 179 H: Acto relativo às condições de adesão da República Helénica e às adaptações dos Tratados — Actos relativos à adesão da República Helénica às Comunidades Europeias (JO L 291 de 19.11.1979, p. 91),

— 1 8 5 I: Acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados — Adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa às Comunidades Europeias (JO L 302 de 15.11.1985, p. 160),

— 3 8 9 L 0 5 9 4: Directiva 89/594/CEE do Conselho, de 30 de Outubro de 1989 (JO L 341 de 23.11.1989, p. 19),

— 3 8 9 L 0 5 9 5: Directiva 89/595/CEE do Conselho, de 30 de Outubro de 1989 (JO L 341 de 23.11.1989, p. 30),

— 3 9 0 L 0 6 5 8: Directiva 90/658/CEE do Conselho, de 4 de Dezembro de 1990 (JO L 353 de 17.12.1990, p. 73),

— 95/1/CE, Euratom, CECA: adaptação dos instrumentos relativos à adesão de novos Estados-Membros à União Europeia.

Para efeitos do presente Acordo, a directiva é adaptada da seguinte forma:

a) Ao n.º 2 do artigo 1.º é aditado o seguinte texto:

«na Suíça:

"infirmière, infirmier / Krankenschwester", "krankenpfleger" / "infermiera", "infermiere"»

b) Ao artigo 3.º é aditado o seguinte texto:

«p) na Suíça:

o diploma de "infirmière diplômée en soins généraux, infirmier diplômé en soins généraux / / "diplomierte Krankenschwester in allgemeiner Krankenpflege", "diplomierter Krankenpfleger in allgemeiner Krankenpflege"/ "infermiera diplomata in cure generali", infermiere diplomato in cure generali", emitido pela Conferência dos Directores Cantonais dos Assuntos Sanitários.»

8. 3 7 7 L 0 4 5 3: Directiva 77/453/CEE do Conselho, de 27 de Junho de 1977, que tem por objectivo a coordenação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas relativas às actividades de enfermeiro responsável por cuidados gerais (JO L 176 de 15.7.1977, p. 8), alterada por:

— 3 8 9 L 0 5 9 5: Directiva 89/595/CEE do Conselho, de 30 de Outubro de 1989 (JO L 341 de 23.11.1989, p. 30).

D e n t i s t a s

9. 3 7 8 L 0 6 8 6: Directiva 78/686/CEE do Conselho, de 25 de Julho de 1978, que tem por objectivo o reconhecimento mútuo dos diplomas, certificados e outros títulos de dentista e que inclui medidas destinadas a facilitar o exercício efectivo do direito de estabelecimento e da livre prestação de serviços (JO L 233 de 24.8.1978, p. 1), alterada por:

— 1 7 9 H: Acto relativo às condições de adesão da República Helénica e às adaptações dos Tratados — Actos relativos à adesão da República Helénica às Comunidades Europeias (JO L 291 de 19.11.1979, p. 91),

— 1 8 5 I: Acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados — Adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa às Comunidades Europeias (JO L 302 de 15.11.1985, p. 160),

— 3 8 9 L 0 5 9 4: Directiva 89/594/CEE do Conselho, de 30 de Outubro de 1989 (JO L 341 de 23.11.1989, p. 19),

— 3 9 0 L 0 6 5 8: Directiva 90/658/CEE do Conselho, de 4 de Dezembro de 1990 (JO L 353 de 17.12.1990, p. 73),

— 95/1/CE, Euratom, CECA: adaptação dos instrumentos relativos à adesão de novos Estados-Membros à União Europeia.

Para efeitos do presente Acordo, a directiva é adaptada da seguinte forma:

a) Ao artigo 1.º é aditado o seguinte texto:

«na Suíça:

médecin dentiste / Zahnarzt / medico-dentista;»

b) Ao artigo 3.º é aditado o seguinte texto:

«p) na Suíça:

diploma de "titulaire de diplôme fédéral de médecin-dentiste / eidgenössisch diplomierter Zahnarzt / titolare di diploma federale di medico-dentista", emitido pelo Departamento Federal do Interior;»

c) À primeira rubrica do artigo 5.º é aditado o travessão seguinte:

1. Ortodoncia

«na Suíça:

"diplôme fédéral d'orthodontiste / Diplom als Kieferorthopäde / diploma di ortodontista", emitido pelo Departamento Federal do Interior;»

10. 378 L 0687: Directiva 78/687/CEE do Conselho, de 25 de Julho de 1978, que tem por objectivo a coordenação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas relativas às actividades de dentista (JO L 233 de 24.8.1978, p. 10), alterada por:

— 95/1/CE, Euratom, CECA: adaptação dos instrumentos relativos à adesão de novos Estados-Membros à União Europeia.

Veterinários

11. 378 L 1026: Directiva 78/1026/CEE do Conselho, de 18 de Dezembro de 1978, que tem por objectivo o reconhecimento mútuo dos diplomas, certificados e outros títulos de veterinário e que contém medidas destinadas a facilitar o exercício efectivo do direito de estabelecimento e da livre prestação de serviços (JO L 362 de 23.12.1978, p. 1), alterada por:

— 179 H: Acto relativo às condições de adesão da República Helénica e às adaptações dos Tratados — Actos relativos à adesão da República Helénica às Comunidades Europeias (JO L 291 de 19.11.1979, p. 92),

— 185 I: Acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados — Adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa às Comunidades Europeias (JO L 302 de 15.11.1985, p. 160),

— 389 L 0594: Directiva 89/594/CEE do Conselho, de 30 de Outubro de 1989 (JO L 341 de 23.11.1989, p. 19),

— 390 L 0658: Directiva 90/658/CEE do Conselho, de 4 de Dezembro de 1990 (JO L 353 de 17.12.1990, p. 73),

— 95/1/CE, Euratom, CECA: adaptação dos instrumentos relativos à adesão de novos Estados-Membros à União Europeia.

Para efeitos do presente Acordo, a directiva é adaptada da seguinte forma:

Ao artigo 3.º é aditado o seguinte texto:

«p) na Suíça:

o diploma de "titulaire de diplôme fédéral de vétérinaire / eidgenössisch diplomierter Tierarzt / / titolare di diploma federale di veterinario", emitido pelo Departamento Federal do Interior;»

12. 378 L 1027: Directiva 78/1027/CEE do Conselho, de 18 de Dezembro de 1978, relativa à coordenação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes às actividades do veterinário (JO L 362 de 23.12.1978, p. 7), alterada por:

— 389 L 0594: Directiva 89/594/CEE do Conselho, de 30 de Outubro de 1989 (JO L 341 de 23.11.1989, p. 19).

Parteiras

13. 380 L 0154: Directiva 80/154/CEE do Conselho, de 21 de Janeiro de 1980, que tem por objectivo o reconhecimento mútuo dos diplomas, certificados e outros títulos de parteira e que inclui medidas destinadas a facilitar o exercício efectivo do direito de estabelecimento e da livre prestação de serviços (JO L 33 de 11.2.1980, p. 1), alterada por:

— 380 L 1273: Directiva 80/1273/CEE do Conselho, de 22 de Dezembro de 1980 (JO L 375 de 31.12.1980, p. 74),

— 1 8 5 I: Acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados — Adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa às Comunidades Europeias (JO L 302 de 15.11.1985, p. 161),

— 3 8 9 L 0 5 9 4: Directiva 89/594/CEE do Conselho, de 30 de Outubro de 1989 (JO L 341 de 23.11.1989, p. 19),

— 3 9 0 L 0 6 5 8: Directiva 90/658/CEE do Conselho, de 4 de Dezembro de 1990 (JO L 353 de 17.12.1990, p. 73),

— 95/1/CE, Euratom, CECA: adaptação dos instrumentos relativos à adesão de novos Estados-Membros à União Europeia.

Para efeitos do presente Acordo, a directiva é adaptada da seguinte forma:

a) Ao artigo 1.º é aditado o seguinte texto:

«na Suíça:

"sage-femme / Hebamme" / "levatrice";»

b) Ao artigo 3.º é aditado o seguinte texto:

«p) na Suíça:

o diploma de "sage-femme diplômée" / "diplomierte Hebamme" / "levatrice diplomata", emitido pela Conferência dos Directores Cantonais dos Assuntos Sanitários.»

14. 3 8 0 L 0 1 5 5: Directiva 80/155/CEE do Conselho, de 21 de Janeiro de 1980, que tem por objectivo a coordenação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas relativas ao acesso às actividades de parteira e ao seu exercício (JO L 33 de 11.2.1980, p. 8), alterada por:

— 3 8 9 L 0 5 9 4: Directiva 89/594/CEE do Conselho, de 30 de Outubro de 1989 (JO L 341 de 23.11.1989, p. 19).

F a r m á c i a

15. 3 8 5 L 0 4 3 2: Directiva 85/432/CEE do Conselho, de 16 de Setembro de 1985, relativa à coordenação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes a certas actividades do sector farmacêutico (JO L 253 de 24.9.1985, p. 34).

16. 3 8 5 L 0 4 3 3: Directiva 85/433/CEE do Conselho, de 16 de Setembro de 1985, relativa ao reconhecimento mútuo dos diplomas, certificados e outros títulos em farmácia, incluindo medidas destinadas a facilitar o exercício efectivo do direito da estabelecimento para certas actividades do sector farmacêutico (JO L 253 de 24.9.1985, p. 37), alterada por:

— 3 8 5 L 0 5 8 4: Directiva 85/584/CEE do Conselho, de 20 de Dezembro de 1985 (JO L 372 de 31.12.1985, p. 42),

— 3 9 0 L 0 6 5 8: Directiva 90/658/CEE do Conselho, de 4 de Dezembro de 1990 (JO L 353 de 17.12.1990, p. 73),

— 95/1/CE, Euratom, CECA: adaptação dos instrumentos relativos à adesão de novos Estados-Membros à União Europeia.

Para efeitos do presente Acordo, a directiva é adaptada da seguinte forma:

a) Ao artigo 4.º é aditado o seguinte texto:

«p) Na Suíça:

o diploma de "titulaire de diplôme fédéral de pharmacien / eidgenössisch diplomierter Apotheker / titolare di diploma federale di farmacista", emitido pelo Departamento Federal do Interior.»

D. **Arquitectura**

17. 3 8 5 L 0 3 8 4: Directiva 85/384/CEE do Conselho, de 10 de Junho de 1985, relativa ao reconhecimento mútuo dos diplomas, certificados e outros títulos do domínio da arquitectura, incluindo medidas destinadas a facilitar o exercício efectivo do direito de estabelecimento e de livre prestação de serviços (JO L 223 de 21.8.1985, p. 15), alterada por:

— 3 8 5 L 0 6 1 4: Directiva 85/614/CEE do Conselho, de 20 de Dezembro de 1985 (JO L 376 de 31.12.1985, p. 1),

— 3 8 6 L 0 0 1 7: Directiva 86/17/CEE do Conselho, de 27 de Janeiro de 1986 (JO L 27 de 1.2.1986, p. 71),

— 3 9 0 L 0 6 5 8: Directiva 90/658/CEE do Conselho, de 4 de Dezembro de 1990 (JO L 353 de 17.12.1990, p. 73),

— 95/1/CE, Euratom, CECA: adaptação dos instrumentos relativos à adesão de novos Estados-Membros à União Europeia.

Para efeitos do presente Acordo, a directiva é adaptada da seguinte forma:

a) Ao artigo 11.º é aditado o seguinte texto:

«na Suíça:

— os diplomas de "arch.dipl.EPF / dipl.Arch.ETH / arch.dipl.PF" emitidos pelas Écoles Polytechniques Fédérales / Eidgenössische Technische Hochschulen / Politecnici Federali,

— os diplomas de "architecte diplômé EAUG" emitidos pela École d'architecture de l'Université de Genève (Escola de Arquitectura da Universidade de Genebra),

os certificados de "architecte REG A / Architekt REG A / architetto REG A" da Fondation des registres suisses des ingénieurs, des architectes et des techniciens / Stiftung der Schweizerischen Register der Ingenieure, der Architekten und der Techniker / Fondazione dei Registri svizzeri degli ingegneri, degli architetti e dei tecnici (REG) (Fundação dos Registos Suíços dos Engenheiros, dos Arquitectos e dos Técnicos),»

b) O artigo 15.º não é aplicável.

18. 98/C/217: Diplomas, certificados e outros títulos de formação no domínio da arquitectura que são objecto de um reconhecimento mútuo entre Estados-Membros (actualização da comunicação 96/C 205, de 16 de Julho de 1996) (JO C 217 de 11.7.1998).

E. **Comércio e intermediário**

Comércio por grosso

19. 3 6 4 L 0 2 2 2: Directiva 64/222/CEE do Conselho, de 25 de Fevereiro de 1964, relativa às modalidades das medidas transitórias no domínio das actividades de comércio por grosso e das actividades de intermediários no comércio, na indústria e no artesanato (JO 56 de 4.4.1964, p. 857/64).

20. 3 6 4 L 0 2 2 3: Directiva 64/223/CEE do Conselho, de 25 de Fevereiro de 1964, relativa à realização da liberdade de estabelecimento e da livre prestação de serviços nas actividades relacionadas com o comércio por grosso (JO 56 de 4.4.1964, p. 863/64).

— 1 7 2 B: Acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados — Actos relativos à adesão às Comunidades Europeias do Reino da Dinamarca, da Irlanda e do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte (JO L 73 de 27.3.1972, p. 84).

Intermediários do comércio, da indústria e do artesanato

21. 3 6 4 L 0 2 2 4: Directiva 64/224/CEE do Conselho, de 25 de Fevereiro de 1964, relativa à realização da liberdade de estabelecimento e da livre prestação de serviços em relação às actividades de intermediários do comércio, da indústria e do artesanato (JO 56 de 4.4.1964, p. 869/64), alterada por:

— 1 7 2 B: Acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados — Actos relativos à adesão às Comunidades Europeias do Reino da Dinamarca, da Irlanda e do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte (JO L 73 de 27.3.1972, p. 85),

— 1 7 9 H: Acto relativo às condições de adesão da República Helénica e às adaptações dos Tratados — Actos relativos à adesão da República Helénica às Comunidades Europeias (JO L 291 de 19.11.1979, p. 89),

— 1 8 5 I: Acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados — Adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa às Comunidades Europeias (JO L 302 de 15.11.1985, p. 155),

— 95/1/CE, Euratom, CECA: adaptação dos instrumentos relativos à adesão de novos Estados-Membros à União Europeia.

Para efeitos do presente Acordo, a directiva é adaptada da seguinte forma:

a) Ao artigo 3.º é aditado o seguinte texto:

	Para os não-assalariados	*Para os assalariados*
«Na Suíça	Agent	Représentant de commerce
	Agent	Handelsreisender
	Agente	Rappresentante»

Não assalariados do comércio a retalho

22. 3 6 8 L 0 3 6 3: Directiva 68/363/CEE do Conselho, de 15 de Outubro de 1968, relativa à realização da liberdade de estabelecimento e da livre prestação de serviços nas actividades não assalariadas relacionadas com o comércio a retalho (ex-grupo 612 CITI) (JO L 260 de 22.10.1968, p. 1), alterada por:

— 1 7 2 B: Acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados — Actos relativos à adesão às Comunidades Europeias do Reino da Dinamarca, da Irlanda e do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte (JO L 73 de 27.3.1972, p. 86).

23. 3 6 8 L 0 3 6 4: Directiva 68/364/CEE do Conselho, de 15 de Outubro de 1968, relativa às modalidades das medidas transitórias no domínio das actividades não assalariadas do comércio a retalho (ex-grupo 612 CITI) (JO L 260 de 22.10.1968, p. 6).

Não-assalariados do comércio por grosso do carvão e intermediários no comércio de carvão

24. 3 7 0 L 0 5 2 2: Directiva 70/522/CEE do Conselho, de 30 de Novembro de 1970, relativa à realização da liberdade de estabelecimento e da livre prestação dos serviços nas actividades não assalariadas do comércio por grosso do carvão e nas actividades dos intermediários no comércio de carvão (ex-grupo 6112 CITI) (JO L 267 de 10.12.1970, p. 14), alterada por:

— 1 7 2 B: Acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados — Actos relativos à adesão às Comunidades Europeias do Reino da Dinamarca, da Irlanda e do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte (JO L 73 de 27.3.1972, p. 86).

25. 3 7 0 L 0 5 2 3: Directiva 70/523/CEE do Conselho, de 30 de Novembro de 1970, relativa às modalidades das medidas transitórias no domínio das actividades não assalariadas do comércio por grosso do carvão e das actividades dos intermediários no comércio de carvão (ex-grupo 6112 CITI) (JO L 267 de 10.12.1970, p. 18).

Comércio e distribuição de produtos tóxicos

26. 3 7 4 L 0 5 5 6: Directiva do Conselho, de 4 de Junho de 1974, relativa às modalidades das medidas transitórias no domínio das actividades do comércio e da distribuição de produtos tóxicos e das actividades que implicam a utilização profissional destes produtos, incluindo as actividades de intermediários (JO L 307 de 18.11.1974, p. 1).

26bis. 3 7 4 L 0 5 5 7: Directiva 74/557/CEE do Conselho, de 4 de Junho de 1974, relativa à realização da liberdade de estabelecimento e da livre prestação de serviços nas actividades não assalariadas e actividades dos intermediários do comércio e distribuição de produtos tóxicos (JO L 307 de 18.11.1974, p. 5), alterada por:

— 95/1/CE, Euratom, CECA: adaptação dos instrumentos relativos à adesão de novos Estados-Membros à União Europeia.

Para efeitos do presente Acordo, a directiva é adaptada da seguinte forma:

Ao anexo é aditado o texto seguinte:

«Suíça:

— Todos os produtos e substâncias tóxicas mencionados no artigo 2.º da lei relativa aos produtos tóxicos (RS 814.80) e, nomeadamente, os que figuram na lista das substâncias e produtos tóxicos das classes 1, 2 e 3, nos termos do artigo 3.º do regulamento relativo às substâncias tóxicas (RS 814.801).»

Actividades exercidas de modo ambulante

27. 3 7 5 L 0 3 6 9: Directiva 75/369/CEE do Conselho, de 16 de Junho de 1975, relativa às medidas destinadas a favorecer o exercício efectivo da liberdade de estabelecimento e da livre prestação de serviços nas actividades exercidas de modo ambulante e contendo, nomeadamente, medidas transitórias para estas actividades (JO L 167 de 30.6.1975, p. 29).

Agentes comerciais independentes

28. 3 8 6 L 0 6 5 3: Directiva 86/653/CEE do Conselho de 18 de Dezembro de 1986 relativa à coordenação do direito dos Estados-Membros sobre os agentes comerciais (JO L 382 de 31.12.1986, p. 17).

F. **Indústrua e artesabato**

Indústrias transformadoras

29. 3 6 4 L 0 4 2 7: Directiva 64/427/CEE do Conselho, de 7 de Julho de 1964, relativa às modalidades das medidas transitórias no domínio das actividades não assalariadas dependentes das indústrias transformadoras abrangidas pelas classes 23-40 CITI (Indústria e artesanato) (JO 117 de 23.7.1964, p. 1863/64), alterada por:

— 3 6 9 L 0 0 7 7: Directiva 69/77/CEE do Conselho, de 4 de Março de 1969 (JO L 59 de 10.3.1969, p. 8).

Para efeitos do presente Acordo, a directiva é adaptada da seguinte forma:

O n.º 3 do artigo 5.º não é aplicável.

30. 3 6 4 L 0 4 2 9: Directiva 64/429/CEE do Conselho, de 7 de Julho de 1964, relativa à realização da liberdade de estabelecimento e da livre prestação de serviços quanto às actividades não assalariadas de transformação das classes 23-40 CITI (Indústria e artesanato) (JO 117 de 23.7.1964, p. 1880/64), alterada por:

— 1 7 2 B: Acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados — Actos relativos à adesão às Comunidades Europeias do Reino da Dinamarca, da Irlanda e do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte (JO L 73 de 27.3.1972, p. 83).

Indústrias extractivas

31. 3 6 4 L 0 4 2 8: Directiva 64/428/CEE do Conselho, de 7 de Julho de 1964, relativa à realização da liberdade de estabelecimento e da livre prestação de serviços nas actividades não assalariadas das indústrias extractivas (classes 11-19 CITI) (JO 117 de 23.7.1964, p. 1871/64), alterada por:

— 1 7 2 B: Acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados — Actos relativos à adesão às Comunidades Europeias do Reino da Dinamarca, da Irlanda e do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte (JO L 73 de 27.3.1972, p. 81).

Electricidade, gás, água e serviços sanitários

32. 366 L 0162: Directiva 66/162/CEE do Conselho, de 28 de Fevereiro de 1966, relativa à realização da liberdade de estabelecimento e da livre prestação de serviços em relação às actividades não assalariadas dos sectores da electricidade, gás, água e serviços sanitários (Sector 5 CITI) (JO 42 de 8.3.1966, p. 584/66), alterada por:

— 172 B: Acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados — Actos relativos à adesão às Comunidades Europeias do Reino da Dinamarca, da Irlanda e do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte (JO L 73 de 27.3.1972, p. 82).

Indústrias alimentares e da fabricação de bebidas

33. 368 L 0365: Directiva 68/365/CEE do Conselho, de 15 de Outubro de 1968, relativa à realização da liberdade de estabelecimento e da livre prestação de serviços nas actividades não assalariadas dependentes das indústrias alimentares e da fabricação de bebidas (classes 20 e 21 CITI) (JO L 260 de 22.10.1968, p. 9), alterada por:

— 172 B: Acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados — Actos relativos à adesão às Comunidades Europeias do Reino da Dinamarca, da Irlanda e do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte (JO L 73 de 27.3.1972, p. 85).

34. 368 L 0366: Directiva 68/366/CEE do Conselho, de 15 de Outubro de 1968, relativa às modalidades das medidas transitórias no domínio das actividades não assalariadas dependentes das indústrias alimentares e da fabricação de bebidas (classes 20 e 21 CITI) (JO L 260 de 22.10.1968, p. 12).

Para efeitos do presente Acordo, a directiva é adaptada da seguinte forma:

O n.º 3 do artigo 6.º não é aplicável.

Pesquisa (prospecção e perfuração) de petróleo e de gás natural

35. 369 L 0082: Directiva 69/82/CEE do Conselho, de 13 de Março de 1969, relativa à realização da liberdade de estabelecimento e da livre prestação de serviços nas actividades não assalariadas no domínio da pesquisa (prospecção e perfuração) de petróleo e de gás natural (ex-classe 13 CITI) (JO L 68 de 19.3.1969, p. 4), alterada por:

— 172 B: Acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados — Actos relativos à adesão às Comunidades Europeias do Reino da Dinamarca, da Irlanda e do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte (JO L 73 de 27.3.1972, p. 82).

G. **Actividades auxiliares dos transportes**

36. 382 L 0470: Directiva 82/470/CEE do Conselho, de 29 de Junho de 1982, relativa a medidas destinadas a favorecer o exercício efectivo da liberdade de estabelecimento e da livre prestação de serviços das actividades não assalariadas em determinados serviços auxiliares dos transportes e das agências de viagens (grupo 718 CITI) bem como nos entrepostos (grupo 720 CITI) (JO L 213 de 21.7.1982, p. 1), alterada por:

— 185 I: Acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados — Adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa às Comunidades Europeias (JO L 302 de 15.11.1985, p. 156),

— 95/1/CE, Euratom, CECA: adaptação dos instrumentos relativos à adesão de novos Estados-Membros à União Europeia.

Para efeitos do presente Acordo, a directiva é adaptada da seguinte forma:

a) Ao artigo 3.º é aditado o texto seguinte:

«Suíça

A. Expéditeur

Spediteur

Spedizioniere

Déclarant de douane

Zolldeklarant

Dichiarante di dogana

B. Agent de voyage

Reisebürounternehmer

Agente di viaggio

C. Entrepositaire

Lagerhalter

Agente di deposito

D. Expert en automobiles

Automobilexperte

Perito in automobili

vérificateur des poids et mesures

Eichmeister

verificatore dei pesi e delle misure»

H. **Indústria cinematográfica**

37. 3 6 3 L 0 6 0 7 : Directiva 63/607/CEE do Conselho, de 15 de Outubro de 1963, para execução das disposições do Programa Geral para a Supressão das Restrições à Livre Prestação de Serviços em matéria de cinematografia (JO 159 de 2.11.1963).

38. 3 6 5 L 0 2 6 4 : Segunda Directiva 65/264/CEE do Conselho, de 13 de Maio de 1965, relativa à aplicação das disposições dos Programas Gerais para a Supressão das Restrições à Liberdade de Estabelecimento e à Livre Prestação de Serviços em matéria de cinematografia (JO 85 de 19.5.1965, p. 1437/65), alterada por:

— 1 7 2 B : Acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados — Actos relativos à adesão às Comunidades Europeias do Reino da Dinamarca, da Irlanda e do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte (JO L 73 de 27.3.1972, p. 14).

39. 3 6 8 L 0 3 6 9 : Directiva 68/369/CEE do Conselho, de 15 de Outubro de 1968, relativa à realização da liberdade de estabelecimento nas actividades não assalariadas de distribuição de filmes (JO L 260 de 22.10.1968, p. 22), alterada por:

— 1 7 2 B : Acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados — Actos relativos à adesão às Comunidades Europeias do Reino da Dinamarca, da Irlanda e do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte (JO L 73 de 27.3.1972, p. 82).

40. 3 7 0 L 0 4 5 1 : Directiva 70/451/CEE do Conselho, de 29 de Setembro de 1970, relativa à realização da liberdade de estabelecimento e da livre prestação de serviços quanto às actividades não assalariadas de produção de filmes (JO L 218 de 3.10.1970, p. 37), alterada por:

— 1 7 2 B : Acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados — Actos relativos à adesão às Comunidades Europeias do Reino da Dinamarca, da Irlanda e do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte (JO L 73 de 27.3.1972, p. 88).

I. **Outros sectores**

S e r v i ç o s p r e s t a d o s à s e m p r e s a s n o s e c t o r i m o b i l i á r i o e n o u t r o s s e c t o r e s

41. 3 6 7 L 0 0 4 3 : Directiva 67/43/CEE do Conselho, de 12 de Janeiro de 1967, relativa à realização da liberdade de estabelecimento e da livre prestação de serviços nas actividades não assalariadas:

1) Do sector dos «Negócios imobiliários (salvo 6041)» (ex-grupo 640 CITI);

2) Do sector de alguns «Serviços prestados às empresas não classificados noutra parte» (grupo 839 CITI) (JO 10 de 19.1.1967), alterada por:

— 1 7 2 B : Acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados — Actos relativos à adesão às Comunidades Europeias do Reino da Dinamarca, da Irlanda e do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte (JO L 73 de 27.3.1972, p. 82),

— 1 7 9 H: Acto relativo às condições de adesão da República Helénica e às adaptações dos Tratados — Actos relativos à adesão da República Helénica às Comunidades Europeias (JO L 291 de 19.11.1979, p. 89),

— 1 8 5 I: Acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados — Adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa às Comunidades Europeias (JO L 302 de 15.11.1985, p. 156),

— 95/1/CE, Euratom, CECA: adaptação dos instrumentos relativos à adesão de novos Estados-Membros à União Europeia.

Para efeitos do presente Acordo, a directiva é adaptada da seguinte forma:

a) Ao n.º 3 do artigo 2.º é aditado o seguinte texto:

«Na Suíça:

— courtier en immeubles

Liegenschaftenmakler

agente immobiliare

— gestionnaire en immeubles

Hausverwalter

amministratore di stabili

— régisseur et courtier en immeubles

Immobilien-Treuhänder

fiduciario immobiliare»

Sector dos serviços pessoais

42. 3 6 8 L 0 3 6 7: Directiva 68/367/CEE do Conselho, de 15 de Outubro de 1968, relativa à realização da liberdade de estabelecimento e da livre prestação de serviços nas actividades não assalariadas inseridas nos serviços pessoais (ex-classe 85 CITI):

1) Restaurantes e estabelecimentos de bebidas (grupo 852 CITI),

2) Hotéis e estabelecimentos similares, parques de campismo (grupo 853 CITI) (JO L 260 de 29.10.1968, p. 16), alterada por:

— 1 7 2 B: Acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados — Actos relativos à adesão às Comunidades Europeias do Reino da Dinamarca, da Irlanda e do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte (JO L 73 de 27.3.1972, p. 86).

43. 3 6 8 L 0 3 6 8: Directiva 68/368/CEE do Conselho, de 15 de Outubro de 1968, relativa às modalidades das medidas transitórias no domínio das actividades não assalariadas inseridas nos serviços pessoais (ex-classe 85 CITI):

1) Restaurantes e estabelecimentos de bebidas (grupo 852 CITI),

2) Hotéis e estabelecimentos similares, parques de campismo (grupo 853 CITI) (JO L 260 de 29.10.1968, p. 19).

Actividades diversas

44. 3 7 5 L 0 3 6 8: Directiva 75/368/CEE do Conselho, de 16 de Junho de 1975, relativa a medidas destinadas a favorecer o exercício efectivo da liberdade de estabelecimento e da livre prestação de serviços em várias actividades (ex-classe 01 a classe 85 CITI) e contendo, nomeadamente, medidas transitórias para estas actividades (JO L 167 de 30.6.1975, p. 22).

Cabeleireiros

45. 382 L 0489: Directiva 82/489/CEE do Conselho, de 19 de Julho de 1982, relativa às medidas destinadas a favorecer o exercício efectivo do direito de estabelecimento e de livre prestação de serviços dos cabeleireiros (JO L 218 de 27.7.1982, p. 24).

J. **Agricultura**

46. 363 L 0261: Directiva 63/261/CEE do Conselho, de 2 de Abril de 1963, que fixa as modalidades de realização da liberdade de estabelecimento na agricultura no território de um Estado-membro dos nacionais de outros países da Comunidade que tenham trabalhado como assalariados rurais nesse Estado--Membro durante dois anos sem interrupção (JO 62 de 20.4.1963, p. 1323/63), alterada por:

— 172 B: Acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados — Actos relativos à adesão às Comunidades Europeias do Reino da Dinamarca, da Irlanda e do Reino Unido da Grã--Bretanha e da Irlanda do Norte (JO L 73 de 27.3.1972, p. 14).

47. 363 L 0262: Directiva 63/262/CEE do Conselho, de 2 de Abril de 1963, que fixa as modalidades de realização da liberdade de estabelecimento nas explorações agrícolas abandonadas ou incultas há mais de dois anos (JO 62 de 20.4.1963, p. 1323/63), alterada por:

— 172 B: Acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados — Actos relativos à adesão às Comunidades Europeias do Reino da Dinamarca, da Irlanda e do Reino Unido da Grã--Bretanha e da Irlanda do Norte (JO L 73 de 27.3.1972, p. 14).

48. 365 L 0001: Directiva 65/1/CEE do Conselho, de 14 de Dezembro de 1964, que fixa as modalidades de realização da livre prestação de serviços nas actividades da agricultura e da horticultura (JO 1 de 8.1.1965, p. 1/65), alterada por:

— 172 B: Acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados — Actos relativos à adesão às Comunidades Europeias do Reino da Dinamarca, da Irlanda e do Reino Unido da Grã--Bretanha e da Irlanda do Norte (JO L 73 de 27.3.1972, p. 79).

49. 367 L 0530: Directiva 67/530/CEE do Conselho, de 25 de Julho de 1967, relativa à liberdade de os agricultores nacionais de um Estado-Membro, estabelecidos num outro Estado- membro, se transferirem de uma exploração agrícola para outra (JO 190 de 10.8.1967, p. 1), alterada por:

— 172 B: Acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados — Actos relativos à adesão às Comunidades Europeias do Reino da Dinamarca, da Irlanda e do Reino Unido da Grã--Bretanha e da Irlanda do Norte (JO L 73 de 27.3.1972, p. 79).

50. 367 L 0531: Directiva 67/531/CEE do Conselho, de 25 de Julho de 1967, relativa à aplicação da legislação dos Estados-Membros em matéria de arrendamentos rurais aos agricultores nacionais dos outros Estados-Membros (JO 190 de 10.8.1967, p. 3), alterada por:

— 172 B Acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados — Actos relativos à adesão às Comunidades Europeias do Reino da Dinamarca, da Irlanda e do Reino Unido da Grã--Bretanha e da Irlanda do Norte (JO L 73 de 27.3.1972, p. 80).

51. 367 L 0532: Directiva 67/532/CEE do Conselho, de 25 de Julho de 1967, relativa à liberdade de os agricultores nacionais de um Estado-Membro, estabelecidos num outro Estado-Membro, terem acesso às cooperativas (JO 190 de 10.8.1967, p. 5), alterada por:

— 172 B: Acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados — Actos relativos à adesão às Comunidades Europeias do Reino da Dinamarca, da Irlanda e do Reino Unido da Grã--Bretanha e da Irlanda do Norte (JO L 73 de 27.3.1972, p. 80).

52. 367 L 0654: Directiva 67/654/CEE do Conselho, de 24 de Outubro de 1967, que fixa as modalidades de realização da liberdade de estabelecimento e da livre prestação de serviços nas actividades não assalariadas da silvicultura e da exploração florestal (JO 263 de 30.10.1967, p. 6), alterada por:

— 172 B: Acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados — Actos relativos à adesão às Comunidades Europeias do Reino da Dinamarca, da Irlanda e do Reino Unido da Grã--Bretanha e da Irlanda do Norte (JO L 73 de 27.3.1972, p. 80).

53. 3 6 8 L 0 1 9 2: Directiva 68/192/CEE do Conselho, de 5 de Abril de 1968, relativa à liberdade de os agricultores nacionais de um Estado-Membro, estabelecidos noutro Estado-membro, terem acesso às diversas formas de crédito (JO L 93 de 17.4.1968, p. 13), alterada por:

— 1 7 2 B: Acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados — Actos relativos à adesão às Comunidades Europeias do Reino da Dinamarca, da Irlanda e do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte (JO L 73 de 27.3.1972, p. 80).

54. 3 6 8 L 0 4 1 5: Directiva 68/415/CEE do Conselho, de 20 de Dezembro de 1968, relativa à liberdade de os agricultores nacionais de um Estado-Membro, estabelecidos num outro Estado-membro, terem acesso às diversas formas de auxílio (JO L 308 de 23.12.1968, p. 17).

55. 3 7 1 L 0 0 1 8: Directiva 71/18/CEE do Conselho, de 16 de Dezembro de 1970, que fixa as modalidades de realização da liberdade de estabelecimento nas actividades não assalariadas conexas da agricultura e da horticultura (JO L 8 de 11.1.1971, p. 24), alterada por:

— 1 7 2 B: Acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados — Actos relativos à adesão às Comunidades Europeias do Reino da Dinamarca, da Irlanda e do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte (JO L 73 de 27.3.1972, p. 80).

K. **Diversos**

56. 3 8 5 D 0 3 6 8: Decisão do Conselho, de 16 de Julho de 1985, relativa à correspondência de qualificações de formação profissional entre Estados-Membros das Comunidades Europeias (JO L 199 de 31.7.1985, p. 56).

SECÇÃO B — ACTOS DE QUE AS PARTES CONTRATANTES TOMAM CONHECIMENTO

As partes contratantes tomam conhecimento do conteúdo dos seguintes actos:

De uma maneira geral

57. C/81/74/p. 1: Comunicação da Comissão relativa às provas, declarações e atestados previstos pelas directivas adoptadas pelo Conselho, antes de 1 de Junho de 1973, no domínio da liberdade de estabelecimento e da livre prestação de serviços e referentes à honorabilidade, não-existência de falência, natureza e duração das actividades profissionais exercidas nos países de proveniência (JO C 81 de 13.7.1974, p. 1).

58. 3 7 4 Y 0 8 2 0(0 1): Resolução do Conselho, de 6 de Junho de 1974, relativa ao reconhecimento mútuo dos diplomas, certificados e outros títulos (JO C 98 de 20.8.1974, p. 1).

Sistema geral

59. 3 8 9 L 0 0 4 8: Declaração do Conselho e da Comissão relativa à Directiva 89/48/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1988, relativa a um sistema geral de reconhecimento dos diplomas de ensino superior que sancionam formações profissionais com uma duração mínima de três anos (JO L 19 de 24.1.1989, p. 23).

Médicos

60. 3 7 5 X 0 3 6 6: Recomendação 75/366/CEE do Conselho, de 16 de Junho de 1975, relativa aos nacionais do Grão-Ducado do Luxemburgo titulares de um diploma em medicina emitido num terceiro país (JO L 167 de 30.6.1975, p. 20).

61. 3 7 5 X 0 3 6 7: Recomendação 75/367/CEE do Conselho, de 16 de Junho de 1975, relativa à formação clínica do médico (JO L 167 de 30.6.1975, p. 21).

62. 375 Y 0701(01): Declarações do Conselho feitas no momento da adopção dos textos relativos à liberdade de estabelecimento e à livre prestação de serviços dos médicos na Comunidade (JO C 146 de 1.7.1975, p. 1).

63. 386 X 0458: Recomendação 86/458/CEE do Conselho, de 15 de Setembro de 1986, relativa aos nacionais do Grão-Ducado do Luxemburgo titulares de um diploma de médico generalista passado num Estado terceiro (JO L 167 de 30.6.1975, p. 30).

64. 389 X 0601: Recomendação 89/601/CEE da Comissão, de 8 de Novembro de 1989, relativa à formação sobre o cancro do pessoal de saúde (JO L 346 de 27.11.1989, p. 1).

Dentistas

65. 378 Y 0824(01): Declaração relativa à directiva respeitante à coordenação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas referentes às actividades de dentista (JO C 202 de 24.8.1978, p. 1).

Medicina veterinária

66. 378 X 1029: Recomendação 78/1029/CEE do Conselho, de 18 de Dezembro de 1978, relativa aos nacionais do Grão-Ducado do Luxemburgo titulares de um diploma de veterinário emitido num Estado terceiro (JO L 362 de 23.12.1978, p. 12).

67. 378 Y 1223(01): Declarações do Conselho relativas à directiva respeitante ao reconhecimento mútuo dos diplomas, certificados e outros títulos de veterinário e que inclui medidas destinadas a facilitar o exercício efectivo do direito de estabelecimento e da livre prestação de serviços (JO C 308 de 23.12.1978, p. 1).

Farmácia

68. 385 X 0435: Recomendação 85/435/CEE do Conselho, de 16 de Setembro de 1985, relativa aos nacionais do Grão-Ducado do Luxemburgo titulares de um diploma de farmacêutico emitido num Estado terceiro (JO L 253 de 24.9.1985, p. 45).

Arquitectura

69. 385 X 0386: Recomendação 85/386/CEE do Conselho, de 10 de Junho de 1985, respeitante aos titulares de um diploma de arquitectura emitido num país terceiro (JO L 223 de 21.8.1985, p. 28).

Comércio por grosso

70. 365 X 0077: Recomendação 65/77/CEE da Comissão aos Estados-Membros, de 12 de Janeiro de 1965, relativa aos atestados que dizem respeito ao exercício da profissão no país de origem, previstos no n.º 2 do artigo 4.º da Directiva 64/222/CEE do Conselho (JO 24 de 11.2.1965, p. 413/65).

Indústria e artesanato

71. 365 X 0076: Recomendação 65/76/CEE da Comissão aos Estados-Membros, de 12 de Janeiro de 1965, relativa aos atestados que dizem respeito ao exercício da profissão no país de origem, previstos no n.º 2 do artigo 4.º da Directiva 64/427/CEE do Conselho (JO 24 de 11.2.1965, p. 410/65).

72. 369 X 0174: Recomendação 69/174/CEE da Comissão aos Estados-Membros, de 22 de Maio de 1969, relativa aos atestados que dizem respeito ao exercício da profissão no país de origem, previstos no n.º 2 do artigo 5.º da Directiva 68/366/CEE do Conselho (JO L 146 de 18.6.1969, p. 4).

PROTOCOLO RELATIVO A RESIDÊNCIAS SECUNDÁRIAS NA DINAMARCA

As Partes Contratantes acordam em que o Protocolo n.º 1 do Tratado que institui a Comunidade Europeia, relativo à aquisição de bens imóveis na Dinamarca, se aplica igualmente ao presente Acordo, relativo à aquisição, por cidadãos suíços, de residências secundárias na Dinamarca.

PROTOCOLO RELATIVO ÀS ILHAS ÅLAND

As Partes Contratantes acordam em que o Protocolo n.º 2 do Acto relativo às condições de adesão da Finlândia à União Europeia, relativo às Ilhas Åland, se aplica igualmente ao presente Acordo.

ACTA FINAL

Os plenipotenciários

do REINO DA BÉLGICA

do REINO DA DINAMARCA

da REPÚBLICA FEDERAL DA ALEMANHA

da REPÚBLICA HELÉNICA

do REINO DE ESPANHA

da REPÚBLICA FRANCESA

da IRLANDA

da REPÚBLICA ITALIANA

do GRÃO-DUCADO DO LUXEMBURGO

do REINO DOS PAÍSES BAIXOS

da REPÚBLICA DA ÁUSTRIA

da REPÚBLICA PORTUGUESA

da REPÚBLICA DA FINLÂNDIA

do REINO DA SUÉCIA

do REINO UNIDO DA GRÃ-BRETANHA E DA IRLANDA DO NORTE

e

da COMUNIDADE EUROPEIA

por um lado

da CONFEDERAÇÃO SUÍÇA

por outro,

reunidos em 21 de Junho de 1999 no Luxemburgo, para a assinatura do Acordo entre a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Confederação Suíça, por outro, sobre a Livre Circulação de Pessoas, adoptaram o texto das seguintes Declarações Comuns, anexas à presente Acta Final:

— Declaração comum relativa à liberalização geral da prestação de serviços,

— Declaração comum relativa às pensões de reforma dos funcionários reformados das Instituições das Comunidades Europeias residentes na Suíça,

— Declaração comum relativa à aplicação do Acordo,

— Declaração comum relativa a futuras negociações suplementares.

Os plenipotenciários tomaram igualmente nota das seguintes declarações, anexas à presente Acta Final:

— Declaração da Suíça relativa à prorrogação do Acordo,

— Declaração da Suíça relativa à política de migração e de asilo,

— Declaração da Suíça relativa ao reconhecimento dos diplomas de arquitecto,

— Declaração da Comunidade Europeia e dos seus Estados-Membros relativa aos artigos 1.º e 17.º do Anexo I,

— Declaração relativa à participação da Suíça nos comités.

Hecho en Luxemburgo, el ventiuno de junio de mil novecientos noventa y nueve.

Udfærdiget i Luxembourg den enogtyvende juni nitten hundrede og nioghalvfems.

Geschehen zu Luxemburg am einundzwanzigsten Juni neunzehnhundertneunundneunzig.

Έγινε στο Λουξεμβούργο, στις είκοσι μία Ιουνίου χίλια εννιακόσια ενενήντα εννέα.

Done at Luxembourg on the twenty-first day of June in the year one thousand nine hundred and ninety-nine.

Fait à Luxembourg, le vingt-et-un juin mil neuf cent quatre-vingt dix-neuf.

Fatto a Lussemburgo, addì ventuno giugno millenovecentonovantanove.

Gedaan te Luxemburg, de eenentwintigste juni negentienhonderd negenennegentig.

Feito em Luxemburgo, em vinte e um de Junho de mil novecentos e noventa e nove.

Tehty Luxemburgissa kahdentenakymmenentenäensimmäisenä päivänä kesäkuuta vuonna tuhatyhdeksänsataayhdeksänkymmentäyhdeksän.

Som skedde i Luxemburg den tjugoförsta juni nittonhundranittionio.

Pour le Royaume de Belgique
Voor het Koninkrijk België
Für das Königreich Belgien



Cette signature engage également la Communauté française, la Communauté flamande, la Communauté germanophone, la Région wallonne, la Région flamande et la Région de Bruxelles-Capitale.

Deze handtekening verbindt eveneens de Vlaamse Gemeenschap, de Franse Gemeenschap, de Duitstalige Gemeenschap, het Vlaamse Gewest, het Waalse Gewest en het Brusselse Hoofdstedelijke Gewest.

Diese Unterschrift verbindet zugleich die Deutschsprachige Gemeinschaft, die Flämische Gemeinschaft, die Französische Gemeinschaft, die Wallonische Region, die Flämische Region und die Region Brüssel-Hauptstadt.

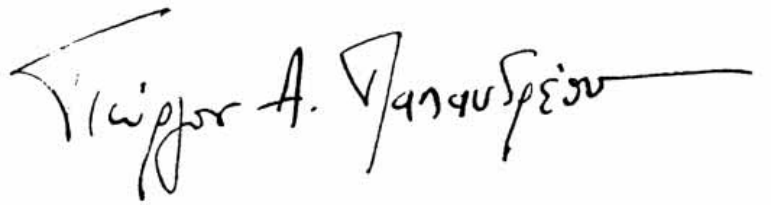
På Kongeriget Danmarks vegne



Für die Bundesrepublik Deutschland



Για την Ελληνική Δημοκρατία



Por el Reino de España



Pour la République française



Thar cheann Na hÉireann
For Ireland



Per la Repubblica italiana



Pour le Grand-Duché de Luxembourg



Voor het Koninkrijk der Nederlanden



Für die Republik Österreich



Pela República Portuguesa



Suomen tasavallan puolesta
För Republiken Finland



För Konungariket Sverige



For the United Kingdom of Great Britain and Northern Ireland



Por la Comunidad Europea
For Det Europæiske Fællesskab
Für die Europäische Gemeinschaft
Για την Ευρωπαϊκή Κοινότητα
For the European Community
Pour la Communauté européenne
Per la Comunità europea
Voor de Europese Gemeenschap
Pela Comunidade Europeia
Euroopan yhteisön puolesta
På Europeiska gemenskapens vägnar





Für der schweizerischen Eidgenossenschaft
Pour la Confédération suisse
Per la Confederazione svizzera





DECLARAÇÃO COMUM

relativa à aplicação do Acordo

As Partes Contratantes adoptarão as disposições necessárias para aplicarem o acervo comunitário aos nacionais da outra Parte Contratante, nos termos do Acordo por elas celebrado.

DECLARAÇÃO COMUM

relativa às pensões de reforma dos funcionários reformados das instituições das Comunidades Europeias residentes na suíça

A Comissão das CE e a Suíça comprometem-se a procurar uma solução adequada para o problema da dupla tributação das pensões dos funcionários reformados das Instituições das Comunidades Europeias residentes na Suíça.

DECLARAÇÃO COMUM

relativa à liberalização geral da prestação de serviços

As Partes Contratantes comprometem-se a encetar negociações, logo que possível, tendo em vista a liberalização geral da prestação de serviços, com base no acervo comunitário.

DECLARAÇÃO COMUM

relativa a futuras negociações suplementares

A Comunidade Europeia e a Confederação Helvética declaram a sua intenção de iniciar negociações tendo em vista a celebração de Acordos em domínios de interesse comum, tais como a actualização do Protocolo n.º 2 ao Acordo de Comércio Livre, de 1972, a participação suíça em determinados programas comunitários nos domínios da formação, da juventude, da comunicação social, das estatísticas e da protecção do ambiente. Essas negociações deverão ser preparadas rapidamente logo que se encontrem concluídas as negociações bilaterais actualmente em curso.

DECLARAÇÃO DA SUÍÇA

relativa à prorrogação do Acordo

A Suíça declara que, durante o sétimo ano de aplicação do Acordo, se pronunciará sobre a sua prorrogação, segundo os seus procedimentos internos.

DECLARAÇÃO DA SUÍÇA

sobre a política em matéria de migração e de asilo

A Suíça reafirma a sua vontade de intensificar a cooperação com a União Europeia no domínio da política de migração e de asilo. Nessa perspectiva, a Suíça está pronta a participar no sistema de coordenação da UE em matéria de pedidos de asilo e propõe que se iniciem rapidamente negociações destinadas à celebração de uma Convenção paralela à Convenção de Dublin (Convenção relativa à determinação do Estado responsável pelo exame de pedidos de asilo apresentados num dos Estados-Membros das Comunidades Europeias, assinada em Dublin em 15 de Junho de 1990).

DECLARAÇÃO DA SUÍÇA

relativa ao reconhecimento dos diplomas de arquitectura

A Suíça vai propor ao Comité Misto do Acordo sobre a Livre Circulação de Pessoas, assim que este for constituído, a inclusão, no Anexo III do Acordo sobre Livre Circulação de Pessoas, dos diplomas de arquitectura das universidades de ciências aplicadas da Suíça, nos termos do disposto na Directiva 85/384/CEE, de 10 de Junho de 1986.

DECLARAÇÃO DA COMUNIDADE EUROPEIA E DOS SEUS ESTADOS-MEMBROS

relativa aos artigos 1.º e 17.º do Anexo I

A Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros declaram que o disposto nos artigos 1.º e 17.º do Anexo I do Acordo não prejudica o acervo comunitário aplicável em matéria de condições de destacamento dos trabalhadores nacionais de países terceiros no âmbito de uma prestação de serviços transfronteiriça.

DECLARAÇÃO

relativa à participação da Suíça nos comités

O Conselho concorda que os representantes da Suíça participem na qualidade de observadores e relativamente às questões que lhes digam respeito, nas reuniões dos seguintes comités e grupos de peritos:

— Comités dos programas em matéria de investigação, incluindo o Comité de Investigação Científica e Técnica (CREST);

— Comissão Administrativa para a Segurança Social dos Trabalhadores Migrantes;

— Grupo de coordenação sobre o reconhecimento mútuo dos diplomas do ensino superior;

— Comités consultivos sobre as rotas aéreas e para a aplicação das regras da concorrência no domínio dos transportes aéreos.

Aquando das votações, estes comités reunir-se-ão sem a presença dos representantes da Suíça.

No que se refere aos outros comités responsáveis por domínios abrangidos pelos presentes acordos e em relação aos quais a Suíça adoptou o acervo comunitário ou o aplica por equivalência, a Comissão consultará os peritos suíços de acordo com a fórmula prevista no artigo 100.º do Acordo EEE.

ACORDO

entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo aos transportes aéreos

A CONFEDERAÇÃO SUÍÇA,

a seguir denominada «Suíça»,

e

A COMUNIDADE EUROPEIA,

a seguir denominada «Comunidade»,

ambas a seguir denominadas «Partes Contratantes»,

RECONHECENDO o carácter integrado da aviação civil internacional e empenhadas na harmonização da regulamentação relativa aos transportes aéreos intra-europeus;

EMPENHADAS em estabelecer normas para a aviação civil na zona abrangida pela Comunidade e pela Suíça, sem prejuízo das disposições contidas no Tratado que institui a Comunidade Europeia (adiante designado por «Tratado CE») e, nomeadamente, das competências actuais comunitárias constantes dos artigos 81.º e 82.º do Tratado CE e das regras de concorrência deles derivadas;

ACORDANDO na pertinência de basear essas normas na legislação vigente na Comunidade à data de assinatura do presente Acordo;

DESEJANDO, no pleno respeito pela independência dos tribunais, impedir interpretações divergentes e alcançar uma interpretação o mais uniforme possível das disposições do presente Acordo e das correspondentes disposições do direito comunitário, que são substancialmente reproduzidas no presente Acordo,

ACORDARAM NO SEGUINTE:

CAPÍTULO 1

Objectivos

Artigo 1.º

1. O presente Acordo institui normas aplicáveis às Partes Contratantes no domínio da aviação civil. Tais disposições não prejudicam as disposições do Tratado que institui a Comunidade Europeia e, em especial, as actuais competências comunitárias ao abrigo das regras de concorrência e dos regulamentos de aplicação dessas regras , bem como de toda a legislação comunitária pertinente, citada no Anexo do presente Acordo.

2. Para este efeito, as disposições do presente Acordo, e bem assim os regulamentos e directivas especificados no Anexo, aplicar-se-ão sob as condições a seguir indicadas. Na medida em que sejam idênticas em substância às correspondentes normas do Tratado CE e aos actos adoptados em aplicação do Tratado, essas disposições, ao serem transpostas e aplicadas, serão interpretadas em conformidade com as pertinentes sentenças e decisões do Tribunal de Justiça e da Comissão das Comunidades Europeias, proferidas anteriormente à data de assinatura do presente Acordo. As sentenças e decisões emitidas posteriormente a essa data serão comunicadas à Suíça. A pedido de qualquer das Partes Contratantes, as implicações destas sentenças e decisões posteriores serão determinadas pelo Comité Misto, com vista a assegurar o correcto funcionamento do presente Acordo.

Artigo 2.º

As disposições do presente Acordo e do respectivo Anexo aplicar-se-ão na medida em que digam respeito aos transportes aéreos ou a questões directamente ligadas aos transportes aéreos, tal como se especifica no Anexo do presente Acordo.

CAPÍTULO 2

Disposições gerais

Artigo 3.º

No âmbito do presente Acordo, e sem prejuízo de eventuais disposições específicas nele contidas, é proibida qualquer forma de discriminação baseada na nacionalidade.

Artigo 4.º

No âmbito do presente Acordo, e sem prejuízo do disposto no Regulamento (CEE) n.º 2407/92 do Conselho, constante do Anexo ao presente Acordo, não existirão restrições à liberdade de estabelecimento de nacionais de um Estado-Membro da Comunidade ou da Suíça no território de qualquer destes Estados. O mesmo se aplica à constituição de agências, sucursais ou filiais por parte de nacionais de Estados-Membros da Comunidade ou da Suíça, estabelecidos no território de qualquer destes Estados. A liberdade de estabelecimento inclui o direito de iniciar e prosseguir actividades por conta própria, e de constituir e gerir empresas, nomeadamente sociedades ou empresas na acepção do n.º 2 do artigo 5.º, nas condições aplicáveis aos respectivos nacionais pela legislação do país de estabelecimento.

Artigo 5.º

1. No âmbito do presente Acordo, as sociedades ou empresas constituídas de acordo com a legislação de um Estado-Membro da Comunidade ou da Suíça, e que tenham a sede social, a administração central ou o principal local de actividade no território da Comunidade ou na Suíça, serão tratadas em pé-de-igualdade com as pessoas singulares nacionais dos Estados-Membros da Comunidade ou da Suíça.

2. Por «sociedades ou empresas» entendem-se as sociedades ou empresas constituídas ao abrigo da legislação civil ou comercial, incluindo as sociedades cooperativas, e outras pessoas colectivas regidas pelo direito público ou privado, com excepção das que não prosseguem fins lucrativos.

Artigo 6.º

O disposto nos artigos 4.º e 5.º não se aplica a actividades que, numa determinada Parte Contratante, estejam ligadas, ainda que ocasionalmente, ao exercício de poderes públicos.

Artigo 7.º

O disposto nos artigos 4.º e 5.º e as medidas tomadas em sua aplicação não prejudicam a aplicação de disposições constantes de actos legislativos, regulamentares ou administrativos que prevejam um tratamento especial para estrangeiros, por motivos de política pública, de segurança pública ou de saúde pública.

Artigo 8.º

1. São proibidas as seguintes actividades, por serem incompatíveis com o presente Acordo: todos os acordos entre empresas, decisões de associações de empresas e práticas concertadas que possam afectar o comércio entre as Partes Contratantes e tenham por objecto ou efeito a prevenção, restrição ou distorção da concorrência no território abrangido pelo presente Acordo, em especial as que:

a) Directa ou indirectamente fixem preços de compra ou venda, ou quaisquer outras condições de comércio;

b) Limitem ou controlem a produção, os mercados, o desenvolvimento técnico ou o investimento;

c) Repartam os mercados ou as fontes de abastecimento;

d) Apliquem condições desiguais a transacções equivalentes com outros parceiros comerciais, colocando-os, desse modo, em desvantagem concorrencial;

e) Sujeitem a celebração de contratos à aceitação, pelos outros parceiros, de condições suplementares que, pela sua natureza ou de acordo com os usos comerciais, não tenham ligação com o objecto desses contratos.

2. Quaisquer Acordos ou decisões proibidos nos termos do presente artigo são nulos e de nenhum efeito.

3. O disposto no n.º 1 pode, todavia, ser declarado inaplicável no caso de:

— acordos ou categorias de acordos entre empresas,

— decisões ou categorias de decisões tomadas por associações de empresas, ou

— práticas concertadas ou categorias de práticas concertadas,

que contribuam para melhorar a produção ou a distribuição de bens ou para fomentar o progresso técnico ou económico, permitindo ao mesmo tempo aos consumidores uma partilha equitativa do benefício daí resultante, e que:

a) Não imponham às empresas envolvidas restrições que não sejam indispensáveis para obter estes objectivos;

b) Não dêem a essas empresas a possibilidade de eliminar a concorrência relativamente a uma parte substancial dos produtos em questão.

Artigo 9.º

O abuso, por parte de uma ou mais empresas, de uma posição dominante no território abrangido pelo presente Acordo ou numa parte substancial deste, é proibido, por ser incompatível com o presente Acordo, na medida em que possa afectar o comércio entre as Partes Contratantes.

Esse abuso pode, designadamente, consistir em:

a) Directa ou indirectamente impor preços injustos de compra ou venda, ou outras condições comerciais desleais;

b) Limitar a produção, os mercados ou o desenvolvimento técnico, em prejuízo dos consumidores;

c) Aplicar condições desiguais a transacções equivalentes com outros parceiros comerciais, colocando-os, desse modo, em desvantagem concorrencial;

d) Sujeitar a celebração de contratos à aceitação, pelos outros parceiros, de condições suplementares que, pela sua natureza ou de acordo com os usos comerciais, não tenham ligação com o objecto desses contratos.

Artigo 10.º

Os acordos, decisões e práticas concertadas que tenham por objecto ou efeito a prevenção, restrição ou distorção da concorrência, bem como o abuso de posições dominantes que apenas possam afectar o comércio no interior da Suíça, ficam sujeitos à legislação suíça e permanecem sob a alçada das autoridades suíças.

Artigo 11.º

1. As disposições dos artigos 8.º e 9.º serão aplicadas e as concentrações entre empresas serão controladas pelas Instituições comunitárias, de acordo com a legislação comunitária enunciada no Anexo do presente Acordo, tendo em conta a necessidade de estreita colaboração entre as instituições comunitárias e as autoridades suíças.

2. As autoridades suíças decidirão, em conformidade com o disposto nos artigos 8.º e 9.º, sobre a admissibilidade de acordos, decisões e práticas concertadas, bem como sobre abusos de posições dominantes, relativamente a rotas entre a Suíça e países terceiros.

Artigo 12.º

1. No caso de empresas públicas ou de empresas às quais os Estados-Membros da Comunidade ou a Suíça concedam direitos especiais ou exclusivos, as Partes Contratantes assegurarão que não seja tomada nem mantida em vigor qualquer medida contrária às normas contidas no presente Acordo.

2. As empresas responsáveis pela prestação de serviços de interesse económico geral ou com carácter de monopólio gerador de rendimento, ficam sujeitas às normas contidas no presente Acordo, em especial as regras de concorrência, na medida em que a aplicação de tais normas não obstrua a execução, de facto ou de direito, das funções que concretamente lhes são atribuídas. O desenvolvimento do comércio não deve ser afectado de modo a tornar-se contrário aos interesses das Partes Contratantes.

Artigo 13.º

1. São incompatíveis com o presente Acordo, salvo disposição em contrário que nele se contenha, os auxílios concedidos pela Suíça, por um Estado-Membro da Comunidade ou mediante recursos estatais, sob qualquer forma que seja, susceptíveis de distorcer ou de ameaçar distorcer a concorrência ao favorecer determinadas empresas ou a produção de determinados bens na medida em que afectem o comércio entre as Partes Contratantes.

2. São compatíveis com o presente Acordo:

a) Os auxílios de carácter social, concedidos a consumidores individuais, desde que não haja discriminação em relação à origem dos produtos em causa;

b) Os auxílios destinados a remediar danos causados por catástrofes naturais ou acontecimentos de carácter excepcional.

3. Podem ser considerados compatíveis com o presente Acordo:

a) Os auxílios destinados a promover o desenvolvimento económico de zonas com nível de vida anormalmente baixo ou afectadas por grave sub-emprego;

b) Os auxílios destinados a promover a execução de projectos importantes com interesse europeu comum ou a remediar perturbações graves na economia de uma das Partes Contratantes;

c) Os auxílios destinados a facilitar o desenvolvimento de determinadas actividades ou áreas económicas, desde que não afectem adversamente as condições de comércio em grau contrário ao interesse comum.

Artigo 14.º

A Comissão e as autoridades suíças manterão sob controlo permanente as questões referidas no artigo 12.º e todos os sistemas de auxílio existentes quer nos Estados-Membros da Comunidade quer na Suíça. Cada uma das Partes Contratantes assegurará que a outra Parte Contratante seja informada de quaisquer medidas destinadas a garantir o cumprimento do disposto nos artigos 12.º e 13.º, podendo, se necessário, apresentar observações antes da tomada de decisões finais. A pedido de uma das Partes Contratantes, o Comité Misto discutirá quaisquer medidas apropriadas impostas pelo objecto e pelo funcionamento do presente Acordo.

CAPÍTULO 3

Direitos de tráfego

Artigo 15.º

1. Sem prejuízo do disposto no Regulamento (CEE) n.º 2408/92 do Conselho, citado no Anexo ao presente Acordo:

— às transportadoras aéreas comunitárias e suíças serão concedidos direitos de tráfego entre qualquer ponto situado na Suíça e qualquer ponto situado na Comunidade;

— dois anos após a entrada em vigor do presente Acordo, serão concedidos às transportadoras aéreas suíças direitos de tráfego entre pontos situados em diferentes Estados-Membros da Comunidade.

2. Para efeitos do primeiro parágrafo do n.º 1 do presente artigo, entende-se por:

— transportadora aérea comunitária: uma transportadora aérea que tenha na Comunidade o seu principal local de actividade e, se for o caso, a sua sede social e cuja licença tenha sido concedida nos termos do Regulamento (CEE) n.º 2407/92 do Conselho, citado no Anexo ao presente Acordo;

— transportadora aérea suíça: uma transportadora aérea que tenha na Suíça a sua principal sede de exploração e o seu principal local de actividade e, se for o caso, a sua sede social e cuja licença tenha sido concedida nos termos do Regulamento (CEE) n.º 2407/92 do Conselho, citado no Anexo ao presente Acordo.

3. Cinco anos após a data de entrada em vigor do presente Acordo, as Partes Contratantes encetarão negociações sobre a possível extensão do âmbito do presente artigo aos direitos de tráfego entre pontos situados na Suíça e entre pontos situados nos Estados-Membros da Comunidade.

Artigo 16.º

O disposto no presente capítulo prevalece sobre as correspondentes disposições de Acordos bilaterais existentes entre a Suíça e os Estados-Membros da Comunidade. Os actuais direitos de tráfego decorrentes desses Acordos bilaterais, não abrangidos pelo artigo 15.º do presente Acordo, podem, todavia, continuar a ser exercidos, desde que não se verifique discriminação em razão da nacionalidade nem distorção da concorrência.

CAPÍTULO 4

Execução do Acordo

Artigo 17.º

As Partes Contratantes tomarão todas as medidas, de carácter geral ou especial, necessárias ao cumprimento das obrigações dele decorrentes, renunciando a quaisquer medidas que possam pôr em causa a realização dos seus objectivos.

Artigo 18.º

1. Sem prejuízo do disposto no n.º 2 do presente artigo e no Capítulo 2 do presente Acordo, cada uma das Partes Contratantes será responsável, no seu próprio território, pela correcta execução do presente Acordo, em especial dos regulamentos e directivas enunciados no Anexo.

2. Nos casos que possam afectar a autorização dos serviços aéreos ao abrigo do Capítulo 3 do presente Acordo, as instituições comunitárias exercerão os poderes que lhes são conferidos pelos regulamentos e directivas cuja aplicação é explicitamente confirmada no Anexo. Todavia, caso a Suíça tenha tomado ou pretenda tomar medidas de carácter ambiental ao abrigo do n.º 2 do artigo 8.º, ou do artigo 9.º do Regulamento (CEE) n.º 2408/92 do Conselho, o Comité Misto, a pedido de uma das Partes Contratantes, decidirá se tais medidas são conformes com o presente Acordo.

3. Qualquer acção coercitiva tomada ao abrigo dos n.ºs 1 e 2 obedecerá ao disposto no artigo 19.º do presente Acordo.

Artigo 19.º

1. Cada uma das Partes Contratantes dará à outra parte contratante as necessárias informações e assistência no caso de investigações que essa outra parte contratante efectue acerca de possíveis infracções, no âmbito das respectivas competências decorrentes do presente Acordo.

2. Sempre que as instituições comunitárias agirem ao abrigo dos poderes que lhes são conferidos pelo presente Acordo em questões de interesse para a Suíça e que se revistam de interesse para as autoridades suíças ou para as empresas suíças, as autoridades suíças serão plenamente informadas e ser-lhes-á dada a possibilidade de formularem comentários antes da tomada de uma decisão final.

Artigo 20.º

A apreciação da validade das questões que se suscitem sobre as decisões tomadas pelas instituições comunitárias, no âmbito das suas competências decorrentes do presente Acordo, é da competência exclusiva do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias.

CAPÍTULO 5

Comité Misto

Artigo 21.º

1. É criado um comité composto por representantes das Partes Contratantes, designado «Comité Comunidade/Suíça para os Transportes Aéreos» (a seguir denominado «Comité Misto»), que será responsável pela gestão do presente Acordo e assegurará a sua correcta aplicação. Para este efeito, fará recomendações e tomará decisões nos casos previstos no presente Acordo. As decisões do Comité Misto serão executadas pelas Partes Contratantes de acordo com as suas próprias regras. O Comité Misto agirá por acordo mútuo.

2. A fim de obter a correcta aplicação do presente Acordo, as Partes Contratantes trocarão informações e, a pedido de qualquer delas, efectuarão consultas no seio do Comité Misto.

3. O Comité Misto aprovará, mediante decisão, o seu regulamento interno, de que constarão, nomeadamente, os procedimentos relativos à realização de reuniões, à nomeação do presidente e à definição do mandato deste.

4. O Comité Misto reunir-se-á sempre que necessário e pelo menos uma vez por ano. Qualquer das Partes Contratantes pode solicitar a realização de uma reunião.

5. O Comité Misto pode decidir criar grupos de trabalho que o assistam na execução das suas atribuições.

Artigo 22.º

1. As decisões do Comité Misto têm carácter vinculativo para as Partes Contratantes.

2. Se, na opinião de qualquer das Partes Contratantes, uma decisão do Comité Misto não for correctamente aplicada pela outra Parte Contratante, a primeira pode requerer a apreciação do assunto pelo Comité Misto. Se o Comité Misto não resolver o problema no prazo de dois meses após a sua apresentação, a Parte Contratante pode tomar medidas temporárias de salvaguarda, nos termos do artigo 31.º do presente Acordo, por um período não superior a seis meses.

3. As decisões do Comité Misto serão publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* e na colectânea oficial do direito federal suíço. Cada decisão explicitará a data da sua aplicação nas Partes Contratantes, bem como qualquer outro elemento informativo com eventual interesse para os operadores económicos. As decisões serão, se necessário, sujeitas a ratificação ou aprovação pelas Partes Contratantes, em conformidade com os respectivos procedimentos.

4. As Partes Contratantes notificarão mutuamente a execução desta formalidade. Se, no termo de um período de doze meses após a adopção de uma decisão pelo Comité Misto, tal notificação não tiver sido feita, aplicar-se-á, *mutatis mutandis*, o disposto no n.º 5.

5. Sem prejuízo do n.º 2, se o Comité Misto não decidir sobre determinada questão no prazo de seis meses a contar da data em que esta lhe tiver sido apresentada, as Partes Contratantes poderão tomar medidas temporárias de salvaguarda nos termos do artigo 31.º do presente Acordo, por um período não superior a seis meses.

6. No que respeita à legislação abrangida pelo artigo 23.º que tenha sido adoptada entre a data de assinatura do presente Acordo e a data da sua entrada em vigor e sobre a qual a outra Parte Contratante tenha sido informada, a data de apresentação referida no n.º 5 será considerada data de recepção da informação. A data na qual o Comité Misto chega a acordo sobre uma decisão não pode ser anterior a dois meses após a data de entrada em vigor do presente Acordo.

CAPÍTULO 6

Nova legislação

Artigo 23.º

1. O presente Acordo não prejudica o direito de cada Parte Contratante alterar unilateralmente a sua legislação relativamente a qualquer ponto por ele regido, sob condição de serem cumpridos o princípio de não-discriminação e o dispositivo do Acordo.

2. Se decidir preparar nova legislação, uma Parte Contratante deve, desde as primeiras fases da preparação, consultar peritos da outra Parte Contratante. Durante o período que antecede a adopção formal de nova legislação, as Partes Contratantes informar-se-ão e consultar-se-ão o mais estreitamente possível. A pedido de qualquer das Partes Contratantes, poderá realizar-se no Comité Misto uma troca preliminar de pontos de vista.

3. Logo que adopte uma alteração à sua legislação, qualquer das Partes Contratantes deve informar a outra Parte Contratante, no prazo de oito dias a contar da data de publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* ou na colectânea oficial do direito federal suíço. A pedido de qualquer das Partes Contratantes, o Comité Misto procederá, no prazo máximo de seis semanas a contar da data do pedido, a uma troca de pontos de vista sobre as implicações de tal alteração sobre o correcto funcionamento do presente Acordo.

4. O Comité Misto pode:

— adoptar uma decisão de revisão do Anexo ou, se necessário, propor a revisão do presente Acordo de modo a nele integrar, se necessário numa base de reciprocidade, as alterações introduzidas na legislação em questão; ou

— adoptar uma decisão visando fazer com que as alterações à legislação em questão sejam consideradas conformes com o correcto funcionamento do presente Acordo; ou

— aprovar qualquer outra medida destinada a salvaguardar o correcto funcionamento do presente Acordo.

CAPÍTULO 7

Países terceiros e organizações internacionais

Artigo 24.º

As Partes Contratantes consultar-se-ão mutuamente e em tempo devido, a pedido de qualquer delas, nos termos dos artigos 25.º, 26.º e 27.º:

a) Sobre questões dos transportes aéreos tratadas em organizações internacionais;

b) Sobre os vários aspectos da eventual evolução das relações entre as Partes Contratantes e países terceiros em matéria de transportes aéreos, bem como sobre o funcionamento dos elementos significativos dos acordos bilaterais ou multilaterais celebrados neste domínio.

As consultas terão lugar no prazo de um mês a contar do pedido ou, em casos urgentes, com a maior brevidade possível.

Artigo 25.º

1. Principais objectivos das consultas a que se refere a alínea a) do artigo 24.º:

a) Determinar conjuntamente se as questões suscitam problemas de interesse comum; e

b) Dependendo da natureza dessas questões:

— analisar conjuntamente se deve ser coordenada uma acção das Partes Contratantes no seio das organizações internacionais em questão; ou

— analisar conjuntamente a pertinência de outra abordagem.

2. As Partes Contratantes procederão, com a maior brevidade possível, ao intercâmbio de informações de interesse para os objectivos enunciados no n.º 1.

Artigo 26.º

1. As consultas previstas na alínea b) do artigo 24.º terão como objectivos principais analisar as questões relevantes e considerar qualquer outra abordagem que possa revelar-se adequada.

2. Para efeitos das consultas referidas no n.º 1, cada uma das Partes Contratantes informará a outra Parte Contratante acerca de eventuais evoluções no domínio dos transportes aéreos e do funcionamento de acordos bilaterais ou multilaterais celebrados nesse domínio.

Artigo 27.º

1. As consultas previstas nos artigos 24.º, 25.º e 26.º realizar-se-ão no âmbito do Comité Misto.

2. Se um Acordo entre uma das Partes Contratantes e um país terceiro ou uma organização internacional afectar negativamente os interesses da outra Parte Contratante, esta última, não obstante o disposto no Regulamento (CEE) n.º 2408/92 do Conselho, citado no Anexo ao presente Acordo, poderá tomar medidas temporárias de salvaguarda no domínio do acesso ao mercado, a fim de manter o equilíbrio do presente Acordo. Tais medidas devem todavia ser adoptadas somente após a realização das consultas sobre esta questão no seio do Comité Misto.

CAPÍTULO 8

Disposições finais

Artigo 28.º

Mesmo após a cessação das suas funções, os representantes, peritos e outros funcionários das Partes Contratantes são convidados a não divulgar informações obtidas no âmbito do presente Acordo, que sejam abrangidas pela obrigação de sigilo profissional.

Artigo 29.º

Qualquer das Partes Contratantes pode levar à apreciação do Comité Misto questões litigiosas relacionadas com a interpretação ou com a aplicação do presente Acordo. O Comité Misto procurará resolver o litígio, devendo ser-lhe fornecidos todos os dados eventualmente úteis para possibilitar um exame profundo da situação e a procura de uma solução aceitável. Para este efeito, o Comité Misto analisará todas as possibilidades de manter o correcto funcionamento do presente Acordo. O disposto no presente artigo não se aplica a questões da competência exclusiva do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, nos termos do artigo 20.º

Artigo 30.º

1. Se uma das Partes Contratantes pretender rever o dispositivo do presente Acordo, notificará nesse sentido o Comité Misto. A alteração do presente Acordo entrará em vigor após a conclusão dos respectivos procedimentos internos.

2. Mediante proposta de uma das Partes Contratantes e nos termos do artigo 23.º, o Comité Misto pode decidir modificar o Anexo do presente Acordo.

Artigo 31.º

Se uma das Partes Contratantes recusar cumprir qualquer obrigação decorrente do presente Acordo, a outra Parte Contratante pode, sem prejuízo do artigo 22.º e mediante o cumprimento de qualquer outro procedimento aplicável previsto no presente Acordo, tomar medidas temporárias de salvaguarda, a fim de manter o equilíbrio do presente Acordo.

Artigo 32.º

O Anexo do presente Acordo forma parte integrante dele.

Artigo 33.º

Sem prejuízo do artigo 16.º, o presente Acordo prevalece sobre as disposições de Acordos bilaterais vigentes entre a Suíça, por um lado, e os Estados-Membros da Comunidade, por outro, que incidam em matérias abrangidas pelo presente Acordo e pelo seu Anexo.

Artigo 34.º

O presente Acordo aplica-se, por um lado, aos territórios onde é aplicável o Tratado que institui a Comunidade Europeia e sob as condições nele estabelecidas e, ao território da Suíça, por outro.

Artigo 35.º

1. Na eventualidade de denúncia do presente Acordo nos termos do n.º 4 do artigo 36.º, os serviços aéreos prestados à data da sua expiração ao abrigo do artigo 15.º podem prosseguir até ao final da época de programação de horários na qual recai a referida data de expiração.

2. Os direitos e obrigações adquiridos pelas empresas ao abrigo dos artigos 4.º e 5.º do presente Acordo e do Regulamento (CEE) n.º 2407/92 do Conselho, citado no Anexo, não são afectados pela denúncia do Acordo nos termos do n.º 4 do artigo 36.º

Artigo 36.º

1. O presente Acordo será ratificado ou aprovado pelas Partes Contratantes nos termos dos respectivos procedimentos. Entrará em vigor no primeiro dia do segundo mês seguinte à notificação final do depósito dos instrumentos de ratificação ou de aprovação de cada um dos sete acordos seguintes:

— Acordo relativo aos Transportes Aéreos

— Acordo sobre a Livre Circulação de Pessoas

— Acordo relativo ao Transporte Ferroviário e Rodoviário de Passageiros e de Mercadorias

— Acordo relativo ao Comércio de Produtos Agrícolas

— Acordo sobre certos aspectos relativos aos Transportes Públicos

— Acordo sobre o Reconhecimento Mútuo em Matéria de Avaliação da Conformidade

— Acordo sobre a Cooperação Científica e Tecnológica.

2. O presente Acordo é celebrado por um prazo inicial de sete anos. Será renovado por períodos indeterminados, a menos que a Comunidade ou a Suíça, antes do termo do prazo inicial, notifique do contrário a outra Parte Contratante. Em caso de notificação, aplica-se o disposto no n.º 4.

3. A Comunidade ou a Suíça podem denunciar o presente Acordo, notificando essa decisão à outra Parte Contratante. Em caso de notificação, aplica-se o disposto no n.º 4.

4. Os sete acordos mencionados no n.º 1 deixam de ser aplicáveis seis meses após a recepção da notificação relativa à não renovação, referida no n.º 2, ou da notificação relativa à denúncia, referida no n.º 3.

Hecho en Luxemburgo, el veintiuno de junio de mil novecientos noventa y nueve, en doble ejemplar en lenguas alemana, danesa, española, finesa, francesa, griega, inglesa, italiana, neerlandesa, portuguesa y sueca, siendo cada uno de estos textos igualmente auténtico.

Udfærdiget i Luxembourg, den enogtyvende juni nitten hundrede og nioghalvfems,i to eksemplarer på dansk, engelsk, finsk, fransk, græsk, italiensk, nederlandsk, portugisisk, spansk, svensk og tysk, idet hver af disse tekster har samme gyldighed.

Geschehen zu Luxemburg am einundzwanzigsten Juni neunzehnhundertneunundneunzig in zwei Urschriften in dänischer, deutscher, englischer, finnischer, französischer, griechischer, italienischer, niederländischer, portugiesischer, spanischer und schwedischer Sprache, wobei jeder dieser Wortlaute gleichermaßen verbindlich ist.

Έγινε στο Λουξεμβούργο, στις είκοσι μία Ιουνίου χίλια εννιακόσια ενενήντα εννέα, σε δύο αντίγραφα στην αγγλική, γαλλική, γερμανική, δανική, ελληνική, ισπανική, ιταλική, ολλανδική, πορτογαλική, σουηδική και φινλανδική γλώσσα· καθένα από τα κείμενα είναι εξίσου αυθεντικό.

Done at Luxembourg on the twenty-first day of June in the year one thousand and ninety-nine, in two copies in the Danish, Dutch, English, Finnish, French, German, Greek, Italian, Portuguese, Spanish and Swedish languages, each of those texts being equally authentic.

Fait à Luxembourg, le vingt-et-un juin mil neuf cent quatre-vingt dix-neuf, en deux exemplaires en langues allemande, anglaise, danoise, espagnole, finnoise, française, grecque, italienne, néerlandaise, portugaise et suédoise, chacun de ces textes faisant également foi.

Fatto a Lussemburgo, addì ventuno giugno millenovecentonovantanove, in due copie, nelle lingue danese, finlandese, francese, greca, inglese, italiana, olandese, portoghese, spagnola, svedese e tedesca, ciascun testo facente ugualmente fede.

Gedaan te Luxemburg, de eenentwintigste juni negentienhonderd negenennegentig, in tweevoud, in de Deense, de Duitse, de Engelse, de Finse, de Franse, de Griekse, de Italiaanse, de Nederlandse, de Portugese, de Spaanse en de Zweedse taal, zijnde alle teksten gelijkelijk authentiek.

Feito em Luxemburgo, em vinte e um de Junho de mil novecentos e noventa e nove, em duplo exemplar nas línguas alemã, dinamarquesa, espanhola, finlandesa, francesa, grega, inglesa, italiana, neerlandesa, portuguesa e sueca, fazendo igualmente fé qualquer dos textos.

Tehty Luxemburgissa kahdentenakymmenentenäensimmäisenä päivänä kesäkuuta vuonna tuhatyhdeksänsataayhdeksänkymmentäyhdeksän kahtena kappaleena englannin, espanjan, hollannin, italian, kreikan, portugalin, ranskan, ruotsin, saksan, suomen ja tanskan kielellä, ja jokainen teksti on yhtä todistuvsvoimainen.

Utfärdat i Luxemburg den tjugoförsta juni nittonhundranittionio i två exemplar på det danska, engelska, finska, franska, grekiska, italienska, nederländska, portugisiska, spanska, svenska och tyska språket, vilka samtliga texter är lika giltiga.

Por la Comunidad Europea
For Det Europæiske Fællesskab
Für die Europäische Gemeinschaft
Για την Ευρωπαϊκή Κοινότητα
For the European Community
Pour la Communauté européenne
Per la Comunità europea
Voor de Europese Gemeenschap
Pela Comunidade Europeia
Euroopan yhteisön puolesta
På Europeiska gemenskapens vägnar





Por la Confederación Suiza
For Det Schweiziske Edsforbund
Für der Schweizerischen Eidgenossenschaft
Για την Ελβετική Συνομοσπονδία
For the Swiss Confederation
Pour la Confédération suisse
Per la Confederazione svizzera
Voor de Zwitserse Bondsstaat
Pela Confederação Suíça
Sveitsin valaliiton puolesta
På Schweiziska Edsförbundets vägnar





ANEXO

Para efeitos do presente Acordo:

— sempre que actos especificados neste Anexo contiverem referências a Estados-Membros da Comunidade ou uma exigência de associação a estes, entende-se que as referências se aplicam igualmente à Suíça ou a uma exigência de associação à Suíça;

— sem prejuízo do artigo 15.º do presente Acordo, o termo «transportadora aérea comunitária», referido nos regulamentos e directivas a seguir citados, inclui as transportadoras aéreas que tenham o seu principal local de actividade e, eventualmente, a sede social na Suíça e cuja licença tenha sido concedida nos termos do Regulamento (CEE) n.º 2407/92 do Conselho.

1. **Terceiro pacote aéreo de liberalização e outras normas da aviação civil**

N.º 2407/92

Regulamento (CEE) do Conselho, de 23 de Julho de 1992, relativo à concessão de licenças às transportadoras aéreas.

(Artigos 1.º-18.º)

(No que respeita à aplicação do n.º 3 do artigo 13.º, entende-se que a referência ao artigo 226.º do Tratado significa uma referência aos procedimentos aplicáveis contidos no presente Acordo)

N.º 2408/92

Regulamento (CEE) do Conselho, de 23 de Julho de 1992, relativo ao acesso das transportadoras aéreas comunitárias às rotas aéreas intracomunitárias.

(Artigos 1.º-10.º e 12.º-15.º)

(Os anexos serão alterados no sentido de incluírem aeroportos suíços)

N.º 2409/92

Regulamento (CEE) do Conselho, de 23 de Julho de 1992, sobre tarifas aéreas de passageiros e de carga.

(Artigos 1.º-11.º)

N.º 295/91

Regulamento (CEE) do Conselho, de 4 de Fevereiro de 1991, que estabelece regras comuns relativas a um sistema de compensação por recusa de embarque de passageiros nos transportes aéreos regulares.

(Artigos 1.º-9.º)

N.º 2299/89

Regulamento (CEE) do Conselho, de 24 de Julho de 1989, relativo a um código de conduta para os sistemas informatizados de reserva, alterado pelo Regulamento (CEE) n.º 3089/93 do Conselho.

(Artigos 1.º-22.º)

N.º 3089/93

Regulamento (CEE) do Conselho, de 29 de Outubro de 1993, que altera o Regulamento (CEE) n.º 2299/89, relativo a um código de conduta para os sistemas informatizados de reserva.

(Artigo 1.º)

80/51

Directiva do Conselho, de 20 de Dezembro de 1979, relativa à limitação de emissões sonoras de aeronaves subsónicas, alterada pela Directiva 83/206/CEE do Conselho.

(Artigos 1.º-9.º)

89/629

Directiva do Conselho, de 4 de Dezembro de 1989, relativa à limitação das emissões sonoras dos aviões civis subsónicos a reacção.

(Artigos 1.º-8.º)

92/14

Directiva do Conselho, de 2 de Março de 1992, relativa à limitação da exploração dos aviões que dependem do anexo 16 da Convenção relativa à Aviação Civil Internacional, volume 1, segunda parte, capítulo 2, segunda edição (1988).

(Artigos 1.º-11.º)

91/670

Directiva do Conselho, de 16 de Dezembro de 1991, relativa à aceitação mútua de licenças para o exercício de funções na aviação civil.

(Artigos 1.º-8.º)

95/93

Regulamento (CEE) do Conselho, de 18 de Janeiro de 1993, relativo às normas comuns aplicáveis à atribuição de faixas horárias nos aeroportos da Comunidade.

(Artigos 1.º-12.º)

96/67

Directiva do Conselho, de 15 de Outubro de 1996, relativa ao acesso ao mercado da assistência em escala nos aeroportos da Comunidade.

(Artigos 1.º-9.º, 11.º-23.º e 25.º)

N.º 2027/97

Regulamento (CEE) do Conselho, de 9 de Outubro de 1997, relativo à responsabilidade das transportadoras aéreas em caso de acidente.

(Artigos 1.º-8.º)

N.º 323/1999

Regulamento (CEE) do Conselho, de 8 de Fevereiro de 1999, que altera o Regulamento (CEE) n.º 2299/89, relativo a um código de conduta para os sistemas informatizados de reserva (CRSs).

(Artigos 1.º e 2.º)

2. **Regras de concorrência**

Qualquer referência, nos textos a seguir indicados, aos artigos 81.º e 82.º do Tratado deve ser entendida como referência aos artigos 8.º e 9.º do presente Acordo.

N.º 17/62

Regulamento n.º 17 do Conselho, de 6 de Fevereiro de 1962, primeiro regulamento de execução dos artigos 81.º e 82.º do Tratado, alterado pelo Regulamento n.º 59, pelo Regulamento n.º 118/63/CEE e pelo Regulamento (CEE) n.º 2822/71.

(Artigos 1.º-9.º, 10.º (n.ºs 1 e 2), 11.º-14.º, 15.º (n.ºs 1, 2 e 4-6), 16.º (n.ºs 1 e 2) e 17.º-24.º)

N.º 141/62

Regulamento do Conselho, de 26 de Novembro de 1962, relativo à não aplicação do Regulamento n.º 17 do Conselho ao sector dos transportes, alterado pelos Regulamentos (CEE) n.º 165/65 e (CEE) n.º 1002/67.

(Artigos 1.º-3.º)

N.º 3385/94

Regulamento da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, relativo à forma, conteúdo e outras particularidades respeitantes aos pedidos e à notificação apresentados nos termos do Regulamento n.º 17 do Conselho.

(Artigos 1.º-5.º)

N.º 99/63

Regulamento da Comissão, de 25 de Julho de 1963, relativo às audições referidas nos n.ºs 1 e 2 do artigo 19.º do Regulamento n.º 17 do Conselho.

(Artigos 1.º-11.º)

N.º 2988/74

Regulamento do Conselho, de 26 de Novembro de 1974, relativo à prescrição quanto a procedimentos e execução de sanções no domínio do direito dos transportes e da concorrência da Comunidade Económica Europeia.

(Artigos 1.º-7.º)

N.º 3975/87

Regulamento do Conselho, de 14 de Dezembro de 1987, que estabelece o procedimento relativo às regras de concorrência aplicáveis às empresas do sector dos transportes aéreos, alterado pelos Regulamentos (CEE) n.º 1284/91 e (CEE) n.º 2410/92 (a seguir).

(Artigos 1.º-7.º, 8.º (n.ºs 1 e 2), 9.º-11.º, 12.º (n.ºs 1, 2, 4 e 5), 13.º (n.ºs 1 e 2) e 14.º-19.º)

N.º 1284/91

Regulamento do Conselho, de 14 de Maio de 1991, que altera o Regulamento (CEE) n.º 3975/87, que estabelece o procedimento relativo às regras de concorrência aplicáveis às empresas do sector dos transportes aéreos.

(Artigo 1.º)

N.º 2410/92

Regulamento do Conselho, de 23 de Julho de 1992, que altera o Regulamento (CEE) n.º 3975/87, que estabelece o procedimento relativo às regras de concorrência aplicáveis às empresas do sector dos transportes aéreos.

(Artigo 1.º)

N.º 3976/87

Regulamento do Conselho, de 14 de Dezembro de 1987, relativo à aplicação do n.º 3 do artigo 81.º do Tratado a certas categorias de acordos e de práticas concertadas no sector dos transportes aéreos, alterado pelos Regulamentos (CEE) n.º 2344/90 e (CEE) n.º 2411/92 (a seguir).

(Artigos 1.º-5.º e 7.º)

N.º 2344/90

Regulamento do Conselho, de 24 de Julho de 1990, que altera o Regulamento (CEE) n.º 3976/87, relativo à aplicação do n.º 3 do artigo 81.º do Tratado a certas categorias de acordos e de práticas concertadas no sector dos transportes aéreos.

(Artigo 1.º)

N.º 2411/92

Regulamento do Conselho, de 23 de Julho de 1992, que altera o Regulamento (CEE) n.º 3976/87, relativo à aplicação do n.º 3 do artigo 81.º do Tratado a certas categorias de acordos e de práticas concertadas no sector dos transportes aéreos.

(Artigo 1.º)

N.º 3652/93 (*)

Regulamento da Comissão, de 22 de Dezembro de 1993, relativo à aplicação do n.º 3 do artigo 81.º do Tratado a certas categorias de acordos entre empresas respeitantes aos sistemas informatizados de reserva para serviços de transporte aéreo.

(Artigos 1.º-15.º)

N.º 1617/93 (*)

Regulamento da Comissão, de 25 de Junho de 1993, relativo à aplicação do n.º 3 do artigo 81.º do Tratado a certas categorias de acordos, decisões e práticas concertadas que têm por objecto o planeamento e coordenação conjuntos dos horários, as operações conjuntas, as consultas sobre as tarifas de passageiros e de frete dos serviços aéreos regulares e a atribuição das faixas horárias nos aeroportos.

(Artigos 1.º-7.º)

(*) Caduco, mas útil para efeitos de orientação estratégica na pendência da adopção de um regulamento de substituição.

N.º 1523/96

Regulamento da Comissão, de 24 de Julho de 1996, que altera o Regulamento (CEE) n.º 1617/93, relativo à aplicação do n.º 3 do artigo 81.º do Tratado a certas categorias de acordos, decisões e práticas concertadas que têm por objecto o planeamento e coordenação conjuntos dos horários, as operações conjuntas, as consultas sobre as tarifas de passageiros e de frete dos serviços aéreos regulares e a atribuição das faixas horárias nos aeroportos.

(Artigos 1.º e 2.º)

N.º 4261/88

Regulamento da Comissão, de 16 de Dezembro de 1988, relativo às denúncias, aos pedidos e às audições previstas pelo Regulamento (CEE) n.º 3975/87 do Conselho.

(Artigos 1.º-14.º)

N.º 4064/89

Regulamento do Conselho, de 21 de Dezembro de 1989, relativo ao controlo das operações de concentração de empresas.

(Artigos 1.º-8.º, 9.º (n.ºs 1-8), 10.º-18.º, 19.º (n.ºs 1 e 2) e 20.º-23.º)

N.º 1310/97

Regulamento do Conselho, de 30 de Junho de 1997, que altera o Regulamento (CEE) n.º 4064/89, relativo ao controlo das operações de concentração de empresas.

(Artigos 1.º e 2.º)

N.º 3384/94

Regulamento da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, relativo às notificações, prazos e audições previstos no Regulamento (CEE) n.º 4064/89 do Conselho, relativo ao controlo das operações de concentração de empresas.

(Artigos 1.º-23.º)

80/723

Directiva da Comissão, de 25 de Junho de 1980, relativa à transparência das relações financeiras entre os Estados-Membros e as empresas públicas, alterada pela Directiva 85/413/CEE, de 24 de Julho de 1985.

(Artigos 1.º-9.º)

85/413

Directiva da Comissão, de 24 de Julho de 1985, que altera a Directiva 80/723/CEE, relativa à transparência das relações financeiras entre os Estados-Membros e as empresas públicas.

(Artigos 1.º-3.º)

3. **Harmonização técnica**

N.º 3922/91

Regulamento do Conselho, de 16 de Dezembro de 1991, relativo à harmonização de normas técnicas e dos procedimentos administrativos no sector da aviação civil.

(Artigos 1.º-3.º, 4.º (n.º 2), 5.º-11.º e 13.º)

93/65

Directiva do Conselho, de 19 de Julho de 1993, relativa à definição e à utilização de especificações técnicas compatíveis para a aquisição de equipamentos e de sistemas para a gestão de tráfego aéreo.

(Artigos 1.º-5.º e 7.º-10.º)

(O anexo deve ser adaptado, para incluir o «Swisscontrol» e outras entidades suíças abrangidas pelo artigo 5.º)

97/15

Directiva da Comissão, de 25 de Março de 1997, que adopta as normas Eurocontrol e altera a Directiva 93/65/CEE do Conselho, relativa à definição e à utilização de especificações técnicas compatíveis para a aquisição de equipamentos e de sistemas para a gestão do tráfego aéreo.

(Artigos 1.º-4.º e 6.º)

4. **Segurança aérea**

94/56/CE

Directiva do Conselho, de 21 de Novembro de 1994, que estabelece os princípios fundamentais que regem os inquéritos sobre os acidentes e os incidentes no domínio da aviação civil.

(Artigos 1.º-13.º)

5. **Outros**

90/314

Directiva do Conselho, de 13 de Junho de 1990, relativa às viagens organizadas, férias organizadas e circuitos organizados.

(Artigos 1.º-10.º)

93/13

Directiva do Conselho, de 5 de Abril de 1993, relativa às cláusulas abusivas nos contratos celebrados com os consumidores.

(Artigos 1.º-11.º)

ACTA FINAL

Os plenipotenciários

da COMUNIDADE EUROPEIA

e

da CONFEDERAÇÃO SUÍÇA,

reunidos em Luxemburgo, em 21 de Junho de 1999, para a assinatura do Acordo entre a Comunidade Europeia e a Suíça relativo aos Transportes Aéreos, adoptaram os textos das seguintes Declarações Comuns, anexas à presente Acta Final:

— Declaração comum relativa aos acordos com países terceiros,

— Declaração comum relativa a futuras negociações suplementares.

Os plenipotenciários tomaram igualmente nota das seguintes Declarações, anexas à presente Acta Final:

— Declaração relativa à participação da Suíça nos comités,

— Declaração da Suíça relativa a uma eventual alteração do estatuto do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias.

Hecho en Luxemburgo, el ventiuno de junio de mil novecientos noventa y nueve.

Udfærdiget i Luxembourg den enogtyvende juni nitten hundrede og nioghalvfems.

Geschehen zu Luxemburg am einundzwanzigsten Juni neunzehnhundertneunundneunzig.

Έγινε στο Λουξεμβούργο, στις είκοσι μία Ιουνίου χίλια εννιακόσια ενενήντα εννέα.

Done at Luxembourg on the twenty-first day of June in the year one thousand nine hundred and ninety-nine.

Fait à Luxembourg, le vingt-et-un juin mil neuf cent quatre-vingt dix-neuf.

Fatto a Lussemburgo, addì ventuno giugno millenovecentonovantanove.

Gedaan te Luxemburg, de eenentwintigste juni negentienhonderd negenennegentig.

Feito em Luxemburgo, em vinte e um de Junho de mil novecentos e noventa e nove.

Tehty Luxemburgissa kahdentenakymmenentenäensimmäisenä päivänä kesäkuuta vuonna tuhatyhdeksänsataayhdeksänkymmentäyhdeksän.

Som skedde i Luxemburg den tjugoförsta juni nittonhundranittionio.

Por la Comunidad Europea
For Det Europæiske Fællesskab
Für die Europäische Gemeinschaft
Για την Ευρωπαϊκή Κοινότητα
For the European Community
Pour la Communauté européenne
Per la Comunità europea
Voor de Europese Gemeenschap
Pela Comunidade Europeia
Euroopan yhteisön puolesta
På Europeiska gemenskapens vägnar





Por la Confederación Suiza
For Det Schweiziske Edsforbund
Für der Schweizerischen Eidgenossenschaft
Για την Ελβετική Συνομοσπονδία
For the Swiss Confederation
Pour la Confédération suisse
Per la Confederazione svizzera
Voor de Zwitserse Bondsstaat
Pela Confederação Suíça
Sveitsin valaliiton puolesta
På Schweiziska Edsförbundets vägnar





DECLARAÇÃO COMUM

relativa aos Acordos com países terceiros

As Partes Contratantes reconhecem ser oportuno tomar as medidas necessárias para assegurar a coerência entre as suas relações recíprocas em matéria de transportes aéreos e outros acordos de âmbito mais vasto celebrados neste domínio e baseados nos mesmos princípios.

DECLARAÇÃO COMUM

relativa a futuras negociações suplementares

A Comunidade Europeia e a Confederação Helvética declaram a sua intenção de iniciar negociações tendo em vista a celebração de Acordos em domínios de interesse comum, tais como a actualização do Protocolo n.º 2 ao Acordo de Comércio Livre, de 1972, a participação suíça em determinados programas comunitários nos domínios da formação, da juventude, da comunicação social, das estatísticas e da protecção do ambiente. Essas negociações deverão ser preparadas rapidamente logo que se encontrem concluídas as negociações bilaterais actualmente em curso.

DECLARAÇÃO

relativa a participação da Suíça nos comités

O Conselho concorda que os representantes da Suíça participem na qualidade de observadores e relativamente às questões que lhes digam respeito, nas reuniões dos seguintes comités e grupos de peritos:

— Comités dos programas em matéria de investigação, incluindo o Comité de Investigação Científica e Técnica (CREST);

— Comissão Administrativa para a Segurança Social dos Trabalhadores Migrantes;

— Grupo de coordenação sobre o reconhecimento mútuo dos diplomas do ensino superior;

— Comités consultivos sobre as rotas aéreas e para a aplicação das regras da concorrência no domínio dos transportes aéreos.

Aquando das votações, estes comités reunir-se-ão sem a presença dos representantes da Suíça.

No que se refere aos outros comités responsáveis por domínios abrangidos pelos presentes acordos e em relação aos quais a Suíça adoptou o acervo comunitário ou o aplica por equivalência, a Comissão consultará os peritos suíços de acordo com a fórmula prevista no artigo 100.º do Acordo EEE.

DECLARAÇÃO DA SUÍÇA

relativa a uma eventual alteração do estatuto do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias

O Governo suíço deseja que, em caso de alteração do estatuto ou do regulamento processual do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias tendo em vista autorizar os advogados habilitados a exercer junto dos tribunais dos Estados partes num Acordo análogo ao presente a pleitearem perante o Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, essa alteração contemple igualmente a possibilidade de os advogados suíços habilitados a exercer perante os tribunais suíços a pleitearem perante o Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias no que se refere a processos relativos a questões submetidas à apreciação desse Tribunal ao abrigo do presente Acordo.

ACORDO

entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo ao transporte ferroviário e rodoviário de passageiros e de mercadorias

A CONFEDERAÇÃO SUÍÇA, a seguir denominada «Suíça»,

A COMUNIDADE EUROPEIA, a seguir denominada «Comunidade»,

ambas a seguir denominadas «as Partes Contratantes»,

CONSCIENTES do interesse mútuo em promover a cooperação e as trocas, nomeadamente ao permitirem o acesso recíproco ao seu mercado dos transportes, tal como prevê o artigo 13.º do Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e a Confederação Suíça relativo ao trânsito rodoviário e ferroviário de mercadorias de 2 de Maio de 1992, a seguir denominado «Acordo de 1992»;

EMPENHADAS em desenvolver uma política coordenada dos transportes visando encorajar a utilização de meios de transporte de mercadorias e de passageiros que respeitem mais o ambiente, e preocupadas em aliar a protecção do ambiente à eficácia dos sistemas de transportes, nomeadamente na região dos Alpes;

EMPENHADAS em garantir uma concorrência sã entre os modos de transporte, considerando que os diferentes modos de transporte devem cobrir os custos que desencadeiam;

CONSCIENTES da necessidade de garantir a coerência entre a política suíça dos transportes e os princípios gerais da política comunitária dos transportes, em especial no contexto da aplicação de um quadro legislativo e regulamentar coordenado,

ACORDARAM NO SEGUINTE:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Princípios e objectivos gerais

1. O presente Acordo entre a Comunidade e a Suíça visa, por um lado, liberalizar o acesso das Partes Contratantes ao seu mercado rodoviário e ferroviário dos transportes de mercadorias e passageiros, por forma a garantir um escoamento mais eficaz do tráfego ao longo do itinerário técnica, geográfica e economicamente mais adaptado a todos os modos de transporte que são objecto do Acordo e, por outro lado, determinar as modalidades de uma política coordenada dos transportes.

2. As disposições do presente Acordo e a sua aplicação fundamentam-se nos princípios de reciprocidade e de livre escolha do modo de transporte.

3. As Partes Contratantes comprometem-se a não adoptar medidas discriminatórias no quadro da aplicação do presente Acordo.

Artigo 2.º

Âmbito

1. O presente Acordo aplica-se aos transportes bilaterais rodoviários de mercadorias e de passageiros entre as Partes Contratantes, ao trânsito pelo território das Partes Contratantes, sem prejuízo do Acordo de 1992 e sob reserva do n.º 3 do artigo 7.º, às operações de transportes rodoviários de mercadorias e passageiros com carácter triangular e à grande cabotagem para a Suíça.

2. O presente Acordo aplica-se ao transporte ferroviário internacional de passageiros e de mercadorias e ao transporte combinado internacional. Não se aplica às empresas de transporte ferroviário cuja actividade se limita somente à exploração dos transportes urbanos, suburbanos ou regionais.

3. O presente Acordo aplica-se aos transportes efectuados por empresas de transporte rodoviário ou de transporte ferroviário estabelecidas numa das Partes Contratantes.

Artigo 3.º

Definições

1. Transportes rodoviários

Para efeitos do presente Acordo, entende-se por:

— «profissão de transportador rodoviário de mercadorias»: a actividade de qualquer empresa que efectue o transporte de mercadorias por conta de outrém, por meio quer de um veículo a motor quer de um conjunto de veículos,

— «profissão de transportador rodoviário de passageiros»: a actividade de qualquer empresa que efectue, por conta de outrém, transportes internacionais de passageiros por autocarro,

— «empresa»: qualquer pessoa singular, qualquer pessoa colectiva com ou sem fins lucrativos, qualquer associação ou grupo de pessoas sem personalidade jurídica e com ou sem fins lucrativos, bem como qualquer organismo dependente de uma autoridade pública, quer seja dotado de personalidade jurídica própria quer dependa de uma autoridade dotada desta personalidade;

— «veículo»: um veículo a motor matriculado numa das Partes Contratantes ou conjunto de veículos acoplados dos quais pelo menos o veículo a motor está matriculado numa das Partes Contratantes, destinado exclusivamente ao transporte de mercadorias, ou qualquer veículo a motor que, de Acordo com o respectivo tipo de construção e equipamento, esteja apto para o transporte de mais de nove pessoas, incluindo o condutor, e se encontre afecto a essa utilização,

— «transporte internacional»: a deslocação de um veículo cujo ponto de partida se situe no território de uma das Partes Contratantes e cujo ponto de chegada se situe no território da outra Parte Contratante ou num país terceiro e vice-versa, bem como a deslocação sem carga relacionada com o percurso referido; caso o ponto de partida ou de chegada da deslocação se situe num país terceiro, o transporte deve ser efectuado por um veículo matriculado na Parte Contratante onde se situar o ponto de partida ou de chegada,

— «trânsito»: o transporte de mercadorias ou passageiros (realizado sem carregamento ou descarregamento), bem como a deslocação sem carga, através do território de uma das Partes Contratantes,

— «grande cabotagem para a Suíça»: qualquer transporte de mercadorias por conta de outrém efectuado com ponto de partida num Estado-Membro da Comunidade e com destino a outro Estado-Membro, por um veículo matriculado na Suíça, quer o veículo, no decurso da mesma viagem e de Acordo com o itinerário normal, transite ou não pela Suíça,

— «operações de transporte triangular com países terceiros»: qualquer transporte de mercadorias ou passageiros efectuado com ponto de partida numa das Partes Contratantes rumo a um país terceiro e vice-versa, por um veículo matriculado na outra Parte Contratante, quer o veículo, no decurso da mesma viagem e de Acordo com o itinerário normal, transite ou não pelo país no qual está matriculado,

— «autorização»: autorização, licença ou concessão exigida segundo a legislação da Parte Contratante,

2. Transportes ferroviários

Para efeitos do presente Acordo, entende-se por:

— «empresa de transporte ferroviário»: qualquer empresa de estatuto privado ou público cuja actividade principal consiste na prestação de serviços de transporte de mercadorias e/ou de passageiros por caminho de ferro, devendo a tracção ser obrigatoriamente assegurada por esta empresa; a tracção pode ser efectuada com material que não seja propriedade da empresa de transporte ferroviário em causa e por recurso a pessoal que não lhe seja afecto;

— «agrupamento internacional»: qualquer associação de pelo menos duas empresas de transporte ferroviário estabelecidas em diferentes Estados-Membros da Comunidade ou para uma delas na Suíça, com vista a fornecer serviços de transporte internacionais entre a Comunidade e a Suíça,

— «gestor da infra-estrutura»: qualquer entidade pública ou empresa encarregada, nomeadamente, da instalação e da manutenção da infra-estrutura ferroviária, bem como da gestão dos sistemas de regulação e de segurança,

— «licença»: uma autorização concedida pela autoridade competente de uma das Partes Contratantes a uma empresa, pela qual se reconhece a sua capacidade de actuar como empresa de transporte ferroviário; esta capacidade pode ser limitada à prestação de tipos específicos de serviços de transporte,

— «autoridade responsável pela concessão da licença»: os organismos encarregados por cada Parte Contratante da concessão das licenças,

— «canal horário ferroviário»: a capacidade de infra-estrutura necessária para a operação de um comboio entre dois locais, em determinado período,

— «repartição»: a afectação das capacidades da infra-estrutura ferroviária por uma entidade responsável pela repartição,

— «entidade responsável pela repartição»: a autoridade e/ou o gestor da infra-estrutura designado por uma das Partes Contratantes para repartir as capacidades da infra-estrutura,

— «serviços urbanos e suburbanos»: os serviços de transporte que dêem resposta às necessidades de um centro urbano ou de uma aglomeração, bem como às necessidades de transporte entre esse centro ou essa aglomeração e os respectivos subúrbios,

— «serviços regionais»: os serviços de transporte destinados a dar resposta às necessidades de transporte de uma região,

— «transporte combinado»: o transporte de mercadorias efectuado por veículos rodoviários ou unidades de carga que utilizam o caminho-de-ferro numa parte do trajecto e a estrada nos percursos inicial e/ou terminal,

— «preços ferroviários competitivos»: os preços do transporte ferroviário são considerados competitivos quando os preços médios do transporte ferroviário na Suíça não forem superiores aos custos do transporte rodoviário (definidos no Anexo 9) num trajecto similar.

Artigo 4.º

Reserva do Acordo de 1992

Sem prejuízo das derrogações introduzidas pelo presente Acordo, os direitos e obrigações das Partes Contratantes resultantes do Acordo de 1992 não são afectados pelo presente Acordo.

TÍTULO II

TRANSPORTES RODOVIÁRIOS INTERNACIONAIS

A. DISPOSIÇÕES COMUNS

Artigo 5.º

Acesso à profissão

1. As empresas que pretendem exercer a profissão de transportador rodoviário devem reunir as três condições seguintes:

a) Boa reputação

b) Capacidade financeira adequada

c) Capacidade profissional.

2. As disposições aplicáveis nesta matéria constam do Anexo 1, Secção 1.

Artigo 6.º

Normas sociais

As disposições aplicáveis em matéria social constam do Anexo 1, Secção 2.

Artigo 7.º

Normas técnicas

1. Sem prejuízo dos n.os 2 e 3, do presente artigo, a Suíça adopta, o mais tardar 6 meses após a assinatura do presente Acordo, regimes equivalentes à legislação comunitária relativa às condições técnicas que regulam o transporte rodoviário e que é citada no Anexo 1, Secção 3.

2. A Suíça dispõe de um período de transição de 2 anos, a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo, para tornar equivalente ao direito comunitário a sua legislação relativa ao controlo técnico dos veículos.

3. A partir de 1 de Janeiro de 2001, o limite de peso total efectivo em carga para os veículos articulados e os comboios rodoviários, aplicado pela Suíça, é de 34 toneladas para todos os tipos de tráfego.

A partir de 1 de Janeiro de 2005, a Suíça tornará a sua legislação sobre pesos máximos autorizados em tráfego internacional para estes veículos equivalente à que estiver em vigor na Comunidade na data de assinatura do Acordo.

4. A aplicação das taxas rodoviárias definidas no artigo 40.º efectua-se em paralelo com o aumento progressivo do limite de peso previsto no n.º 3.

5. Cada uma das Partes Contratantes compromete-se a não sujeitar os veículos homologados pela outra Parte Contratante a condições mais restritivas do que as que vigoram no seu próprio território.

Artigo 8.º

Regime transitório para o peso dos veículos

1. Com vista à instauração progressiva do regime definitivo previsto no n.º 3, segundo parágrafo, do artigo 7.º, os transportes de mercadorias realizados por meio de um veículo cujo peso total efectivo em carga ultrapasse 28 t (até 31 de Dezembro de 2000) ou 34 t (entre 1 de Janeiro de 2001 e 31 de Dezembro de 2004) mas não ultrapasse 40 t, efectuados com proveniência na Comunidade e destino em local situado para lá da zona suíça próxima da fronteira (definida no Anexo 6), e em sentido inverso, ou efectuados em trânsito no interior da Suíça, ficam sujeitos a contingentação por meio do pagamento de uma taxa pela utilização da infra-estrutura, de Acordo com as modalidades previstas nos n.os 2, 3 e 4 do presente artigo. Para os veículos matriculados na Suíça, este contingente pode ser igualmente utilizado para operações de transporte no interior do território suíço.

2. A Comunidade recebe um contingente de 250 000 autorizações para o ano 2000. A Suíça recebe um contingente de 250 000 autorizações para o ano 2000. Se o Acordo não entrar em vigor no dia 1 de Janeiro de 2000, o número de autorizações previstas para o ano 2000 será reduzido proporcionalmente.

3. A Comunidade recebe um contingente de 300 000 autorizações quer para 2001 quer para 2002. A Suíça recebe um contingente de 300 000 autorizações tanto para 2001 como para 2002.

4. A Comunidade recebe um contingente de 400 000 autorizações quer para 2003 quer para 2004. A Suíça recebe um contingente de 400 000 autorizações tanto para 2003 como para 2004.

5. A utilização das autorizações previstas nos n.os 2, 3 e 4 está sujeita, para qualquer operador, suíço ou comunitário, ao pagamento de uma taxa pela utilização da infra-estrutura suíça, calculada e cobrada de Acordo com as modalidades referidas no Anexo 2.

6. A partir de 1 de Janeiro de 2005, os veículos que obedeçam às normas técnicas previstas no artigo 7.º, n.º 3, segundo parágrafo, ficam isentos, nos termos do artigo 32.º, do regime de contingentação ou de autorização.

B. TRANSPORTES RODOVIÁRIOS INTERNACIONAIS DE MERCADORIAS

Artigo 9.º

Transportes de mercadorias entre os territórios das Partes Contratantes

1. Os transportes rodoviários internacionais de mercadorias por conta de outrém, bem como as viagens sem carga efectuadas entre os territórios das Partes Contratantes, têm lugar a coberto da licença comunitária relativa aos transportadores comunitários estabelecida pelo Regulamento (CEE) n.º 881/92, cujo modelo consta do Anexo 3, e a coberto de uma autorização análoga suíça para os transportadores suíços.

2. As licenças assim emitidas substituem, para os transportes compreendidos no âmbito do presente Acordo, as autorizações bilaterais trocadas entre os Estados-Membros da Comunidade e a Suíça e que eram necessárias até à entrada em vigor do presente Acordo.

3. Os transportes mencionados no Anexo 4 estão isentos do regime de licença de transporte.

4. Os procedimentos que regulam a emissão, utilização, renovação e o cancelamento das licenças, bem como os procedimentos relativos à assistência mútua, são abrangidos pelo disposto no Regulamento (CEE) n.º 881/92 para os transportadores comunitários e por disposições suíças equivalentes.

Artigo 10.º

Transporte de mercadorias em trânsito no território das Partes Contratantes

1. Os transportes rodoviários internacionais de mercadorias por conta de outrém, bem como as viagens sem carga realizadas em trânsito nos territórios das Partes Contratantes, são liberalizados. Estes transportes são efectuados a coberto das licenças previstas no artigo 9.º

2. São aplicáveis os n.os 2, 3 e 4 do artigo 9.º

Artigo 11.º

Trânsito através da Áustria

Aplica-se um sistema de eco-pontos que equivale ao previsto pelo artigo 11.º do Protocolo n.º 9 do Acto de Adesão da Áustria à União Europeia sobre o trânsito dos operadores suíços através do território da Áustria, dentro dos limites de validade deste protocolo. O método de cálculo, as regras pormenorizadas e os procedimentos de gestão e de controlo dos eco-pontos são definidos por meio de um Acordo administrativo estabelecido de comum Acordo entre as Partes Contratantes no momento da celebração do presente Acordo e, que, *mutatis mutandis*, serão conformes com as disposições do citado Protocolo n.º 9.

Artigo 12.º

Grande cabotagem para a Suíça

1. A partir de 2001, a grande cabotagem para a Suíça obedece às seguintes condições:

— estes transportes são efectuados a coberto da licença suíça referida no artigo 9.º, n.º 1,

— estão limitados a uma operação de transporte, no itinerário de regresso, consecutiva a um transporte de mercadorias entre a Suíça e um Estado-Membro da Comunidade.

2. No entanto, até àquela data, continuam a poder ser aplicados os direitos existentes decorrentes dos Acordos bilaterais em vigor. Do Anexo 5 do presente Acordo consta uma lista destes direitos.

3. A partir de 2005, a grande cabotagem para a Suíça é totalmente livre. Os transportes são efectuados a coberto da licença suíça referida no artigo 9.º, n.º 1.

Artigo 13.º

Operações de transporte triangular com países terceiros

1. O regime que rege os transportes triangulares com países terceiros será determinado por comum Acordo após a celebração do Acordo necessário entre, por um lado, a Comunidade e o país terceiro em causa, assim como, por outro lado, a Suíça e o país terceiro em causa. Este regime destina-se a garantir a reciprocidade de tratamento entre os operadores comunitários e suíços relativamente a estes transportes triangulares.

2. Na pendência da celebração de Acordos entre a Comunidade e os países terceiros em causa, o presente Acordo não afecta as disposições relativas àqueles transportes triangulares e que se inserem em Acordos bilaterais celebrados entre os Estados-Membros da Comunidade e a Suíça relativamente ao transporte com os países terceiros. O Anexo 5 do presente Acordo apresenta uma lista destes direitos.

3. Após a definição do regime referido no n.º 1, a Suíça celebra ou adapta, conforme o caso, os Acordos bilaterais com os países terceiros.

Artigo 14.º

Transporte entre dois pontos situados no território de um Estado-Membro da Comunidade ou entre dois pontos situados em território suíço

Os transportes entre dois pontos situados no território de um Estado-Membro da Comunidade e efectuados por um veículo matriculado na Suíça, assim como os transportes entre dois pontos situados no território suíço e efectuados por um veículo matriculado num Estado-Membro da Comunidade, não são autorizados no âmbito do presente Acordo.

Artigo 15.º

Proibição de circulação de noite e ao domingo e isenções ao limite de peso

1. A proibição de circular de noite no território suíço aplica-se somente ao período entre as 22 e as 5 horas.

2. As isenções relativas ao limite de peso e à proibição de circular de noite e ao domingo constam do Anexo 6.

3. As isenções à proibição de circular de noite são concedidas de modo não-discriminatório e podem ser obtidas numa repartição única. São concedidas mediante o pagamento de um direito destinado a cobrir os encargos administrativos.

Artigo 16.º

Abolição de algumas isenções ao limite de peso

O disposto no Acordo de 1992, Anexo 6, II), pontos 3 e 4, deixa de ser aplicável com a entrada em vigor do presente Acordo.

C. TRANSPORTES INTERNACIONAIS DE PASSAGEIROS EM AUTOCARROS DE LONGO CURSO E AUTOCARROS URBANOS

Artigo 17.º

Condições aplicáveis aos transportadores

1. Qualquer transportador por conta de outrém é admitido a efectuar os serviços de transporte definidos no Anexo 7, ponto 1, sem discriminação no que respeita à nacionalidade ou ao local de estabelecimento, desde que:

— esteja habilitado, no Estado-Membro comunitário no qual o transportador está estabelecido ou na Suíça, a efectuar transportes em autocarros de longo curso e urbanos, em regime de serviço regular (incluindo os serviços regulares especializados) ou de serviço ocasional,

— satisfaça a regulamentação de segurança rodoviária no que respeita às normas aplicáveis aos condutores e aos veículos.

2. Qualquer transportador por conta própria pode realizar os serviços de transporte visados no Anexo 7, artigo 1.º, ponto 3, sem discriminação no que respeita à nacionalidade ou ao local onde está estabelecido, desde que:

— esteja habilitado, no Estado-Membro comunitário onde o transportador está estabelecido ou na Suíça, a efectuar transportes em autocarros de longo curso e urbanos, em conformidade com as condições de acesso ao mercado estabelecidas pela legislação nacional,

— satisfaça os regulamentos de segurança rodoviária no que respeita às normas aplicáveis aos condutores e aos veículos.

3. Para efectuar transportes internacionais de passageiros em autocarros de longo curso e autocarros urbanos, o transportador que satisfaça os critérios estabelecidos no n.º 1 deve ser titular de uma licença comunitária (se se tratar de um transportador comunitário) ou de uma licença suíça similar (se se tratar de um transportador suíço).

O modelo e os procedimentos que regem a emissão, a utilização e a renovação das licenças são abrangidos pelo Regulamento (CEE) n.º 684/92, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 11/98, para os transportadores comunitários, e por disposições suíças equivalentes.

Artigo 18.º

Acesso ao mercado

1. Os serviços ocasionais definidos no Anexo 7, artigo 1.º, ponto 2.1, estão isentos de autorizações.

2. Os serviços regulares especializados definidos no Anexo 7, artigo 1.º, ponto 1.2, estão isentos de autorização, desde que sejam abrangidos, no território da Comunidade, por um contrato estabelecido entre o organizador e o transportador.

3. As deslocações de veículos sem carga, no contexto dos transportes referidos nos n.ºs 1 e 2, estão também isentas de autorizações.

4. Os serviços regulares estão sujeitos a autorização, em conformidade com o Anexo 7, artigos 2.º e seguintes.

5. Os serviços regulares especializados não abrangidos por um contrato celebrado entre o organizador e o transportador estão sujeitos a autorização no território da Comunidade, em conformidade com o Anexo 7, artigos 2.º e seguintes.

Na Suíça, estes serviços estão isentos de autorização.

6. Os transportes rodoviários por conta própria definidos no Anexo 7, artigo 1.º, ponto 3, estão isentos de autorização e estão sujeitos, no território da Comunidade, a um regime de certificação.

Artigo 19.º

Operações triangulares com países terceiros

1. O regime que rege os transportes triangulares com países terceiros será estabelecido de comum Acordo após a celebração do Acordo necessário entre a Comunidade e o país terceiro em questão ou entre a Suíça e o país terceiro em questão. Este regime destina-se a garantir a reciprocidade de tratamento entre os operadores comunitários e os operadores suíços em relação a estes transportes triangulares.

2. Na pendência da celebração de Acordos entre a Comunidade e os países terceiros interessados, o presente Acordo não afecta as disposições relativas ao transporte referido no n.º 1 que figuram em Acordos bilaterais celebrados entre os Estados-Membros da Comunidade e a Suíça no que respeita ao transporte com países terceiros. Estes direitos são discriminados no Anexo 8 do presente Acordo.

3. Após a definição do regime referido no n.º 1, a Suíça celebra ou adapta, conforme a necessidade, os Acordos bilaterais com os países terceiros em causa.

Artigo 20.º

Operações de transporte entre dois pontos situados no território de uma mesma Parte Contratante

1. As operações de transporte entre dois pontos situados no território de uma mesma Parte Contratante, efectuadas por transportadores estabelecidos na outra Parte Contratante, não são autorizadas no âmbito do presente Acordo.

2. Continuam, no entanto, a poder ser exercidos os direitos existentes decorrentes dos Acordos bilaterais em vigor celebrados entre os Estados-Membros da Comunidade e a Suíça, desde que não seja exercida qualquer discriminação entre transportadores comunitários e que não haja distorções de concorrência. Do Anexo 8 do presente Acordo consta uma lista destes direitos.

Artigo 21.º

Procedimentos

Os procedimentos que regulam a emissão, utilização, renovação e a cessação das autorizações, assim como os relativos à assistência mútua, são cobertos pelo disposto no Anexo 7 do presente Acordo.

Artigo 22.º

Disposição transitória

As autorizações dos serviços que existam à data de entrada em vigor do presente Acordo manter-se-ão válidas até ao fim do seu prazo de validade, desde que os serviços em causa continuem a estar sujeitos a autorização.

TÍTULO III

TRANSPORTES FERROVIÁRIOS INTERNACIONAIS

Artigo 23.º

Independência de gestão

As Partes Contratantes comprometem-se a:

— garantir a independência de gestão das empresas de transporte ferroviário, dotando-as em especial de um estatuto de independência que lhes permita adaptarem as suas actividades ao mercado e gerirem-nas sob a responsabilidade dos seus órgãos de direcção,

— separar a gestão da infra-estrutura ferroviária da exploração dos serviços de transporte das empresas de transporte ferroviário, pelo menos no plano da contabilidade; a ajuda prestada a uma destas duas actividades não pode ser transferida para a outra.

Artigo 24.º

Direitos de acesso e de trânsito na infra-estrutura ferroviária

1. As empresas de transporte ferroviário e os agrupamentos internacionais têm os direitos de acesso e/ou de trânsito definidos pela legislação comunitária referida no Anexo 1, Secção 4.

2. É concedido às empresas de transporte ferroviário estabelecidas no território de uma Parte Contratante um direito de acesso à infra-estrutura no território da outra Parte Contratante, para fins de exploração dos serviços de transportes combinados internacionais.

3. As empresas de transporte ferroviário e os agrupamentos internacionais que exploram os seus direitos, respectivamente, de acesso e de trânsito, celebrarão com os gestores da infra-estrutura ferroviária utilizada os Acordos administrativos, técnicos e financeiros necessários para resolver as questões de regularização e de segurança de tráfego relativas aos serviços de transporte internacional a que se referem os n.ºs 1 e 2.

Artigo 25.º

Licenças ferroviárias

1. A obtenção de uma licença de exploração adequada ao tipo de serviço ferroviário a prestar é uma condição prévia para qualquer pedido de acesso à infra-estrutura ferroviária ou de trânsito pela mesma e, consequentemente, para o direito de explorar serviços de transporte. Esta licença não confere, por si só, qualquer direito de acesso à infra-estrutura ferroviária.

2. Uma empresa de transporte ferroviário tem o direito de requerer uma licença de exploração na Suíça ou no Estado-Membro comunitário em que está estabelecida. As licenças de exploração não serão concedidas nem prorrogadas pelas Partes Contratantes se não estiverem reunidas as condições constantes do presente Acordo.

3. As licenças são emitidas pela autoridade responsável pela concessão de licenças especialmente designada, às empresas existentes e às novas empresas, sob a responsabilidade das Partes Contratantes.

4. As licenças são reconhecidas na Comunidade ou na Suíça numa base de reciprocidade.

5. As licenças estão sujeitas a condições fixadas pelas Partes Contratantes em matéria de honorabilidade, capacidade financeira e competência profissional, bem como de cobertura da sua responsabilidade civil, ao longo de todo o período de validade. As disposições aplicáveis nesta matéria constam do Anexo 1, Secção 4.

6. As licenças são válidas enquanto a empresa de transporte ferroviário satisfizer as obrigações previstas pelas disposições legais atrás referidas. Contudo, a autoridade responsável pode prescrever uma revisão a intervalos regulares.

7. Os procedimentos relativos à verificação, modificação, suspensão ou revogação de uma licença são regulados pelas disposições legais atrás referidas.

Artigo 26.º

Atribuição do certificado de segurança

1. As Partes Contratantes prevêem a obrigação de as empresas de transporte ferroviário apresentarem também um certificado de segurança que fixe as exigências impostas às empresas de transporte ferroviário em matéria de segurança, a fim de assegurar um serviço isento de perigos nos percursos em causa.

2. A empresa de transporte ferroviário pode requerer o certificado de segurança junto de uma instância designada pela Parte Contratante onde se encontra a infra-estrutura utilizada.

3. Para obter o certificado de segurança, a empresa de transporte ferroviário deve cumprir as normas da legislação suíça para a parte do percurso situada na Suíça e as normas da legislação aplicável na Comunidade para a parte do percurso situada no território da Comunidade.

Artigo 27.º

Atribuição dos canais

1. Cada Parte Contratante designa o responsável pela repartição das capacidades, quer se trate de uma autoridade específica ou do gestor da infra-estrutura. A entidade de repartição, que deve ter conhecimento do conjunto dos canais disponíveis, garante nomeadamente que:

— a capacidade de infra-estrutura ferroviária seja repartida de forma justa e não-discriminatória,

— o procedimento de repartição permita uma utilização eficaz e óptima da infra-estrutura, sem prejuízo dos n.os 3 e 4 do presente artigo.

2. A empresa de transporte ferroviário ou o agrupamento internacional apresenta o pedido de um ou mais canais à(s) entidade(s) responsável(is) pela repartição da Parte Contratante em cujo território tenha início o serviço de transporte. A entidade de repartição à qual é apresentado o pedido de capacidade de infra-estrutura informa imediatamente os seus homólogos interessados. Estes últimos pronunciam-se, o mais tardar, um mês após a recepção das informações necessárias, podendo o pedido ser recusado por qualquer das entidades de repartição. A entidade de repartição à qual o pedido é apresentado adopta uma decisão, em concertação com os seus homólogos interessados, o mais tardar dois meses após o recebimento de todas as informações necessárias. Os procedimentos relativos ao tratamento de um pedido de capacidade de infra-estrutura são regulamentados pelo disposto no Anexo 1, Secção 4.

3. A Comunidade e a Suíça podem adoptar as medidas necessárias para garantir que, ao repartir as capacidades de infra-estrutura ferroviária, seja dada prioridade aos seguintes serviços ferroviários:

a) Serviços de interesse público,

b) Serviços total ou parcialmente prestados utilizando uma infra-estrutura especificamente construída ou adaptada para eles (por exemplo, linhas especiais de alta velocidade ou linhas especializadas no transporte de carga).

4. A Comunidade e a Suíça podem encarregar a entidade de repartição de conceder a empresas de transporte ferroviário que prestam certos tipos de serviços ou que os prestam em certas regiões direitos especiais relativamente à repartição das capacidades de infra-estrutura, numa base não-discriminatória, se tais direitos forem indispensáveis para garantir serviços públicos adequados, para a utilização eficaz da capacidade de infra-estrutura ou para permitir o financiamento de novas infra-estruturas.

5. As Partes Contratantes podem prever a possibilidade de os pedidos de acesso à infra-estrutura serem acompanhados de um depósito de garantia ou de ser constituída uma segurança equivalente.

6. A Comunidade e a Suíça aprovam e publicam os processos de repartição das capacidades de infra-estrutura ferroviária. Informam igualmente desse facto o Comité Misto previsto no artigo 51.º do presente Acordo.

Artigo 28.º

Contas e taxas de utilização

1. As contas do gestor de uma infra-estrutura devem apresentar equilíbrio, ao longo de um período de tempo razoável, entre as receitas provenientes das taxas e das contribuições eventuais do Estado, por um lado, e as despesas de infra-estrutura, por outro.

2. O gestor da infra-estrutura aplica uma taxa de utilização da infra-estrutura ferroviária de cuja gestão é responsável e que é paga pelas empresas ferroviárias ou pelos agrupamentos internacionais que a utilizam.

3. As taxas de utilização de infra-estrutura são determinadas, nomeadamente, pela natureza do serviço, pelo período do serviço, pela situação do mercado, bem como pela natureza e pelo estado da infra-estrutura.

4. O pagamento das taxas é feito ao(s) gestor(es) da infra-estrutura.

5. Cada Parte Contratante define as modalidades de fixação das taxas, após consulta do gestor da infra-estrutura. As taxas cobradas por serviços de natureza equivalente num mesmo mercado são aplicadas sem discriminação.

6. O gestor da infra-estrutura comunica, em tempo útil, aos organismos ferroviários que utilizam as suas infra-estruturas para efectuarem os serviços descritos no artigo 24.º, todas as alterações importantes relativas à qualidade ou à capacidade da infra-estrutura em causa.

Artigo 29.º

Recursos

1. A Comunidade e a Suíça adoptarão as medidas necessárias para garantir que as decisões tomadas em matéria de repartição das capacidades de infra-estrutura ou em matéria de cobrança das taxas sejam susceptíveis de recurso perante uma instância independente. Esta instância pronuncia-se no prazo dos dois meses que se seguem à comunicação de todas as informações necessárias.

2. As Partes Contratantes tomarão as medidas necessárias para garantir que as decisões aprovadas nos termos do n.º 1 e do n.º 3 do artigo 25.º sejam sujeitas a controlo judicial.

TÍTULO IV

POLÍTICA COORDENADA DOS TRANSPORTES

A. DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 30.º

Objectivos

1. As Partes Contratantes acordam em desenvolver, na medida do necessário, uma política coordenada para os transportes de mercadorias e de passageiros. O objectivo dessa política é aliar a eficácia dos sistemas de transporte à protecção do ambiente, garantindo assim uma mobilidade sustentável.

2. As Partes Contratantes empenharão os seus esforços no estabelecimento de uma ampla comparabilidade das condições de transporte, inclusive no que respeita à fiscalidade, nos respectivos territórios, com vista a evitar, designadamente, o desvio de tráfego nas regiões alpinas ou de aí obter uma melhor repartição de tráfego.

Artigo 31.º

Medidas

1. Com vista à realização dos objectivos previstos no artigo anterior, as Partes Contratantes adoptarão medidas que visem assegurar uma concorrência sã entre os modos de transporte e no seio dos mesmos e facilitar a utilização de meios de transporte de mercadorias e de passageiros que respeitem mais o ambiente.

2. Essas medidas incluirão, em complemento das disposições contidas nos Títulos II e III:

— o desenvolvimento das infra-estruturas ferroviárias de travessia dos Alpes e disponibilização de serviços de transporte ferroviário e combinado competitivos, em termos de preço e qualidade,

— o estabelecimento de sistemas adequados de aplicação de taxas aos transportes rodoviários,

— disposições de acompanhamento.

3. As medidas tomadas pelas Partes Contratantes no âmbito do presente Acordo serão postas em prática progressivamente e, se possível, de forma coordenada.

Artigo 32.º

Princípios

Sem prejuízo do disposto no artigo 47.º, as medidas referidas no artigo 31.º obedecerão aos seguintes princípios:

— não-discriminação, directa ou indirecta, em relação à nacionalidade do transportador, ao local de matrícula do veículo ou à origem e/ou destino do transporte,

— livre escolha do modo de transporte,

— não-introdução de restrições quantitativas unilaterais,

— territorialidade,

— proporcionalidade na tributação dos custos associados ao transporte, inclusive em função de critérios relativos ao tipo de veículo,

— transparência,

— possibilidade de comparar as condições de utilização entre passagens transalpinas,

— capacidade de evitar distorções nos fluxos de tráfego nas regiões alpinas,

— reciprocidade.

B. TRANSPORTES FERROVIÁRIOS E COMBINADOS

Artigo 33.º

Objectivos

1. As Partes Contratantes acordam quanto ao objectivo de estabelecer uma oferta ferroviária e de transporte combinado que seja suficiente em termos de capacidade, bem como competitiva em termos económicos e de qualidade de serviço, com o transporte rodoviário para a região alpina, obedecendo aos princípios enunciados no artigo 32.º e garantindo ao mesmo tempo a livre actuação das forças do mercado, designadamente no quadro da abertura do acesso às infra-estruturas ferroviárias prevista no título III, assim como a autonomia das empresas de transporte ferroviário.

2. Com esta finalidade, as Partes Contratantes:

— adoptarão, até ao limite das suas competências, medidas infra-estruturais e operacionais, tanto na Suíça como em território comunitário, de maneira a garantir a viabilidade a longo prazo, a coerência e a integração da oferta suíça num sistema ferroviário de longa distância,

— comprometem-se igualmente a desenvolver a interconexão e a interoperabilidade das suas redes ferroviária e de transporte combinado. Para este efeito, asseguram a colaboração necessária com as organizações internacionais e as instituições envolvidas e encarregam o Comité Misto de fazer o acompanhamento destas questões.

3. As Partes Contratantes comprometem-se a pôr em execução as disposições necessárias para promover, em paralelo com a instalação progressiva da fiscalidade rodoviária referida no artigo 40.º, a disponibilização aos utilizadores de uma oferta ferroviária e de transporte combinado que, em termos de capacidade, preço e qualidade, seja de natureza a garantir uma repartição equitativa do tráfego nas diversas passagens transalpinas.

Artigo 34.º

Capacidade da oferta ferroviária

1. As Partes Contratantes confirmam os compromissos respectivos que constam dos artigos 5.º e 6.º do Acordo de 1992, em cujos termos se prevê para a Suíça a construção da NLFA e para a Comunidade a melhoria das capacidades das vias de acesso norte e sul à NLFA. Acordam que estas novas infra-estruturas ferroviárias sejam realizadas com o gabarito C da UIC.

2. Para a Comunidade, as medidas de infra-estrutura referidas no n.º 1 inscrevem-se nas que foram tomadas no quadro e nas condições da Decisão n.º 1692/96/CE do Parlamento Europeu e do Conselho sobre as orientações comunitárias para o desenvolvimento da rede transeuropeia de transportes, incluindo os eixos ferroviários e de transporte combinado através dos Alpes e, em especial, as vias de acesso às infra-estruturas ferroviárias suíças, assim como as instalações de transporte combinado.

3. As duas Partes Contratantes trabalharão em sintonia, permitindo assim às respectivas autoridades competentes planificarem e realizarem de maneira coordenada as medidas de infra-estrutura ferroviária e de transporte combinado necessárias à satisfação dos compromissos assumidos nos n.ºs 1 e 2 e harmonizarem o calendário das obras em função das capacidades requeridas. Ao mesmo tempo, as duas Partes prosseguirão o objectivo de rentabilizar os investimentos efectuados. Para este efeito, adoptarão todas as medidas adequadas no seio do Comité Misto.

4. O Comité Misto pode instituir um subcomité encarregado de supervisionar a coordenação dos projectos de infra-estrutura na região alpina. O subcomité compõe-se de representantes da Suíça, da Comunidade e dos Estados-Membros da Comunidade situados na região alpina.

Artigo 35.º

Parâmetros económicos

1. As Partes Contratantes adoptarão todas as medidas necessárias à realização do objectivo fixado no artigo 33.º. Para este efeito, garantem que o transporte ferroviário de mercadorias e o transporte combinado através da Suíça, incluindo o transporte combinado acompanhado, se mantenham competitivos, com níveis de preços e de qualidade de serviço comparáveis ao transporte rodoviário nos mesmos itinerários, respeitando simultaneamente a garantia de autonomia das empresas de transporte ferroviário.

2. Com a finalidade de criar uma oferta ferroviária e de transporte combinado adaptada, as Partes Contratantes podem apoiar financeiramente os investimentos na infra-estrutura ferroviária, os equipamentos fixos ou móveis necessários ao transbordo entre modos terrestres, os materiais de transporte especificamente adaptados ao transporte combinado e utilizados nesse transporte combinado e, dentro do limite permitido pela respectiva legislação, os custos de exploração dos serviços de transporte combinado em trânsito pelo território suíço, desde que estas medidas contribuam para o crescimento do nível de qualidade e da competitividade em termos de preço da oferta ferroviária e de transporte combinado e não criem distorções desproporcionadas de concorrência entre os operadores. O estabelecimento dos preços para o percurso ferroviário é da responsabilidade das autoridades ou entidades competentes.

3. As Partes Contratantes podem igualmente celebrar contratos de prestação de serviços públicos com as empresas de transporte ferroviário para garantir serviços de transporte ferroviário suficientes, tendo em conta, designadamente, factores sociais e ambientais.

4. Cada uma dentro do limite das suas competências, as Partes Contratantes garantirão que o efeito sobre o mercado de eventuais ajudas públicas concedidas por uma delas não será contrariado pelo comportamento da outra Parte Contratante ou de uma entidade estabelecida no seu próprio território ou no território da outra Parte.

5. O Comité Misto supervisiona a aplicação, pelas Partes Contratantes, do disposto no presente artigo.

Artigo 36.º

Parâmetros de qualidade

1. As Partes Contratantes acordam em adoptar todas as medidas necessárias à realização do objectivo fixado no artigo 33.º Para o efeito, comprometem-se a promover o transporte combinado.

2. Durante o regime de transição a que se refere o artigo 8.º, a Suíça, nos termos do Título II do Acordo de 1992, compromete-se igualmente a criar uma oferta de transporte combinado acompanhado («estrada rolante») que, em termos de qualidade e de preço, seja competitiva com o transporte rodoviário.

3. Com vista a promover o transporte combinado, as Partes Contratantes tomarão as medidas necessárias e zelarão em especial, pela aplicação das seguintes disposições:

— respeito pela regulamentação relativa a normas técnicas e sociais para o transporte rodoviário, designadamente no que se refere a tempos de condução e de descanso, limites de velocidade e normas máximas de peso e dimensão,

— redução dos controlos nas fronteiras para os transportes ferroviários e transferência destes controlos para o local de embarque ou desembarque, de Acordo com a Convenção de 20 de Maio de 1987 entre a Comunidade e a Suíça, bem como entre os Estados da EFTA, relativa a um regime de trânsito comum,

— facilitação da organização da cadeia de transporte combinado pela simplificação das condições regulamentares e administrativas que regem cada uma das Partes Contratantes,

— incitamento aos operadores de transporte combinado e às empresas de transporte ferroviário para melhorarem a qualidade dos seus serviços.

O Anexo 9 contém uma lista de parâmetros ferroviários. Estes parâmetros serão tidos em conta aquando de um eventual recurso ao artigo 46.º

4. No âmbito das suas competências, as Partes Contratantes empenham-se em adoptar medidas adequadas para permitir rapidamente a criação de corredores de transporte ferroviário de mercadorias. As Partes procederão regularmente ao intercâmbio de informações sobre qualquer medida que tencionem adoptar relativamente a estes corredores ferroviários.

5. O Comité Misto elabora de dois em dois anos um relatório sobre a implantação das medidas visadas no presente artigo.

C. SISTEMAS DE TAXAS DOS TRANSPORTES RODOVIÁRIOS

Artigo 37.º

Objectivos

De acordo com objectivos do Título III do Acordo de 1992, as Partes Contratantes estabelecem como objectivo, no âmbito das suas competências e segundo os procedimentos respectivos, a introdução progressiva de sistemas de taxas, orientados para a imputação aos veículos rodoviários, tal como aos restantes modos de transporte, dos custos por eles ocasionados.

Artigo 38.º

Princípios

1. Os sistemas de aplicação de taxas baseiam-se nos princípios enunciados no artigo 32.º, nomeadamente, não-discriminação, proporcionalidade e transparência.

2. A tarifação integra os impostos sobre os veículos, os direitos sobre os combustíveis e as taxas de utilização da rede rodoviária.

3. Para a realização dos objectivos mencionados no artigo 37.º, são escolhidas em primeiro lugar as medidas que não ocasionem desvio de tráfego em relação ao itinerário técnica, económica e geograficamente mais adaptado entre o ponto de partida e o ponto de destino final do transporte.

4. A aplicação das medidas processa-se de modo a não impedir a livre circulação de bens e serviços entre as Partes Contratantes, nomeadamente no que se refere à administração e à cobrança de portagens ou direitos de utilização da rede, à ausência de controlo ou de verificação sistemática nas fronteiras entre as Partes Contratantes e à ausência de formalidades excessivas. Com o fim de evitar dificuldades a este respeito, a Suíça esforça-se por aplicar a correspondente regulamentação comunitária em vigor.

5. O disposto neste capítulo aplica-se aos veículos que tiverem um peso máximo autorizado («PMA») igual ou superior a 12 toneladas, constante do certificado de matrícula. Todavia, o presente Acordo não impede a adopção por qualquer das Partes Contratantes, no seu território, de medidas que visem os veículos com um PMA inferior a 12 toneladas.

6. As Partes Contratantes não concedem, directa ou indirectamente, ajuda estatal às empresas, nomeadamente de transporte, com vista a remediar o impacto que nestas exercer a imputação dos custos sobre as operações de transporte, por meio das taxas previstas pelo presente Acordo.

Artigo 39.º

Interoperabilidade dos instrumentos

Com vista a alcançar um nível adequado de interoperabilidade dos sistemas electrónicos de cobrança das taxas rodoviárias, as Partes Contratantes consultam-se no seio do Comité Misto.

Artigo 40.º

Medidas suíças

1. Para atingir os objectivos definidos no artigo 37.º e na perspectiva dos aumentos do limite de peso estabelecidos no artigo 7.º, n.º 3, a Suíça introduzirá em duas fases, que terão início respectivamente em 1 de Janeiro de 2001 e em 1 de Janeiro de 2005, um sistema não-discriminatório de aplicação de taxas sobre os veículos. Este sistema baseia-se, nomeadamente, nos princípios referidos no artigo 38.º, n.º 1, bem como nas modalidades definidas no Anexo 10.

2. As taxas serão diferenciadas em função de três categorias de normas de emissão (EURO). No sistema aplicável a partir de 1 de Janeiro de 2005, a diferença de taxas entre categorias será tão grande quanto possível, mas não ultrapassará 15 % da média ponderada das taxas, referida no n.º 4.

3. a) No sistema de taxas aplicável a partir de 1 de Janeiro de 2001, os montantes máximos relativos a veículos cujo peso total efectivo em carga não ultrapasse 34 t em percursos de 300 km através da cadeia alpina não podem ultrapassar, respectivamente, 205 CHF para o veículo que não respeite as normas EURO, 172 CHF para o veículo que respeite a norma EURO I e 145 CHF para o veículo que respeite a norma EURO II.

b) Por derrogação ao n.º 3, alínea a), a Comunidade recebe, durante o período de 1 de janeiro de 2001 a 31 de Dezembro de 2004, um contingente anual válido para 220 000 deslocações simples de veículos sem carga ou carregados de produtos leves, sob condição de o peso total efectivo do veículo carregado não ultrapassar 28 toneladas, deslocações essas efectuadas em trânsito através da cadeia alpina suíça, mediante o pagamento de uma taxa de utilização da infra-estrutura cujo montante ascende a 50 CHF no ano 2001, 60 CHF no ano 2002, 70 CHF no ano 2003 e 80 CHF no ano 2004. A Suíça recebe igualmente um contingente nas mesmas condições. Estas deslocações serão sujeitas ao procedimento normal de controlo.

4. No sistema de datas que entrará em vigor em 1 de Janeiro de 2005, a média ponderada das taxas aplicadas não ultrapassará 325 CHF para veículos cujo peso total efectivo em carga não for superior a 40 t e que percorram uma distância de 300 km através da cadeia alpina. A taxa para a categoria mais poluente não ultrapassará 380 CHF.

5. Uma parte das taxas mencionadas nos n.ºs 3 e 4 pode ser constituída por portagens pela utilização das infra-estruturas especiais alpinas. Esta parte não pode representar mais de 15 % das taxas mencionadas nos n.ºs 3 e 4.

6. As ponderações mencionadas no n.º 4 são determinadas em função do número de veículos por categoria de norma EURO que circulam na Suíça. O número de veículos de cada categoria é estabelecido com base em recenseamentos examinados pelo Comité Misto. O Comité Misto determina a ponderação com base em exames realizados de dois em dois anos, o primeiro dos quais até 1 de Julho de 2004, tendo em conta a evolução da estrutura do parque de veículos em circulação na Suíça e a evolução das normas EURO.

Artigo 41.º

Medidas comunitárias

A Comunidade continuará a desenvolver sistemas de taxas aplicáveis no seu território, associados aos custos ocasionados pela utilização da infra-estrutura. Tais sistemas basear-se-ão no princípio do utilizador-pagador.

Artigo 42.º

Reexame do nível das taxas

1. Com efeito a partir de 1 de Janeiro de 2007 e, desde essa data, de dois em dois anos, os níveis máximos das taxas determinadas no n.º 4 do artigo 40.º serão ajustados, tendo em conta a taxa de inflação verificada na Suíça nos últimos dois anos. Para efeitos deste ajustamento, a Suíça comunica ao Comité Misto, até 30 de Setembro do ano anterior ao ajustamento, os dados estatísticos necessários para justificar o ajustamento pretendido. O Comité Misto reúne-se a pedido da Comunidade, num prazo de 30 dias a seguir a esta comunicação, a fim de efectuar consultas sobre o ajustamento pretendido.

Se, entre a data de assinatura do presente Acordo e 31 de Dezembro de 2004, a taxa média de inflação na Suíça ultrapassar 2 % ao ano, os níveis máximos das taxas determinadas no artigo 40.º, n.º 4, serão ajustados, tendo em conta unicamente a inflação média, superior a 2 % ao ano. Aplica-se o procedimento previsto no parágrafo anterior.

2. A partir de 1 de Janeiro de 2007, o Comité Misto pode, a pedido de uma das Partes Contratantes, reexaminar os níveis máximos das taxas determinados no n.º 4 do artigo 40.º, com vista a uma decisão, a adoptar de comum Acordo para os ajustar. Este exame faz-se em função dos seguintes critérios:

— o nível e a estrutura das taxas fiscais nas duas Partes Contratantes, incidindo, em especial, nas passagens transalpinas equivalentes,

— a repartição do tráfego entre as passagens transalpinas equivalentes,

— a evolução da repartição modal na região alpina,

— o desenvolvimento da infra-estrutura ferroviária que atravessa o arco alpino.

D. MEDIDAS DE ACOMPANHAMENTO

Artigo 43.º

Facilitação dos controlos de fronteira

1. As Partes Contratantes comprometem-se a diminuir e simplificar as formalidades impostas aos transportes, nomeadamente no domínio aduaneiro.

2. O Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e a Confederação Suíça relativo à facilitação dos controlos e formalidades aquando do transporte de mercadorias, de 21 de Novembro de 1990, a Convenção relativa a um regime de trânsito comum, de 20 de Maio de 1987, assim como, para o transporte ferroviário, o Acordo entre empresas de transporte ferroviário sobre a inspecção técnica de transferência de vagões de mercadorias em tráfego internacional, servem de base às medidas tomadas pelas Partes Contratantes em aplicação do n.º 1.

Artigo 44.º

Normas ecológicas para veículos utilitários

1. Com vista a uma melhor protecção do ambiente, e sem prejuízo das obrigações decorrentes do artigo 7.º, as Partes Contratantes procurarão, designadamente, introduzir normas ecológicas que garantam um nível de protecção elevado, a fim de reduzir os gases de escape, as partículas e o ruído emitido pelos veículos utilitários pesados.

2. As Partes Contratantes consultar-se-ão com regularidade durante a preparação destas normas.

3. A categoria de emissão (EURO) dos veículos pesados (definida pela legislação comunitária), se não mencionada no certificado de matrícula do veículo, é verificada com base na data da primeira entrada em circulação, constante deste certificado, ou, se for caso disso, com base num documento adicional especial, estabelecido pelas autoridades competentes do Estado emissor.

Artigo 45.º

Observatório dos tráfegos

1. É criado, a partir da entrada em vigor do presente Acordo, um observatório permanente de acompanhamento dos tráfegos rodoviário, ferroviário e combinado na região alpina. Este observatório apresenta anualmente um relatório sobre a evolução dos tráfegos ao Comité Misto estabelecido no artigo 51.º do presente Acordo. O Comité Misto pode igualmente pedir-lhe que prepare um relatório especial, nomeadamente no caso de uma aplicação das disposições dos artigos 46.º e 47.º do presente Acordo.

2. O financiamento dos trabalhos do observatório é assegurado pelas Partes Contratantes. A repartição do financiamento é fixada pelo Comité Misto.

3. As Partes Contratantes determinam as modalidades administrativas de funcionamento do observatório por uma decisão do Comité Misto, a adoptar por ocasião da primeira reunião deste último.

E. MEDIDAS CORRECTORAS

Artigo 46.º

Medidas de salvaguarda unilaterais

1. Se, depois de 1 de Janeiro de 2005, e apesar dos preços ferroviários competitivos e da aplicação correcta das medidas previstas no artigo 36.º relativamente aos parâmetros de qualidade, houver dificuldades no escoamento do tráfego rodoviário transalpino suíço, e se a taxa média de utilização das capacidades relativas à oferta ferroviária suíça (transporte combinado acompanhado e não-acompanhado) for, durante um período de dez semanas, inferior a 66 %, a Suíça pode, em derrogação às modalidades que constam do artigo 40.º, n.ºs 4 e 5, aumentar num máximo de 12,5 % a carga fiscal prevista no artigo 40.º, n.º 4. O produto desta subida será integralmente afectado aos transportes ferroviário e combinado com a finalidade de reforçar a sua competitividade em relação ao transporte rodoviário.

2. Em circunstâncias, verificadas no seu território, iguais às enunciadas no n.º 1, a Comunidade pode, em condições comparáveis, recorrer a medidas análogas para remediar à situação.

3. a) O alcance e a duração da medida de salvaguarda prevista nos números anteriores são limitados ao estritamente necessário para remediar à situação. A duração máxima da medida é de seis meses, podendo sofrer um único prolongamento de seis meses. O Comité Misto pode, de comum Acordo, decidir quanto a prolongamentos posteriores.

b) Se uma Parte Contratante tiver já aplicado anteriormente as medidas referidas nos n.os 1 ou 2, a aplicação destas por essa Parte Contratante fica, em tal caso, sujeita às seguintes condições:

— se o período da anterior aplicação for igual ou inferior a seis meses, a aplicação de novas medidas não é permitida antes de decorrerem doze meses após o final da anterior aplicação,

— se o período da anterior aplicação for superior a seis meses, a aplicação de novas medidas não é permitida antes de decorrerem dezoito meses após o final da anterior aplicação,

— em nenhum caso poderá haver mais de dois períodos de recurso a medidas de salvaguarda durante um prazo de 5 anos, calculado a partir do início do primeiro período de aplicação das medidas de salvaguarda.

Em casos específicos, o Comité Misto pode, de comum Acordo, decidir derrogações às limitações aqui referidas.

4. Antes de recorrer às medidas previstas nos números anteriores, a Parte Contratante interessada informa o Comité Misto da sua intenção. O Comité Misto reúne-se para examinar a questão. Na ausência de uma decisão contrária do Comité Misto, a Parte Contratante interessada pode adoptar a medida em questão, no final de um prazo de 30 dias a contar da data de notificação da medida ao Comité Misto.

Artigo 47.º

Medidas de salvaguarda consensuais

1. Em caso de distorções graves nos fluxos de tráfego através do arco alpino, as quais prejudiquem a realização dos objectivos definidos no artigo 30.º do presente Acordo, o Comité Misto reúne-se, a pedido de uma das Partes Contratantes, a fim de determinar as medidas adequadas para remediar a situação. A Parte Contratante requerente informa imediatamente desse facto o observatório dos tráfegos, que, no prazo de 14 dias, estabelece um relatório sobre a referida situação e sobre eventuais medidas a tomar.

2. O Comité Misto reúne-se no prazo de 15 dias a seguir ao pedido. Procede ao exame da situação, tomando em devida conta o relatório do observatório dos tráfegos. O Comité Misto decide quanto às eventuais medidas a tomar num prazo de 60 dias a contar da data da sua primeira reunião sobre a questão. Estes prazos podem ser prorrogados de comum Acordo.

3. Estas medidas de salvaguarda são limitadas, no seu alcance e na sua duração, ao que for estritamente indispensável para remediar à situação. Devem ser escolhidas prioritariamente as medidas que menos perturbarem o funcionamento do presente Acordo.

Artigo 48.º

Medidas em caso de crise

No caso de uma situação em que o tráfego através do arco alpino seja seriamente perturbado por motivo de força maior, como, por exemplo, uma catástrofe natural, as Partes Contratantes adoptarão, de modo concertado e cada uma relativamente ao respectivo território, todas as disposições úteis possíveis para permitir o encaminhamento deste tráfego. Será concedido tratamento prioritário a determinados transportes sensíveis, como os de géneros perecíveis.

TÍTULO V

DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Artigo 49.º

Aplicação do Acordo

1. As Partes Contratantes tomarão as medidas gerais ou especiais adequadas para assegurar a execução das obrigações do presente Acordo.

2. As Partes Contratantes abster-se-ão de tomar qualquer medida susceptível de pôr em risco a realização dos objectivos do presente Acordo.

3. As disposições do presente Acordo relativas aos limites de peso máximo autorizado para os veículos articulados e para os comboios rodoviários e à tarifação dos transportes serão implantadas em duas fases, de 1 de Janeiro de 2001 a 31 de Dezembro de 2004 e a partir de 1 de Janeiro de 2005.

Artigo 50.º

Medidas de reequilíbrio

Se uma das Partes Contratantes verificar que a outra Parte Contratante não respeita as obrigações fixadas no presente Acordo ou não aplica uma decisão do Comité Misto, a Parte Contratante lesada pode, mediante consulta no seio do Comité Misto, adoptar as medidas adequadas para manter o equilíbrio do presente Acordo. As Partes Contratantes facultarão ao Comité Misto todos os elementos úteis para permitir um exame aprofundado da situação.

Artigo 51.º

Comité Misto

1. É instituído um Comité Misto, denominado «Comité dos Transportes Terrestres Comunidade/Suíça», composto por representantes das Partes Contratantes e responsável pela gestão e pela boa aplicação do presente Acordo. Com esta finalidade, formula recomendações. Toma decisões nos casos previstos no Acordo. Estas decisões são executadas pelas Partes Contratantes segundo as suas regras próprias. O Comité Misto pronuncia-se por comum Acordo.

2. O Comité Misto assegurará, em especial, o acompanhamento e a aplicação do disposto no presente Acordo e, nomeadamente, nos artigos 27.º, n.º 6, 33.º, 34.º, 35.º, 36.º, 39.º, 40.º, 42.º, 45.º, 46.º, 47.º e 54.º. Põe em prática as cláusulas de adaptação e de revisão visadas nos artigos 52.º e 55.º

3. Com vista a uma boa execução do presente Acordo, as Partes Contratantes procederão ao intercâmbio regular de informações e, a pedido de qualquer delas, consultar-se-ão no seio do Comité Misto. As Partes Contratantes comunicarão entre si as informações provenientes das autoridades encarregadas de aplicar o presente Acordo e, em especial, das autoridades encarregadas de conceder autorizações e de proceder aos controlos. Estas autoridades corresponder-se-ão directamente.

4. O Comité Misto aprova por decisão o seu regulamento interno, que incluirá, entre outras disposições, as modalidades de convocação das reuniões, de designação da presidência e de definição do mandato desta última.

5. O Comité Misto reúne-se em função das necessidades e pelo menos uma vez por ano. Cada Parte Contratante pode pedir a convocação de uma reunião.

6. O Comité Misto pode decidir constituir qualquer grupo de trabalho ou de peritos para o assistir no desempenho das suas funções.

7. Este comité exerce igualmente as funções anteriormente exercidas pelo comité misto denominado «Comité dos Transportes Terrestres Comunidade/Suíça», instituído pelo artigo 18.º do Acordo de 1992.

Artigo 52.º

Desenvolvimento do direito

1. O presente Acordo não prejudica o direito de cada Parte Contratante modificar, sem prejuízo do respeito pelo princípio da não-discriminação e pelas disposições do presente Acordo, a sua legislação interna de uma forma autónoma nos domínios abrangidos pelo presente Acordo.

2. Quando uma Parte Contratante preparar nova legislação num domínio abrangido pelo presente Acordo, solicitará de maneira informal o parecer de peritos da outra Parte Contratante. Durante o período que precede a adopção formal desta nova legislação, as Partes Contratantes manter-se-ão informadas e farão as consultas necessárias. A pedido de uma das Partes Contratantes, terá lugar uma troca de opiniões preliminar no seio do Comité Misto, em especial sobre as consequências que tal modificação implicar para o funcionamento do Acordo.

3. A partir da adopção da legislação modificada, e o mais tardar oito dias depois da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* ou no «Recueil officiel des lois fédérales», a Parte Contratante interessada notificará a outra Parte Contratante sobre o teor destas novas disposições. A pedido de uma das Partes Contratantes, proceder-se-á, no seio do Comité Misto, a um intercâmbio de pontos de vista sobre as consequências da alteração para o funcionamento do presente Acordo, o mais tardar num prazo de dois meses após a data do pedido.

4. O Comité Misto:

— adopta uma decisão com vista à revisão dos seus Anexos 1, 3, 4 e 7 ou, se necessário, propõe a revisão das disposições do presente Acordo, a fim de nelas integrar, na medida do necessário e numa base de reciprocidade, as modificações introduzidas na legislação em questão, ou

— adopta uma decisão nos termos da qual as modificações da legislação em questão são consideradas conformes com o presente Acordo,

— ou decide qualquer outra medida tendente a salvaguardar o bom funcionamento do presente Acordo.

5. O Comité Misto decide as modalidades de adaptação do presente Acordo às disposições pertinentes dos Acordos futuros entre a Comunidade ou a Suíça, por um lado, e os países terceiros a que se referem os artigos 13.º e 19.º, por outro.

6. Para atingir os fins visados pelo presente Acordo, as Partes Contratantes adoptarão, segundo o calendário previsto no artigo 49.º, todas as medidas necessárias para que às suas relações se apliquem os direitos e obrigações equivalentes aos contidos nos actos jurídicos da Comunidade, citados no Anexo 1.

Artigo 53.º

Confidencialidade

Os representantes, peritos e outros agentes das Partes Contratantes são obrigados, mesmo após a cessação das suas funções, a não divulgar as informações obtidas no âmbito do presente Acordo e que, pela sua natureza, sejam objecto de segredo profissional.

Artigo 54.º

Regulação dos diferendos

Os diferendos referentes à interpretação ou à aplicação do presente Acordo podem ser submetidos por qualquer das Partes Contratantes ao Comité Misto, que procurará resolvê-los. Ao Comité Misto serão fornecidos todos os elementos de informação úteis ao exame aprofundado da situação, com vista a encontrar uma solução aceitável. Para o efeito, o Comité Misto examina todas as possibilidades que permitam manter o bom funcionamento do presente Acordo.

Artigo 55.º

Revisão do Acordo

1. Se uma Parte Contratante desejar uma revisão do disposto no presente Acordo, informará dessa pretensão o Comité Misto. Sem prejuízo dos n.ºs 2 e 3, a modificação do presente Acordo entrará em vigor mediante o cumprimento dos respectivos procedimentos internos.

2. Os Anexos 1, 3, 4 e 7 podem ser modificados por decisão do Comité Misto, nos termos do n.º 1 do artigo 51.º, tendo em conta a evolução da legislação comunitária na matéria.

3. Os Anexos 5, 6, 8 e 9 podem ser modificados por decisão do Comité Misto, nos termos do artigo 51.º, n.º 1.

Artigo 56.º

Anexos

Os Anexos 1 a 10 fazem parte integrante do presente Acordo.

Artigo 57.º

Âmbito de aplicação territorial

O presente Acordo aplica-se, por um lado, aos territórios em que é aplicável o Tratado que institui a Comunidade Europeia e nas condições nele previstas e, por outro lado, ao território da Suíça.

Artigo 58.º

Cláusulas finais

1. O presente Acordo será ratificado ou aprovado pelas Partes Contratantes segundo os procedimentos que lhes são próprios. Entrará em vigor no primeiro dia do segundo mês seguinte ao da última notificação de entrega dos instrumentos de ratificação ou de aprovação de todos os sete Acordos seguintes:

— Acordo relativo ao Transporte Ferroviário e Rodoviário de Passageiros e de Mercadorias,

— Acordo relativo ao Comércio de Produtos Agrícolas,

— Acordo sobre a Livre Circulação de Pessoas,

— Acordo relativo aos Transportes Aéreos,

— Acordo sobre o Reconhecimento Mútuo em Matéria de Avaliação da Conformidade,

— Acordo sobre certos Aspectos relativos aos Contratos Públicos,

— Acordo sobre a Cooperação Científica e Tecnológica.

2. O presente Acordo é celebrado por um prazo inicial de sete anos. Será renovado por um período indeterminado, a menos que a Comunidade ou a Suíça, antes de expirar o prazo inicial, notifique do contrário a outra Parte Contratante. Em caso de notificação, aplica-se o disposto no n.º 4.

3. A Comunidade ou a Suíça pode denunciar o presente Acordo, notificando essa decisão à outra Parte Contratante. Em caso de notificação, aplica-se o disposto no n.º 4.

4. Os sete Acordos citados no n.º 1 deixam de ser aplicáveis seis meses após a recepção da notificação relativa à não-renovação, referida no n.º 2, ou da notificação relativa à denúncia, referida no n.º 3.

Hecho en Luxemburgo, el veintiuno de junio de mil novecientos noventa y nueve, en doble ejemplar en lenguas alemana, danesa, española, finesa, francesa, griega, inglesa, italiana, neerlandesa, portuguesa y sueca, siendo cada uno de estos textos igualmente auténtico.

Udfærdiget i Luxembourg, den enogtyvende juni nitten hundrede og nioghalvfems, i to eksemplarer på dansk, engelsk, finsk, fransk, græsk, italiensk, nederlandsk, portugisisk, spansk, svensk og tysk, idet hver af disse tekster har samme gyldighed.

Geschehen zu Luxemburg am einundzwanzigsten Juni neunzehnhundertneunundneunzig in zwei Urschriften in dänischer, deutscher, englischer, finnischer, französischer, griechischer, italienischer, niederländischer, portugiesischer, spanischer und schwedischer Sprache, wobei jeder dieser Wortlaute gleichermaßen verbindlich ist.

Έγινε στο Λουξεμβούργο, στις είκοσι μία Ιουνίου χίλια εννιακόσια ενενήντα εννέα, εις διπλούν στην αγγλική, γαλλική, γερμανική, δανική, ελληνική, ισπανική, ιταλική, ολλανδική, πορτογαλική, σουηδική, και φινλανδική γλώσσα, κάθε κείμενο από τα οποία είναι αυθεντικό.

Done at Luxembourg on the twenty-first day of June in the year one thousand and ninety-nine, and drawn up in duplicate in the Danish, Dutch, English, Finnish, French, German, Greek, Italian, Portuguese, Spanish and Swedish languages, each text being equally authentic.

Fait à Luxembourg, le vingt-et-un juin mil neuf cent quatre-vingt dix-neuf, en double exemplaire en langues allemande, anglaise, danoise, espagnole, finnoise, française, grecque, italienne, néerlandaise, portugaise et suédoise, chacun de ces textes faisant également foi.

Fatto a Lussemburgo, addì ventuno giugno millenovecentonovantanove, in duplice copia, in lingua danese, finlandese, francese, greca, inglese, italiana, olandese, portoghese, spagnola, svedese e tedesca, ciascun testo facente ugualmente fede.

Gedaan te Luxemburg, de eenentwintigste juni negentienhonderd negenennegentig, in twee exemplaren in de Deense, de Duitse, de Engelse, de Finse, de Franse, de Griekse, de Italiaanse, de Nederlandse, de Portugese, de Spaanse en de Zweedse taal, zijnde alle teksten gelijkelijk authentiek.

Feito em Luxemburgo, em vinte e um de Junho de mil novecentos e noventa e nove, em duplo exemplar nas línguas alemã, dinamarquesa, espanhola, finlandesa, francesa, grega, inglesa, italiana, neerlandesa, portuguesa e sueca, fazendo fé qualquer dos textos.

Tehty Luxemburgissa kahdentenakymmenentenäensimmäisenä päivänä kesäkuuta vuonna tuhatyhdeksänsataayhdeksänkymmentäyhdeksän kahtena kappaleena englannin, espanjan, hollannin, italian, kreikan, portugalin, ranskan, ruotsin, saksan, suomen ja tanskan kielellä, ja kaikki teksti ovat yhtä todistusvoimaiset.

Utfärdat i Luxemburg den tjugoförsta juni nittonhundranittionio i två exemplar på det danska, engelska, finska, franska, grekiska, italienska, nederländska, portugisiska, spanska, svenska och tyska språket, vilka samtliga texter är lika giltiga.

Por la Comunidad Europea
For Det Europæiske Fællesskab
Für die Europäische Gemeinschaft
Για την Ευρωπαϊκή Κοινότητα
For the European Community
Pour la Communauté européenne
Per la Comunità europea
Voor de Europese Gemeenschap
Pela Comunidade Europeia
Euroopan yhteisön puolesta
På Europeiska gemenskapens vägnar





Por la Confederación Suiza
For Det Schweiziske Edsforbund
Für der Schweizerischen Eidgenossenschaft
Για την Ελβετική Συνομοσπονδία
For the Swiss Confederation
Pour la Confédération suisse
Per la Confederazione svizzera
Voor de Zwitserse Bondsstaat
Pela Confederação Suíça
Sveitsin valaliiton puolesta
På Schweiziska Edsförbundets vägnar





LISTA DOS ANEXOS

Anexo 1:	Artigos 5.º (n.º 2), 6.º (n.º 1), 7.º, 24.º (n.º 1), 25.º (n.º 5) e 27.º (n.º 2): Disposições aplicáveis
Anexo 2:	Artigo 8.º (n.º 5): Modalidades de aplicação das taxas previstas no artigo 8.º
Anexo 3:	Artigo 9.º (n.º 1): Modelo de licença para o transporte internacional de mercadorias por estrada
Anexo 4:	Artigo 9.º (n.º 3): Lista dos transportes isentos de qualquer regime de licença ou autorização
Anexo 5:	Artigos 12.º e 13.º: Lista dos direitos existentes decorrentes dos Acordos bilaterais em vigor
Anexo 6:	Artigo 15.º (n.º 2): Isenções ao limite de peso e à proibição de circular durante a noite e aos domingos
Anexo 7:	Artigos 17.º, 18.º e 21.º: Serviços de transporte internacional de passageiros e procedimentos relativos às autorizações
Anexo 8:	Artigos 19.º e 20.º: Lista dos direitos existentes decorrentes dos Acordos bilaterais em vigor
Anexo 9:	Artigo 36.º: Parâmetros de qualidade dos serviços de transporte ferroviário e combinado
Anexo 10:	Artigo 40.º (n.º 1): Modalidades de aplicação das taxas previstas no artigo 40.º

ANEXO 1

DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS

Em conformidade com o artigo 52.º, n.º 6, do presente Acordo, a Suíça aplica disposições legais equivalentes às disposições a seguir referidas:

Disposições pertinentes do acervo comunitário

Secção 1

— Directiva 96/26/CE do Conselho, de 29 de Abril de 1996, relativa ao acesso à profissão de transportador rodoviário de mercadorias e de transportador rodoviário de passageiros, bem como ao reconhecimento mútuo dos diplomas, certificados e outros títulos, com o objectivo de favorecer o exercício efectivo da liberdade de estabelecimento desses transportadores no domínio dos transportes nacionais e internacionais (JO L 124 de 23.5.1996, p. 1), alterada pela última vez pela Directiva 98/76/CE (JO L 277 de 14/10/1998, p. 17).

Secção 2

— Regulamento (CEE) n.º 3821/85 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1985, relativo à introdução de um aparelho de controlo no domínio dos transportes rodoviários (Jornal Oficial das Comunidades Europeias, Edição Especial Portuguesa, capítulo 7, fascículo 4, p. 28), alterado pela última vez pelo Regulamento (CE) n.º 2135/98 (JO L 274 de 9.10.1998, p. 1).

— Regulamento (CEE) n.º 3820/85 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1985, relativo à harmonização de determinadas disposições em matéria social no domínio dos transportes rodoviários (Jornal Oficial das Comunidades Europeias, Edição Especial Portuguesa, capítulo 7, fascículo 4, p. 21), ou normas equivalentes estabelecidas pelo Acordo AETR, incluindo emendas.

— Directiva 88/599/CEE do Conselho, de 23 de Novembro de 1988, sobre procedimentos normalizados de controlo para execução do Regulamento (CEE) n.º 3820/85, relativo à harmonização de determinadas disposições em matéria social no domínio dos transportes rodoviários, e do Regulamento (CEE) n.º 3821/85, relativo à introdução de um aparelho de controlo no domínio dos transportes rodoviários (JO L 325 de 29.11.1988, p. 55), alterado pela última vez pelo Regulamento (CE) n.º 2135/98 (JO L 274 de 9.10.1998, p. 1).

— Directiva 76/914/CEE do Conselho, de 16 de Dezembro de 1976, relativa ao nível mínimo de formação de determinados condutores de veículos de transporte rodoviário (Jornal Oficial das Comunidades Europeias, Edição Especial Portuguesa, capítulo 7, fascículo 2, p. 52).

Secção 3

— Directiva 96/53/CE do Conselho, de 25 de Julho de 1996, que fixa as dimensões máximas autorizadas no tráfego nacional e internacional e os pesos máximos autorizados no tráfego internacional para certos veículos rodoviários em circulação na Comunidade (JO L 235 de 17.9.1996, p. 59).

— Directiva 96/96/CE do Conselho, de 20 de Dezembro de 1996, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes ao controlo técnico dos veículos a motor e seus reboques (JO L 46 de 17.2.1997, p. 1).

— Directiva 91/542/CEE do Conselho, de 1 de Outubro de 1991, que altera a Directiva 88/77/CEE relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes às medidas a tomar contra a emissão de gases poluentes pelos motores diesel utilizados em veículos (JO L 295 de 25.10.1991, p. 1).

— Directiva 92/6/CEE do Conselho, de 10 de Fevereiro de 1992, relativa à instalação e utilização de dispositivos de limitação de velocidade para certas categorias de veículos a motor na Comunidade (JO L 57 de 2.3.1992, p. 27).

— Directiva 92/24/CEE do Conselho, de 31 de Março de 1992, relativa aos dispositivos de limitação da velocidade ou a sistemas semelhantes de limitação de velocidade de determinadas categorias de veículos a motor (JO L 129 de 14.5.1992, p. 154).

— Directiva 92/97/CEE do Conselho, de 10 de Novembro de 1992, que altera a Directiva 70/157/CEE, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes ao nível sonoro admissível e ao dispositivo de escape dos veículos a motor (JO L 371 de 19.12.1992, p. 1).

— Directiva 94/55/CE do Conselho, de 21 de Novembro de 1994, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes ao transporte rodoviário de mercadorias perigosas (JO L 319 de 12.12.1994, p. 7).

— Directiva 95/50/CE do Conselho, de 6 de Outubro de 1995, relativa a procedimentos uniformes de controlo do transporte rodoviário de mercadorias perigosas (JO L 249 de 17.10.1995, p. 35).

— Directiva 96/35/CE do Conselho, de 3 de Junho de 1996, relativa à designação e à qualificação profissional dos conselheiros de segurança para o transporte de mercadorias perigosas por estrada, por caminho-de-ferro ou por via navegável (JO L 145 de 19.6.1996, p. 10).

— Directiva 96/86/CE da Comissão, de 13 de Dezembro de 1996, que adapta ao progresso técnico a Directiva 94/55/CE do Conselho, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes ao transporte rodoviário de mercadorias perigosas (JO L 335 de 24.12.1996, p. 43).

Secção 4

— Directiva 95/18/CE do Conselho, de 19 de Junho de 1995, relativa às licenças das empresas de transporte ferroviário (JO L 143 de 27.6.1995, p. 70).

— Directiva 95/19/CE do Conselho, de 19 de Junho de 1995, relativa à repartição das capacidades de infra-estrutura ferroviária e à cobrança de taxas de utilização da infra-estrutura (JO L 143 de 27.6.1995, p. 75).

— Directiva 91/440/CEE do Conselho, de 29 de Julho de 1991, relativa ao desenvolvimento dos caminhos-de-ferro comunitários (JO L 237 de 24.8.1991, p. 25, com rectificação no JO L 10 de 16.1.1992, p. 56).

Secção 5

— Directiva 92/82/CEE do Conselho, de 19 de Outubro de 1992, relativa à aproximação das taxas do imposto especial sobre o consumo de óleos minerais (JO L 316 de 31.10.1992, p. 19).

— Directiva 96/49/CE do Conselho, de 23 de Julho de 1996, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes ao transporte ferroviário de mercadorias perigosas (JO L 235 de 17.9.1996, p. 25).

— Directiva 96/87/CE da Comissão, de 13 de Dezembro de 1996, que adapta ao progresso técnico a Directiva 96/49/CE do Conselho, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes ao transporte ferroviário de mercadorias perigosas (JO L 335 de 24.12.1996, p. 45).

ANEXO 2

MODALIDADES DE APLICAÇÃO DAS TAXAS PREVISTAS NO ARTIGO 8.º

1. A taxa máxima suíça aplicável aos veículos com peso total efectivo superior a 28 t em carga, que utilizam a autorização referida no artigo 8.º, n.º 2, ascende a:

— 180 CHF por cada viagem de trânsito através do território suíço

— 70 CHF por cada viagem bilateral de ida e volta com origem ou destino no território suíço.

2. A taxa máxima suíça aplicável aos veículos com peso total efectivo em carga superior a 34 t mas não superior a 40 t, que utilizam a autorização referida no artigo 8.º, n.º 3, em percursos de 300 km através da cadeia alpina, é de 252 CHF para veículos que não cumpram as normas EURO, de 211 CHF para veículos que cumpram a norma EURO I e de 178 CHF para veículos que cumpram pelo menos a norma EURO II. A taxa é aplicada segundo as modalidades estabelecidas no artigo 40.º

3. A taxa máxima suíça aplicável aos veículos com peso total efectivo em carga superior a 34 t mas não superior a 40 t, que utilizam a autorização referida no artigo 8.º, n.º 4, em percursos de 300 km através da cadeia alpina, é de 300 CHF para veículos que não cumpram as normas EURO, de 240 CHF para veículos que cumpram a norma EURO I e de 210 CHF para veículos que cumpram pelo menos a norma EURO II. A taxa é aplicada segundo as modalidades estabelecidas no artigo 40.º

ANEXO 3

COMUNIDADE EUROPEIA
(a)
(papel forte azul – dimensões DIN A4)
(primeira página da licença)
(texto redigido na lingua oficial, nas linguas oficiais ou numa das linguas oficiais do Estado-Membro que emite a licença)

Estado que emite a licença: Sinal distintivo do pais (1):	Denominação da autoridade ou do organismo competente:

LICENÇA N.° . . . . . .

para o transporte rodoviário internacional de mercadorias por conta de outrém

A presente licença autoriza (2) .....
.....
.....
.....

efectuar, em todas as relações de tráfego, no que se refere ao percurso efectuado no território da Comunidade, transportes rodoviários internacionais de mercadorias por conta de outrém, conforme a definição constante do Regulamento (CEE) n.° 881/92 do Conselho, e nos termos das disposições gerais desta licença.

Observações especiais: .....
.....
.....
.....

A presente licença é válida de ..... até .....

Emitida em ....., em .....

.....
(3)

(1) Sinal distintivo do pais: (A) Áustria (a partir de 01.01.1997), (B) Bélgica, (DK) Dinamarca, (D) Alemanha, (GR) Grécia, (E) Espanha, (F) França, (FIN) Finlândia, (IRL) Irlanda, (I) Itália, (L) Luxemburgo, (NL) Paises Baixos, (P) Portugal, (S) Suécia, (UK) Reino Unido.

(2) Nome ou firma e endereço completo do transportador.

(3) Assinatura e carimbo da autoridade ou organismo competente que emite a licença.

(segunda página da licença)
(texto redigido na língua oficial, nas línguas oficiais ou numa das línguas oficiais do Estado-Membro que emite a licença)

DISPOSIÇÕES GERAIS

A presente licença é emitida ao abrigo do Regulamento (CEE) n.° 881/92 do Conselho, relativo ao acesso ao mercado dos transportes rodoviários de mercadorias na Comunidade efectuados a partir ou com destino ao território de um Estado-Membro ou que atravessem o território de um ou vários Estados-Membros (1).

Esta licença permite efectuar, em todas as relações de tráfego, no que se refere ao percurso efectuado no território da Comunidade e, eventualmente, nas condições que esta fixar, transportes rodoviários internacionais de mercadorias por conta de outrém:

- cujos pontos de partida e de chegada se situem em dois Estados-Membros diferentes, com ou sem trânsito por um ou vários Estados-Membros ou países terceiros,
- a partir de um Estado-Membro e com destino a um país terceiro e vice-versa, com ou sem trânsito por um ou vários Estados-Membros ou países terceiros,
- entre países terceiros e que atravessem em trânsito o território de um ou vários Estados-Membros, bem como as deslocações sem carga relacionadas com esses transportes.

No caso de um transporte a partir de um Estado-Membro e com destino a um país terceiro e vice-versa, a presente licença é válida, para o trajecto efectuado no território do Estado-Membro de carga ou de descarga, após celebração do Acordo necessário entre a Comunidade e o país terceiro em causa, nos termos do Regulamento (CEE) n.° 881/92.

A licença é pessoal e não pode ser transferida para terceiros.

A licença pode ser retirada pela autoridade competente do Estado-Membro que a emitiu, sempre que o transportador tenha, nomeadamente:

- respeitado apenas parte das condições a que a utilização da licença está sujeita,
- fornecido informações inexactas sobre os dados necessários à emissão ou à prorrogação da licença.

O original da licença deve ser conservado pela empresa transportadora.

Deve ser mantida a bordo do veículo uma cópia autenticada da licença (2). No caso de um conjunto de veículos acoplados, a licença acompanhará o veículo tractor. A licença abrange o conjunto de veículos acoplados, ainda que o reboque ou o semi-reboque não estejam registados ou autorizados a circular em nome do titular da licença ou se estiverem registados ou autorizados a circular noutro Estado.

A licença deve ser apresentada sempre que os agentes responsáveis pelo controlo o requeiram.

O titular deve respeitar, no território da cada Estado-Membro, as disposições legislativas, regulamentares e administrativas em vigor nesse Estado, nomeadamente em matéria de transporte e circulação.

---

(1) JO L 95 de 9.4.1992, p. 1.

(2) Por «veículo», entende-se um veículo a motor matriculado num Estado-Membro ou um conjunto de veículos acoplados, dos quais pelo menos o veículo a motor está matriculado num Estado-Membro, destinados exclusivamente ao transporte de mercadorias.

ANEXO 4

TRANSPORTES ISENTOS DE QUALQUER REGIME DE LICENÇA OU OUTRAS AUTORIZAÇÕES DE TRANSPORTES

1. Transportes postais efectuados no âmbito de um regime de serviço público.

2. Transportes de veículos danificados ou avariados.

3. Transportes de mercadorias em veículo automóvel cujo peso total autorizado em carga, incluindo o dos reboques, não exceda 6 toneladas ou cuja carga útil autorizada, incluindo a dos reboques, não exceda 3,5 toneladas.

4. Transportes de mercadorias em veículo automóvel, desde que preenchidas as seguintes condições:

   a) As mercadorias transportadas devem pertencer à empresa ou por ela ter sido vendidas, compradas, dadas ou tomadas de aluguer, produzidas, extraídas, transformadas ou reparadas.

   b) O transporte deve destinar-se a encaminhar as mercadorias para a empresa, a expedir as mercadorias da empresa ou a deslocar as mercadorias no interior ou no exterior da empresa para as suas próprias necessidades.

   c) Os veículos automóveis utilizados nestes transportes devem ser conduzidos por pessoal próprio da empresa.

   d) Os veículos que transportam as mercadorias devem pertencer à empresa ou por ela ter sido comprados a crédito ou alugados, desde que, neste último caso, preencham as condições previstas na Directiva 84/647/CEE do Conselho, de 19 de Dezembro de 1984, relativa à utilização de veículos de aluguer sem condutor no transporte rodoviário de mercadorias.

      Esta disposição não é aplicável no caso de utilização de um veículo de substituição, durante uma avaria de curta duração do veículo normalmente utilizado.

   e) O transporte não deve constituir mais do que uma actividade acessória no âmbito do conjunto das actividades da empresa.

5. Transportes de medicamentos, aparelhos e equipamento médicos, bem como de outros artigos necessários em caso de socorro urgente, nomeadamente no caso de catástrofes naturais.

ANEXO 5

INVENTÁRIO DAS DISPOSIÇÕES CONSTANTES DOS ACORDOS BILATERAIS RODOVIÁRIOS CELEBRADOS PELA SUÍÇA COM OS DIVERSOS ESTADOS-MEMBROS DA COMUNIDADE, RELATIVAS AO TRANSPORTE DE MERCADORIAS EM TRÁFEGO TRIANGULAR

País	Assinatura do Acordo	Entrada em vigor	Condição
Alemanha	17.12.1953	1.2.1954	Artigo 7.º: Segundo o direito nacional: autorizado tráfego triangular propriamente dito; proibido tráfego triangular impropriamente dito.
Áustria	22.10.1958	4.4.1959	Artigo 8.º: As empresas com direito a efectuar transportes de mercadorias são autorizadas a transportar, por meio de veículos matriculados num dos Estados signatários: a) mercadorias com destino ou proveniência num dos Estados: Autorizado tráfego triangular propriamente dito; proibido tráfego triangular impropriamente dito.
Bélgica	25.2.1975	24.7.1975	Artigo 4.º, n.º 1, alínea b): Autorizado tráfego triangular propriamente dito; proibido tráfego triangular impropriamente dito.
Dinamarca	27.8.1981	25.3.1982	Artigo 4.º, n.º 2: Os transportes com origem num país terceiro e destino à outra Parte Contratante ou com origem na outra Parte Contratante e destino a um país terceiro estão sujeitos a autorização emitida caso a caso pela outra Parte Contratante.
Espanha	23.1.1963	21.8.1963	Protocolo de 29 de Outubro de 1971: Autorizado tráfego triangular propriamente dito; proibido tráfego triangular impropriamente dito.
Finlândia	16.1.1980	28.5.1981	Artigo 6.º, n.º 2 e acta da reunião do Comité Misto Suíça-Finlândia de 23 e 24 de Maio de 1989, ponto 2.2: tráfegos triangulares propriamente dito e impropriamente dito admitidos mediante autorização.
França	20.11.1951	1.4.1952	Segundo o direito nacional: **Transportadores suíços**: transportes triangulares propriamente dito e impropriamente dito proibidos em França. **Transportadores franceses**: transportes triangulares propriamente dito e impropriamente dito autorizados na Suíça.
Grécia	8.8.1970	6.9.1971	Artigo 3.º e acta da reunião do Comité Misto Suíça-Grécia de 11 a 13 de Dezembro de 1972: Transportes triangulares propriamente dito e impropriamente dito admitidos (autorizações especiais condicionadas).
Itália	—	—	Acta da reunião do Comité Misto Suíça-Itália de 14 de Junho de 1993: **Transportadores suíços**: Autorizações condicionadas para o tráfego triangular propriamente dito. O tráfego triangular impropriamente dito é proibido. **Transportadores italianos**: Transporte triangular propriamente dito admitido sem autorização. Autorizações condicionadas para o tráfego triangular impropriamente dito.

País	Assinatura do Acordo	Entrada em vigor	Condição
Irlanda	—	—	Segundo o direito nacional: **Transportadores suíços**: Transportes triangulares propriamente dito e impropriamente dito proibidos salvo autorização emitida pelas autoridades irlandesas. **Transportadores irlandeses**: Transportes triangulares propriamente dito e impropriamente dito admitidos em tráfego com a Suíça.
Luxemburgo	17.5.1972	1.6.1972	O Acordo só se aplica ao transporte de passageiros. Não foi celebrado qualquer Acordo quanto ao transporte de mercadorias. Transportes triangulares admitidos segundo o direito nacional (aplicação do princípio da reciprocidade). Transportes triangulares propriamente dito e impropriamente dito admitidos.
Países Baixos	20.5.1952	15.6.1952	O Acordo só se aplica ao transporte de passageiros. Não foi celebrado qualquer Acordo quanto ao transporte de mercadorias. Transportes triangulares admitidos segundo o direito nacional (aplicação do princípio da reciprocidade). Transportes triangulares propriamente dito e impropriamente dito admitidos.
Portugal	28.6.1973	1.1.1974	Transportes triangulares propriamente dito e impropriamente dito liberalizados por força da decisão tomada na reunião do Comité Misto Suíça-Portugal de 6 de Junho de 1996.
Reino Unido	20.12.1974	21.11.1975	Artigo 3.º, alínea b): Admitido transporte triangular propriamente dito.
Suécia	12.12.1973	22.4.1974	Artigo 4.º, n.ºs 1 e 2: Proibido transporte triangular impropriamente dito.

Transportes triangulares admitidos mediante autorização especial condicionada. Tráfego triangular propriamente dito: quando o veículo atravessa, segundo o itinerário normal, o país no qual está matriculado (p. ex., veículo suíço que efectua um transporte da Alemanha para a Itália em trânsito pela Suíça).

Tráfego triangular impropriamente dito: quando o veículo não atravessa o país no qual está matriculado (p. ex., veículo suíço que efectua um transporte da Alemanha para a Itália em trânsito pela Áustria).

ANEXO 6

ISENÇÕES AO LIMITE DE PESO E À PROIBIÇÃO DE CIRCULAR DURANTE A NOITE E AOS DOMINGOS

I. Isenção ao limite de peso durante o período que termina em 31 Dezembro 2004

No caso de deslocações provenientes do estrangeiro com destino à zona suíça próxima da fronteira [1] (e no sentido contrário), são concedidas isenções sem emolumento, para quaisquer mercadorias até ao peso total de 40 toneladas e para o transporte de contentores ISO de 40 pés em tráfego combinado, até um limite de 44 toneladas. Por razões de construção das estradas, algumas estâncias aduaneiras aplicam pesos inferiores.

II. Outras isenções ao limite de peso

Para transportes provenientes do estrangeiro com destino a um local situado para lá da zona suíça próxima da fronteira [1] (e no sentido contrário) e para o trânsito efectuado através da Suíça, pode ser autorizado um peso total efectivo em carga superior ao peso máximo autorizado na Suíça, para os transportes não visados no artigo 8.º:

a) Para o transporte de mercadoria indivisíveis nos casos em que, apesar da utilização de um veículo adequado, as prescrições não possam ser respeitadas;

b) Para transferências ou utilização de veículos especiais, nomeadamente veículos de trabalho que, devido à utilização a que se destinam, não possam ser adaptados às prescrições relativas ao peso;

c) Para os transportes de veículos danificados ou a reparar, em caso de urgência;

d) Para os transportes de produtos destinados ao abastecimento de aeronaves (*catering*);

e) Para os percursos rodoviários iniciais e finais de um transporte combinado, regra geral num raio de 30 km a partir do terminal.

III. Isenção à proibição de circular durante a noite e aos domingos

A proibição de circular durante a noite e aos domingos não é aplicável nos seguintes casos:

a) *Sem autorização especial*

— deslocações efectuadas para assegurar os primeiros socorros em caso de catástrofe

— deslocações efectuadas para assegurar os primeiros socorros em caso de acidente de exploração, nomeadamente nas empresas de transportes públicos e de tráfego aéreo;

b) *Com autorização especial*

Aos transportes de mercadorias que, pela sua natureza, justifiquem deslocações de noite e, por motivos fundamentados, ao domingo:

— produtos agrícolas perecíveis (como, por exemplo, bagas, frutos ou legumes, plantas, incluindo flores cortadas, ou sumos de fruta frescos), ao longo de todo o ano civil

— suínos e aves domésticas para abate

— leite fresco e lacticínios perecíveis

— material de circo, instrumentos musicais de orquestra, cenários de teatro, etc.

— jornais diários com uma parte de redacção e remessas postais, abrangidos por um mandato legal de prestações.

A fim de facilitar os procedimentos de autorização, podem ser emitidas autorizações válidas durante um período máximo de 12 meses para qualquer número de deslocações, desde que todas essas deslocações sejam da mesma natureza.

---

[1] A zona próxima da fronteira é definida no Anexo 4 à acta da 5.ª reunião do Comité Misto instituído no âmbito do Acordo de 1992, a qual foi realizada em Bruxelas a 2 de Abril de 1998. Regra geral, trata-se da zona incluída num raio de 10 km a partir da estância aduaneira.

ANEXO 7

TRANSPORTE INTERNACIONAL DE PASSAGEIROS EM AUTOCARRO

Artigo 1.º

Definições

Para efeitos do presente Acordo, aplicam-se as definições seguintes:

1. Serviços regulares

1.1. Serviços regulares são os que asseguram o transporte de passageiros com uma frequência e uma relação determinadas e em que os passageiros podem ser tomados e largados em paragens previamente estabelecidas. Os serviços regulares são acessíveis a todos, apesar da obrigação de reservar, caso seja necessário.

O carácter regular do serviço não é afectado por as condições de exploração do serviço serem adaptadas.

1.2. São igualmente considerados serviços regulares, independentemente de quem os organiza, os que asseguram o transporte de determinadas categorias de passageiros com a exclusão de outros, na medida em que sejam efectuados nas condições descritas no ponto 1.1. Esses serviços são denominados «serviços regulares especializados».

Os serviços regulares especializados incluem, nomeadamente:

a) O transporte de trabalhadores entre o domicílio e o respectivo local de trabalho;

b) O transporte de estudantes entre o domicílio e o respectivo estabelecimento de ensino;

c) O transporte de militares entre o seu Estado de origem e o local de aquartelamento, bem como o das respectivas famílias.

O facto de a organização do transporte ser adaptada às necessidades variáveis dos utentes não afecta o carácter regular dos serviços especializados.

1.3. A organização de serviços paralelos ou temporários dirigidos à mesma clientela dos serviços regulares existentes, a exclusão de determinadas paragens ou a inclusão de paragens suplementares nos serviços regulares existentes ficam sujeitas às mesmas normas que estes últimos.

2. Serviços ocasionais

2.1. Serviços ocasionais são os que não correspondem à definição de serviços regulares, incluindo os serviços regulares especializados, e que se caracterizam, nomeadamente, pelo facto de assegurarem o transporte de grupos constituídos por iniciativa de um comitente ou do próprio transportador.

A organização de serviços paralelos ou temporários comparáveis aos serviços regulares existentes e dirigidos à mesma clientela que estes últimos fica sujeita a autorização de Acordo com o procedimento previsto na Secção I.

2.2. Os serviços a que se refere o presente ponto 2 não perdem o carácter de serviço ocasional pelo facto de serem efectuados com uma certa frequência.

2.3. Os serviços ocasionais podem ser explorados por um grupo de transportadoras agindo por conta do mesmo comitente.

Os nomes dessas transportadoras, bem como, se pertinente, os pontos de correspondência durante a viagem, são comunicados às autoridades competentes dos Estados-Membros da Comunidade Europeia interessados e da Suíça, de Acordo com as modalidades a determinar pelo Comité Misto.

3. Transporte por conta própria

Os transportes por conta própria são os efectuados com fins não lucrativos nem comerciais por uma pessoa singular ou colectiva, desde que:

— a actividade de transporte constitua apenas uma actividade acessória,

— os veículos sejam propriedade dessa pessoa singular ou colectiva ou por ela tenham sido adquiridos a prestações ou sido objecto de contrato de locação a longo prazo, e sejam conduzidos por um elemento do pessoal dessa pessoa singular ou colectiva ou pela própria pessoa singular.

Secção I

SERVIÇOS REGULARES SUJEITOS A AUTORIZAÇÃO

Artigo 2.º

Natureza da autorização

1. A autorização é emitida em nome da transportadora, não podendo ser transferida por esta a terceiros. No entanto, a transportadora que tiver recebido a autorização pode efectuar o serviço por intermédio de um subcontratante, mediante consentimento da autoridade a que se refere o artigo 3.º, n.º 1, do presente Anexo. Neste caso, a autorização deve mencionar o nome e a função do subcontratante. O subcontratante deve preencher as condições enunciadas no artigo 17.º do Acordo.

   No caso de existir uma associação de empresas para a exploração de um serviço, a autorização é emitida em nome de todas as empresas. É entregue à empresa gestora, com cópia às restantes. A autorização deve mencionar os nomes de todos os operadores.

2. O prazo máximo de validade de uma autorização é de cinco anos.

3. A autorização deve especificar:

   a) O tipo de serviço;

   b) O itinerário do serviço, nomeadamente os locais de partida e de destino;

   c) O prazo de validade da autorização;

   d) As paragens e os horários.

4. A autorização deve ser conforme ao modelo estabelecido pelo Regulamento (CE) n.º 2121/98 ([1]).

5. A autorização habilita o seu titular ou os seus titulares a efectuar serviços regulares nos territórios das Partes Contratantes.

6. A entidade exploradora de um serviço regular pode, em situações temporárias e excepcionais, utilizar veículos de desdobramento.

   Neste caso, o transportador deve velar por que, a bordo de cada veículo, sigam os seguintes documentos:

   — cópia da autorização de prestação do serviço regular,

   — cópia do contrato celebrado entre a entidade exploradora do serviço regular e a empresa que disponibiliza veículos de desdobramento, ou documento equivalente,

   — cópia autenticada da licença comunitária para os transportadores comunitários ou de uma licença similar suíça para os transportadores suíços, concedida à entidade exploradora do serviço regular.

([1]) Regulamento (CE) n.º 2121/98 da Comissão, de 2 de Outubro de 1998, que estabelece normas de execução dos Regulamentos (CEE) n.º 684/92 e (CE) n.º 12/98 do Conselho no que respeita aos documentos de transporte internacional de passageiros por autocarro (JO L 268 de 3.10.1998, p. 10).

Artigo 3.º

Apresentação dos pedidos de autorização

1. Os pedidos de autorização apresentados por operadores comunitários obedecerão ao disposto no artigo 6.º do Regulamento (CEE) n.º 684/92, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 11/98, e os pedidos de autorização apresentados por operadores suíços obedecerão ao disposto no Capítulo 5 do despacho de 25 de Novembro de 1998 sobre as concessões em matéria de transporte de passageiros (OCTV — *ordonnance du 25 novembre 1998 sur les concessions pour le transport de voyageurs*) ([1]). No caso de serviços isentos de autorização na Suíça mas sujeitos a autorização na Comunidade, a apresentação dos pedidos de autorização pelos operadores suíços é feita junto das autoridades suíças competentes, se o ponto de origem desses serviços se localizar na Suíça.

2. Os pedidos devem ser conformes ao modelo estabelecido pelo Regulamento (CE) n.º 2121/98.

3. O requerente de uma autorização fornece, em apoio ao seu pedido, todas as informações complementares que considere pertinentes ou que lhe forem solicitadas pela autoridade emissora, nomeadamente um plano de condução que permita controlar o respeito da regulamentação relativa aos tempos de condução e de descanso, bem como uma cópia da licença comunitária para o transporte rodoviário internacional de passageiros por conta de outrém para os transportadores comunitários ou de uma licença similar suíça para os transportadores suíços, concedida à entidade exploradora do serviço regular.

Artigo 4.º

Procedimento de autorização

1. A autorização é emitida de comum Acordo com as autoridades competentes das Partes Contratantes em cujo território são tomados ou largados passageiros. A autoridade emissora transmite a estas últimas — bem como às autoridades competentes dos Estados-Membros da Comunidade cujo território seja atravessado sem tomada nem largada de passageiros — simultaneamente com o seu parecer, uma cópia do pedido e de quaisquer outros documentos pertinentes.

2. As autoridades competentes da Suíça e dos Estados-Membros da Comunidade cujo Acordo tenha sido solicitado dão a conhecer a sua decisão à autoridade emissora no prazo de dois meses. Este prazo é calculado a partir da data de recepção do pedido de parecer que figura no aviso de recepção. Se a autoridade emissora não tiver recebido resposta nesse prazo, presume-se que as autoridades consultadas deram o seu Acordo, e a autoridade emissora concede a autorização.

3. Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 7 e 8, a autoridade emissora toma uma decisão no prazo de quatro meses a contar da data de apresentação do pedido pela transportadora.

4. A autorização é concedida, a menos que:

   a) O requerente não esteja em condições de executar, com material directamente à sua disposição, o serviço que é objecto do pedido;

   b) No passado, o requerente não tenha respeitado a regulamentação nacional ou internacional em matéria de transportes rodoviários, especialmente as condições e exigências relativas às autorizações de serviços rodoviários internacionais de passageiros, ou tenha cometido infracções graves à regulamentação em matéria de segurança rodoviária, nomeadamente no que diz respeito às normas aplicáveis aos veículos e aos períodos de condução e de descanso dos condutores;

   c) No caso de um pedido de renovação da autorização, não tenham sido respeitadas as condições da autorização;

   d) Se constate que o serviço que é objecto desse pedido comprometeria directamente a existência dos serviços regulares já autorizados, excepto no caso de os serviços regulares em causa serem explorados por um só transportador ou grupo de transportadores;

([1]) RS/SR/744.11.

e) Se afigure que a exploração dos serviços que são objecto do pedido visa unicamente os serviços mais lucrativos entre os serviços existentes nas ligações em causa;

f) A autoridade competente de uma Parte Contratante decida, com base numa análise pormenorizada, que o referido serviço afectaria seriamente a viabilidade de um serviço ferroviário comparável nos troços directos em questão. As decisões tomadas ao abrigo da presente disposição, bem como a respectiva fundamentação, devem ser notificadas aos transportadores em causa.

A partir de 1 de Janeiro de 2000, caso um serviço internacional de autocarros existente afecte seriamente a viabilidade de um serviço ferroviário comparável nos troços directos em questão, a autoridade competente de uma Parte Contratante pode, com o Acordo do Comité Misto, suspender ou retirar a autorização de exploração do serviço internacional de autocarros após dar um pré-aviso de seis meses ao transportador.

O facto de um transportador oferecer preços inferiores aos oferecidos por outros transportadores rodoviários ou de a ligação em causa já ser explorada por outros transportadores rodoviários não pode por si só justificar a recusa do pedido.

5. A autoridade emissora apenas pode recusar os pedidos por razões compatíveis com o presente Acordo.

6. Se o processo de formação do acordo a que se refere o n.º 1 não chegar a bom termo, o assunto pode ser submetido à apreciação do Comité Misto.

7. O Comité Misto tomará, no mais curto prazo possível, uma decisão, a qual produz efeitos 30 dias depois da notificação à Suíça e aos Estados-Membros da Comunidade interessados.

8. Uma vez concluído o procedimento previsto no presente artigo, a autoridade emissora informa todas as autoridades a que se refere o n.º 1 e envia-lhes, se necessário, uma cópia da autorização.

Artigo 5.º

Emissão e renovação das autorizações

1. No termo do procedimento a que se refere o artigo 4.º do presente Anexo, a autoridade emissora concede a autorização ou indefere formalmente o pedido.

2. O indeferimento de um pedido deve ser fundamentado. As Partes Contratantes devem garantir às transportadoras a possibilidade de defenderem os seus interesses em caso de indeferimento do seu pedido.

3. O disposto no artigo 4.º do presente Anexo aplica-se, *mutatis mutandis*, aos pedidos de renovação de uma autorização ou de alteração das condições em que os serviços sujeitos à autorização devem ser efectuados.

Em caso de alteração menor das condições de exploração, em especial de adaptação das frequências, das tarifas e dos horários, basta que a autoridade emissora comunique a referida informação às autoridades competentes da outra Parte Contratante.

Artigo 6.º

Caducidade da autorização

O procedimento a adoptar em matéria de caducidade da autorização segue o disposto no artigo 9.º do Regulamento (CEE) n.º 684/92 e no artigo 44.º do OCTV.

Artigo 7.º

Obrigações das transportadoras

1. Excepto em caso de força maior, compete ao explorador de um serviço regular, até à cessação da respectiva autorização, tomar todas as medidas para assegurar um serviço de transportes que obedeça às normas de continuidade, regularidade e capacidade, assim como às restantes condições estabelecidas pela autoridade competente, nos termos do artigo 2.º, n.º 3, do presente Anexo.

2. A transportadora deve tornar públicos o itinerário do serviço, as paragens, os horários, as tarifas e as outras condições de exploração, na medida em que estas não estejam fixadas por lei, de modo a que sejam facilmente acessíveis a todos os utentes.

3. A Suíça e os Estados-Membros da Comunidade interessados podem, de comum Acordo e em Acordo com o titular da autorização, alterar as condições de exploração de um serviço regular.

Secação II

SERVIÇOS OCASIONAIS E OUTROS SERVIÇOS ISENTOS DE AUTORIZAÇÃO

Artigo 8.º

Documento de controlo

1. Os serviços a que se refere o artigo 18.º, n.º 1, do Acordo serão efectuados ao abrigo de um documento de controlo (folha de itinerário).

2. Os transportadores que efectuem serviços ocasionais devem preencher a folha de itinerário antes de cada viagem.

3. As cadernetas de folhas de itinerário devem ser fornecidas pelas autoridades competentes da Suíça e do Estado-Membro da Comunidade onde estiver estabelecida a transportadora ou por organismos designados por essas autoridades.

4. O modelo do documento de controlo, assim como as modalidades da sua utilização, são determinados pelo Regulamento (CE) n.º 2121/98.

Artigo 9.º

Certificação

A certificação prevista no artigo 18.º, n.º 6, do Acordo é emitida pela autoridade competente da Suíça ou do Estado-Membro da Comunidade em que o veículo está registado.

A certificação deve obedecer ao modelo estabelecido pelo Regulamento (CE) n.º 2121/98.

Secção III

CONTROLO E PENALIDADES

Artigo 10.º

Títulos de transporte

1. Os passageiros que utilizem um serviço regular, com excepção dos serviços regulares especializados, devem estar munidos, durante toda a viagem, de um título de transporte, individual ou colectivo, que indique:

   — os pontos de partida e de destino e, se for caso disso, o regresso,

   — o prazo de validade do título de transporte,

   — a tarifa do transporte.

2. O título de transporte previsto no n.º 1 deve ser apresentado quando pedido pelos agentes encarregados do controlo.

Artigo 11.º

Controlos na estrada e nas empresas

1. No caso de um transporte por conta de outrém, devem encontrar-se a bordo do veículo e ser apresentadas a pedido dos agentes responsáveis pelo controlo a cópia autenticada da licença comunitária para os transportadores comunitários ou da similar licença suíça para os transportadores suíços, bem como, segundo a natureza do serviço, a autorização, (ou cópia autenticada desta) ou a folha de itinerário.

   No caso de um transporte por conta própria, deve encontrar-se a bordo do veículo e ser apresentada a pedido dos agentes responsáveis pelo controlo a certificação (ou uma cópia autenticada desta).

   No caso dos serviços a que se refere o artigo 18.º, n.º 2, do Acordo, o contrato ou uma cópia autenticada deste valem como documento de controlo.

2. As transportadoras que exploram autocarros afectos aos transportes internacionais de passageiros devem permitir quaisquer controlos que se destinem a assegurar que as operações se efectuam correctamente, nomeadamente quanto aos períodos de condução e de descanso.

Artigo 12.º

Assistência mútua

1. A pedido, as autoridades competentes das Partes Contratantes devem comunicar mutuamente todas as informações úteis de que disponham sobre:

   — as infracções ao presente Acordo, bem como a quaisquer outras regras aplicáveis aos serviços de transportes rodoviários internacionais de passageiros efectuados em autocarros, cometidas no seu território por uma transportadora de outra Parte Contratante, bem como as sanções aplicadas,

   — as sanções aplicadas às suas próprias transportadoras pelas infracções cometidas no território da outra Parte Contratante.

2. As autoridades competentes da Parte Contratante de estabelecimento do transportador devem retirar a licença comunitária ou a licença similar suíça (se se tratar de transportadores suíços), sempre que o respectivo titular:

   — deixar de preencher as condições referidas no n.º 1 do artigo 17.º do Acordo,

   — prestar informações inexactas no tocante aos dados necessários à emissão da licença comunitária ou da licença similar suíça (se se tratar de transportadores suíços).

3. A autoridade emissora retira a autorização sempre que o respectivo titular deixar de preencher as condições que determinaram a sua emissão por força do presente Acordo, nomeadamente sempre que as autoridades competentes da Parte Contratante em que o transportador está estabelecido o solicitarem. A autoridade emissora deve avisar imediatamente desse facto as autoridades competentes da outra Parte Contratante.

4. Em caso de infracção grave ou de infracções menores e repetidas à regulamentação relativa ao transporte e à segurança rodoviária, nomeadamente no que respeita às normas aplicáveis aos veículos, aos períodos de condução e de descanso dos condutores e à execução sem autorização dos serviços paralelos ou temporários previstos no artigo 1.º, ponto 2.1, as autoridades competentes da Parte Contratante de estabelecimento do transportador que cometeu a infracção podem, nomeadamente, retirar a licença comunitária ou a licença similar suíça (se se tratar de transportadores suíços), ou retirar temporária e/ou parcialmente as cópias autenticadas da licença comunitária ou da licença similar suíça (se se tratar de transportadores suíços).

   As sanções são determinadas em função da gravidade da infracção cometida pelo titular da licença comunitária ou da licença similar suíça (se se tratar de transportadores suíços) e em função do número total de cópias autenticadas de que o mesmo disponha para efeitos de tráfego internacional.

ANEXO 8

INVENTÁRIO DAS DISPOSIÇÕES CONSTANTES DOS ACORDOS BILATERAIS RODOVIÁRIOS CELEBRADOS PELA SUÍÇA COM OS DIVERSOS ESTADOS-MEMBROS DA COMUNIDADE, RELATIVAS À CONCESSÃO DAS AUTORIZAÇÕES DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS EM TRÁFEGO TRIANGULAR

País	Assinatura do Acordo	Entrada em vigor	Condições
Alemanha	17.12.1953	1.2.1954	Artigos 4.º e 5.º: — Segundo o direito nacional — Respeito da reciprocidade
Áustria	22.10.1958	4.4.1959	Artigo 6.º: — Segundo o direito nacional — Respeito da reciprocidade
Bélgica	25.2.1975	24.7.1975	Artigo 3.º: — Segundo o direito nacional
Dinamarca	27.8.1981	25.3.1982	Artigos 3.º e 5.º: — Segundo o direito nacional
Espanha	23.1.1963	21.8.1963	Artigos 2.º e 3.º: — Autorização expressa da outra Parte Contratante — De comum Acordo (reciprocidade)
Finlândia	16.1.1980	28.5.1981	Artigo 3.º: — Segundo o direito nacional
França	20.11.1951	1.4.1952	Capítulo II: — De comum Acordo — Respeito da reciprocidade
Grécia	8.8.1970	6.9.1971	Artigo 2.º: — De comum Acordo (reciprocidade)
Itália	—	—	Segundo o direito nacional (não há Acordo bilateral)
Irlanda	—	—	Segundo o direito nacional (não há Acordo bilateral)
Luxemburgo	17.5.1972	1.6.1972	Artigo 3.º: Segundo o direito nacional
Países Baixos	20.5.1952	15.6.1952	N.º 2, ponto 2: Segundo o direito nacional
Portugal	28.6.1973	1.1.1974	Protocolo ao Acordo, pontos 5 e 6: — Entendimento recíproco — Reciprocidade
Reino Unido	20.12.1974	21.11.1975	Segundo o direito nacional (o Acordo incide somente no transporte de mercadorias)
Suécia	12.12.1973	22.4.1974	Artigo 3.º: Segundo o direito nacional

ANEXO 9

RELATIVO À QUALIDADE DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO E COMBINADO

Se a Suíça pretender recorrer às medidas de salvaguarda previstas no artigo 46.º do Acordo, devem ser cumpridas as seguintes condições.

1. O preço médio do transporte ferroviário ou combinado através da Suíça não ultrapassar os custos relativos a um veículo com 40 t de PMA num trajecto de 300 km através da cadeia alpina. Em particular, o preço médio aplicado ao transporte combinado acompanhado («estrada rolante») não ultrapassar os custos da estrada (taxas rodoviárias e custos variáveis).

2. A Suíça tomar as medidas para reforçar a competitividade do transporte combinado e do transporte ferroviário de mercadorias através do seu território.

3. Os parâmetros utilizados para avaliar a competitividade do transporte ferroviário de mercadorias e do transporte combinado incluírem no mínimo:

   — a adequação dos horários e da velocidade às necessidades dos utilizadores,

   — o nível de responsabilidade e de garantia assegurado no serviço,

   — a satisfação dos compromissos de qualidade do serviço e as compensações aos utentes em caso de incumprimento desses compromissos por parte dos operadores suíços,

   — as condições de reserva.

ANEXO 10

MODALIDADES DE APLICAÇÃO DAS TAXAS PREVISTAS NO ARTIGO 40.º

Sem prejuízo do disposto no artigo 40.º, n.º 3, alínea b), e n.º 5, a aplicação das taxas previstas no artigo 40.º obedece às modalidades seguintes:

a) No caso de transportes que sigam, na Suíça, um itinerário inferior ou superior a 300 km em distância, as taxas serão modificadas proporcionalmente, tendo em conta a relação de distância efectivamente percorrida na Suíça;

b) As taxas serão proporcionais à categoria do veículo, segundo o peso.

ACTA FINAL

Os plenipotenciários

da COMUNIDADE EUROPEIA

e

da CONFEDERAÇÃO SUÍÇA,

reunidos em vinte e um de Junho de mil novecentos e noventa e nove no Luxemburgo, para a assinatura do Acordo entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo ao Transporte Ferroviário e Rodoviário de Passageiros e de Mercadorias, adoptaram o texto das seguintes Declarações Comuns, anexas à presente Acta Final:

— Declaração comum relativa ao n.º 6 do artigo 38.º,

— Declaração comum relativa a futuras negociações suplementares.

Os Plenipotenciários tomaram igualmente nota das seguintes declarações, anexas à presente Acta Final:

— Declaração relativa à participação da Suíça nos comités,

— Declaração da Suíça relativa à utilização dos contingentes (40 toneladas),

— Declaração da Comunidade Europeia relativa à utilização dos contingentes (40 toneladas),

— Declaração da Suíça relativa ao n.º 4 do artigo 40.º,

— Declaração da Suíça relativa à simplificação dos procedimentos aduaneiros (n.º 1 do artigo 43.º).

Hecho en Luxemburgo, el ventiuno de junio de mil novecientos noventa y nueve.

Udfærdiget i Luxembourg den enogtyvende juni nitten hundrede og nioghalvfems.

Geschehen zu Luxemburg am einundzwanzigsten Juni neunzehnhundertneunundneunzig.

Έγινε στο Λουξεμβούργο, στις είκοσι μία Ιουνίου χίλια εννιακόσια ενενήντα εννέα.

Done at Luxembourg on the twenty-first day of June in the year one thousand nine hundred and ninety-nine.

Fait à Luxembourg, le vingt-et-un juin mil neuf cent quatre-vingt dix-neuf.

Fatto a Lussemburgo, addì ventuno giugno millenovecentonovantanove.

Gedaan te Luxemburg, de eenentwintigste juni negentienhonderd negenennegentig.

Feito em Luxemburgo, em vinte e um de Junho de mil novecentos e noventa e nove.

Tehty Luxemburgissa kahdentenakymmenentenäensimmäisenä päivänä kesäkuuta vuonna tuhatyhdeksänsataayhdeksänkymmentäyhdeksän.

Som skedde i Luxemburg den tjugoförsta juni nittonhundranittionio.

Por la Comunidad Europea
For Det Europæiske Fællesskab
Für die Europäische Gemeinschaft
Για την Ευρωπαϊκή Κοινότητα
For the European Community
Pour la Communauté européenne
Per la Comunità europea
Voor de Europese Gemeenschap
Pela Comunidade Europeia
Euroopan yhteisön puolesta
På Europeiska gemenskapens vägnar





Por la Confederación Suiza
For Det Schweiziske Edsforbund
Für der Schweizerischen Eidgenossenschaft
Για την Ελβετική Συνομοσπονδία
For the Swiss Confederation
Pour la Confédération suisse
Per la Confederazione svizzera
Voor de Zwitserse Bondsstaat
Pela Confederação Suíça
Sveitsin valaliiton puolesta
På Schweiziska Edsförbundets vägnar





DECLARAÇÃO COMUM

relativa ao n.º 6 do artigo 38.º

As Partes Contratantes declaram que o disposto no n.º 6 do artigo 38.º não prejudica a aplicação, no âmbito do sistema federal suíço, dos instrumentos relativos à perequação financeira federal.

DECLARAÇÃO COMUM

relativa a futuras negociações suplementares

A Comunidade Europeia e a Confederação Helvética declaram a sua intenção de iniciar negociações tendo em vista a celebração de Acordos em domínios de interesse comum, tais como a actualização do Protocolo n.º 2 ao Acordo de Comércio Livre, de 1972, a participação suíça em determinados programas comunitários nos domínios da formação, da juventude, da comunicação social, das estatísticas e da protecção do ambiente. Essas negociações deverão ser preparadas rapidamente logo que se encontrem concluídas as negociações bilaterais actualmente em curso.

DECLARAÇÃO

relativa a participação da Suiça nos comités

O Conselho concorda que os representantes da Suíça participem na qualidade de observadores e relativamente às questões que lhes digam respeito, nas reuniões dos seguintes comités e grupos de peritos:

— Comités dos programas em matéria de investigação, incluindo o Comité de Investigação Científica e Técnica (CREST),

— Comissão Administrativa para a Segurança Social dos Trabalhadores Migrantes,

— Grupo de coordenação sobre o reconhecimento mútuo dos diplomas do ensino superior,

— Comités consultivos sobre as rotas aéreas e para a aplicação das regras da concorrência no domínio dos transportes aéreos.

Aquando das votações, estes comités reunir-se-ão sem a presença dos representantes da Suíça.

No que se refere aos outros comités responsáveis por domínios abrangidos pelos presentes acordos e em relação aos quais a Suíça adoptou o acervo comunitário ou o aplica por equivalência, a Comissão consultará os peritos suíços de acordo com a fórmula prevista no artigo 100.º do Acordo EEE.

DECLARAÇÃO DA SUÍÇA

relativa à utilização dos contingentes (40 toneladas)

A Suíça declara que, para efectuar os transportes de importação, exportação e trânsito, utilizará no máximo 50 % dos contingentes previstos no artigo 8.º do Acordo relativo aos veículos suíços cujo peso total efectivo em carga não seja superior a 40 toneladas.

DECLARAÇÃO DA COMUNIDADE EUROPEIA

relativa à utilização dos contingentes (40 toneladas)

A Comunidade declara que, segundo as suas estimativas actuais, as operações de transporte bilateral utilizarão aproximadamente 50 % dos seus contingentes fixados ao abrigo do artigo 8.º

DECLARAÇÃO DA SUÍÇA

relativa ao n.º 4 do artigo 40.º

A Suíça declara que, no que respeita à aplicação das taxas referidas no n.º 4 do artigo 40.º do Acordo, fixará o montante das taxas efectivamente aplicáveis até à abertura do primeiro túnel de base ou até 1 de Janeiro de 2008, o mais tardar, a um nível inferior ao montante máximo autorizado ao abrigo da referida disposição. Com base nesse calendário indicativo, a Suíça pretende fixar o montante para 2005, 2006 e 2007 em 292, 50 CHF, em média, e em 350 CHF no máximo.

DECLARAÇÃO DA SUÍÇA

relativa à simplificação dos procedimentos aduaneiros (n.º 1 do artigo 43.º)

A fim de facilitar as operações de desalfandegamento nos postos fronteiriços rodoviários entre a União Europeia e a Suíça, a Suíça compromete-se a adoptar as seguintes medidas, que serão aprovadas a título prioritário durante o ano de 1999, no âmbito do Comité Misto criado ao abrigo do Acordo de 1992:

— assegurar, em colaboração com as autoridades aduaneiras dos países limítrofes, que os horários de funcionamento desses serviços aduaneiros nos principais postos fronteiriços rodoviários sejam suficientemente longos para permitir aos veículos pesados iniciar a travessia do território suíço logo que termine a proibição de circulação nocturna ou prosseguir a sua viagem até que essa proibição comece a vigorar. Para esse efeito, se for necessário, poderá ser cobrado um suplemento correspondente aos custos suplementares. Esse suplemento não pode, todavia, ser superior a 8 CHF,

— assegurar, até 1 de Janeiro de 2000, mantendo em vigor posteriormente, em colaboração com as autoridades aduaneiras dos países limítrofes, um período de desalfandegamento para os veículos pesados de 30 minutos para cada passagem fronteiriça entre a Suíça e a União Europeia (calculado desde a entrada no primeiro posto aduaneiro até ao desalfandegamento no segundo posto aduaneiro).

ACORDO

entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo ao comércio de produtos agrícolas

A COMUNIDADE EUROPEIA,

a seguir denominada «Comunidade»,

e

A CONFEDERAÇÃO SUÍÇA,

a seguir denominada «Suíça»,

a seguir denominada «Partes»,

RESOLVIDAS a eliminar progressivamente os obstáculos no que respeita aos aspectos essenciais do seu comércio, em conformidade com as disposições do Acordo que institui a Organização Mundial do Comércio relativas ao estabelecimento de zonas de comércio livre;

CONSIDERANDO que, no artigo 15.º do Acordo de Comércio Livre, de 22 de Julho de 1972, as Partes se declararam prontas a favorecer, no respeito das suas políticas agrícolas, o desenvolvimento harmonioso do comércio de produtos agrícolas a que esse Acordo não se aplica,

ACORDARAM NO SEGUINTE:

Artigo 1.º

Objectivo

1. O presente Acordo tem por objectivo reforçar as relações de comércio livre entre as Partes, mediante o melhoramento do seu acesso ao mercado dos produtos agrícolas da outra Parte.

2. Por «produtos agrícolas» entendem-se os produtos enumerados nos capítulos 1 a 24 da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação das Mercadorias. Para efeitos da aplicação dos Anexos 1 a 3 do presente Acordo, são excluídos os produtos do Capítulo 3 e das posições 16.04 e 16.05 do Sistema Harmonizado, bem como os produtos dos códigos NC 0511 91 10, 0511 91 90, 1902 20 10 e 2301 20 00.

3. O presente Acordo não é aplicável às matérias abrangidas pelo Protocolo n.º 2 do Acordo de Comércio Livre, com excepção das concessões conferidas nos Anexos 1 e 2 que se lhes refiram.

Artigo 2.º

Concessões pautais

1. O Anexo 1 do presente Acordo enumera as concessões pautais que a Suíça confere à Comunidade, sem prejuízo das constantes do Anexo 3.

2. O Anexo 2 do presente Acordo enumera as concessões pautais que a Comunidade confere à Suíça, sem prejuízo das constantes do Anexo 3.

Artigo 3.º

Concessões relativas aos queijos

Do Anexo 3 do presente Acordo constam as disposições específicas aplicáveis ao comércio de queijos.

Artigo 4.º

Regras de origem

As regras de origem recíprocas para a aplicação dos Anexos 1 a 3 do presente Acordo são as constantes do Protocolo n.º 3 do Acordo de comércio livre.

Artigo 5.º

Redução dos obstáculos técnicos ao comércio

1. O Anexos 4 a 11 do presente Acordo determinam a redução dos obstáculos técnicos ao comércio de produtos agrícolas nos seguintes domínios:

— Anexo 4 relativo ao sector fitossanitário

— Anexo 5 relativo à alimentação animal

— Anexo 6 relativo ao sector das sementes

— Anexo 7 relativo ao comércio de produtos vitivinícolas

— Anexo 8 relativo ao reconhecimento mútuo e à protecção das denominações no sector das bebidas espirituosas e das bebidas aromatizadas à base de vinho

— Anexo 9 relativo aos produtos agrícolas e géneros alimentícios obtidos segundo o modo de produção biológico

— Anexo 10 relativo ao reconhecimento dos controlos de conformidade com as normas de comercialização para as frutas e produtos hortícolas frescos

— Anexo 11 relativo às medidas sanitárias e zootécnicas aplicáveis ao comércio de animais vivos e de produtos animais.

2. Os n.os 2 e 3 do artigo 1.º e os artigos 6.º a 8.º e 10.º a 13.º do presente Acordo não são aplicáveis ao Anexo 11.

Artigo 6.º

Comité Misto da Agricultura

1. É instituído um Comité Misto da Agricultura (a seguir denominado «Comité»), composto por representantes das Partes.

2. Ao Comité compete assegurar a gestão do presente Acordo e o seu bom funcionamento.

3. O Comité dispõe de poder de decisão nos casos previstos no presente Acordo e seus Anexos. Essas decisões serão executadas pelas Partes de Acordo com as suas regras próprias.

4. O Comité aprova o seu regulamento interno.

5. O Comité pronuncia-se de comum Acordo.

6. Para efeitos da boa aplicação do presente Acordo, as Partes, a pedido de uma delas, procederão a consultas no âmbito do Comité.

7. O Comité constituirá os grupos de trabalho necessários para a gestão dos Anexos do presente Acordo. Estabelecerá no seu regulamento interno, nomeadamente, a composição e o funcionamento desses grupos de trabalho.

Artigo 7.º

Resolução de litígios

Cada Parte pode submeter à apreciação do Comité um litígio em matéria de interpretação ou de aplicação do presente Acordo. O Comité esforçar-se-á por resolver o litígio, devendo ser-lhe fornecidos todos os elementos de informação úteis para permitir um exame exaustivo da situação, a fim de ser encontrada uma solução aceitável. Para o efeito, o Comité examinará todas as possibilidades que permitam manter o bom funcionamento do presente Acordo.

Artigo 8.º

Intercâmbio de informações

1. As Partes procederão ao intercâmbio de todas as informações úteis relativas à aplicação e execução das disposições do presente Acordo.

2. Cada Parte informará a outra das alterações que pretender introduzir nas disposições legislativas, regulamentares e administrativas relacionadas com o objecto do Acordo e comunicar-lhe-á, logo que possível, as novas disposições.

Artigo 9.º

Confidencialidade

Os representantes, peritos e outros agentes das Partes ficam obrigados, mesmo após a cessação das suas funções, a não divulgar as informações obtidas no âmbito do presente Acordo que estejam abrangidas pelo sigilo profissional.

Artigo 10.º

Medidas de salvaguarda

1. Se, no âmbito da aplicação dos Anexos 1 a 3 do presente Acordo, e tendo em conta a sensibilidade dos mercados agrícolas das Partes, as importações de produtos originários de uma das Partes provocarem uma perturbação grave dos mercados da outra Parte, as Partes encetarão imediatamente consultas com vista a encontrar uma solução adequada. Na pendência dessa solução, a Parte em causa pode tomar as medidas que considerar necessárias.

2. Em caso de aplicação das medidas de salvaguarda previstas no n.º 1 ou nos Anexos:

a) Na ausência de disposições específicas, serão aplicados os seguintes procedimentos:

— Sempre que uma Parte tiver a intenção de aplicar medidas de salvaguarda em relação a uma parte ou à totalidade do território da outra Parte, informá-la-á previamente, indicando-lhe os motivos,

— Sempre que uma Parte adoptar medidas de salvaguarda em relação a uma parte ou à totalidade do seu território ou de um país terceiro, informará a outra Parte o mais depressa possível,

— Sem prejuízo da possibilidade de aplicação imediata das medidas de salvaguarda, as Partes consultar-se-ão o mais depressa possível, com vista a encontrar soluções adequadas,

— No caso de medidas de salvaguarda adoptadas por um Estado-Membro da Comunidade em relação à Suíça, a outro Estado-Membro ou a um país terceiro, a Comunidade informará a Suíça o mais rapidamente possível;

b) Devem ser prioritariamente escolhidas as medidas que menos perturbem o funcionamento do presente Acordo.

Artigo 11.º

Alterações

O Comité pode decidir alterar os Anexos 1 e 2 e os Apêndices dos demais Anexos do presente Acordo.

Artigo 12.º

Revisão

1. Sempre que uma Parte pretender que o presente Acordo seja revisto, apresentará à outra Parte um pedido fundamentado para o efeito.

2. As Partes podem confiar ao Comité a tarefa de examinar o pedido e, se for caso disso, de formular recomendações, designadamente com vista ao início de negociações.

3. Os Acordos resultantes das negociações referidas no n.º 2 serão submetidos a ratificação ou aprovação pelas Partes, de Acordo com os procedimentos que lhes são próprios.

Artigo 13.º

Cláusula evolutiva

1. As Partes comprometem-se a prosseguir os seus esforços no sentido de alcançarem progressivamente uma maior liberalização do comércio agrícola entre elas.

2. Para esse efeito, as Partes procederão regularmente, no âmbito do Comité, a uma análise das condições das suas trocas comerciais de produtos agrícolas.

3. Perante os resultados dessas análises, no quadro das respectivas políticas agrícolas e tendo em conta a sensibilidade dos mercados agrícolas, as Partes podem encetar negociações, no contexto do presente Acordo, com vista ao estabelecimento, numa base preferencial recíproca e mutuamente vantajosa, de novas reduções dos entraves ao comércio no domínio agrícola.

4. Os Acordos resultantes das negociações referidas no n.º 2 serão submetidos a ratificação ou aprovação pelas Partes, de Acordo com os procedimentos que lhes são próprios.

Artigo 14.º

Aplicação do Acordo

1. As Partes tomam todas as medidas gerais ou especiais adequadas para garantir a execução das obrigações do presente Acordo.

2. As Partes abstêm-se de quaisquer medidas susceptíveis de comprometer a realização dos objectivos do presente Acordo.

Artigo 15.º

Anexos

Os Anexos do presente Acordo, incluindo os respectivos Apêndices, fazem parte integrante do presente Acordo.

Artigo 16.º

Aplicação territorial

O presente Acordo é aplicável, por um lado, aos territórios em que é aplicável o Tratado que institui a Comunidade Europeia, nas condições nele previstas, e, por outro, ao território da Suíça.

Artigo 17.º

Entrada em vigor e duração

1. O presente Acordo será ratificado ou aprovado pelas Partes segundo com os procedimentos que lhes são próprios. Entrará em vigor no primeiro dia do segundo mês seguinte à última notificação do depósito dos instrumentos de ratificação ou de aprovação de todos os sete Acordos seguintes:

Acordo relativo ao Comércio de Produtos Agrícolas

Acordo sobre a Livre Circulação de Pessoas

Acordo relativo aos Transportes aéreos

Acordo relativo ao Transporte Ferroviário e Rodoviário de Passageiros e de Mercadorias

Acordo sobre o Reconhecimento Mútuo em Matéria de Avaliação da Conformidade

Acordo sobre certos Aspectos relativos aos Contratos Públicos

Acordo sobre a Cooperação Científica e Tecnológica.

2. O presente Acordo é celebrado por um período inicial de sete anos. Será reconduzido por uma duração indeterminada, salvo se a Comunidade Europeia ou a Suíça notificarem o contrário à outra Parte, antes do termo do período inicial. Em caso de notificação, aplica-se o disposto no n.º 4.

3. A Comunidade ou a Suíça podem denunciar o presente Acordo mediante notificação da sua decisão à outra Parte. Em caso de notificação, aplica-se o disposto no n.º 4.

4. Os sete Acordos referidos no n.º 1 deixam de ser aplicáveis seis meses após a recepção da notificação relativa à não recondução prevista no n.º 2 ou à denúncia prevista no n.º 3.

Hecho en Luxemburgo, el veintiuno de junio de mil novecientos noventa y nueve, en dos ejemplares en las lenguas alemana, danesa, española, finesa, francesa, griega, inglesa, italiana, neerlandesa, portuguesa y sueca, siendo cada uno de estos textos igualmente auténtico.

Udfærdiget i Luxembourg, den enogtyvende juni nitten hundrede og nioghalvfems i to eksemplarer på dansk, engelsk, finsk, fransk, græsk, italiensk, nederlandsk, portugisisk, spansk, svensk og tysk, idet hver af disse tekster har samme gyldighed.

Geschehen zu Luxemburg am einundzwanzigsten Juni neunzehnhundertneunundneunzig in zweifacher Ausfertigung in dänischer, deutscher, englischer, finnischer, französischer, griechischer, italienischer, niederländischer, portugiesischer, spanischer und schwedischer Sprache, wobei jeder dieser Wortlaute gleichermaßen verbindlich ist.

Έγινε στο Λουξεμβούργο, στις είκοσι μία Ιουνίου χίλια εννιακόσια ενενήντα εννέα, σε δύο ατνίτυπα στην αγγλική, γαλλική, γερμανική, δανική, ελληνική, ισπανική, ιταλική, ολλανδική, πορτογαλική, σουηδική και φινλανδική γλώσσα, όλα δε τα κείμενα αυτά είναι εξίσου αυθεντικά.

Done at Luxembourg on the twenty-first day of June in the year one thousand nine hundred and ninety-nine, in duplicate in the Spanish, Danish, German, Greek, English, French, Italian, Dutch, Portuguese, Finnish and Swedish languages, each text being equally authentic.

Fait à Luxembourg, le vingt-et-un juin mil neuf cent quatre-vingt dix-neuf, en double exemplaire, en langues allemande, anglaise, danoise, espagnole, finnoise, française, grecque, italienne, néerlandaise, portugaise et suédoise, chacun de ces textes faisant également foi.

Fatto a Lussemburgo, addì ventuno giugno millenovecentonovantanove, in duplice esemplare, in lingua danese, finnica, francese, greca, inglese, italiana, olandese, portoghese, spagnola, svedese e tedesca. Ciascuna delle versioni linguistiche fa parimenti fede.

Gedaan te Luxemburg, de eenentwintigste juni negentienhonderd negenennegentig, in twevoud, in de Deense, de Duitse, de Engelse, de Finse, de Franse, de Griekse, de Italiaanse, de Nederlandse, de Portugese, de Spaanse en de Zweedse taal, zijnde alle talen gelijkelijk authentiek.

Feito no Luxemburgo, em vinte e um de Junho de mil novecentos e noventa e nove, em dois exemplares, nas línguas alemã, dinamarquesa, espanhola, finlandesa, francesa, grega, inglesa, italiana, neerlandesa, portuguesa e sueca, fazendo igualmente fé qualquer dos textos.

Tehty Luxemburgissa kahdentenakymmenentenäensimmäisenä päivänä kesäkuuta vuonna tuhatyhdeksänsataayhdeksänkymmentäyhdeksän kahtena kappaleena englannin, espanjan, hollannin, italian, kreikan, portugalin, ranskan, ruotsin, saksan, suomen ja tanskan kielellä, ja jokainen teksti on yhtä todistusvoimainen.

Utfärdat i Luxemburg den tjugoförsta juni nittonhundranittionio i två exemplar på det danska, engelska, finska, franska, grekiska, italienska, nederländska, portugisiska, spanska, svenska och tyska språket, vilka samtliga texter är giltiga.

Por la Comunidad Europea
For Det Europæiske Fællesskab
Für die Europäische Gemeinschaft
Για την Ευρωπαϊκή Κοινότητα
For the European Community
Pour la Communauté européenne
Per la Comunità europea
Voor de Europese Gemeenschap
Pela Comunidade Europeia
Euroopan yhteisön puolesta
På Europeiska gemenskapens vägnar





Por la Confederación Suiza
For Det Schweiziske Edsforbund
Für der Schweizerischen Eidgenossenschaft
Για την Ελβετική Συνομοσπονδία
For the Swiss Confederation
Pour la Confédération suisse
Per la Confederazione svizzera
Voor de Zwitserse Bondsstaat
Pela Confederação Suíça
Sveitsin valaliiton puolesta
På Schweiziska Edsförbundets vägnar





ÍNDICE

ANEXO 1: Concessões da Suíça

ANEXO 2: Concessões da Comunidade

ANEXO 3: Concessões relativas aos queijos

Apêndice 1: Concessões da Comunidade

Apêndice 2: Concessões da Suíça

Apêndice 3: Lista das denominações dos queijos «Italico» admitidos para importação para a Suíça

Apêndice 4: Descrição dos queijos

ANEXO 4 relativo ao sector fitossanitário

(*Apêndices 1 a 4* a estabelecer)

Apêndice 5: Intercâmbio de informações

ANEXO 5 relativo à alimentação animal

(*Apêndice 1* a estabelecer)

Apêndice 2: Lista das disposições legislativas referidas no artigo 9.º

ANEXO 6 relativo ao sector das sementes

Apêndice 1: Legislações

Apêndice 2: Organismos de controlo e de certificação das sementes

Apêndice 3: Derrogações comunitárias admitidas pela Suíça

Apêndice 4: Lista dos países terceiros

ANEXO 7 relativo ao comércio de produtos vitivinícolas

Apêndice 1: Lista dos actos referidos no artigo 4.º relativos aos produtos vitivinícolas

Apêndice 2: Denominações protegidas referidas no artigo 6.º

Apêndice 3: relativo aos artigos 6.º e 25.º

ANEXO 8 relativo ao reconhecimento mútuo e à protecção das denominações no sector das bebidas espirituosas e das bebidas aromatizadas à base de vinho

Apêndice 1: Denominações protegidas para as bebidas espirituosas originárias da Comunidade

Apêndice 2: Denominações protegidas para as bebidas espirituosas originárias da Suíça

Apêndice 3: Denominações protegidas para as bebidas aromatizadas originárias da Comunidade

Apêndice 4: Denominações protegidas para as bebidas aromatizadas originárias da Suíça

ANEXO 9 relativo aos produtos agrícolas e géneros alimentícios obtidos segundo o modo de produção biológico

Apêndice 1: Disposições regulamentares aplicáveis na Comunidade Europeia

Apêndice 2: Regras de execução

ANEXO 10 relativo ao reconhecimento dos controlos de conformidade com as normas de comercialização para as frutas e produtos hortícolas frescos

Apêndice: Organismos de controlo suíços autorizados a emitir o certificado de controlo previsto no artigo 3.º do Anexo 10

ANEXO 11 relativo às medidas sanitárias e zootécnicas aplicáveis ao comércio de animais vivos e de produtos animais

Apêndice 1: Medidas de luta/notificação das doenças

Apêndice 2: Sanidade animal: comércio e colocação no mercado

Apêndice 3: Importação de animais vivos e de determinados produtos animais dos países terceiros

Apêndice 4: Zootecnia, incluindo a importação de países terceiros

Apêndice 5: Controlos e taxas

Apêndice 6: Produtos animais

Apêndice 7: Autoridades responsáveis

Apêndice 8: Adaptações às condições regionais

Apêndice 9: Directrizes relativas aos procedimentos de auditoria

Apêndice 10: Controlos nas fronteiras e taxas

Apêndice 11: Pontos de contacto

ANEXO 1

CONCESSÕES DA SUÍÇA

A Suíça estabelece as concessões pautais a seguir discriminadas, eventualmente limitadas à quantidade annual indicada, para os produtos originários da Comunidade a seguir enumerados:

Posição pautal da Suíça	Designação das mercadorias	Direito aduaneiro aplicável (FS/100 kg brutos)	Quantidade anual em peso líquido (toneladas)
ex 0210 11 91	Pernas e respectivos pedaços, não-desossados, da espécie suína (excluídos os javalis), salgados ou em salmoura, secos ou fumados	isenção	
ex 0210 19 91	Pernas e respectivos pedaços, desossados, da espécie suína (excluídos os javalis), salgados ou em salmoura, secos ou fumados	isenção	1 000 (1)
0210 20 10	Carnes secas da espécie bovina	isenção	200 (2)
0602 10 00	Estacas não-enraizadas e enxertos	isenção	ilimitada
	Mudas, sob a forma de porta-enxertos de fruteiras de semente (de sementeira ou de multiplicação vegetativa):	isenção	(3)
0602 20 11	– enxertadas, com raízes nuas		
0602 20 19	– enxertadas, com torrão		
0602 20 21	– não-enxertadas, com raízes nuas		
0602 20 29	– não-enxertadas, com torrão		
	Mudas, sob a forma de porta-enxertos de fruteiras de caroço (de sementeira ou de multiplicação vegetativa):	isenção	(3)
0602 20 31	– enxertadas, com raízes nuas		
0602 20 39	– enxertadas, com torrão		
0602 20 41	– não-enxertadas, com raízes nuas		
0602 20 49	– não-enxertadas, com torrão		
	Mudas, salvo sob a forma de porta-enxertos de fruteiras de semente ou de caroço (de sementeira ou de Multiplicação vegetativa), de fruto comestível:	isenção	ilimitada
0602 20 51	– com raízes nuas		
0602 20 59	– outros (excepto com raízes nuas)		
	Árvores, arbustos e silvados, de fruto comestível, com raízes nuas:		
0602 20 71	– de frutos de sementes		
0602 20 72	– de frutos de caroço	isenção	(3)
0602 20 79	– outros (excepto de frutos de sementes e de caroço)	isenção	ilimitada
	Árvores, arbustos e silvados, de fruto comestível, com torrão:		
0602 20 81	– de frutos de sementes		
0602 20 82	– de frutos de caroço	isenção	(3)
0602 20 89	– outros (excepto de frutos de sementes e de caroço)	isenção	ilimitada

Posição pautal da Suíça	Designação das mercadorias	Direito aduaneiro aplicável (FS/100 kg brutos)	Quantidade anual em peso líquido (toneladas)
0602 30 00	Rododendros e azáleas, enxertados ou não	isenção	ilimitada
	Roseiras, enxertadas ou não:	isenção	ilimitada
0602 40 10	– roseiras silvestres para enxertia e estacas de roseiras silvestres		
	– outros (excepto roseiras silvestres para enxertia e estacas de roseiras silvestres):		
0602 40 91	– com raízes nuas		
0602 40 99	– outros (excepto com raízes nuas), com torrão		
	Mudas (de sementeira ou de multiplicação vegetativa) de plantas úteis; micélios de cogumelos:	isenção	ilimitada
0602 90 11	– mudas de produtos hortícolas e rolos de relva		
0602 90 12	– micélios de cogumelos		
0602 90 19	– outros (excepto mudas de produtos hortícolas, rolos de relva e micélios de cogumelos)		
	Outras plantas vivas (incluídas as raízes):	isenção	ilimitada
0602 90 91	– com raízes nuas		
0602 90 99	– outros (excepto com raízes nuas), com torrão		
0603 10 31	Cravos, cortados, para ramos ou ornamentação, frescos, de 1 de Maio a 25 de Outubro	isenção	1 000
0603 10 41	Rosas, cortadas, para ramos ou ornamentação, frescas, de 1 de Maio a 25 de Outubro		
	Flores e respectivos botões (excepto cravos e rosas), cortados, para ramos ou ornamentação, frescos, de 1 de Maio a 25 de Outubro:		
0603 10 51	– Lenhosos		
0603 10 59	– outros (excepto lenhosos)		
0603 10 71	Túlipas, cortadas, para ramos ou ornamentação, frescas, de 26 de Outubro a 30 de Abril	isenção	ilimitada
	Flores e respectivos botões (excepto túlipas e rosas), cortados, para ramos ou ornamentação, frescos, de 26 de Outubro a 30 de Abril:	isenção	ilimitada
0603 10 91	– Lenhosos		
0603 10 99	– outros (excepto lenhosos)		
	Tomates, frescos ou refrigerados:	isenção	10 000
	– tomates-cereja:		
0702 00 10	– de 21 de Outubro a 30 de Abril		
	– tomates Peretti (forma alongada):		
0702 00 20	– de 21 de Outubro a 30 de Abril		
	– outros tomates, com 80 mm ou mais de diâmetro (tomates carnudos)		
0702 00 30	– de 21 de Outubro a 30 de Abril:		
	– outros:		
0702 00 90	– de 21 de Outubro a 30 de Abril		

Posição pautal da Suíça	Designação das mercadorias	Direito aduaneiro aplicável (FS/100 kg brutos)	Quantidade anual em peso líquido (toneladas)
0705 11 11	Alface iceberg, sem folha externa: – de 1 de Janeiro ao último dia de Fevereiro	isenção	2 000
0705 21 10	Chicórias witloof, frescas ou refrigeradas: – de 21 de Maio a 30 de Setembro	isenção	2 000
0709 30 10	Beringelas, frescas ou refrigeradas: – de 16 de Outubro a 31 de Maio	isenção	1 000
0709 51 00	Cogumelos, frescos ou refrigerados	isenção	ilimitada
0709 60 11	Pimentos, frescos ou refrigerados: – de 1 de Novembro a 31 de Março	2,5	ilimitada
0709 90 50	Aboborinhas (flores incluídas), frescas ou refrigeradas: – de 31 de Outubro a 19 de Abril	isenção	2 000
ex 0710 80 90	Cogumelos, não-cozidos ou cozidos em água ou vapor, congelados	isenção	ilimitada
0802 21 90 0802 22 90	Avelãs (*Corylus* spp.), frescas ou secas: – com casca, não destinadas a alimentação animal ou à extracção de óleo – sem casca, não destinadas a alimentação animal ou à extracção de óleo	isenção	ilimitada
ex 0802 90 90	Pinhões, frescos ou secos	isenção	ilimitada
0805 10 00	Laranjas, frescas ou secas	isenção	ilimitada
0805 20 00	Tangerinas, mandarinas e satsumas; clementinas, wilkings e híbridos similares de citrinos, frescos ou secos	isenção	ilimitada
0807 11 00	Melancias, frescas	isenção	ilimitada
0807 19 00	Melões, frescos	isenção	ilimitada
0809 10 11 0809 10 91	Damascos, frescos, sem cobertura: – de 1 de Setembro a 30 de Junho outros tipos de embalagem: – de 1 de Setembro a 30 de Junho	isenção	2 000
0810 10 10	Morangos, frescos: – de 1 de Setembro a 14 de Maio	isenção	10 000
0810 50 00	Quivis, frescos	isenção	ilimitada
0910 20 00	Açafrão	isenção	ilimitada

Posição pautal da Suíça	Designação das mercadorias	Direito aduaneiro aplicável (FS/100 kg brutos)	Quantidade anual em peso líquido (toneladas)
	Azeite, virgem, não destinado a alimentação animal:		
1509 10 91	– em recipientes de vidro de capacidade não superior a 2 litros	60,60 (4)	ilimitada
1509 10 99	– em recipientes de vidro de capacidade superior a 2 litros ou noutros recipientes	86,70 (4)	ilimitada
	Azeite e respectivas fracções, mesmo refinadas, mas não quimicamente modificadas, não destinados alimentação animal:		
1509 90 91	– em recipientes de vidro de capacidade não superior a 2 litros	60,60 (4)	ilimitada
1509 90 99	– em recipientes de vidro de capacidade superior a 2 litros ou noutros recipientes	86,70 (4)	ilimitada
	Tomates, inteiros ou em pedaços, preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético:		
2002 10 10	– em recipientes com mais de 5 kg	2,50	ilimitada
2002 10 20	– em recipientes de conteúdo não superior a 5 kg	4,50	ilimitada
2002 90 10	Tomates preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético, salvo inteiros ou em pedaços: – em recipientes com mais de 5 kg	isenção	ilimitada
2002 90 21	Polpas, pastas e concentrados de tomate, em recipientes hermeticamente fechados, com teor de resíduo seco igual ou superior a 25 %, em peso, constituídos por tomates e água, mesmo adicionados de sal ou de temperos, em recipientes de conteúdo não superior a 5 kg	isenção	ilimitada
2002 90 29	Tomates preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético, salvo inteiros ou em pedaços, com excepção das polpas, pastas e concentrados de tomate: – em recipientes de conteúdo não superior a 5 kg	isenção	ilimitada
	Alcachofras preparadas ou conservadas, excepto em vinagre ou em ácido acético, congeladas, salvo os produtos do código n.º 2006:		
ex 2004 90 18	– em recipientes com mais de 5 kg	17,50	ilimitada
ex 2004 90 49	– em recipientes de conteúdo não superior a 5 kg	24,50	ilimitada
	Espargos preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético, não congelados, salvo os produtos do código n.º 2006:	isenção	ilimitada
2005 60 10	– em recipientes com mais de 5 kg		
2005 60 90	– em recipientes de conteúdo não superior a 5 kg		
	Azeitonas preparadas ou conservadas, excepto em vinagre ou em ácido acético, não congeladas, salvo os produtos do código n.º 2006:	isenção	ilimitada
2005 70 10	– em recipientes com mais de 5 kg		
2005 70 90	– em recipientes de conteúdo não superior a 5 kg		
	Alcaparras e alcachofras, preparadas ou conservadas, excepto em vinagre ou em ácido acético, não congeladas, salvo os produtos do código n.º 2006:		
ex 2005 90 11	– em recipientes com mais de 5 kg	17,5	ilimitada
ex 2005 90 40	– em recipientes de conteúdo não superior a 5 kg	24,5	ilimitada

Posição pautal da Suíça	Designação das mercadorias	Direito aduaneiro aplicável (FS/100 kg brutos)	Quantidade anual em peso líquido (toneladas)
2008 30 90	Citrinos, preparados ou conservados de outro modo, com ou sem adição de açúcar ou outros edulcorantes ou de álcool, não mencionados nem incluídos noutras posições	isenção	ilimitada
2008 50 10	Polpas de damasco, preparadas ou conservadas de outro modo, não adicionadas de açúcar ou outros edulcorantes, não mencionadas nem incluídas noutras posições	10	ilimitada
2008 50 90	Damascos, preparados ou conservados de outro modo, com ou sem adição de açúcar ou outros edulcorantes ou de álcool, não mencionados nem incluídos noutras posições	15	ilimitada
2008 70 10	Polpas de pêssego, preparadas ou conservadas de outro modo, não adicionadas de açúcar ou outros edulcorantes, não mencionadas nem incluídas noutras posições	isenção	ilimitada
2008 70 90	Pêssegos, preparados ou conservados de outro modo, com ou sem adição de açúcar ou outros edulcorantes ou de álcool, não mencionados nem incluídos noutras posições	isenção	ilimitada
	Sumos de citrinos, excepto de laranja ou toranja, não-fermentados, sem adição de álcool:		
ex 2009 30 19	– não adicionados de açúcar ou outros edulcorantes, concentrados	6	ilimitada
ex 2009 30 20	– adicionados de açúcar ou outros edulcorantes, concentrados	14	ilimitada
	Vinhos licorosos, especialidades e mostos de uvas de fermentação interrompida, em recipientes de capacidade:		
2204 21 50	– não superior a 2 litros (5)	8,5	ilimitada
2204 29 50	– superior a 2 litros (5)	8,5	ilimitada
ex 2204 21 50	Vinho do Porto, em recipientes de capacidade não superior a 2 l, de Acordo com a descrição (6)	isenção	1 000 hl
ex 2204 21 21	Retsina (vinho branco grego), em recipientes de capacidade não superior a 2 litros, de Acordo com a descrição (7)	isenção	500 hl
	Retsina (vinho branco grego) em recipientes de capacidade superior a 2 litros, de Acordo com a (7), de título alcoométrico volúmico:		
ex 2204 29 21	– superior a 13 % vol.		
ex 2204 29 22	– não-superior a 13 % vol.		

(1) Incluídas 480 t para presuntos de Parma e San Daniele, de Acordo com a correspondência trocada entre a Suíça e a CEE em 25 de Janeiro de 1972.
(2) Incluídas 170 t de Bresaola, de Acordo com a correspondência trocada entre a Suíça e a CEE em 25 de Janeiro de 1972.
(3) Contingente global anual: máximo 60 000 mudas.
(4) Incluída a contribuição para o fundo de garantia para a armazenagem obrigatória.
(5) Só são cobertos os produtos abrangidos pelo anexo 7 do Acordo.
(6) *Descrição:* entende-se por «vinho do Porto» um vinho de qualidade produzido na região demarcada portuguesa o mesmo nome, na acepção do Regulamento (CEE) n.º 823/87.
(7) *Descrição:* Por vinho «Retsina», entende-se um vinho de mesa abrangido pelas disposições comunitárias contempladas no artigo 17.º e no anexo I do Regulamento (CEE) n.º 822/87.

ANEXO 2

CONCESSÕES DA COMUNIDADE

A Comunidade estabelece as concessões pautais a seguir discriminadas, eventualmente limitadas à quantidade annual indicada, para os produtos originários da Suíça a seguir enumerados:

Código NC	Designação das mercadorias	Direito aduaneiro aplicável (EUR/100 kg líquidos)	Quantidade annual em peso líquido (toneladas)
ex 0210 20 90	Carnes da espécie bovina, desossadas, secas	isenção	1 200
ex 0401 30	Nata, com teor, em peso, de matérias gordas superior a 6 %	isenção	2 000
0403 10	Iogurtes		
0402 29 11 ex 0404 90 83	Leites especiais, denominados «para lactentes», em recipientes hermeticamente fechados, de conteúdo líquido não superior a 500 g e teor, em peso, de matérias gordas, superior a 10 % (1)	43,8	ilimitada
0602	Outras plantas vivas (incluídas as raízes), estacas e enxertos; micélios de cogumelos	isenção	ilimitada
0603 10	Flores e respectivos botões, cortados, para ramos ou ornamentação, frescos	isenção	ilimitada
0701 10 0 0	Batatas-semente, frescas ou refrigeradas	isenção	4 000
0702 00	Tomates, frescos ou refrigerados	isenção (2)	1 000
0703 10 19 0703 90 00	Cebolas, excepto de semente, alhos-porros e outros produtos hortícolas, aliáceos, frescos ou refrigerados	isenção	5 000
0704 10 0704 90	Couves, couves-flores, repolhos ou couves frisadas, couves-rábano e produtos comestíveis semelhantes do género *Brassica*, excepto couves-de-bruxelas, frescos ou refrigerados	isenção	5 500
0705 11 0705 19 00 0705 29 00	Alfaces (*Lactuca sativa*) e chicórias (*Cichorium* spp.), excepto *witloof* (*Chicorum intybus* var. *foliosum*), frescas ou refrigeradas	isenção	3 000
0706 10 00	Cenouras e nabos, frescos ou refrigerados	isenção	5 000
0706 90 05 0706 90 11 0706 90 17 0706 90 90	Beterrabas para salada, cercefis, aipos-rábanos, rabanetes e raízes comestíveis semelhantes, excepto rábanos (*Cochlearia armoracia*), frescos ou refrigerados	isenção	3 000
0707 00 05	Pepinos, frescos ou refrigerados	isenção (2)	1 000
0708 20	Feijões (*Vigna* spp., *Phaseolus* spp.), frescos ou refrigerados	isenção	1 000
0709 30 00	Beringelas, frescas ou refrigeradas	isenção	500
0709 40 00	Aipos, excepto aipos-rábanos, frescos ou refrigerados	isenção	500

Código NC	Designação das mercadorias	Direito aduaneiro aplicável (EUR/100 kg líquidos)	Quantidade annual em peso líquido (toneladas)
0709 51	Cogumelos, frescos ou refrigerados	isenção	ilimitada
0709 52 00	Trufas, frescas ou refrigeradas	isenção	ilimitada
0709 70 00	Espinafres, espinafres da Nova Zelândia e espinafres gigantes, frescos ou refrigerados	isenção	1 000
0709 90 10	Saladas, excepto alfaces e chicórias, frescas ou refrigeradas	isenção	1 000
0709 90 50	Funcho, fresco ou refrigerado	isenção	1 000
0709 90 70	Aboborinhas, frescas ou refrigeradas	isenção (2)	1 000
0709 90 90	Outros produtos hortícolas, frescos ou refrigerados	isenção	1 000
0710 80 61 0710 80 69	Cogumelos, não-cozidos ou cozidos em água ou vapor, congelados	isenção	ilimitada
0712 90	Produtos hortícolas secos, mesmo cortados em pedaços ou fatias, ou ainda triturados ou em pó, mesmo obtidos a partir de produtos hortícolas previamente cozidos, mas sem qualquer outro preparo, com excepção das cebolas, cogumelos e trufas	isenção	ilimitada
ex 0808 10 20 ex 0808 10 50 ex 0808 10 90	Maçãs, excepto para sidra, frescas	isenção (2)	3 000
0808 20	Pêras e marmelos, frescos	isenção (2)	3 000
0809 10 00	Damascos, frescos	isenção (2)	500
0809 20 95	Cerejas, excepto ginjas, frescas	isenção (2)	1 500 (3) (4)
0809 40	Ameixas e abrunhos, frescos	isenção (2)	1 000
0810 20 10	Framboesas, frescas	isenção	100
0810 20 90	Amoras, incluídas as silvestres, e amoras-framboesas, frescas	isenção	100
1106 30 10	Farinhas, sêmolas e pós de bananas	isenção	5
1106 30 90	Farinhas, sêmolas e pós de outros frutos do capítulo 8	isenção	ilimitada
ex 2002 90 90	Tomates em pó, com ou sem adição de açúcar, de outros edulcorantes ou de amido (1)	isenção	ilimitada
2003 10 80	Cogumelos, excepto do género *Agaricus*, preparados ou conservados, salvo em vinagre ou em ácido acético	isenção	ilimitada
0710 10 00	Batatas, não-cozidas ou cozidas em água ou vapor, congeladas	isenção	3 000
2004 10 10 2004 10 99	Batatas, preparadas ou conservadas, excepto em vinagre ou em ácido acético, congeladas, salvo os produtos do código n.º 2006, com excepção das farinhas, sêmolas e flocos		

Código NC	Designação das mercadorias	Direito aduaneiro aplicável (EUR/100 kg líquidos)	Quantidade annual em peso líquido (toneladas)
2005 20 80	Batatas, preparadas ou conservadas, excepto em vinagre ou em ácido acético, não-congeladas, salvo os produtos do código n.º 2006,com excepção das preparações sob a forma de farinhas,sêmolas ou flocos e das preparações em fatias finas, fritas, mesmo salgadas ou aromatizadas, em embalagens hermeticamente fechadas, próprias para serem imediatamente consumidas		
ex 2005 90	Preparações em pó de produtos hortícolas e de misturas de produtos de açúcar, de outros edulcorantes ou de amido (5)	isenção	ilimitada
ex 2008 30	Flocos e produtos em pó de citrinos, com ou sem adição de açúcar, de outros edulcorantes ou de amido (5)	isenção	ilimitada
ex 200 84 0	Flocos e produtos em pó de pêras, com ou sem adição de açúcar, de outros edulcorantes ou de amido (5)	isenção	ilimitada
ex 200 85 0	Flocos e produtos em pó de damascos, com ou sem adição de açúcar, de outros edulcorantes ou de amido (5)	isenção	ilimitada
2008 60	Cerejas, preparadas ou conservadas de outra forma, com ou sem adição de açúrar ou outros edulcorantes ou de álcool, não mencionadas nem incluídas noutras posições	isenção	500
ex 0811 90 19 ex 0811 90 39	Cerejas, não-cozidas ou cozidas em água ou vapor, congeladas, sem adicionadas de açúcar ou outros edulcorantes		
0811 90 80	Cerejas, preparadas ou conservadas de outra forma, com ou sem adição de açúcar ou outros edulcorantes		
ex 2008 70	Flocos e produtos em pó de pêssegos, com ou sem adição de açúcar, de outros edulcorantes ou de amido (5)	isenção	ilimitada
ex 2008 80	Flocos e produtos em pó de morangos, com ou sem adição de açúcar, de outros edulcorantes ou de amido (5)	isenção	ilimitada
ex 2008 99	Flocos e produtos em pó de outros frutos, com ou sem adição de açúcar, de outros edulcorantes ou de amido (5)	isenção	ilimitada
ex 2009 19	Sumo de laranja em pó, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes	isenção	ilimitada
ex 2009 20	Sumo de toranja em pó, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes	isenção	ilimitada
ex 2009 30	Sumo de toranja em pó, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes	isenção	ilimitada
ex 2009 40	Sumo de toranja em pó, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes	isenção	ilimitada
ex 2009 70	Sumo de toranja em pó, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes	isenção	ilimitada
ex 2009 80	Sumo de toranja em pó, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes	isenção	ilimitada

Código NC	Designação das mercadorias	Direito aduaneiro aplicável (EUR/100 kg líquidos)	Quantidade annual em peso líquido (toneladas)
ex 2009 80	Sumo de toranja em pó, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes	isenção	ilimitada

(1) Para efeitos da aplicação desta subposição, entende-se por leite especial «para lactentes» um produto isento de germes patogénicos e toxicogénicos, com menos de 10 000 bactérias aeróbias revitalizáveis e menos de duas bactérias coliformes por rama.
(2) Se for caso disso, é aplicável o direito específico e não o direito mínimo.
(3) Incluídas 1 000 toneladas a título da correspondência trocada em 14 de Julho de 1986.
(4) Se a data de entrada em vigor do presente Acordo não coincidir com o início do ano civil, será gerido *pro rata temporis* um contingente suplementar de 500 toneladas.
(5) Ver a declaração comum relativa à classificação pautal dos produtos hortícolas e frutos em pó.

ANEXO 3

CONCESSÕES RELATIVAS AOS QUEIJOS

1. A Comunidade e a Suíça comprometem-se a liberalizar gradualmente as trocas recíprocas de queijos do código pautal 0406 do Sistema Harmonizado, num prazo de cinco anos a contar da entrada em vigor do Acordo.

2. O processo de liberalização decorrerá do seguinte modo:

(a) **Importações na Comunidade**

A Comunidade eliminará ou começará a diminuir gradualmente desde o primeiro ano de vigência do Acordo os direitos aduaneiros de importação aplicados aos queijos originários da Suíça, até ao limite da quantidade anual eventualmente fixada. Os direitos aduaneiros de base e as quantidades anuais respectivas figuram no Apêndice 1 do presente Anexo, discriminadas por categoria de queijo.

i) A Comunidade reduzirá em 20 % por ano os direitos aduaneiros de base indicados no quadro do Apêndice 1. A primeira redução terá lugar um ano após a entrada em vigor do Acordo.

ii) A Comunidade aumentará o contingente pautal indicado no quadro do Apêndice 1 em 1 250 t por ano. O primeiro aumento terá lugar um ano após a entrada em vigor do Acordo. A liberalização completa entrará em vigor no início do sexto ano.

iii) A Suíça fica isenta do respeito dos preços franco-fronteira que figuram na *Designação das mercadorias* do código NC 0406 da Pauta Aduaneira Comum.

(b) **Exportações da Comunidade**

A Comunidade não aplicará qualquer restituição à exportação para a Suíça de queijos do código pautal 0406 da Pauta Aduaneira Comum.

(c) **Importações na Suíça**

A Suíça eliminará ou começará a diminuir gradualmente desde o primeiro ano de vigência do Acordo os direitos aduaneiros de importação aplicados aos queijos originários da Comunidade, até ao limite da quantidade anual eventualmente fixada. Os direitos aduaneiros de base e as quantidades anuais respectivas figuram na alínea a) do Apêndice 2 do presente anexo, discriminadas por categoria de queijo.

i) A Suíça reduzirá em 20 % por ano os direitos aduaneiros de base indicados no quadro da alínea a) do Apêndice 2. A primeira redução terá lugar um ano após a entrada em vigor do Acordo.

ii) A Suíça aumentará o conjunto dos contingentes pautais indicados no quadro da alínea a) do Apêndice 2 em 2 500 t por ano. O primeiro aumento terá lugar um ano após a entrada em vigor do Acordo. A Comunidade designará, pelo menos quatro meses antes do início de cada ano, a ou as categorias de queijo que beneficiarão desse aumento. A liberalização completa entrará em vigor no início do sexto ano.

(d) **Exportações da Suíça**

A Suíça começará a diminuir gradualmente desde o primeiro ano de vigência do Acordo, da forma a seguir indicada, as subvenções à exportação de queijos para a Comunidade.

i) Os montantes de base a ter em conta no processo de eliminação [1] figuram na alínea b) do Apêndice 2 do presente Anexo.

(ii) Esses montantes serão reduzidos do seguinte modo:

— um ano após a entrada em vigor do Acordo: em 30 %,

— dois anos após a entrada em vigor do Acordo: em 55 %,

[1] Os montantes de base são calculados de comum acordo pelas duas partes com base na diferença entre os preços institucionais do leite aplicáveis no momento da entrada em vigor do Acordo — incluído um suplemento para o leite transformado em queijo — e obtidos em função da quantidade de leite necessária para o fabrico dos queijos em causa, deduzido o montante da redução de direitos aduaneiros por parte da Comunidade (salvo no caso dos queijos sujeitos a contingentes). Apenas os queijos fabricados a partir de leite totalmente obtido em território suíço poderão beneficiar de subvenções.

— três anos após a entrada em vigor do Acordo: em 80 %,

— quatro anos após a entrada em vigor do Acordo: em 90 %,

— cinco anos após a entrada em vigor do Acordo: em 100 %.

3. A Comunidade e a Suíça tomarão as medidas necessárias para que, atentas as exigências do mercado, o sistema de distribuição das licenças de importação seja gerido de forma a garantir a regularidade das importações.

4. A Comunidade e a Suíça procederão de forma que as vantagens mutuamente acordadas não sejam postas em causa por outras medidas susceptíveis de afectar as importações e exportações.

5. Se uma das partes sofrer perturbações, sob a forma de uma evolução dos preços e/ou das importações, terá lugar o mais rapidamente possível um processo de consultas, a pedido de uma das partes, no âmbito do Comité referido no artigo 6.º do Acordo, com vista à adopção de soluções apropriadas. Para o efeito, as partes acordam em informar-se mutuamente no respeitante a preços e a quaisquer outros elementos úteis relativos ao mercado dos queijos de produção local e importados.

Apêndice 1

Concessões da Comunidade

Importações para a Comunidade

Código NC	Designação das mercadorias	Direito aduaneiro de base (euros/100 kg líquidos)	Quantidade anual de base (toneladas)
ex 0406 20	Queijos ralados ou em pó, com teor máximo de humidade de 400 g/kg de queijo	Isenção	Ilimitada
0406 30	Queijos fundidos	Isenção	Ilimitada
0406 90 02 0406 90 03 0406 90 04 0406 90 05 0406 90 06 0406 90 13 0406 90 15 0406 90 17	*Emmental, Gruyère, Sbrinz, Appenzell, Bergkäse*	6,58	Ilimitada
0406 90 18	*Fromage fribourgeois* [1], *Vacherin Mont d'Or* e *Tête de moine*	Isenção	Ilimitada
0406 90 19	*Glaris* (Schabziger)	Isenção	Ilimitada
ex 0406 90 87	*Fromage des Grisons*	Isenção	Ilimitada
0406 90 25	*Tilsit*	Isenção	Ilimitada
ex 0406	Outros queijos (excepto os acima referidos)	Isenção	3 000

[1] *Sinónimo*: Vacherin fribourgeois.

Apêndice 2

Concessões da Suíça

(a) **Importações para a Suíça**

Posição tarifária do código aduaneiro da Suíça	Designação das mercadorias	Direito aduaneiro de base (FS/100 kg brutos)	Quantidade anual de base (toneladas)
0406 10 10	*Mascarpone, Ricotta Romana*, conformes com as disposições da Lista LIX Suíça-Liechtenstein anexa ao Protocolo de Marraqueche	Isenção	Ilimitada
ex 0406 20	Queijos ralados ou em pó, com teor máximo de humidade de 400 g/kg de queijo	Isenção	Ilimitada
0406 40	– *Danablu, Gorgonzola, Roquefort*, conformes com as disposições da Lista LIX Suíça-Liechtenstein anexa ao Protocolo de Marraqueche – *Roquefort*, não-conforme com as disposições da Lista LIX Suíça-Liechtenstein anexa ao Protocolo de Marraqueche, com prova de origem – Outros queijos de pasta manchada (excepto *Danablu, Gorgonzola* e *Roquefort*)	Isenção	Ilimitada
0406 90 11	*Brie, Camembert, Crescenza Italico* [1], *Pont l'Evêque, Reblochon, Robbiola, Stracchino*, conformes com as disposições da Lista LIX Suíça-Liechtenstein anexa ao Protocolo de Marraqueche	Isenção	Ilimitada
ex 0406 90 19	*Feta*, de acordo com a descrição do Apêndice 4	Isenção	Ilimitada
ex 0406 90 19	Queijo branco em salmoura, à base de leite de ovelha, de acordo com a descrição do Apêndice 4	Isenção	Ilimitada
0406 90 21	Queijo com ervas aromáticas, com teor máximo de humidade de 65 %, na pasta isenta de matéria gorda	Isenção	Ilimitada
0406 90 31 0406 90 39	*Caciocavallo, Canestrato (Pecorino Siciliano), Aostaler Fontina, Parmiggiano Reggiano, Grana Padano, Pecorino (Pecorino Romano, Fiore Sardo, outros Pecorino), Provolone*, conformes com as disposições da Lista LIX Suíça-Liechtenstein anexa ao Protocolo de Marraqueche	Isenção	Ilimitada
0406 90 51 0406 90 59 ex 0406 90 91	– *Asiago, Bitto, Brà, Fontal, Montasio, Saint-Paulin (Port Salut), Saint-Nectaire*, conformes com as disposições da Lista LIX Suíça-Liechtenstein anexa ao Protocolo de Marraqueche – Queijos para *raclette*, de acordo com a descrição do Apêndice 4	Isenção	5 000
0406 90 60	*Cantal*, conforme com as disposições da Lista LIX Suíça-Liechtenstein anexa ao Protocolo de Marraqueche	Isenção	Ilimitada
ex 0406 90 91 ex 0406 90 99	*Manchego, Idiazabal, Roncal, de acordo com a descrição do Apêndice* 4	Isenção	Ilimitada
ex 0406 90 99	*Parmiggiano Reggiano* e *Grana Padano*, em pedaços, com ou sem casca, em cuja embalagem figure, pelo menos, a denominação do queijo, o teor de matéria gorda, o embalador responsável e o país de produção, com teor de matéria gorda no resíduo seco não inferior a 32 % *Parmiggiano Reggiano*: teor máximo de humidade de 32 % *Grana Padano*: teor máximo de humidade de 33,2 %	Isenção	Ilimitada
ex 0406 10 90	Queijo tipo *Mozzarella*, não-conforme com as disposições da Lista LIX Suíça-Liechtenstein anexa ao Protocolo de Marraqueche	Isenção	500

Posição tarifária do código aduaneiro da Suíça	Designação das mercadorias	Direito aduaneiro de base (FS/100 kg brutos)	Quantidade anual de base (toneladas)
ex 0406 90 91 ex 0406 90 99	Queijo tipo *Provolone*, não-conforme com as disposições da Lista LIX Suíça-Liechtenstein anexa ao Protocolo de Marraqueche, com teor máximo de humidade de 65 %, na pasta isenta de matéria gorda	Isenção	500
ex 0406	Outros queijos (excepto os acima referidos), de pasta dura ou semidura, com teor máximo de humidade de 65 %, na pasta isenta de matéria gorda	Isenção	5 000
ex 0406	Outros queijos (excepto os acima referidos)	Isenção	1 000
0406 10 20	*Mozzarella*, conforme com as disposições da Lista LIX Suíça-Liechtenstein anexa ao Protocolo de Marraqueche, em líquido de conservação, de acordo com a descrição do Apêndice 4 (2)	185	Ilimitada
0406 30	Queijos fundidos, excepto ralados ou em pó	180,55	Ilimitada
0406 90 51	*Asiago, Bitto, Fontal, Saint-Paulin (Port Salut), Saint-Nectaire*, conformes com as disposições da Lista LIX Suíça-Liechtenstein anexa ao Protocolo de Marraqueche, além da quantidade anual de 5 000 t	289	Ilimitada
0406 90 91	Outros queijos de pasta semidura, com teor de humidade superior a 54 % e não-superior a 65 % na pasta isenta de matéria gorda	315	Ilimitada

(1) A lista das denominações de queijos de pasta mole «Italico» admitidas para importação para a Suíça figura no Apêndice 3.
(2) O direito aduaneiro aplicável ao Mozzarella sem líquido de conservação conforme com a descrição da Lista LIX Suíça-Liechtenstein anexa ao Protocolo de Marraqueche é o direito normal indicado na mesma.

(b) **Exportações da Suíça**

Os montantes de base referidos na alínea d) do ponto 2 do presente anexo são os seguintes:

Posição tarifária do código aduaneiro da Suíça	Designação das mercadorias	Ajuda máxima (1) à exportação (2) (FS/100 kg líquidos)
0406 30	Queijos fundidos, excepto ralados ou em pó	0
0406 20	Todos os tipos de queijos ralados ou em pó	0
ex 0406 90 19	*Vacherin Mont d'Or*	204
0406 90 21	*Fromage vert (Glaris)*	139
ex 0406 90 99	*Emmental*	343
ex 0406 90 91	*Fromage fribourgeois (Vacherin fribourgeois)*	259
ex 0406 90 91	*Fromage des Grisons*	259
ex 0406 90 91	*Tilsit*	113
ex 0406 90 91	*Tête de moine*	259
ex 0406 90 91	Appenzell	274

Posição tarifária do código aduaneiro da Suíça	Designação das mercadorias	Ajuda máxima (1) à exportação (2) (FS/100 kg líquidos)
ex 0406 90 91 ex 0406 90 99	*Bergkäse*	343
ex 0406 90 99	*Gruyère*	343
ex 0406 90 99	*Sbrinz*	384
ex 0406	Queijos não referidos acima:	
	– Queijos frescos e de pasta mole	219
	– Queijos semiduros	274
	– Queijos duros e extraduros	343

(1) Até à liberalização completa, excepto os queijos do código NC 0406 90 01 destinados a transformação e importados para a Comunidade sob o regime de acesso mínimo.
(2) Incluídos os montantes de todas as outras medidas de efeito equivalente.

Apêndice 3

Lista das denominações dos queijos «Italico» admitidos para importação para a Suíça

Bel Piano Lombardo

Stella Alpina

Cerriolo

Italcolombo

Tre Stelle

Cacio Giocondo

Il Lombardo

Stella d'Oro

Bel Mondo

Bick

Pastorella Cacio Reale

Valsesia

Casoni Lombardi

Formaggio Margherita

Formaggio Bel Paese

Monte Bianco

Metropoli

L'Insuperabile

Universal

Fior d'Alpe

Alpestre

Primavera

Italico Milcosa

Caciotto Milcosa

Italia

Reale

La Lombarda

Codogno

Il Novarese

Mondo Piccolo

Bel Paesino

Primula Gioconda

Alfiere

Costino

Montagnino

Lombardo

Lagoblu

Imperiale

Antica Torta Cascina S. Anna

Torta Campagnola

Martesana

Caciotta Casalpiano

Apêndice 4

Descrição dos queijos

Os queijos a seguir indicados só podem beneficiar do direito aduaneiro contratual se corresponderem à descrição respectiva, apresentarem as características típicas especificadas e forem importados sob a designação ou denominação correspondente.

1. **Feta**	
Denominação	*Feta*
Zonas de produção	Trácia, Macedónia, Tessália, Epiro, Grécia Continental, Peloponeso e Lesbos (Grécia)
Forma, dimensões	Cubos ou paralelepípedos ortogonais de tamanho variável
Características	Queijo de pasta mole, sem casca. Pasta branca, mole, firme, ligeiramente quebradiça, de gosto ácido-picante a salgado-picante ligeiro. Fabricado unicamente com leite de ovelha (ou com um máximo de 30 % de leite de cabra) e maturado durante pelo menos dois meses
Teor de matéria gorda no resíduo seco	Mínimo 43 %
Teor de resíduo seco	Mínimo 44 %
2. **Queijo branco em salmoura, à base de leite de ovelha**	
Designação	Queijo branco em salmoura, à base de leite de ovelha, país de origem, fabricado exclusivamente com leite de ovelha ou Queijo branco em salmoura, à base de leite de ovelha, país de origem, fabricado exclusivamente com leite de ovelha e de cabra
Região de produção	Estados-Membros da União Europeia
Forma, dimensões	Cubos ou paralelepípedos ortogonais de tamanho variável
Características	Queijo de pasta mole, sem casca. Pasta branca, mole, firme, ligeiramente quebradiço, de gosto ácido-picante a salgado-picante ligeiro. Fabricado unicamente com leite de ovelha (ou com um máximo de 10 % de leite de cabra) e maturado durante pelo menos dois meses
Teor de matéria gorda no resíduo seco	Mínimo 43 %
Teor de resíduo seco	Mínimo 44 %

O queijo só é admitido à taxa acordada se, na embalagem de cada pedaço, estiver indicado o endereço completo do produtor e for assinalado que o mesmo foi fabricado exclusivamente com leite de ovelha, eventualmente com adição de leite de cabra.

3. **Manchego**	
Denominação	*Manchego*
Zonas de produção	Comunidade Autónoma de Castela-Mancha (províncias de Albacete, Cidade Real, Cuenca e Toledo)

Forma, dimensões e peso por unidade	Unidades cilíndricas de faces praticamente planas. Altura: 7 a 12 cm. Diâmetro: 9 a 22 cm. Peso por unidade: 1 a 3,5 kg
Características	Casca dura, amarelo-pálido ou esverdeado escuro; pasta firme e compacta, branca a amarelo-marfim, eventualmente com pequenas aberturas distribuídas de forma não-uniforme. Aroma e sabor característicos. Queijo de pasta dura a semidura, obtido exclusivamente de leite de ovelha da raça *Manchega*, cru ou pasteurizado, coagulado com coalho natural ou com outras enzimas coagulantes autorizadas, sendo o leite aquecido a uma temperatura de 28 °C a 32 °C durante 45 a 60 minutos. Maturação mínima de 60 dias
Teor de matéria gorda no resíduo seco	Mínimo 50 %
Teor de resíduo seco	Mínimo 55 %
4. **Idiazabal**	
Denominação	*Idiazabal*
Zonas de produção	Províncias de Guipuzcoa, Navarra, Álava e Biscaia
Forma, dimensões e peso por unidade	Unidades cilíndricas de faces quase planas. Altura: 8 a 12 cm. Diâmetro: 10 a 30 cm. Peso por unidade: 1 a 3 kg
Características:	Casca dura, amarelo-pálido ou, quando fumado, castanho escuro. Pasta firme, branca a amarelo-marfim, eventualmente com pequenas aberturas distribuídas de forma não-uniforme. Aroma e sabor característicos. Fabricado exclusivamente de leite cru de ovelha das raças *Lacha* ou *Carranzana*, coagulado com coalho natural ou com outras enzimas autorizadas, a uma temperatura de 28 °C a 32 °C durante 20 a 45 minutos. Maturação mínima de 60 dias.
Teor de matéria gorda no resíduo seco	Mínimo 45 %
Teor de resíduo seco	Mínimo 55 %
5. **Roncal**	
Denominação	*Roncal*
Zonas de produção	Vale de Roncal (Navarra)
Forma, dimensões e peso por unidade	Unidades cilíndricas de faces quase planas. Altura: 8 a 12 cm. Diâmetro e peso variáveis
Características	Casca dura, granulada e gordurosa, castanho-palha. Pasta firme e compacta, de aspecto poroso, sem olhos, branca a amarelo-marfim. Aroma e sabor característicos. Queijo de pasta dura a semidura, obtido exclusivamente de leite de ovelha, coagulado com coalho natural ou com outras enzimas autorizadas a uma temperatura de 32 °C a 37 °C
Teor de matéria gorda no resíduo seco	Mínimo 50 %
Teor de resíduo seco	Mínimo 60 %
6. **Queijo para raclette**	
Designação	País de origem: por exemplo, queijo para *raclette* alemão ou queijo para *raclette* francês
Região de produção	Estados-Membros da União Europeia

Forma, dimensões e peso por unidade	Unidades cilíndricas ou blocos. Altura: 5,5 a 8 cm; diâmetro de 28 a 42 cm ou largura de 28 a 36 cm. Peso das unidades: 4,5 a 7,5 kg
Características	Queijo de pasta semidura de casca compacta, amarelo-dourado a castanho-claro, eventualmente com manchas acinzentadas. Pasta macia, fácil de fundir, de cor marfim ou amarelada, compacta, eventualmente com algumas aberturas. Aroma e sabor característicos, suaves a pronunciados. Fabricado com leite de vaca pasteurizado, termizado ou cru, coagulado com fermentos lácteos ou outros produtos coagulantes. A coalhada é espremida e, em geral, lavada. Duração da maturação: pelo menos 8 semanas
Teor de matéria gorda no resíduo seco	Mínimo 45 %
Teor de resíduo seco	Mínimo 55 %

7. **Mozzarella em líquido de cobertura**

O queijo só é admitido à taxa acordada se as unidades cilíndricas ou pedaços forem conservados numa solução aquosa e se apresentarem selados hermeticamente. A solução aquosa deve representar pelo menos 25 % do peso total, incluídos o queijo, a solução e a embalagem directa.

ANEXO 4

RELATIVO AO SECTOR FITOSSANITÁRIO

Artigo 1.º

Objecto

O presente Anexo diz respeito à simplificação das trocas entre as Partes das plantas, produtos vegetais e outros materiais submetidos a medidas fitossanitárias, originários dos seus territórios respectivos ou importados de países terceiros, constantes de um Apêndice 1 a estabelecer pelo Comité, nos termos do artigo 11.º do Acordo.

Artigo 2.º

Princípios

1. As Partes constatam que dispõem de legislações similares no que diz respeito às medidas de protecção contra a introdução e a propagação de organismos prejudiciais através das plantas, produtos vegetais e outros materiais, conducentes a resultados equivalentes em matéria de protecção contra a introdução e a propagação de organismos prejudiciais às plantas ou produtos vegetais constantes do Apêndice 1 referido no artigo 1.º. Essa constatação diz igualmente respeito às medidas fitossanitárias aplicáveis às plantas, produtos vegetais e outros materiais introduzidos de países terceiros.

2. As legislações referidas no n.º 1 constam de um Apêndice 2 a estabelecer pelo Comité, nos termos do artigo 11.º do Acordo.

3. As Partes reconhecem mutuamente os passaportes fitossanitários emitidos pelos organismos constantes de um Apêndice 3 a estabelecer pelo Comité, nos termos do artigo 11.º do Acordo. Esses passaportes fitossanitários atestam a conformidade com as legislações respectivas constantes do Apêndice 2 referido no n.º 2 e considera-se que satisfazem as exigências documentais fixadas nessas legislações para a circulação, no território das Partes respectivas, das plantas, produtos vegetais e outros materiais constantes do Apêndice 1 referido no artigo 1.º..

4. As plantas, produtos vegetais e outros materiais constantes do Apêndice 1 referido no artigo 1.º e que não estão submetidos ao regime do passaporte fitossanitário para as trocas no interior do território das duas Partes são trocados entre as duas Partes sem passaporte fitossanitário, sem prejuízo, no entanto, da exigência de outros documentos requeridos por força das legislações das Partes respectivas, e nomeadamente dos instituídos no âmbito de um sistema que permita identificar a origem dessas plantas, produtos vegetais e outros materiais.

Artigo 3.º

1. As plantas, produtos vegetais e outros materiais que não constam explicitamente do Apêndice 1 referido no artigo 1.º e que não estão submetidos a medidas fitossanitárias em qualquer das Partes podem ser trocados entre as duas Partes sem um controlo relacionado com medidas fitossanitárias (controlos documentais, controlos de identidade, controlos fitossanitários).

2. Sempre que uma Parte tiver a intenção de adoptar uma medida fitossanitária relativa a plantas, produtos vegetais e outros materiais abrangidos pelo n.º 1, informará do facto a outra Parte.

3. Em aplicação do n.º 2 do artigo 10.º, o Grupo de trabalho «fitossanitário» avaliará as consequências para o presente Anexo das alterações adoptadas na acepção do n.º 2 com vista a propor uma alteração eventual dos Apêndices pertinentes.

Artigo 4.º

Exigências regionais

1. Cada Parte pode fixar, segundo critérios similares, exigências específicas relativas ao transporte das plantas, produtos vegetais e outros materiais, independentemente das suas origens, numa zona e para uma zona do seu território, na medida em que a situação fitossanitária verificada nessa zona o justifique.

2. O Apêndice 4 a estabelecer pelo Comité, nos termos do artigo 11.º do Acordo define as zonas referidas no n.º 1, bem como as exigências específicas que lhes são aplicáveis.

Artigo 5.º

Controlo na importação

1. Cada Parte efectuará controlos fitossanitários por sondagem e em amostras numa proporção não superior a uma certa percentagem das remessas de plantas, produtos vegetais e outros materiais constantes do Apêndice 1 referido no artigo 1.º. Essa percentagem, proposta pelo Grupo de trabalho «fitossanitário» e adoptado pelo Comité, será determinada por planta, produto vegetal e outro material segundo o risco fitossanitário. Quando o presente Anexo entrar em vigor, a percentagem em questão é fixada em 10 %.

2. Em aplicação do n.º 2 do artigo 10.º do presente Anexo, o Comité, sob proposta do Grupo de trabalho «fitossanitário», pode decidir a redução da proporção dos controlos previstos no n.º 1.

3. As disposições dos n.os 1 e 2 só se aplicam aos controlos fitossanitários das trocas de plantas, produtos vegetais e outros materiais entre as duas Partes.

4. As disposições dos n.os 1 e 2 são aplicáveis sob reserva das disposições do artigo 11.º do Acordo e dos artigos 6.º e 7.º do presente Anexo.

Artigo 6.º

Medidas de salvaguarda

Serão tomadas medidas de salvaguarda nos termos do n.º 2 do artigo 10.º do Acordo.

Artigo 7.º

Derrogações

1. Sempre que uma Parte tenha a intenção de aplicar derrogações relativamente a uma parte ou à totalidade do território da outra Parte, informá-la-á previamente do facto, indicando-lhe as razões. Sem restringir a possibilidade de pôr imediatamente em vigor as derrogações previstas, realizar-se-ão assim que possível consultas entre as duas Partes com vista a encontrar as soluções adequadas.

2. Quando uma Parte aplicar derrogações relativamente a uma parte do seu território ou a um país terceiro, informará do facto a outra Parte no mais breve prazo possível. Sem restringir a possibilidade de pôr imediatamente em vigor as derrogações previstas, realizar-se-ão assim que possível consultas entre as duas Partes com vista a encontrar as soluções adequadas.

Artigo 8.º

Controlo conjunto

1. Cada Parte aceitará que um controlo conjunto possa ser efectuado a pedido da outra Parte, com vista a avaliar a situação fitossanitária e as medidas conducentes a resultados equivalentes tais como referidas no artigo 2.º

2. Por controlo conjunto, entende-se a verificação na fronteira da conformidade com as exigências fitossanitárias de uma remessa proveniente de uma das Partes.

3. Esse controlo será efectuado segundo o processo adoptado pelo Comité, sob proposta do Grupo de trabalho «fitossanitário».

Artigo 9.º

Intercâmbio de informações

1. Em aplicação do artigo 8.º do Acordo, as Partes comunicarão reciprocamente todas as informações úteis sobre a execução e aplicação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas objecto do presente anexo e as informações referidas no Apêndice 5.

2. A fim de garantir a equivalência da aplicação das regras de execução das legislações abrangidas pelo presente Anexo, cada Parte aceitará, a pedido da outra Parte, visitas de peritos da outra Parte no seu território, que serão realizadas em cooperação com a organização fitossanitária oficial responsável pelo território em causa.

Artigo 10.º

Grupo de Trabalho «Fitossanitário»

1. O Grupo de trabalho «fitossanitário», designado por Grupo de trabalho, nos termos do n.º 7 do artigo 6.º do Acordo, examinará todas as questões relativas ao presente Anexo e à sua aplicação.

2. O Grupo de trabalho examinará periodicamente a evolução das disposições legislativas e regulamentares internas das Partes nos domínios cobertos pelo presente Anexo. Formulará, nomeadamente, propostas que apresentará ao Comité com vista à adaptação e à actualização dos Apêndices do presente Anexo.

Apêndice 5

Intercâmbio de informações

As informações a que faz referência o n.º 1 do artigo 9.º são as seguintes:

— as notificações de intercepção de remessas ou de organismos prejudiciais provenientes de países terceiros ou de uma parte dos territórios das Partes e que apresentem um risco fitossanitário iminente regidas pela Directiva 94/3/CEE,

— as notificações referidas no artigo 15.º da Directiva 77/93/CEE.

ANEXO 5

RELATIVO À ALIMENTAÇÃO ANIMAL

Artigo 1.º

Objecto

1. As Partes comprometem-se a aproximar as suas disposi-ções legislativas em matéria de alimentação animal, com vista a facilitar as trocas nesse domínio.

2. A lista dos produtos ou dos grupos de produtos relativamente aos quais as disposições legislativas respectivas das Partes foram consideradas como conducentes aos mesmos resultados pelas Partes e, se for caso disso, a lista das disposições legislativas respectivas das Partes que estas consideram de efeito equivalente constam de um Apêndice 1 a estabelecer pelo Comité em conformidade com o artigo 11.º do Acordo.

3. As duas Partes suprimem os controlos nas fronteiras para os produtos ou grupos de produtos constantes do Apêndice 1 referido no n.º 2.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos do presente Anexo, entende-se por:

(a) «Produto»: o alimento para animais ou qualquer substância utilizada na alimentação animal;

(b) «Estabelecimento»: qualquer unidade de produção ou de fabrico de um produto ou que o detenha numa fase intermédia antes da sua colocação em circulação, incluindo a da transformação e da embalagem, ou que coloque o produto em circulação;

(c) «Autoridade competente»: a autoridade de qualquer das Partes responsável pela realização dos controlos oficiais no domínio da alimentação animal.

Artigo 3.º

Intercâmbio de informações

Em aplicação do artigo 8.º do Acordo, as Partes notificarão mutuamente:

— a ou as autoridades competentes e a sua competência territorial e funcional,

— a lista dos laboratórios responsáveis pela realização das análises de controlo,

— se for caso disso, a lista dos pontos de entrada fixados no seu território para os diferentes tipos de produtos,

— os seus programas de controlo destinados a assegurar a conformidade dos produtos com as suas respectivas disposições legislativas em matéria de alimentação animal.

Os programas referidos no quarto travessão devem ter em conta as situações específicas das Partes e, nomeadamente, especificar a natureza e a frequência dos controlos que devem ser efectuados regularmente.

Artigo 4.º

Disposições gerais aplicáveis aos controlos

As Partes tomarão todas as medidas necessárias para que os produtos destinados a ser expedidos para a outra Parte sejam controlados com o mesmo cuidado que os destinados a serem colocados em circulação no seu próprio território; velarão nomeadamente por que:

— os controlos sejam efectuados regularmente, em caso de suspeita de não conformidade e proporcionalmente ao objectivo pretendido, nomeadamente em função dos riscos e da experiência adquirida,

— os controlos abranjam todas as fases da produção e do fabrico, as fases intermédias anteriores à colocação em circulação, a colocação em circulação, incluindo a importação, e a utilização dos produtos,

— os controlos sejam efectuados na fase mais adequada para a investigação pretendida,

— os controlos sejam efectuados, de um modo geral, sem aviso prévio,

— os controlos incidam também em utilizações proibidas na alimentação dos animais.

Artigo 5.º

Controlo na origem

1. As Partes velarão por que as autoridades competentes efectuem um controlo dos estabelecimentos para se certificarem de que estes cumprem as suas obrigações e que os produtos destinados a serem colocados em circulação correspondem às exigências das disposições legislativas previstas no Apêndice 1 referido no artigo 1.º, aplicáveis no território de origem.

2. Sempre que se suspeite que essas exigências não são respeitadas, a autoridade competente efectuará controlos suplementares e, em caso de confirmação das suspeitas, tomará as medidas adequadas.

Artigo 6.º

Controlo no destino

1. As autoridades competentes da Parte de destino podem, nos locais de destino, verificar a conformidade dos produtos com as disposições que são objecto do presente Anexo através de controlos por amostragem e de modo não discriminatório.

2. Contudo, sempre que a autoridade competente da Parte de destino disponha de informações que lhe permitam suspeitar da existência de infracção, pode também efectuar controlos durante o transporte dos produtos no seu território.

3. Se, por ocasião de um controlo realizado no local de destino da remessa ou durante o transporte, as autoridades competentes da Parte em causa verificarem a não conformidade dos produtos com as disposições que são objecto do presente Anexo, tomarão as disposições adequadas e intimarão o expedidor, o destinatário ou qualquer outra entidade com legitimidade a efectuar uma das seguintes operações:

— regularização dos produtos num prazo a fixar,

— descontaminação eventual,

— qualquer outro tratamento adequado,

— utilização para outros fins,

— reexpedição para a Parte de origem, após terem informado a autoridade competente dessa Parte,

— destruição dos produtos.

Artigo 7.º

Controlo dos produtos provenientes de territórios diferentes dos das Partes

1. Em derrogação do primeiro travessão do artigo 4.º, as Partes tomarão todas as medidas necessárias para que, no momento da introdução nos seus territórios aduaneiros, de produtos provenientes de um território diferente dos definidos no artigo 16.º do Acordo, as autoridades competentes efectuem um controlo documental de cada lote e um controlo de identidade por amostragem a fim de comprovarem:

— a sua natureza,

— a sua origem,

— o seu destino geográfico,

de forma a determinar o regime aduaneiro que lhes é aplicável.

2. As Partes devem tomar todas as medidas necessárias para se certificarem da conformidade dos produtos através de um controlo físico por amostragem antes da sua colocação em livre prática.

Artigo 8.º

Cooperação em caso de constatação de infracções

1. As Partes prestar-se-ão assistência mútua, da forma e nas condições previstas pelo presente Anexo. Garantirão a aplicação correcta das disposições legislativas relativas aos produtos utilizados para a alimentação animal, concedendo-se nomeadamente assistência mútua, denunciando as infracções a essas disposições legislativas e realizando investigações a seu respeito.

2. A assistência prevista no presente artigo não prejudica as disposições que regem o processo penal ou a cooperação judicial em matéria penal entre as Partes.

Artigo 9.º

Produtos submetidos a autorização prévia

1. As Partes esforçar-se-ão por tornar idênticas as suas listas de produtos abrangidos pelas disposições legislativas constantes do Apêndice 2.

2. As Partes informar-se-ão mutuamente dos pedidos de autorização dos produtos mencionados no n.º 1.

Artigo 10.º

Consultas e medidas de salvaguarda

1. As Partes consultar-se-ão quando uma delas considerar que a outra faltou a uma das obrigações estabelecidas no presente Anexo.

2. A Parte que solicitar as consultas comunicará à outra Parte todas as informações necessárias para a realização de um exame aprofundado do caso considerado.

3. As medidas de salvaguarda previstas numa das disposi-ções legislativas relativas aos produtos e grupos de produtos enumerados no Apêndice 1 referido no artigo 1.º serão nos termos do n.º 2 do artigo 10.º do Acordo.

4. Se, no termo das consultas previstas no n.º 1 e no n.º 2, terceiro travessão da alínea a), do artigo 10.º do Acordo, as Partes não chegarem a um acordo, a Parte que solicitou as consultas ou adoptou as medidas referidas no n.º 3 pode adoptar as medidas de protecção adequadas para permitir a aplicação do presente anexo.

Artigo 11.º

Grupo de trabalho para a alimentação animal

1. O Grupo de trabalho para a alimentação animal, designado por Grupo de trabalho, instituído nos termos do n.º 7 do artigo 6.º do Acordo, examinará todas as questões relativas ao presente anexo e à sua execução. É, além disso, responsável por todas as tarefas previstas pelo presente Anexo.

2. O Grupo de trabalho examinará periodicamente a evolução das disposições legislativas internas das Partes nos domínios abrangidos pelo presente Anexo. Pode formular nomeadamente propostas que submeterá à apreciação do Comité, com vista a actualizar os Apêndices do presente Anexo.

Artigo 12.º

Obrigação de observância da confidencialidade

1. As informações comunicadas, seja sob que forma for, em aplicação do presente Anexo, têm carácter confidencial. Estão sujeitas à obrigação de segredo profissional e beneficiam da protecção concedida a informações similares pela legislação aplicável na matéria pela Parte que as recebeu.

2. O princípio de confidencialidade mencionado no n.º 1 não se aplica às informações referidas no artigo 3.º

3. O presente Anexo não obriga uma Parte cujas disposições legislativas ou práticas administrativas imponham, para a protecção dos segredos industriais e comerciais, limites mais estritos que os estabelecidos no presente Anexo a fornecer informações no caso de a outra Parte não tomar medidas para respeitar esses limites mais estritos.

4. As informações obtidas só podem ser utilizadas para efeitos do presente Anexo; apenas podem ser utilizadas para outros fins por uma Parte mediante autorização escrita prévia da autoridade administrativa que as forneceu, ficando sujeitas às restrições impostas por essa autoridade.

O disposto no n.º 1 não obsta à utilização das informações em processos judiciais ou administrativos posteriormente instaurados por infracção ao direito penal comum, desde que tenham sido obtidas no âmbito de um procedimento de assistência jurídica internacional.

5. As Partes podem utilizar como elemento de prova, nas suas actas, relatórios e testemunhos, bem como nas acções e processos movidos em tribunal, as informações obtidas e os documentos consultados em conformidade com as disposições do presente artigo.

Apêndice 2

Lista das disposições legislativas previstas no artigo 9.º

Disposições da Comunidade Europeia

Directiva 70/524/CEE do Conselho, de 23 de Novembro de 1970, relativa aos aditivos na alimentação para animais (JO L 270 de 14.12.1970, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 98/19/CE (JO L 96 de 28.3.1998, p. 39)

Directiva 82/471/CEE do Conselho, de 30 de Junho de 1982, relativa a certos produtos utilizados na alimentação dos animais(JO L 213 de 21.7.1982, p. 8), com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 96/25/CE (JO L 125 de 23.5.1996, p. 35)

Disposições da Suíça

Decreto do Conselho federal de 26 de Janeiro de 1994 sobre a produção e a comercialização dos alimentos para animais, com a última redacção que lhe foi dada em 7 de Dezembro de 1998 (RO 1999 312)

Decreto do Departamento federal de economia pública de 1 de Março de 1995 sobre a produção e a comercialização dos alimentos para animais, dos aditivos destinados à alimentação animal e dos agentes de ensilagem, com a última redacção que lhe foi dada em 10 de Janeiro de 1996 (RO 1996 208)

ANEXO 6

RELATIVO AO SECTOR DAS SEMENTES

Artigo 1.º

Objecto

1. O presente Anexo diz respeito às sementes das espécies agrícolas, hortícolas e frutícolas, de plantas ornamentais e de videira.

2. Para efeitos do presente Anexo, entende-se por sementes todo o material de multiplicação ou destinado a plantação.

Artigo 2.º

Reconhecimento da conformidade das legislações

1. As Partes reconhecem que os requisitos estabelecidos pelas legislações constantes da primeira secção do Apêndice 1 conduzem aos mesmos resultados.

2. As sementes das espécies definidas nas legislações referidas no n.º 1 podem ser comercializadas entre as Partes e livremente colocadas no mercado no território das Partes, sem prejuízo do disposto nos artigos 5.º e 6.º, tendo, como único documento para certificar a sua conformidade com a legislação respectiva das Partes, a etiqueta ou qualquer outro documento exigido por essas legislações para a colocação no mercado.

3. Os organismos encarregados de controlar a conformidade são enumerados no Apêndice 2.

Artigo 3.º

Reconhecimento recíproco dos certificados

1. Cada Parte reconhece, em relação às sementes das espécies referidas nas legislações constantes da segunda secção do Apêndice 1, os certificados definidos no n.º 2 que tenham sido estabelecidos em conformidade com a legislação da outra Parte por organismos mencionados no Apêndice 2.

2. Para efeitos do n.º 1, entende-se por certificado os documentos, exigidos pela legislação respectiva das Partes, aplicáveis à importação de sementes e definidos na segunda secção do Apêndice 1.

Artigo 4.º

Aproximação das legislações

1. As Partes esforçam-se por aproximar as suas legislações em matéria de colocação de sementes no mercado, em relação às espécies referidas nas legislações constantes da segunda secção do Apêndice 1 e às espécies não referidas pelas legislações definidas nas primeira e segunda secções do Apêndice 1.

2. Aquando da adopção de uma nova disposição legislativa por uma das Partes, as Partes comprometem-se a avaliar a possibilidade de submeter esse novo sector ao presente anexo, de Acordo com o procedimento referido nos artigos 11.º e 12.º do Acordo.

3. Aquando da alteração de uma disposição legislativa relativa a um sector submetido às disposições do presente Anexo, as Partes comprometem-se a avaliar as suas consequências, de Acordo com o procedimento referido nos artigos 11.º e 12.º do Acordo.

Artigo 5.º

Variedades

1. A Suíça admite a colocação no mercado, no seu território, das sementes das variedades constantes do catálogo comum da Comunidade, em relação às espécies mencionadas nas legislações constantes da primeira secção do Apêndice 1.

2. A Comunidade admite a colocação no mercado, no seu território, das sementes das variedades constantes do catálogo nacional suíço, em relação às espécies mencionadas nas legislações constantes da primeira secção do Apêndice 1.

3. O disposto nos n.ºs 1 e 2 não é aplicável às variedades geneticamente modificadas.

4. As Partes informam-se reciprocamente dos pedidos ou retiradas de pedidos de admissão, das inscrições num catálogo nacional e de qualquer modificação deste. As Partes comunicam-se reciprocamente, a pedido, uma breve descrição dos caracteres mais importantes relativos à utilização de cada nova variedade e os caracteres que permitem distinguir uma variedade das demais variedades conhecidas. Cada Parte mantém à disposição da outra processos em que figurem, em relação a cada variedade admitida, uma descrição da variedade e um resumo claro de todos os factos em que se baseie a admissão. No caso de variedades geneticamente modificadas, as Partes comunicam-se reciprocamente os resultados da avaliação dos riscos ligados à sua libertação no ambiente.

5. Podem realizar-se consultas técnicas entre as Partes, com vista a avaliar os elementos em que se baseia a admissão de uma variedade numa das Partes. Se for caso disso, o Grupo de trabalho «sementes» será mantido informado dos resultados dessas consultas.

6. Com o objectivo de facilitar o intercâmbio de informações referido no n.º 4, as Partes utilizarão os sistemas informáticos de intercâmbio de informação existentes ou em desenvolvimento.

Artigo 6.º

Derrogações

1. As derrogações da Comunidade e da Suíça constantes do Apêndice 3 são admitidas, respectivamente, pela Suíça e pela Comunidade, no âmbito do comércio de sementes das espécies cobertas pelas legislações constantes da primeira secção do Apêndice 1.

2. As Partes informar-se-ão reciprocamente de todas as derrogações relativas à colocação de sementes no mercado que tenham a intenção de aplicar no seu território ou numa parte do seu território. Em caso de derrogações de curta duração ou que exijam uma imediata entrada em vigor, bastará uma informação a posteriori.

3. Em derrogação do n.º 1 do artigo 5.º, a Suíça pode decidir proibir a colocação no mercado, no seu território, de sementes de uma variedade admitida no catálogo comum da Comunidade.

4. Em derrogação do n.º 2 do artigo 5.º, a Comunidade pode decidir proibir a colocação no mercado, no seu território ou numa parte do seu território, de sementes de uma variedade admitida no catálogo nacional suíço.

5. O disposto nos n.ºs 3 e 4 é aplicável nos casos previstos pela legislação das duas Partes constante da primeira secção do Apêndice 1.

6. As duas Partes podem recorrer ao disposto nos n.ºs 3 e 4:

— no prazo de três anos após a entrada em vigor do presente Anexo, em relação às variedades constantes do catálogo comum da Comunidade ou do catálogo nacional suíço antes da entrada em vigor do presente Anexo,

— no prazo de três anos após recepção das informações referidas no n.º 4 do artigo 5.º, em relação às variedades inscritas no catálogo comum da Comunidade ou no catálogo nacional suíço após a entrada em vigor do presente Anexo.

7. O n.º 6 aplicar-se-á por analogia às variedades das espécies cobertas por disposições que, nos termos do disposto no artigo 4.º, possam vir a figurar na primeira secção do Apêndice 1 após a entrada em vigor do presente Anexo.

8. Podem realizar-se consultas técnicas entre as Partes, com vista a avaliar o alcance, para o presente Anexo, das derrogações referidas nos n.ºs 1 a 4.

9. O n.º 8 não será aplicável sempre que, nos termos das disposições legislativas constantes da primeira secção do Apêndice 1, a decisão sobre as derrogações for da competência dos Estados-membros da Comunidade. O mesmo n.º 8 não será aplicável às derrogações decididas pela Suíça em casos similares.

Artigo 7.º

Países terceiros

1. Sem prejuízo do artigo 10.º, o disposto no presente Anexo aplica-se igualmente às sementes, colocadas no mercado nas duas Partes, provenientes de um país que não seja um Estado-Membro da Comunidade nem a Suíça e reconhecido pelas Partes.

2. A lista dos países referidos no n.º 1, as espécies e o alcance do reconhecimento constam do Apêndice 4.

Artigo 8.º

Ensaios comparativos

1. Serão efectuados ensaios comparativos, a fim de controlar a posteriori amostras de sementes colhidas nos lotes comercializados nas Partes. A Suíça participará nos ensaios comparativos comunitários.

2. A organização dos ensaios comparativos nas Partes estará sujeita à apreciação do Grupo de trabalho «sementes».

Artigo 9.º

Grupo de trabalho «sementes»

1. O Grupo de trabalho «sementes», designado por Grupo de trabalho, instituído nos termos do n.º 7 do artigo 6.º do Acordo, examinará todas as questões relativas ao presente Anexo e à sua aplicação.

2. O Grupo de trabalho examinará periodicamente a evolução das disposições legislativas e regulamentares internas das Partes nos domínios cobertos pelo presente Anexo. Formulará, nomeadamente, propostas que apresentará ao Comité com vista à adaptação e à actualização dos Apêndices do presente Anexo.

Artigo 10.º

Acordos com outros países

As Partes convêm que os Acordos de reconhecimento recíproco celebrados por cada Parte com qualquer país terceiro não podem, em caso algum, criar obrigações para a outra Parte em termos de aceitação dos relatórios, certificados, autorizações e marcas emitidos por organismos de avaliação da conformidade desse país terceiro, salvo acordo formal entre as Partes.

Apêndice 1

Legislações

Primeira secção (reconhecimento da conformidade das legislações)

A. DISPOSIÇÕES DA COMUNIDADE EUROPEIA

1. *Textos de base*

— Directiva 66/402/CEE do Conselho, de 14 de Junho de 1966, relativa à comercialização de sementes de cereais (JO 125 de 11.7.1966, p. 2309/66), com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 96/72/CE (JO L 304 de 27.11.1996, p. 10)

— Directiva 66/403/CEE do Conselho, de 14 de Junho de 1966, relativa à comercialização de batatas de semente (JO 125 de 11.7.1966, p. 2320/66), com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 98/111/CE da Comissão (JO L 28 de 4.2.1998, p. 42)

— Directiva 70/457/CEE do Conselho, de 29 de Setembro de 1970, que diz respeito ao catálogo comum das variedades das espécies de plantas agrícolas (JO L 225 de 12.10.1970, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de adesão de 1994 [1].

2. *Textos de aplicação* [1]

— Directiva 72/180/CEE da Comissão, de 14 de Abril de 1972, relativa à fixação dos caracteres e das condições mínimas para o exame de variedades das espécies de plantas agrícolas (JO L 108 de 8.5.1972, p. 8)

— Directiva 74/268/CEE da Comissão, de 2 de Maio de 1974, que fixa condições especiais no que diz respeito à presença de *Avena fatua* nas sementes de plantas forrageiras e de cereais (JO L 141 de 24.5.1974, p. 19), com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 78/511/CEE (JO L 157 de 15.6.1978, p. 34)

— Decisão 80/755/CEE da Comissão, de 17 de Julho de 1980, que autoriza a aposição das indicações prescritas nas embalagens das sementes de cereais (JO L 207 de 9.8.1980, p. 37), com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 81/109/CEE (JO L 64 de 11.3.1981, p. 13)

— Decisão 81/675/CEE da Comissão, de 28 de Julho de 1981, que verifica que certos sistemas de fecho são «sistemas de fecho não recuperáveis», nos termos das Directivas 66/400/CEE, 66/401/CEE, 66/402/CEE, 69/208/CEE e 70/450/CEE do Conselho (JO L 246 de 29.8.1981, p. 26), com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 86/563/CEE da Comissão (JO L 327 de 22.11.1986, p. 50)

— Decisão 86/110/CEE da Comissão, de 27 de Fevereiro de 1986, relativa às condições em que podem prever-se derrogações à proibição da utilização de etiquetas CEE na mudança de etiqueta e do sistema de fecho de embalagens de sementes produzidas em países terceiros (JO L 93 de 8.4.1986, p. 23)

— Directiva 93/17/CEE da Comissão, de 30 de Março de 1993, que determina as classes comunitárias das batatas de semente de base e as condições e designações aplicáveis a essas classes (JO L 106 de 30.4.1993, p. 7)

— Decisão 94/650/CE da Comissão, 9 de Setembro de 1994, relativa à organização de uma experiência temporária de venda de sementes a granel ao consumidor final (JO L 252 de 28.9.1994, p. 15), com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 98/174/CE (JO L 63 de 4.3.1998, p. 31)

— Decisão 98/320/CE da Comissão, de 27 de Abril de 1998, que diz respeito à organização de uma experiência temporária relativa à amostragem e ao ensaio de sementes ao abrigo das Directivas 66/400/CEE, 66/401/CEE, 66/402/CEE e 69/208/CEE do Conselho (JO L 140 de 12.5.1998, p. 14).

[1] Se for caso disso, apenas no que diz respeito às sementes de cereais e batatas de semente.

B. DISPOSIÇÕES DA SUÍÇA [1]

— Lei federal de 29 de Abril de 1998 sobre a agricultura (RO 1998 3033)

— Portaria de 7 de Dezembro de 1998 sobre a produção e a colocação em circulação do material de propagação vegetativa (RO 1999 420)

— Portaria do DFE de 7 de Dezembro de 1998 sobre as sementes e os propágulos das espécies de grandes culturas e de plantas forrageiras (RO 1999 781)

— Portaria do OFAG sobre o catálogo das variedades de cereais, de batatas, de plantas forrageiras e de cânhamo (RO 1999 429) [2].

Segunda secção (reconhecimento recíproco dos certificados)

A. DISPOSIÇÕES DA COMUNIDADE EUROPEIA

1. *Textos de base*

— Directiva 66/400/CEE do Conselho, de 14 de Junho de 1966, relativa à comercialização de sementes de beterrabas (JO L 125 de 11.7.1966, p. 2290/66), com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 96/72/CE (JO L 304 de 27.11.1996, p. 10)

— Directiva 66/401/CEE do Conselho, de 14 de Junho de 1966, relativa à comercialização de sementes de plantas forrageiras (JO L 125 de 11.7.1966, p. 2298/66), com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 96/72/CE (JO L 304 de 27.11.1996, p. 10)

— Directiva 69/208/CEE do Conselho, de 30 de Junho de 1969, relativa à comercialização de sementes de plantas oleaginosas e de fibras (JO L 169 de 10.7.1969, p. 3), com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 96/72/CE (JO L 304 de 27.11.1996, p. 10).

2. *Textos de aplicação* [3]

— Directiva 75/502/CEE da Comissão, de 25 de Julho de 1975, que limita a comercialização das sementes de poa dos prados (*Poa pratensis* L.) às sementes oficialmente certificadas «sementes de base» ou «sementes certificadas» (JO L 228 de 29.8.1975, p. 26)

— Decisão 81/675/CEE da Comissão, de 28 de Julho de 1981, que verifica que certos sistemas de fecho são «sistemas de fecho não recuperáveis», nos termos das Directivas 66/400/CEE, 66/401/CEE, 66/402/CEE, 69/208/CEE e 70/450/CEE do Conselho (JO L 246 de 29.8.1981, p. 26), com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 86/563/CEE (JO L 327 de 22.11.1986, p. 50)

— Directiva 86/109/CEE da Comissão, de 27 de Fevereiro de 1986, que limita a comercialização das sementes de certas espécies de plantas forrageiras e de plantas oleaginosas e de fibras às sementes que tenham sido oficialmente certificadas como sendo «sementes de base» ou «sementes certificadas» (JO L 93 de 8.4.1986, p. 21), com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 91/376/CEE (JO L 203 de 26.7.1991, p. 108)

— Decisão 86/110/CEE da Comissão, de 27 de Fevereiro de 1986 relativa às condições em que podem prever-se derrogações à proibição da utilização de etiquetas CEE na mudança de etiqueta e do sistema de fecho de embalagens de sementes produzidas em países terceiros (JO L 93 de 8.4.1996, p. 23)

— Decisão 87/309/CEE da Comissão, de 2 de Junho de 1987, que autoriza a aposição das indicações prescritas nas embalagens de sementes de determinadas espécies de plantas forrageiras (JO L 155 de 16.6.1987, p. 26), com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 97/125/CE (JO L 48 de 19.12.1997, p. 35)

---

(1) Se for caso disso, apenas no que diz respeito às sementes de cereais e batatas de semente.
(2) Se for caso disso, apenas no que diz respeito às sementes de cereais ou às batatas de semente.
(3) Não são abrangidas as sementes das variedades locais autorizadas para comercialização na Suíça.

— Decisão 92/195/CEE da Comissão, de 17 de Março de 1992, relativa à organização de uma experiência temporária nos termos da Directiva 66/401/CEE do Conselho, relativa à comercialização de sementes de plantas forrageiras, respeitante ao aumento do peso máximo de um lote (JO L 88 de 3.4.1992, p. 59), com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 96/203/CE (JO L 65 de 15.3.1996, p. 41)

— Decisão 94/650/CE da Comissão, de 9 de Setembro de 1994, relativa à organização de uma experiência temporária de venda de sementes a granel ao consumidor final (JO L 252 de 28.9.1994, p. 15), com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 98/174/CE (JO L 63 de 4.3.1998, p. 3)

— Decisão 95/232/CE da Comissão, de 27 de Junho de 1995, relativa à organização de um ensaio nos termos da Directiva 69/208/CEE, a fim de determinar as condições a satisfazer pelas sementes de híbridos e de associações varietais de colza e de nabo silvestre (JO L 154 de 5.7.1995, p. 22), com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 98/173/CE (JO L 63 de 4.3.1998, p. 30)

— Decisão 96/202/CE da Comissão, de 4 de Março de 1996, relativa à organização de uma experiência temporária respeitante ao teor máximo de matéria inerte nas sementes de soja (JO L 65 de 15.3.1996, p. 39)

— Decisão 97/125/CE da Comissão, de 24 de Janeiro de 1997, que autoriza a aposição das indicações prescritas nas embalagens de sementes de plantas oleaginosas e de fibras e que altera a Decisão 87/309/CEE que autoriza a aposição das indicações prescritas nas embalagens de sementes de determinadas espécies de plantas forrageiras (JO L 48 de 19.2.1997, p. 35)

— Decisão 98/320/CE da Comissão, de 27 de Abril de 1998, que diz respeito à organização de uma experiência temporária relativa à amostragem e ao ensaio de sementes ao abrigo das Directivas 66/400/CEE, 66/401/CEE, 66/402/CEE e 69/208/CEE do Conselho (JO L 140 de 12.5.1998, p. 14).

B. DISPOSIÇÕES DA SUÍÇA

— Lei federal de 29 de Abril de 1998 sobre a agricultura (RO 1998 3033)

— Portaria de 7 de Dezembro de 1998 sobre a produção e colocação em circulação do material de propagação vegetativa (RO 1999 420)

— Portaria do DFE de 7 de Dezembro de 1998 sobre as sementes e as plantas das espécies de grandes culturas e de plantas forrageiras (RO 1999 781)

— Livro das sementes do DFEP de 6 de Junho de 1974, com a última redacção que lhe foi dada em 7 de Dezembro de 1998 (RO 1999 408).

C. CERTIFICADOS EXIGIDOS NO MOMENTO DAS IMPORTAÇÕES

a) Pela Comunidade Europeia:

Os documentos previstos pela Decisão 95/514/CEE do Conselho (JO L 296 de 9.12.1995, p. 34), com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 98/162/CE (JO L 53 de 24.2.1998, p. 21).

b) Pela Suíça:

As etiquetas oficiais CE ou OCDE relativas às embalagens emitidas pelos organismos definidos no Apêndice 2 do presente Anexo, bem como os boletins laranja ou verdes do ISTA ou um certificado de análise das sementes análogo, relativos a cada lote de sementes.

Apêndice 2

Organismos de controlo e de certificação das sementes

A. **Comunidade Europeia**

Bélgica	Ministère des Classes Moyennes et de l'Agriculture Service Matériel de Reproduction Bruxelles	
Dinamarca	Ministeriet for Fødevarer, Landbrug og Fiskeri (Ministry of Food, Agriculture and Fisheries) Plantedirektoratet (Danish Plant Directorate) Lyngby	
Alemanha	Senatsverwaltung für Wirtschaft und Betriebe Referat Ernährung und Landwirtschaft — Abteilung IV E 3 — Berlin	B
	Der Direktor der Landwirtschaftskammer Rheinland als Landesbeauftragter Saatenanerkennungsstelle Bonn	BN
	Regierungspräsidium Freiburg — Abt. III, Referat 34 — Freiburg i. Br.	FR
	Bayerische Landesanstalt für Bodenkultur und Pflanzenbau — Amtliche Saatenanerkennung für landwirtsch. Saatgut — Freising	FS
	Landwirtschaftskammer Hannover Referat 32 Hannover	H
	Regierungspräsidium Halle Abteilung 5, Dezernat 51 Samenprüf- und Anerkennungsstelle Halle	HAL
	Der Senator für Frauen, Gesundheit, Jugend, Soziales und Umweltschutz Referat 33 Bremen	HB
	Wirtschaftsbehörde Amt Wirtschaft u. Landwirtschaft Abt. Land- und Ernährungswirtschaft Hamburg	HH
	Landesforschungsanstalt für Landwirtschaft und Fischerei Mecklenburg-Vorpommern Landesanerkennungsstelle für Saat- und Pflanzgut Rostock	HRO
	Thüringer Landesanstalt für Landwirtschaft Sachgebiet 270 Jena	J
	Regierungspräsidium Karlsruhe — Referat 34 — Karlsruhe	KA

	Landwirtschaftskammer Rheinland-Pfalz — Amtliche Saatanerkennung — Bad Kreuznach	KH
	Landwirtschaftskammer Schleswig-Holstein LUFA-ITL Kiel	KI
	Hessisches Landesamt für Regionalentwicklung und Landwirtschaft Dez. 23 Kassel	KS
	Sächsisches Landesamt für Landwirtschaft Fachbereich 5, Sortenprüfung und Feldversuchswesen Saatenanerkennung Nossen	MEI
	Der Direktor der Landwirtschaftskammer Westfalen-Lippe als Landesbeauftragter Gruppe 31 Landbau Münster	MS
	Landwirtschaftskammer Weser-Ems Institut für Pflanzenbau und Pflanzenschutz Referet P4 Oldenburg	OL
	Landesamt für Ernährung, Landwirtschaft und Flurneuordnung Saatenanerkennungsstelle Potsdam Potsdam	P
	Regierungspräsidium Stuttgart Referat 34 a Stuttgart	S
	Landwirtschaftskammer für das Saarland Saarbrücken	SB
	Regierungspräsidium Tübingen Referat 34 Tübingen	TÜ
	Regierung von Unterfranken — Anerkennungs- und Nachkontrollstelle für Gemüsesaatgut in Bayern — Würzburg	WÜ
	Regierung von Unterfranken Abteilung Landwirtschaft — Sachgebiet Weinbau — Würzburg	WÜ
Grécia	Ministry of Agriculture Directorate of Inputs of Crop Production Athens	
Espanha	Ministerio de Agricultura Pesca y Alimentación Direcíon General de Producciones y Mercados Agrícolas Subdirectión General de Semillas y Plantas de Vivero Madrid	
	Generalidad de Cataluña Departamento de Agricultura, Ganadería y Pesca Barcelona	
	Comunidad Autónoma de País Vasco Departamento de Industria, Agricultura y Pesca Vitoria	

	Junta de Galicia Consejería de Agricultura, Ganadería y Montes Santiago de Compostela
	Diputación Regional de Cantabria Consejería de Ganadería, Agricultura y Pesca Santander
	Principado de Asturias Consejería de Agricultura Oviedo
	Junta de Andalucía Consejería de Agricultura y Pesca Sevilla
	Comunidad Autonoma de la Región de Murcia Consejería de Medio Ambiente, Agricultura y Pesca Murcia
	Diputacion General de Aragón Consejería de Agricultura y Medio Ambiente Zaragoza
	Junta de Comunidades de Castilla-La Mancha Consejería de Agricultura y Medio Ambiente Toledo
	Generalidad Valenciana Consejería de Agricultura y Medio Ambiente Valencia
	Comunidad Autónoma de La Rioja Consejería de Agricultura, Ganadería y Desarrollo Rural Logroño
	Junta de Extremadura Consejería de Agricultura y Comercio Mérida
	Comunidad Autónoma de Canarias Consejería de Agricultura, Pesca y Alimentación Santa Cruz de Tenerife
	Junta de Castilla y León Consejería de Agricultura y Ganadería, Valladolid
	Comunidad Autónoma de las Islas Baleares Consejería de Agricultura, Comercio e Industria Palma de Mallorca
	Comunidad de Madrid Consejería de Economía y Empleo Madrid
	Diputación Foral de Navarra Departamento de Agricultura, Ganadería y Alimentación Pamplona
França	Ministère de l'Agriculture, de la Pêche et de l'Alimentation Service Officiel de Contrôle et de Certification (SOC) Paris

Irlanda	The Department of Agriculture, Food and Forestry Agriculture House Dublin
Itália	Ente Nazionale Sementi Elette (ENSE) Milano
Luxemburgo	L'Administration des Services Techniques de l'Agriculture (ASTA) Service de la Production Végétale Luxembourg
Áustria	Bundesamt und Forschungszentrum für Landwirtschaft Wien Bundesamt für Agrarbiologie Linz
Países Baixos	Nederlandse Algemene Keuringsdienst voor zaaizaad en pootgoed van landbouwgewassen (NAK) Ede
Portugal	Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas Direcção-Geral de Protecção das Culturas Lisboa
Finlândia	Kasvintuotannon Tarkastuskeskus (KTTK)/Kontrollcentralen för växtproduktion Siementarkastusosasto/Frökontrollavdelingen Loimaa
Suécia	a) Sementes, com excepção das batatas de semente: — Statens utsädeskontroll (SUK) (Swedish Seed Testing and Certification Institute) Svalöv — Frökontrollen Mellansverige AB Linköping — Frökontrollen Mellansverige AB Örebro b) Batatas de semente: Statens utsädeskontroll (SUK) (Swedish Seed Testing and Certification Institute) Svalöv
Reino Unido	England and Wales: a) Sementes, com excepção das batatas de semente: Ministry of Agriculture, Fisheries and Food Seeds Branch Cambridge b) Batatas de semente: Ministry of Agriculture, Fisheries and Food Plant Health Division York Scotland: Scottish Office Agriculture Fisheries and Environment Department Edinburgh

Northern Ireland:

Department of Agriculture for Northern Ireland
Seeds Branch
Belfast

B. **Suíça**

Service des Semences et Plants
RAC Changins
Nyon

Dienst für Saat- unf Pflanzgut
FAL Reckenholz
Zürich

Apêndice 3

Derrogações comunitárias admitidas pela Suíça [1]

a) Que dispensa certos Estados-Membros da obrigação de aplicar, a determinadas espécies, a Directiva 66/402/CEE do Conselho relativa à comercialização de sementes de cereais:

— Decisão 69/270/CEE da Comissão (JO L 220 de 1.9.1969, p. 8)

— Decisão 69/271/CEE da Comissão (JO L 220 de 1.9.1969, p. 9)

— Decisão 69/272/CEE da Comissão (JO L 220 de 1.9.1969, p. 10)

— Decisão 70/47/CEE da Comissão (JO L 13 de 19.1.1970, p. 26), com a redacção que lhe foi dada pela Decisão 80/301/CEE da Comissão (JO L 68 de 14.3.1980, p. 30)

— Decisão 74/5/CEE da Comissão (JO L 12 de 15.1.1974, p. 13)

— Decisão 74/361/CEE da Comissão (JO L 196 de 19.7.1974, p. 19)

— Decisão 74/532/CEE da Comissão (JO L 299 de 7.11.1974, p. 14)

— Decisão 80/301/CEE da Comissão (JO L 68 de 14.3.1980, p. 30)

— Decisão 86/153/CEE da Comissão (JO L 115 de 3.5.1986, p. 26)

— Decisão 89/101/CEE da Comissão (JO L 38 de 10.2.1989, p. 37).

b) Que autoriza certos Estados-Membros a restringir a comercialização de sementes de determinadas variedades de cereais ou de determinadas batatas de semente (ver *Catálogo comum das variedades das espécies de plantas agrícolas*, vigésima edição integral, coluna 4 (JO C 264 A de 30.8.1997, p. 1)).

c) Que autoriza certos Estados-Membros a adoptar disposições mais rigorosas no que se refere à presença de *Avena fatua* nas sementes de cereais:

— Decisão 74/269/CEE da Comissão (JO L 141 de 24.5.1974, p. 20), com a redacção que lhe foi dada pela Decisão 78/512/CEE da Comissão (JO L 157 de 15.6.1978, p. 35) [2]

— Decisão 74/531/CEE da Comissão (JO L 299 de 7.11.1974, p. 13)

— Decisão 95/75/CE da Comissão (JO L 60 de 18.3.1995, p. 30)

— Decisão 96/334/CE da Comissão (JO L 127 de 25.5.1996, p. 39).

d) Que autoriza, relativamente a certas doenças, a adopção de medidas mais restritivas do que as previstas nos Anexos I e II da Directiva 66/403/CEE do Conselho, no que se refere à comercialização de batatas de semente em todo o território de determinados Estados-Membros ou em partes destes:

— Decisão 93/231/CEE da Comissão (JO L 106 de 30.4.1993, p. 11), com a redacção que lhe foi dada pelas Decisões da Comissão:

  — 95/21/CE (JO L 28 de 7.2.1995, p. 13)

  — 95/76/CE (JO L 60 de 18.3.1995, p. 31)

  — 96/332/CE (JO L 127 de 25.5.1996, p. 31).

---

[1] Se for caso disso, apenas no que diz respeito às variedades de cereais ou de batatas.
[2] Se for caso disso, apenas no que diz respeito às sementes de cereais ou às batatas de semente.

Apêndice 4

Lista dos países terceiros [1]

África do sul

Argentina

Austrália

Bulgária

Canadá

Chile

Croácia

Eslováquia

Eslovénia

Estados Unidos da América

Hungria

Israel

Marrocos

Noruega

Nova Zelândia

Polónia

República Checa

Roménia

Turquia

Uruguai

[1] O reconhecimento baseia-se, no que diz respeito à inspecção de campo das culturas produtoras de sementes e às sementes produzidas, na Decisão 95/514/CE do Conselho (JO L 296 de 9.12.1995, p. 34), com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 98/162/CE do Conselho (JO L 53 de 24.2.1998, p. 21), e, no que se refere ao controlo da selecção de conservação de variedades, na Decisão 97/788/CEE do Conselho (JO L 322 de 25.11.1998, p. 39) No caso da Noruega, é aplicável o Acordo relativo ao Espaço Económico Europeu.

ANEXO 7

RELATIVO AO COMÉRCIO DE PRODUTOS VITIVINÍCOLAS

Artigo 1.º

As Partes acordam, com base nos princípios de não discriminação e de reciprocidade, em facilitar e promover entre si os fluxos comerciais de produtos vitivinícolas originários dos seus territórios, nas condições previstas no presente Anexo.

Artigo 2.º

O presente anexo é aplicável aos produtos vitivinícolas definidos:

— em relação à Comunidade, no Regulamento (CEE) n.º 822/87 do Conselho [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1627/98 [2] , e classificáveis pelos códigos NC 2009 60 e 2204;

— em relação à Suíça, no Capítulo 36 da Portaria relativa aos géneros alimentícios de 1 de Março de 1995 e classificáveis pelos números 2009 60 e 2204 da pauta aduaneira suíça.

Artigo 3.º

Para efeitos do presente Anexo, e salvo disposição contrária explicitamente nele referida, entende-se por:

a) «Produto vitivinícola originário de», seguido do nome de uma das Partes: um produto, na acepção do artigo 2.º, elaborado no território dessa Parte a partir de uvas totalmente colhidas nesse território em conformidade com o disposto no presente Anexo;

b) «Indicação geográfica»: qualquer indicação, incluindo a denominação de origem, na acepção do artigo 22.º do Acordo sobre os aspectos dos direitos de propriedade intelectual relacionados com o comércio, anexo ao Acordo que institui a Organização Mundial do Comércio (a seguir denominado «Acordo ADPIC»), reconhecida pela legislação ou regulamentação de uma Parte para efeitos da designação e apresentação de um produto vitivinícola referido no artigo 2.º originário do seu território;

c) «Menção tradicional»: uma denominação tradicional que se refira, nomeadamente, ao método de produção ou à qualidade, cor ou tipo de um produto vitivinícola referido no artigo 2.º, reconhecido pela legislação ou regulamentação de uma Parte para efeitos da designação e apresentação de do referido produto originário do território dessa Parte;

d) «Denominação protegida»: uma indicação geográfica ou uma menção tradicional, referida, respectivamente, na alínea b) e c), protegida nos termos do presente Anexo;

e) «Designação»: as denominações utilizadas na rotulagem, nos documentos que acompanham os produtos vitivinícolas referidos no artigo 2.º durante o transporte, nos documentos comerciais, nomeadamente nas facturas e nas guias de entrega, bem como na publicidade;

f) «Rotulagem»: as designações e outras menções, símbolos, ilustrações ou marcas que caracterizem um produto vitivinícola referido no artigo 2.º e figurem de um mesmo recipiente, incluindo o dispositivo de fecho, na etiqueta fixada ao recipiente ou na cobertura do gargalo das garrafas;

g) «Apresentação»: as denominações utilizadas nos recipientes e respectivos dispositivos de fecho, na rotulagem e na embalagem;

h) «Embalagem»: os invólucros protectores, de papel, palha ou qualquer outro material, e as caixas e caixas de cartão utilizados no transporte de um ou mais recipientes e/ou para a sua apresentação para venda ao consumidor final.

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS À IMPORTAÇÃO E À COMERCIALIZAÇÃO

Artigo 4.º

1. O comércio entre as Partes de produtos vitivinícolas referidos no artigo 2.º originários dos seus territórios respectivos processar-se-á de Acordo com as disposições técnicas previstas no presente Anexo. Por disposição técnica entende-se todas as disposições referidas no Apêndice 1 relativas à definição de produtos vitivinícolas, às práticas enológicas, à composição dos produtos e às regras para o seu transporte e comercialização.

2. O Comité pode decidir alargar os domínios abrangidos pelo n.º 1.

3. Para efeitos do presente Anexo, não são aplicáveis as disposições dos actos referidos no Apêndice 1 relativas à sua entrada em vigor ou à sua aplicação.

4. O presente Anexo não afecta a aplicação das regras internacionais ou comunitárias em matéria de fiscalidade, nem as medidas de controlo aferentes.

---

[1] JO L 84 de 27.3.1987, p. 1.
[2] JO L 210 de 28.7.1998, p. 8.

TÍTULO II

PROTECÇÃO RECÍPROCA DAS DENOMINAÇÕES DOS PRODUTOS VITIVINÍCOLAS REFERIDOS NO ARTIGO 2.º

Artigo 5.º

1. As Partes tomarão todas as medidas necessárias, nos termos do presente Anexo, para assegurar a protecção recíproca das denominações referidas no artigo 6.º utilizadas na designação e apresentação dos produtos vitivinícolas referidos no artigo 2.º originários do território das Partes. Para o efeito, cada Parte deve prever os meios jurídicos adequados para assegurar uma protecção eficaz e impedir a utilização de uma indicação geográfica ou de uma menção tradicional na designação de produtos vitivinícolas não cobertos pela referida indicação ou menção.

2. As denominação protegidas de cada Parte são reservadas, exclusivamente, aos produtos originários da Parte a que as mesmas se aplicam, e só podem ser utilizadas nas condições previstas na legislação e regulamentação dessa Parte.

3. A protecção referida nos n.os 1 e 2 exclui, nomeadamente, a utilização de uma denominação protegida para produtos vitivinícolas referidos no artigo 2.º que não sejam originários da área geográfica indicada, mesmo se:

— for indicada a verdadeira menção de origem do produto

— a indicação geográfica em causa for utilizada traduzida

— a denominação for acompanhada de termos como «género», «tipo», «modo», «imitação», «método» ou outras expressões análogas.

4. Em caso de homonímia de indicações geográficas:

a) Se duas indicações geográficas protegidas ao abrigo do presente Anexo forem homónimas, será concedida protecção a ambas, desde que o consumidor não seja induzido em erro sobre a verdadeira origem do produto vitivinícola;

b) Se uma indicação protegida ao abrigo do presente Anexo for homónima do nome de uma área geográfica situada fora dos territórios das Partes, esse nome pode ser utilizado para designar e apresentar um vinho produzido na área geográfica a que o nome se refere, desde que o seu uso seja tradicional e constante, que a sua utilização para esse efeito esteja regulamentada pelo país de origem e que não leve o consumidor a pensar, erradamente, que o vinho é originário do território da Parte em causa.

5. Em caso de homonímia de menções tradicionais:

a) Se duas menções protegidas ao abrigo do presente Anexo forem homónimas, será concedida protecção a ambas, desde que o consumidor não seja induzido em erro sobre a verdadeira origem do produto vitivinícola;

b) Se uma menção protegida ao abrigo do presente Anexo for homónima de uma denominação utilizada para um produto vitivinícola não originário dos territórios das Partes, esta última denominação pode ser utilizada para designar e apresentar um produto vitivinícola, desde que o seu uso seja tradicional e constante, que a sua utilização para esse efeito esteja regulamentada pelo país de origem e que não leve o consumidor a pensar, erradamente, que o vinho é originário do território da Parte em causa.

6. O Comité pode, se for caso disso, fixar condições práticas de utilização que permitam diferenciar as indicações ou menções homónimas referidas nos n.os 4 e 5, tendo em conta a necessidade de tratar equitativamente os produtores em causa e de não induzir em erro os consumidores.

7. As Partes renunciam a recorrer ao disposto nos n.os 4 a 7 do artigo 24.º do Acordo ADPIC para recusar a protecção de uma denominação da outra Parte.

8. A protecção exclusiva enunciada nos n.os 1, 2 e 3 do presente artigo aplica-se à denominação «Champagne» referida na lista da Comunidade constante do Apêndice 2 do presente Anexo. Todavia, essa protecção exclusiva não obsta, durante um período transitório de dois anos a contar da entrada em vigor do presente Anexo, à utilização do termo «Champagne» para designar e apresentar certos vinhos originários do cantão de Vaud na Suíça, desde que tais vinhos não sejam comercializados no território da Comunidade e o consumidor não seja induzido em erro quanto à sua verdadeira origem.

Artigo 6.º

São protegidas as seguintes denominações:

a) No que se refere aos produtos vitivinícolas originários da Comunidade:

— os termos relativos ao Estado-Membro de que o produto vitivinícola é originário,

— os termos específicos comunitários constantes do Apêndice 2,

— as indicações geográficas e menções tradicionais constantes do Apêndice 2;

b) No que se refere aos produtos vitivinícolas originários da Suíça:

— os termos «Suisse», «Schweiz», «Svizzera», «Svizra» ou qualquer outro nome que designe este país,

— os termos específicos suíços constantes do Apêndice 2,

— as indicações geográficas e menções tradicionais constantes do Apêndice 2.

Artigo 7.º

1. O registo de uma marca comercial para um produto vitivinícola referido no artigo 2.º que contenha ou consista numa indicação geográfica ou numa menção tradicional protegida ao abrigo do presente Anexo será recusado, ou, a pedido do interessado, anulado se o produto em causa não for originário:

— do local indicado na indicação geográfica, ou

— do local em que a menção tradicional é utilizada.

2. Todavia, as marcas registadas até 15 de Abril de 1995 podem ser utilizadas até 15.4.2005, desde que tenham sido efectiva e ininterruptamente utilizadas desde o seu registo.

Artigo 8.º

As Partes tomarão todas as medidas necessárias para garantir que, em caso de exportação e de comercialização de produtos vitivinícolas originários das Partes fora dos respectivos territórios, as denominações protegidas de uma Parte nos termos do presente Anexo não sejam utilizadas para designar e apresentar os mesmos produtos originários da outra Parte.

Artigo 9.º

Na medida em que a legislação aplicável das Partes o permita, o benefício da protecção conferida pelo presente Anexo é extensivo às pessoas singulares e colectivas, bem como às federações, associações e organizações de produtores, comerciantes ou consumidores sediadas no território da outra Parte.

Artigo 10.º

1. Se a designação ou apresentação de um produto vitivinícola, nomeadamente na rotulagem, nos documentos oficiais ou comerciais ou ainda na publicidade, prejudicar os direitos decorrentes do presente Anexo, as Partes aplicarão as medidas administrativas ou moverão os processos judiciais necessários a fim, nomeadamente, de combater a concorrência desleal ou impedir de qualquer outro modo a utilização abusiva da denominação protegida.

2. As medidas e processos referidos no n.º 1 serão tomadas e desencadeados nomeadamente, nos seguintes casos:

a) Quando da tradução das designações previstas nas legislações comunitária ou suíça na língua ou línguas da outra Parte resultarem palavras susceptíveis de induzir em erro quanto à origem, natureza ou qualidade do produto vitivinícola designado ou apresentado dessa forma;

b) Quando, no acondicionamento, na embalagem, em publicidade, ou em documentos oficiais ou comerciais relativos a um produto com denominação protegida ao abrigo do presente anexo, figurem indicações, marcas, denominações, inscrições ou ilustrações que, directa ou indirectamente, contenham indicações falsas ou falaciosas sobre a proveniência, origem, natureza ou propriedades substanciais do produto;

c) Quando o acondicionamento ou embalagem utilizada possa induzir em erro quanto à origem do produto vitivinícola.

Artigo 11.º

O presente Anexo aplica-se sem prejuízo de quaisquer protec-ções adicionais, presentes ou futuras, das denominações protegidas pelo presente anexo concedidas pelas Partes nos termos da sua legislação interna ou de outros Acordos internacionais.

TÍTULO III

ASSISTÊNCIA MÚTUA DAS INSTÂNCIAS DE CONTROLO

Subtítulo

Disposições preliminares

Artigo 12.º

Para efeitos do presente título, entende-se por:

a) «Regulamentação relativa ao comércio de produtos vitivinícolas»: qualquer disposição prevista no presente Anexo;

b) «Autoridade competente»: cada uma das autoridades ou serviços designados por uma Parte para zelar pela aplicação da regulamentação relativa ao comércio de produtos vitivinícolas;

c) «Autoridade de contacto»: a instância ou autoridade competente designada por uma Parte para assegurar os contactos necessários com a autoridade de contacto da outra Parte;

d) «Autoridade requerente»: uma autoridade competente designada para esse efeito por uma Parte e que apresente um pedido de assistência num domínio abrangido pelo presente título;

e) «Autoridade requerida»: uma instância ou autoridade competente designada para esse efeito por uma Parte e que receba um pedido de assistência num domínio abrangido pelo presente título;

f) «Infracção»: qualquer violação da regulamentação relativa ao comércio de produtos vitivinícolas, bem como toda e qualquer tentativa de violação dessa regulamentação.

Artigo 13.º

1. As Partes prestar-se-ão assistência mútua, na forma e nas condições previstas no presente título. Garantirão a correcta aplicação da regulamentação relativa ao comércio de produtos vitivinícolas, nomeadamente concedendo-se assistência mútua, detectando as infracções a essa legislação e realizando investigações a seu respeito.

2. A assistência prevista no presente título não prejudica as disposições que regem o processo penal ou a cooperação judicial entre as Partes em matéria penal.

Subtítulo II

Controlos a efectuar pelas Partes

Artigo 14.º

1. As Partes tomarão as medidas necessárias para garantir a assistência prevista no artigo 13.º através das medidas de controlo adequadas.

2. Os controlos serão realizados quer sistematicamente, quer por amostragem. Em caso de controlo por amostragem, as Partes certificar-se-ão, pelo número, natureza e frequência dos controlos, da sua representatividade.

3. As Partes tomarão as medidas adequadas para facilitar o trabalho dos agentes das suas autoridades competentes, nomeadamente para que estes:

— tenham acesso às vinhas, instalações de produção, elaboração, armazenagem e transformação dos produtos vitivinícolas, bem como aos meios de transporte destes produtos,

— tenham acesso às instalações comerciais ou entrepostos, bem como aos meios de transporte de quem detenha para venda, comercialize ou transporte produtos vitivinícolas ou produtos susceptíveis de se destinarem a ser utilizados na sua elaboração,

— possam proceder ao recenseamento dos produtos vitivinícolas e das substâncias ou produtos susceptíveis de se destinar à sua elaboração,

— possam colher amostras dos produtos vitivinícolas detidos para venda, comercializados ou transportados,

— possam tomar conhecimento dos dados contabilísticos ou outros documentos úteis para efeitos de controlo, e deles fazer cópias ou extractos,

— em caso de suspeita fundada de infracção grave ao presente anexo, em especial em caso de manipulações fraudulentas ou de risco para a saúde pública, possam tomar as medidas cautelares adequadas no que se refere à produção, elaboração, posse, transporte, designação, apresentação, exportação para a outra Parte e comercialização dos produtos vitivinícolas ou de produtos destinados a ser utilizados na sua elaboração.

Artigo 15.º

1. No caso de uma Parte designar várias autoridades competentes, deve assegurar a coordenação das suas acções.

2. Cada Parte designará uma única autoridade de contacto. Essa autoridade:

— transmitirá os pedidos de colaboração no âmbito da aplicação do presente título à autoridade de contacto da outra Parte,

— receberá da autoridade supramencionada os mesmos pedidos, que transmitirá à(s) autoridade(s) competente(s) da Parte de que depende,

— representará a Parte de que depende perante a outra Parte no âmbito da colaboração referida no Subtítulo III,

— comunicará à outra Parte as medidas tomadas nos termos do artigo 14.º

Subtítulo III

Assistência mútua entre autoridades de vigilância

Artigo 16.º

1. A pedido da autoridade requerente, a autoridade requerida comunicar-lhe-á todas as informações úteis que lhe permitam assegurar a correcta aplicação da regulamentação relativa ao comércio de produtos vitivinícolas, nomeadamente as informações relativas a operações observadas ou projectadas que constituam ou sejam susceptíveis de constituir infracções à citada regulamentação.

2. Mediante pedido fundamentado da autoridade requerente, a autoridade requerida exercerá, ou tomará as iniciativas necessárias para fazer exercer, uma vigilância especial ou controlos que permitam alcançar os objectivos perseguidos.

3. A autoridade requerida mencionada nos n.os 1 e 2 procederá como que agisse por sua própria conta ou a pedido de uma autoridade do seu próprio país.

4. De Acordo com a autoridade requerida, a autoridade requerente pode designar agentes ao seu serviço ou ao serviço de outra autoridade competente da Parte que representa:

— para, junto das autoridades competentes dependentes da Parte em que a autoridade requerida se encontra estabelecida, colher informações respeitantes à correcta aplicação da regulamentação relativa ao comércio de produtos vitivinícolas ou a acções de controlo, incluindo o estabelecimento de cópias dos documentos de transporte e de outros documentos ou extractos de registos,

— para assistir às acções requeridas ao abrigo do n.º 2.

As cópias referidas no primeiro travessão só podem ser estabelecidas de Acordo com a autoridade requerida.

5. Sempre que pretenda enviar à outra Parte um agente designado nos termos do primeiro parágrafo do n.º 4 para assistir às operações de controlo referidas no segundo travessão do mesmo parágrafo, a autoridade requerente informará a autoridade requerida em tempo útil, antes do início das operações. Os agentes da autoridade requerida assegurarão a condução das operações de controlo.

Os agentes da autoridade requerente:

— apresentarão um mandato escrito que defina a sua identidade e a sua qualidade,

— desfrutarão, sob reserva das restrições que a legislação aplicável à autoridade requerida imponha aos seus agentes no exercício dos controlos em causa:

  — dos direitos de acesso previstos no n.º 3 do artigo 14.º,

  — do direito de informação acerca dos resultados dos controlos efectuados pelos agentes da autoridade requerida ao abrigo do n.º 3 do artigo 14.º,

— adoptarão, durante os controlos, uma atitude compatível com as regras e usos que se impõem aos agentes da Parte em cujo território a operação de controlo é efectuada.

6. Os pedidos fundamentados referidos no presente artigo são transmitidos à autoridade requerida da Parte em causa através da autoridade de contacto da mesma Parte. O mesmo acontece em relação:

— às respostas a esses pedidos,

— às comunicações relativas à aplicação dos n.os 2, 4 e 5.

Em derrogação do primeiro parágrafo, e a fim de tornar a colaboração entre as Partes mais rápida e mais eficaz, as Partes podem, em determinados casos, permitir que uma autoridade competente:

— enderece os seus pedidos fundamentados ou comunicações directamente a uma autoridade competente da outra Parte,

— responda directamente aos pedidos fundamentados ou comunicações que lhe forem endereçados por uma autoridade competente da outra Parte.

Nesse caso, essas autoridades informarão sem demora a autoridade de contacto da Parte em causa.

Artigo 17.º

No caso de uma autoridade competente de uma Parte ter uma suspeita fundada ou tomar conhecimento de que:

— um produto vitivinícola não está conforme à regulamentação relativa ao comércio destes produtos ou foi objecto de acções fraudulentas com vista à obtenção ou à comercialização do produto em causa, e

— essa não conformidade se reveste de especial interesse para a outra Parte e pode dar origem a medidas administrativas ou processos judiciais,

a autoridade em questão informará sem demora, através da respectiva autoridade de contacto, a autoridade de contacto da Parte em causa.

Artigo 18.º

1. Os pedidos formulados nos termos do presente título devem ser apresentados por escrito. Os documentos necessários à sua resposta devem acompanhar os pedidos. Sempre que o carácter urgente da situação o exigir, podem ser aceites pedidos apresentados oralmente, que, no entanto, devem ser imediatamente confirmados por escrito.

2. Os pedidos apresentados nos termos do n.º 1 devem ser acompanhados das seguintes informações:

— o nome da autoridade requerente,

— a medida solicitada,

— o objecto ou o motivo do pedido,

— a legislação, regulamentação e outros instrumentos jurídicos em causa,

— indicações, o mais exactas e pormenorizadas possível, sobre as pessoas singulares ou colectivas objecto das investigações,

— um resumo dos factos pertinentes.

3. Os pedidos devem ser apresentados numa das línguas oficiais das Partes.

4. No caso de um pedido não satisfazer as condições formais, pode solicitar-se que este seja corrigido ou completado; é, contudo, possível adoptar medidas cautelares.

Artigo 19.º

1. A autoridade requerida comunicará à autoridade requerente os resultados dos inquéritos sob a forma de documentos, cópias autenticadas de documentos, relatórios e outros textos semelhantes.

2. Os documentos referidos no n.º 1 podem ser substituídos por dados informatizados organizados, sob qualquer forma, para o mesmo efeito.

Artigo 20.º

1. A Parte de que depende a autoridade requerida pode recusar-se a prestar assistência no âmbito do presente título se essa assistência puder prejudicar a soberania, a ordem pública, a segurança ou outros interesses essenciais dessa Parte.

2. Sempre que solicitar uma assistência que ela própria não poderia prestar se tal lhe fosse solicitado, a autoridade requerente deve chamar a atenção para tal facto no pedido correspondente. Caberá, então, à autoridade requerida decidir como responder ao pedido.

3. Se a assistência for recusada, a autoridade requerente deve ser imediatamente notificada da decisão e das respectivas motivações.

Artigo 21.º

1. As informações referidas nos artigos 16.º e 17.º devem ser acompanhadas de documentos ou de outro material comprovativo útil, bem como da indicação de eventuais medidas administrativas ou processos judiciais, e incidirão, nomeadamente:

— na composição e características organolépticas do produto vitivinícola em causa,

— na respectiva designação e apresentação,

— no respeito das regras prescritas para a sua produção, elaboração ou comercialização.

2. As autoridades de contacto interessadas na questão que tiver desencadeado o processo de assistência mútua referido nos artigos 16.º e 17.º informar-se-ão reciprocamente e sem demora:

— do desenrolar das investigações, nomeadamente através de relatórios e outros documentos ou meios de informação,

— do seguimento administrativo ou contencioso reservado às operações em causa.

3. As despesas de deslocação ocasionadas pela aplicação do presente título ficam a cargo da Parte que tiver designado um agente para as medidas referidas nos n.ºs 2 e 4 do artigo 16.º

4. O presente artigo não prejudica as disposições nacionais relativas ao segredo de justiça.

Subtítulo IV

Disposições gerais

Artigo 22.º

1. No âmbito da aplicação dos Subtítulos II e III, a autoridade competente de uma Parte pode solicitar a uma autoridade competente da outra Parte que proceda a uma colheita de amostras em conformidade com as disposições aplicáveis nessa Parte.

2. A autoridade requerida conservará as amostras colhidas em conformidade com o n.º 1 e designará, nomeadamente, o laboratório a que devem ser entregues para análise. A autoridade requerente pode designar outro laboratório para proceder a uma análise paralela das amostras. Para o efeito, a autoridade requerida transmitirá à autoridade requerente um número adequado de amostras.

3. Em caso de desacordo entre a autoridade requerente e a autoridade requerida relativamente ao resultado da análise referida no n.º 2, um laboratório designado de comum Acordo realizará uma análise de arbitragem.

Artigo 23.º

1. Todas as informações comunicadas, sob qualquer forma, nos termos do presente anexo têm carácter confidencial. Essas informações estão abrangidas pelo segredo profissional e beneficiam da protecção concedida a informações idênticas pela legislação aplicável na matéria da Parte que as tiver recebido ou pelas disposições correspondentes aplicáveis às autoridades comunitárias, conforme o caso.

2. O presente título não obriga uma Parte cuja legislação ou práticas administrativas imponham, para a protecção dos segredos industriais e comerciais, limites mais estritos que os estabelecidos no presente título a fornecer informações no caso de a Parte requerente não tomar medidas para respeitar esses limites mais estritos.

3. As informações obtidas serão utilizadas, exclusivamente, para efeitos do presente título; só poderão ser utilizadas para outros efeitos no território de uma Parte com o Acordo escrito prévio da autoridade administrativa que as tiver fornecido e, além disso, ficarão sujeitas às restrições impostas por essa autoridade.

4. O disposto no n.º 1 não obsta à utilização das informações em processos judiciais ou administrativos posteriormente instaurados por infracção ao direito penal comum, desde que tenham sido obtidas no âmbito de um procedimento de assistência jurídica internacional.

5. As Partes podem utilizar como elemento de prova, nas suas actas, relatórios e testemunhos, bem como nas acções e processos movidos em tribunal, as informações obtidas e os documentos consultados em conformidade com o presente título.

Artigo 24.º

As pessoas singulares e colectivas, bem como os agrupamentos destas pessoas, cujas actividades profissionais possam ser objecto dos controlos referidos no presente título não podem levantar obstáculos a esses controlos e devem facilitá-los a qualquer momento.

TÍTULO IV

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 25.º

Os Títulos I e II não são aplicáveis aos produtos vitivinícolas referidos no artigo 2.º, que se encontrem:

a) Em trânsito no território de uma das Partes; ou

b) Originários do território de uma das Partes e objecto de comércio entre estas em pequenas quantidades, nas condições e segundo as regras definidas no Apêndice 3 do presente Anexo.

Artigo 26.º

As Partes:

a) Comunicarão mutuamente, na data da entrada em vigor do Anexo:

   — a lista das instâncias competentes para a emissão dos documentos que acompanham o transporte dos produtos vitivinícolas em aplicação do n.º 1 do artigo 4.º,

   — a lista das instâncias competentes para certificar a denominação de origem nos documentos que acompanham o transporte dos produtos vitivinícolas em aplicação do n.º 1 do artigo 4.º,

   — a lista das autoridades competentes e das autoridades de contacto referidas nas alíneas b) e c) do artigo 12.º,

   — a lista dos laboratórios autorizados a realizar as análises de acordo com o n.º 2 do artigo 22.º;

b) Consultar-se-ão e informar-se-ão sobre as medidas tomadas por cada uma das Partes relativamente à aplicação do presente Anexo. Em especial, comunicar-se-ão mutuamente as disposições respectivas, bem como um resumo das decisões administrativas e judiciais que assumam particular importância para a sua correcta aplicação.

Artigo 27.º

1. O Grupo de Trabalho «Produtos Vitivinícolas», a seguir denominado «grupo de trabalho», instituído nos termos do n.º 7 do artigo 6.º do Acordo, examinará todas as questões relativas ao presente Anexo e à sua aplicação.

2. O grupo de trabalho examinará periodicamente a evolução das disposições legislativas e regulamentares internas das Partes aplicáveis aos domínios abrangidos pelo presente Anexo. Nomeadamente, formulará propostas, que apresentará ao Comité, no sentido de adaptar e actualizar os Apêndices do presente Anexo.

Artigo 28.º

1. Sem prejuízo do n.º 8 do artigo 5.º, os produtos vitivinícolas que, à data da entrada em vigor do presente Anexo, tenham sido produzidos, elaborados, designados e apresentados de modo conforme com a legislação ou regulamentação interna das Partes, mas proibido pelo presente Anexo, podem ser comercializados até ao esgotamento das existências.

2. Salvo disposições em contrário a adoptar pelo Comité, a comercialização dos produtos vitivinícolas produzidos, elaborados, designados e apresentados de acordo com o presente Anexo, mas cuja produção, elaboração, designação e apresentação deixem de estar conformes na sequência de uma alteração do mesmo Anexo, pode prosseguir até ao esgotamento das existências.

Artigo 29.º

1. As Partes consultar-se-ão sempre que uma delas considerar que a outra não cumpriu uma obrigação decorrente do presente Anexo.

2. A Parte que requerer as consultas fornecerá à outra Parte as informações necessárias para uma análise aprofundada do caso em questão.

3. Sempre que um atraso possa constituir um risco para a saúde pública ou atenuar a eficácia das medidas de luta contra a fraude, podem ser adoptadas, sem consulta prévia, medidas de salvaguarda provisórias, desde que as consultas se efectuem imediatamente após a adopção dessas medidas.

4. Se, no termo das consultas previstas nos n.ºs 1 e 3, as Partes não tiverem chegado a Acordo, a Parte que as tiver requerido ou tomado as medidas referidas no n.º 3 pode tomar as medidas cautelares adequadas, de forma a permitir a aplicação do presente Anexo.

Artigo 30.º

Fica suspensa, durante o período de vigência do presente Anexo, a aplicação da Troca de Cartas entre a Comunidade e a Suíça relativa à cooperação em matéria de controlo oficial dos vinhos, assinada em Bruxelas em 15 de Outubro de 1984.

Apêndice 1

Lista dos actos referidos no artigo 4.º relativos aos produtos vitivinícolas

A. **Actos aplicáveis à importação e à comercialização na Suíça de produtos vitivinícolas originários da Comunidade**

ACTOS A QUE É FEITA REFERÊNCIA (*)

1. 3 7 3 R 2 8 0 5: Regulamento (CEE) n.º 2805/73 da Comissão, de 12 de Outubro de 1973, que estabelece a lista de vinhos brancos de qualidade produzidos em regiões determinadas e dos vinhos brancos de qualidade importados com um teor em anidrido sulfuroso especial e que contém certas disposições transitórias que dizem respeito ao teor em anidrido sulfuroso dos vinhos produzidos antes de 1 de Outubro de 1973 (JO L 289 de 16.10.1973, p. 21), com a última redacção que lhe foi dada por:

   — 3 7 7 R 0 9 6 6: Regulamento (CEE) n.º 966/77 da Comissão (JO L 115 de 6.5.1977, p. 77).

2. 3 7 4 R 2 3 1 9: Regulamento (CEE) n.º 2319/74 da Comissão, de 10 de Setembro de 1974, que determina certas superfícies vitícolas cujos vinhos de mesa podem ter um teor alcoólico natural total máximo de 17.º (JO L 248 de 11.9.1974, p. 7).

3. 3 7 5 L 0 1 0 6: Directiva 75/106/CEE do Conselho, de 19 de Dezembro de 1974, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes ao pré-acondicionamento em volume de certos líquidos em pré-embalagens (JO L 42 de 15.2.1975, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada por:

   — 3 8 9 L 0 6 7 6: Directiva 89/676/CEE do Conselho (JO L 398 de 30.12.1989, p. 18).

4. 3 7 6 L 0 8 9 5: Directiva 76/895/CEE do Conselho, de 23 de Novembro de 1976, relativo à fixação de teores máximos de resíduos de pesticidas nas e sobre as frutas e produtos hortícolas (JO L 340 de 9.12.1976, p. 26), com a última redacção que lhe foi dada por:

   — 3 9 7 L 0 0 4 1: Directiva 97/41/CE do Conselho (JO L 184 de 12.7.1997, p. 33).

5. 3 7 8 R 1 9 7 2: Regulamento (CEE) n.º 1972/78 da Comissão, de 16 de Agosto de 1978, que fixa as modalidades de aplicação para as práticas enológicas (JO L 226 de 17.8.1978, p. 11), com a redacção que lhe foi dada por:

   — 3 8 0 R 0 0 4 5: Regulamento (CEE) n.º 45/80 da Comissão (JO L 7 de 11.1.1980, p. 12).

6. 3 7 9 L 0 7 0 0: Directiva 79/700/CEE da Comissão, de 24 de Julho de 1979, que define métodos comunitários de colheita de amostras para o controlo oficial dos resíduos de pesticidas sobre e nas frutas e produtos hortícolas (JO L 207 de 15.8.1979, p. 26).

7. 3 8 4 R 2 3 9 4: Regulamento (CEE) n.º 2394/84 da Comissão, de 20 de Agosto de 1984, que determina, para as campanhas vitivinícolas 1984/1985 e 1985/1986, as condições de utilização das resinas permutadoras de iões e fixa as regras de aplicação para a preparação de mosto concentrado rectificado (JO L 224 de 21.8.1984, p. 8), com a última redacção que lhe foi dada por:

   — 3 8 6 R 2 7 5 1: Regulamento (CEE) n.º 2751/86 da Comissão (JO L 253 de 5.9.1986, p. 11).

8. 3 8 5 R 3 8 0 4: Regulamento (CEE) n.º 3804/85 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1985, que estabelece a lista das superfícies plantadas com videiras em determinadas regiões espanholas em que os vinhos de mesa podem ter um teor alcoólico adquirido inferior às exigências comunitárias (JO L 367 de 31.12.1985, p. 37).

9. 3 8 6 R 0 3 0 5: Regulamento (CEE) n.º 305/86 da Comissão, de 12 de Fevereiro de 1986, relativo ao teor máximo de dióxido de enxofre total dos vinhos originários da Comunidade produzidos antes de 1 de Setembro de 1986 e, durante um período de transição, de vinhos importados (JO L 38 de 13.2.1986, p. 13).

10. 3 8 6 R 1 8 8 8: Regulamento (CEE) n.º 1888/86 da Comissão, de 18 de Junho de 1986, relativo ao teor máximo em anidrido sulfuroso total de determinados vinhos espumantes originários da Comunidade elaborados antes de 1 de Setembro de 1986 e, durante um período transitório, dos vinhos importados (JO L 163 de 19.3.1986, p. 19).

(*) Em relação à legislação comunitária, situação em 1 de Agosto de 1998. Em relação à legislação suíca, situação em 1 de Janeiro de 1999.

11. 3 8 6 R 2 0 9 4: Regulamento (CEE) n.º 2094/86 da Comissão, de 3 de Julho de 1986, que estabelece as regras de execução no que respeita à utilização de ácido tartárico para a desacidificação de produtos vitícolas determinados em certas regiões da zona A (JO L 180 de 4.7.1986, p. 17), com a redacção que lhe foi dada por:

— 3 8 6 R 2 7 3 6: Regulamento (CEE) n.º 2736/86 da Comissão (JO L 252 de 4.9.1986, p. 15).

12. 3 8 7 R 0 8 2 2: Regulamento (CEE) n.º 822/87 do Conselho, de 16 de Março de 1987, que estabelece a organização comum do mercado vitivinícola (JO L 84 de 27.3.1987, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada por:

— 3 9 8 R 1 6 2 7: Regulamento (CE) n.º 1627/98 do Conselho (JO L 210 de 28.7.1998, p. 8).

13. 3 8 7 R 0 8 2 3: Regulamento (CEE) n.º 823/87 do Conselho, de 16 de Março de 1987, que estabelece disposições especiais relativas aos vinhos de qualidade produzidos em regiões determinadas (JO L 84 de 27.3.1987, p. 59), com a última redacção que lhe foi dada por:

— 3 9 6 R 1 4 2 6: Regulamento (CE) n.º 1426/96 do Conselho (JO L 184 de 24.7.1996, p. 1).

14. 3 8 8 R 3 3 7 7: Regulamento (CEE) n.º 3377/88 da Comissão, de 28 de Outubro de 1988, que autoriza o Reino Unido a permitir, em determinadas condições, um aumento suplementar do título alcoométrico de determinados vinhos de mesa (JO L 296 de 29.10.1988, p. 69).

15. 3 8 8 R 4 2 5 2: Regulamento (CEE) n.º 4252/88 do Conselho, de 21 de Dezembro de 1988, relativo à elaboração e à comercialização dos vinhos licorosos produzidos na Comunidade (JO L 373 de 31.12.1988, p. 59), com a última redacção que lhe foi dada por:

— 3 9 8 R 1 6 2 9: Regulamento (CE) n.º 1629/98 do Conselho (JO L 210 de 28.7.1998, p. 11).

16. 3 8 9 L 0 1 0 7: Directiva 89/107/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1988, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos aditivos que podem ser utilizados nos géneros destinados à alimentação humana (JO L 40 de 11.2.1989, p. 27), com a redacção que lhe foi dada por:

— 3 9 4 L 0 0 3 4: Directiva 94/34/CE do Conselho (JO L 237 de 10.9.1994, p. 1).

17. 3 8 9 L 0 1 0 9: Directiva 89/109/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1988, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos materiais e objectos destinados a entrar em contacto com géneros alimentícios (JO L 40 de 11.2.1989, p. 38), rectificada no JO L 347 de 28.11.1989, p. 37.

18. 3 8 9 L 0 3 9 6: Directiva 89/396/CEE do Conselho, de 14 de Junho de 1989, relativa às menções ou marcas que permitem identificar o lote ao qual pertence um género alimentício (JO L 186 de 30.6.1989, p. 21) com a última redacção que lhe foi dada por:

— 3 9 2 L 0 0 1 1: Directiva 92/11/CEE do Conselho (JO L 65 de 11.3.1992, p. 32).

19. 3 8 9 R 2 2 0 2: Regulamento (CEE) n.º 2202/89 da Comissão, de 20 de Julho de 1989, que define lotação, vinificação, engarrafador e engarrafamento (JO L 209 de 21.7.1989, p. 31).

20. 3 8 9 R 2 3 9 2: Regulamento (CEE) n.º 2392/87 do Conselho, de 24 de Julho de 1989, que estabelece as regras gerais para a designação e a apresentação dos vinhos e dos mostos de uvas (JO L 232 de 9.8.1989, p. 13), com a última redacção que lhe foi dada por:

— 3 9 6 R 1 4 2 7: Regulamento (CE) n.º 1427/96 do Conselho (JO L 184 de 24.7.1996, p. 3).

21. 3 9 0 L 0 6 4 2: Directiva 90/642/CEE do Conselho, de 27 de Novembro de 1990, relativa à fixação de teores máximos de resíduos de pesticidas nos e sobre determinados produtos de origem vegetal, incluindo frutas e produtos hortícolas (JO L 350 de 14.12.1990, p. 26), com a última redacção que lhe foi dada por:

— 3 9 7 L 0 0 7 1: Directiva 97/71/CE da Comissão (JO L 347 de 18.12.1997, p. 42).

22. 3 9 0 R 2 6 7 6: Regulamento (CEE) n.º 2676/90 da Comissão, de 17 de Setembro de 1990, que determina os métodos de análise comunitários aplicáveis no sector do vinho (JO L 272 de 3.10.1990, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada por:

— 3 9 7 R 0 8 2 2: Regulamento (CE) n.º 822/97 da Comissão (JO L 117 de 7.5.1977, p. 10).

23. 3 9 0 R 3 2 0 1: Regulamento (CEE) n.º 3201/90 da Comissão, de 16 de Outubro de 1990, que contém normas de execução relativas à designação e à apresentação dos vinhos e dos mostos (JO L 309 de 8.11.1990, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada por:

— 3 9 8 R 0 8 4 7: Regulamento (CE) n.º 847/98 da Comissão (JO L 120 de 23.4.1998, p. 14).

Para efeitos do anexo, o regulamento é adaptado do seguinte modo:

o n.º 2, segundo parágrafo, e o n.º 3 do artigo 9.º não são aplicáveis.

24. 390 R 3220: Regulamento (CEE) n.º 3220/90 da Comissão, de 7 de Novembro de 1990, que determina as condições de utilização de determinadas práticas enológicas previstas pelo Regulamento (CEE) n.º 822/87 do Conselho (JO L 308 de 8.11.1990, p. 22), com a última redacção que lhe foi dada por:

— 397 R 2053: Regulamento (CE) n.º 2053/97 da Comissão (JO L 287 de 21.10.1977, p. 15).

25. 391 R 3223: Regulamento (CEE) n.º 3223/91 da Comissão, de 5 de Novembro de 1991, que autoriza o Reino Unido a permitir, em determinadas condições, um aumento suplementar do título alcoométrico de determinados vinhos de mesa (JO L 305 de 6.11.1991, p. 14).

26. 391 R 3895: Regulamento (CEE) n.º 3895/91 do Conselho, de 11 de Dezembro de 1991, que estabelece determinadas regras para a designação e apresentação de vinhos especiais (JO L 368 de 31.12.1991, p. 1).

27. 391 R 3901: Regulamento (CEE) n.º 3901/91 da Comissão, de 18 de Dezembro de 1991, que altera determinadas normas de execução para a designação e a apresentação dos vinhos especiais (JO L 368 de 31.12.1991, p. 15).

28. 392 R 1238: Regulamento (CEE) n.º 1238/92 da Comissão, de 8 de Maio de 1992, que estabelece os métodos comunitários de análise do álcool neutro aplicáveis no sector do vinho (JO L 130 de 15.5.1992, p. 13).

29. 392 R 2332: Regulamento (CEE) n.º 2332/92 do Conselho, de 13 de Julho de 1992, relativo aos vinhos espumantes produzidos na Comunidade (JO L 231 de 13.8.1992, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada por:

— 398 R 1629: Regulamento (CE) n.º 1629/98 do Conselho (JO L 210 de 28.7.1998, p. 11).

30. 392 R 2333: Regulamento (CEE) n.º 2333/92 do Conselho, de 13 de Julho de 1992, que estabelece as regras gerais para a designação e a apresentação dos vinhos espumantes e dos vinhos espumosos (JO L 231 de 13.8.1992, p. 9), com a última redacção que lhe foi dada por:

— 396 R 1429: Regulamento (CE) n.º 1429/96 do Conselho(JO L 184 de 24.7.1996, p. 9).

31. 392 R 3459: Regulamento (CEE) n.º 3459/92 da Comissão, de 30 de Novembro de 1992, que autoriza o Reino Unido a permitir um aumento suplementar do título alcoométrico dos vinhos de mesa e dos vinhos de qualidade produzidos numa região determinada (JO L 350 de 1.12.1992, p. 60).

32. 393 R 0315: Regulamento (CEE) n.º 315/93 do Conselho, de 8 de Fevereiro de 1993, que estabelece procedimentos comunitários para os contaminantes presentes nos géneros alimentícios (JO L 037 de 13.2.1993, p. 1).

33. 393 R 0586: Regulamento (CEE) n.º 586/93 da Comissão, de 12 de Março de 1993, que derroga determinadas disposições em matéria de teor de acidez volátil de determinados vinhos (JO L 61 de 13.3.1993, p. 39), com a última redacção que lhe foi dada por:

— 396 R 0693: Regulamento (CE) n.º 693/96 da Comissão (JO L 97 de 18.4.1996, p. 17).

34. 393 R 2238: Regulamento (CEE) n.º 2238/93 da Comissão, de 26 de Julho de 1993, relativo aos documentos de acompanhamento do transporte de produtos vitivinícolas e aos registos a manter no sector vitivinícola (JO L 200 de 10.8.1993, p. 10), rectificado no JO L 301 de 8.12.1993, p. 29.

Para efeitos do anexo, o regulamento é adaptado do seguinte modo:

(a) No caso de o documento valer como certificado de denominação de origem, previsto no artigo 7.º do regulamento, as menções são autenticadas, no caso do n.º 1, primeiro travessão da alínea c), do artigo 7.º:

— nos exemplares n.ºs 1, 2 e 4, no caso do documento referido no Regulamento (CEE) n.º 2719/92 ou

— nos exemplares n.ºs 1 e 2, no caso do documento referido no Regulamento (CEE) n.º 3649/92;

(b) No caso de transporte referido no n.º 2 do artigo 8.º, são aplicáveis as seguintes regras:

(i) No caso do documento referido no Regulamento (CEE) n.º 2719/92:

— o exemplar n.º 2 acompanha o produto desde o local de carregamento até ao local de descarga na Suíça e é entregue ao destinatário ou ao seu representante,

— o exemplar n.º 4 ou uma cópia autenticada do exemplar n.º 4 é entregue às autoridades competentes suíças pelo destinatário,

(ii) No caso do documento referido no Regulamento (CEE) n.º 3649/92:

— o exemplar n.º 2 acompanha o produto desde o local de carregamento até ao local de descarga na Suíça e é entregue ao destinatário ou ao seu representante,

— uma cópia autenticada do exemplar n.º 2 é entregue às autoridades competentes suíças pelo destinatário;

(c) Para além das indicações previstas no artigo 3.º, do documento deve constar uma indicação que permita identificar o lote a que pertence o produto vitivinícola, em conformidade com a Directiva 89/396/CEE do Conselho (JO L 186 de 30.6.1989, p. 21).

35. 3 9 3 R 3 1 1 1: Regulamento (CE) n.º 3111/93 da Comissão, de 10 de Novembro de 1993, que estabelece as listas dos vinhos licorosos de qualidade produzidos em regiões determinadas referidos nos artigos 3.º e 12.º do Regulamento (CEE) n.º 4252/88 (JO L 278 de 11.11.1993, p. 48), com a redacção que lhe foi dada por:

— 3 9 8 R 0 6 9 3: Regulamento (CE) n.º 693/98 da Comissão, de 27 de Março de 1998 (JO L 96 de 28.3.1998, p. 17).

36. 3 9 4 L 0 0 3 6: Directiva 94/36/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de Junho de 1994, relativa aos corantes para utilização nos géneros alimentícios (JO L 237 de 10.9.1994, p. 13), rectificada no JO L 252 de 4.10.1996, p. 23.

37. 3 9 4 R 2 7 3 3: Regulamento (CE) n.º 2733/94 da Comissão, de 9 de Novembro de 1994, que autoriza o Reino Unido a permitir um aumento suplementar do título alcoométrico dos vinhos de mesa e dos vinhos de qualidade produzidos numa região determinada (JO L 289 de 10.11.1994, p. 5).

38. 3 9 4 R 3 2 9 9: Regulamento (CE) n.º 3299/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, relativo às medidas transitórias aplicáveis na Áustria no sector vitivinícola (JO L 341 de 30.12.1994, p. 37), com a redacção que lhe foi dada por:

— 3 9 5 R 0 6 7 0: Regulamento (CE) n.º 670/95 da Comissão (JO L 70 de 30.3.1995).

39. 3 9 5 L 0 0 0 2: Directiva 95/2/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de Fevereiro de 1995, relativa aos aditivos alimentares com excepção dos corantes e dos edulcorantes (JO L 61 de 18.3.1995, p. 1), com a redacção que lhe foi dada por:

— 3 9 6 L 0 0 8 5: Directiva 96/85/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 86 de 28.3.1997, p. 4).

40. 3 9 5 R 0 5 5 4: Regulamento (CE) n.º 554/95 da Comissão, de 13 de Março de 1995, que estabelece as regras de execução para a designação e a apresentação dos vinhos espumantes e dos vinhos espumosos gaseificados (JO L 56 de 14.3.1995, p. 3), com a redacção que lhe foi dada por:

— 3 9 6 R 1 9 1 5: Regulamento (CE) n.º 1915/96 da Comissão (JO L 252 de 4.10.1996, p. 10).

41. 3 9 5 R 0 5 9 3: Regulamento (CE) n.º 593/95 da Comissão, de 17 de Março de 1995, que estabelece uma medida transitória em matéria de lote de vinhos de mesa em Espanha para o ano de 1995 (JO L 60 de 18.3.1995, p. 3).

42. 3 9 5 R 0 5 9 4: Regulamento (CE) n.º 594/95 da Comissão, de 17 de Março de 1995, que estabelece uma medida transitória em matéria de acidez total dos vinhos de mesa produzidos em Espanha e em Portugal e introduzidos no consumo no mercado destes Estados-Membros em 1995 (JO L 60 de 18.3.1995, p. 5).

43. 3 9 5 R 0 8 7 8: Regulamento (CE) n.º 878/95 da Comissão, de 21 de Abril de 1995, que derroga o Regulamento (CEE) n.º 822/87 no respeitante à acidificação dos vinhos enriquecidos produzidos em 1994/1995 nas províncias de Verona e Piacenza (Itália) (JO L 91 de 22.4.1995, p. 1).

44. 3 9 5 R 2 7 2 9 : Regulamento (CE) n.º 2729/95 da Comissão, de 27 de Novembro de 1995, relativo ao título alcoométrico volúmico natural do «Prosecco di Conegliano Valdobbiadene» e do «Prosecco del Montello e dei Colli Asolani» produzidos durante a campanha de 1995/1996, bem como ao título alcoométrico volúmico total mínimo dos vinhos de base que se destinam à sua elaboração (JO L 284 de 28.11.1995, p. 5).

45. 3 9 6 R 1 1 2 8 : Regulamento (CE) n.º 1128/96 da Comissão, de 24 de Junho de 1996, que estabelece as normas de execução em matéria de lote de vinhos de mesa em Espanha (JO L 150 de 25.6.1996, p. 13).

46. 3 9 8 R 0 8 8 1 : Regulamento (CE) n.º 881/98 da Comissão, de 24 de Abril de 1998, que estabelece normas de execução relativas à protecção das menções tradicionais complementares utilizadas para certos tipos de vinhos de qualidade produzidos em regiões determinadas (JO L 124 de 25.4.1998, p. 22).

ACTOS DE QUE AS PARTES TOMAM NOTA

As Partes tomam nota do teor dos seguintes actos:

B. **Actos aplicáveis à importação e à comercialização na Comunidade de produtos vitivinícolas originários da Suíça**

ACTOS CITADOS (*)

1. Lei Federal sobre a agricultura de 29 de Abril de 1998 (RO 1998 3033)

2. Portaria sobre a viticultura e a importação de vinho de 7 de Dezembro de 1998 (RO 1999 86)

3. Portaria do OFAG de 7 de Dezembro de 1998 sobre a lista federal das castas e o exame das variedades (RO 1999 535)

4. Lei Federal sobre os géneros alimentícios e os objectos usuais (Lei sobre os géneros alimentícios, LDAl), de 9 de Outubro de 1992, com a última redacção que lhe foi dada em 29 de Abril de 1998 (RO 1998 3033)

5. Portaria de 1 de Março de 1995 sobre os géneros alimentícios (ODAl), com a última redacção que lhe foi dada em 7 de Dezembro de 1998 (RO 1999 303).

   Para efeitos do anexo, a portaria é adaptada do seguinte modo:

   (a) Em aplicação dos artigos 11.º a 16.º, as práticas e tratamentos enológicos autorizados são os seguintes:

      (1) Arejamento ou borbulhação, com recurso ao árgon, nitrogénio ou oxigénio;

      (2) Tratamentos térmicos;

      (3) Utilização, nos vinhos secos e em quantidades não superiores a 5 %, de borras frescas, sãs e não diluídas, que contenham leveduras provenientes da vinificação recente de vinhos secos;

      (4) Centrifugação e filtração, com ou sem adjuvante de filtração inerte, desde que a sua utilização não deixe resíduos indesejáveis no produto tratado;

      (5) Utilização de leveduras de vinificação;

      (6) Utilização de preparados de paredes celulares de leveduras, até ao limite de 40 gramas por hectolitro;

      (7) Utilização de polivinilpolipirrolidona, até ao limite de 80 gramas por hectolitro;

      (8) Utilização de bactérias lácticas nas suspensões vínicas;

      (9) Adição de uma ou várias das seguintes substâncias para induzir o desenvolvimento de leveduras:

         — fosfato diamónico ou sulfato de amónio, até ao limite de 0,3 gramas por litro,

(*) Em relação à legislação comunitária, situação em 1 de Agosto de 1998. Em relação à legislação suíca, situação em 1 de Janeiro de 1999.

— sulfito de amónio ou bissulfito de amónio, até ao limite de 0,2 gramas por litro; estes produtos podem ser também utilizados conjuntamente, até ao limite global de 0,3 gramas por litro, sem prejuízo do limite de 0,2 g/l acima indicado,

— dicloridrato de tiamina, até ao limite de 0,6 miligramas por litro, expresso em tiamina;

(10) Utilização de anidrido carbónico, árgon ou nitrogénio, quer sós quer misturados entre si, unicamente com o fim de criar uma atmosfera inerte e de manipular o produto ao abrigo do ar;

(11) Adição de anidrido carbónico, desde que o teor de anidrido carbónico do vinho assim tratado não seja superior a 2 gramas por litro;

(12) Utilização, dentro dos limites fixados pela regulamentação suíça, de anidrido sulfuroso, bissulfito de potássio ou metabissulfito de potássio, também denominado dissulfito de potássio ou pirossulfito de potássio;

(13) Adição de ácido sórbico ou de sorbato de potássio, desde que o teor final de ácido sórbico do produto tratado não seja superior a 200 miligramas por litro aquando da sua introdução no consumo humano directo;

(14) Adição de ácido L-ascórbico, até ao limite de 150 miligramas por litro;

(15) Adição de ácido cítrico com vista à estabilização do vinho, desde que o teor final do vinho tratado não seja superior a 1 grama por litro;

(16) Utilização de ácido tartárico para efeitos de acidificação, desde que o teor inicial de ácido não aumente de mais de 2,5 gramas por litro, expresso em ácido tartárico;

(17) Utilização, para a desacidificação, de uma ou várias das seguintes substâncias:

— tartarato neutro de potássio,

— bicarbonato de potássio,

— carbonato de cálcio, contendo eventualmente pequenas quantidades do sal duplo de cálcio dos ácidos L(+) tartárico e L(-) málico,

— tartarato de cálcio ou ácido tartárico,

— um preparado homogéneo de ácido tartárico e de carbonato de cálcio em proporções equivalentes e finamente pulverizadas;

(18) Clarificação através de uma ou de várias das seguintes substâncias para uso enológico:

— gelatina alimentar,

— cola de peixe,

— caseína e caseinato de potássio,

— albumina animal,

— bentonite,

— dióxido de silício, sob a forma de gelatina ou de solução coloidal,

— caulino,

— tanino,

— enzimas pectolíticas,

— preparados enzimáticos de betaglucanase, até ao limite de 3 gramas de preparado por litro;

(19) Adição de tanino;

(20) Tratamento dos vinhos por carvões de uso enológico (carvões activados), até ao limite de 100 gramas de produto seco por hectolitro;

(21) Tratamento:

— dos vinhos brancos e dos vinhos rosados ou rosés, com ferrocianeto de potássio,

— dos vinhos tintos com ferrocianeto de potássio ou fitato de cálcio, desde que o vinho tratado conserve ferro residual;

(22) Adição de ácido metatartárico, até ao limite de 100 miligramas por litro;

(23) Utilização de goma arábica;

(24) Utilização de ácido DL-tartárico, também designado ácido racémico, ou do seu sal neutro de potássio com vista a precipitar o cálcio excedentário;

(25) Utilização, para a produção de vinhos espumantes obtidos por fermentação em garrafa e para os quais a separação das borras seja efectuada por expulsão (dégorgement):

— de alginato de cálcio ou

— de alginato de potássio;

(26) Utilização de sulfato de cobre para eliminar defeitos de sabor ou de aroma do vinho, até ao limite de um grama por hectolitro, desde que o teor de cobre do vinho tratado não supere um miligrama por litro;

(27) Adição de bitartarato de potássio para favorecer a precipitação do tártaro;

(28) Adição de caramelo para reforçar a cor dos vinhos licorosos;

(29) Utilização de sulfato de cálcio para a elaboração de vinhos licorosos, desde que o teor de sulfato do vinho tratado não supere 2 gramas por litro, expresso em sulfato de potássio;

(30) Tratamento por electrodiálise do vinho, com vista a assegurar a estabilização tartárica, em condições conformes às regras aceites pela Organização Internacional da Vinha e do Vinho (OIV);

(31) Utilização da urease para diminuir a taxa de ureia do vinho, em condições conformes às regras aceites pela Organização Internacional da Vinha e do Vinho (OIV);

(32) Adição de destilados de vinho ou de uvas secas, ou de álcool neutro de origem vínica para a elaboração de vinhos licorosos nas condições específicas estabelecidas na regulamentação suíça;

(33) Adição, nas condições específicas estabelecidas na regulamentação suíça relativa à sacarose, de mosto de uvas concentrado ou de mosto concentrado rectificado para aumentar o título alcoométrico natural das uvas, do mosto ou do vinho;

(34) Adição, nas condições específicas estabelecidas na regulamentação suíça, de mosto de uvas ou de mosto concentrado rectificado para edulcorar o vinho;

(b) Em derrogação do artigo 371.º da portaria, o lote de um vinho suíço com um vinho de outra origem fica proibido:

— no que se refere aos vinhos rosados ou rosés e tintos das categorias 1 e 2 (vinho com denominação de origem e indicação de proveniência), a partir de 1 de Janeiro do quarto ano seguinte à entrada em vigor do presente anexo,

— no que se refere aos demais vinhos das categorias 1 e 2 (vinho com denominação de origem e indicação de proveniência), a partir da entrada em vigor do presente anexo;

(c) Em derrogação do artigo 373.º da portaria, as regras de designação e de apresentação são as aplicáveis aos produtos importados dos países terceiros previstas nos seguintes regulamentos:

(1) 3 8 9 R 2 3 9 2 : Regulamento (CEE) n.º 2392/89 do Conselho, de 24 de Julho de 1989, que estabelece as regras gerais para a designação e a apresentação dos vinhos e dos mostos de uvas (JO L 232 de 9.8.1989, p. 13), com a última redacção que lhe foi dada por:

— 3 9 6 R 1 4 2 7 : Regulamento (CE) n.º 1427/96 do Conselho (JO L 184 de 24.7.1996, p. 3).

Para efeitos do anexo, o regulamento é adaptado do seguinte modo:

(aa) No caso de o vinho suíço ter sido colocado, na Suíça, em recipientes com um volume nominal de 60 litros ou menos, a indicação do importador referida no n.º 1, alínea c), do artigo 25.º e no n.º 1, alínea c) do artigo 26.º do regulamento pode ser substituída pela do produtor, do adegueiro, do negociante ou do engarrafador suíço;

(bb) Em derrogação do n.º 3, alínea i), do artigo 2.º, do n.º 1 do artigo 28.º e do n.º 1, alínea b), do artigo 43.º do regulamento, a expressão «vinho de mesa», eventualmente completado pela menção «vinho regional», pode ser utilizada para vinhos suíços com indicação de proveniência (vinhos da categoria 2), nas condições estabelecidas pela regulamentação suíça;

(cc) Em derrogação do n.º 1, alínea b), do artigo 30.º do regulamento, é autorizada a indicação de uma ou várias castas, se o vinho suíço tiver sido obtido, a, pelo menos, 85%, a partir da ou das castas mencionadas. Se forem indicadas várias castas, estas devem figurar por ordem decrescente de importância;

(dd) Em derrogação do n.º 1, alínea a), do artigo 31.º do regulamento, é autorizada a indicação do ano de colheita dos vinhos da categoria 1 ou 2 obtidos a, pelo menos, 85 % a partir de uvas colhidas no ano mencionado.

(2) 3 9 0 R 3 2 0 1 : Regulamento (CEE) n.º 3201/90 da Comissão, de 16 de Outubro de 1990, que contém normas de execução relativas à designação e à apresentação dos vinhos e dos mostos (JO L 309 de 8.11.1990, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada por:

— 3 9 8 R 0 8 4 7 : Regulamento (CE) n.º 847/98 da Comissão (JO L 120 de 23.4.1998, p. 14).

Para efeitos do anexo, o regulamento é adaptado do seguinte modo:

(aa) Em derrogação do n.º 1 do artigo 9.º do regulamento, o teor alcoólico pode ser indicado por décimo de unidade de percentagem de volume;

(bb) Em derrogação do n.º 7 do artigo 14.º, os termos «demi-sec» e «moelleux» podem ser substituídos, respectivamente, por «légèrement doux» e «demi-doux»;

(3) 3 9 2 R 2 3 3 3 : Regulamento (CEE) n.º 2333/92 do Conselho, de 13 de Julho de 1992, que estabelece as regras gerais para a designação e a apresentação dos vinhos espumantes e dos vinhos espumosos (JO L 231 de 13.8.1992, p. 9), com a última redacção que lhe foi dada por:

— 3 9 6 R 1 4 2 9 : Regulamento (CE) n.º 1429/96 do Conselho (JO L 184 de 24.7.1996, p. 9).

Para efeitos do anexo, o regulamento é adaptado do seguinte modo:

no n.º 2, terceiro parágrafo, do artigo 6.º, a menção «Estado-Membro produtor» passa a remeter igualmente para a Suíça;

(4) 3 9 5 R 0 5 5 4 : Regulamento (CE) n.º 554/95 da Comissão, de 13 de Março de 1995, que estabelece as regras de execução para a designação e a apresentação dos vinhos espumantes e dos vinhos espumosos gaseificados (JO L 56 de 14.3.1995, p. 3), com a redacção que lhe foi dada por:

— 3 9 6 R 1 9 1 5 : Regulamento (CE) n.º 1915/96 da Comissão (JO L 252 de 4.10.1996, p. 10).

Para efeitos do anexo, o regulamento é adaptado do seguinte modo:

Em derrogação do primeiro parágrafo do artigo 2.º do regulamento, o teor alcoólico adquirido pode ser indicado em décimos de unidade de percentagem de volume.

6. Portaria de 26 de Junho de 1995 sobre os aditivos autorizados nos géneros alimentícios, com a última redacção que lhe foi dada em 30 de Janeiro de 1998 (RO 1998 530).

7. Portaria de 26 de Junho de 1995 sobre as substâncias estranhas e os componentes nos géneros alimentícios, com a última redacção que lhe foi dada em 30 de Janeiro de 1998 (RO 1998 273).

8. 3 7 5 L 0 1 0 6 : Directiva 75/106/CEE do Conselho, de 19 de Dezembro de 1974, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes ao pré-acondicionamento em volume de certos líquidos em pré-embalagens (JO L 42 de 15.2.1975, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada por:

   — 3 8 9 L 0 6 7 6 : Directiva 89/676/CEE do Conselho (JO L 398 de 30.12.1989, p. 18).

9. 3 9 3 R 2 2 3 8 : Regulamento (CEE) n.º 2238/93 da Comissão, de 26 de Julho de 1993, relativo aos documentos de acompanhamento do transporte de produtos vitivinícolas e aos registos a manter no sector vitivinícola (JO L 200 de 10.8.1993, p. 10), rectificado pelo JO L 301 de 8.12.1993, p. 29.

   Para efeitos da aplicação do anexo, o regulamento é adaptado do seguinte modo:

   (a) A importação de produtos vitivinícolas originários da Suíça na Comunidade fica subordinada à apresentação de um documento estabelecido em conformidade com as disposições do regulamento. Sem prejuízo do artigo 4.º, o documento de acompanhamento deve ser estabelecido em conformidade com o modelo constante do Anexo III do regulamento. Para além das indicações previstas no artigo 3.º, o documento deve comportar uma indicação que permita identificar o lote a que pertence o produto vitivinícola;

   (b) O documento de acompanhamento referido na alínea a) substitui o documento de importação previsto no Regulamento (CEE) n.º 3590/85 da Comissão, de 18 de Dezembro de 1985, relativo ao atestado e ao relatório de análise previstos na importação dos vinhos, sumos e mostos de uvas (JO L 343 de 20.12.1985, p. 20), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 960/98 da Comissão, de 7 de Maio de 1998 (JO L 135 de 8.5.1998, p. 4);

   (c) Nos casos em que o regulamento menciona «Estado(s)-Membro(s)» ou «disposições comunitárias ou nacionais», estas menções devem ser consideradas como remetendo para a Suíça ou para a legislação suíça.

ACTOS DE QUE AS PARTES TOMAM NOTA

As Partes tomam nota do teor dos seguintes actos:

Apêndice 2

Denominações protegidas referidas no artigo 6.º

A. Denominações protegidas dos produtos vitivinícolas originários da Comunidade

I. *Termos tradicionais específicos comunitários*

1.1. Os termos seguintes, referidos no artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 823/87 do Conselho, que estabelece disposições especiais relativas aos vinhos de qualidade produzidos em regiões determinadas [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1426/96 [2]:

i) A expressão «vinho de qualidade produzido numa região determinada», incluindo a abreviatura «vqprd» e as expressões e abreviaturas equivalentes nas demais línguas comunitárias;

ii) A expressão «vinho espumoso de qualidade produzido numa região determinada», incluindo a abreviatura «veqprd» e as expressões e abreviaturas equivalentes nas demais línguas comunitárias, bem como «Sekt bestimmter Anbaugebiete» ou «Sekt b.A.»;

iii) A expressão «vinho frisante de qualidade produzido numa região determinada», incluindo a abreviatura «vfqprd» e as expressões e abreviaturas equivalentes nas demais línguas comunitárias;

iv) A expressão «vinho licoroso de qualidade produzido numa região determinada», incluindo a abreviatura «vlqprd» e as expressões e abreviaturas equivalentes nas demais línguas comunitárias;

1.2. Os termos seguintes, referidos no Regulamento (CEE) n.º 4252/88 do Conselho, relativo à elaboração e à comercialização dos vinhos licorosos produzidos na Comunidade [3], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 1629/98 [4]:

— «οἶνος φυσικὸς γλυκύς» («vinho doce natural»)

— «vino generoso»

— «vino generoso de licor»

— «vinho generoso»

— «vino dulce natural»

— «vino dolce naturale»

— «vinho doce natural»

— «vin doux naturel».

1.3. O termo «Crémant».

II. *Indicações geográficas e menções tradicionais por Estado-Membro*

I. Vinhos originários da Alemanha

II. Vinhos originários da França

III. Vinhos originários de Espanha

IV. Vinhos originários da Grécia

---

[1] JO L 84 de 27.3.1987, p. 59.
[2] JO L 184 de 24.7.1996, p. 1.
[3] JO L 373 de 31.12.1988, p. 59.
[4] JO L 210 de 28.7.1988, p. 11.

V. Vinhos originários de Itália

VI. Vinhos originários do Luxemburgo

VII. Vinhos originários de Portugal

VIII. Vinhos originários do Reino Unido

IX. Vinhos originários da Áustria

I. VINHOS ORIGINÁRIOS DA REPÚBLICA FEDERAL DA ALEMANHA

A. **Indicações geográficas**

1. **Vinhos de qualidade produzidos em regiões determinadas («Qualitätsweine bestimmter Anbaugebiete»)**

1.1. *Nomes das regiões determinadas*

— Ahr

— Baden

— Franken

— Hessische Bergstrasse

— Mittelrhein

— Mosel-Saar-Ruwer

— Nahe

— Pfalz

— Rheingau

— Rheinhessen

— Saale-Unstrut

— Sachsen

— Württemberg

1.2. *Nomes das sub-regiões, municípios e partes de município*

1.2.1. Região determinada Ahr

(a) Sub-regiões:

Bereich Walporzheim/Ahrtal

(b) Grosslage:

Klosterberg

(c) Einzellagen:

Blume	Herrenberg	Sonnenberg
Burggarten	Laacherberg	Steinkaul
Goldkaul	Mönchberg	Übigberg
Hardtberg	Pfaffenberg	

(d) Municípios ou partes de município:

Ahrbrück	Ehlingen	Neuenahr
Ahrweiler	Heimersheim	Pützfeld
Altenahr	Heppingen	Rech
Bachem	Lohrsdorf	Reimerzhoven
Bad Neuenahr-Ahrweiler	Marienthal	Walporzheim
Dernau	Mayschoss	

1.2.2. Região determinada Hessische Bergstrasse

(a) Sub-regiões:

Bereich Starkenburg
Bereich Umstadt

(b) Grosslagen:

Rott
Schlossberg
Wolfsmagen

(c) Einzellagen:

Eckweg	Höllberg	Steingerück
Fürstenlager	Kalkgasse	Steinkopf
Guldenzoll	Maiberg	Stemmler
Hemsberg	Paulus	Streichling
Herrenberg	Steingeröll	

(d) Municípios ou partes de município:

Alsbach	Erbach	Klein-Umstadt
Bensheim	Gross-Umstadt	Rossdorf
Bensheim-Auerbach	Hambach	Seeheim
Bensheim-Schönberg	Heppenheim	Zwingenberg
Dietzenbach		

1.2.3. Região determinada Mittelrhein

(a) Sub-regiões:

Bereich Loreley
Bereich Siebengebirge

(b) Grosslagen:

Burg-Hammerstein	Lahntal	Schloss Reichenstein
Burg Rheinfels	Loreleyfelsen	Schloss Schönburg
Gedeonseck	Marxburg	Schloss Stahleck
Herrenberg	Petersberg	

(c) Einzellagen:

Brünnchen	Römerberg	St Martinsberg
Fürstenberg	Schloß Stahlberg	Wahrheit
Gartenlay	Sonne	Wolfshöhle
Klosterberg		

(d) Municípios ou partes de município:

Ariendorf	Ehrental	Königswinter
Bacharach	Ems	Lahnstein
Bacharach-Steeg	Engenhöll	Langscheid
Bad Ems	Erpel	Leubsdorf
Bad Hönningen	Fachbach	Leutesdorf
Boppard	Filsen	Linz
Bornich	Hamm	Manubach
Braubach	Hammerstein	Medenscheid
Breitscheid	Henschhausen	Nassau
Brey	Hirzenach	Neurath
Damscheid	Kamp-Bornhofen	Niederburg
Dattenberg	Karthaus	Niederdollendorf
Dausenau	Kasbach-Ohlenberg	Niederhammerstein
Dellhofen	Kaub	Niederheimbach
Dörscheid	Kestert	Nochern
Ehrenbreitstein	Koblenz	Oberdiebach

Oberdollendorf
Oberhammerstein
Obernhof
Oberheimbach
Oberwesel
Osterspai
Patersberg
Perscheid
Rheinbreitbach
Rheinbrohl
Rheindiebach
Rhens
Rhöndorf
Sankt-Goar
Sankt-Goarshausen
Schloss Fürstenberg
Spay
Steeg
Trechtingshausen
Unkel
Urbar
Vallendar
Weinähr
Wellmich
Werlau
Winzberg

1.2.4. Região determinada Mosel-Saar-Ruwer

(a) Geral:

Mosel
Moseltaler
Ruwer
Saar

(b) Sub-regiões:

Bereich Bernkastel
Bereich Moseltor
Bereich Obermosel
Bereich Saar-Ruwer
Bereich Zell

(c) Grosslagen:

Badstube
Gipfel
Goldbäumchen
Grafschaft
Köningsberg
Kurfürstlay
Münzlay
Nacktarsch
Probstberg
Römerlay
Rosenhang
Sankt Michael
Scharzlay
Schwarzberg
Schwarze Katz
Vom heissem Stein
Weinhex

(d) Einzellagen:

Abteiberg
Adler
Altarberg
Altärchen
Altenberg
Annaberg
Apotheke
Auf der Wiltingerkupp
Blümchen
Bockstein
Brauneberg
Braunfels
Brüderberg
Bruderschaft
Burg Warsberg
Burgberg
Burglay
Burglay-Felsen
Burgmauer
Busslay
Carlsfelsen
Doctor
Domgarten
Domherrenberg
Edelberg
Elzhofberg
Engelgrube
Engelströpfchen
Euchariusberg
Falkenberg
Falklay
Felsenkopf
Fettgarten
Feuerberg
Frauenberg
Funkenberg
Geisberg
Goldgrübchen
Goldkupp
Goldlay
Goldtröpfchen
Grafschafter Sonnenberg
Großer Herrgott
Günterslay
Hahnenschrittchen
Hammerstein
Hasenberg
Hasenläufer
Held
Herrenberg
Herrenberg
Herzchen
Himmelreich
Hirschlay
Hirtengarten
Hitzlay
Hofberger
Honigberg
Hubertusberg
Hubertuslay
Johannisbrünnchen
Juffer
Kapellchen
Kapellenberg
Kardinalsberg
Karlsberg
Kätzchen
Kehrnagel
Kirchberg
Kirchlay
Klosterberg
Klostergarten
Klosterkammer
Klosterlay
Klostersegen
Königsberg
Kreuzlay
Krone
Kupp
Kurfürst
Lambertuslay

Laudamusberg
Laurentiusberg
Lay
Leiterchen
Letterlay
Mandelgraben
Marienberg
Marienburg
Marienburger
Marienholz
Maximiner
Maximiner Burgberg
Maximiner
Meisenberg
Monteneubel
Moullay-Hofberg
Mühlenberg
Niederberg
Niederberg-Helden
Nonnenberg
Nonnengarten
Osterlämmchen
Paradies
Paulinsberg
Paulinslay
Pfirsichgarten
Quiriniusberg
Rathausberg
Rausch
Rochusfels
Römerberg
Römergarten
Römerhang
Römerquelle
Rosenberg
Rosenborn
Rosengärtchen
Rosenlay
Roterd
Sandberg
Schatzgarten
Scheidterberg
Schelm
Schießlay
Schlagengraben
Schleidberg
Schlemmertröpfchen
Schloß Thorner Kupp
Schloßberg
Sonnenberg
Sonnenlay
Sonnenuhr
St Georgshof
St Martin
St Matheiser
Stefanslay
Steffensberg
Stephansberg
Stubener
Treppchen
Vogteiberg
Weisserberg
Würzgarten
Zellerberg

(e) Municípios ou partes de município:

Alf
Alken
Andel
Avelsbach
Ayl
Bausendorf
Beilstein
Bekond
Bengel
Bernkastel-Kues
Beuren
Biebelhausen
Biewer
Bitzingen
Brauneberg
Bremm
Briedel
Briedern
Brodenbach
Bruttig-Fankel
Bullay
Burg
Burgen
Cochem
Cond
Detzem
Dhron
Dieblich
Dreis
Ebernach
Ediger-Eller
Edingen
Eitelsbach
Ellenz-Poltersdorf
Eller
Enkirch
Ensch
Erden
Ernst
Esingen
Falkenstein
Fankel
Fastrau
Fell
Fellerich
Filsch
Filzen
Fisch
Flussbach
Franzenheim
Godendorf
Gondorf
Graach
Grewenich
Güls
Hamm
Hatzenport
Helfant-Esingen
Hetzerath
Hockweiler
Hupperath
Igel
Irsch
Kaimt
Kanzem
Karden
Kasel
Kastel-Staadt
Kattenes
Kenn
Kernscheid
Kesten
Kinheim
Kirf
Klotten
Klüsserath
Kobern-Gondorf
Koblenz
Köllig
Kommlingen
Könen
Konz
Korlingen
Kövenich
Köwerich
Krettnach
Kreuzweiler
Kröv
Krutweiler
Kues
Kürenz
Langsur
Lay
Lehmen
Leiwen
Liersberg
Lieser
Löf
Longen
Longuich
Lorenzhof
Lörsch
Lösnich
Maring-Noviand
Maximin Grünhaus
Mehring
Mennig
Merl
Mertesdorf
Merzkirchen
Mesenich
Metternich
Metzdorf
Meurich
Minheim
Monzel
Morscheid
Moselkern
Moselsürsch
Moselweiss
Müden
Mühlheim
Neef
Nehren
Nennig
Neumagen-Dhron
Niederemmel
Niederfell
Niederleuken
Niedermennig
Nittel
Noviand
Oberbillig
Oberemmel
Oberfell
Obermennig
Oberperl
Ockfen

Olewig
Olkenbach
Onsdorf
Osann-Monzel
Palzem
Pellingen
Perl
Piesport
Platten
Pölich
Poltersdorf
Pommern
Portz
Pünderich
Rachtig
Ralingen
Rehlingen
Reil
Riol
Rivenich
Riveris
Ruwer
Saarburg
Scharzhofberg
Schleich
Schoden
Schweich
Sehl
Sehlem
Sehndorf
Sehnhals
Senheim
Serrig
Soest
Sommerau
St Aldegund
Staadt
Starkenburg
Tarforst
Tawern
Temmels
Thörnich
Traben-Trarbach
Trarbach
Treis-Karden
Trier
Trittenheim
Ürzig
Valwig
Veldenz
Waldrach
Wasserliesch
Wawern
Wehlen
Wehr
Wellen
Wiltingen
Wincheringen
Winningen
Wintersdorf
Wintrich
Wittlich
Wolf
Zell
Zeltingen-Rachtig
Zewen-Oberkirch

1.2.5. Região determinada Nahe

(a) Sub-regiões:

Bereich Kreuznach
Bereich Schloss Böckelheim
Bereich Nahetal

(b) Grosslagen:

Burgweg
Kronenberg
Paradiesgarten
Pfarrgarten
Rosengarten
Schlosskapelle
Sonnenborn

(c) Einzellagen:

Abtei
Alte Römerstraße
Altenberg
Altenburg
Apostelberg
Backöfchen
Becherbrunnen
Berg
Bergborn
Birkenberg
Domberg
Drachenbrunnen
Edelberg
Felsenberg
Felseneck
Forst
Frühlingsplätzchen
Galgenberg
Graukatz
Herrenzehntel
Hinkelstein
Hipperich
Hofgut
Hölle
Höllenbrand
Höllenpfad
Honigberg
Hörnchen
Johannisberg
Kapellenberg
Karthäuser
Kastell
Katergrube
Katzenhölle
Klosterberg
Klostergarten
Königsgarten
Königsschloß
Krone
Kronenfels
Lauerweg
Liebesbrunnen
Löhrer Berg
Lump
Marienpforter
Mönchberg
Mühlberg
Narrenkappe
Nonnengarten
Osterhöll
Otterberg
Palmengarten
Paradies
Pastorei
Pastorenberg
Pfaffenstein
Ratsgrund
Rheingrafenberg
Römerberg
Römerhelde
Rosenberg
Rosenteich
Rothenberg
Saukopf
Schloßberg
Sonnenberg
Sonnenweg
Sonnnenlauf
St Antoniusweg
St Martin
Steinchen
Steyerberg
Straußberg
Teufelsküche
Tilgesbrunnen
Vogelsang
Wildgrafenberg

(d) Municípios ou partes de município:

Alsenz	Hochstätten	Raumbach
Altenbamberg	Hüffelsheim	Rehborn
Auen	Ippesheim	Roxheim
Bad Kreuznach	Kalkofen	Rüdesheim
Bad Münster-Ebernburg	Kirschroth	Rümmelsheim
Bayerfeld-Steckweiler	Langenlonsheim	Schlossböckelheim
Bingerbrück	Laubenheim	Schöneberg
Bockenau	Lauschied	Sobernheim
Boos	Lettweiler	Sommerloch
Bosenheim	Mandel	Spabrücken
Braunweiler	Mannweiler-Cölln	Sponheim
Bretzenheim	Martinstein	St Katharinen
Burg Layen	Meddersheim	Staudernheim
Burgsponheim	Meisenheim	Steckweiler
Cölln	Merxheim	Steinhardt
Dalberg	Monzingen	Schweppenhausen
Desloch	Münster	Traisen
Dorsheim	Münster-Sarmsheim	Unkenbach
Duchroth	Münsterappel	Wald Erbach
Ebernburg	Niederhausen	Waldalgesheim
Eckenroth	Niedermoschel	Waldböckelheim
Feilbingert	Norheim	Waldhilbersheim
Gaugrehweiler	Nussbaum	Waldlaubersheim
Genheim	Oberhausen	Wallhausen
Guldental	Obermoschel	Weiler
Gutenberg	Oberndorf	Weinsheim
Hargesheim	Oberstreit	Windesheim
Heddesheim	Odernheim	Winterborn
Hergenfeld	Planig	Winzenheim

1.2.6. Região determinada Rheingau

(a) Sub-região:

Bereich Johannisberg

(b) Grosslagen:

Burgweg	Gottesthal	Mehrhölzchen
Daubhaus	Heiligenstock	Steil
Deutelsberg	Honigberg	Steinmacher
Erntebringer		

(c) Einzellagen:

Dachsberg	Kilzberg	Nußbrunnen
Doosberg	Klaus	Rosengarten
Edelmann	Kläuserweg	Sandgrub
Fuschsberg	Klosterberg	Schönhell
Gutenberg	Königin	Schützenhaus
Hasensprung	Langenstück	Selingmacher
Hendelberg	Lenchen	Sonnenberg
Herrnberg	Magdalenenkreuz	St Nikolaus
Höllenberg	Marcobrunn	Taubenberg
Jungfer	Michelmark	Viktoriaberg
Kapellenberg	Mönchspfad	

(d) Municípios ou partes de município:

Assmannshausen	Johannisberg	Rauenthal
Aulhausen	Kiedrich	Reichartshausen
Böddiger	Lorch	Rüdesheim
Eltville	Lorchhausen	Steinberg
Erbach	Mainz-Kostheim	Vollrads
Flörsheim	Martinsthal	Wicker
Frankfurt	Massenheim	Wiesbaden
Geisenheim	Mittelheim	Wiesbaden-Dotzheim
Hallgarten	Niederwalluf	Wiesbaden-Frauenstein
Hattenheim	Oberwalluf	Wiesbaden-Schierstein
Hochheim	Oestrich	Winkel

1.2.7. Região determinada Rheinhessen

(a) Sub-regiões:

Bereich Bingen
Bereich Nierstein
Bereich Wonnegau

(b) Grosslagen:

Abtey
Adelberg
Auflangen
Bergkloster
Burg Rodenstein
Domblick
Domherr
Gotteshilfe
Güldenmorgen
Gutes Domtal
Kaiserpfalz
Krötenbrunnen
Kurfürstenstück
Liebfrauenmorgen
Petersberg
Pilgerpfad
Rehbach
Rheinblick
Rheingrafenstein
Sankt Rochuskapelle
Sankt Alban
Spiegelberg
Sybillinenstein
Vögelsgärten

(c) Einzellagen:

Adelpfad
Äffchen
Alte Römerstraße
Altenberg
Aulenberg
Aulerde
Bildstock
Binger Berg
Blücherpfad
Blume
Bockshaut
Bockstein
Bornpfad
Bubenstück
Bürgel
Daubhaus
Doktor
Ebersberg
Edle Weingärten
Eiserne Hand
Engelsberg
Fels
Felsen
Feuerberg
Findling
Frauenberg
Fraugarten
Frühmesse
Fuchsloch
Galgenberg
Geiersberg
Geisterberg
Gewürzgärtchen
Geyersberg
Goldberg
Goldenes Horn
Goldgrube
Goldpfad
Goldstückchen
Gottesgarten
Götzenborn
Hähnchen
Hasenbiß
Hasensprung
Haubenberg
Heil
Heiligenhaus
Heiligenpfad
Heilighäuschen
Heiligkreuz
Herrengarten
Herrgottspfad
Himmelsacker
Himmelthal
Hipping
Hoch
Hochberg
Hockenmühle
Hohberg
Hölle
Höllenbrand
Homberg
Honigberg
Horn
Hornberg
Hundskopf
Johannisberg
Kachelberg
Kaisergarten
Kallenberg
Kapellenberg
Katzebuckel
Kehr
Kieselberg
Kirchberg
Kirchenstück
Kirchgärtchen
Kirchplatte
Klausenberg
Kloppenberg
Klosterberg
Klosterbruder
Klostergarten
Klosterweg
Knopf
Königsstuhl
Kranzberg
Kreuz
Kreuzberg
Kreuzblick
Kreuzkapelle
Kreuzweg
Leckerberg
Leidhecke
Lenchen
Liebenberg
Liebfrau
Liebfrauenberg
Liebfrauenthal
Mandelbaum
Mandelberg
Mandelbrunnen
Michelsberg
Mönchbäumchen
Mönchspfad
Moosberg
Morstein
Nonnengarten
Nonnenwingert
Ölberg
Osterberg
Paterberg
Paterhof
Pfaffenberg
Pfaffenhalde
Pfaffenkappe
Pilgerstein
Rheinberg
Rheingrafenberg
Rheinhöhe
Ritterberg
Römerberg
Römersteg
Rosenberg
Rosengarten
Rotenfels
Rotenpfad
Rotenstein
Rotes Kreuz
Rothenberg
Sand
Sankt Georgen
Saukopf
Sauloch
Schelmen
Schildberg
Schloß
Schloßberg
Schloßberg-Schwätzerchen
Schloßhölle
Schneckenberg
Schönberg
Schützenhütte
Schwarzenberg
Schloß Hammerstein
Seilgarten
Silberberg
Siliusbrunnen
Sioner Klosterberg
Sommerwende
Sonnenberg
Sonnenhang
Sonnenweg

Sonnheil
Spitzberg
St Annaberg
St Julianenbrunnen
St Georgenberg
St Jakobsberg
Steig
Steig-Terassen
Stein
Steinberg
Steingrube
Tafelstein
Teufelspfad
Vogelsang
Wartberg
Wingertstor
Wißberg
Zechberg
Zellerweg am schwarzen Herrgott

(d) Municípios ou partes de município:

Abenheim
Albig
Alsheim
Alzey
Appenheim
Armsheim
Aspisheim
Badenheim
Bechenheim
Bechtheim
Bechtolsheim
Bermersheim
Bermersheim vor der Höhe
Biebelnheim
Biebelsheim
Bingen
Bodenheim
Bornheim
Bretzenheim
Bubenheim
Budenheim
Büdesheim
Dalheim
Dalsheim
Dautenheim
Dexheim
Dienheim
Dietersheim
Dintesheim
Dittelsheim-Hessloch
Dolgesheim
Dorn-Dürkheim
Drais
Dromersheim
Ebersheim
Eckelsheim
Eich
Eimsheim
Elsheim
Engelstadt
Ensheim
Eppelsheim
Erbes-Büdesheim
Esselborn
Essenheim
Finthen
Flomborn
Flonheim
Flörsheim-Dalsheim
Framersheim
Freilaubersheim
Freimersheim
Frettenheim
Friesenheim
Fürfeld
Gabsheim
Gau-Algesheim
Gau-Bickelheim
Gau-Bischofshei
Gau-Heppenheim
Gau-Köngernheim
Gau-Odernheim
Gau-Weinheim
Gaulsheim
Gensingen
Gimbsheim
Grolsheim
Gross-Winternheim
Gumbsheim
Gundersheim
Gundheim
Guntersblum
Hackenheim
Hahnheim
Hangen-Weisheim
Harxheim
Hechtsheim
Heidesheim
Heimersheim
Heppenheim
Herrnsheim
Hessloch
Hillesheim
Hohen-Sülzen
Horchheim
Horrweiler
Ingelheim
Jugenheim
Kempten
Kettenheim
Klein-Winterheim
Köngernheim
Kriegsheim
Laubenheim
Leiselheim
Lonsheim
Lörzweiler
Ludwigshöhe
Mainz
Mauchenheim
Mettenheim
Mölsheim
Mommenheim
Monsheim
Monzernheim
Mörstadt
Nack
Nackenheim
Neu-Bamberg
Nieder-Flörsheim
Nieder-Hilbersheim
Nieder-Olm
Nieder-Saulheim
Nieder-Wiesen
Nierstein
Ober-Flörsheim
Ober-Hilbersheim
Ober-Olm
Ockenheim
Offenheim
Offstein
Oppenheim
Osthofen
Partenheim
Pfaffen-Schwabenheim
Spiesheim
Sponsheim
Sprendlingen
Stadecken-Elsheim
Stein-Bockenheim
Sulzheim
Tiefenthal
Udenheim
Uelversheim
Uffhofen
Undenheim
Vendersheim
Volxheim
Wachenheim
Wackernheim
Wahlheim
Wallertheim
Weinheim
Weinolsheim
Weinsheim
Weisenau
Welgesheim
Wendelsheim
Westhofen
Wies-Oppenheim
Wintersheim
Wolfsheim
Wöllstein
Wonsheim
Worms
Wörrstadt
Zornheim
Zotzenheim

1.2.8. Região determinada Pfalz

(a) Sub-regiões:

Bereich Mittelhaardt Deutsche Weinstrasse
Bereich südliche Weinstrasse

(b) Grosslagen:

Bischofskreuz	Honigsäckel	Ordensgut
Feuerberg	Kloster	Pfaffengrund
Grafenstück	Liebfrauenberg	Rebstöckel
Guttenberg	Kobnert	Schloss Ludwigshöhe
Herrlich	Königsgarten	Schnepfenpflug vom Zellertal
Hochmess	Mandelhöhe	Schnepfenpflug an der Weinstrasse
Hofstück	Mariengarten	Schwarzerde
Höllenpfad	Meerspinne	Trappenberg

(c) Einzellagen:

Abtsberg	Hochbenn	Neuberg
Altenberg	Hochgericht	Nonnengarten
Altes Löhl	Höhe	Nonnenstück
Baron	Hohenrain	Nußbien
Benn	Hölle	Nußriegel
Berg	Honigsack	Oberschloß
Bergel	Im Sonnenschein	Ölgassel
Bettelhaus	Johanniskirchel	Oschelskopf
Biengarten	Kaiserberg	Osterberg
Bildberg	Kalkgrube	Paradies
Bischofsgarten	Kalkofen	Pfaffenberg
Bischofsweg	Kapelle	Reiterpfad
Bubeneck	Kapellenberg	Rittersberg
Burgweg	Kastanienbusch	Römerbrunnen
Doktor	Kastaniengarten	Römerstraße
Eselsbuckel	Kirchberg	Römerweg
Eselshaut	Kirchenstück	Roßberg
Forst	Kirchlöh	Rosenberg
Frauenländchen	Kirschgarten	Rosengarten
Frohnwingert	Klostergarten	Rosenkranz
Fronhof	Klosterpfad	Rosenkränzel
Frühmeß	Klosterstück	Roter Berg
Fuchsloch	Königswingert	Sauschwänzel
Gässel	Kreuz	Schäfergarten
Geißkopf	Kreuzberg	Schloßberg
Gerümpel	Heidegarten	Schloßgarten
Goldberg	Heilig Kreuz	Schwarzes Kreuz
Gottesacker	Heiligenberg	Seligmacher
Gräfenberg	Held	Silberberg
Hahnen	Herrenberg	Sonnenberg
Halde	Herrenmorgen	St Stephan
Hasen	Herrenpfad	Steinacker
Hasenzeile	Herrgottsacker	Steingebiß
Heidegarten	Hochbenn	Steinkopf
Heilig Kreuz	Hochgericht	Stift
Heiligenberg	Martinshöhe	Venusbuckel
Held	Michelsberg	Vogelsang
Herrenberg	Münzberg	Vogelsprung
Herrenmorgen	Musikantenbuckel	Wolfsberg
Herrenpfad	Mütterle	Wonneberg
Herrgottsacker	Narrenberg	Zchpeter

(d) Municípios ou partes de município:

Albersweiler	Billigheim	Dammheim
Albisheim	Billigheim-Ingenheim	Deidesheim
Albsheim	Birkweiler	Diedesfeld
Alsterweiler	Bischheim	Dierbach
Altdorf	Bissersheim	Dirmstein
Appenhofen	Bobenheim am Berg	Dörrenbach
Asselheim	Böbingen	Drusweiler
Arzheim	Böchingen	Duttweiler
Bad Dürkheim	Bockenheim	Edenkoben
Bad Bergzabern	Bolanden	Edesheim
Barbelroth	Bornheim	Einselthum
Battenberg	Bubenheim	Ellerstadt
Bellheim	Burrweiler	Erpolzheim
Berghausen	Colgenstein-Heidesheim	Eschbach
Biedesheim	Dackenheim	Essingen

Flemlingen
Forst
Frankenthal
Frankweiler
Freckenfeld
Freimersheim
Freinsheim
Freisbach
Friedelsheim
Gauersheim
Geinsheim
Gerolsheim
Gimmeldingen
Gleisweiler
Gleiszellen-Gleishorbach
Göcklingen
Godramstein
Gommersheim
Gönnheim
Gräfenhausen
Gronau
Grossfischlingen
Grosskarlbach
Grossniedesheim
Grünstadt
Haardt
Hainfeld
Hambach
Harxheim
Hassloch
Heidesheim
Heiligenstein
Hergersweiler
Herxheim am Berg
Herxheim bei Landau
Herxheimweyher
Hessheim
Heuchelheim
Heuchelheim bei Frankental
Heuchelheim-Klingen
Hochdorf-Assenheim
Hochstadt
Ilbesheim
Immesheim
Impflingen
Ingenheim
Insheim
Kallstadt
Kandel
Kapellen
Kapellen-Drusweiler
Kapsweyer
Kindenheim
Kirchheim an der Weinstrasse
Kirchheimbolanden
Kirrweiler
Kleinfischlingen
Kleinkarlbach
Kleinniedesheim
Klingen
Klingenmünster
Knittelsheim
Knöringen
Königsbach an der Weinstrasse
Lachen/Speyerdorf
Lachen
Landau in der Pfalz
Laumersheim
Lautersheim
Leinsweiler
Leistadt
Lustadt
Maikammer
Marnheim
Mechtersheim
Meckenheim
Mertesheim
Minfeld
Mörlheim
Morschheim
Mörzheim
Mühlheim
Mühlhofen
Mussbach an der Weinstrasse
Neuleiningen
Neustadt an der Weinstrasse
Niederhorbach
Niederkirchen
Niederotterbach
Niefernheim
Nussdorf
Oberhausen
Oberhofen
Oberotterbach
Obersülzen
Obrigheim
Offenbach
Ottersheim/Zellerthal
Ottersheim
Pleisweiler
Pleisweiler-Oberhofen
Queichheim
Ranschbach
Rechtenbach
Rhodt
Rittersheim
Rödersheim-Gronau
Rohrbach
Römerberg
Roschbach
Ruppertsberg
Rüssingen
Sausenheim
Schwegenheim
Schweigen
Schweigen-Rechtenbach
Schweighofen
Siebeldingen
Speyerdorf
St Johann
St Martin
Steinfeld
Steinweiler
Stetten
Ungstein
Venningen
Vollmersweiler
Wachenheim
Walsheim
Weingarten
Weisenheim am Berg
Weyher in der Pfalz
Winden
Zeiskam
Zell
Zellertal

1.2.9. Região determinada Franken

(a) Sub-regiões:

Bereich Bayerischer Bodensee
Bereich Maindreieck
Bereich Mainviereck
Bereich Steigerwald

(b) Grosslagen:

Burgweg
Ewig Leben
Heiligenthal
Herrenberg
Hofrat
Honigberg
Kapellenberg
Kirchberg
Markgraf Babenberg
Ölspiel
Ravensburg
Renschberg
Rosstal
Schild
Schlossberg
Schlosstück
Teufelstor

(c) Einzellagen:

Abtsberg
Abtsleite
Altenberg
Benediktusberg
Berg
Berg-Rondell
Bischofsberg
Burg Hoheneck
Centgrafenberg
Cyriakusberg
Dabug
Dachs
Domherr
Eselsberg
Falkenberg
Feuerstein
First
Fischer
Fürstenberg
Glatzen
Harstell
Heiligenberg
Heroldsberg
Herrgottsweg
Herrrenberg
Herrschaftsberg
Himmelberg
Hofstück
Hohenbühl
Höll
Homburg
Johannisberg
Julius-Echter-Berg
Kaiser Karl
Kalb
Kalbenstein
Kallmuth
Kapellenberg
Karthäuser
Katzenkopf
Kelter
Kiliansberg
Kirchberg
Königin
Krähenschnabel
Kreuzberg
Kronsberg
Küchenmeister
Lämmerberg
Landsknecht
Langenberg
Lump
Mainleite
Marsberg
Maustal
Paradies
Pfaffenberg
Ratsherr
Reifenstein
Rosenberg
Scharlachberg
Schloßberg
Schwanleite
Sommertal
Sonnenberg
Sonnenleite
Sonnenschein
Sonnenstuhl
St Klausen
Stein
Stein/Harfe
Steinbach
Stollberg
Storchenbrünnle
Tannenberg
Teufel
Teufelskeller
Trautlestal
Vögelein
Vogelsang
Wachhügel
Weinsteig
Wölflein
Zehntgaf

(d) Municípios ou partes de município:

Abtswind
Adelsberg
Adelshofen
Albertheim
Albertshofen
Altmannsdorf
Alzenau
Arnstein
Aschaffenburg
Aschfeld
Astheim
Aub
Aura an der Saale
Bad Windsheim
Bamberg
Bergrheinfeld
Bergtheim
Bibergau
Bieberehren
Bischwind
Böttigheim
Breitbach
Brück
Buchbrunn
Bullenheim
Bürgstadt
Castell
Dampfach
Dettelbach
Dietersheim
Dingolshausen
Donnersdorf
Dorfprozelten
Dottenheim
Düttingsfeld
Ebelsbach
Eherieder Mühle
Eibelstadt
Eichenbühl
Eisenheim
Elfershausen
Elsenfeld
Eltmann
Engelsberg
Engental
Ergersheim
Erlabrunn
Erlasee
Erlenbach bei Marktheidenfeld
Erlenbach am Main
Eschau
Escherndorf
Euerdorf
Eussenheim
Fahr
Falkenstein
Feuerthal
Frankenberg
Frankenwinheim
Frickenhausen
Fuchstadt
Gädheim
Gaibach
Gambach
Gerbrunn
Germünden
Gerolzhofen
Gnötzheim
Gössenheim
Grettstadt
Greussenheim
Greuth
Grossheubach
Grosslangheim
Grossostheim
Grosswallstadt
Güntersleben
Haidt
Hallburg
Hammelburg
Handthal
Hassfurt
Hassloch
Heidingsfeld
Helmstadt
Hergolshausen
Herlheim
Herrnsheim
Hesslar
Himmelstadt
Höchberg
Hoheim
Hohenfeld
Höllrich
Holzkirchen
Holzkirchhausen
Homburg am Main
Hösbach
Humprechtsau
Hundelshausen
Hüttenheim
Ickelheim
Iffigheim
Ingolstadt
Iphofen
Ippesheim
Ipsheim
Kammerforst
Karlburg
Karlstadt
Karsbach
Kaubenheim
Kemmern
Kirchschönbach

Kitzingen
Kleinheubach
Kleinlangheim
Kleinochsenfurt
Klingenberg
Knetzgau
Köhler
Kolitzheim
Königsberg in Bayern
Krassolzheim
Krautheim
Kreuzwertheim
Krum
Külsheim
Laudenbach
Leinach
Lengfeld
Lengfurt
Lenkersheim
Lindac
Lindelbach
Lülsfeld
Machtilshausen
Mailheim
Mainberg
Mainbernheim
Mainstockheim
Margetshöchheim
Markt Nordheim
Markt Einersheim
Markt Erlbach
Marktbreit
Marktheidenfeld
Marktsteft
Martinsheim
Michelau
Michelbach
Michelfeld
Miltenberg
Mönchstockheim
Mühlbach
Mutzenroth
Neubrunn
Neundorf
Neuses am Berg
Neusetz
Nordheim am Main
Obereisenheim
Oberhaid
Oberleinach
Obernau
Obernbreit
Oberntief
Oberschleichach
Oberschwappach
Oberschwarzach
Obervolkach
Ochsenfurt
Ottendorf
Pflaumheim
Possenheim
Prappach
Prichsenstadt
Prosselsheim
Ramsthal
Randersacker
Remlingen
Repperndorf
Retzbach
Retzstadt
Reusch
Riedenheim
Rimbach
Rimpar
Rödelsee
Rossbrunn
Rothenburg ob der Tauber
Rottenberg
Rottendorf
Röttingen
Rück
Rüdenhausen
Rüdisbronn
Rügshofen
Saaleck
Sand am Main
Schallfeld
Scheinfeld
Schmachtenberg
Schnepfenbach
Schonungen
Schwanfeld
Schwarzach
Schwarzenau
Schweinfurt
Segnitz
Seinsheim
Sickershausen
Sommerach
Sommerau
Sommerhausen
Staffelbach
Stammheim
Steigerwald
Steinbach
Stetten
Sugenheim
Sulzfeld
Sulzheim
Sulzthal
Tauberrettersheim
Tauberzell
Theilheim
Thüngen
Thüngersheim
Tiefenstockheim
Tiefenthal
Traustadt
Triefenstein
Trimberg
Uettingen
Uffenheim
Ullstadt
Unfinden
Unterdürrbach
Untereisenheim
Unterhaid
Unterleinach
Veitshöchheim
Viereth
Vogelsburg
Vögnitz
Volkach
Waigolshausen
Waigolsheim
Walddachsbach
Wasserlos
Wässerndorf
Weigenheim
Weiher
Weilbach
Weimersheim
Wenigumstadt
Werneck
Westheim
Wiebelsberg
Wiesenbronn
Wiesenfeld
Wiesentheid
Willanzheim
Winterhausen
Wipfeld
Wirmsthal
Wonfurt
Wörth am Main
Würzburg
Wüstenfelden
Wüstenzell
Zeil am Main
Zeilitzheim
Zell am Ebersberg
Zell am Main
Zellingen
Ziegelanger

1.2.10. Região determinada Württemberg

(a) Sub-regiões:

Bereich Württembergischer Bodensee
Bereich Kocher-Jagst-Tauber
Bereich Oberer Neckar
Bereich Remstal-Stuttgart
Bereich Württembergisch Unterland

(b) Grosslagen:

Heuchelberg
Hohenneuffen
Kirchenweinberg
Kocherberg
Kopf
Lindauer Seegarten
Lindelberg
Salzberg
Schalkstein
Schozachtal
Sonnenbühl
Stautenberg
Stromberg
Tauberberg
Wartbühl
Weinsteige
Wunnenstein

(c) Einzellagen:

Altenberg
Berg
Burgberg
Burghalde
Dachsberg
Dachsteiger
Dezberg
Dieblesberg
Eberfürst
Felsengarten
Flatterberg
Forstberg
Goldberg
Grafenberg
Halde
Harzberg
Heiligenberg
Herrlesberg
Himmelreich
Hofberg
Hohenberg
Hoher Berg
Hundsberg
Jupiterberg
Kaiserberg
Katzenbeißer
Katzenöhrle
Kayberg
Kirchberg
Klosterberg
König
Kriegsberg
Kupferhalde
Lämmler
Lichtenberg
Liebenberg
Margarete
Michaelsberg
Mönchberg
Mönchsberg
Mühlbächer
Neckarhälde
Paradies
Propstberg
Ranzenberg
Rappen
Reichshalde
Rozenberg
Sankt Johännser
Schafsteige
Schanzreiter
Schelmenklinge
Schenkenberg
Scheuerberg
Schloßberg
Schloßsteige
Schmecker
Schneckenhof
Sommerberg
Sommerhalde
Sonnenberg
Sonntagsberg
Steinacker
Steingrube
Stiftsberg
Wachtkopf
Wanne
Wardtberg
Wildenberg
Wohlfahrtsberg
Wurmberg
Zweifelsberg

(d) Municípios ou partes de município:

Abstatt
Adolzfurt
Affalterbach
Affaltrach
Aichelberg
Aichwald
Allmersbach
Aspach
Asperg
Auenstein
Baach
Bad Mergentheim
Bad Friedrichshall
Bad Cannstatt
Beihingen
Beilstein
Beinstein
Belsenberg
Bensingen
Besigheim
Beuren
Beutelsbach
Bieringen
Bietigheim
Bietigheim-Bisssingen
Bissingen
Bodolz
Bönnigheim
Botenheim
Brackenheim
Brettach
Bretzfeld
Breuningsweiler
Bürg
Burgbronn
Cleebronn
Cleversulzbach
Creglingen
Criesbach
Degerloch
Diefenbach
Dimbach
Dörzbach
Dürrenzimmern
Duttenberg
Eberstadt
Eibensbach
Eichelberg
Ellhofen
Elpersheim
Endersbach
Ensingen
Enzweihingen
Eppingen
Erdmannhausen
Erlenbach
Erligheim
Ernsbach
Eschelbach
Eschenau
Esslingen
Fellbach
Feuerbach
Flein
Forchtenberg
Frauenzimmern
Freiberg am Neckar
Freudenstein
Freudenthal
Frickenhausen
Gaisburg
Geddelsbach
Gellmersbach
Gemmrigheim
Geradstetten
Gerlingen
Grantschen
Gronau
Grossbottwar
Grossgartach
Grossheppach
Grossingersheim
Grunbach
Güglingen
Gündelbach
Gundelsheim
Haagen
Haberschlacht
Häfnerhaslach
Hanweiler
Harsberg
Hausen an der Zaber
Hebsack
Hedelfingen
Heilbronn
Hertmannsweiler
Hessigheim
Heuholz
Hirschau
Hof und Lembach
Hofen
Hoheneck

Hohenhaslach
Hohenstein
Höpfigheim
Horkheim
Horrheim
Hösslinsülz
Illingen
Ilsfeld
Ingelfingen
Ingersheim
Kappishäusern
Kernen
Kesselfeld
Kirchberg
Kirchheim
Kleinaspach
Kleinbottwar
Kleingartach
Kleinheppach
Kleiningersheim
Kleinsachsenheim
Klingenberg
Knittlingen
Kohlberg
Korb
Kressbronn/Bodensee
Künzelsau
Langenbeutingen
Laudenbach
Lauffen
Lehrensteinsfeld
Leingarten
Leonbronn
Lienzingen
Lindau
Linsenhofen
Löchgau
Löwenstein
Ludwigsburg
Maienfels
Marbach/Neckar
Markelsheim
Markgröningen
Massenbachhausen
Maulbronn
Meimsheim
Metzingen
Michelbach am Wald
Möckmühl
Mühlacker
Mühlhausen an der Enz
Mülhausen
Mundelsheim
Münster
Murr
Neckarsulm
Neckarweihingen
Neckarwestheim
Neipperg
Neudenau
Neuenstadt am Kocher
Neuenstein
Neuffen
Neuhausen
Neustadt
Niederhofen
Niedernhall
Niederstetten
Nonnenhorn
Nordhausen
Nordheim
Oberderdingen
Oberohrn
Obersöllbach
Oberstenfeld
Oberstetten
Obersulm
Obertürkheim
Ochsenbach
Ochsenburg
Oedheim
Offenau
Öhringen
Ötisheim
Pfaffenhofen
Pfedelbach
Poppenweiler
Ravensburg
Reinsbronn
Remshalden
Reutlingen
Rielingshausen
Riet
Rietenau
Rohracker
Rommelshausen
Rosswag
Rotenberg
Rottenburg
Sachsenheim
Schluchtern
Schnait
Schöntal
Schorndorf
Schozach
Schützingen
Schwabbach
Schwaigern
Siebeneich
Siglingen
Spielberg
Steinheim
Sternenfels
Stetten im Remstal
Stetten am Heuchelberg
Stockheim
Strümpfelbach
Stuttgart
Sülzbach
Taldorf
Talheim
Tübingen
Uhlbach
Untereisesheim
Untergruppenbach
Unterheimbach
Unterheinriet
Unterjesingen
Untersteinbach
Untertürkheim
Vaihingen
Verrenberg
Vorbachzimmern
Waiblingen
Waldbach
Walheim
Wangen
Wasserburg
Weikersheim
Weiler bei Weinsberg
Weiler an der Zaber
Weilheim
Weinsberg
Weinstadt
Weissbach
Wendelsheim
Wermutshausen
Widdern
Willsbach
Wimmental
Windischenbach
Winnenden
Winterbach
Winzerhausen
Wurmlingen
Wüstenrot
Zaberfeld
Zuffenhausen

1.2.11. Região determinada Baden

(a) Sub-regiões:

Bereich Badische Bergstrasse
Kraichgau
Bereich Badisches Frankenland
Bereich Bodensee
Bereich Breisgau
Bereich Kaiserstuhl
Bereich Tuniberg
Bereich Markgräflerland
Bereich Ortenau

(b) Grosslagen:

Attilafelsen
Burg Lichteneck
Burg Neuenfels
Burg Zähringen
Fürsteneck
Hohenberg
Lorettoberg
Mannaberg
Rittersberg
Schloss Rodeck
Schutterlindenberg
Stiftsberg
Stiftsberg
Tauberklinge
Tauberklinge
Vogtei Rötteln
Vogtei Rötteln
Vulkanfelsen
Vulkanfelsen

(c) Einzellagen:

Abtsberg
Alte Burg
Altenberg
Alter Gott
Baßgeige
Batzenberg
Betschgräbler
Bienenberg
Bühl
Burggraf
Burgstall
Burgwingert
Castellberg
Eckberg
Eichberg
Engelsberg
Engelsfelsen
Enselberg
Feuerberg
Fohrenberg
Gänsberg
Gestühl
Haselstaude
Hasenberg
Henkenberg
Herrenberg
Herrenbuck
Herrenstück
Hex von Dasenstein
Himmelreich
Hochberg
Hummelberg
Kaiserberg
Kapellenberg
Käsleberg
Katzenberg
Kinzigtäler
Kirchberg
Klepberg
Kochberg
Kreuzhalde
Kronenbühl
Kuhberg
Lasenberg
Lerchenberg
Lotberg
Maltesergarten
Mandelberg
Mühlberg
Oberdürrenberg
Oelberg
Ölbaum
Ölberg
Pfarrberg
Plauelrain
Pulverbuck
Rebtal
Renchtäler
Rosenberg
Roter Berg
Rotgrund
Schäf
Scheibenbuck
Schloßberg
Schloßgarten
Silberberg
Sommerberg
Sonnenberg
Sonnenstück
Sonnhalde
Sonnhohle
Sonnhole
Spiegelberg
St Michaelsberg
Steinfelsen
Steingässle
Steingrube
Steinhalde
Steinmauer
Sternenberg
Teufelsburg
Ulrichsberg
Weingarten
Weinhecke
Winklerberg
Wolfhag

(d) Municípios ou partes de município:

Achern
Achkarren
Altdorf
Altschweier
Amoltern
Auggen
Bad Bellingen
Bad Rappenau
Bad Krozingen
Bad Mingolsheim
Bad Mergentheim
Baden-Baden
Badenweiler
Bahlingen
Bahnbrücken
Ballrechten-Dottingen
Bamlach
Bauerbach
Beckstein
Berghaupten
Berghausen
Bermatingen
Bermersbach
Berwangen
Bickensohl
Biengen
Bilfingen
Binau
Binzen
Bischoffingen
Blankenhornsberg
Blansingen
Bleichheim
Bodmann
Bollschweil
Bombach
Bottenau
Bötzingen
Breisach
Britzingen
Broggingen
Bruchsal
Buchholz
Buggingen
Bühl
Bühlertal
Burkheim
Dainbach
Dattingen
Denzlingen
Dertingen
Diedesheim
Dielheim
Diersburg
Diestelhausen
Dietlingen
Dittigheim
Dossenheim
Durbach
Dürrn
Eberbach
Ebringen
Efringen-Kirchen
Egringen
Ehrenstetten
Eichelberg
Eichstetten
Eichtersheim
Eimeldingen
Eisental
Eisingen
Ellmendingen
Elsenz
Emmendingen
Endingen
Eppingen
Erlach
Ersingen
Erzingen
Eschbach
Eschelbach
Ettenheim
Feldberg
Fessenbach
Feuerbach
Fischingen
Flehingen
Freiburg
Friesenheim
Gailingen
Gemmingen
Gengenbach
Gerlachsheim
Gissigheim
Glottertal
Gochsheim
Gottenheim
Grenzach
Grossrinderfeld
Grosssachsen
Grötzingen
Grunern
Hagnau
Haltingen
Haslach
Hassmersheim
Hecklingen
Heidelberg
Heidelsheim
Heiligenzell
Heimbach

Heinsheim
Heitersheim
Helmsheim
Hemsbach
Herbolzheim
Herten
Hertingen
Heuweiler
Hilsbach
Hilzingen
Hochburg
Hofweier
Höhefeld
Hohensachsen
Hohenwettersbach
Holzen
Horrenberg
Hügelheim
Hugsweier
Huttingen
Ihringen
Immenstaad
Impfingen
Istein
Jechtingen
Jöhlingen
Kappelrodeck
Karlsruhe-Durlach
Kembach
Kenzingen
Kiechlinsbergen
Kippenhausen
Kippenheim
Kirchardt
Kirchberg
Kirchhofen
Kleinkems
Klepsau
Klettgau
Köndringen
Königheim
Königschaffhausen
Königshofen
Konstanz
Kraichtal
Krautheim
Külsheim
Kürnbach
Lahr
Landshausen
Langenbrücken
Lauda
Laudenbach
Lauf
Laufen
Lautenbach
Lehen
Leimen
Leiselheim
Leutershausen
Liel
Lindelbach
Lipburg
Lörrach
Lottstetten
Lützelsachsen
Mahlberg
Malsch
Mauchen
Meersburg
Mengen
Menzingen
Merdingen
Merzhausen
Michelfeld
Mietersheim
Mösbach
Mühlbach
Mühlhausen
Müllheim
Münchweier
Mundingen
Münzesheim
Munzingen
Nack
Neckarmühlbach
Neckarzimmern
Nesselried
Neudenau
Neuenbürg
Neuershausen
Neusatz
Neuweier
Niedereggenen
Niederrimsingen
Niederschopfheim
Niederweiler
Nimburg
Nordweil
Norsingen
Nussbach
Nussloch
Oberachern
Oberacker
Oberbergen
Obereggenen
Obergrombach
Oberkirch
Oberlauda
Oberöwisheim
Oberrimsingen
Oberrotweil
Obersasbach
Oberschopfheim
Oberschüpf
Obertsrot
Oberuhldingen
Oberweier
Odenheim
Ödsbach
Offenburg
Ohlsbach
Opfingen
Ortenberg
Östringen
Ötlingen
Ottersweier
Paffenweiler
Rammersweier
Rauenberg
Rechberg
Rechberg
Reichenau
Reichenbach
Reichholzheim
Renchen
Rettigheim
Rheinweiler
Riedlingen
Riegel
Ringelbach
Ringsheim
Rohrbach am Gisshübel
Rotenberg
Rümmingen
Sachsenflur
Salem
Sasbach
Sasbachwalden
Schallbach
Schallstadt
Schelingen
Scherzingen
Schlatt
Schliengen
Schmieheim
Schriesheim
Seefelden
Sexau
Singen
Sinsheim
Sinzheim
Söllingen
Stadelhofen
Staufen
Steinbach
Steinenstadt
Steinsfurt
Stetten
Stettfeld
Sulz
Sulzbach
Sulzburg
Sulzfeld
Tairnbach
Tannenkirch
Tauberbischofsheim
Tiefenbach
Tiengen
Tiergarten
Tunsel
Tutschfelden
Überlingen
Ubstadt
Ubstadt-Weiler
Uissigheim
Ulm
Untergrombach
Unteröwisheim
Unterschüpf
Varnhalt
Wagenstadt
Waldangelloch
Waldulm
Wallburg
Waltershofen
Walzbachtal
Wasenweiler
Weiher
Weil
Weiler
Weingarten
Weinheim
Weisenbach
Weisloch
Welmlingen
Werbach
Wertheim
Wettelbrunn
Wildtal
Wintersweiler
Wittnau
Wolfenweiler

Wollbach
Wöschbach
Zaisenhausen
Zell-Weierbach
Zeutern
Zungweier
Zunzingen

(e) Outras:

Affental/Affentaler
Badisch Rotgold
Ehrentrudis

1.2.12. Região determinada Saale-Unstrut

(a) Sub-regiões:

Bereich Schloß Neuenburg
Bereich Thüringen

(b) Grosslagen:

Blütengrund
Göttersitz
Kelterberg
Schweigenberg

(c) Einzellagen:

Hahnenberg
Mühlberg
Rappental

(d) Municípios ou partes de município:

Bad Sulza
Bad Kösen
Burgscheidungen
Domburg
Dorndorf
Eulau
Freyburg
Gleina
Goseck
Großheringen
Großjena
Gröst
Höhnstedt
Jena
Kaatschen
Kalzendorf
Karsdorf
Kirchscheidungen
Klosterhäseler
Langenbogen
Laucha
Löbaschütz
Müncheroda
Naumburg
Nebra
Neugönna
Reinsdorf
Rollsdorf
Roßbach
Schleberoda
Schulpforte
Seeburg
Spielberg
Steigra
Vitzenburg
Weischütz
Weißenfels
Werder/Havel
Zeuchfeld
Zscheiplitz

1.2.13. Região determinada Sachsen

(a) Sub-regiões:

Bereich Dresden
Bereich Elstertal
Bereich Meißen

(b) Grosslagen:

Elbhänge
Lößnitz
Schloßweinberg
Spaargebirge

(c) Einzellagen:

Kapitelberg
Heinrichsburg

(d) Municípios ou partes de município:

Belgern
Jessen
Kleindröben
Meißen
Merbitz
Ostritz
Pesterwitz
Pillnitz
Proschwitz
Radebeul
Schlieben
Seußlitz
Weinböhla

1.2.14. Outras indicações

Liebfraumilch

Liebfrauenmilch

2. **Vinhos de mesa com uma indicação geográfica**

Ahrtaler Landwein
Altrheingauer Landwein
Bayerischer Bodensee-Landwein
Fränkischer Landwein
Landwein der Ruwer
Landwein der Saar
Landwein der Mosel
Mitteldeutscher Landwein
Nahegauer Landwein
Pfälzer Landwein
Regensburger Landwein
Rheinburgen-Landwein
Rheinischer Landwein
Saarländischer Landwein der Mosel
Sächsischer Landwein
Schwäbischer Landwein
Starkenburger Landwein
Südbadischer Landwein
Taubertäler Landwein
Unterbadischer Landwein

B. **Menções tradicionais**

Auslese
Beerenauslese
Deutsches Weinsiegel
Eiswein
Hochgewächs
Kabinett
Landwein
Qualitätswein garantierten Ursprungs/Q.g.U.
Qualitätsschaumwein garantierten Ursprungs/Q.g.U.
Qualitätswein mit Prädikat/Q.b.A.m.Pr./Prädikatswein
Schillerwein
Spätlese
Trockenbeerenauslese
Weissherbst
Winzersekt

II. VINHOS ORIGINÁRIOS DA REPÚBLICA FRANCESA

A. **Indicações geográficas**

1. **Vinhos de qualidade produzidos em regiões determinadas («Vins de qualité produits dans des régions déterminées»)**

1.1. *Nomes das regiões determinadas*

1.1.1. Regiões Alsace e Est

1.1.1.1. Denominações de origem controladas

Alsace

Alsace, acompanhada do nome de um «lugar»:

— Altenberg de Bergbieten
— Altenberg de Bergheim
— Altenberg de Wolxheim
— Brand
— Bruderthal
— Eichberg
— Engelberg
— Florimont
— Frankstein
— Froehn
— Furstentum
— Geisberg
— Gloeckelberg
— Goldert
— Hatschbourg
— Hengst
— Kanzlerberg
— Kastelberg
— Kessler
— Kirchberg de Barr
— Kirchberg de Ribeauvillé
— Kitterlé
— Mambourg
— Mandelberg
— Marckrain
— Moenchberg
— Muenchberg
— Ollwiller
— Osterberg
— Pfersigberg
— Pfingstberg
— Praelatenberg
— Rangen
— Rosacker
— Saering
— Schlossberg
— Schoenenbourg
— Sommerberg
— Sonnenglanz
— Spiegel
— Sporen
— Steingrubler
— Steinert
— Steinklotz
— Vorbourg
— Wiebelsberg
— Wineck-Schlossberg
— Winzenberg
— Zinnkoepflé
— Zotzenberg

Côtes de Toul

1.1.1.2. Vinhos delimitados de qualidade superior

Moselle

1.1.2. Região Champagne

1.1.2.1. Denominações de origem controladas

Champagne

Coteaux Champenois

Riceys

1.1.3. Região Bourgogne

1.1.3.1. Denominações de origem controladas

Aloxe-Corton

Auxey-Duresses

Auxey-Duresses Côte de Beaune

Bâtard-Montrachet

Beaujolais

Beaujolais, acompanhada do nome do município de origem:

— Arbuisonnas
— Beaujeu
— Blacé
— Cercié
— Chânes
— Charentay
— Chenas
— Chiroubles
— Denicé
— Durette
— Émeringes
— Fleurie
— Juliénas
— Jullié
— La Chapelle-de-Guinchay
— Lancié
— Lantignié
— Le Perréon
— Les Ardillats
— Leynes
— Marchampt
— Montmelas
— Odenas
— Pruzilly
— Quincié
— Regnié
— Rivolet
— Romanèche
— Saint-Amour-Bellevue
— Saint-Etienne-des-Ouillères
— Saint-Etienne-la-Varenne
— Saint-Julien
— Saint-Lager
— Saint-Symphorien-d'Ancelles
— Saint-Vérand
— Salles
— Vaux
— Vauxrenard
— Villié Morgon

Beaujolais-Villages

Beaune

Bienvenues Bâtard-Montrachet

Blagny

Blagny Côte de Beaune

Bonnes Mares

Bourgogne

Bourgogne Aligoté

Bourgogne ou Bourgogne Clairet, acompanhada ou não do nome da sub-região:

— Côte Chalonnaise
— Côtes d'Auxerre
— Hautes-Côtes de Beaune
— Hautes-Côtes de Nuits
— Vézélay

Bourgogne ou Bourgogne Clairet, acompanhada ou não do nome do município de origem:

— Chitry
— Coulanges-la-Vineuse
— Épineuil
— Irancy

Bourgogne ou Bourgogne Clairet, acompanhada ou não de:

— Côte Saint-Jacques
— En Montre-Cul
— La Chapelle Notre-Dame
— Le Chapitre
— Montrecul
— Montre-cul

Bouzeron

Brouilly

Chablis

Chablis, acompanhada ou não de «Climat d'origine»:

— Blanchot
— Bougros
— Les Clos
— Grenouilles
— Preuses
— Valmur
— Vaudésir

Chablis, acompanhada ou não de «Climat d'origine» ou de uma das indicações seguintes:

— Mont de Milieu
— Montée de Tonnerre
— Chapelot
— Pied d'Aloup
— Côte de Bréchain
— Fourchaume
— Côte de Fontenay
— L'Homme mort
— Vaulorent
— Vaillons
— Chatains
— Séchers
— Beugnons
— Les Lys
— Mélinots
— Roncières
— Les Épinottes
— Montmains
— Forêts
— Butteaux
— Côte de Léchet
— Beauroy
— Troesmes
— Côte de Savant
— Vau Ligneau
— Vau de Vey
— Vaux Ragons
— Vaucoupin
— Vosgros
— Vaugiraut
— Les Fourneaux
— Morein
— Côte des Près-Girots
— Côte de Vaubarousse
— Berdiot
— Chaume de Talvat
— Côte de Jouan
— Les Beauregards
— Côte de Cuissy

Chambertin

Chambertin Clos de Bèze

Chambolle-Musigny

Chapelle-Chambertin

Charlemagne

Charmes-Chambertin

Chassagne-Montrachet

Chassagne-Montrachet Côte de Beaune

Chenas

Chevalier-Montrachet
Chiroubles
Chorey-lès-Beaune
Chorey-lès-Beaune Côte de Beaune
Clos de la Roche
Clos des Lambrays
Clos de Tart
Clos de Vougeot
Clos Saint-Denis
Corton
Corton-Charlemagne
Côte de Beaune
Côte de Beaune-Villages
Côte de Brouilly
Côte de Nuits-Villages
Côte Roannaise
Criots Bâtard-Montrachet
Échezeaux
Fixin
Fleurie
Gevrey-Chambertin
Givry
Grands Échezeaux
Griotte-Chambertin
Juliénas
La Grande Rue
Ladoix
Ladoix Côte de Beaune
Latricières-Chambertin
Mâcon
Mâcon-Villages
Mâcon, acompanhada do nome do município de origem:

— Azé
— Berzé-la-Ville
— Berzé-le-Chatel
— Bissy-la-Mâconnaise
— Burgy
— Bussières
— Chaintres
— Châtes
— Chardonnay
— Charnay-lès-Mâcon
— Chasselas
— Chevagny-lès-Chevrières
— Clessé
— Crèches-sur-Saône
— Cruzilles
— Davayé
— Fuissé
— Grévilly
— Hurigny
— Igé
— La Chapelle-de-Guinchay
— La Roche Vineuse
— Leynes
— Loché
— Lugny
— Milly-Lamartine
— Montbellet
— Peronne
— Pierreclos
— Prissé
— Pruzilly
— Romanèche-Thorins
— Saint-Amour-Bellevue
— Saint-Gengoux-de-Scissé
— Saint-Symphorien-d'Ancelles
— Saint-Vérand
— Sologny
— Solutré-Pouilly
— Uchizy
— Vergisson
— Verzé
— Vinzelles
— Viré

Maranges, acompanhada ou não de «climat d'origine» ou de uma das indicações seguintes:

— Clos de la Boutière
— La Croix Moines
— La Fussière
— Le Clos des Loyères
— Le Clos des Rois
— Les Clos Roussots

Maranges Côte de Beaune
Marsannay
Mazis-Chambertin
Mazoyères-Chambertin
Mercurey
Meursault
Meursault Côte de Beaune
Montagny
Monthélie
Monthélie Côte de Beaune
Montrachet
Morey-Saint-Denis
Morgon
Moulin-à-Vent
Musigny
Nuits
Nuits-Saint-Georges
Pernand-Vergelesses
Pernand-Vergelesses Côte de Beaune
Petit Chablis, acompanhada ou não do nome do município de origem:

— Beine
— Béru
— Chablis
— La Chapelle-Vaupelteigne
— Chemilly-sur-Serein
— Chichée
— Collan
— Courgis
— Fleys
— Fontenay
— Lignorelles
— Ligny-le-Châtel
— Maligny
— Poilly-sur-Serein
— Préhy
— Saint-Cyr-les-Colons
— Villy
— Viviers

Pommard
Pouilly-Fuissé
Pouilly-Loché
Pouilly-Vinzelles
Puligny-Montrachet
Puligny-Montrachet Côte de Beaune
Régnié
Richebourg
Romanée (La)
Romanée Conti
Romanée Saint-Vivant
Ruchottes-Chambertin
Rully
Saint-Amour
Saint-Aubin
Saint-Aubin Côte de Beaune
Saint-Romain
Saint-Romain Côte de Beaune
Saint-Véran
Santenay
Santenay Côte de Beaune
Savigny
Savigny Côte de Beaune
Savigny-lès-Beaune
Savigny-lès-Beaune Côte de Beaune
Tâche (La)

Vin Fin de la Côte de Nuits
Volnay
Volnay Santenots
Vosne-Romanée
Vougeot

1.1.3.2. Vinhos delimitados de qualidade superior

Côtes du Forez
Saint Bris

1.1.4. Regiões Jura e Savoie

1.1.4.1. Denominações de origem controladas

Arbois
Arbois Pupillin
Château Châlon
Côtes du Jura
Coteaux du Lyonnais
Crépy
Jura
L'Étoile
Macvin du Jura
Savoie, acompanhada da indicação:

— Abymes
— Apremont
— Arbin
— Ayze
— Bergeron
— Chautagne
— Chignin
— Chignin Bergeron
— Cruet
— Frangy
— Jongieux
— Marignan
— Marestel
— Marin
— Monterminod
— Monthoux
— Montmélian
— Ripaille
— St-Jean de la Porte
— St-Jeoire Prieuré

Seyssel

1.1.4.2. Vinhos delimitados de qualidade superior

Bugey
Bugey, acompanhada do nome de um «cru»:

— Anglefort
— Arbignieu
— Cerdon
— Chanay
— Lagnieu
— Machuraz
— Manicle
— Montagnieu
— Montagnieu
— Virieu-le-Grand
— Virieu-le-Grand

1.1.5. Região Côtes du Rhône

1.1.5.1. Denominações de origem controladas

Beaumes-de-Venise
Château Grillet
Châteauneuf-du-Pape
Châtillon-en-Diois
Condrieu
Cornas
Côte Rôtie
Coteaux de Die

Coteaux de Pierrevert

Coteaux du Tricastin

Côtes du Lubéron

Côtes du Rhône

Côtes du Rhône Villages

Côtes du Rhône Villages, acompanhada do nome do município de origem:

— Beaumes de Venise
— Cairanne
— Chusclan
— Laudun
— Rasteau
— Roaix
— Rochegude
— Rousset-les-Vignes
— Sablet
— Saint-Gervais
— Saint-Maurice sur Eygues
— Saint-Pantaléon-les-Vignes
— Séguret
— Valréas
— Vinsobres
— Visan

Côtes du Ventoux

Crozes-Hermitage

Crozes Ermitage

Die

Ermitage

Gigondas

Hermitage

Lirac

Rasteau

Saint-Joseph

Saint-Péray

Tavel

Vacqueyras

1.1.5.2. Vinhos delimitados de qualidade superior

Côtes du Vivarais

Côtes du Vivarais, acompanhada do nome de um «cru»:
— Orgnac-l'Aven
— Saint-Montant
— Saint-Remèze

1.1.6. Regiões Provence e Corse

1.1.6.1. Denominações de origem controladas

Ajaccio

Bandol

Bellet

Cap Corse

Cassis

Corse, acompanhada ou não de:

— Calvi
— Coteaux du Cap-Corse
— Figari
— Sartène
— Porto Vecchio

Coteaux d'Aix-en-Provence

Les-Baux-de-Provence

Coteaux Varois

Côtes de Provence

Palette

Patrimonio

Provence

1.1.7. Região Languedoc-Roussillon

1.1.7.1. Denominações de origem controladas

Banyuls

Bellegarde

Collioure

Corbières

Costières de Nîmes

Coteaux du Languedoc

Coteaux du Languedoc Picpoul de Pinet

Coteaux du Languedoc, acompanhada ou não de uma das indicações seguintes:

— Cabrières
— Coteaux de La Méjanelle
— Coteaux de Saint-Christol
— Coteaux de Vérargues
— La Clape
— La Méjanelle
— Montpeyroux
— Pic-Saint-Loup
— Quatourze
— Saint-Christol
— Saint-Drézéry
— Saint-Georges-d'Orques
— Saint-Saturnin
— Vérargues

Côtes du Roussillon

Côtes du Roussillon Villages

Côtes du Roussillon Villages Caramany

Côtes du Roussillon Villages Latour de França

Côtes du Roussillon Villages Lesquerde

Côtes du Roussillon Villages Tautavel

Faugères

Fitou

Frontignan

Languedoc, acompanhada ou não do nome do município de origem:

— Adissan
— Aspiran
— Le Bosc
— Cabrières
— Ceyras
— Fontès
— Lieuran-Cabrières
— Nizas
— Paulhan
— Péret
— Saint-André-de-Sangonis

Limoux

Lunel

Maury

Minervois

Mireval

Saint-Jean-de-Minervois

Rivesaltes

Roussillon

Saint-Chinian

1.1.7.2. Vinhos delimitados de qualidade superior

Cabardès

Côtes du Cabardès et de l'Orbiel

Côtes de la Malepère

Côtes de Millau

1.1.8. Região Sud-Ouest

1.1.8.1. Denominações de origem controladas

Béarn

Béarn-Bellocq

Bergerac
Buzet
Cahors
Côtes de Bergerac
Côtes de Duras
Côtes du Frontonnais
Côtes du Frontonnais Fronton
Côtes du FrontonnaisVillaudric
Côtes du Marmandais
Côtes de Montravel
Floc de Gascogne
Gaillac
Gaillac Premières Côtes
Haut-Montravel
Irouléguy
Jurançon
Madiran
Marcillac
Monbazillac
Montravel
Pacherenc du Vic-Bilh
Pécharmant
Rosette
Saussignac

1.1.8.2. Vinhos delimitados de qualidade superior

Côtes de Brulhois
Côtes de Saint-Mont
Tursan
Entraygues
Estaing
Fel
Lavilledieu

1.1.9. Região Bordeaux

1.1.9.1. Denominações de origem controladas

Barsac
Blaye
Bordeaux
Bordeaux Clairet
Bordeaux Côtes de Francs
Bordeaux Haut-Benauge
Bourg
Bourgeais
Côtes de Bourg
Cadillac
Cérons
Côtes Canon-Fronsac
Canon-Fronsac
Côtes de Blaye
Côtes de Bordeaux Saint-Macaire
Côtes de Castillon

Entre-Deux-Mers

Entre-Deux-Mers Haut-Benauge

Fronsac

Graves

Graves de Vayres

Haut-Médoc

Lalande de Pomerol

Listrac-Médoc

Loupiac

Lussac Saint-Emilion

Margaux

Médoc

Montagne Saint-Emilion

Moulis

Moulis-en-Médoc

Néac

Pauillac

Pessac-Léognan

Pomerol

Premières Côtes de Blaye

Premières Côtes de Bordeaux

Premières Côtes de Bordeaux, acompanhada do nome do município de origem:

— Bassens
— Baurech
— Béguey
— Bouliac
— Cadillac
— Cambes
— Camblanes
— Capian
— Carbon blanc
— Cardan
— Carignan
— Cenac
— Cenon
— Donzac
— Floirac
— Gabarnac
— Haux
— Latresne
— Langoiran
— Laroque
— Le Tourne
— Lestiac
— Lormont
— Monprimblanc
— Omet
— Paillet
— Quinsac
— Rions
— Saint-Caprais-de-Bordeaux
— Saint-Eulalie
— Saint-Germain-de-Graves
— Saint-Maixant
— Semens
— Tabanac
— Verdelais
— Villenave de Rions
— Yvrac

Puisseguin Saint-Emilion

Sainte-Croix-du-Mont

Saint-Emilion

Saint-Estèphe

Sainte-Foy Bordeaux

Saint-Georges Saint-Emilion

Saint-Julien

Sauternes

1.1.10. Região Val de Loire

1.1.10.1. Denominações de origem controladas

Anjou

Anjou Coteaux de la Loire

Anjou-Villages

Anjou-Villages Brissac

Blanc Fumé de Pouilly
Bourgueil
Bonnezeaux
Cheverny
Chinon
Coteaux de l'Aubance
Coteaux du Giennois
Coteaux du Layon
Coteaux du Layon, acompanhada do nome do município de origem:

— Beaulieu-sur Layon
— Faye-d'Anjou
— Rablay-sur-Layon
— Rochefort-sur-Loire
— Saint-Aubin-de-Luigné
— Saint-Lambert-du-Lattay

Coteaux du Layon Chaume
Coteaux du Loir
Coteaux de Saumur
Cour-Cheverny
Jasnières
Loire
Menetou Salon, acompanhada ou não do nome do município de origem:

— Aubinges
— Menetou-Salon
— Morogues
— Parassy
— Pigny
— Quantilly
— Saint-Céols
— Soulangis
— Vignoux-sous-les-Aix
— Humbligny

Montlouis
Muscadet
Muscadet Coteaux de la Loire
Muscadet Sèvre-et-Maine
Muscadet Côtes de Grandlieu
Pouilly-sur-Loire
Pouilly Fumé
Quarts-de-Chaume
Quincy
Reuilly
Sancerre
Saint-Nicolas-de-Bourgueil
Saumur
Saumur Champigny
Savennières
Savennières-Coulée-de-Serrant
Savennières-Roche-aux-Moines
Touraine
Touraine Azay-le-Rideau
Touraine Amboise
Touraine Mesland
Val de Loire
Vouvray

1.1.10.2. Vinhos delimitados de qualidade superior

Châteaumeillant
Côteaux d'Ancenis
Coteaux du Vendômois
Côtes d'Auvergne, acompanhada ou não do nome do município de origem:

— Boudes
— Chanturgue
— Châteaugay
— Corent
— Madargues

Fiefs-Vendéens, acompanhada obrigatoriamente de um dos nomes seguintes:

— Brem
— Mareuil
— Pissotte
— Vix

Gros Plant du Pays Nantais

Haut Poitou

Orléanais

Saint-Pourçain

Thouarsais

Valençay

1.1.11. Região Cognac

1.1.11.1. Denominação de origem controlada

Charentes

2. **Vinhos regionais descritos pelo nome de uma unidade geográfica**

Vin de pays de l'Agenais
Vin de pays d'Aigues
Vin de pays de l'Ain
Vin de pays de l'Allier
Vin de pays d'Allobrogie
Vin de pays des Alpes de Haute-Provence
Vin de pays des Alpes Maritimes
Vin de pays de l'Ardailhou
Vin de pays de l'Ardèche
Vin de pays d'Argens
Vin de pays de l'Ariège
Vin de pays de l'Aude
Vin de pays de l'Aveyron
Vin de pays des Balmes dauphinoises
Vin de pays de la Bénovie
Vin de pays du Bérange
Vin de pays de Bessan
Vin de pays de Bigorre
Vin de pays des Bouches du Rhône
Vin de pays du Bourbonnais
Vin de pays de Cassan
Vin de pays Catalans
Vin de pays de Caux
Vin de pays de Cessenon
Vin de pays des Cévennes
Vin de pays des Cévennes «Mont Bouquet»
Vin de pays Charentais
Vin de pays Charentais «Ile de Ré»
Vin de pays Charentais «Saint-Sornin»
Vin de pays de la Charente
Vin de pays des Charentes-Maritimes
Vin de pays du Cher
Vin de pays de la cité de Carcassonne
Vin de pays des collines de la Moure
Vin de pays des collines rhodaniennes
Vin de pays du comté de Grignan
Vin de pays du comté tolosan

Vin de pays des comtés rhodaniens
Vin de pays de Corrèze
Vin de pays de la Côte Vermeille
Vin de pays des coteaux charitois
Vin de pays des coteaux d'Enserune
Vin de pays des coteaux de Besilles
Vin de pays des coteaux de Cèze
Vin de pays des coteaux de Coiffy
Vin de pays des coteaux de Foncaude
Vin de pays des coteaux de Glanes
Vin de pays des coteaux de l'Ardèche
Vin de pays des coteaux de l'Auxois
Vin de pays des coteaux de la Cabrerisse
Vin de pays des coteaux de Laurens
Vin de pays des coteaux de Miramont
Vin de pays des coteaux de Murviel
Vin de pays des coteaux de Narbonne
Vin de pays des coteaux de Peyriac
Vin de pays des coteaux des Baronnies
Vin de pays des coteaux des Fenouillèdes
Vin de pays des coteaux du Cher et de l'Arnon
Vin de pays des coteaux du Grésivaudan
Vin de pays des coteaux du Libron
Vin de pays des coteaux du Littoral audois
Vin de pays des coteaux du Pont du Gard
Vin de pays des coteaux du Quercy
Vin de pays des coteaux du Salagou
Vin de pays des coteaux du Verdon
Vin de pays des coteaux et terrasses de Montauban
Vin de pays des côtes catalanes
Vin de pays des côtes de Gascogne
Vin de pays des côtes de Lastours
Vin de pays des côtes de Montestruc
Vin de pays des côtes de Pérignan
Vin de pays des côtes de Prouilhe
Vin de pays des côtes de Thau
Vin de pays des côtes de Thongue
Vin de pays des côtes du Brian
Vin de pays des côtes de Ceressou
Vin de pays des côtes du Condomois
Vin de pays des côtes du Tarn
Vin de pays des côtes du Vidourle
Vin de pays de la Creuse
Vin de pays de Cucugnan
Vin de pays des Deux-Sèvres
Vin de pays de la Dordogne
Vin de pays du Doubs
Vin de pays de la Drôme
Vin de pays du Duché d'Uzès
Vin de pays de Franche-Comté
Vin de pays de Franche-Comté «Coteaux de Champlitte»
Vin de pays du Gard
Vin de pays du Gers

Vin de pays des gorges de l'Hérault
Vin de pays des Hautes-Alpes
Vin de pays de la Haute-Garonne
Vin de pays de la Haute-Marne
Vin de pays des Hautes-Pyrénées
Vin de pays d'Hauterive
Vin de pays d'Hauterive «Val d'Orbieu»
Vin de pays d'Hauterive «Coteaux du Termenès»
Vin de pays d'Hauterive «Côtes de Lézignan»
Vin de pays de la Haute-Saône
Vin de pays de la Haute-Vienne
Vin de pays de la haute vallée de l'Aude
Vin de pays de la haute vallée de l'Orb
Vin de pays des hauts de Badens
Vin de pays de l'Hérault
Vin de pays de l'île de Beauté
Vin de pays de l'Indre et Loire
Vin de pays de l'Indre
Vin de pays de l'Isère
Vin de pays du jardin de la França
Vin de pays du jardin de la França «Marches de Bretagne»
Vin de pays du jardin de la França «Pays de Retz»
Vin de pays des Landes
Vin de pays de Loire-Atlantique
Vin de pays du Loir et Cher
Vin de pays du Loiret
Vin de pays du Lot
Vin de pays du Lot et Garonne
Vin de pays des Maures
Vin de pays de Maine et Loire
Vin de pays de la Meuse
Vin de pays du Mont Baudile
Vin de pays du Mont Caumes
Vin de pays des Monts de la Grage
Vin de pays de la Nièvre
Vin de pays d'Oc
Vin de pays du Périgord
Vin de pays de la Petite Crau
Vin de pays de Pézenas
Vin de pays de la principauté d'Orange
Vin de pays du Puy de Dôme
Vin de pays des Pyrénées-Atlantiques
Vin de pays des Pyrénées-Orientales
Vin de pays des Sables du golfe du Lion
Vin de pays de Saint-Sardos
Vin de pays de Sainte Marie la Blanche
Vin de pays de Saône et Loire
Vin de pays de la Sarthe
Vin de pays de Seine et Marne
Vin de pays du Tarn
Vin de pays du Tarn et Garonne
Vin de pays des Terroirs landais
Vin de pays des Terroirs landais «Coteaux de Chalosse»

Vin de pays des Terroirs landais «Côtes de l'Adour»
Vin de pays des Terroirs landais «sables fauves»
Vin de pays des Terroirs landais «sables de l'océan»
Vin de pays de Thézac-Perricard
Vin de pays du Torgan
Vin de pays d'Urfé
Vin de pays du Val de Cesse
Vin de pays du Val de Dagne
Vin de pays du Val de Montferrand
Vin de pays de la vallée du Paradis
Vin de pays des vals d'Agly
Vin de pays du Var
Vin de pays du Vaucluse
Vin de pays de la Vaunage
Vin de pays de la Vendée
Vin de pays de la Vicomté d'Aumelas
Vin de pays de la Vienne
Vin de pays de la Vistrenque
Vin de pays de l'Yonne

B. **Menções tradicionais**

1er cru
Premier cru
1er cru classé
Premier cru classé
1er grand cru classé
Premier grand cru classé
2e cru classé
Deuxième cru classé
Appellation contrôlée/AC
Appellation d'origine/AO
Appellation d'origine contrôlée/AOC
Clos
Cru
Cru artisan
Cru bourgeois
Cru classé
Edelzwicker
Grand cru
Grand cru classé
Schillerwein
Sélection de grains nobles
Vendange tardive
Vin de paille
Vin de pays
Vin délimité de qualité supérieure/VDQS

III. VINHOS ORIGINÁRIOS DO REINO DE ESPANHA

A. **Indicações geográficas**

1. **Vinhos de qualidade produzidos em regiões determinadas («Vinos de calidad producidos en regiones determinadas»)**

1.1. *Nomes das regiões determinadas*

Abona
Alella
Alicante
Almansa
Ampurdán-Costa Brava
Bierzo
Binissalem-Mallorca
Bullas
Calatayud
Campo de Borja
Cariñena
Cava
Chacolí de Bizkaia-Bizkaiko txakolina
Chacoli de Getaria-Getariako Txakolina
Cigales
Conca de Barbera
Condado de Huelva
Costers del Segre
Hierro
Jerez/Xérès/Sherry
Jumilla
Lanzarote
Madrid
Malaga
Mancha
Manzanilla-Sanlúcar de Barrameda
Méntrida
Monterrei
Montilla-Moriles
Navarra
Palma
Penedés
Priorato
Rias Baixas
Ribeiro
Ribera del Duero
Rioja (DO Ca)
Rueda
Somontano
Tacoronte-Acentejo
Tarragona
Terra Alta
Toro
Utiel-Requena
Valdeorras
Valdepeñas
Valencia
Valle de Güímar
Valle de la Orotava
Ycoden-Daute-Isora
Yecla

1.2. *Nomes das sub-regiões e municípios*

1.2.1. Região determinada Abona

Adeje
Vilaflor
Arona
San Miguel de Abona
Granadilla de Abona
Villa de Arico
Fasnia

1.2.2. Região determinada Alella

Alella
Argentona
Cabrils
Martorelles
Masnou
Mongat
Montornés del Vallès
Orrius
Premià de Dalt
Premià de Mar
Roca del vallès
San Fost de Campcentelles
Santa Maria de Martorelles
Teia
Tiana
Vallromanes
Vilassar de Dalt
Villanova del Vallès

1.2.3. Região determinada Alicante

(a) Alicante

Algueña
Alicante
Bañeres
Benejama
Biar
Campo de Mirra
Cañada
Castalla
Elda
Hondón de los Frailes
Hondón de las Nieves
Ibi
Mañán
Monovar
Onil
Petrer
Pinoso
Romana
Salinas
Sax
Tibi
Villena

(b) La Marina

Alcalali
Beniarbeig
Benichembla
Benidoleig
Benimeli
Benissa
Benitachell
Calpe
Castell de Castells
Denia
Gata de Gorgos
Jalón
Lliber
Miraflor
Murla
Ondara
Orba
Parcent
Pedreguer
Sagra
Sanet y Negrals
Senija
Setla y Mirarrosa
Teulada
Tormos
Vall de Laguart
Vergel
Xabia

1.2.4. Região determinada Almansa

Alpera
Almansa
Bonete
Chinchilla de Monte-Aragón
Corral-Rubio
Higueruela
Hoya Gonzalo
Pétrola
Villar de Chinchilla

1.2.5. Região determinada Ampurdán-Costa Brava

Agullana
Aviñonet de Puigventós
Boadella
Cabanes
Cadaqués
Cantallops
Capmany
Colera
Darnius
Espolla
Figueres
Garriguella
Jonquera
Llançà
Llers
Masarach
Mollet de Perelada
Palau-Sabardera
Pau
Pedret i Marsà
Perelada
Pont de Molins
Port-Bou
Port de la Selva
Rabós
Roses
Riumors
Sant Climent de Sescebes
Selva de Mar
Terrades
Vilafant
Vilajuïga
Vilamaniscle
Vilanant
Viure

1.2.6. Região determinada Bierzo

Arganza
Bembibre
Borrenes
Cabañas Raras
Cacabelos
Camponaraya
Carracedelo
Carucedo
Castropodame
Congosto
Corullón
Cubillos del Sil
Fresnedo
Molinaseca
Noceda
Ponferrada
Priaranza
Puente de Domingo Flórez
Sancedo
Toral de los Vados
Vega de Espinareda
Villadecanes
Villafranca del Bierzo

1.2.7. Região determinada Binissalem-Mallorca

Binissalem
Consell
Santa María del Camí
Sancellas
Santa Eugenia

1.2.8. Região determinada Bullas

Bullas
Cehegín
Mula
Ricote
Calasparra
Caravaca
Moratalla
Lorca

1.2.9. Região determinada Calatayud

Abanto
Acered
Alarba
Alhama de Aragón
Aniñón
Ateca
Belmonte de Gracián
Bubierca
Calatayud
Cárenas
Castejón de Alarba
Castejón de las Armas
Cervera de la Cañada
Clarés de Ribota
Codos
Fuentes de Jiloca
Godojos
Ibdes
Maluenda
Mara
Miedes
Monterde
Montón
Morata de Jiloca
Moros
Munébrega
Nuévalos
Olvés
Orera
Paracuellos de Jiloca
Ruesca
Sediles
Terrer
Torralba de Ribota
Torrijo de la Cañada
Valtorres
Villalba del Perejil
Villalengua
Villaroya de la Sierra
Viñuela

1.2.10. Região determinada Campo de Borja

Agón
Ainzón
Alberite de San Juan
Albeta
Ambel
Bisimbre
Borja
Bulbuente
Bureta
Buste
Fuendejalón
Magallón
Maleján
Pozuelo de Aragón
Tabuenca
Vera de Moncayo

1.2.11. Região determinada Cariñena

Aguarón
Aladrén
Alfamén
Almonacid de la Sierra
Alpartir
Cariñena
Cosuenda
Encinacorba
Longares
Muel
Mezalocha
Paniza
Tosos
Villanueva de Huerva

1.2.12. Região determinada Cigales

Cabezón de Pisuerga
Cigales
Corcos del Valle
Cubillas de Santa Marta
Dueñas
Fuensaldaña
Mucientes
Quintanilla de Trigueros
San Martín de Valveni
Santovenia de Pisuerga
Trigueros del Valle
Valoria la Buena

1.2.13. Região determinada Conca de Barbera

Barberà de la Conca
Blancafort
Conesa
Forés
Espluga de Francolí
Montblanc
Pira
Rocafort de Queralt
Sarral
Senan
Solivella
Vallclara
Vilaverd
Vimbodí

1.2.14. Região determinada Condado de Huelva

Almonte
Beas
Bollullos del Condado
Bonares
Chucena
Hinojos
Lucena del Puerto
Manzanilla
Moguer
Niebla
Palma del Condado
Palos de la Frontera
Rociana del Condado
San Juan del Puerto
Trigueros
Villalba del Alcor
Villarrasa

1.2.15. Região determinada Costers del Segre

(a) Sub-região Raimat

Lleida

(b) Sub-região Artesa

Alòs de Balaguer
Artesa de Segre
Foradada
Penelles
Preixens

(c) Sub-região Valle del Rio Corb

Belianes
Ciutadilla
Els Omells de na Gaia
Granyanella
Granyena de Segarra
Guimerá
Maldá
Montoliu de Segarra
Montornés de Segarra
Nalec
Preixana
San Marti de Riucorb
Tarrega
Vallbona de les Monges
Vallfogona de Riucorb
Verdú

(d) Sub-região Les Garrigues

Arbeca
Bellaguarda
Cerviá de les Garrigues
El Vilosell
Els Omellons
Fulleda
Albi
Espluga Calba
La Floresta
La Pobla de Cérvoles
Tarrés
Vinaixa

1.2.16. Região determinada Chacolí de Bizkaia/Bizkaiko Txakolina

Bakio
Balmaseda
Barakaldo
Derio
Durango
Elorrio
Erandio
Forua
Galdames
Gamiz-Fika
Gatika
Gernika
Gordexola
Gueñes
Larrabetzu
Lezama
Lekeitio
Markina
Mendata
Mendexa
Morga
Mungia
Muskiz
Muxika
Orduña
Sestao
Sopelana
Sopuerta
Zalla
Zamudio
Zaratamo

1.2.17. Região determinada Chacolí De Getaria/Getariako Txakolína

Aia
Getaria
Zarautz

1.2.18. Região determinada El Hierro

Frontera
Valverde

1.2.19. Região determinada Jerez-Xérès-Sherry y Manzanilla-Sanlúcar de Barrameda

Chiclana de la Frontera
Chipiona
Jerez de la Frontera
Lebrija
Puerto de Santa María
Puerto Real
Rota
Sanlúcar de Barrameda
Trebujena

1.2.20. Região determinada Jumilla

Albatana
Fuente-Alamo
Hellin
Jumilla
Montealegre del Castillo
Ontur
Tobarra

1.2.21. Região determinada Lanzarote

Arrecife
Hariá
San Bartolomé
Teguise
Tías
Tinajo
Yaiza

1.2.22. Região determinada Málaga

Alameda
Alcaucin
Alfarnate
Alfarnatejo
Algarrobo
Alhaurín de la Torre
Almachar
Almogía
Antequera
Archez
Archidona
Arenas
Benamargosa
Benamocarra
Borge
Campillos
Canillas de Albaida
Canillas del Aceituno
Casabermeja
Casares
Colmenar
Comares
Competa
Cuevas de San Marcos
Cuevas Bajas
Cutar
Estepona
Frigiliana
Fuente Piedra
Humilladero
Iznate
Macharaviaya
Manilva
Moclinejo
Mollina
Nerja
Periana
Rincón de la Victoria
Riogordo
Salares
Sayalonga
Sedella
Sierra de Yeguas
Torrox
Totalán
Velez-Málaga
Villanueva del Trabuco
Villanueva de Tapia
Villanueva del Rosario
Villanueva de Algaidas
Viñuela

1.2.23. Região determinada La Mancha

Acabrón
Ajofrin
Albaladejo
Alberca de Záncara
Alcázar de San Juan
Alcolea de Calatrava
Alconchel de la Estrella
Aldea del Rey
Alhambra
Almagro
Almarcha
Almedina
Almendros
Almodovar del Campo
Almonacid del Marquesado
Almonacid de Toledo
Arenas de San Juan
Argamasilla de Alba
Argamasilla de Calatrava
Atalaya del Cañavate
Ballesteros de Calatrava
Barajas de Melo
Belinchón
Belmonte
Bolaños de Calatrava
Cabanas de Yepes
Cabezamesada
Calzada de Calatrava
Campo de Criptana
Camuñas
Cañada de Calatrava
Cañadajuncosa
Cañavate
Carrascosa de Haro
Carríon de Calatrava
Carrizosa
Casas de Fernando Alonso
Casas de Haro
Casas de los Pinos
Casas de Benitez
Casas de Guijarro
Castellar de Santiago
Castillo de Garcimuñoz
Cervera del Llano
Chueca
Ciruelos
Ciudad Real
Consuegra
Corral de Almaguer
Cortijos
Cózar
Daimiel
Dosbarrios
Fernancaballero
Fuenllana
Fuensanta
Fuente el Fresno
Fuente de Pedro Naharro
Fuentelespino de Haro
Granátula de Calatrava
Guardia
Herencia
Hinojosa
Hinojosos
Honrubia
Hontanaya
Horcajo de Santiago
Huelves
Huerta de Valdecarábanos
Labores
Leganiel
Lezuza
Lillo
Madridejos

Malagon
Manzanares
Manzaneque
Marjaliza
Mascaraque
Membrilla
Mesas
Miguel Esteban
Miguelturra
Minaya
Monreal del Llano
Montalbanejo
Montalvos
Montiel
Mora
Mota del Cuervo
Munera
Nambroca
Noblejas
Ocaña
Olivares de Júcar
Ontigola con Oreja
Orgaz con Arisgotas
Osa de la Vega
Ossa de Montiel
Pedernoso
Pedro Muñoz
Pedroñeras
Picón
Piedrabuena
Pinarejo
Poblete
Porzuna
Pozoamargo
Pozorrubio
Pozuelo de Calatrava
Pozoamargo
Provencio
Puebla de Almoradiel
Puebla del Principe
Puebla de Almenara
Puerto Lápice
Quero
Quintanar de la Orden
Rada de Haro
Roda
Romeral
Rozalén del Monte
Saelices
San Clemente
Santa Cruz de la Zarza
Santa Maria de los Llanos
Santa Cruz de los Cañamos
Santa Maria del Campo
Sisante
Socuéllamos
Solana
Sonseca con Casalgordo
Tarancón
Tarazona de la Mancha
Tembleque
Terrinches
Toboso
Tomelloso
Torralba de Calatrava
Torre de Juan Abad
Torrubia del Campo
Torrubia del Castillo
Tresjuncos
Tribaldos
Turleque
Uclés
Urda
Valenzuela de Calatrava
Valverde de Jucar
Vara de Rey
Villa de Don Fadrique
Villacañas
Villaescusa de Haro
Villafranca de los Caballeros
Villahermosa
Villamanrique
Villamayor de Calatrava
Villamayor de Santiago
Villaminaya
Villamuelas
Villanueva de Alcardete
Villanueva de Bogas
Villanueva de los Infantes
Villanueva de la Fuente
Villar del Pozo
Villar de la Encina
Villanueva de los Infantes
Villar del Pozo
Villar de la Encina
Villar de Cañas
Villarejo de Fuentes
Villares del Saz
Villarrobledo
Villarrubia de Santiago
Villarrubia de los Ojos
Villarrubio
Villarta de San Juan
Villasequilla de Yepes
Villatobas
Villaverde y Pasaconsol
Yebénes
Yepes
Zarza del Tajo

1.2.24. Região determinada Mentrida

Albarreal de Tajo
Alcabón
Aldea en Cabo
Almorox
Arcicóllar
Barcience
Burujón
Camarena
Camarenilla
Carmena
Carranque
Casarrubios del Monte
Castillo de Bayuela
Cebolla
Cedillo del Condado
Cerralbos
Chozas de Canales
Domingo Pérez
Escalona
Escalonilla
Fuensalida
Gerindote

Hinojosa de San Vincente
Hormigos
Huecas
Lominchar
Lucillos
Maqueda
Mentrida- Montearagón
Nombela
Novés
Otero
Palomeque
Paredes
Paredas de Escalona
Pelahustán
Portillo
Real de San Vincente
Recas
Rielves
Santa Olalla
Santa Cruz del Retamar
Torre de Esteban Hambrán
Torrijos
Val de Santo Domingo
Valmojado
Ventas de Retamosa
Villamiel
Viso
Yunclillos

1.2.25. Região determinada Montilla-Moriles

Aguilar de la Frontera
Baena
Cabra
Castro del Rio
Doña Mencia
Espejo
Fernán-Nuñez
Lucena
Montalbán
Montemayor
Montilla
Monturque
Moriles
Nueva Carteya
Puente Genil
Rambla
Santaella

1.2.26. Região determinada Navarra

(a) Sub-região Ribera Baja

Ablitas
Arguedas
Barillas
Cascante
Castejón
Cintruénigo
Corella
Fitero
Monteagudo
Murchante
Tudela
Tulebras
Valtierra

(b) Sub-região Ribera Alta

Artajona
Beire
Berbinzana
Cadreita
Caparroso
Cárcar
Carcastillo
Falces
Funes
Larraga
Lerin
Lodosa
Marcilla
Mélida
Milagro
Miranda de Arga
Murillo el Fruto
Murillo el Cuende
Olite
Peralta
Pitillas
Sansoain
Santacara
Sesma
Tafalla
Villafranca

(c) Sub-região Tierra Estella

Aberin
Allo
Arcos
Arellano
Arróniz
Ayeguí
Barbarín
Busto
Desojo
Discastillo
Espronceda
Estella
Igúzquiza
Lazagurria
Luquín
Mendaza
Morentin
Oteiza de la Solana
Sansol
Torralba del Rio
Torres del Rio
Valle de Yerri
Villatuerta
Villa mayor de Monjardín

(d) Sub-região Valdizarbe

Adios
Añorbe
Artazu
Barásoain
Biurrun
Cirauqui
Etxauri
Enériz
Garinoain
Guirguillano
Legarda
Leoz
Mañeru
Mendigorria
Muruzábal
Obanos
Orisoain
Oloriz
Puente la Reina
Pueyo
Tiebas-Muruarte de Reta
Tirapu
Ucar
Unzué
Uterga

(e) Sub-região Baja Montaña

Aibar
Aoiz
Cáseda
Eslava
Ezprogui
Gallipienzo
Javier
Leache
Lerga
Llédena
Lumbier
Sada
San Martin de Unx
Sanguesa
Ujué

1.2.27. Região determinada Penedès

Abrera
Aiguamurcia
Albinyana
Avinyonet
Banyeres
Begues
Bellvei
Bisbal del Penedès, La
Bonastre
Cabanyas
Cabrera d'Igualada
Calafell
Canyelles
Castellet i Gornal
Castellvi Rosanes
Castellvi de la Marca
Cervelló
Corbera de Llobregat
Creixell
Cubelles
Cunit
Font-rubí
Gelida
Granada
Hostalets de Pierola
Llacuna
Llorenç del Penedès
Martorell
Mascefa
Mediona
Montmell
Olèrdola
Olesa de Bonesvalls
Olivella
Pacs del Penedès
Piera
Pla del Penedès
Pontons
Puigdálber
Roda de Barà
Sant Llorenç d'Hortons
Sant Quinti de Mediona
Sant Sadurni d'Anoia
Sant Cugat Sesgarrigues
Sant Esteve Sesrovires
Sant Jaume dels Domenys
Santa Margarida i els Monjos
Santa Fe del Penedès
Santa Maria de Miralles
Santa Oliva
Sant Jaume dels domenys
Sant Marti Sarroca
Sant Pere de Ribes
Sant Pere de Rindebitlles
Sitges
Subirats
Torrelavid
Torrelles de Foix
Vallirana
Vendrell, El
Vilafranca del Penedès
Vilanova i la Geltrú
Viloví

1.2.28. Região determinada Priorato

Bellmunt del Priorat
Gratallops
Lloà
Morera de Montsant
Poboleda

Porrerá
Torroja del Priorat
Vilella Alta
Vilella Baixa

1.2.29. Região determinada Rias Baixas

(a) Sub-região Val do Salnés

Caldas de Reis
Cambados
Meaño
Meis
Portas
Ribadumia
Sanxenxo
Vilanova de Arousa
Villagracia de Arousa

(b) Sub-região Condado do Tea

A Cañiza
Arbo
As Neves
Crecente
Salvaterra de Miño

(c) Sub-região O Rosal

O Rosal
Tomiño
Tui

1.2.30. Região determinada Ribeiro

Arnoia
Beade
Carballeda de Avia
Castrelo de Miño
Cenlle
Cortegada
Leiro
Punxin
Ribadavia

1.2.31. Região determinada Ribeira del Duero

Adrada de Haza
Aguilera
Alcubilla de Avellaneda
Aldehorno
Anguix
Aranda de Duero
Baños de Valdearados
Berlangas de Roa
Boada de Roa
Bocos de Duero
Burgo de Osma
Caleruega
Campillo de Aranda
Canalejas de Peñafiel
Castillejo de Robledo
Castrillo de la Vega
Castrillo de Duero
Cueva de Roa
Curiel de Duero
Fompedraza
Fresnilla de las Dueñas
Fuentecén
Fuentelcésped
Fuentelisendo
Fuentemolinos
Fuentenebro
Fuentespina
Gumiel del Mercado
Gumiel de Hizán
Guzmán
Haza
Honrubia de la Cuesta
Hontangas
Hontoria de Valdearados
Horra
Hoyales de Roa
Langa de Duero
Mambrilla de Castrejón
Manzanillo
Milagros
Miño de san Esteban
Montejo de la Vega de la Zerrezuela
Moradillo de Roa
Nava de Roa
Olivares de Duero
Olmedillo de Roa
Olmos de Peñafiel
Pardilla
Pedrosa de Duero
Peñafiel
Peñaranda de Duero
Pesquera de Duero
Piñel de Abajo
Piñel de Arriba
Quemada
Quintana del Pidio
Quintanamanvirgo
Quintanilla de Onésimo
Quintanilla de Arriba
Rábano
Roa de Duero
Roturas
San Esteban de Gormaz
San Juan del Monte
San Martin de Rubiales
Santa Cruz de la Salceda
Sequera de Haza
Sotillo de la Ribera

Terradillos de Esgueva
Torre de Peñafiel
Torregalindo
Tórtoles de Esgueva
Tubilla del Lago
Vadocondes
Valbuena de Duero
Valcabado de Roa
Valdeande
Valdearcos de la Vega
Valdezate
Vid
Villaescusa de Roa
Villalba de Duero
Villalbilla de Gumiel
Villatuelda
Villaverde de Montejo
Villovela de Esgueva
Zazuar

1.2.32. Região determinada Rioja

(a) Sub-região Rioja Alavena

Baños de Ebro
Barriobusto
Cripán
Elciego
Elvillar de Alava
Labastida
Labraza
Laguardia
Lanciego
Lapuebla de Labarca
Leza
Moreda de Alava
Navaridas
Oyón
Salinillas de Buradon
Samaniego
Villanueva de Alava
Yécora

(b) Sub-região Rioja Alta

Abalos
Alesón
Alesanco
Anguciana
Arenzana de Arriba
Arenzana de Abajo
Azofra
Badarán
Bañares
Baños de Rio Tobía
Baños de Rioja
Berceo
Bezares
Bobadilla
Briñas
Briones
Camprovín
Canillas
Cañas
Cárdenas
Casalarreina
Castañares de Rioja
Cellorigo
Cenicero
Cidamón
Cihuri
Cirueña
Cordovín
Cuzcurrita de Rio Tirón
Daroca de Rioja
Entrena
Estollo
Fonseca
Fonzaleche
Fuenmayor
Galbárruli
Gimileo
Haro
Herramélluri
Hervias
Hormilleja
Hormilla
Hornos de Moncalvillo
Huércanos
Lardero
Leiva
Logroño
Manjarrés
Matute
Medrano
Nájera
Navarrete
Ochándurí
Ollauri
Rodezno
Sajazarra
San Millán de Yécora
San Torcuato
San Vicente de la Sonsierra
San Asensio
Santa Coloma
Sojuela
Sorzano
Sotés
Tirgo
Tormantos
Torrecilla Sobre Alesanco
Torremontalbo
Treviana
Tricio
Uruñuela
Ventosa
Villajero
Villalba de Rioja
Villar de Torre
Zarratón

(c) Sub-região Rioja Baja

Agoncillo
Aguilar del río Alhama
Albelda de Iregua
Alberite
Alcanadre
Aldeanueva de Ebro
Alfaro
Andosilla

Aras
Arnedo
Arrúbal
Ausejo
Autol
Azagra
Bargota
Bergasa
Bergasilla
Calahorra
Cervera del rio Alhama
Clavijo
Corera
Cornago
Galilea
Grávalos
Herce
Igea
Lagunilla del Jubera
Leza del Rio Leza
Mendavia
Molinos de Ocón
Murillo del Rio Leza
Nalda
Ocón
Pradejón
Quel
Redal
Ribafrecha
Rincón de Soto
San Adrián
Santa Engracia de Jubera
Sartaguda
Tudelilla
Viana
Villa de Ocón
Villamediana de Iregua
Villar de Arnedo

1.2.33. Região determinada Rueda

Aguasal
Alaejos
Alcazarén
Aldehuela del Codonal
Almenara de Adaja
Ataquines
Bernuy de Coca
Blasconuño de Matacabras
Bobadilla del Campo
Bócigas
Brahojos de Medina
Campillo
Carpio del Campo
Castrejón
Castronuño
Cervillego de la Cruz
Codorniz
Donhierro
Fresno el Viejo
Fuente Olmedo
Fuente de Santa Cruz
Fuente el sol
Gomeznarro
Hornillos
Juarros de Voltoya
Llano de Olmedo
Llomoviejo
Madrigal de las Altas Torres
Matapozuelos
Medina del Campo
Mojados
Montejo de Arévalo
Montuenga
Moraleja de Coca
Moraleja de las Panaderas
Muriel
Nava del Rey
Nava de La Asunción
Nieva
Nueva Villa de las Torres
Olmedo
Pollos
Pozal de Gallinas
Pozáldez
Puras
Ramiro
Rapariegos
Rodilana
Rubi de bracamonte
Rueda
San Cristobal de la Vega
Santuiste de San Juan Bautista
Salvador de Zapardiel
San Pablo de la Moraleja
Seca
Serrada
Siete Iglesias de Travancos
Tordesillas
San Vicente del Palacio
Torrecilla de la Orden
Torrecilla de la Abadesa
Torecilla del Valle
Tolocirio
Valdestillas
Velascalvaro
Ventosa de la Cuesta
Villafranca de Duero
Villagonzalo de Coca
Villanueva de Duero
Villaverde de Medina
Zarza

1.2.34. Região determinada Somontano

Abiego
Adahuesca
Angues
Alcalá del Obispo
Alquézar
Antillón
Argavieso
Azara
Azlor
Barbastro
Barbuñales
Berbegal
Bierge
Blecua y Torres
Capella
Casbas de Huesca
Castillazuelo
Colungo

Estada
Estadilla
Fonz
Grado
Graus
Hoz y Costean
Ibieca
Ilche
Laluenga
Laperdiguera
Lascellas-Ponzano
Naval
Olvena
Peralta de Alcofea
Peraltilla
Perarrúa
Pertusa
Pozán de Vero
Puebla de Castro
Salas Altas
Salas Bajas
Santa Maria Dulcis
Secastilla
Siétamo
Torres de Alcanadre

1.2.35. Região determinada Tacoronte-Acentejo

El Sauzal
Matanza de Acentejo
Victoria de Acentejo
Laguna
Santa Úrsula
Tacoronte
Tegueste

1.2.36. Região determinada Tarragona

(a) Sub-região Campo de Tarragona

Alcover
Aleixar
Alforja
Alió
Almoster
Altafulla
Argentera
Ascó
Benisanet
Borges del Camp
Botarell
Bràfim
Cabra del Camp
Cambrils
Castellvell del Camp
Catllar
Colldejou
Constantí
Cornudella
Duesaigües
Figuerola del Camp
Garcia
Garidells
Ginestar
Masó
Masllorens
Maspujols
Milà
Miraver
Montbrió del Camp
Montferrí
Mont-roig
Mora d'Ebre
Mora la Nova
Morell
Nou de Gaià
Nulles
Pallaresos
Perafort
Pla da Santa María
Pobla de Montornès
Pobla de Mafumet
Puigpelat
Renau
Reus
Riera de Gaià
Riudecanyes
Rodonyà
Rourell
Ruidecols
Ruidoms
Salomó
Secuita
Selva del Camp
Tarragona
Tivissa
Torre del Espanyol
Torredembarra
Ulldemolins
Vallmoll
Valls
Vespella
Vila-rodona
Vilabella
Vilallonga del Camp
Vilanova d'Escornalbou
Vilaseca i Salou
Vinebre
Vinyols i els Arcs

(b) Sub-região Falset

Cabassers
Capçanes
Figuera
Guiamets, Els, i Marçà
Masroig
Pradell
Torre de Fontaubella

1.2.37. Região determinada Terra Alta

Arnés
Batea
Bot Pinell de Brai
Caseres
Corbera de Terra Alta
Fatarella, Gandesa
Horta de Sant Joan
Pobla de Massalauca
Prat de Comte
Vilalba dels Arcs

1.2.38. Região determinada Toro

Argujillo
Bóveda de Toro
Morales de Toro
Pego
Peleagonzalo
Piñero
San Román de Hornija
San Miguel de la Ribera
Sanzoles
Toro
Valdefinjas
Venialbo
Villabuena del Puente
Villafranca de Duero

1.2.39. Região determinada Utiel-Requena

Camporrobles
Caudete
Fuenterrobles
Siete Aguas
Sinarcas
Utiel
Venta del Moro
Villagordo

1.2.40. Região determinada Valdeorras

Barco
Bollo
Carballeda de Valdeorras
Laroco
Petín
Rúa
Rubiana
Villamartin

1.2.41. Região determinada Valdepeñas

Alcubillas
Moral de Calatrava
San Carlos del Valle
Santa Cruz de Mudela
Torrenueva
Valdepeñas

1.2.42. Região determinada Valencia

Camporrobles
Caudete de las Fuentes
Fuenterrobles
Requena
Sieteaguas
Sinarcas
Utiel
Venta del Moro
Villargordo del Cabriel

(a) Sub-região Alto Turia

Alpuente
Aras de Alpuente
Chelva
La Yesa
Titaguas
Tuéjar

(b) Sub-região Valentino

Alborache
Alcublas
Andilla
Bugarra
Buñol
Casinos
Cheste
Chiva
Chulilla
Domeño
Estivella
Gestalgar
Godelleta
Higueruelas
Lliria
Losa del Obispo
Macastre
Monserrat
Montroy
Montserrat
Pedralba
Real de Montroy
Turís
Villamarxant
Villar del Arzobispo

(c) Sub-região Moscatel de Valencia

Catadau
Cheste
Chiva
Godelleta
Llombai
Monserrat
Montroy
Real de Montroy
Turis

(d) Sub-região Clariano

Adzaneta de Albaida
Agullent
Albaida
Alfarrasí
Ayelo de Malferit
Ayelo de Rugat
Bèlgida
Bellús
Beniatjar
Benicolet
Benigànim
Bocairem
Bufalí
Castelló de Rugat
Font la Figuera
Fontanars dels Alforins
Guadasequies
L'Olleria
La Pobla del Duc
Llutxent
Moixent
Montaberner
Montesa
Montichelvo
Ontinyent
Otos
Palomar
Pinet
Quatretonda
Ràfol de Salem
Sempere
Terrateig
Vallada

1.2.43. Região determinada Valle de Güimar

Arafo
Candelaria
Güimar

1.2.44. Região determinada Valle de la Orotava

La Orotava
Puerto de la Cruz
Los Realejos

1.2.45. Região determinada Vinos de Madrid

(a) Sub-região Arganda

Ambite
Aranjuez
Arganda del Rey
Belmonte de Tajo
Campo Real
Carabaña
Chinchón
Colmenar de Oreja
Fuentidueña de Tajo
Getafe
Loeches
Mejorada del Campo
Morata de Tajuña
Orusco
Perales de Tajuña
Pezuela de las Torres
Pozuelo del Rey
Tielmes
Titulcia
Valdaracete
Valdelaguna
Valdilecha
Villaconejos
Villamanrique de Tajo
Villar del Olmo
Villarejo de Salvanés

(b) Sub-região Navalcarnero

Álamo
Aldea del Fresno
Arroyomolinos
Batres
Brunete
Fuenlabrada
Griñón
Humanes de Madrid
Moraleja de Enmedio
Móstoles
Navalcarnero
Parla
Serranillos del Valle
Sevilla la Nueva
Valdemorillo
Villamanta
Villamantilla
Villanueva de la Cañada
Villaviciosa de Odón

(c) Sub-região San Martín del Valdeiglesias

Cadalso de los Vidrios
Cenicientos
Chapinería
Colmenar de Arroyo
Navas del Rey
Pelayos de la Presa
Rozas de Puerto Real
San Martín de Valdeiglesias
Villa del Prado

1.2.46. Região determinada Ycoden-Daute-Isora

San Juan de la Rambla
La Guancha
Icod de los vinos
Garachico
Los Silos
Buenavista del Norte
El Tanque
Santiago del Teide
Guía de Isora

1.2.47. Região determinada Yecla

Yecla

2. **Vinhos de mesa com uma indicação geográfica**

Abanilla
Bages
Bajo Aragón
Cádiz
Campo de Cartagena
Cañamero
Cebreros
Contraviesa-Alpujarra
Fermoselle-Arribes del Duero
Gálvez
La Gomera
Gran Canaria-El Monte
Manchuela
Matanegra
Medina del Campo
Montánchez
Plà i Llevant de Mallorca
Pozohondo
Ribeira Sacra
Ribera Alta del Guadiana
Ribera Baja del Guadiana
Sacedón-Mondéjar
Sierra de Alcaraz
Tierra de Barros
Tierra del Vino de Zamora
Tierra Baja de Aragón
Valdejalón
Valdevimbre-Los Oteros
Valle del Cinca
Valle del Miño-Ourense

B. **Menções tradicionais**

Amontillado
Chacoli-Txakolina
Criadera
Criaderas y Soleras
Crianza
Denominacíon de Origen/DO
Denominacíon de Origen calificada/DOCa
Fino
Fondillón
Lagrima
Oloroso
Pajarete
Palo cortado
Raya
Vendimia temprana
Vendimia seleccionada
Vino de la Tierra

IV. VINHOS ORIGINÁRIOS DA REPÚBLICA HELÉNICA

A. **Indicações geográficas**

1. **Vinhos de qualidade produzidos em regiões determinadas**

1.1. *Nomes das regiões determinadas*

1.1.1. Ονομασία προελεύσεως ελεγχομένη (denominação de origem controlada)

Σάμος (Samos)
Πατρών (Patras)
Ρίου Πατρών (Patras)

Κεφαλληνίας (Kephalonia)
Ρόδου (Rhodos)
Λήμνου (Lemnos)

1.1.2. Ονομασία προελεύσεως ανωτέρας ποιότητας (denominação de origem de qualidade superior)

Σητεία (Sitia)
Νεμέα (Nemea)
Σαντορίνη (Santorini)
Δαφνές (Dafnes)
Ρόδος (Rodos)
Νάουσα (Naoussa)
Κεφαλληνίας (Kefallonia)
Ραψάνη (Rapsani)
Μαντινεία (Mantinea)
Πεζά (Peza)
Αρχάνες (Arxanes)
Πάτραι (Patras)
Ζίτσα (Zitsa)
Αμύνταιον (Aminteon)
Γουμένισσα (Goumenissa)
Πάρος (Paros)
Λήμνος (Lemnos)
Αγχίαλος (Anchialos)
Πλαγιές Μελίτωνα (Encostas de Meliton)
Μεσενικόλα (Mesenicola)

2. **Vinhos de mesa**

2.1. *Ονομασία κατά παράδοση (denominação tradicional)*

Αττικής (Attikis)
Βοιωτίας (Viotias)
Ευβοίας (Evias)
Μεσογείων (Messoghion)
Κρωπίας (Kropias)
Κορωπίου (Koropiou)
Μαρκοπούλου (Markopoulou)
Μεγάρων (Megaron)
Παιανίας (Peanias)
Λιοπεσίου (Liopessiou)
Παλλήνης (Pallinis)
Πικερμίου (Pikermiou)
Σπάτων (Spaton)
Θηβών (Thivon)
Γιάλτρων (Guialtron)
Καρύστου (Karystou)
Χαλκίδας (Halkidas)
Ζακύνθου (Zante)

2.2. *Τοπικός οίνος (vinho regional)*

Τοπικός οίνος Τριφυλίας (vinho regional de Trifilia)
Μεσημβριώτικος τοπικός οίνος (vinho regional Messimvria)

Επανωμίτικος τοπικός οίνος (vinho regional de Epanomia)
Τοπικός οίνος Πλαγιών ορεινής Κορινθίας (vinho regional das encostas montanhosas de Korinthia)
Τοπικός οίνος Πυλίας (vinho regional de Pylia)
Τοπικός οίνος Πλαγιές Βερτίσκου (vinho regional das encostas de Vertiskos)
Ηρακλειώτικος τοπικός οίνος (vinho regional de Heraklion)
Λασιθιώτικος τοπικός οίνος (vinho regional de Lassithi)
Πελοποννησιακός τοπικός οίνος (vinho regional de Peloponneso)
Μεσσηνιακός τοπικός οίνος (vinho regional de Messina)
Μακεδονικός τοπικός οίνος (vinho regional de Macedonia)
Κρητικός τοπικός οίνος (vinho regional de Creta)
Θεσσαλικός τοπικός οίνος (vinho regional de Thessalia)
Τοπικός οίνος Κισάμου (vinho regional de Kissamos)
Τοπικός οίνος Τυρνάβου (vinho regional de Tyrnavos)
Τοπικός οίνος πλαγιές Αμπέλου (vinho regional das encostas de Ampelos)
Τοπικός οίνος Βίλλιζας (vinho regional de Villiza)
Τοπικός οίνος Γρεβενών (vinho regional de Grevena)
Τοπικός οίνος Αττικής (vinho regional de Attiki)
Αγιορείτικος τοπικός οίνος (vinho regional de Agioritikos)
Δωδεκανησιακός τοπικός οίνος (vinho regional de Dodekaniso)
Αναβυσιωτικός τοπικός οίνος (vinho regional de Anavyssiotikos)
Παιανίτικος τοπικός οίνος (vinho regional de Peanitikos)
Τοπικός οίνος Δράμας (vinho regional de Drama)
Κρανιώτικος τοπικός οίνος (vinho regional de Krania)
Τοπικός οίνος πλαγιών Πάρνηθας (vinho regional das encostas de Parnitha)
Συριανός τοπικός οίνος (vinho regional de Syros)
Θηβαϊκός τοπικός οίνος (vinho regional de Thiva)
Τοπικός οίνος πλαγιών Κιθαιρώνα (vinho regional das encostas de Kitheron)
Τοπικός οίνος πλαγιών Πετρωτού (vinho regional das encostas de Petrotou)
Τοπικός οίνος Γερανίων (vinho regional de Gerania)
Παλληνιώτικος τοπικός οίνος (vinho regional de Pallini)
Αττικός τοπικός οίνος (vinho regional de Attiki)
Αγοριανός τοπικός οίνος (vinho regional de Agorianos)
Τοπικός οίνος Κοιλάδας Αταλάντης (vinho regional do vale de Atalanti)
Τοπικός οίνος Αρκαδίας (vinho regional de Arcadia)
Παγγαιορείτικος τοπικός οίνος (vinho regional de Paggeoritikos)
Τοπικός οίνος Μεταξάτων (vinho regional de Metaxata)
Τοπικός οίνος Κλημέντι (vinho regional de Klimenti)
Τοπικός οίνος Ημαθίας (vinho regional de Hemathia)
Τοπικός οίνος Κέρκυρας (vinho regional de Kerkyra Corfù)
Τοπικός οίνος Σιθωνίας (vinho regional de Sithonia)
Τοπικός οίνος Μαντζαβινάτων (vinho regional de Mantzavinata)
Ισμαρικός τοπικός οίνος (vinho regional de Ismarikos)
Τοπικός οίνος Αβδήρων (vinho regional de Avdira)
Τοπικός οίνος Ιωαννίνων (vinho regional de Ioannina)
Τοπικός οίνος Πλαγιές Αιγιαλείας (vinho regional das encostas de Aigialieias)
Τοπικός οίνος Πλαγιές του Αίνου (vinho regional das encostas de Ainou)
Θρακικός τοπικός οίνος (vinho regional de Thrakie)
Τοπικός οίνος Ιλιου (vinho regional de Ilion)
Μετσοβίτικος τοπικός οίνος (vinho regional de Metsovon)
Κορωπιότικος τοπικός οίνος (vinho regional de Koropie)
Τοπικός οίνος Θαψάνων (vinho regional de Thapsanon)
Σιατιστινός τοπικός οίνος (vinho regional de Siatistinon)
Τοπικός οίνος Ριτσώνας Αυλίδος (vinho regional de Ritsona Avlidos)

Τοπικός οίνος Λετρίνων (vinho regional de Letrina)
Τοπικός οίνος Τεγέας (vinho regional de Tegeas)
Αιγαιοπελαγίτικος τοπικός οίνος ή (vinho regional de Mare Egeo)
Τοπικός οίνος Αιγαίου Πελάγους (vinho regional de Aigaion pelagos)
Τοπικός οίνος Βορείων Πλαγιών Πεντελικού (vinho regional das encostas setentrionais de Penteli)
Σπατανέικος τοπικός οίνος (vinho regional de Spata)
Μαρκοπουλιώτικος τοπικός οίνος (vinho regional de Markopoulo)
Τοπικός οίνος Ληλαντίου Πεδίου (vinho regional de Lilantio Pedion)
Τοπικός οίνος Χαλκιδικής (vinho regional de Chalkidiki)
Καρυστινός τοπικός οίνος (vinho regional de Karystos)
Τοπικός οίνος Χαλικούνας (vinho regional de Chalikouna)
Τοπικός οίνος Οπουντίας Λοκρίδος (vinho regional de Opountia Lokrida)
Τοπικός οίνος Πέλλας (vinho regional de Pella)
Ανδριανιώτικος τοπικός οίνος (vinho regional de Andriani)
Τοπικός οίνος Σερρών (vinho regional de Serres)
Τοπικός οίνος Στερεάς Ελλάδος (vinho regional de Sterea Ellada)

B. **Menções tradicionais**

Ονομασία προελεύσεως ελεγχόμενη (denominação de origem controlada)
Ονομασία προελεύσεως ανωτέρας ποιότητας (denominação de origem de qualidade superior)
Ονομασία κατά παράδοση Ρετσίνα (denominação tradicional Retsina)
Ονομασία κατά παράδοση Βερντέα Ζακύνθου (denominação tradicional Verdea de Zante)
Τοπικός οίνος (vinho regional, vinho local)
από διαλεκτούς αμπελώνες («grand cru»)
Κάβα (Cava)
Ρετσίνα (Retsina)
Κτήμα (Ktima)
Αρχοντικό (Archontiko)
Αμπελώνες (Ampelones)
Οίνος φυσικώς γλυκύς (vinho naturalmente doce)

V. VINHOS ORIGINÁRIOS DA REPÚBLICA ITALIANA

A. **Indicações geográficas**

1. **Vinhos de qualidade produzidos em regiões determinadas («Vini di qualità prodotti in regioni determinate»)**

1.1. *Vqprd designados pela menção «Denominazione di origine controllata e garantita»*

Albana di Romagna
Asti
Barbaresco
Barolo
Brachetto d'Acqui
Brunello di Montalcino
Carmignano
Chianti/Chianti Classico, acompanhada ou não de uma das indicações geográficas seguintes:
— Montalbano
— Rufina
— Colli fiorentini

— Colli senesi
— Colli aretini
— Colline pisane
— Montespertoli

Cortese di Gavi

Franciacorta

Gattinara

Gavi

Ghemme

Montefalco Sagrantino

Montepulciano

Recioto di Soave

Taurasi

Torgiano

Valtellina

Valtellina Grumello

Valtellina Inferno

Valtellina Sassella

Valtellina Valgella

Vernaccia di San Gimignano

Vermentino di Gallura

1.2. *Vqprd designados pela menção «Denominazione di origine controllata»*

1.2.1. Região Piemonte

Alba
Albugnano
Alto Monferrato
Acqui
Asti
Boca
Bramaterra
Caluso
Canavese
Cantavenna
Carema
Casalese
Casorzo d'Asti
Castagnole Monferrato
Castelnuovo Don Bosco
Chieri
Colli tortonesi
Colline novaresi
Colline saluzzesi
Coste della Sesia
Diano d'Alba
Dogliani
Fara
Gabiano
Langhe monregalesi
Langhe
Lessona
Loazzolo
Monferrato
Monferrato Casalese
Ovada
Piemonte
Pinorelese
Roero
Sizzano
Valsusa
Verduno

1.2.2. Região Val d'Aosta

Arnad-Montjovet
Chambave
Nus
Donnas
La Salle
Enfer d'Arvier
Morgex
Torrette
Valle d'Aosta
Vallée d'Aoste

1.2.3. Região Lombardia

Botticino
Capriano del Colle
Cellatica
Garda
Garda Colli Mantovani
Lugana
Mantovano
Oltrepò Pavese
Riviera del Garda Bresciano
San Colombano al Lambro
San Martino Della Battaglia
Terre di Franciacorta
Valcalepio

1.2.4. Região Trentino-Alto Adige

Alto Adige
Bozner Leiten
Bressanone
Brixner
Buggrafler
Burgraviato
Caldaro
Casteller
Colli di Bolzano
Eisacktaler
Etschtaler
Gries
Kalterer
Kalterersee
Lago di Caldaro
Meraner Hügel
Meranese di collina
Santa Maddalena
Sorni
St. Magdalener
Südtirol
Südtiroler
Terlaner
Terlano
Teroldego Rotaliano
Trentino
Trento
Val Venosta
Valdadige
Valle Isarco
Vinschgau

1.2.5. Região Veneto

Bagnoli di Sopra
Bagnoli
Bardolino
Breganze
Breganze Torcolato
Colli Asolani
Colli Berici
Colli Berici Barbarano
Colli di Conegliano
Colli di Conegliano Fregona
Colli di Conegliano Refrontolo
Colli Euganei
Conegliano
Conegliano Valdobbiadene
Conegliano Valdobbiadene Cartizze
Custoza
Etschtaler
Gambellara
Garda
Lessini Durello
Lison Pramaggiore
Lugana
Montello
Piave
San Martino della Battaglia
Soave
Valdadige
Valdobbiadene
Valpantena
Valpolicella

1.2.6. Região Friuli Venezia Giulia

Carso
Colli Orientali del Friuli
Colli Orientali del Friuli Cialla
Colli Orientali del Friuli Ramandolo
Colli Orientali del Friuli Rosazzo
Collio
Collio Goriziano
Friuli Annia
Friuli Aquileia
Friuli Grave
Friuli Isonzo
Friuli Latisana
Isonzo del Friuli
Lison Pramaggiore

1.2.7. Região Liguria

Albenga
Albenganese
Cinque Terre
Colli di Luni
Colline di Levanto
Dolceacqua
Finale
Finalese
Golfo del Tigullio
Riviera Ligure di Ponente
Riviera dei fiori

1.2.8. Região Emilia Romagna

Bosco Eliceo
Castelvetro
Colli Bolognesi
Colli Bolognesi Classico
Colli Bolognesi Colline di Riosto
Colli Bolognesi Colline Marconiane
Colli Bolognesi Colline Oliveto
Colli Bolognesi Monte San Pietro
Colli Bolognesi Serravalle
Colli Bolognesi Terre di Montebudello
Colli Bolognesi Zola Predosa
Colli d'Imola
Colli di Faenza
Colli di Parma
Colli di Rimini
Colli di Scandiano e Canossa
Colli Piacentini
Colli Piacentini Monterosso
Colli Piacentini Val d'Arda
Colli Piacentini Val Nure
Colli Piacentini Val Trebbia
Reggiano
Reno
Romagna
Santa Croce
Sorbara

1.2.9. Região Toscana

Barco Reale di Carmignano
Bolgheri
Bolgheri Sassicaia
Candia dei Colli Apuani
Carmignano
Chianti
Chianti classico
Colli Apuani
Colli dell'Etruria Centrale
Colli di Luni
Colline Lucchesi
Costa dell'«Argentario»
Elba
Empolese
Montalcino
Montecarlo
Montecucco
Montepulciano
Montereggio di Massa Marittima
Montescudaio
Parrina
Pisano di San Torpè
Pitigliano
Pomino
San Gimignano
San Torpè
Sant'Antimo
Scansano
Val d'Arbia
Val di Cornia
Val di Cornia Campiglia Marittima
Val di Cornia Piombino
Val di Cornia San Vincenzo
Val di Cornia Suvereto
Valdichiana
Valdinievole

1.2.10. Região Umbria

Assisi
Colli Martani
Colli Perugini
Colli Amerini
Colli Altotiberini
Colli del Trasimeno
Lago di Corbara
Montefalco
Orvieto
Orvietano
Todi
Torgiano

1.2.11. Região Marche

Castelli di Jesi
Colli pesaresi
Colli Ascolani
Colli maceratesi
Conero
Esino
Focara
Matelica
Metauro
Morro d'Alba
Piceno
Roncaglia
Serrapetrona

1.2.12. Região Lazio

Affile
Aprilia
Capena
Castelli Romani
Cerveteri
Circeo
Colli albani
Colli della Sabina
Colli lanuvini
Colli etruschi viterbesi
Cori
Frascati
Genazzano
Gradoli
Marino
Montecompatri Colonna
Montefiascone
Olevano romano
Orvieto
Piglio
Tarquinia
Velletri
Vignanello
Zagarolo

1.2.13. Região Abruzzo

Abruzzo
Abruzzo Colline teramane
Controguerra
Molise

1.2.14. Região Molise

Biferno
Pentro d'Isernia

1.2.15. Região Campania

Avellino
Aversa
Campi Flegrei
Capri
Castel San Lorenzo
Cilento
Costa d'Amalfi Furore
Costa d'Amalfi Ravello
Costa d'Amalfi Tramonti
Costa d'Amalfi
Falerno del Massico
Galluccio
Guardiolo
Guardia Sanframondi
Ischia
Massico
Penisola Sorrentina
Penisola Sorrentina Gragnano
Penisola Sorrentina Lettere
Penisola Sorrentina Sorrento
Sannio
Sant'Agata de' Goti
Solopaca
Taburno
Tufo
Vesuvio

1.2.16. Região Puglia

Alezio
Barletta
Brindisi
Canosa
Castel del Monte
Cerignola
Copertino
Galatina
Gioia del Colle
Gravina
Leverano
Lizzano
Locorotondo
Lucera
Manduria
Martinafranca
Matino
Nardò
Ortanova
Ostuni
Puglia
Salice salentino
San Severo
Squinzano
Trani

1.2.17. Região Basilicata

Vulture

1.2.18. Região Calabria

Bianco
Bivongi
Cirò
Donnici
Lamezia
Melissa
Pollino
San Vito di Luzzi
Sant'Anna di Isola Capo Rizzuto
Savuto
Scavigna
Verbicaro

1.2.19. Região Sicilia

Alcamo
Contea di Sclafani
Contessa Entellina
Delia Nivolalli
Eloro
Etna
Faro
Lipari
Marsala
Menfi
Noto
Pantelleria
Sambuca di Sicilia
Santa Margherita di Belice
Sciacca
Siracusa
Vittoria

1.2.20. Região Sardegna

Alghero
Arborea
Bosa
Cagliari
Campidano di Terralba
Mandrolisai
Oristano
Sardegna
Sardegna-Capo Ferrato
Sardegna-Jerzu
Sardegna-Mogoro
Sardegna-Nepente di Oliena
Sardegna-Oliena
Sardegna-Semidano
Sardegna-Tempio Pausania
Sorso Sennori
Sulcis
Terralba

2. **Vinhos de mesa com uma indicação geográfica**

2.1. *Abruzzo*

Alto tirino
Colline Teatine
Colli Aprutini
Colli del sangro
Colline Pescaresi
Colline Frentane
Histonium
Terre di Chieti
Valle Peligna
Vastese

2.2. *Basilicata*

Basilicata

2.3. *Província autónoma de Bolzano*

Dolomiti
Dolomiten
Mitterberg
Mitterberg tra Cauria e Tel
Mitterberg zwischen Gfrill und Toll

2.4. *Calabria*

Arghilla
Calabria
Condoleo
Costa Viola
Esaro
Lipuda
Locride
Palizzi
Pellaro
Scilla
Val di Neto
Valdamato
Valle dei Crati

2.5. *Campania*

Colli di Salerno
Dugenta
Epomeo
Irpinia
Paestum
Pompeiano
Roccamonfina
Terre del Volturno

2.6. *Emilia Romagna*

Castelfranco Emilia
Bianco dei Sillaro
Emilia
Fortana del Taro
Forli
Modena
Ravenna
Rubicone
Sillaro
Terre die Veleja
Val Tidone

2.7. *Friuli Venezia Giulia*

Alto Livenza
Venezia Giulia
Venezie

2.8. *Lazio*

Civitella d'Agliano
Colli Cimini
Frusinate
Dei Frusinate
Lazio
Nettuno

2.9. *Liguria*

Colline Savonesi
Val Polcevera

2.10. *Lombardia*

Alto Mincio
Benaco bresciano
Bergamasca
Collina del Milanese
Montenetto di Brescia
Mantova
Pavia
Quistello
Ronchi di Brescia
Sabbioneta
Sebino
Terrazze Retiche di Sondrio

2.11. *Marche*

Marche

2.12. *Molise*

Osco
Rotae
Terre degli Osci

2.13. *Puglia*

Daunia
Murgia
Puglia
Salento
Tarantino
Valle d'Itria

2.14. *Sardegna*

Barbagia
Colli del Limbara
Isola dei Nuraghi
Marmila
Nuoro
Nurra
Ogliastro
Parteolla
Planargia
Romangia
Sibiola
Tharros
Trexenta
Valle dei Tirso
Valli di Porto Pino

2.15. *Sicilia*

Camarro
Colli Ericini
Fontanarossa di Cerda
Salemi
Salina
Sicilia
Valle Belice

2.16. *Toscana*

Alta Valle della Greve
Colli della Toscano centrale
Maremma toscana
Orcia
Toscana
Toscano
Val di Magra

2.17. *Província autónoma de Trento*

Dolomiten
Dolomiti
Atesino
Venezie
Vallagarina

2.18. *Umbria*

Allerona
Bettona
Cannara
Narni
Spello
Umbria

2.19. *Veneto*

Alto Livenza
Colli Trevigiani
Conselvano
Dolomiten
Dolomiti
Venezie
Marca Trevigiana
Vallagarina
Veneto
Veneto orientale
Verona
Veronese

B. **Menções tradicionais**

Amarone
Auslese
Buttafuoco
Cacc'e mmitte
Cannellino
Cerasuolo
Denominazione di origine controllata/DOC/D.O.C
Denominazione di origine controllata e garantita/DOCG/D.O.C.G.
Est! Est!! Est!!!
Fior d'arancio
Governo all'uso Toscano
Gutturnio
Indicazione geografica tipica/IGT/I.G.T
Lacrima
Lacrima Christi
Lambiccato
Ramie
Rebola
Recioto
Sangue di Guida
Scelto
Sciacchetrà
Sforzato, Sfurzat
Torcolato
Vendemmia Tardiva
Vin Santo Occhio di Pernice
Vin Santo
Vino nobile

VI. VINHOS ORIGINÁRIOS DO GRÃO DUCADO DO LUXEMBURGO

A. **Indicações geográficas**

1. **Vinhos de qualidade produzidos em regiões determinadas («Vins de qualité produits dans des régions déterminées»)**

1.1. *Nomes das regiões determinadas*

Ahn
Assel
Bech Kleinmacher
Born
Bous
Burmerange
Canach
Ehnen
Ellange
Elvange
Erpeldange
Gostingen
Greiveldange
Grevenmacher

Lenningen
Machtum
Mertert
Moersdorf
Mondorf
Niederdonven
Oberdonven
Oberwormeldange
Remerschen
Remich
Rolling
Rosport
Schengen
Schwebsange
Stadtbredimus
Trintange
Wasserbillig
Wellenstein
Wintringen
Wormeldange

2. **Vinhos de mesa com uma indicação geográfica**

...

B. **Menções tradicionais**

Grand premier cru
Marque Nationale Appellation contrôlée/AC
Premier cru
Vin de pays

VII. VINHOS ORIGINÁRIOS DA REPÚBLICA PORTUGUESA

A. **Indicações geográficas**

1. **Vinhos de qualidade produzidos em regiões determinadas**

1.1. *Nomes das regiões determinadas*

Alcobaça
Alenquer
Almeirim
Arruda
Bairrada
Biscoitos
Borba
Bucelas
Carcavelos
Cartaxo
Castelo Rodrigo
Chamusca
Chaves
Colares
Coruche
Cova da Beira
Dão
Douro
Encostas da Nave
Encostas de Aire
Evora
Graciosa
Granja Amareleja
Lafões
Lagoa
Lagos
Madeira/Madère/Madera
Setúbal
Moura
Óbidos
Palmela
Pico
Pinhel
Planalto Mirandês

Portalegre
Portimão
Porto/Port/Oporto/Portwein/Portvin/Portwijn
Redondo
Reguengos
Santarém
Tavira
Tomar
Torres Vedras
Valpaços
Varosa
Vidigueira
Vinho Verde
Vinhos Verdes

1.2. *Nomes das sub-regiões*

1.2.1. Região determinada Dão

Alva
Besteiros
Castendo
Serra da Estrela
Silgueiros
Terras de Senhorim
Terras de Azurara

1.2.3. Região determinada Douro

Alijó
Lamego
Meda
Sabrosa
Vila Real

1.2.4. Sub-região de Favaios

1.2.5. Região determinada Varosa

Tarouca

1.2.6. Região determinada Vinhos Verdes

Amarante
Basto
Braga
Lima
Monção
Penafiel
Vinho Verde

1.2.7. Outras

Dão Nobre
Setubal roxo

2. **Vinhos de mesa com uma indicação geográfica**

Alentejo
Algarve
Alta Estremadura
Beira Litoral
Beira Alta
Beiras
Estremadura
Ribatejo
Minho
Terras Durienses
Terras de Sico
Terras do Sado
Trás-os-Montes

B. **Menções tradicionais**

Colheita Seleccionada
Denominação de Origem/DO
Denominação de Origem Controlada/DOC

Garrafeira
Indicação de Proveniência Regulamentada/ IPR
Região demarcada
Roxo
Vinho leve
Vinho regional
Region Madeira
Frasqueira
Regio Porto
Crusted/Crusting
Lágrima
Late Bottled Vintage/LBV
Ruby
Tawny
Vintage

VIII. VINHOS ORIGINÁRIOS DO REINO UNIDO

A. **Indicações geográficas**

1. **Vinhos de qualidade produzidos em regiões determinadas («Quality wines produced in specified regions»)**

English Vineyards

Welsh Vineyards

2. **Vinhos de mesa com uma indicação geográfica**

English Counties

Welsh Counties

B. **Menções tradicionais**

Regional wine

IX. VINHOS ORIGINÁRIOS DA REPÚBLICA FEDERAL DA ÁUSTRIA

A. **Indicações geográficas**

1. **Vinhos de qualidade produzidos em regiões determinadas («Qualitätswein bestimmter Anbaugebiete»)**

1.1. *Nomes das regiões vitícolas*

Burgenland
Niederösterreich
Steiermark
Tirol
Vorarlberg
Wien

1.2. *Nomes das regiões determinadas*

1.2.1. Região determinada Burgenland

Neusiedlersee
Neusiedlersee Hügelland
Mittelburgenland
Südburgenland

1.2.2. Região determinada Niederösterreich

Carnuntum
Donauland
Kamptal
Kremstal
Thermenregion
Traisental
Wachau
Weinviertel

1.2.3. Região determinada Steiermark

Süd Oststeiermark
Südsteiermark
Weststeiermark

1.2.4. Região determinada Wien

Wien

1.3. *Municípios, partes de municípios, Großlagen, Riede, Flure, Einzellagen*

1.3.1. Região determinada Neusiedlersee

(a) Großlage:

Kaisergarten

(b) Rieden, Fluren, Einzellagen:

Altenberg
Bauernaussatz
Bergäcker
Edelgründe
Gabarinza
Goldberg
Hansagweg
Heideboden
Henneberg
Herrnjoch
Herrnsee
Hintenaussere Weingärten
Jungerberg
Kaiserberg
Kellern
Kirchäcker
Kirchberg
Kleinackerl
Königswiese
Kreuzjoch
Kurzbürg
Ladisberg
Lange Salzberg
Langer Acker
Lehendorf
Neuberg
Pohnpühl
Prädium
Rappbühl-Weingärten
Römerstein
Rustenäcker
Sandflur
Sandriegel
Satz
Seeweingärten
Ungerberg
Vierhölzer
Weidener Zeiselberg
Weidener Ungerberg
Weidener Rosenberg

(c) Municípios ou partes de município:

Andau
Apetlon
Bruckneudorf
Deutsch Jahrndorf
Edelstal
Frauenkirchen
Gattendorf
Gattendorf Neudorf
Gols
Halbturn
Illmitz
Jois
Kittsee
Mönchhof
Neudorf bei Parndorf
Neusiedl am See
Nickelsdorf
Pamhagen
Parndorf
Podersdorf
Potzneusiedl
St Andrä am Zicksee
Tadten
Wallern im Burgenland
Weiden am See
Winden am See
Zurndorf

1.3.2. Região determinada Neusiedlersee Hügelland

(a) Großlagen:

Rosaliakapelle
Sonnenberg
Vogelsang

(b) Rieden, Fluren, Einzellagen:

Adler/Hrvatski vrh
Altenberg
Bergweinärten
Edelgraben
Fölligberg
Gaisrücken
Goldberg
Großgebirge/Veliki vrh
Hasenriegel
Haussatz
Hochkramer
Hölzlstein
Isl
Johanneshöh
Katerstein
Kirchberg
Kleingebirge/Mali vrh
Kleinhöfleiner Hügel
Klosterkeller Siegendorf
Kogel
Kogl/Gritsch
Krci
Kreuzweingärten
Langäcker/Dolnj sirick
Leithaberg
Lichtenbergweingärten
Marienthal
Mitterberg
Mönchsberg/Lesicak
Purbacher Bugstall
Reisbühel
Ripisce
Römerfeld
Römersteig
Rosenberg
Rübäcker/Ripisce
Schmaläcker
St Vitusberg
Steinhut
Wetterkreuz
Wolfsbach
Zbornje

(c) Municípios ou partes de município:

Antau
Baumgarten
Breitenbrunn
Donnerskirchen
Draßburg
Draßburg-Baumgarten
Eisenstadt
Forchtenstein
Forchtenau
Großhöflein
Hirm
Hirm-Antau
Hornstein
Kleinhöflein
Klingenbach
Krensdorf
Leithaprodersdorf
Loipersbach
Loretto
Marz
Mattersburg
Mörbisch/See
Müllendorf
Neudörfl
Neustift an der Rosalia
Oggau
Oslip
Pöttelsdorf
Pöttsching
Purbach/See
Rohrbach
Rust
St Georgen
St. Margarethen
Schattendorf
Schützengebirge
Siegendorf
Sigless
Steinbrunn
Steinbrunn-Zillingtal
Stöttera
Stotzing
Trausdorf/Wulka
Walbersdorf
Wiesen
Wimpassing/Leitha
Wulkaprodersdorf
Zagersdorf
Zemendorf

1.3.3. Região determinada Mittelburgenland

(a) Großlage:

Goldbachtal

(b) Rieden, Fluren, Einzellagen:

Altes Weingebirge
Deideckwald
Dürrau
Gfanger
Goldberg
Himmelsthron
Hochäcker
Hochberg
Hochplateau
Hölzl
Im Weingebirge
Kart
Kirchholz
Pakitsch
Raga
Sandhoffeld
Sinter
Sonnensteig
Spiegelberg
Weingfanger
Weislkreuz

(c) Municípios ou partes de município:

Deutschkreutz
Frankenau
Frankenau-Unterderpullendorf
Girm
Großmutschen
Großwarasdorf
Haschendorf
Horitschon
Kleinmutschen
Kleinwarasdorf
Klostermarienberg
Kobersdorf
Kroatisch Gerersdorf
Kroatisch Minihof
Lackenbach
Lackendorf
Lutzmannsburg
Mannersdorf
Markt St. Martin
Nebersdorf
Neckenmarkt
Nikitsch
Raiding
Raiding-Unterfrauenhaid
Ritzing
Stoob
Strebersdorf
Unterfrauenheid
Unterpetersdorf
Unterpullendorf

1.3.4. Região determinada Südburgenland

(a) Großlagen:

Pinkatal
Rechnitzer Geschriebenstein

(b) Rieden, Fluren, Einzellagen:

Gotscher
Rosengarten
Schiller
Tiefer Weg
Wohlauf

(c) Municípios ou partes de município:

Bonisdorf
Burg
Burgauberg
Burgauberg-Neudauberg
Deutsch Tschantschendorf
Deutschschützen-Eisenberg
Deutsch Bieling
Deutsch Ehrensdorf
Deutsch Kaltenbrunn
Deutsch Schützen
Eberau
Edlitz
Eisenberg an der Pinka
Eltendorf
Gaas
Gamischdorf
Gerersdorf Sulz
Glasing
Großmürbisch
Güssing
Güttenbach
Hackerberg
Hagensdorf
Hannersdorf
Harmisch
Hasendorf
Heiligenbrunn
Hoell
Inzenhof
Kalch
Kirchfidisch
Kleinmürbisch
Kohfidisch
Königsdorf
Kotezicken
Kroatisch Tschantschendorf
Kroatisch Ehrensdorf
Krobotek
Krottendorf bei Güssing
Krottendorf bei Neuhaus am Klausenbach
Kukmirn
Kulmhohe Gfang
Limbach
Luising
Markt-Neuhodis
Minihof-Liebau
Mischendorf
Moschendorf
Mühlgraben
Neudauberg
Neumarkt im Tauchental
Neusiedl
Neustift
Oberbildein
Ollersdorf
Poppendorf
Punitz
Rax
Rechnitz
Rehgraben
Reinersdorf
Rohr
Rohrbrunn
Schallendorf
St Michael
St Nikolaus
St Kathrein
Stadtschlaining
Steinfurt
Strem
Sulz
Sumetendorf
Tobau
Tschanigraben
Tudersdorf
Unterbildein
Urbersdorf
Weichselbaum
Weiden bei Rechnitz
Welgersdorf
Windisch Minihof
Winten
Woppendorf
Zuberbach

1.3.5. Região determinada Thermenregion

(a) Großlagen:

Badener Berg
Vöslauer Hauerberg
Weißer Stein
Tattendorfer Steinhölle (Stahölln)
Schatzberg
Kappellenweg

(b) Rieden, Fluren, Einzellagen:

Am Hochgericht
Badener Berg
Brunner Berg
Dornfeld
Goldeck
Gradenthal
Großriede Les'hanl
Hochleiten
Holzspur
In Brunnerberg
Jenibergen
Kapellenweg
Kirchenfeld
Kramer
Lange Bamhartstäler
Mandl-Höh
Mitterfeld
Oberkirchen
Pfaffstättner Kogel
Prezessbühel
Rasslerin
Römerberg
Satzing
Steinfeld
Weißer Stein

(c) Municípios ou partes de município:

Bad Fischau-Brunn
Bad Vöslau
Bad Fischau
Baden
Berndorf
Blumau
Blumau-Neurißhof
Braiten
Brunn am Gebirge
Brunn/Schneebergbahn
Brunnenthal
Deutsch-Brodersdorf
Dornau
Dreitstetten
Ebreichsdorf
Eggendorf
Einöde
Enzesfeld
Frohsdorf
Gainfarn
Gamingerhof
Gießhübl
Großau
Gumpoldskirchen
Günselsdsorf
Guntramsdorf
Hirtenberg
Josefsthal
Katzelsdorf
Kottingbrunn

Landegg
Lanzenkirchen
Leesodrf
Leobersdorf
Lichtenwörth
Lindabrunn
Maria Enzersdorf
Markt Piesting
Matzendorf
Matzendorf-Hölles
Mitterberg
Mödling
Möllersdorf
Münchendorf
Obereggendorf
Oberwaltersdorf
Oyenhausen
Perchtoldsdorf
Pfaffstätten
Pottendorf
Rauhenstein
Reisenberg
Schönau/Triesting
Seibersdorf
Siebenhaus
Siegersdorf
Sollenau
Sooß
St Veit
Steinabrückl
Steinfelden
Tattendorf
Teesdorf
Theresienfeld
Traiskirchen
Tribuswinkel
Trumau
Vösendorf
Wagram
Wampersdorf
Weigelsdorf
Weikersdorf/Steinfeld
Wiener Neustadt
Wiener Neudorf
Wienersdorf
Winzendorf
Winzendorf-Muthmannsdorf
Wöllersdorf
Wöllersdorf-Steinabrückl
Zillingdorf

1.3.6. Região determinada Kremstal

(a) Großlagen:

Göttweiger Berg
Kaiser Stiege

(b) Rieden, Fluren, Einzellagen:

Ebritzstein
Ehrenfelser
Emmerlingtal
Frauengrund
Gartl
Gärtling
Gedersdorfer Kaiserstiege
Goldberg
Großer Berg
Hausberg
Herrentrost
Hochäcker
Im Berg
Kirchbühel
Kogl
Kremsleithen
Pellingen
Pfaffenberg
Pfennigberg
Pulverturm
Rammeln
Reisenthal
Rohrendorfer Gebling
Sandgrube
Scheibelberg
Schrattenpoint
Sommerleiten
Sonnageln
Spiegel
Steingraben
Tümelstein
Weinzierlberg
Zehetnerin

(c) Municípios ou partes de município:

Aigen
Angern
Brunn im Felde
Droß
Egelsee
Eggendorf
Furth
Gedersdorf
Gneixendorf
Göttweig
Höbenbach
Hollenburg
Hörfarth
Imbach
Krems
Krems an der Donau
Krustetten
Landersdorf
Meidling
Neustift bei Schönberg
Oberfucha
Oberrohrendorf
Palt
Paudorf
Priel
Rehberg
Rohrendorf bei Krems
Scheibenhof
Senftenberg
Stein an der Donau
Steinaweg-Kleinwien
Stift Göttweig
Stratzing
Stratzing-Droß
Thallern
Tiefenfucha
Unterrohrendorf
Walkersdorf am Kamp
Weinzierl bei Krems

1.3.7. Região determinada Kamptal

(a) Großlage:

—

(b) Rieden, Fluren, Einzellagen:

Anger
Auf der Setz
Friesenrock
Gaisberg
Gallenberg
Gobelsberg
Heiligenstein
Hiesberg
Hofstadt
Kalvarienberg
Kremstal
Loiser Berg
Obritzberg
Pfeiffenberg
Sachsenberg
Sandgrube
Spiegel
Stein
Steinhaus
Weinträgerin
Wohra

(c) Municípios ou partes de município:

Altenhof
Diendorf am Walde
Diendorf/Kamp
Elsarn im Straßertale
Engabrunn
Etsdorf am Kamp
Etsdorf-Haitzendorf
Fernitz
Gobelsburg
Grunddorf
Hadersdorf am Kamp
Hadersdorf-Kammern
Haindorf
Kammern am Kamp
Kamp
Langenlois
Lengenfeld
Mittelberg
Mollands
Obernholz
Oberreith
Plank/Kamp
Peith
Rothgraben
Schiltern
Schönberg am Kamp
Schönbergneustift
Sittendorf
Stiefern
Straß im Straßertale
Thürneustift
Unterreith
Walkersdorf
Wiedendorf
Zöbing

1.3.8. Região determinada Donauland

(a) Großlagen:

Klosterneuburger Weinberge
Tulbinger Kogel
Wagram-Donauland

(b) Rieden, Fluren, Einzellagen:

Altenberg
Bromberg
Erdpreß
Franzhauser
Fuchsberg
Gänsacker
Georgenberg
Glockengießer
Gmirk
Goldberg
Halterberg
Hengsberg
Hengstberg
Himmelreich
Hirschberg
Hochrain
Kreitschental
Kühgraben
Leben
Ortsried
Purgstall
Satzen
Schillingsberg
Schloßberg
Sonnenried
Steinagrund
Traxelgraben
Vorberg
Wadenthal
Wagram
Weinlacke
Wendelstatt
Wora

(c) Municípios ou partes de município:

Ahrenberg
Abstetten
Altenberg
Ameisthal
Anzenberg
Atzelsdorf
Atzenbrugg
Baumgarten/Reidling
Baumgarten/Wagram
Baumgarten/Tullnerfeld
Chorherrn
Dietersdorf
Ebersdorf
Egelsee
Einsiedl
Elsbach
Engelmannsbrunn
Fels
Fels/Wagram
Feuersbrunn
Freundorf
Gerasdorf b.Wien
Gollarn
Gösing
Grafenwörth
Groß-Rust
Großriedenthal
Großweikersdorf
Großwiesendorf
Gugging
Hasendorf
Henzing
Hintersdorf
Hippersdorf
Höflein an der Donau
Holzleiten
Hütteldorf
Judenau-Baumgarten
Katzelsdorf im Dorf
Katzelsdorf/Zeil
Kierling
Kirchberg/Wagram
Kleinwiesendorf
Klosterneuburg
Königsbrunn
Königsbrunn/Wagram
Königstetten
Kritzendorf
Landersdorf
Michelhausen
Michelndorf
Mitterstockstall
Mossbierbaum
Neudegg
Oberstockstall
Ottenthal
Pixendorf
Plankenberg
Pöding
Reidling
Röhrenbach
Ruppersthal
Saladorf
Sieghartskirchen
Sitzenberg-Reidling
Spital
St. Andrä-Wördern
Staasdorf
Stettenhof
Tautendorf
Thürnthal
Tiefenthal
Trasdorf
Tulbing
Tulln
Unterstockstall
Wagram am Wagram
Waltendorf
Weinzierl bei Ollern
Wipfing
Wolfpassing
Wördern
Würmla
Zaußenberg
Zeißelmauer

1.3.9. Região determinada Traisental

(a) Großlage:

Traismaurer Weinberge

(b) Rieden, Fluren, Einzellagen:

Am Nasenberg	Hausberg	Sonnleiten
Antingen	In der Wiegn'n	Spiegelberg
Brunberg	In der Leithen	Tiegeln
Eichberg	Kellerberg	Valterl
Fuchsenrand	Kölbing	Weinberg
Gerichtsberg	Kreit	Wiegen
Grillenbühel	Kufferner Steinried	Zachling
Halterberg	Leithen	Zwirch
Händlgraben	Schullerberg	

(c) Municípios ou partes de município:

Absdorf	Inzersdorf ob der Traisen	Reichersdorf
Adletzberg	Inzersdorf-Geztersdorf	Ried
Ambach	Kappeln	Rottersdorf
Angern	Katzenberg	Schweinern
Diendorf	Killing	St Andrä/Traisen
Dörfl	Kleinrust	St Pölten
Edering	Kuffern	Statzendorf
Eggendorf	Langmannersdorf	Stollhofen
Einöd	Mitterndorf	Thallern
Etzersdorf	Neusiedl	Theyern
Franzhausen	Neustift	Traismauer
Frauendorf	Nußdorf ob derTraisen	Unterradlberg
Fugging	Oberndorf am Gebirge	Unterwölbing
Gemeinlebarn	Oberndorf in der Ebene	Wagram an der Traisen
Getzersdorf	Oberwinden	Waldletzberg
Großrust	Oberwölbing	Walpersdorf
Grünz	Obritzberg-Rust	Weidling
Gutenbrunn	Ossarn	Weißenkrichen/Perschling
Haselbach	Pfaffing	Wetzmannsthal
Herzogenburg	Rassing	Wielandsthal
Hilpersdorf	Ratzersdorf	Wölbing

1.3.10. Região determinada Carnuntum

(a) Großlage:

—

(b) Rieden, Fluren, Einzellagen:

Aubühel	Hausweingärten	Mühlweg
Braunsberg	Hexenberg	Rosenberg
Dorfbrunnenäcker	Kirchbergen	Spitzerberg
Füllenbeutel	Lange Letten	Steinriegl
Gabler	Lange Weingärten	Tilhofen
Golden	Mitterberg	Ungerberg
Haidäcker	Mühlbachacker	Unterschilling
Hausweinäcker		

(c) Municípios ou partes de município:

Arbesthal	Göttlesbrunn	Mannersdorf/Leithagebirge
Au am Leithagebirge	Göttlesbrunn-Arbesthal	Margarethen am Moos
Bad Deutsch-Altenburg	Gramatneusiedl	Maria Ellend
Berg	Hainburg/Donau	Moosbrunn
Bruck an der Leitha	Haslau/Donau	Pachfurth
Deutsch-Haslau	Haslau-Maria Ellend	Petronell
Ebergassing	Himberg	Petronell-Carnuntum
Enzersdorf/Fischa	Hof/Leithaberge	Prellenkirchen
Fischamend	Höflein	Regelsbrunn
Gallbrunn	Hollern	Rohrau
Gerhaus	Hundsheim	Sarasdorf

Scharndorf
Schloß Prugg
Schönabrunn
Schwadorf
Sommerein
Stixneusiedl
Trautmannsdorf/Leitha
Velm
Wienerherberg
Wildungsmauer
Wilfleinsdorf
Wolfsthal Berg
Zwölfaxing

1.3.11. Região determinada Wachau

(a) Großlage:

Frauenweingärten

(b) Rieden, Fluren, Einzellagen:

Burgberg
Frauengrund
Goldbügeln
Gottschelle
Höhlgraben
Im Weingebirge
Katzengraben
Kellerweingärten
Kiernberg
Klein Gebirg
Mitterweg
Neubergen
Niederpoigen
Schlucht
Setzberg
Silberbühel
Singerriedel
Spickenberg
Steiger
Stellenleiten
Tranthal

(c) Municípios ou partes de município:

Aggsbach
Aggsbach-Markt
Baumgarten
Bergern/Dunkelsteinerwald
Dürnstein
Eggendorf
Elsarn am Jauerling
Furth
Groisbach
Gut am Steg
Höbenbach
Joching
Köfering
Krustetten
Loiben
Mautern
Mauternbach
Mitterarnsdorf
Mühldorf
Oberarnsdorf
Oberbergern
Oberloiben
Rossatz-Rührsdorf
Schwallenbach
Spitz
St Lorenz
St Johann
St Michael
Tiefenfucha
Unterbergern
Unterloiben
Vießling
Weißenkirchen/Wachau
Weißenkirchen
Willendorf
Willendorf in der Wachau
Wösendorf/Wachau

1.3.12. Região determinada Weinviertel

(a) Großlagen:

Bisamberg Kreuzenstein
Falkensteiner Hügelland
Matzner Hügel
Retzer Weinberge
Wolkersdorfer Hochleithen

(b) Rieden, Fluren, Einzellagen:

Adamsbergen
Altenberg
Altenbergen
Alter Kirchenried
Altes Gebirge
Altes Weingebirge
Am Berghundsleithen
Am Lehmim
Am Wagram
Antlasbergen
Antonibergen
Aschinger
Auberg
Auflangen
Bergen
Bergfeld
Birthaler
Bogenrain
Bruch
Bürsting
Detzenberg
Die alte Haider
Ekartsberg
Feigelbergen
Fochleiten
Freiberg
Freybergen
Fuchsenberg
Fürstenbergen
Gaisberg
Galgenberg
Gerichtsberg
Geringen
Goldberg
Goldbergen
Gollitschen
Großbergen
Grundern
Haad
Haidberg
Haiden
Haspelberg
Hausberg
Hauseingärten
Hausrucker
Heiligengeister
Hermannschachern
Herrnberg
Hinter der Kirchen
Hirschberg
Hochfeld
Hochfeld
Hochstraß
Holzpoint
Hundsbergen
Im Inneren Rain
Im Potschallen
In Aichleiten
In den Hausweingärten
In Hamert
In Rothenpüllen
In Sechsern
In Trenken
Johannesbergen
Jungbirgen
Junge Frauenberge
Jungherrn
Kalvarienberg
Kapellenfeld
Kirchbergen
Kirchenberg
Kirchluß

Kirchweinbergen
Kogelberg
Köhlberg
Königsbergen
Kreuten
Lamstetten
Lange Ried
Lange Vierteln
Lange Weingärten
Leben
Lehmfeld
Leitenberge
Leithen
Lichtenberg
Ließen
Lindau
Lissen
Martal
Maxendorf
Merkvierteln
Mitterberge
Mühlweingärten
Neubergergen
Neusatzen
Nußberg
Ölberg
Ölbergen
Platten
Pöllitzern
Preussenberg
Purgstall
Raschern
Reinthal
Reishübel
Retzer Winberge
Rieden um den Heldenberg
Rösel
Rosenberg
Roseneck
Saazen
Sandbergen
Sandriegl
Satzen
Sätzweingärten
Sauenberg
Sauhaut
Saurüßeln
Schachern
Schanz
Schatz
Schatzberg
Schilling
Schmallissen
Schmidatal
Schwarzerder
Sechterbergen
Silberberg
Sommerleiten
Sonnberg
Sonnen
Sonnleiten
Steinberg
Steinbergen
Steinhübel
Steinperz
Stöckeln
Stolleiten
Strassfeld
Stuffeln
Tallusfeld
Veigelberg
Vogelsinger
Vordere Bergen
Warthberg
Weinried
Weintalried
Weisser Berg
Zeiseln
Zuckermandln
Zuckermantel
Zuckerschleh
Züngel
Zutrinken
Zwickeln
Zwiebelhab
Zwiefänger

(c) Municípios ou partes de município:

Alberndorf im Pulkautal
Alt Höflein
Alt Ruppersdorf
Altenmarkt im Thale
Altenmarkt
Altlichtenwarth
Altmanns
Ameis
Amelsdorf
Angern an der March
Aschendorf
Asparn an der Zaya
Aspersdorf
Atzelsdorf
Au
Auersthal
Auggenthal
Bad Pirawarth
Baierdorf
Bergau
Bernhardsthal
Bisamberg
Blumenthal
Bockfließ
Bogenneusiedl
Bösendürnbach
Braunsdorf
Breiteneich
Breitenwaida
Bruderndorf
Bullendorf
Burgschleinitz
Burgschleinitz Kühnring
Deinzendorf
Diepolz
Dietersdorf
Dietmannsdorf
Dippersdorf
Dobermannsdorf
Drasenhofen
Drösing
Dürnkrut
Dürnleis
Ebendorf
Ebenthal
Ebersbrunn
Ebersdorf an der Zaya
Eggenburg
Eggendorf am Walde
Eggendorf
Eibesbrunn
Eibesthal
Eichenbrunn
Eichhorn
Eitzersthal
Engelhartstetten
Engelsdorf
Enzersdorf bei Staatz
Enzersdorf im Thale
Enzersfeld
Erdberg
Erdpreß
Ernstbrunn
Etzmannsdorf
Fahndorf
Falkenstein
Fallbach
Föllim
Frättingsdorf
Frauendorf/Schmida
Friebritz
Füllersdorf
Furth
Gaindorf
Gaisberg
Gaiselberg
Gaisruck
Garmanns
Gars am Kamp
Gartenbrunn
Gaubitsch
Gauderndorf
Gaweinstal
Gebmanns
Geitzendorf
Gettsdorf
Ginzersdorf
Glaubendorf
Gnadendorf
Goggendorf
Goldgeben
Göllersdorf
Gösting
Götzendorf
Grabern
Grafenberg
Grafensulz
Groißenbrunn
Groß-Ebersdorf
Groß-Engersdorf
Groß-Inzersdorf
Groß Schweinbarth
Großharras
Großkadolz
Großkrut
Großmeiseldorf
Großmugl
Großnondorf
Großreipersdorf
Großrußbach
Großstelzendorf
Großwetzdorf
Grub an der March
Grübern

Grund
Gumping
Guntersdorf
Guttenbrunn
Hadres
Hagenberg
Hagenbrunn
Hagendorf
Hanfthal
Hardegg
Harmannsdorf
Harrersdorf
Hart
Haselbach
Haslach
Haugsdorf
Hausbrunn
Hauskirchen
Hausleiten
Hautzendorf
Heldenberg
Herrnbaumgarten
Herrnleis
Herzogbirbaum
Hetzmannsdorf
Hipples
Höbersbrunn
Hobersdorf
Höbertsgrub
Hochleithen
Hofern
Hohenau an der March
Hohenruppersdorf
Hohenwarth
Hohenwarth-Mühlbach
Hollabrunn
Hollenstein
Hörersdorf
Horn
Hornsburg
Hüttendorf
Immendorf
Inkersdorf
Jedenspeigen
Jetzelsdorf
Kalladorf
Kammersdorf
Karnabrunn
Kattau
Katzelsdorf
Kettlasbrunn
Ketzelsdorf
Kiblitz
Kirchstetten
Kleedorf
Klein Hadersdorf
Klein Riedenthal
Klein Haugsdorf
Klein-Harras
Klein-Meiseldorf
Klein-Reinprechtsdorf
Klein-Schweinbarth
Kleinbaumgarten
Kleinebersdorf
Kleinengersdorf
Kleinhöflein
Kleinkadolz
Kleinkirchberg
Kleinrötz
Kleinsierndorf
Kleinstelzendorf
Kleinstetteldorf
Kleinweikersdorf
Kleinwetzdorf
Kleinwilfersdorf
Klement
Kollnbrunn
Königsbrunn
Kottingneusiedl
Kotzendorf
Kreuttal
Kreuzstetten
Kronberg
Kühnring
Laa an der Thaya
Ladendorf
Langenzersdorf
Lanzendorf
Leitzersdorf
Leobendorf
Leodagger
Limberg
Loidesthal
Loosdorf
Magersdorf
Maigen
Mailberg
Maisbirbaum
Maissau
Mallersbach
Manhartsbrunn
Mannersdorf
Marchegg
Maria Roggendorf
Mariathal
Martinsdorf
Matzelsdorf
Matzen
Matzen-Raggendorf
Maustrenk
Meiseldorf
Merkersdorf
Michelstetten
Minichhofen
Missingdorf
Mistelbach
Mittergrabern
Mitterretzbach
Mödring
Mollmannsdorf
Mörtersdorf
Mühlbach a. M.
Münichsthal
Naglern
Nappersdorf-Kammersdorf
Neubau
Neudorf bei Staatz
Neuruppersdorf
Neusiedl/Zaya
Nexingin
Niederabsdorf
Niederfellabrunn
Niederhollabrunn
Niederkreuzstetten
Niederleis
Niederrußbach
Niederschleinz
Niedersulz
Nursch
Oberdürnbach
Oberfellabrunn
Obergänserndorf
Obergrabern
Obergrub
Oberhautzental
Oberkreuzstetten
Obermallebarn
Obermarkersdorf
Obernalb
Oberolberndorf
Oberparschenbrunn
Oberravelsbach
Oberretzbach
Oberrohrbach
Oberrußbach
Oberschoderlee
Obersdorf
Obersteinabrunn
Oberstinkenbrunn
Obersulz
Oberthern
Oberzögersdorf
Obritz
Olbersdorf
Olgersdorf
Ollersdorf
Ottendorf
Ottenthal
Paasdorf
Palterndorf
Palterndorf/Dobermannsdorf
Paltersdorf
Passauerhof
Passendorf
Patzenthal
Patzmannsdorf
Peigarten
Pellendorf
Pernersdorf
Pernhofen
Pettendorf
Pfaffendorf
Pfaffstetten
Pfösing
Pillersdorf
Pillichsdorf
Pirawarth
Platt
Pleißling
Porrau
Pottenhofen
Poysbrunn
Poysdorf
Pranhartsberg
Prinzendorf/Zaya
Prottes
Puch
Pulkau
Pürstendorf
Putzing
Pyhra
Rabensburg
Radlbrunn
Raffelhof
Rafing
Ragelsdorf
Raggendorf
Rannersdorf
Raschala
Ravelsbach
Reikersdorf
Reinthal
Retz

Retz-Altstadt
Retz-Stadt
Retzbach
Reyersdorf
Riedenthal
Ringelsdorf
Ringelsdorf-Niederabsdorf
Ringendorf
Rodingersdorf
Roggendorf
Rohrbach
Rohrendorf/Pulkau
Ronthal
Röschitz
Röschitzklein
Roseldorf
Rückersdorf
Rußbach
Schalladorf
Schleinbach
Schletz
Schönborn
Schöngrabern
Schönkirchen
Schönkirchen-Reyersdorf
Schrattenberg
Schrattenthal
Schrick
Seebarn
Seefeld
Seefeld-Kadolz
Seitzerdorf-Wolfpassing
Senning
Siebenhirten
Sierndorf
Sierndorf/March
Sigmundsherberg
Simonsfeld
Sitzendorf an der Schmida
Sitzenhart
Sonnberg
Sonndorf
Spannberg
St Bernhard Frauenhofen
St Ulrich
Staatz
Staatz-Kautzendorf
Starnwörth
Steinabrunn
Steinbrunn
Steinebrunn
Stetteldorf/Wagram
Stetten
Stillfried
Stockerau
Stockern
Stoitzendorf
Straning
Stranzendorf
Streifing
Streitdorf
Stronsdorf
Stützenhofen
Sulz im Weinviertel
Suttenbrunn
Tallesbrunn
Traunfeld
Tresdorf
Ulrichskirchen
Ulrichskirchen-Schleinbach
Ungerndorf
Unterdürnbach
Untergrub
Unterhautzental
Untermallebarn
Untermarkersdorf
Unternalb
Unterolberndorf
Unterparschenbrunn
Unterretzbach
Unterrohrbach
Unterstinkenbrunn
Unterthern
Velm
Velm-Götzendorf
Viendorf
Waidendorf
Waitzendorf
Waltersdorf
Waltersdorf/March
Walterskirchen
Wartberg
Waschbach
Watzelsdorf
Weikendorf
Wetzelsdorf
Wetzleinsdorf
Weyerburg
Wieselsfeld
Wiesern
Wildendürnbach
Wilfersdorf
Wilhelmsdorf
Windisch Baumgarten
Windpassing
Wischathal
Wolfpassing an der Hochleithen
Wolfpassing
Wolfsbrunn
Wolkersdorf/Weinviertel
Wollmannsberg
Wullersdorf
Wultendorf
Wulzeshofen
Würnitz
Zellerndorf
Zemling
Ziersdorf
Zissersdorf
Zistersdorf
Zlabern
Zogelsdorf
Zwentendorf
Zwingendorf

1.3.13. Região determinada Südsteiermark

(a) Großlagen:

Sausal
Südsteirisches Rebenland

(b) Rieden, Fluren, Einzellagen:

Altenberg
Brudersegg
Burgstall
Czamillonberg/Kaltenegg
Eckberg
Eichberg
Einöd
Gauitsch
Graßnitzberg
Harrachegg
Hochgraßnitzberg
Karnerberg
Kittenberg
Königsberg
Kranachberg
Lubekogel
Mitteregg
Nußberg
Obegg
Päßnitzerberger Römerstein
Pfarrweingarten
Schloßberg
Sernauberg
Speisenberg
Steinriegl
Stermitzberg
Urlkogel
Wielitsch
Wilhelmshöhe
Witscheinberg
Witscheiner Herrenberg
Zieregg
Zoppelberg

(c) Municípios ou partes de município:

Aflenz an der Sulm
Altenbach
Altenberg
Arnfels
Berghausen
Brudersegg
Burgstall
Eckberg
Ehrenhausen
Eichberg-Arnfels
Eichberg-Trautenburg
Einöd
Empersdorf
Ewitsch
Flamberg

Fötschach
Gamlitz
Gauitsch
Glanz
Gleinstätten
Goldes
Göttling
Graßnitzberg
Greith
Großklein
Großwalz
Grottenhof
Grubtal
Hainsdorf/Schwarzautal
Hasendorf an der Mur
Heimschuh
Höch
Kaindorf an der Sulm
Kittenberg
Kitzeck im Sausal
Kogelberg
Kranach
Kranachberg
Labitschberg
Lang
Langaberg
Langegg
Lebring-St Margarethen
Leibnitz
Leutschach
Lieschen
Maltschach
Mattelsberg
Mitteregg
Muggenau
Nestelbach
Nestelberg/Heimschuh
Nestelberg/Großklein
Neurath
Obegg
Oberfahrenbach
Obergreith
Oberhaag
Oberlupitscheni
Obervogau
Ottenberg
Paratheregg
Petzles
Pistorf
Pößnitz
Prarath
Ratsch an der Weinstraße
Remschnigg
Rettenbach
Rettenberg
Retznei
Sausal
Sausal-Kerschegg
Schirka
Schloßberg
Schönberg
Schönegg
Seggauberg
Sernau
Spielfeld
St Andrä i.S.
St Andrä Höch
St Johann im Saggautal
St Nikolai im Sausal
St Nikolai/Draßling
St Ulrich/Waasen
Steinbach
Steingrub
Steinriegel
Sulz
Sulztal an der Weinstraße
Tillmitsch
Unterfahrenbach
Untergreith
Unterhaus
Unterlupitscheni
Vogau
Wagna
Waldschach
Weitendorf
Wielitsch
Wildon
Wolfsberg/Schw.
Zieregg

1.3.14. Região determinada Weststeiermark

(a) Großlagen:

—

(b) Rieden, Fluren, Einzellagen:

Burgegg
Dittenberg
Guntschenberg
Hochgrail
St Ulrich i. Gr.

(c) Municípios ou partes de município:

Aibl
Bad Gams
Deutschlandsberg
Frauental an der Laßnitz
Graz
Greisdorf
Groß St. Florian
Großradl
Gundersdorf
Hitzendorf
Hollenegg
Krottendorf
Lannach
Ligist
Limberg
Marhof
Mooskirchen
Pitschgau
Preding
Schwanberg
Seiersberg
St Bartholomä
St Martin i.S.
St Stefan ob Stainz
St Johann ob Hohenburg
St Peter i.S.
Stainz
Stallhofen
Straßgang
Sulmeck-Greith
Unterbergla
Unterfresen
Weibling
Wernersdorf
Wies

1.3.15. Região determinada Südoststeiermark

(a) Großlagen:

Oststeirisches Hügelland
Vulkanland

(b) Rieden, Fluren, Einzellagen:

Annaberg
Buchberg
Burgfeld
Hofberg
Hoferberg
Hohenberg
Hürtherberg
Kirchleiten
Klöchberg
Königsberg
Prebensdorfberg
Rathenberg
Reiting
Ringkogel
Rosenberg
Saziani
Schattauberg
Schemming
Schloßkogel
Seindl
Steintal
Stradenberg
Sulzberg
Weinberg

(c) Municípios ou partes de município:

Aigen
Albersdorf-Prebuch
Allerheiligen bei Wildon
Altenmarkt bei Fürstenfeld
Altenmarkt bei Riegersburg
Aschau
Aschbach bei Fürstenfeld
Auersbach
Aug-Radisch
Axbach
Bad Waltersdorf
Bad Radkersburg
Bad Gleichenberg
Bairisch Kölldorf
Baumgarten bei Gnas
Bierbaum am Auersbach
Bierbaum
Breitenfeld/Rittschein
Buch-Geiseldorf
Burgfeld
Dambach
Deutsch Goritz
Deutsch Haseldorf
Dienersdorf
Dietersdorf am Gnasbach
Dietersdorf
Dirnbach
Dörfl
Ebersdorf
Edelsbach bei Feldbach
Edla
Eichberg bei Hartmannsdorf
Eichfeld
Entschendorf am Ottersbach
Entschendorf
Etzersdorf-Rollsdorf
Fehring
Feldbach
Fischa
Fladnitz im Raabtal
Flattendorf
Floing
Frannach
Frösaugraben
Frössauberg
Frutten
Frutten-Geißelsdorf
Fünfing bei Gleisdorf
Fürstenfeld
Gabersdorf
Gamling
Gersdorf an der Freistritz
Gießelsdorf
Gleichenberg-Dorf
Gleisdorf
Glojach
Gnaning
Gnas
Gniebing
Goritz
Gosdorf
Gossendorf
Grabersdorf
Grasdorf
Greinbach
Großhartmannsdorf
Grössing
Großsteinbach
Großwilfersdorf
Grub
Gruisla
Gschmaier
Gutenberg an der Raabklamm
Gutendorf
Habegg
Hainersdorf
Haket
Halbenrain
Hart bei Graz
Hartberg
Hartberg-Umgebung
Hartl
Hartmannsdorf
Haselbach
Hatzendorf
Herrnberg
Hinteregg
Hirnsdorf
Hochenegg
Hochstraden
Hof bei Straden
Hofkirchen bei Hardegg
Höflach
Hofstätten
Hofstätten bei Deutsch
Hohenbrugg
Hohenkogl
Hopfau
Ilz
Ilztal
Jagerberg
Jahrbach
Jamm
Johnsdorf-Brunn
Jörgen
Kaag
Kaibing
Kainbach
Lalch
Kapfenstein
Karbach
Kirchberg an der Raab
Klapping
Kleegraben
Kleinschlag
Klöch
Klöchberg
Kohlgraben
Kölldorf
Kornberg bei Riegersburg
Krennach
Krobathen
Kronnersdorf
Krottendorf
Krusdorf
Kulm bei Weiz
Laasen
Labuch
Landscha bei Weiz
Laßnitzhöhe
Leitersdorf im Raabtal
Lembach bei Riegersburg
Lödersdorf
Löffelbach
Loipersdorf bei Fürstenfeld
Lugitsch
Maggau
Magland
Mahrensdorf
Maierdorf
Maierhofen
Markt Hartmannsdorf
Marktl
Merkendorf
Mettersdorf am Saßbach
Mitterdorf an der Raab
Mitterlabill
Mortantsch
Muggendorf
Mühldorf bei Feldbach
Mureck
Murfeld
Nägelsdorf
Nestelbach im Ilztal
Neudau
Neudorf
Neusetz
Neustift
Nitscha
Oberdorf am Hochegg
Obergnas
Oberkarla
Oberklamm
Oberspitz
Obertiefenbach
Öd
Ödgraben
Ödt
Ottendorf an der Rittschein
Penzendorf
Perbersdorf bei St. Peter
Persdorf
Pertlstein
Petersdorf

Petzelsdorf
Pichla bei Radkersburg
Pichla
Pirsching am Traubenberg
Pischelsdorf in der Steiermark
Plesch
Pöllau
Pöllauberg
Pölten
Poppendorf
Prebensdorf
Pressguts
Pridahof
Puch bei Weiz
Raabau
Rabenwald
Radersdorf
Radkersburg Umgebung
Radochen
Ragnitz
Raning
Ratschendorf
Reichendorf
Reigersberg
Reith bei Hartmannsdorf
Rettenbach
Riegersburg
Ring
Risola
Rittschein
Rohr an der Raab
Rohr bei Hartberg
Rohrbach am Rosenberg
Rohrbach bei Waltersdorf
Romatschachen
Ruppersdorf
Saaz
Schachen am Römerbach
Schölbing
Schönau
Schönegg bei Pöllau
Schrötten bei Deutsch-Goritz
Schwabau
Schwarzau im Schwarzautal
Schweinz
Sebersdorf
Siebing
Siegersdorf bei Herberstein
Sinabelkirchen
Söchau
Speltenbach
St Peter am Ottersbach
St Johann bei Herberstein
St Veit am Vogau
St Kind
St Anna am Aigen
St Georgen an der Stiefing
St Johann in der Haide
St Margarethen an der Raab
St Nikolai ob Draßling
St Marein bei Graz
St Magdalena am Lemberg
St Stefan im Rosental
St Lorenzen am Wechsel
Stadtbergen
Stainz bei Straden
Stang bei Hatzendorf
Staudach
Stein
Stocking
Straden
Straß
Stubenberg
Sulz bei Gleisdorf
Sulzbach
Takern
Tatzen
Tautendorf
Tiefenbach bei Kaindorf
Tieschen
Trautmannsdorf/Oststeiermark
Trössing
Übersbach
Ungerdorf
Unterauersbach
Unterbuch
Unterfladnitz
Unterkarla
Unterlamm
Unterlaßnitz
Unterzirknitz
Vockenberg
Wagerberg
Waldsberg
Walkersdorf
Waltersdorf in der Oststeiermark
Waltra
Wassen am Berg
Weinberg an der Raab
Weinberg
Weinburg am Sassbach
Weißenbach
Weiz
Wetzelsdorf bei Jagerberg
Wieden
Wiersdorf
Wilhelmsdorf
Wittmannsdorf
Wolfgruben bei Gleisdorf
Zehensdorf
Zelting
Zerlach
Ziegenberg

1.3.16. Região determinada Wien

(a) Großlagen:

Bisamberg-Wien
Georgenberg
Kahlenberg
Nußberg

(b) Rieden, Fluren, Einzellagen:

Altweingarten
Auckenthal
Bellevue
Breiten
Burgstall
Falkenberg
Gabrissen
Gallein
Gebhardin
Gernen
Herrenholz
Hochfeld
Jungenberg
Jungherrn
Kuchelviertel
Langteufel
Magdalenenhof
Mauer
Mitterberg
Oberlaa
Preußen
Reisenberg
Rosengartl
Schenkenberg
Steinberg
Wiesthalen

(c) Municípios ou partes de município:

Dornbach
Grinzing
Groß Jedlersdorf
Heiligenstadt
Innere Stadt
Josefsdorf
Kahlenbergerdorf
Kalksburg
Liesing
Mauer
Neustift
Nußdorf
Ober Sievering
Oberlaa-Stadt
Ottakring
Pötzleinsdorf
Rodaun
Stammersdorf
Strebersdorf
Unter Sievering

1.3.17. Região determinada Vorarlberg

(a) Großlagen:

—

(b) Rieden, Fluren, Einzellagen:

—

(c) Municípios:

Bregenz
Röthis

1.3.18. Região determinada Tirol

(a) Großlagen:

—

(b) Rieden, Fluren, Einzellagen:

—

(c) Município:

Zirl

2. **Vinhos de mesa com uma indicação geográfica**

Burgenland

Niederösterreich

Steiermark

Tirol

Vorarlberg

Wien

B. **Menções tradicionais**

Ausbruchwein
Auslese
Auslesewein
Beerenauslese
Beerenauslesewein
Bergwein
Eiswein
Heuriger
Kabinett
Kabinettwein
Landwein
Prädikatswein
Qualitätswein besonderer Reife und Leseart
Spätlese
Spätlesewein
Strohwein
Sturm
Trockenbeerenauslese

B. **Denominações protegidas dos produtos vitivinícolas originários da Suíça**

I. **Indicações geográficas**

1. **Cantões**

Zürich
Bern/Berne
Luzern
Uri
Schwyz
Nidwalden
Glarus
Fribourg/Freiburg
Basel-Land
Basel-Stadt
Solothurn
Schaffhausen
Appenzell Innerrhoden
Appenzell Ausserrhoden
St. Gallen
Graubünden
Aargau
Thurgau
Ticino
Vaud
Valais/Wallis
Neuchâtel
Genève
Jura

1.1. *Zürich*

1.1.1. Zürichsee

Erlenbach
— Mariahalde
— Turmgut
Herrliberg
— Schipfgut
Hombrechtikon
— Feldbach
— Rosenberg
— Trüllisberg
Küsnacht
Kilchberg
Männedorf
Meilen
— Appenhalde
— Chorherren
Richterswil
Stäfa
— Lattenberg
— Sternenhalde
— Uerikon
Thalwil
Uetikon am See
Wädenswil
Zollikon

1.1.2. Limmattal

Höngg
Oberengstringen
Oetwil an der Limmat
Weiningen

1.1.3. Züricher Unterland

Bachenbülach
Boppelsen
Buchs
Bülach
Dielsdorf
Eglisau
Freienstein
— Teufen
— Schloss Teufen
Glattfelden
Hüntwangen
Kloten
Lufingen
Niederhasli
Niederwenigen
Nürensdorf
Oberembrach
Otelfingen
Rafz
Regensberg
Regensdorf
Steinmaur
Wasterkingen
Wil
Winkel
Weiach

1.1.4. Weinland

Adlikon
Andelfingen
— Heiligberg
Benken
Berg am Irchel
Buch am Irchel
Dachsen
Dättlikon
Dinhard
Dorf
— Goldenberg
— Schloss Goldenberg
— Schwerzenberg
Elgg
Ellikon
Elsau
Flaach
— Worrenberg
Flurlingen
Henggart
Hettlingen
Humlikon
— Klosterberg
Kleinandelfingen
— Schiterberg
Marthalen
Neftenbach
— Wartberg
Ossingen
Pfungen
Rheinau
Rickenbach
Seuzach
Stammheim
Trüllikon
— Rudolfingen
— Wildensbuch
Truttikon
Uhwiesen (Laufen-Uhwiesen)
Volken
Waltalingen
— Schloss Schwandegg
— Schloss Giersberg
Wiesendangen
Wildensbuch
Winterthur-Wülflingen

1.2. *Bern/Berne*

Biel/Bienne
Erlach/Cerlier
Gampelen/Champion
Ins/Anet
Neuenstadt/La Neuveville
— Schafis/Chavannes
Ligerz/Gléresse
— Schernelz
Oberhofen
Sigriswil
Spiez
Tschugg
Tüscherz/Daucher
— Alfermée
Twann/Douane
— St Petersinsel/Ile St-Pierre
Vignelz/Vigneule

1.3. *Luzern*

Aesch
Altwis
Dagmersellen
Ermensee
Gelfingen
Heidegg
Hitzkirch
Hohenrain
Horw
Meggen
Weggis

1.4. *Uri*

Bürglen
Flüelen

1.5. *Schwyz*

Altendorf
Küssnacht am Rigi
Leutschen
Wangen
Wollerau

1.6. *Nidwalden*

Stans

1.7. *Glarus*

Niederurnen
Glarus

1.8. *Fribourg/Freiburg*

Vully
— Nant
— Praz
— Sugiez
— Môtier
— Mur
Cheyres
Font

1.9. *Basel-Land*

Aesch
— Tschäpperli
Arisdorf
Arlesheim
Balstahl
— Klus
Biel-Benken
Binningen
Bottmingen
Buus
Ettingen
Itingen
Liestal
Maisprach
Muttenz
Oberdorf
Pfeffingen
Pratteln
Reinach
Sissach
Tenniken
Therwil
Wintersingen
Ziefen
Zwingen

1.10. *Basel-Stadt*

Riehen

1.11. *Solothurn*

Buchegg
Dornach
Erlinsbach
Flüh
Hofstetten
Rodersdorf
Witterswil

1.12. *Schaffhausen*

Altdorf
Beringen
Buchberg
Buchegg
Dörflingen
— Heerenberg
Gächlingen
Hallau
Löhningen
Oberhallau
Osterfingen
Rüdlingen
Schaffhausen
— Heerenberg
— Munot
— Rheinhalde
Schleitheim
Siblingen
— Eisenhalde
Stein am Rhein
— Blaurock
— Chäferstei
Thayngen
Trasadingen
Wilchingen

1.13. *Appenzell Innerrhoden*

Oberegg

1.14. *Appenzell Ausserrhoden*

Lutzenberg

1.15. *St Gallen*

Altstätten
— Forst
Amden
Au
— Monstein
Ragaz
— Freudenberg
Balgach
Berneck
— Pfauenhalde
— Rosenberg
Bronchhofen
Eichberg
Flums
Frümsen
Grabs
— Werdenberg
Heerbrugg
Jona
Marbach
Mels
Oberriet
Pfäfers
Quinten
Rapperswil
Rebstein
Rheineck
Rorschacherberg
Sargans
Sax
Sevelen
St. Margrethen
Thal
— Buchberg
Tscherlach
Walenstadt
Wartau
Weesen
Werdenberg
Wil

1.16. *Graubünden*

Bonaduz
Cama
Chur
Domat/Ems
Felsberg
Fläsch
Grono
Igis
Jenins
Leggia
Maienfeld
— St. Luzisteig
Malans
Mesolcina
Monticello
Roveredo
San Vittore
Verdabbio
Zizers

1.17. *Aargau*

Auenstein
Baden
Bergdietikon
— Herrenberg
Biberstein
Birmenstorf
Böttstein
Bözen
Bremgarten
— Stadtreben
Döttingen
Effingen
Egliswil
Elfingen
Endingen
Ennetbaden
— Goldwand
Erlinsbach
Frick
Gansingen
Gebensdorf
Gipf-Oberfrick
Habsburg
Herznach
Hornussen
— Stiftshalde
Hottwil
Kaisten
Kirchdorf
Klingnau
Küttigen
Lengnau
Lenzburg
— Goffersberg
— Burghalden
Magden

Manndach
Meisterschwanden
Mettau
Möriken
Muri
Niederrohrdorf
Oberflachs
Oberhof
Oberhofen
Obermumpf
Oberrohrdorf
Oeschgen
Remigen
Rüfnach
— Bödeler
— Rütiberg
Schaffisheim
Schinznach
Schneisingen
Seengen
— Berstenberg
— Wessenberg
Steinbruck
Spreitenbach
Sulz
Tegerfelden
Thalheim
Ueken
Unterlunkhofen
Untersiggenthal
Villigen
— Schlossberg
— Steinbrüchler
Villnachern
Wallenbach
Wettingen
Wil
Wildegg
Wittnau
Würenlingen
Würenlos
Zeiningen
Zufikon

1.18. *Thurgau*

1.18.1. Produktionszone I

Diessenhofen
— St Katharinental
Frauenfeld
— Guggenhürli
— Holderberg
Herdern
— Kalchrain
— Schloss Herdern
Hüttwilen
— Guggenhüsli
— Stadtschryber
Niederneuenforn
— Trottenhalde
— Landvogt
— Chrachenfels
Nussbaumen
— St Anna-Oelenberg
— Chindsruet-Chardüsler
Oberneuenforn
— Farhof
— Burghof
Schlattingen
— Herrenberg
Stettfurt
— Schloss Sonnenberg
— Sonnenberg
Uesslingen
— Steigässli
Warth
— Karthause Ittingen

1.18.2. Produktionszone II

Amlikon
Amriswil
Buchackern
Götighofen
— Buchenhalde
— Hohenfels
Griesenberg
Hessenreuti
Märstetten
— Ottenberg
Sulgen
— Schützenhalde
Weinfelden
— Bachtobel
— Scherbengut
— Schloss Bachtobel
Schmälzler
Straussberg
Sunnehalde
Thurgut

1.18.3. Produktionszone III

Berlingen
Ermatingen
Eschenz
— Freudenfels
Fruthwilen
Mammern
Mannenbach
Salenstein
— Arenenberg
Steckborn

1.19. *Ticino*

1.19.1. Bellinzona

Arbedo-Castione
Bellinzona
Cadenazzo
Camorino
Giubiasco
Gnosca
Gorduno
Gudo
Lumino
Medeglia
Moleno
Monte Carasso
Pianezzo
Preonzo
Robasacco
Sanantonino
Sementina

1.19.2. Blenio

Corzoneso
Dongio
Malvaglia
Ponte-Valentino
Semione

1.19.3. Leventina

Anzonico
Bodio
Giornico
Personico
Pollegio

1.19.4. Locarno

Ascona
Auressio
Berzona
Borgnone
Brione s/Minusio
Brissago
Caviano
Cavigliano
Contone
Corippo
Cugnasco
Gerra Gambarogno
Gerra Verzasca
Gordola
Intragna
Lavertezzo
Locarno
Loco
Losone
Magadino
Mergoscia
Minusio
Mosogno
Muralto
Orselina
Piazzogna
Ronco s/Ascona
San Nazzaro
S. Abbondio
Tegna
Tenero-Contra
Verscio
Vira Gambarogno
Vogorno

1.19.5. Lugano

Agno
Agra
Aranno
Arogno
Astano
Barbengo
Bedano
Bedigliora
Bioggio
Bironico
Bissone
Busco Luganese
Breganzona
Brusion Arsizio
Cademario
Cadempino
Cadro
Cagiallo
Camignolo
Canobbio
Carabbia
Carabietta
Carona
Caslano

Cimo
Comano
Croglio
Cureggia
Cureglia
Curio
Davesco Soragno
Gentilino
Grancia
Gravesano
Iseo
Lamone
Lopagno
Lugaggia
Lugano
Magliaso
Manno
Maroggia
Massagno
Melano
Melide
Mezzovico-Vira
Miglieglia
Montagnola
Monteggio
Morcote
Muzzano
Neggio
Novaggio
Origlio
Pambio-Noranco
Paradiso
Pazallo
Ponte Capriasca
Porza
Pregassona
Pura
Rivera
Roveredo
Rovio
Sala Capriasca
Savosa
Sessa
Sigirino
Sonvico
Sorengo
Tesserete
Torricella-Taverne
Vaglio
Vernate
Vezia
Vico Morcote
Viganello
Villa Luganese

1.19.6. Mendrisio

Arzo
Balerna
Besazio
Bruzella
Caneggio
Capolago
Casima
Castel San Pietro
Chiasso
Chiasso-Pedrinate
Coldrerio
Genestrerio
Ligornetto
Mendrisio
Meride
Monte
Morbio Inferiore
Morbio Superiore
Novazzano
Rancate
Riva San Vitale
Salorino
Stabio
Tremona
Vacallo

1.19.7. Riviera

Biasca
Claro
Cresciano
Iragna
Lodrino
Osogna

1.19.8. Valle Maggia

Aurigeno
Avegno
Cavergno
Cevio
Giumaglio
Gordevio
Lodano
Maggia
Moghegno
Someo

1.20. *Vaud*

1.20.1. Região leste de Lausanne

Aigle
Belmont-sur-Lausanne
Bex
Blonay
Calamin
Chardonne
— Cure d'Attalens
Chexbres
Corbeyrier
Corseaux
Corsier-sur-Vevey
Cully
Dezaley
Dezaley-Marsens
Epesses
Grandvaux
Jongny
La Tour-de-Peilz
Lavey Morcles
Lutry
— Savuit
Montreux
Ollon
Paudex
Puidoux
Pully
Riex
Rivaz
Roche
St-Légier-La Chiésaz
St Saphorin
— Burignon
— Faverges
Treytorrens
Vevey
Veytaux
Villeneuve
Villette
— Châtelard
Yvorne

1.20.2. Região oeste de Lausanne

Aclens
Allaman
Arnex-sur-Nyon
Arzier
Aubonne
Begnins
Bogis-Bossey
Borex
Bougy-Villars
Bremblens
Buchillon
Bursinel
Bursins
Bussigny-près-Lausanne
Bussy-Chardonney
Chigny
Clarmont
Coinsins
Colombier
Commugny
Coppet
Crans-près-Céligny
Crassier
Crissier
Denens
Denges
Duillier
Dully
Echandens
Echichens
Ecublens
Essertines-sur-Rolle
Etoy
Eysins
Féchy
Founex
Genolier
Gilly
Givrins
Gollion
Gland
Grens
Lavigny
Lonay
Luins
— Château de Luins
Lully
Lussy-sur-Morges
Mex
Mies
Monnaz
Mont-sur-Rolle
Morges
Nyon
Perroy
Prangins
Préverenges
Prilly
Reverolle
Rolle
Romanel-sur-Morges
Saint-Livres
Saint-Prex
Signy-Avenex
St-Saphorin-sur-Morges
Tannay
Tartegnin
Saint-Sulpice
Tolochenaz
Trélex
Vaux-sur-Morges
Vich
Villars-Sainte-Croix
Villars-sous-Yens

Vinzel
Vufflens-la-Ville
Vufflens-le-Château
Vullierens
Yens

1.20.3. Côtes-de-l'Orbe

Agiez
Arnex-sur-Orbe
Baulmes
Bavois
Belmont-sur-Yverdon
Chamblon
Champvent
Chavornay
Corcelles-sur-Chavornay
Eclépens
Essert-sous-Champvent
La Sarraz
Mathod
Montcherand
Orbe
Orny
Pompaples
Rances
Suscévaz
Treycovagnes
Valeyres-sous-Rances
Villars-sous-Champvent
Yvonand

1.20.4. Nord vaudois

Bonvillars
Concise
Corcelles-près-Concise
Fiez
Fontaines-sur-Grandson
Grandson
Montagny-près-Yverdon
Novalles
Onnens
Valeyres-sous-Montagny

1.20.5. Vully

Bellerive
Chabrey
Champmartin
Constantine
Montmagny
Mur
Vallamand
Villars-le-Grand

1.21. *Valais/Wallis*

Agarn
Ardon
Ausserberg
Ayent
— Signèse
Baltschieder
Bovernier
Bratsch
Brig/Brigue
Chablais
Chalais
Chamoson
— Ravanay
— Saint Pierre-de-Clage
— Trémazières
Charrat
Chermignon
— Ollon
Chippis
Collombey-Muraz
Collonges
Conthey
Dorénaz
Eggerberg
Embd
Ergisch
Evionnaz
Fully
— Beudon
— Branson
— Châtaignier
Gampel
Grimisuat
— Champlan
— Molignon
— Le Mont
— Saint Raphaël
Grône

Hohtenn
Lalden
Lens
— Flanthey
— Saint-Clément
— Vaas
Leytron
— Grand-Brûlé
— Montagnon
— Montibeux
— Ravanay
Leuk/Loèche
— Lichten
Martigny
— Coquempey
Martigny-Combe
— Plan Cerisier
Miège
Montana
— Corin
Monthey
Nax
Nendaz
Niedergesteln
Port-Valais
— Les Évouettes
Randogne
— Loc
Raron/Rarogne
Riddes
Saillon
Saint-Léonard
Saint-Maurice
Salgesch/Salquenen
Salins
Saxon
Savièse
— Diolly
Sierre
— Champsabé
— Crétaplan
— Géronde
— Goubing
— Granges
— La Millière
— Muraz
— Noës
Sion
— Batassé
— Bramois
— Châteauneuf
— Châtroz
— Clavoz
— Corbassière
— La Folie
— Lentine
— Maragnenaz
— Molignon
— Le Mont
— Mont d'Or
— Montorge
— Pagane
— Uvrier
Stalden
Staldenried
Steg
Troistorrents
Turtmann/Tourtemagne
Varen/Varone
Venthône
— Anchette
— Darnonaz
Vernamiège
Vétroz
— Balavaud
— Magnot
Veyras
— Bernune
Muzot
Ravyre
Vernayaz
Vex
Vionnaz
Visp/Viège
Visperterminen
Vollèges
Vouvry
Zeneggen

1.22. *Neuchâtel*

Auvernier
Bevaix
Bôle
Boudry
Colombier
Corcelles
Cormondrèche
Cornaux
Cortaillod
Cressier
Fresens
Gorgier
Hauterive
Le Landeron
Neuchâtel
— Champréveyres
— La Coudre
Peseux
Saint-Aubin
Saint-Blaise
Vaumarcus

1.23. *Genève*

Aire-la-Ville
Anières
Avully
Avusy
Bardonnex
— Charrot

— Landecy
Bellevue
Bernex
— Lully
Cartigny
Céligny ou Côte Céligny
Chancy
Choulex
Collex-Bossy
Collonge-Bellerive
Cologny
Confignon
Corsier
Dardagny
— Essertines
Genthod
Gy
Hermance
Jussy
Laconnex
Meinier
— Le Carre
Meyrin
Perly-Certoux
Plans-les-Ouates
Presinge
Puplinges
Russin
Satigny
— Bourdigny
— Choully
— Peissy
Soral
Troinex
Vandoeuvres
Vernier
Veyrier

1.24. *Jura*

Buix
Soyhières

II. **Menções tradicionais suíças**

Appellation d'origine
Appellation d'origine contrôlée
Attestierter Winzerwy
Bondola
Clos
Cru
Denominazione di origine
Denominazione di origine controllata
Dôle
Dorin
Fendant
Goron
Grand Cru
Kontrollierte Ursprungsbezeichnung
La Gerle
Landwein
Nostrano
Perdrix Blanche
Perlan
Premier Cru
Salvagnin
Schiller
Terravin
Ursprungsbezeichnung
Vin de pays
Vinatura
VITI
Winzerwy

Apêndice 3

relativo aos artigos 6.º e 25.º

I. A protecção das denominações referidas no artigo 6.º do presente Anexo não obsta à utilização dos nomes de castas a seguir enunciados para vinhos originários da Suíça, desde que esses nomes sejam utilizados em conformidade com a legislação suíça e associados a uma denominação geográfica que indique claramente a origem do vinho:

— Ermitage/Hermitage

— Johannisberg

II. Sem prejuízo das disposições do artigo 6.º do presente Anexo relativas à protecção das menções tradicionais, e na pendência da adopção pela Suíça, no prazo de três anos a contar da entrada em vigor do presente Anexo, das disposições regulamentares necessárias para definir os nomes a seguir enumerados a fim de que possam beneficiar de uma protecção enquanto menção tradicional nos termos do título II do presente Anexo, tais nomes podem ser utilizados para designar e apresentar vinhos originários da Suíça, desde que sejam comercializados fora do território da Comunidade:

— Auslese

— Beerenauslese

— Beerli

— Beerliwein

— Eiswein

— Gletscherwein

— Oeil de Perdrix

— Sélection de grain noble

— Spätlese

— Strohwein

— Süssdruck

— Trockenbeerenauslese

— Vendange tardive

— Vendemmia tardiva

— Vin de gelée

— Vin des Glaciers

— Vin de paille

— Vin doux naturel

— Weissherbst

Todavia, nos termos do Anexo I do Regulamento (CEE) n.º 3201/90, os nomes «Auslese», «Beerliwein» e «Spätlese» podem ser utilizados para comercialização na Comunidade.

III. Nos termos da alínea b) do seu artigo 25.º, e sob reserva das disposições especiais aplicáveis ao regime dos documentos que acompanham os transportes, o presente anexo não é aplicável aos produtos vitivinícolas:

a) Incluídos nas bagagens pessoais de viajantes e destinados a consumo privado;

b) Objecto de remessas entre particulares para efeitos de consumo privado;

c) Parte dos bens pessoais aquando da mudança de residência de particulares ou em caso de sucessão;

d) Importados para fins de experimentação científica ou técnica, até ao limite de um hectolitro;

e) Destinados às representações diplomáticas, consulares e organismos similares, importados com isenção de direitos;

f) Que constituam a provisão de bordo dos meios de transporte internacionais.

ANEXO 8

RELATIVO AO RECONHECIMENTO MÚTUO E À PROTECÇÃO DAS DENOMINAÇÕES NO SECTOR DAS BEBIDAS ESPIRITUOSAS E DAS BEBIDAS AROMATIZADAS À BASE DE VINHO

Artigo 1.º

As Partes acordam, com base nos princípios de não discriminação e de reciprocidade, em facilitar e promover entre si os fluxos comerciais das bebidas espirituosas e de bebidas aromatizadas à base de vinho.

Artigo 2.º

O presente Anexo é aplicável aos seguintes produtos:

a) Bebidas espirituosas tal como definidas:

— em relação à Comunidade, no Regulamento (CEE) n.º 1576/89, com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto relativo às condições de adesão da República da Áustria, da República da Finlândia e do Reino da Suécia,

— em relação à Suíça, no Capítulo 39 da Portaria relativa aos géneros alimentícios, com a última redacção que lhe foi dada em 7 de Dezembro de 1998 (RO 1999 303),

e classificáveis pelo código 2208 da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação das mercadorias;

b) Vinhos aromatizados, bebidas aromatizadas à base de vinhos e cocktails aromatizados de produtos vitivinícolas, a seguir denominadas «bebidas aromatizadas», tal como definidas:

— em relação à Comunidade Europeia, no Regulamento (CEE) n.º 1601/91, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2061/96,

— em relação à Suíça, no Capítulo 36 da Portaria relativa aos géneros alimentícios, com a última redacção que lhe foi dada em 7 de Dezembro de 1998 (RO 1999 303),

e classificáveis pelos códigos 2205 e ex 2206 da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação das mercadorias.

Artigo 3.º

Para efeitos do presente Anexo, entende-se por:

a) «Bebida espirituosa originária de», seguida do nome de uma das Partes, uma bebida espirituosa constante dos Apêndices 1 e 2 e elaborada no território da referida Parte;

b) «Bebida aromatizada originária de», seguida do nome de uma das Partes, uma bebida aromatizada constante dos Apêndices 3 e 4 e elaborada no território da referida Parte;

c) «Designação», as denominações utilizadas na rotulagem, nos documentos que acompanham o transporte de bebida espirituosa ou da bebida aromatizada, nos documentos comerciais, nomeadamente nas facturas e nas guias de entrega, bem como na publicidade;

d) «Rotulagem», as designações e outras referências, sinais, símbolos ou marcas distintivos da bebida espirituosa ou da bebida aromatizada que constem do mesmo recipiente, incluindo o seu dispositivo de fecho, da etiqueta fixada ao recipiente ou da cobertura do gargalo da garrafa;

e) «Apresentação», as denominações utilizadas nos recipientes, incluindo os seus dispositivos de fecho, na rotulagem e na embalagem;

f) «Embalagem», os invólucros protectores, de papel, palha de todos os tipos, caixas de cartão e de qualquer outro material, utilizados no transporte de um ou mais recipientes.

Artigo 4.º

1. São protegidas as seguintes denominações:

a) No que se refere às bebidas espirituosas originárias da Comunidade, as constantes do Apêndice 1;

b) No que se refere às bebidas espirituosas originárias da Suíça, as constantes do Apêndice 2;

c) No que se refere às bebidas aromatizadas originárias da Comunidade, as constantes do Apêndice 3;

d) No que se refere às bebidas aromatizadas originárias da Suíça, as constantes do Apêndice 4.

2. Nos termos do Regulamento (CEE) n.º 1576/89 e sem prejuízo do n.º 4, segundo parágrafo da alínea f), do seu artigo 1.º, a denominação «bagaço» ou «aguardente bagaceira» pode ser substituída pela denominação «Grappa» para as bebidas espirituosas produzidas nas regiões suíças de expressão italiana a partir de uvas obtidas nestas regiões, enumeradas no Apêndice 2.

Artigo 5.º

1. Na Suíça, as denominações comunitárias protegidas:

— só podem ser utilizadas nas condições previstas na legislação comunitária e

— são reservadas, exclusivamente, às bebidas espirituosas e às bebidas aromatizadas originárias da Comunidade a que se aplicam.

2. Na Comunidade, as denominações suíças protegidas:

— só podem ser utilizadas nas condições previstas na legislação suíça e

— são reservadas, exclusivamente, às bebidas espirituosas e às bebidas aromatizadas originárias da Suíça a que se aplicam.

3. Sem prejuízo dos artigos 22.º e 23.º do Acordo sobre os aspectos dos direitos de propriedade intelectual relacionados com o comércio, constantes do Anexo 1 C do Acordo que institui a Organização Mundial de Comércio (a seguir denominado acordo ADPIC), as Partes tomarão todas as medidas necessárias, nos termos do presente Anexo, para assegurar a protecção recíproca das denominações referidas no artigo 4.º e utilizadas na designação de bebidas espirituosas ou de bebidas aromatizadas originárias do território das Partes. Cada Parte fornecerá às Partes interessadas os meios legais para impedir a utilização de uma denominação para designar bebidas espirituosas ou bebidas aromatizadas não originárias do local designado por essa denominação ou do local em que a mesma é tradicionalmente utilizada.

4. As Partes não recusarão a protecção prevista pelo presente artigo nas circunstâncias especificadas nos n.ºs 4, 5, 6 e 7 do artigo 24.º do Acordo ADPIC.

Artigo 6.º

A protecção referida no artigo 5.º é aplicável mesmo quando for indicada a verdadeira origem da bebida espirituosa ou da bebida aromatizada, quando a denominação for utilizada traduzida ou acompanhada de termos como «género», «tipo», «estilo», «modo», «imitação», «método» ou outras expressões análogas que incluam símbolos gráficos que possam induzir um risco de confusão.

Artigo 7.º

Em caso de homonímia das denominações das bebidas espirituosas ou das bebidas aromatizadas, será concedida protecção a cada denominação. As Partes determinarão as condições práticas em que as denominações homónimas em questão serão diferenciadas umas das outras, atendendo à necessidade de assegurar um tratamento equitativo dos produtores em causa e de não induzir os consumidores em erro.

Artigo 8.º

O disposto no presente Anexo não deve, em caso algum, prejudicar o direito de qualquer pessoa utilizar, para fins comerciais, o seu nome ou o do seu predecessor nessa actividade, desde que esse nome não seja utilizado de forma a induzir o público em erro.

Artigo 9.º

Nenhuma disposição do presente Anexo obriga uma Parte a proteger uma denominação da outra Parte que não seja protegida ou deixe de o ser no seu país de origem ou que tenha caído em desuso nesse país.

Artigo 10.º

As Partes tomarão todas as medidas necessárias para garantir que, em caso de exportação e de comercialização de bebidas espirituosas originárias das Partes fora dos respectivos territórios, as denominações protegidas de uma Parte nos termos do presente Anexo não sejam utilizadas para designar e apresentar uma bebida espirituosa ou uma bebida aromatizada originária da outra Parte.

Artigo 11.º

Na medida em que a legislação aplicável das Partes o permita, o benefício da protecção conferida pelo presente Anexo é extensivo às pessoas singulares e colectivas e às federações, associações e organizações de produtores, comerciantes ou consumidores com sede na outra Parte.

Artigo 12.º

Se a designação ou a apresentação de uma bebida espirituosa ou de uma bebida aromatizada, nomeadamente na rotulagem, nos documentos oficiais ou comerciais ou ainda na publicidade, violar o presente Acordo, as Partes aplicarão as medidas administrativas ou moverão os processos judiciais necessários para combater a concorrência desleal ou impedir de qualquer outro modo a utilização abusiva da denominação protegida.

Artigo 13.º

O presente Anexo não é aplicável às bebidas espirituosas e às bebidas aromatizadas:

a) Em trânsito no território de uma das Partes; ou

b) Originárias do território de uma das Partes e objecto de remessa entre estas em pequenas quantidades, nas seguintes modalidades:

   aa) Incluídas nas bagagens pessoais de viajantes e destinadas a consumo privado;

   bb) Objecto de remessas entre particulares para efeitos de consumo privado;

   cc) Parte dos bens pessoais aquando da mudança de residência de particulares ou em caso de sucessão;

   dd) Importadas para fins científicos ou técnicos, até ao limite de um hectolitro;

   ee) Destinadas às representações diplomáticas, consulares e organismos similares, importadas com isenção de direitos;

   ff) Que constituam a provisão de bordo dos meios de transporte internacionais.

Artigo 14.º

1. Cada Parte designará os organismos responsáveis pelo controlo da aplicação do presente Anexo.

2. As Partes informar-se-ão reciprocamente dos nomes e endereços desses organismos, no prazo máximo de dois meses a contar da entrada em vigor do presente Anexo. Esses organismos manterão entre si uma colaboração estreita e directa.

Artigo 15.º

1. Se um dos organismos designados nos termos do artigo 14.º tiver motivos para suspeitar:

a) Que uma bebida espirituosa ou uma bebida aromatizada, na definição do artigo 2.º, que seja ou tenha sido objecto de uma transacção comercial entre a Suíça e a Comunidade, não está em conformidade com as disposições do presente Anexo ou com a legislação comunitária ou suíça aplicável no sector das bebidas espirituosas e das bebidas; e

b) Que essa não conformidade se reveste de especial interesse para uma Parte e dela podem decorrer medidas administrativas ou processos judiciais,

esse organismo informará imediatamente do facto a Comissão e o organismo ou organismos competentes da outra Parte.

2. As informações a fornecer nos termos do n.º 1 devem ser acompanhadas de documentos oficiais, comerciais ou outros documentos adequados, bem como da indicação das eventuais medidas administrativas ou processos judiciais. As informações incluirão, nomeadamente, as seguintes indicações relativamente à bebida espirituosa ou à bebida aromatizada em causa:

a) O produtor e a pessoa que tem em seu poder a bebida espirituosa ou a bebida aromatizada;

b) A composição dessa bebida;

c) A designação e apresentação dessa bebida;

d) A natureza da infracção às normas de produção e de comercialização observada.

Artigo 16.º

1. As Partes consultar-se-ão sempre que uma delas considerar que a outra não cumpriu uma obrigação decorrente do presente Anexo.

2. A Parte que requerer as consultas fornecerá à outra Parte as informações necessárias para uma análise pormenorizada do caso em questão.

3. Sempre que um atraso possa constituir um risco para a saúde pública ou dificultar a eficácia das medidas de luta contra a fraude, podem ser adoptadas medidas de salvaguarda provisórias, sem consulta prévia, desde que as consultas se efectuem imediatamente após a adopção dessas medidas.

4. Se, no termo das consultas previstas no n.º 1, as Partes não tiverem chegado Acordo, a Parte que as requereu ou que tomou as medidas referidas no n.º 3 pode tomar as medidas cautelares adequadas, de forma a permitir a aplicação do presente Anexo.

Artigo 17.º

1. O grupo de trabalho «bebidas espirituosas», a seguir denominado «grupo de trabalho», instituído nos termos do n.º 5 do artigo 6.º do Acordo, reunir-se-á, a pedido de uma das Partes e na medida do necessário à aplicação do acordo, alternadamente na Comunidade Europeia e na Suíça.

2. O grupo de trabalho examinará todas as questões levantadas pela aplicação do presente Anexo. O grupo de trabalho pode, nomeadamente, fazer recomendações que contribuam para o cumprimento dos objectivos do presente Anexo.

Artigo 18.º

Na medida em que a legislação de uma das Partes for alterada para proteger denominações não constantes dos Apêndices do presente Anexo, a inclusão dessas denominações terá lugar a partir do final das consultas, num prazo razoável.

Artigo 19.º

1. As bebidas espirituosas e as bebidas aromatizadas que, no momento da entrada em vigor do presente Anexo, tenham sido produzidas, designadas e apresentadas legalmente, mas sejam proibidas pelo presente Anexo, podem ser comercializadas pelos grossistas, durante um período de um ano a partir da entrada em vigor do Acordo, e pelos retalhistas, até ao esgotamento das existências. A partir da entrada em vigor do presente Anexo, as bebidas espirituosas e as bebidas aromatizadas nele incluídas não poderão ser produzidas fora dos limites da sua região de origem.

2. Salvo decisão em contrário do Comité, as bebidas espirituosas e as bebidas aromatizadas produzidas, designadas e apresentadas em conformidade com o presente Acordo, mas cuja designação e apresentação deixem de estar em conformidade na sequência de uma alteração do Acordo, podem ser comercializadas até ao esgotamento das existências.

Apêndice 1

Denominações protegidas para as bebidas espirituosas originárias da Comunidade

1. **Rum**

Rhum de la Martinique

Rhum de la Guadeloupe

Rhum de la Réunion

Rhum de la Guyane

(Estas denominações podem ser completadas pela menção «traditionnel».)

Ron de Málaga

Ron de Granada

Rum da Madeira

2. (a) **Whisky**

Scotch whisky

Irish whisky

Whisky español

(Estas denominações podem ser completadas pelas menções «malt» ou «grain».)

b) **Whiskey**

Irish whiskey

Uisce Beatha Eireannach/Irish whiskey

(Estas denominações podem ser completadas pela menção «pot still».)

3. **Bebidas espirituosas de cereais**

Eau-de-vie de seigle de marque nationale luxembourgeoise

Korn

Kornbrand

4. **Aguardente de vinho**

Eau-de-vie de Cognac

Eau-de-vie des Charentes

Cognac

(Esta denominação pode ser acompanhada de uma das seguintes menções:

— Fine,
— Grande Fine Champagne,
— Grande Champagne,
— Petite Fine Champagne,
— Fine Champagne,

— Borderies,
— Fins Bois,
— Bons Bois.)

Fine Bordeaux

Armagnac

Bas-Armagnac

Haut-Armagnac

Ténarèse

Eau-de-vie de vin de la Marne

Eau-de-vie de vin originaire d'Aquitaine

Eau-de-vie de vin de Bourgogne

Eau-de-vie de vin originaire du Centre-Est

Eau-de-vie de vin originaire de Franche-Comté

Eau-de-vie de vin originaire du Bugey

Eau-de-vie de vin de Savoie

Eau-de-vie de vin originaire des Coteaux de la Loire

Eau-de-vie de vin des Côtes-du-Rhône

Eau-de-vie de vin originaire de Provence

Faugères ou eau-de-vie de Faugères

Eau-de-vie de vin originaire du Languedoc

Aguardente do Minho

Aguardente do Douro

Aguardente da Beira Interior

Aguardente da Bairrada

Aguardente do Oeste

Aguardente do Ribatejo

Aguardente do Alentejo

Aguardente do Algarve

5. **Brandy**

Brandy de Jerez

Brandy del Penedès

Brandy italiano

Brandy Αττικής /Brandy da Ática

Brandy Πελοποννήσου/Brandy do Peloponeso

Brandy Κεντρικής Ελλάδας /Brandy da Grécia Central

Deutscher Weinbrand

Wachauer Weinbrand, Weinbrand Dürnstein

6. **Aguardente bagaceira**

Eau-de-vie de marc de Champagne ou marc de Champagne

Eau-de-vie de marc originaire d'Aquitaine

Eau-de-vie de marc de Bourgogne

Eau-de-vie de marc originaire du Centre-Est

Eau-de-vie de marc originaire de Franche-Comté

Eau-de-vie de marc originaire de Bugey

Eau-de-vie de marc originaire de Savoie

Marc de Bourgogne

Marc de Savoie

Marc d'Auvergne

Eau-de-vie de marc originaire des Coteaux de la Loire

Eau-de-vie de marc des Côtes du Rhône

Eau-de-vie de marc originaire de Provence

Eau-de-vie de marc originaire du Languedoc

Marc d'Alsace Gewürztraminer

Marc de Lorraine

Bagaceira do Minho

Bagaceira do Douro

Bagaceira da Beira Interior

Bagaceira da Bairrada

Bagaceira do Oeste

Bagaceira do Ribatejo

Bagaceira do Alentejo

Bagaceira do Algarve

Orujo gallego

Grappa

Grappa di Barolo

Grappa piemontese ou del Piemonte

Grappa lombarda ou di Lombardia

Grappa trentina ou del Trentino

Grappa friulana ou del Friuli

Grappa veneta ou del Veneto

Südtiroler Grappa/Grappa dell'Alto Adige

Τσικουδιά Κρήτης/Tsikoudia de Creta

Τσίπουρο Μακεδονίας/Tsipouro da Macedónia

Τσίπουρο Θεσσαλίας/Tsipouro da Tessália

Τσίπουρο Τυρνάβου/Tsipouro de Tirnavos

Eau-de-vie de marc de marque nationale luxembourgeoise

7. **Aguardente de fruta**

Schwarzwälder Kirschwasser

Schwarzwälder Himbeergeist

Schwarzwälder Mirabellenwasser

Schwarzwälder Williamsbirne

Schwarzwälder Zwetschgenwasser

Fränkisches Zwetschgenwasser

Fränkisches Kirschwasser

Fränkischer Obstler

Mirabelle de Lorraine

Kirsch d'Alsace

Quetsch d'Alsace

Framboise d'Alsace

Mirabelle d'Alsace

Kirsch de Fougerolles

Südtiroler Williams/Williams dell'Alto Adige

Südtiroler Aprikot ou Südtiroler

Marille/Aprikot dell'Alto Adige ou Marille dell'Alto Adige

Südtiroler Kirsch/Kirsch dell'Alto Adige

Südtiroler Zwetschgeler/Zwetschgeler dell'Alto Adige

Südtiroler Obstler/Obstler dell'Alto Adige

Südtiroler Gravensteiner/Gravensteiner dell'Alto Adige

Südtiroler Golden Delicious/Golden Delicious dell'Alto Adige

Williams friulano ou del Friuli

Sliwovitz del Veneto

Sliwovitz del Friuli-Venezia Giulia

Sliwovitz del Trentino-Alto Adige

Distillato di mele trentino ou del Trentino

Williams trentino ou del Trentino

Sliwovitz trentino ou del Trentino

Aprikot trentino ou del Trentino

Medronheira do Algarve

Medronheira do Buçaco

Kirsch ou Kirschwasser Friulano

Kirsch ou Kirschwasser Trentino

Kirsch ou Kirschwasser Veneto

Aguardente de pêra da Lousã

Eau-de-vie de pommes de marque nationale luxembourgeoise

Eau-de-vie de poires de marque nationale luxembourgeoise

Eau-de-vie de kirsch de marque nationale luxembourgeoise

Eau-de-vie de quetsch de marque nationale luxembourgeoise

Eau-de-vie de mirabelle de marque nationale luxembourgeoise

Eau-de-vie de prunelles de marque nationale luxembourgeoise

Wachauer Marillenbrand

8. **Aguardente de sidra ou de perada**

Calvados du Pays d'Auge

Calvados

Eau-de-vie de cidre de Bretagne

Eau-de-vie de poiré de Bretagne

Eau-de-vie de cidre de Normandie

Eau-de-vie de poiré de Normandie

Eau-de-vie de cidre du Maine

Aguardiente de sidra de Asturias

Eau-de-vie de poiré du Maine

9. **Aguardente de genciana**

Bayerischer Gebirgsenzian

Südtiroler Enzian/Genzians dell'Alto Adige

Genziana trentina ou del Trentino

10. **Bebidas espirituosas de fruta**

Pacharán

Pacharán navarro

11. **Bebidas espirituosas com zimbro**

Ostfriesischer Korngenever

Genièvre Flandre Artois

Hasseltse jenever

Balegemse jenever

Péket de Wallonie

Steinhäger

Plymouth Gin

Gin de Mahón

12. **Bebidas espirituosas com alcaravia**

Dansk Akvavit/Dansk Aquavit

Svensk Aquavit/Svensk Akvavit/Swedish Aquavit

13. **Bebidas espirituosas anisadas**

Anis español

Évora anisada

Cazalla

Chinchón

Ojén

Rute

Ouzo/Ούζο

14. **Licores**

Berliner Kümmel

Hamburger Kümmel

Münchener Kümmel

Chiemseer Klosterlikör

Bayerischer Kräuterlikör

Cassis de Dijon

Cassis de Beaufort

Irish Cream

Palo de Mallorca

Ginginha portuguesa

Licor de Singevergs

Benediktbeurer Klosterlikör

Ettaler Klosterlikör

Ratafia de Champagne

Ratafia catalana

Anis português

Finnish berry/fruit liqueur

Grossglockner Alpenbitter

Marizzeller Magenlikör

Mariazeller Jagasaftl

Puchheimer Bitter

Puchheimer Schlossgeist

Steinfelder Magenbitter

Wachauer Marüllenlikör

Jâgertee, Jagertee, Jagatee

15. **Bebidas espirituosas**

Pommeau de Bretagne

Pommeau du Maine

Pommeau de Normandie

Svensk punsch/Swedish punsch

16. **Vodca**

Svensk vodka/swedish vodka

Suomalainen vodka/Finsk vodka/Vodka of Finland

Apêndice 2

Denominações protegidas para as bebidas espirituosas originárias da Suíça

Aguardente de vinho

Eau-de-vie de vin du Valais

Brandy du Valais

Aguardente bagaceira

Baselbieter Marc

Grappa del Ticino/Grappa Ticinese

Grappa della Val Calanca

Grappa della Val Bregaglia

Grappa della Val Mesolcina

Grappa della Valle di Poschiavo

Marc d'Auvernier

Marc de Dôle du Valais

Aguardente de fruta

Aargauer Bure Kirsch

Abricot du Valais

Abricotine du Valais

Baselbieterkirsch

Baselbieter Zwetschgenwasser

Bernbieter Kirsch

Bernbieter Mirabellen

Bernbieter Zwetschgenwasser

Bérudges de Cornaux

Canada du Valais

Coing d'Ajoie

Coing du Valais

Damassine d'Ajoie

Damassine de la Baroche

Emmentaler Kirsch

Framboise du Valais

Freiämter Zwetschgenwasser

Fricktaler Kirsch

Golden du Valais

Gravenstein du Valais

Kirsch d'Ajoie

Kirsch de la Béroche

Kirsch du Valais

Kirsch suisse

Luzerner Kirsch

Luzerner Zwetschgenwasser

Mirabelle d'Ajoie

Mirabelle du Valais

Poire d'Ajoie

Poire d'Orange de la Baroche

Pomme d'Ajoie

Pomme du Valais

Prune d'Ajoie

Prune du Valais

Prune impériale de la Baroche

Pruneau du Valais

Rigi Kirsch

Seeländer Pflümliwasser

Urschwyzerkirsch

Williams du Valais

Zuger Kirsch

Aguardente de sidra ou de perada

Bernbieter Birnenbrand

Freiämter Theilerbirnenbrand

Luzerner Birnenträsch

Luzerner Theilerbirnenbrand

Aguardente de genciana

Gentiane du Jura

Bebida espirituosa com zimbro

Genièvre du Jura

Licores

Bernbieter Cherry Brandy Liqueur

Bernbieter Griottes Liqueur

Bernbieter Kirschen Liqueur

Liqueur de poires Williams du Valais

Liqueur d'abricot du Valais

Liqueur de framboise du Valais

Aguardente de ervas (bebidas espirituosas)

Bernbieter Kräuterbitter

Eau-de-vie d'herbes du Jura

Eau-de-vie d'herbes du Valais

Genépi du Valais

Gotthard Kräuterbrand

Luzerner Chrüter (Kräuterbrand)

Walliser Chrüter (Kräuterbrand)

Outras

Lie du Mandement

Lie de Dôle du Valais

Lie du Valais

Apêndice 3

Denominações protegidas para as bebidas aromatizadas originárias da Comunidade

Clarea

Sangría

Nürnberger Glühwein

Thüringer Glühwein

Vermouth de Chambéry

Vermouth de Torini

Apêndice 4

Denominações protegidas para as bebidas aromatizadas originárias da Suíça

Nada

ANEXO 9

RELATIVO AOS PRODUTOS AGRÍCOLAS E GÉNEROS ALIMENTÍCIOS OBTIDOS SEGUNDO O MODO DE PRODUÇÃO BIOLÓGICO

Artigo 1.º

Objecto

Sem prejuízo das suas obrigações relativamente aos produtos não provenientes das Partes, e sem prejuízo das outras disposições legislativas em vigor, as Partes comprometem-se, com base na não-discriminação e na reciprocidade, a favorecer o comércio dos produtos agrícolas e géneros alimentícios obtidos segundo o modo de produção biológico, provenientes da Comunidade e da Suíça e conformes às disposições legislativas e regulamentares constantes do Apêndice 1.

Artigo 2.º

Ambito de aplicação

1. O presente Anexo é aplicável aos produtos vegetais e géneros alimentícios obtidos segundo o modo de produção biológico e conformes às disposições legislativas e regulamentares constantes do Apêndice 1.

2. As Partes comprometem-se a estender o âmbito de aplicação do presente Anexo aos animais, produtos animais e géneros alimentícios que contenham ingredientes de origem animal, logo que tenham adoptado as suas disposições legislativas e regulamentares respectivas na matéria. Essa extensão do Anexo poderá ser decidida pelo Comité após constatação da equivalência, nos termos do artigo 3.º, e por alteração do Apêndice 1, nos termos do artigo 8.º

Artigo 3.º

Princípio da equivalência

1. As Partes reconhecem que as disposições legislativas e regulamentares respectivas constantes do Apêndice 1 do presente Anexo são equivalentes. As Partes podem acordar na exclusão de certos aspectos ou certos produtos do regime de equivalência, que precisarão no Apêndice 1.

2. As Partes esforçar-se-ão por tomar todas as medidas necessárias para assegurar que as disposições legislativas e regulamentares aplicáveis especificamente aos produtos referidos no artigo 2.º evoluam de forma equivalente.

Artigo 4.º

Livre circulação dos produtos biológicos

As Partes adoptarão, segundo os seus procedimentos internos previstos para o efeito, as medidas necessárias para permitir a importação e a comercialização dos produtos referidos no artigo 2.º que satisfaçam as disposições legislativas e regulamentares da outra Parte constantes do Apêndice 1.

Artigo 5.º

Rotulagem

1. Com o objectivo de desenvolver regimes que permitam evitar a rerrotulagem dos produtos biológicos referidos no presente Anexo, as Partes esforçar-se-ão por tomar todas as medidas necessárias para assegurar nas suas disposições legislativas e regulamentares respectivas:

— a protecção dos mesmos termos, nas suas diferentes línguas oficiais, para designar os produtos biológicos,

— a utilização dos mesmos termos obrigatórios nas declarações dos rótulos dos produtos que satisfaçam condições equivalentes.

2. As Partes podem exigir que os produtos importados em proveniência da outra Parte respeitem as exigências relativas à rotulagem, conforme previstas nas suas disposições legislativas e regulamentares respectivas constantes do Apêndice 1.

Artigo 6.º

Países terceiros

1. As Partes esforçar-se-ão por tomar todas as medidas necessárias para assegurar a equivalência dos regimes de importação aplicáveis aos produtos obtidos segundo o modo de produção biológico e provenientes de países terceiros.

2. De forma a assegurar uma prática equivalente em matéria de reconhecimento relativamente aos países terceiros, as Partes consultar-se-ão previamente ao reconhecimento e à inclusão de um país terceiro na lista estabelecida para o efeito nas suas disposições legislativas e regulamentares.

Artigo 7.º

Intercâmbio de informações

Em aplicação do artigo 8.º do Acordo, as Partes e os Estados-Membros comunicar-se-ão, nomeadamente, as informações seguintes:

— a lista das autoridades competentes e dos organismos de inspecção e respectivos números de código, bem como os relatórios respeitantes à supervisão exercida pelas autoridades responsáveis por essa tarefa,

— a lista das decisões administrativas que autorizam a importação de produtos obtidos segundo o modo de produção biológico e provenientes de um país terceiro,

— as irregularidades ou as infracções constatadas no que diz respeito às disposições legislativas e regulamentares constantes do Apêndice 1, em conformidade com o procedimento previsto no n.º 1 do artigo 10.º-A do Regulamento (CEE) n.º 2092/91.

Artigo 8.º

Grupo de trabalho para os produtos biológicos

1. O Grupo de Trabalho para os Produtos Biológicos, a seguir designado por Grupo de trabalho, instituído nos termos do n.º 7 do artigo 6.º do Acordo, examinará todas as questões relativas ao presente Anexo e à sua execução.

2. O Grupo de Trabalho examinará periodicamente a evolução das disposições legislativas e regulamentares respectivas das Partes nos domínios abrangidos pelo presente Anexo. É, nomeadamente, responsável:

— pela verificação da equivalência das disposições legislativas e regulamentares das Partes com vista à sua inclusão no Apêndice 1,

— pela recomendação ao Comité, se necessário, da introdução no Apêndice 2 do presente Anexo das regras de execução necessárias para assegurar a coerência da aplicação das disposições legislativas e regulamentares referidas no presente Anexo nos territórios respectivos das Partes,

— pela recomendação ao Comité da extensão do âmbito de aplicação do presente Anexo a produtos diferentes dos referidos no n.º 1 do artigo 2.º

Artigo 9.º

Medidas de salvaguarda

1. Sempre que qualquer atraso possa dar origem a um prejuízo difícil de reparar, podem ser adoptadas medidas de salvaguarda provisórias sem consulta prévia, desde que sejam encetadas consultas imediatamente após a adopção dessas medidas.

2. Se as consultas previstas no n.º 1 não permitirem às Partes entender-se, a Parte que as requereu ou adoptou as medidas referidas no n.º 1 pode tomar as medidas de protecção adequadas, de forma a permitir a aplicação do presente Anexo.

Apêndice 1

Disposições regulamentares aplicáveis na Comunidade Europeia

— Regulamento (CEE) n.º 2092/91 do Conselho, de 24 de Junho de 1991, relativo ao modo de produção biológico de produtos agrícolas e à sua indicação nos produtos agrícolas e nos géneros alimentícios (JO L 198 de 22.7.1991, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1900/98 da Comissão (JO L 247 de 5.9.1998, p. 6)

— Regulamento (CEE) n.º 94/92 da Comissão, de 14 de Janeiro de 1992, que estatui as regras do regime de importação de países terceiros previsto no Regulamento (CEE) n.º 2092/91 relativo ao modo de produção biológico de produtos agrícolas e à sua indicação nos produtos agrícolas e nos géneros alimentícios (JO L 11 de 17.1.1992, p. 14), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1367/98 (JO L 185 de 30.6.1998, p. 11)

— Regulamento (CEE) n.º 3457/92 da Comissão, de 30 de Novembro de 1992, que estabelece normas de execução relativas ao certificado de controlo para importações de países terceiros na Comunidade previsto no Regulamento (CEE) n.º 2092/91 do Conselho relativo ao modo de produção biológico de produtos agrícolas e à sua indicação nos produtos agrícolas e nos géneros alimentícios (JO L 350 de 1.12.1992, p. 56)

— Regulamento (CEE) n.º 207/93 da Comissão, de 29 de Janeiro de 1993, que estabelece o conteúdo do Anexo VI do Regulamento (CEE) n.º 2092/91 relativo ao modo de produção biológico de produtos agrícolas e à sua indicação nos produtos agrícolas e nos géneros alimentícios e estatui normas de execução do preceito do n.º 4 do seu artigo 5.º (JO L 25 de 2.2.1993, p. 5), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 345/97 (JO L 58 de 27.2.1997, p. 38)

Disposições regulamentares aplicáveis na Suíça:

— Decreto de 22 de Setembro de 1997 sobre a agricultura biológica e a designação dos produtos vegetais e dos géneros alimentícios biológicos (Decreto sobre a agricultura biológica), com a última redacção que lhe foi dada em 7 de Dezembro de 1998 (RO 1999 399)

— Decreto do Departamento federal de economia de 22 de Setembro de 1997 sobre a agricultura biológica, com a última redacção que lhe foi dada em 7 de Dezembro de 1998 (RO 1999 292)

Exclusão do regime de equivalência

Produtos suíços à base de componentes produzidos no âmbito da conversão para a agricultura biológica.

Apêndice 2

Regras de execução

Nihil.

ANEXO 10

RELATIVO AO RECONHECIMENTO DOS CONTROLOS DE CONFORMIDADE COM AS NORMAS DE COMERCIALIZAÇÃO PARA AS FRUTAS E PRODUTOS HORTÍCOLAS FRESCOS

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação

O presente Anexo aplica-se às frutas e produtos hortícolas frescos destinados a serem consumidos em estado fresco e para os quais foram fixadas normas de comercialização pela Comunidade com base no Regulamento (CE) n.º 2200/96, com exclusão dos citrinos.

Artigo 2.º

Objecto

1. Os produtos referidos no artigo riginários da Suíça ou da Comunidade, quando são reexportados da Suíça para a Comunidade e acompanhados do certificado de controlo referido no artigo 3.º, não são sujeitos, no interior da Comunidade, a um controlo de conformidade com as normas antes da sua introdução no território aduaneiro da Comunidade.

2. O Serviço Federal da Agricultura («Office fédéral de l'agriculture») é aprovado como autoridade responsável pelos controlos de conformidade com as normas comunitárias ou com as normas equivalentes para os produtos originários da Suíça ou da Comunidade quando estes são reexportados da Suíça para a Comunidade. Para este efeito, o Serviço Federal da Agricultura pode mandatar os organismos de controlo citados no Apêndice, com vista a confiar-lhes o controlo de conformidade nas seguintes condições:

— o Serviço Federal da Agricultura notifica os organismos mandatados à Comissão Europeia,

— estes organismos de controlo emitem o certificado referido no artigo 3.º,

— os organismos mandatados devem dispor de controladores que tenham seguido uma formação aprovada pelo Serviço Federal da Agricultura, do material e das instalações necessárias para as verificações e análises exigidas pelo controlo e de equipamentos adequados para a transmissão das informações.

3. Se a Suíça aplicar, em relação aos produtos mencionados no artigo 1.º, um controlo de conformidade com normas de comercialização antes da introdução no território aduaneiro suíço, serão adoptadas disposições equivalentes às previstas no presente Anexo que permitam aos produtos originários da Comunidade não serem sujeitos a esse tipo de controlo.

Artigo 3.º

Certificado de controlo

1. Para efeitos do presente Anexo, entende-se por «certificado de controlo»:

— quer o formulário previsto no Anexo I Regulamento (CEE) n.º 2251/92,

— quer o formulário CEE/ONU, Anexo ao Protocolo de Genebra sobre a normalização das frutas e produtos hortícolas frescos e das frutas secas,

— quer o formulário OCDE, Anexo à decisão do Conselho da OCDE relativo ao «regime» da OCDE para a aplicação das normas internacionais às frutas e produtos hortícolas.

2. O certificado de controlo acompanha o lote dos produtos originários da Suíça ou da Comunidade quando estes são reexportados da Suíça para a Comunidade até à entrada em livre prática no território da Comunidade.

3. O certificado de controlo deve apresentar o carimbo de um dos organismos mencionados no Apêndice do presente Anexo.

4. Quando o mandato referido no n.º 2 do artigo 2.º for retirado, os certificados de controlo emitidos pelo organismo de controlo em causa deixam de ser reconhecidos na acepção do presente Anexo.

Artigo 4.º

Intercâmbio de informações

1. Em aplicação do artigo 8.º do acordo, as Partes comunicam-se nomeadamente a lista das autoridades competentes e dos organismos de controlo da conformidade. A Comissão Europeia comunica ao Serviço Federal da Agricultura as irregularidades ou as infracções verificadas no que se refere à conformidade com as normas em vigor dos lotes de frutas e produtos hortícolas originários da Suíça ou da Comunidade quando são reexportados da Suíça para a Comunidade e acompanhados do certificado de controlo.

2. A fim de poder avaliar o respeito das condições do n.º 2, terceiro travessão, do artigo 2.º, o Serviço Federal da Agricultura aceita, a pedido da Comissão Europeia, que possa ser efectuado no local um controlo conjunto pelos organismos mandatados.

3. O controlo conjunto efectua-se de acordo com o procedimento proposto pelo grupo de trabalho «frutas e produtos hortícolas» e decidido pelo Comité.

Artigo 5.º

Cláusula de salvaguarda

1. As Partes Contratantes consultam-se sempre que uma delas considere que a outra não cumpriu uma obrigação do presente Anexo.

2. A Parte Contratante que solicita as consultas comunica à outra Parte todas as informações necessárias para um exame aprofundado do caso em apreço.

3. Sempre que se verificar que lotes originários da Suíça ou da Comunidade, quando são reexportados da Suíça para a Comunidade e acompanhados do certificado de controlo referido no artigo 3.º, não correspondem às normas em vigor e que qualquer prazo ou atraso possa tornar ineficazes as medidas de luta contra a fraude ou provocar distorções de concorrência, podem ser adoptadas medidas de salvaguarda provisórias sem consulta prévia, desde que essas consultas sejam imediatamente iniciadas após a adopção das referidas medidas.

4. Se, no termo das consultas previstas nos n.ºs 1 ou 3, as Partes Contratantes não chegarem a acordo num prazo de três meses, a Parte que solicitou as consultas ou adoptou as medidas referidas no n.º 3 pode adoptar as medidas cautelares adequadas, podendo ir até à suspensão parcial ou total das disposições do presente Anexo.

Artigo 6.º

Grupo de trabalho «Frutas e produtos hortícolas»

1. O Grupo de trabalho «Frutas e Produtos Hortícolas», instituído nos termos do n.º 7 do artigo 6.º do Acordo, examina todas as questões relativas ao presente Anexo e à sua aplicação. O grupo de trabalho examina periodicamente a evolução das disposições legislativas e regulamentares internas das Partes nos domínios abrangidos pelo presente Anexo.

2. O grupo de trabalho formula, nomeadamente, propostas que apresenta ao Comité com vista a adaptar e a actualizar o Apêndice do presente Anexo.

Apêndice

Organismos de controlo suíços autorizados a emitir o certificado de controlo previsto no artigo 3.º do Anexo 10

1. Fruit-Union Suisse
   Baarer Str. 88
   CH-6302 ZUG

2. Union Suisse du Légume
   Banhofstraße 87
   CH-3232 INS

ANEXO 11

RELATIVO ÀS MEDIDAS SANITÁRIAS E ZOOTÉCNICAS APLICÁVEIS AO COMÉRCIO DE ANIMAIS VIVOS E DE PRODUTOS ANIMAIS

Artigo 1.º

1. O Título I do presente Anexo diz respeito:

— às medidas de luta contra certas doenças animais e à notificação dessas doenças,

— ao comércio e à importação, dos países terceiros, de animais vivos e dos seus sémen, óvulos e embriões.

2. O Título II do presente Anexo diz respeito ao comércio de produtos animais.

TÍTULO I

COMÉRCIO DE ANIMAIS VIVOS E DOS SEUS SÉMEN, ÓVULOS E EMBRIÕES

Artigo 2.º

1. As Partes constatam que dispõem de legislações similares que conduzem a resultados idênticos em matéria de medidas de luta contra as doenças animais e de notificação dessas doenças.

2. As legislações referidas no n.º 1 do presente artigo são objecto do Apêndice 1. A aplicação dessas legislações fica sujeita às normas de execução especiais previstas no mesmo Apêndice.

Artigo 3.º

As Partes acordam em que o comércio de animais vivos e dos seus sémen, óvulos e embriões se efectuará em conformidade com as legislações que são objecto do Apêndice 2. A aplicação dessas legislações fica sujeita às normas de execução especiais previstas no mesmo Apêndice.

Artigo 4.º

1. As Partes constatam que dispõem de legislações similares que conduzem a resultados idênticos em matéria de importação, dos países terceiros, de animais vivos e dos seus sémen, óvulos e embriões.

2. As legislações referidas no n.º 1 do presente artigo são objecto do Apêndice 3. A aplicação dessas legislações fica sujeita às normas de execução especiais previstas no mesmo Apêndice.

Artigo 5.º

As Partes acordam, em matéria de zootecnia, nas disposições constantes do Apêndice 4.

Artigo 6.º

As Partes acordam em que os controlos relativos ao comércio e às importações, em proveniência dos países terceiros, de animais vivos e dos seus sémen, óvulos e embriões se efectuarão segundo as disposições que são objecto do Apêndice 5.

TÍTULO II

COMÉRCIO DE PRODUTOS ANIMAIS

Artigo 7.º

Objectivo

O presente título tem por objectivo facilitar o comércio de produtos animais entre as Partes, mediante o estabelecimento de um mecanismo de reconhecimento da equivalência de medidas sanitárias aplicáveis pelas Partes a esses produtos, com vista à protecção da saúde pública e da sanidade animal, e melhorar a comunicação e a cooperação no que respeita a medidas sanitárias.

Artigo 8.º

Obrigações multilaterais

Nenhuma das disposições do presente título limitará os direitos ou obrigações das Partes decorrentes do Acordo que institui a Organização Mundial do Comércio e seus Anexos, nomeadamente o acordo sobre a aplicação de medidas sanitárias e fitossanitárias (SFS).

Artigo 9.º

Âmbito de aplicação

1. O âmbito de aplicação do presente título será inicialmente limitado às medidas sanitárias aplicadas pelas Partes aos produtos animais enumerados no Apêndice 6.

2. Salvo disposição em contrário dos Apêndices do presente título e sem prejuízo do artigo 20.º do presente Anexo, o presente título não se aplica a medidas sanitárias relacionadas com aditivos alimentares (todos os aditivos e corantes, adjuvantes tecnológicos, essências), irradiação, contaminantes (contaminantes físicos e resíduos de medicamentos veterinários), produtos químicos resultantes da migração de substâncias de materiais de embalagem, substâncias químicas não autorizadas (aditivos alimentares não autorizados, adjuvantes tecnológicos, medicamentos veterinários proibidos, etc.), rotulagem de géneros alimentícios, alimentos e prémisturas medicamentosas.

Artigo 10.º

Definições

Para efeitos do presente título, serão aplicadas as seguintes definições:

(a) Produtos animais: os produtos animais abrangidos pelas disposições do Apêndice 6;

(b) Medidas sanitárias: as medidas sanitárias definidas no ponto 1 do Anexo A do acordo SFS para os produtos animais;

(c) Nível adequado de protecção sanitária: o nível de protecção definido no ponto 5 do Anexo A do acordo SFS para os produtos animais;

(d) Autoridades responsáveis:

(i) Suíça: as autoridades referidas na parte A do Apêndice 7,

(ii) Comunidade Europeia: as autoridades referidas na parte B do Apêndice 7.

Artigo 11.º

Adaptação às condições regionais

1. Para efeitos de comércio entre as Partes, as medidas referidas no artigo 2.º são aplicáveis sem prejuízo do n.º 2 do presente artigo.

2. Sempre que uma das Partes considerar ter um estatuto sanitário especial no que respeita a uma doença específica, pode solicitar o reconhecimento desse estatuto. A Parte interessada pode igualmente solicitar garantias adicionais, adequadas ao estatuto acordado, relativamente à importação de produtos animais. As garantias para doenças específicas constam do Apêndice 8.

Artigo 12.º

Equivalência

1. O reconhecimento da equivalência exige a avaliação e a aceitação:

— da legislação, normas e procedimentos, bem como dos programas em vigor para permitir o controlo e garantir o cumprimento dos requisitos nacionais e dos do país importador,

— da estrutura documentada da ou das autoridades responsáveis, respectivas competências, hierarquia, *modus operandi* e recursos disponíveis,

— da actuação da autoridade responsável em matéria de execução do programa de controlo e do nível de garantia realizado.

Nesta avaliação, as Partes terão em consideração a experiência adquirida.

2. A equivalência será aplicável às medidas sanitárias em vigor nos sectores ou subsectores dos produtos animais, às disposições legislativas, aos sistemas ou subsistemas de inspecção e controlo ou às disposições legislativas específicas e aos requisitos específicos em matéria de inspecção e/ou higiene.

Artigo 13.º

Determinação da equivalência

1. Para determinar se uma medida sanitária aplicada por uma Parte exportadora apresenta um nível adequado de protecção sanitária, as Partes seguirão um procedimento que deve incluir as seguintes etapas:

(i) A identificação da medida sanitária para a qual se solicita o reconhecimento da equivalência;

(ii) A explicação, pela Parte importadora, do objectivo da sua medida sanitária, incluindo uma avaliação, de acordo com as circunstâncias, do risco ou riscos que a medida sanitária pretende prevenir, bem como a identificação pela Parte importadora do seu nível adequado de protecção sanitária;

(iii) A demonstração pela Parte exportadora de que a sua medida sanitária atinge o nível adequado de protecção sanitária da Parte importadora;

(iv) A determinação pela Parte importadora de se a medida sanitária da Parte exportadora atinge o seu nível adequado de protecção sanitária;

(v) A aceitação pela Parte importadora de que a medida sanitária da Parte exportadora é equivalente, se esta demonstrar objectivamente que a sua medida atinge o nível adequado de protecção.

2. Sempre que a equivalência não tenha sido reconhecida, o comércio pode efectuar-se nas condições exigidas pela Parte importadora para atingir o seu nível adequado de protecção, em conformidade com o disposto no Apêndice 6. A Parte exportadora pode acordar em respeitar as condições da Parte importadora, sem prejuízo do resultado do procedimento previsto no n.º 1.

Artigo 14.º

Reconhecimento das medidas sanitárias

1. O Apêndice 6 enumera os sectores ou subsectores relativamente aos quais as respectivas medidas sanitárias são reconhecidas como equivalentes para efeitos comerciais, na data da entrada em vigor do presente Anexo. Para esses sectores e subsectores, o comércio de produtos animais efectuar-se-á em conformidade com as legislações que são objecto do Apêndice 6. A aplicação dessas legislações fica sujeita às normas de execução especiais previstas no mesmo Anexo.

2. O Apêndice 6 enumera igualmente os sectores ou subsectores relativamente aos quais as Partes aplicam medidas sanitárias diferentes.

Artigo 15.º

Controlos nas fronteiras e taxas

Os controlos relativos ao comércio de produtos animais entre a Comunidade e a Suíça efectuar-se-ão em conformidade com as disposições que são objecto:

(a) Da parte A do Apêndice 10, no que se refere às medidas reconhecidas como equivalentes;

(b) Da parte B do Apêndice 10, no que se refere às medidas não reconhecidas como equivalentes;

(c) Da parte C do Apêndice 10, no que se refere às medidas específicas;

(d) Da parte D do Apêndice 10, no que se refere às taxas.

Artigo 16.º

Verificação

1. Para reforçar a confiança na aplicação eficaz das disposições do presente título, cada Parte terá o direito de levar a cabo procedimentos de auditoria e verificação da Parte exportadora, os quais podem incluir:

(a) Uma avaliação da totalidade ou de parte do programa de controlo das autoridades responsáveis, incluindo, se for caso disso, análises dos programas de inspecção e de auditoria;

(b) Controlos no local.

Estes procedimentos serão aplicados em conformidade com as disposições do Apêndice 9.

2. No caso da Comunidade:

— a Comunidade levará a cabo os procedimentos de auditoria e verificação previstos no n.º 1,

— os Estados-Membros efectuarão os controlos fronteiriços previstos no artigo 15.º

3. No que respeita à Suíça, as autoridades suíças levarão a cabo os procedimentos de auditoria e verificação previstos no n.º 1 e os controlos fronteiriços previstos no artigo 15.º

4. Cada uma das Partes pode, com o consentimento da outra:

(a) Partilhar os resultados e as conclusões dos seus procedimentos de auditoria e verificação e dos seus controlos fronteiriços com países que não sejam signatários do presente Anexo;

(b) Utilizar os resultados e conclusões dos procedimentos de auditoria e verificação e dos controlos fronteiriços de países que não sejam signatários do presente Anexo.

Artigo 17.º

Notificação

1. Na medida em que não relevem de medidas pertinentes dos artigos 2.º e 20.º do presente Anexo, são aplicáveis as disposições previstas no presente artigo.

2. As Partes notificar-se-ão mutuamente:

— no prazo de 24 horas, as alterações significativas do estatuto sanitário,

— o mais rapidamente possível, as constatações de importância epidemiológica relativas a doenças não incluídas no n.º 1 ou a novas doenças,

— quaisquer medidas adicionais, para além dos requisitos básicos das suas respectivas medidas sanitárias, destinadas a controlar ou erradicar doenças animais ou proteger a saúde pública, e quaisquer alterações das políticas de prevenção, incluindo políticas de vacinação.

3. As notificações previstas no n.º 2 serão efectuadas por escrito para os pontos de contacto estabelecidos no Apêndice 11.

4. Quando existam motivos graves e urgentes de preocupação relacionados com a saúde pública ou a sanidade animal, poderá ser efectuada uma comunicação verbal para os pontos de contacto estabelecidos no Apêndice 11, a qual será confirmada por escrito no prazo de 24 horas.

5. Quando alguma das Partes tenha motivos graves de preocupação relacionados com a existência de riscos para a saúde pública ou a sanidade animal, serão realizadas, a pedido, consultas respeitantes à situação, o mais rapidamente possível e em qualquer dos casos no prazo de 14 dias. Nessas situações, cada uma das Partes deve proporcionar todas as informações necessárias para evitar qualquer perturbação do comércio e alcançar uma solução mutuamente aceitável.

Artigo 18.º

Intercâmbio de informações e apresentação de trabalhos de investigação e dados científicos

1. As Partes comunicar-se-ão mutuamente as informações pertinentes para a aplicação do presente título, numa base uniforme e sistemática, a fim de proporcionar garantias, gerar confiança mútua e demonstrar a eficácia dos programas controlados. Se for caso disso, a prossecução destes objectivos pode ser reforçada mediante o intercâmbio de funcionários.

2. O intercâmbio de informações sobre alterações das respectivas medidas sanitárias, bem como outros dados pertinentes, incluirá:

— a possibilidade de examinar propostas de alteração de normas regulamentares ou de requisitos que possam afectar o presente título antes da sua ratificação. Se for caso disso, e a pedido de uma das Partes, o assunto poderá ser levado à apreciação do Comité Misto Veterinário,

— informações sobre os acontecimentos que afectem o comércio de produtos animais,

— informações sobre os resultados dos procedimentos de verificação previstos no artigo 16.º

3. As Partes velarão pela apresentação às instâncias científicas competentes dos documentos ou dados científicos que comprovem as suas opiniões ou alegações. Essas provas serão avaliadas pelas instâncias científicas competentes no momento oportuno e os resultados das análises serão comunicados a ambas as Partes.

4. Os pontos de contacto para o intercâmbio de informações constam do Apêndice 11.

TÍTULO III

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 19.º

Comité Misto Veterinário

1. É instituído um Comité Misto Veterinário, composto por representantes das Partes. O Comité examinará todas as questões relativas ao presente Anexo e à sua aplicação. Assumirá, além disso, todas as tarefas previstas no presente Anexo.

2. O Comité Misto Veterinário dispõe de um poder de decisão nos casos previstos pelo presente Anexo. A execução das decisões do Comité Misto Veterinário é efectuada pelas partes segundo as suas próprias regras.

3. O Comité Misto Veterinário examinará periodicamente a evolução das disposições legislativas e regulamentares internas das Partes nos domínios cobertos pelo presente Anexo. Pode decidir alterar os Apêndices do presente Anexo, nomeadamente a fim de os adaptar e actualizar.

4. O Comité Misto Veterinário pronunciar-se-á de comum acordo.

5. O Comité Misto Veterinário adoptará o seu regulamento interno. Em função das necessidades, o Comité Misto Veterinário pode ser convocado a pedido de uma das Partes.

6. O Comité Misto Veterinário pode constituir grupos de trabalho técnicos, compostos por peritos das Partes, encarregados de identificar e tratar todas as questões científicas e técnicas decorrentes do presente Anexo. Quando for necessária uma peritagem, o Comité Misto Veterinário pode igualmente instituir grupos de trabalho técnicos *ad hoc*, nomeadamente científicos, cuja composição não esteja necessariamente limitada aos representantes das Partes.

Artigo 20.º

Cláusula de salvaguarda

1. Sempre que a Comunidade Europeia ou a Suíça tenham a intenção de aplicar medidas de salvaguarda relativamente à outra Parte, informá-la-ão previamente desse facto. Sem prejuízo da possibilidade de pôr imediatamente em vigor as medidas previstas, serão efectuadas logo que possível consultas entre os serviços competentes da Comissão e da Suíça, com vista à procura das soluções adequadas. Se for caso disso, o Comité Misto pode ser convocado a pedido de uma das duas Partes.

2. Sempre que um Estado-Membro da Comunidade Europeia tenha a intenção de aplicar medidas provisórias de salvaguarda relativamente à Suíça, informá-la-á previamente desse facto.

3. No caso de a Comunidade tomar uma decisão de salvaguarda relativamente a uma das Partes do território da Comunidade Europeia ou a um país terceiro, o serviço competente informará, sem demora, as autoridades competentes suíças desse facto. Após exame da situação, a Suíça adoptará as medidas resultantes dessa decisão, excepto se considerar que não são justificadas. Nesta última hipótese, são aplicáveis as disposições previstas no n.º 1.

4. No caso de a Suíça tomar uma decisão de salvaguarda relativamente a um país terceiro, informará, sem demora, os serviços competentes da Comissão desse facto. Sem prejuízo da possibilidade de a Suíça pôr imediatamente em vigor as medidas previstas, serão efectuadas logo que possível consultas entre os serviços competentes da Comissão e da Suíça, com vista à procura das soluções adequadas. Se for caso disso, o Comité Misto pode ser convocado a pedido de uma das duas Partes.

Apêndice 1

Medidas de luta/Notificação das doenças

I. **Febre aftosa**

A. LEGISLAÇÕES

Comunidade Europeia

1. Directiva 85/511/CEE do Conselho, de 18 de Novembro de 1985, que estabelece medidas comunitárias de luta contra a febre aftosa (JO L 315 de 26.11.1985, p. 11), com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia

2. Directiva 90/423/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1990, que altera a Directiva 85/511/CEE, que estabelece medidas comunitárias de luta contra a febre aftosa, Directiva 64/432/CEE, relativa a problemas de fiscalização sanitária em matéria de comércio intracomunitário de animais das espécies bovina e suína, e Directiva 72/462/CEE, relativa a problemas sanitários e de polícia sanitária na importação de animais das espécies bovina e suína, de carnes frescas ou de produtos à base de carne provenientes de países terceiros (JO L 224 de 18.8.1990, p. 13)

Suíça

1. Lei sobre as epizootias (LFE) de 1 de Julho de 1966, com a última redacção que lhe foi dada em 18 de Junho de 1993 (RS 916.40), e, nomeadamente, os seus artigos 1.º, 1.ºa e 9.ºa (medida contra as epizootias altamente contagiosas, objectivos da luta) e 57.º (disposições de execução de carácter técnico, colaboração internacional)

2. Portaria sobre as epizootias (OFE) de 27 de Junho de 1995, com a última redacção que lhe foi dada em 16 de Setembro de 1996 (RS 916.401), e, nomeadamente, os seus artigos 2.º (epizootias altamente contagiosas), 49.º (manipulação de microrganismos patogénicos para o animal), 73.º e 74.º (limpeza e desinfecção), 77.º-98.º (disposições comuns relativas às epizootias altamente contagiosas), 99.º-103.º (medidas específicas relativas à luta contra a febre aftosa)

3. Portaria relativa ao Instituto de virologia e de imunoprofilaxia de 1 de Julho de 1992 (RS 172.216.35), e, nomeadamente, o seu artigo 2.º (laboratório de referência, registo, controlo e colocação à disposição de vacinas contra a febre aftosa)

B. NORMAS DE APLICAÇÃO ESPECIAIS

1. Em princípio, a Comissão e o Serviço veterinário federal notificar-se-ão da intenção de efectuar uma vacinação de urgência. Nos casos de extrema urgência, a notificação diz respeito à decisão tomada e às suas modalidades de execução. Em qualquer caso, realizar-se-ão consultas, assim que possível, no quadro do Comité Misto Veterinário.

2. Em aplicação do artigo 97.º da Portaria sobre as epizootias, a Suíça dispõe de um plano de alerta. Esse plano de alerta é objecto de uma disposição de execução de carácter técnico n.º 95/65, emitida pelo Serviço veterinário federal.

3. O laboratório comum de referência para a identificação do vírus da febre aftosa é o seguinte: The Institute for Animal Health, Pirbright Laboratory, Inglaterra. A Suíça tomará a cargo as despesas que lhe são imputáveis a título das operações decorrentes dessa designação. As funções e tarefas desse laboratório são as previstas pela Decisão 89/531/CEE (JO L 279 de 28.9.1989, p. 32).

II. **Peste suína clássica**

A. LEGISLAÇÕES

Comunidade Europeia

Directiva 80/217/CEE do Conselho, de 22 de Janeiro de 1980, que estabelece as medidas comunitárias de luta contra a peste suína clássica (JO L 47 de 21.2.1980, p. 11), com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia

Suíça

1. Lei sobre as epizootias (LFE) de 1 de Julho de 1966, com a última redacção que lhe foi dada em 18 de Junho de 1993 (RS 916.40), e, nomeadamente, os seus artigos 1.º, 1.ºa e 9.ºa (medida contra as epizootias altamente contagiosas, objectivos da luta) e 57.º (disposições de execução de carácter técnico, colaboração internacional)

2. Portaria sobre as epizootias (OFE) de 27 de Junho de 1995, com a última redacção que lhe foi dada em 16 de Setembro de 1996 (RS 916.401), e, nomeadamente, os seus artigos 2.º (epizootias altamente contagiosas), 40.º-47.º (eliminação e valorização dos resíduos), 49.º (manipulação de microrganismos patogénicos para o animal), 73.º e 74.º (limpeza e desinfecção), 77.º--98.º (disposições comuns relativas às epizootias altamente contagiosas), 116.º-121.º (detecção da peste suína aquando do abate, medidas específicas relativas à luta contra a peste suína)

3. Portaria relativa ao Instituto de virologia e de imunoprofilaxia de 1 de Julho de 1992 (RS 172.216.35), e, nomeadamente, o seu artigo 2.º (laboratório de referência)

4. Portaria de 3 de Fevereiro de 1993 relativa à eliminação dos resíduos animais (OELDA), com a última redacção que lhe foi dada em 17 de Abril de 1996 (RS 916.401)

B. NORMAS DE APLICAÇÃO ESPECIAIS

1. A Comissão e o Serviço veterinário federal notificar-se-ão da intenção de realizar uma vacinação de urgência. Realizar-se-ão consultas, assim que possível, no quadro do Comité Misto Veterinário.

2. Se necessário, e em aplicação do n.º 5 do artigo 117.º da Portaria sobre as epizootias, o Serviço veterinário federal adoptará as disposições de execução de carácter técnico no que diz respeito à carimbagem e ao tratamento das carnes provenientes das zonas de protecção e de vigilância.

3. Em aplicação do artigo 121.º da Portaria sobre as epizootias, a Suíça compromete-se a aplicar aos suínos selvagens um plano de erradicação da peste suína clássica em conformidade com o artigo 6.º-A da Directiva 80/217/CEE. Realizar-se-ão consultas, assim que possível, no quadro do Comité Misto Veterinário.

4. Em aplicação do artigo 97.º da Portaria sobre as epizootias, a Suíça dispõe de um plano de alerta. Esse plano de alerta é objecto de uma disposição de execução de carácter técnico n.º 95/65, emitida pelo Serviço veterinário federal.

5. A execução dos controlos no local é da competência do Comité Misto Veterinário, com base nomeadamente no artigo 14.º-A da Directiva 80/217/CEE e no artigo 57.º da Lei sobre as epizootias.

6. Se necessário, em aplicação do n.º 2 do artigo 89.º da Portaria sobre as epizootias, o Serviço veterinário federal adoptará disposições de execução de carácter técnico no que diz respeito ao controlo serológico dos suínos nas zonas de protecção e de vigilância em conformidade com o Anexo IV da Directiva 80/217/CEE.

7. O laboratório comum de referência para a peste suína clássica é o Institut für Virologie der Tierärztlichen Hochschule Hannover, Bischofsholer Damm 15, Hannover. A Suíça tomará a cargo as despesas que lhe são imputáveis a título das operações decorrentes dessa designação. As funções e tarefas desse laboratório são as previstas pelo Anexo VI da Directiva 80/217/CEE.

III. **Peste equina**

A. LEGISLAÇÕES

Comunidade Europeia

Directiva 92/35/CEE do Conselho, de 29 de Abril de 1992, que define as regras de controlo e as medidas de luta contra a peste equina (JO L 157 de 10.6.1992, p. 19), com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia

Suíça

1. Lei sobre as epizootias (LFE) de 1 de Julho de 1966, com a última redacção que lhe foi dada em 18 de Junho de 1993 (RS 916.40), e, nomeadamente, os seus artigos 1.º, 1.ºa e 9.ºa (medida contra as epizootias altamente contagiosas, objectivos da luta) e 57.º (disposições de execução de carácter técnico, colaboração internacional)

2. Portaria sobre as epizootias (OFE) de 27 de Junho de 1995, com a última redacção que lhe foi dada em 16 de Setembro de 1996 (RS 16.401), e, nomeadamente, os seus artigos 2.º (epizootias altamente contagiosas), 49.º (manipulação de microrganismos patogénicos para o animal), 73.º e 74.º (limpeza e desinfecção), 77.º-98.º (disposições comuns relativas às epizootias altamente contagiosas), 112.º-115.º (medidas específicas relativas à luta contra a peste equina)

3. Portaria relativa ao Instituto de virologia e de imunoprofilaxia de 1 de Julho de 1992 (RS 172.216.35), e, nomeadamente, o seu artigo 2.º (laboratório de referência)

B. NORMAS DE APLICAÇÃO ESPECIAIS

1. Se na Suíça se desenvolver uma epizootia de gravidade excepcional, o Comité Misto Veterinário reunir-se-á para fazer um exame da situação. As autoridades competentes suíças comprometem-se a tomar as medidas necessárias à luz dos resultados desse exame.

2. O laboratório comum de referência para a peste equina é o Laboratorio de Sanidad y Producción Animal, Ministerio de Agricultura, Pesca y Alimentación, 28119 Algete, Madrid, Espanha. A Suíça tomará a cargo as despesas que lhe são imputáveis a título das operações decorrentes dessa designação. As funções e tarefas desse laboratório são as previstas pelo Anexo III da Directiva 92/35/CEE.

3. A execução dos controlos no local é da competência do Comité Misto Veterinário, com base nomeadamente no artigo 16.º da Directiva 92/35/CEE e no artigo 57.º da Lei sobre as epizootias.

4. Em aplicação do artigo 97.º da Portaria sobre as epizootias, a Suíça dispõe de um plano de intervenção. Esse plano de intervenção é objecto de uma disposição de execução de carácter técnico n.º 95/65, emitida pelo Serviço veterinário federal.

IV. **Gripe aviária**

A. LEGISLAÇÕES

Comunidade Europeia

Directiva 92/40/CEE do Conselho, de 19 de Maio de 1992, que estabelece medidas comunitárias de luta contra a gripe aviária (JO L 167 de 22.6.1992, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia

Suíça

1. Lei sobre as epizootias (LFE) de 1 de Julho de 1966, com a última redacção que lhe foi dada em 18 de Junho de 1993 (RS 916.40), e, nomeadamente, os seus artigos 1.º, 1.ºa e 9.ºa (medida contra as epizootias altamente contagiosas, objectivos da luta) e 57.º (disposições de execução de carácter técnico, colaboração internacional)

2. Portaria sobre as epizootias (OFE) de 27 de Junho de 1995, com a última redacção que lhe foi dada em 16 de Setembro de 1996 (RS 916.401), e, nomeadamente, os seus artigos 2.º (epizootias altamente contagiosas), 49.º (manipulação de microrganismos patogénicos para o animal), 73.º e 74.º (limpeza e desinfecção), 77.º-98.º (disposições comuns relativas às epizootias altamente contagiosas), 122.º-125.º (medidas específicas relativas à gripe aviária)

3. Portaria relativa ao Instituto de virologia e de imunoprofilaxia de 1 de Julho de 1992 (RS 172.216.35), e, nomeadamente, o seu artigo 2.º (laboratório de referência)

B. NORMAS DE APLICAÇÃO ESPECIAIS

1. O laboratório comum de referência para a gripe aviária é o Central Veterinary Laboratory, New Haw, Weybridge, Surrey KT15 3NB, Reino Unido. A Suíça tomará a cargo as despesas que lhe são imputáveis a título das operações decorrentes dessa designação. As funções e tarefas desse laboratório são as previstas pelo Anexo V da Directiva 92/40/CEE.

2. Em aplicação do artigo 97.º da Portaria sobre as epizootias, a Suíça dispõe de um plano de urgência. Esse plano de urgência é objecto de uma disposição de execução de carácter técnico n.º 95/65, emitida pelo Serviço veterinário federal.

3. A execução dos controlos no local é da competência do Comité Misto Veterinário, com base nomeadamente no artigo 18.º da Directiva 92/40/CEE e no artigo 57.º da Lei sobre as epizootias.

V. **Doença de Newcastle**

A. LEGISLAÇÕES

Comunidade Europeia

Directiva 92/66/CEE do Conselho, de 14 de Julho de 1992, que estabelece medidas comunitárias de luta contra a doença de Newcastle (JO L 260 de 5.9.1992, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia

Suíça

1. Lei sobre as epizootias (LFE) de 1 de Julho de 1966, com a última redacção que lhe foi dada em 18 de Junho de 1993 (RS 916.40), e, nomeadamente, os seus artigos 1.º, 1.ºa e 9.ºa (medida contra as epizootias altamente contagiosas, objectivos da luta) e 57.º (disposições de execução de carácter técnico, colaboração internacional)

2. Portaria sobre as epizootias (OFE) de 27 de Junho de 1995, com a última redacção que lhe foi dada em 16 de Setembro de 1996 (RS 916.401), e, nomeadamente, os seus artigos 2.º (epizootias altamente contagiosas), 40.º-47.º (eliminação e valorização dos resíduos), 49.º (manipulação de microrganismos patogénicos para o animal), 73.º e 74.º (limpeza e desinfecção), 77.º--98.º (disposições comuns relativas às epizootias altamente contagiosas), 122.º-125.º (medidas específicas relativas à doença de Newcastle)

3. Portaria relativa ao Instituto de virologia e de imunoprofilaxia de 1 de Julho de 1992 (RS 172.216.35), e, nomeadamente, o seu artigo 2.º (laboratório de referência)

4. Instrução (directiva técnica) do Serviço veterinário federal de 20 de Junho de 1989 relativa à luta contra a paramixovirose dos pombos (Boletim Serv. vet. fed. n.º 90 (13) p. 113 (vacinação, etc.))

5. Portaria de 3 de Fevereiro de 1993 relativa à eliminação dos resíduos animais (OELDA), com a última redacção que lhe foi dada em 17 de Abril de 1996 (RS 916.401.22)

B. NORMAS DE APLICAÇÃO ESPECIAIS

1. O laboratório comum de referência para a doença de Newcastle é o Central Veterinary Laboratory, New Haw, Weybridge, Surrey KT15 3NB, Reino Unido. A Suíça tomará a cargo as despesas que lhe são imputáveis a título das operações decorrentes dessa designação. As funções e as tarefas desse laboratório são as previstas pelo Anexo V da Directiva 92/66/CEE.

2. Em aplicação do artigo 97.º da Portaria sobre as epizootias, a Suíça dispõe de um plano de urgência. Esse plano de urgência é objecto de uma disposição de execução de carácter técnico n.º 95/65, emitida pelo Serviço veterinário federal.

3. As informações previstas nos artigos 17.º e 19.º da Directiva 92/66/CEE são da competência do Comité Misto Veterinário.

4. A execução dos controlos no local é da competência do Comité Misto Veterinário, com base nomeadamente no artigo 22.º da Directiva 92/66/CEE e no artigo 57.º da Lei sobre as epizootias.

VI. **Doenças dos peixes**

A. LEGISLAÇÕES

Comunidade Europeia	Suíça
Directiva 93/53/CEE do Conselho, de 24 de Junho de 1993, que introduz medidas comunitárias mínimas de combate a certas doenças dos peixes (JO L 175 de 19.7.1993, p. 23), com a redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia	1. Lei sobre as epizootias (LFE) de 1 de Julho de 1996, com a última redacção que lhe foi dada em 18 de Junho de 1993 (RS 916.40), e, nomeadamente, os seus artigos 1.º, 1.ºa e 10.º (medida contra as epizootias) e 57.º (disposições de execução de carácter técnico, colaboração internacional) 2. Portaria sobre as epizootias (OFE) de 27 de Junho de 1995, com a última redacção que lhe foi dada em 16 de Setembro de 1996 (RS 916.401), e, nomeadamente, os seus artigos 3.º e 4.º (epizootias em questão), 61.º (obrigações dos contraentes de um direito de pesca e dos órgãos responsáveis pela vigilância da pesca), 62.º-76.º (medidas de luta em geral), 275.º-290.º (medidas específicas relativas às doenças dos peixes, laboratório de diagnóstico)

B. NORMAS DE APLICAÇÃO ESPECIAIS

1. Actualmente, a criação do salmão não é autorizada e a espécie não está presente na Suíça. Assim, a regulamentação suíça previu que a anemia infecciosa do salmão deve ser considerada apenas como uma doença a vigiar. No âmbito do presente Anexo, as autoridades suíças comprometem-se a alterar a sua legislação a fim de considerar a anemia infecciosa do salmão como uma doença a combater. A situação será revista no quadro do Comité Misto Veterinário um ano após a entrada em vigor do presente Anexo.

2. Actualmente, a criação das ostras planas não é praticada na Suíça. Em caso de surgimento de bonamiose ou de marteiliose, o Serviço veterinário federal compromete-se a tomar as medidas de urgência necessárias conformes à regulamentação comunitária com base no artigo 57.º da Lei sobre as epizootias.

3. Nos casos referidos no artigo 7.º da Directiva 93/53/CEE, a informação será dada no quadro do Comité Misto Veterinário.

4. O laboratório comum de referência para as doenças dos peixes é o Statens Veterinære Serumlaboratorium, Landbrugsministeriet, Hangövej 2, 8200 Århus, Danmark. A Suíça tomará a cargo as despesas que lhe são imputáveis a título das operações decorrentes dessa designação. As funções e tarefas desse laboratório são as previstas pelo Anexo C da Directiva 93/53/CEE.

5. Em aplicação do artigo 97.º da Portaria sobre as epizootias, a Suíça dispõe de um plano de intervenção. Esse plano de intervenção é objecto de uma disposição de execução de carácter técnico n.º 95/65, emitida pelo Serviço veterinário federal.

6. A execução dos controlos no local é da competência do Comité Misto Veterinário, com base nomeadamente no artigo 16.º da Directiva 93/53/CEE e no artigo 57.º da Lei sobre as epizootias.

VII. **Outras doenças**

A. LEGISLAÇÕES

Comunidade Europeia	Suíça
Directiva 92/119/CEE do Conselho, de 17 de Dezembro de 1992, que estabelece medidas comunitárias gerais de luta contra certas doenças animais, bem como medidas específicas respeitantes à doença vesiculosa do suíno (JO L 62 de 15.3.1993, p. 69), com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia	1. Lei sobre as epizootias (LFE) de 1 de Julho de 1966, com a última redacção que lhe foi dada em 18 de Junho de 1993 (RS 916.40), e, nomeadamente, os seus artigos 1.º, 1.ºa e 9.ºa (medida contra as epizootias altamente contagiosas, objectivos da luta) e 57.º (disposições de execução de carácter técnico, colaboração internacional)

2. Portaria sobre as epizootias (OFE) de 27 de Junho de 1995, com a última redacção que lhe foi dada em 16 de Setembro de 1996 (RS 916.401), e, nomeadamente, os seus artigos 2.º (epizootias altamente contagiosas), 49.º (manipulação de microrganismos patogénicos para o animal), 73.º e 74.º (limpeza e desinfecção), 77.º-98.º (disposições comuns relativas às epizootias altamente contagiosas), 103.º-105.º (medidas específicas relativas à luta contra a doença vesiculosa do suíno)

3. Portaria relativa ao Instituto de virologia e de imunoprofilaxia de 1 de Julho de 1992 (RS 172.216.35), e, nomeadamente, o seu artigo 2.º (laboratório de referência)

B. NORMAS DE APLICAÇÃO ESPECIAIS

1. Nos casos referidos no artigo 6.º, a informação será dada no quadro do Comité Misto Veterinário.

2. O laboratório comum de referência para a doença vesiculosa dos suínos é o AFR Institute for Animal Health, Pirbright Laboratory, Ash Road, Pirbright, Woking Surrey, GU240NF, Reino Unido. A Suíça tomará a cargo as despesas que lhe são imputáveis a título das operações decorrentes dessa designação. As funções e tarefas desse laboratório são as previstas pelo Anexo III da Directiva 92/119/CEE.

3. Em aplicação do artigo 97.º da Portaria sobre as epizootias, a Suíça dispõe de um plano de urgência. Esse plano de urgência é objecto de uma disposição de execução de carácter técnico n.º 95/65, emitida pelo Serviço veterinário federal.

4. A execução dos controlos no local é da competência do Comité Misto Veterinário, com base nomeadamente no artigo 22.º da Directiva 92/119/CEE e no artigo 57.º da Lei sobre as epizootias.

VIII. **Notificação das doenças**

A. LEGISLAÇÕES

Comunidade Europeia	Suíça
Directiva 82/894/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1982, relativa à notificação de doenças animais na Comunidade (JO L 378 de 31.12.1982, p. 58), com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Áustria, Finlândia e Suécia	1. Lei sobre as epizootias (LFE) de 1 de Julho de 1966, com a última redacção que lhe foi dada em 18 de Junho de 1993 (RS 916.40), e, nomeadamente, os seus artigos 11.º (anúncio e declaração das doenças) e 57.º (disposições de execução de carácter técnico, colaboração internacional) 2. Portaria sobre as epizootias (OFE) de 27 de Junho de 1995, com a última redacção que lhe foi dada em 16 de Setembro de 1996 (RS 916.401), e, nomeadamente, os seus artigos 2.º-5.º (doenças em questão), 59.º-65.º e 291.º (obrigação de anunciar, notificação), 292.º-299.º (vigilância, execução, ajuda administrativa)

B. NORMAS DE APLICAÇÃO ESPECIAIS

A Comissão, em colaboração com o Serviço veterinário federal, integra a Suíça no sistema de notificação de doenças animais, conforme previsto pela Directiva 82/894/CEE.

Apêndice 2

Sanidade animal: comércio e colocação no mercado

I. **Bovinos e suínos**

A. LEGISLAÇÕES

Comunidade Europeia

Directiva 64/432/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1964, relativa a problemas de fiscalização sanitária em matéria de comércio intracomunitário de animais das espécies bovina e suína (JO L 121 de 29.7.1964, p. 1977/64), com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 95/25/CE (JO L 243 de 11.10.1995, p. 16)

Suíça

1. Portaria sobre as epizootias (OFE) de 27 de Junho de 1995, com a última redacção que lhe foi dada em 16 de Setembro de 1996 (RS 916.401), e, nomeadamente, os seus artigos 27.º a 31.º (mercados, exposições), 34.º a 37.º (comércio), 73.º e 74.º (limpeza e desinfecção), 116.º a 121.º (peste suína africana), 135.º a 141.º (doença de Aujeszky), 150.º a 157.º (brucelose bovina), 158.º a 165.º (tuberculose), 166.º a 169.º (leucose bovina enzoótica), 170.º a 174.º (rinotraqueíte bovina infecciosa/vulvovaginite pustulosa infecciosa), 175.º a 195.º (encefalopatias espongiformes), 186.º a 189.º (infecções genitais dos bovinos), 207.º a 211.º (brucelose dos suínos), 297.º (aprovação dos mercados, centros de reagrupamento, estações de desinfecção)

2. Portaria de 20 de Abril de 1988 relativa à importação, circulação e exportação de animais e de produtos de origem animal (OITE), com a última redacção que lhe foi dada em 14 de Maio de 1997 (RS 916.443.11)

B. NORMAS DE APLICAÇÃO ESPECIAIS

1. Em aplicação do primeiro parágrafo do artigo 297.º da Portaria sobre as epizootias, o Serviço veterinário federal procederá à aprovação dos centros de reagrupamento conforme definidos no artigo 2.º da Directiva 64/432/CEE.

2. A informação prevista no n.º 8 do artigo 3.º da Directiva 64/432/CEE será dada no quadro do Comité Misto Veterinário.

3. Para efeitos do presente Anexo, reconhece-se que a Suíça satisfaz as condições previstas no n.º 13 do artigo 3.º da Directiva 64/432/CEE no que diz respeito à brucelose bovina. Para efeitos da manutenção do estatuto do efectivo bovino oficialmente indemne de brucelose, a Suíça compromete-se a satisfazer as seguintes condições:

   (a) Todos os bovinos suspeitos de estarem infectados com brucelose devem ser notificados às autoridades competentes e submetidos aos testes oficiais de pesquisa da brucelose, incluindo pelo menos duas provas serológicas com fixação do complemento, bem como um exame microbiológico de amostras adequadas colhidas em caso de aborto;

   (b) No decurso do período de suspeita, que será mantido até que as provas previstas na alínea a) apresentem resultados negativos, o estatuto de oficialmente indemne de brucelose ficará suspenso no caso do efectivo a que pertença o animal (ou os animais) suspeito(s) da espécie bovina.

   Serão comunicadas ao Comité Misto Veterinário informações pormenorizadas relativas aos efectivos positivos, bem como um relatório epidemiológico. Se uma das condições previstas no n.º 13, primeiro parágrafo, do artigo 3.º da Directiva 64/432/CEE deixar de ser cumprida pela Suíça, o Serviço veterinário federal informará imediatamente a Comissão desse facto. A situação será examinada no quadro do Comité Misto Veterinário a fim de se proceder à revisão das disposições do presente número.

4. Para efeitos do presente Anexo, reconhece-se que a Suíça satisfaz as condições previstas no n.º 14 do artigo 3.º da Directiva 64/432/CEE no que diz respeito à tuberculose bovina. Para efeitos da manutenção do estatuto de efectivo bovino oficialmente indemne de tuberculose, a Suíça compromete-se a satisfazer as seguintes condições:

   (a) Será instaurado um sistema de identificação que permita, relativamente a cada bovino, conhecer os efectivos de origem;

   (b) Todos os animais abatidos devem ser submetidos uma inspecção *post mortem* efectuada por um veterinário oficial;

(c) Todas as suspeitas de tuberculose num animal vivo, morto ou abatido devem ser objecto de notificação às autoridades competentes;

(d) Em cada caso, as autoridades competentes efectuarão as investigações necessárias para infirmar ou confirmar a suspeita, incluindo as pesquisas a jusante para os efectivos de origem e de trânsito. Quando forem descobertas lesões suspeitas de tuberculose aquando da autópsia ou do abate, as autoridades competentes submeterão essas lesões a um exame de laboratório;

(e) O estatuto de oficialmente indemne de tuberculose dos efectivos de origem e de trânsito dos bovinos suspeitos fica suspenso e essa suspensão será mantida até que os exames clínicos ou o laboratório ou as provas da tuberculina tenham infirmado a existência da tuberculose bovina;

(f) Quando a suspeita de tuberculose for confirmada pelas provas da tuberculina ou pelos exames clínicos ou de laboratório, o estatuto de efectivo oficialmente indemnes de tuberculose dos efectivos de origem e de trânsito será retirado;

(g) O estatuto de oficialmente indemne de tuberculose só será estabelecido quando todos os animais suspeitos de infecção tiverem sido eliminados do efectivo, quando o local e o equipamento tiverem sido desinfectados e quando todos os animais restantes com mais de seis semanas de idade tiverem reagido negativamente a pelo menos duas intradermotuberculinizações oficiais em conformidade com o Anexo B da Directiva 64/432/CEE, a primeira das quais deve ter sido efectuada pelo menos seis meses após o animal infectado ter deixado o efectivo e a segunda pelo menos seis meses após a primeira.

Serão comunicadas ao Comité Misto Veterinário informações pormenorizadas relativas aos efectivos contaminados e ser-lhe-á enviado um relatório epidemiológico. Se uma das condições previstas no n.º 14, primeiro parágrafo, do artigo 3.º da Directiva 64/432/CEE deixar de ser satisfeita pela Suíça, o Serviço veterinário federal informará imediatamente a Comissão desse facto. A situação será examinada no quadro do Comité Misto Veterinário a fim de rever as disposições do presente número.

5. Para efeitos do presente Anexo, reconhece-se que a Suíça satisfaz as condições previstas no capítulo I.B do Anexo G da Directiva 64/432/CEE no que diz respeito à leucose bovina enzoótica. Para efeitos da manutenção do estatuto de efectivo bovino oficialmente indemne de leucose bovina enzoótica, a Suíça compromete-se a satisfazer as seguintes condições:

(a) O efectivo suíço será vigiado por meio de um controlo por amostragem. A intensidade da amostragem será determinada de forma a poder afirmar-se, com uma probabilidade de 99 %, que menos de 0,2 % dos efectivos estão contaminados pela leucose bovina enzoótica;

(b) Todos os animais abatidos devem ser submetidos a uma inspecção *post mortem* efectuada por um veterinário oficial;

(c) Qualquer suspeita aquando de um exame clínico, de uma autópsia ou de um controlo da carne deve ser objecto de uma notificação às autoridades competentes;

(d) Em caso de suspeita ou aquando da constatação da presença de leucose bovina enzoótica, o estatuto de oficialmente indemne fica suspenso no efectivo em causa até ao termo do sequestro;

(e) O sequestro será dado por terminado se, após eliminação dos animais contaminados e, se for caso disso, dos seus vitelos, dois exames serológicos efectuados com pelo menos 90 dias de intervalo derem um resultado negativo.

Se a leucose bovina enzoótica tiver sido constatada em 0,2 % dos efectivos, o Serviço veterinário federal informará imediatamente a Comissão desse facto. A situação será examinada no quadro do Comité Misto Veterinário a fim de rever as disposições do presente número.

6. Para efeitos da aplicação do presente Anexo, reconhece-se que a Suíça está oficialmente indemne de rinotraqueíte infecciosa bovina. Para efeitos da manutenção desse estatuto, a Suíça compromete-se a cumprir as seguintes condições:

(a) O efectivo suíço será vigiado através de um controlo por amostragem. A intensidade da amostragem será determinada de modo a poder afirmar-se, com uma probabilidade de 99 %, que menos de 0,1 % dos efectivos estão contaminados pela rinotraqueíte infecciosa bovina;

(b) Os touros de reprodução com mais de 24 meses devem ser submetidos anualmente a um exame serológico;

(c) Todas as suspeitas devem ser objecto de notificação às autoridades competentes, devendo ser efectuados os testes oficiais de pesquisa da rinotraqueíte infecciosa bovina que incluam testes virológicos ou serológicos;

(d) Em caso de suspeita ou aquando da constatação da rinotraqueíte infecciosa bovina, o estatuto de oficialmente indemne fica suspenso no efectivo em causa até ao termo do sequestro;

(e) O sequestro será dado por terminado se um exame serológico efectuado pelo menos 30 dias após a eliminação dos animais contaminados apresentar resultados negativos.

Devido ao reconhecimento do estatuto da Suíça, as disposições da Decisão 93/42/CEE são aplicáveis *mutatis mutandis*.

O Serviço veterinário federal informará imediatamente a Comissão de qualquer alteração das condições que tenham determinado o reconhecimento do estatuto. A situação será examinada no quadro do Comité Misto Veterinário para revisão das disposições do presente número.

7. Para efeitos da aplicação do presente Anexo, reconhece-se que a Suíça está oficialmente indemne da doença de Aujeszky. Para manutenção desse estatuto, a Suíça compromete-se a satisfazer as seguintes condições:

(a) O efectivo suíço será vigiado por meio de um controlo por amostragem. A intensidade da amostragem será determinada da forma a poder afirmar-se, com uma probabilidade de 99 %, que menos de 0,1 % dos efectivos estão contaminados pela doença de Aujeszky;

(b) Todas as suspeitas devem ser objecto de notificação às autoridades competentes, devendo ser efectuados os testes oficiais de pesquisa da doença de Aujeszky, incluindo testes virológicos ou serológicos;

(c) Em caso de suspeita ou aquando da constatação da doença de Aujeszky, o estatuto de oficialmente indemne fica suspenso no efectivo em causa até ao termo do sequestro;

(d) O sequestro será dado por terminado se, após eliminação dos animais contaminados, dois exames serológicos de todos os animais reprodutores e de um número representativo de animais de engorda efectuados com pelo menos 21 dias de intervalo derem um resultado negativo.

Devido ao reconhecimento do estatuto da Suíça, as disposições da Decisão 93/24/CEE são aplicáveis *mutatis mutandis*.

O Serviço veterinário federal informará imediatamente a Comissão de qualquer alteração das condições que tenham determinado o reconhecimento do estatuto. A situação será examinada no quadro do Comité Misto Veterinário, para revisão das disposições do presente número.

8. No que diz respeito à gastrenterite transmissível do porco e à síndrome disgenésica e respiratória do porco, a questão de eventuais garantias adicionais será examinada o mais rapidamente possível pelo Comité Misto Veterinário. A Comissão informará o Serviço veterinário federal do andamento desta questão.

9. Na Suíça, o Instituto de bacteriologia veterinária da Universidade de Berna é responsável pelo controlo oficial das tuberculinas na acepção do ponto 12 do Anexo B da Directiva 64/432/CEE.

10. Na Suíça, o Instituto de bacteriologia veterinária da Universidade de Berna é responsável pelo controlo oficial dos antigénios (brucelose) na acepção do ponto 9 do Anexo C.A da Directiva 64/432/CEE.

11. Os bovinos e os suínos que são objecto de trocas entre os Estados-Membros da Comunidade e a Suíça devem ser acompanhados de certificados sanitários em conformidade com os modelos constantes do Anexo F da Directiva 64/432/CEE. São aplicáveis as seguintes adaptações:

— aos títulos, são aditados os termos: «e a Suíça»,

— no ponto 3, são inseridos os termos: «ou da Suíça»,

— às notas 4 relativa ao modelo I, 5 relativa ao modelo II, 4 relativa ao modelo III e 5 relativa ao modelo IV são aditados os seguintes termos: «na Suíça: Vétérinaire de contrôle».

II. **Ovinos e caprinos**

A. LEGISLAÇÕES

Comunidade Europeia

Directiva 91/68/CEE do Conselho, de 28 de Janeiro de 1991, relativa às condições de polícia sanitária que regem as trocas comerciais intracomunitárias de ovinos e caprinos (JO L 46 de 19.2.1991, p. 19), com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia

Suíça

1. Portaria sobre as epizootias (OFE) de 27 de Junho de 1995, com a última redacção que lhe foi dada em 16 de Setembro de 1996 (RS 916.401), e, nomeadamente, os seus artigos 27.º a 31.º (mercados, exposições), 34.º a 37.º (comércio), 73.º e 74.º (limpeza e desinfecção), 142.º a 149.º (raiva), 158.º a 165.º (tuberculose), 166.º a 169.º (tremor epizoótico dos ovinos), 190.º a 195.º (brucelose ovina e caprina), 196.º a 199.º (agaláxia infecciosa), 200.º a 203((artrite/encefalite caprina), 233.º a 235((brucelose do carneiro), 297.º (aprovação dos mercados, centros de reagrupamento, estações de desinfecção)

2. Portaria de 20 de Abril de 1988 relativa à importação, circulação e exportação de animais e de produtos de origem animal (OITE), com a última redacção que lhe foi dada em 14 de Maio de 1997 (RS 916.443.11)

B. NORMAS DE APLICAÇÃO ESPECIAIS

1. Para efeitos da aplicação do n.º 2, segundo parágrafo, do artigo 3.º da Directiva 91/68/CEE, a informação será dada no quadro do Comité Misto Veterinário.

2. A execução dos controlos no local é da competência do Comité Misto Veterinário, com base nomeadamente no artigo 11.º da Directiva 91/68/CEE e no artigo 57.º da Lei sobre as epizootias.

3. Para efeitos da aplicação do presente Anexo, reconhece-se que a Suíça se encontra oficialmente indemne de brucelose ovina e caprina. Para efeitos da manutenção desse estatuto, a Suíça compromete-se a aplicar as medidas previstas no capítulo I, ponto II.2, do Anexo A.

   Em caso de surgimento ou recrudescência da brucelose ovina e caprina, a Suíça informará o Comité Misto Veterinário a fim de que as medidas necessárias sejam adoptadas em função da evolução da situação.

4. Durante um período de um ano a contar da data de entrada em vigor do presente Anexo, os caprinos de engorda e de criação destinados à Suíça devem observar as seguintes condições:

   — os caprinos do estabelecimento de origem com mais de seis meses devem ter sido objecto de um exame serológico relativo à artrite/encefalite viral caprina, com resultados negativos, por três vezes durante os três anos anteriores, a intervalos de doze meses,

   — os caprinos devem ter sido objecto de um exame serológico relativo à artrite/encefalite viral caprina, com resultados negativos, no período de trinta dias anterior à expedição.

   As disposições do presente ponto serão reanalisadas no Comité Misto Veterinário, no prazo de um ano a contar da data de entrada em vigor do presente Anexo.

5. Os ovinos e os caprinos que sejam objecto de trocas entre os Estados-Membros da Comunidade e da Suíça devem ser acompanhados de certificados sanitários em conformidade com os modelos constantes do Anexo E da Directiva 91/68/CEE. São aplicáveis as seguintes adaptações:

   — nos títulos, a seguir a «Comunidade Europeia», são inseridos os termos: «e a Suíça»,

   — ao ponto III.a são aditados os termos «ou da Suíça».

III. **Equídeos**

A. LEGISLAÇÕES

Comunidade Europeia	Suíça
Directiva 90/426/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1990, relativa às condições de polícia sanitária que regem a circulação de equídeos e as importações de equídeos provenientes de países terceiros (JO L 224 de 18.8.1990, p. 42), com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia	1. Portaria sobre as epizootias (OFE) de 27 de Junho de 1995, com a última redacção que lhe foi dada em 1 de Setembro de 1996 (RS 916.401), e, nomeadamente, os seus artigos 112.º a 115.º (peste equina), 204.º a 206.º (tripanossomíase, encefalomielite, anemia infecciosa, mormo), 240.º a 244.º (metrite contagiosa equina) 2. Portaria de 20 de Abril de 1988 relativa à importação, circulação e exportação de animais e de produtos de origem animal (OITE), com a última redacção que lhe foi dada em 14 de Maio de 1997 (RS 916.443.11)

B. NORMAS DE APLICAÇÃO ESPECIAIS

1. Para efeitos da aplicação do artigo 3.º da Directiva 90/426/CEE, a informação será dada no quadro do Comité Misto Veterinário.

2. Para efeitos da aplicação do artigo 6.º da Directiva 90/426/CEE, a informação será dada no quadro do Comité Misto Veterinário.

3. A execução dos controlos no local será da competência do Comité Misto Veterinário, com base nomeadamente no artigo 10.º da Directiva 90/426/CEE e no artigo 57.º da Lei sobre as epizootias.

4. (a) As disposições do Anexo B da Directiva 90/426/CEE são aplicáveis *mutatis mutandis* à Suíça.

   (b) As disposições do Anexo C da Directiva 90/426/CEE são aplicáveis *mutatis mutandis* à Suíça. Ao título, são aditados os termos: «e a Suíça». Na nota (c) do rodapé trata-se, para a Suíça, do veterinário de controlo.

IV. **Aves de capoeira e ovos para incubação**

A. LEGISLAÇÕES

Comunidade Europeia	Suíça
Directiva 90/539/CEE do Conselho, de 15 de Outubro de 1990, relativa às condições de polícia sanitária que regem o comércio intracomunitário e as importações de aves de capoeira e de ovos para incubação provenientes de países terceiros (JO L 303 de 31.10.1990, p. 6), com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia	1. Portaria sobre as epizootias (OFE) de 27 de Junho de 1995, com a última redacção que lhe foi dada em 16 de Setembro de 1996 (RS 916.401), e, nomeadamente, os seus artigos 25.º (transporte), 122.º a 125.º (gripe aviária e doença de Newcastle), 255.º a 261.º (*Salmonella enteritidis*), 262.º a 265.º (laringotraqueíte infecciosa aviária) 2. Portaria de 20 de Abril de 1988 relativa à importação, circulação e exportação de animais e de produtos de origem animal (OITE), com a última redacção que lhe foi dada em 14 de Maio de 1997 (RS 916.443.11), e, nomeadamente, o seu artigo 64.ºa (aprovação dos estabelecimentos de exportação)

B. NORMAS DE APLICAÇÃO ESPECIAIS

1. Para efeitos da aplicação do artigo 3.º da Directiva 90/539/CEE, a Suíça submeterá ao Comité Misto Veterinário um plano que especifique as medidas que considere necessário pôr em execução para a aprovação dos seus estabelecimentos.

2. A título do artigo 4.º da Directiva 90/539/CEE, o laboratório nacional de referência para a Suíça é o Instituto de bacteriologia veterinária da Universidade de Berna.

3. No n.º 1, primeiro travessão, do artigo 7.º da Directiva 90/539/CEE, a condição de estadia é aplicável *mutatis mutandis* à Suíça.

4. Em caso de expedições de ovos para incubação para a Comunidade, as autoridades suíças comprometem-se a respeitar as regras de marcação previstas pelo Regulamento (CEE) n.º 1868/77 da Comissão. A sigla adoptada para a Suíça é «CH».

5. Na alínea a) do artigo 9.º da Directiva 90/539/CEE, a condição de estadia é aplicável *mutatis mutandis* à Suíça.

6. Na alínea a) do artigo 10.º da Directiva 90/539/CEE, a condição de estadia é aplicável *mutatis mutandis* à Suíça.

7. No n.º 2, primeiro travessão, do artigo 11.º da Directiva 90/539/CEE, a condição de estadia é aplicável *mutatis mutandis* à Suíça.

8. Para efeitos do presente Anexo, reconhece-se que a Suíça satisfaz as condições do n.º 2 do artigo 12.º da Directiva 90/539/CEE no que diz respeito à doença de Newcastle e dispõe, pois, do estatuto de «não pratica vacinação contra a doença de Newcastle». O Serviço veterinário federal informará imediatamente a Comissão de todas as alterações das condições que tenham presidido ao reconhecimento do estatuto. A situação será examinada no quadro do Comité Misto Veterinário, a fim de rever as disposições do presente número.

9. Durante um período de um ano a contar da data de entrada em vigor do presente Anexo, as aves de capoeira de criação e de rendimento destinadas à Suíça devem observar as seguintes condições:

   — durante pelo menos os seis meses anteriores à expedição, não deve ter sido diagnosticado nenhum caso de laringotraqueíte infecciosa aviária no bando de origem nem nas instalações de incubação,

   — as aves de capoeira de criação e de rendimento não devem ser vacinadas contra a laringotraqueíte infecciosa aviária.

   As disposições do presente ponto serão reanalisadas no Comité Misto Veterinário, no prazo de um ano a contar da data de entrada em vigor do presente Anexo.

10. No artigo 15.º, as referências ao nome do Estado-Membro são aplicáveis *mutatis mutandis* à Suíça.

11. (a) Para as expedições da Comunidade Europeia para a Suíça, os certificados sanitários são os previstos no Anexo IV da Directiva 90/539/CEE. Na rubrica 9, os termos «Estado-Membro de destino»: são substituídos por «Estado de destino: Suíça».

    (b) Para as expedições da Suíça para a Comunidade Europeia, os certificados sanitários são os previstos no Anexo IV da Directiva 90/539/CEE, adaptados do seguinte modo:

    — no cabeçalho, os termos «Comunidade Europeia» são substituídos por «Suíça»,

    — na rubrica 2, os termos «Estado-Membro de origem» são substituídos por «Estado de origem: Suíça»,

    — na rubrica 14, as certificações previstas na alínea a) são substituídas por:

    Modelo 1: «Os ovos acima descritos satisfazem as disposições do Acordo entre a Comunidade Europeia e a Suíça de ... (Apêndice 2, ponto IV, do Anexo 11)»,

    Modelo 2: «Os pintos acima descritos satisfazem as disposições do Acordo entre a Comunidade Europeia e a Suíça de ... (Apêndice 2, ponto IV, do Anexo 11)»,

    Modelo 3: «As aves de capoeira acima descritas satisfazem as disposições do Acordo entre a Comunidade Europeia e a Suíça de ... (Apêndice 2, ponto IV, do Anexo 11)»,

    Modelo 4: «As aves de capoeira e os ovos acima descritos satisfazem as disposições do Acordo entre a Comunidade Europeia e a Suíça de ... (Apêndice 2, ponto IV, do Anexo 11)»,

    Modelo 5: «As aves de capoeira acima descritas satisfazem as disposições do Acordo entre a Comunidade Europeia e a Suíça de ... (Apêndice 2, ponto IV, do Anexo 11)»,

    Modelo 6 : «As aves de capoeira acima descritas satisfazem as disposições do Acordo entre a Comunidade Europeia e a Suíça de ... (Apêndice 2, ponto IV, do Anexo 11)».

12. Em caso de expedições da Suíça para a Finlândia ou a Suécia, as autoridades suíças comprometem-se a fornecer, em matéria de salmonelas, as garantias previstas pela legislação comunitária.

V. **Animais e produtos da aquicultura**

A. LEGISLAÇÕES

Comunidade Europeia

Directiva 91/67/CEE do Conselho, de 28 de Janeiro de 1991, relativa às condições de polícia sanitária que regem a introdução no mercado de animais e produtos da aquicultura (JO L 46 de 19.2.1991, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 95/22/CE do Conselho (JO L 243 de 11.10.1995, p. 1)

Suíça

1. Portaria sobre as epizootias (OFE) de 27 de Junho de 1995, com a última redacção que lhe foi dada em 16 de Setembro de 1996 (RS 916.401), e, nomeadamente, os seus artigos 275.º a 290.º (doenças dos peixes e dos lagostins) e 297.º (aprovação dos estabelecimentos, das zonas e dos laboratórios)

2. Portaria de 20 de Abril de 1988 relativa à importação, circulação e exportação de animais e de produtos de origem animal (OITE), com a última redacção que lhe foi dada em 14 de Maio de 1997 (RS **916.443.11**), e, nomeadamente, o seu artigo 64.ºa (aprovação dos estabelecimentos de exportação)

B. NORMAS DE APLICAÇÃO ESPECIAIS

1. A informação prevista no artigo 4.º da Directiva 91/67/CEE será dada no quadro do Comité Misto Veterinário.

2. A eventual aplicação dos artigos 5.º, 6.º e 10.º da Directiva 91/67/CEE à Suíça será da competência do Comité Misto Veterinário.

3. A eventual aplicação dos artigos 12.º e 13.º da Directiva 91/67/CEE à Suíça será da competência do Comité Misto Veterinário.

4. Para efeitos da aplicação do artigo 15.º da Directiva 91/67/CEE, as autoridades suíças comprometem-se a executar os planos de amostragem e os métodos de diagnóstico em conformidade com a regulamentação comunitária.

5. A execução dos controlos no local será da competência do Comité Misto Veterinário, com base, nomeadamente, no artigo 17.º da Directiva 91/67/CEE e no artigo 57.º da Lei sobre as epizootias.

6. (a) Aquando da comercialização de peixes vivos, ovos e gâmetas provenientes de uma zona aprovada, o modelo de documento de transporte será o estabelecido no capítulo 1 do Anexo E da Directiva 91/67/CEE.

   Quando esse documento é estabelecido pelas autoridades suíças, no ponto VI os termos «da Directiva 91/67/CEE» são substituídos pelos termos «do Acordo entre a Comunidade Europeia e a Suíça de ... (Apêndice 2, ponto V, do Anexo 11)».

   (b) Aquando da comercialização de peixes vivos, ovos e gâmetas provenientes de uma exploração aprovada, o modelo de documento de transporte será o estabelecido no capítulo 2 do Anexo E da Directiva 91/67/CEE.

   Quando esse documento é estabelecido pelas autoridades suíças, no ponto VI os termos «da Directiva 91/67/CEE» são substituídos pelos termos «do Acordo entre a Comunidade Europeia e a Suíça de ... (Apêndice 2, ponto V, do Anexo 11)».

   (c) Aquando da comercialização de moluscos provenientes de uma zona litoral aprovada, o modelo de documento de transporte será o estabelecido no capítulo 3 do Anexo E da Directiva 91/67/CEE.

   (d) Aquando da comercialização de moluscos provenientes de uma exploração aprovada, o modelo de documento de transporte será o estabelecido no capítulo 4 do Anexo E da Directiva 91/67/CEE.

   (e) Aquando da comercialização de peixes, moluscos ou crustáceos de criação vivos, e respectivas ovas e gâmetas, não pertencentes às espécies sensíveis, consoante o caso, à necrose hematopoética infecciosa (NHI), à septicemia hemorrágica viral (SHV), à bonamiose ou à marteiliose, o modelo de documento de transporte será o estabelecido no Anexo I da Decisão 93/22/CEE da Comissão.

   Quando as autoridades suíças elaborarem o referido documento, na alínea c) do ponto V, os termos «constantes da coluna 2, listas I e II, do Anexo A da Directiva 91/67/CEE» são substituídos por «consoante os casos, à NHI, à SHV, à bonamiose ou à marteiliose.»

   (f) Aquando da comercialização de peixes, moluscos ou crustáceos selvagens vivos, e respectivas ovas e gâmetas, o modelo de documento de transporte será o estabelecido no Anexo II da Decisão 93/22/CEE da Comissão.

VI. **Embriões bovinos**

A. LEGISLAÇÕES

Comunidade Europeia	Suíça
Directiva 89/556/CEE do Conselho, de 25 de Setembro de 1989, que estabelece as condições de polícia sanitária aplicáveis às trocas comerciais intracomunitárias e às importações provenientes de países terceiros de embriões de animais da espécie bovina (JO L 302 de 19.10.1989, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 94/113/CE da Comissão (JO L 53 de 24.2.1994, p. 23)	1. Portaria sobre as epizootias (OFE) de 27 de Junho de 1995, com a última redacção que lhe foi dada em 16 de Setembro de 1996 (RS 916.401), e, nomeadamente, os seus artigos 56.º a 58.º (transferência de embriões) 2. Portaria de 20 de Abril de 1988 relativa à importação, circulação e exportação de animais e de produtos de origem animal (OITE), com a última redacção que lhe foi dada em 14 de Maio de 1997 (RS 916.443.11), e, nomeadamente, o seus artigos 64.ºa e 76.º (aprovação das equipas de colheita como empresa de exportação)

B. NORMAS DE APLICAÇÃO ESPECIAIS

1. A execução dos controlos no local será da competência do Comité Misto Veterinário, com base, nomeadamente, no artigo 15.º da Directiva 89/556/CEE e no artigo 57.º da Lei sobre as epizootias.

2. (a) Para as expedições da Comunidade Europeia para a Suíça, o certificado sanitário será o estabelecido no Anexo C da Directiva 89/556/CEE. Na rubrica 9, os termos «Estado-Membro de destino» são substituídos por «Estado de destino: Suíça».

   (b) Para as expedições da Suíça para a Comunidade Europeia, o certificado sanitário será o previsto no Anexo C da Directiva 89/556/CEE, adaptado do seguinte modo:

   — na rubrica 2, os termos «Estado-Membro de colheita» são substituídos por «Estado de colheita: Suíça»,

   — nas alíneas a) e b) da rubrica 13, os termos «da/na Directiva 89/556/CEE» são substituídos por «do/no Acordo entre a Comunidade Europeia e a Suíça de ..., (Apêndice 2, ponto VI, do Anexo 11)».

VII. **Sémen bovino**

A. LEGISLAÇÕES

Comunidade Europeia	Suíça
Directiva 88/407/CEE do Conselho, de 14 de Junho de 1988, que fixa as exigências de polícia sanitária aplicáveis às trocas comerciais intracomunitárias e às importações de sémen congelado de animais da espécie bovina (JO L 194 de 22.7.1988, p. 10), com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia	1. Portaria sobre as epizootias (OFE) de 27 de Junho de 1995, com a última redacção que lhe foi dada em 16 de Setembro de 1996 (RS 916.401), e, nomeadamente, os seus artigos 51.º a 55.º (inseminação artificial) 2. Portaria de 20 de Abril de 1988 relativa à importação, circulação e exportação de animais e de produtos de origem animal (OITE), com a última redacção que lhe foi dada em 14 de Maio de 1997 (RS 916.443.11), e, nomeadamente, o seus artigos 64.ºa e 76.º (aprovação dos centros de inseminação como empresa de exportação)

B. NORMAS DE APLICAÇÃO ESPECIAIS

1. Para efeitos da aplicação do n.º 2 do artigo 4.º da Directiva 88/407/CEE, é de referir que na Suíça todos os centros só incluem animais que tenham apresentado resultados negativos na prova de seroneutralização ou na prova Elisa.

2. A informação prevista no n.º 2 do artigo 5.º da Directiva 88/407/CEE será dada no quadro do Comité Misto Veterinário.

3. A execução dos controlos no local será da competência do Comité Misto Veterinário, com base, nomeadamente, no artigo 16.º da Directiva 88/407/CEE e no artigo 57.º da Lei sobre as epizootias.

4. (a) Para as expedições da Comunidade Europeia para a Suíça, o certificado sanitário será o previsto no Anexo D da Directiva 88/407/CEE.

(b) Para as expedições da Suíça para a Comunidade Europeia, o certificado sanitário previsto no Anexo D da Directiva 88/407/CEE será adaptado do seguinte modo:

— na rubrica IV, as referências à Directiva 88/407/CEE são substituídas por «Acordo entre a Comunidade Europeia e a Suíça de ... (Apêndice 2, ponto VII, do Anexo 11)».

VIII. **Sémen suíno**

A. LEGISLAÇÕES

Comunidade Europeia	Suíça
Directiva 90/429/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1990, que fixa as exigências de polícia sanitária aplicáveis às trocas comerciais intracomunitárias e às importações de sémen de animais da espécie suína (JO L 224 de 18.8.1990, p. 62), com a redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia	1. Portaria sobre as epizootias (OFE) de 27 de Junho de 1995, com a última redacção que lhe foi dada em 16 de Setembro de 1996 (RS 916.401), e, nomeadamente, os seus artigos 51.º a 55.º (inseminação artificial) 2. Portaria de 20 de Abril de 1988 relativa à importação, circulação e exportação de animais e de produtos de origem animal (OITE), com a última redacção que lhe foi dada em 14 de Maio de 1997 (RS 916.443.11), e, nomeadamente, os seus artigos 64.ºa e 76.º (aprovação dos centros de inseminação como empresa de exportação)

B. NORMAS DE APLICAÇÃO ESPECIAIS

1. A informação prevista no n.º 2 do artigo 5.º da Directiva 90/429/CEE será dada no quadro do Comité Misto Veterinário.

2. A execução dos controlos no local será da competência do Comité Misto Veterinário, com base, nomeadamente, no artigo 16.º da Directiva 90/429/CEE e no artigo 57.º da Lei sobre as epizootias.

3. (a) Para as expedições da Comunidade Europeia para a Suíça, o certificado sanitário será o previsto no Anexo D da Directiva 90/429/CEE, com a seguinte adaptação: na rubrica 9, os termos «Estado-Membro de destino» são substituídos por «Estado de destino: Suíça».

(b) Para as expedições da Suíça para a Comunidade Europeia, o certificado sanitário previsto no Anexo D da Directiva 90/429/CEE será adaptado do seguinte modo:

— na rubrica 2, os termos «Estado-Membro de colheita» são substituídos por «Estado de colheita: Suíça»,

— na rubrica 13, as referências à Directiva 90/429/CEE são substituídas por «Acordo entre a Comunidade Europeia e a Suíça de ... (Apêndice 2, ponto VIII, do Anexo 11)».

IX. **Outras espécies**

A. LEGISLAÇÕES

Comunidade Europeia	Suíça
Directiva 92/65/CEE do Conselho, de 13 de Julho de 1992, que define as condições de polícia sanitária que regem o comércio e as importações na Comunidade de animais, sémens, óvulos e embriões não sujeitos, no que se refere às condições de polícia sanitária, às regulamentações comunitárias específicas referidas na secção I do Anexo A da Directiva 90/425/CEE (JO L 268 de 14.9.1992, p. 54), com a última redacção que lhe foi dada pelo Decisão 95/176/CEE da Comissão (JO L 117 de 25.5.1995, p. 23)	1. Portaria sobre as epizootias (OFE) de 27 de Junho de 1995, com a última redacção que lhe foi dada em 16 de Setembro de 1996 (RS 916.401), e, nomeadamente, os seus artigos 51.º a 55.º (inseminação artificial) e 56.º a 58.º (transferência de embriões) 2. Portaria de 20 de Abril de 1988 relativa à importação, circulação e exportação de animais e de produtos de origem animal (OITE), com a última redacção que lhe foi dada em 14 de Maio de 1997 (RS 916.443.11), e, nomeadamente, o seus artigos 25.º a 30.º (importação de cães e gatos e de outros animais), 64.º (condições de exportação), 64.ºa e 76.º (aprovação dos centros de inseminação e das equipas de colheita como empresas de exportação)

B. NORMAS DE APLICAÇÃO ESPECIAIS

1. Para efeitos do presente Anexo, este ponto abrange o comércio de animais vivos não sujeitos às disposições dos pontos I a V inclusive, de sémen, de óvulos e de embriões não sujeitos às disposições dos pontos VI a VIII inclusive.

2. A Comunidade Europeia e a Suíça comprometem-se a que o comércio de animais vivos, sémen, óvulos e embriões referido no ponto 1 não sejam proibidos ou limitados por outras razões de polícia sanitária que não as resultantes da aplicação do presente Anexo, e, nomeadamente, das medidas de salvaguarda eventualmente adoptadas a título do seu artigo 20.º

3. (a) Para as expedições da Comunidade Europeia para a Suíça, dos ungulados de espécies que não as contempladas nos pontos I, II e III, é aplicável o certificado sanitário estabelecido no Anexo E da Directiva 92/65/CEE, completado pelo certificado previsto no n.º 1, alínea f), do artigo 6.º-A da Directiva 92/65/CEE.

(b) Para as expedições da Suíça para a Comunidade Europeia, é aplicável o certificado sanitário estabelecido no Anexo E da Directiva 92/65/CEE, completado pelo certificado previsto no n.º 1, alínea f) do artigo 6.º-A da Directiva 92/65/CEE, com a seguinte adaptação:

— a referência à Directiva 64/432/CEE é substituída por «Acordo entre a Comunidade Europeia e a Suíça de ... (Apêndice 2, ponto IX, do Anexo 11)»:

4. (a) Para as expedições da Comunidade Europeia para a Suíça de lagomorfos, é aplicável o certificado sanitário previsto no Anexo E da Directiva 92/65/CEE, completado, se for caso disso, com a declaração constante do n.º 2, segundo parágrafo, do artigo 9.º da Directiva 92/65/CEE.

(b) Para as expedições da Suíça para a Comunidade Europeia de lagomorfos, é aplicável o certificado sanitário previsto no Anexo E da Directiva 92/65/CEE, completado, se for caso disso, com a declaração constante do n.º 2, segundo parágrafo, do artigo 9.º da Directiva 92/65/CEE. Essa declaração pode ser adaptada pelas autoridades suíças a fim de incluir *in extenso* as exigências do artigo 9.º da Directiva 92/65/CEE.

5. A informação prevista no n.º 2, quarto parágrafo, do artigo 9.º da Directiva 92/65/CEE será dada no quadro do Comité Misto Veterinário.

6. (a) As expedições da Comunidade Europeia para a Suíça, de cães e de gatos serão efectuadas nos termos do n.º 2 do artigo 10.º da Directiva 92/65/CEE.

(b) As expedições de cães e de gatos da Suíça para os Estados-Membros da Comunidade Europeia que não o Reino Unido, a Irlanda e a Suécia serão efectuadas nos termos do n.º 2 do artigo 10.º da Directiva 92/65/CEE. As autoridades suíças podem adaptar a declaração prevista no n.º 2, quinto travessão da alínea a), do artigo 10.º, a fim de incluir *in extenso* as exigências previstas no n.º 2, alíneas a) e b), e no n.º 3, alínea b), do artigo 10.º da Directiva 92/65/CEE.

(c) As expedições de cães e de gatos da Suíça para o Reino Unido, a Irlanda e a Suécia serão efectuadas nos termos do n.º 3 do artigo 10.º da Directiva 92/65/CEE. O certificado a utilizar é o previsto pela Decisão 94/273/CE da Comissão, com a seguinte adaptação: os termos «Estado-Membro de expedição» são substituídos por «Estado de expedição: Suíça». O sistema de identificação é o previsto pela Decisão 94/274/CE da Comissão.

7. (a) Para as expedições de sémen, óvulos e embriões das espécies ovina e caprina da Comunidade Europeia para a Suíça, são aplicáveis os certificados estabelecidos pela Decisão 95/388/CE, com as seguintes adaptações:

— nos títulos, os termos «ou com a Suíça» são inseridos após o termo «intracomunitário»,

— na rubrica 9, os termos «Estado-Membro de destino» são substituídos por «Estado de destino: Suíça».

(b) Para as expedições de sémen, óvulos e embriões das espécies ovina e caprina da Suíça para a Comunidade Europeia, são aplicáveis os certificados estabelecidos pela Decisão 95/388/CE da Comissão, com as seguintes adaptações:

— na rubrica 2, os termos «Estado-Membro de colheita» são substituídos por «Estado de colheita: Suíça»,

— na rubrica 13, as autoridades suíças podem incluir *in extenso* as exigências aí mencionadas.

8. (a) Para as expedições de sémen da espécie equina da Comunidade Europeia para a Suíça, é aplicável o certificado estabelecido na Decisão 95/307/CE da Comissão, com a seguinte adaptação:

— na rubrica 9, os termos «Estado-Membro de destino» são substituídos por «Estado de destino: Suíça».

(b) Para as expedições de sémen de equino da Suíça para a Comunidade Europeia, é aplicável o certificado estabelecido na Decisão 95/307/CE da Comissão, com a seguinte adaptação:

— na rubrica 2, os termos «Estado-Membro de colheita» são substituídos por «Estado de colheita: Suíça».

9. (a) Para as expedições de óvulos e embriões da espécie equina da Comunidade Europeia para a Suíça, é aplicável o certificado previsto na Decisão 95/294/CE da Comissão, com a seguinte adaptação:

— na rubrica 9, os termos «Estado-Membro de destino» são substituídos por «Estado de destino: Suíça».

(b) Para as expedições de óvulos e embriões da espécie equina da Comunidade Europeia para a Suíça, é aplicável o certificado previsto na Decisão 95/294/CE da Comissão, com a seguinte adaptação:

— na rubrica 2, os termos «Estado-Membro de colheita» são substituídos por «Estado de colheita: Suíça».

10. (a) Para as expedições de óvulos e embriões da espécie suína da Comunidade Europeia para a Suíça, é aplicável o certificado estabelecido na Decisão 95/483/CE da Comissão, com as seguintes adaptações:

— no título, após o termo «intracomunitário», são inseridos os termos «ou com a Suíça»,

— na rubrica 9, os termos «Estado-Membro de destino» são substituídos por «Estado de destino: Suíça».

(b) Para as expedições de óvulos e embriões da espécie suína da Suíça para a Comunidade Europeia, é aplicável o certificado estabelecido na Decisão 95/483/CE da Comissão, com a seguinte adaptação:

— na rubrica 2, os termos «Estado-Membro de colheita» são substituídos por «Estado de colheita: Suíça».

11. Para efeitos da aplicação do artigo 24.º da Directiva 92/65/CEE, a informação prevista no n.º 2 será dada no quadro do Comité Misto Veterinário.

12. No comércio entre a Comunidade Europeia e a Suíça dos animais vivos referidos no n.º 1, é aplicável *mutatis mutandis* o certificado estabelecido no Anexo E da Directiva 92/65/CEE.

Apêndice 3

Importação de animais vivos e de determinados produtos animais dos países terceiros

I. **Comunidade Europeia — Legislação**

A. **Bovinos, suínos, ovinos e caprinos**

Directiva 72/462/CEE do Conselho, de 12 de Dezembro de 1972, relativa a problemas sanitários e de polícia sanitária, na importação de animais das espécies bovina, suína, ovina e caprina e de carnes frescas ou de produtos à base de carne provenientes de países terceiros (JO L 302 de 31.12.1972, p. 28), com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia.

B. **Equídeos**

Directiva 90/426/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1990, relativa às condições de polícia sanitária que regem a circulação de equídeos e as importações de equídeos provenientes de países terceiros (JO L 224 de 18.8.1990, p. 42), com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia.

C. **Aves de capoeira e ovos para incubação**

Directiva 90/539/CEE do Conselho, de 15 de Outubro de 1990, relativa às condições de polícia sanitária que regem o comércio intracomunitário e as importações de aves de capoeira e de ovos para incubação provenientes de países terceiros (JO L 303 de 31.10.1990, p. 6), com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 95/22/CE (JO L 243 de 11.10.1995, p. 1).

D. **Animais da aquicultura**

Directiva 91/67/CEE do Conselho, de 28 de Janeiro de 1991, relativa às condições de polícia sanitária que regem a introdução no mercado de animais e produtos da aquicultura (JO L 46 de 19.2.1991, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 95/22/CE (JO L 243 de 11.10.1995, p. 1).

E. **Moluscos**

Directiva 91/492/CEE do Conselho, de 15 de Julho de 1991, que estabelece as normas sanitárias que regem a produção e a colocação no mercado de moluscos bivalves vivos (JO L 268 de 24.9.1991, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia.

F. **Embriões bovinos**

Directiva 89/556/CEE do Conselho, de 25 de Setembro de 1989, que estabelece as condições de polícia sanitária aplicáveis às trocas comerciais intracomunitárias e às importações provenientes de países terceiros de embriões de animais da espécie bovina (JO L 302 de 19.10.1989, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 94/113/CE da Comissão (JO L 53 de 24.2.1994, p. 23).

G. **Sémen bovino**

Directiva 88/407/CEE do Conselho, de 14 de Junho de 1988, que fixa as exigências de polícia sanitária aplicáveis às trocas comerciais intracomunitárias e às importações de sémen congelado de animais da espécie bovina (JO L 194 de 22.7.1988, p. 10), com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia.

H. **Sémen suíno**

Directiva 90/429/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1990, que fixa as exigências de polícia sanitária aplicáveis às trocas comerciais intracomunitárias e às importações de sémen de animais da espécie suína (JO L 224 de 18.8.1990, p. 62), com a redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia.

I. **Outros animais vivos Balai**

Directiva 92/65/CEE do Conselho, de 13 de Julho de 1992, que define as condições de polícia sanitária que regem o comércio e as importações na Comunidade de animais, sémens, óvulos e embriões não sujeitos, no que se refere às condições de polícia sanitária, às regulamentações comunitárias específicas referidas na secção I do Anexo A da Directiva 90/425/CEE (JO L 268 de 14.9.1992, p. 54), com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 95/176/CEE da Comissão (JO L 117 de 25.5.1995, p. 23).

II. **Suíça — Legislação**

Portaria de 20 de Abril de 1988 relativa à importação, circulação e exportação de animais e de produtos de origem animal (OITE) com a última redacção que lhe foi dada em 14 de Maio de 1997 (RS 916.443.11).

III. **Regras de aplicação**

De um modo geral, o Serviço veterinário federal aplicará as mesmas disposições que as referidas no ponto I do presente Apêndice. No entanto, o Serviço veterinário federal pode adoptar medidas mais restritivas e exigir garantias suplementares. Neste caso, sem prejuízo da possibilidade de execução imediata dessas medidas, serão realizadas consultas no quadro do Comité Misto Veterinário a fim de procurar as soluções adequadas. No caso de o Serviço veterinário federal desejar executar medidas menos restritivas, informará previamente os serviços competentes da Comissão. Neste caso, serão realizadas consultas no quadro do Comité Misto Veterinário para procurar soluções adequadas. Na pendência de tais soluções, as autoridades suíças não porão em execução as medidas previstas.

Apêndice 4

ZOOTECNIA, INCLUINDO A IMPORTAÇÃO DE PAÍSES TERCEIROS

I. **Comunidade Europeia — Legislação**

A. **Bovinos**

Directiva 77/504/CEE do Conselho, de 25 de Julho de 1977, que diz respeito aos animais da espécie bovina reprodutores de raça pura (JO L 206 de 12.8.1977, p. 8), com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia.

B. **Suínos**

Directiva 88/661/CEE do Conselho de 19 de Dezembro de 1988, relativa às normas zootécnicas aplicáveis aos animais reprodutores da espécie suína (JO L 382 de 31.12.1988, p. 36), com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia.

C. **Ovinos e caprinos**

Directiva 89/361/CEE do Conselho, de 30 de Maio de 1989, relativa aos animais reprodutores de raça pura das espécies ovina e caprina (JO L 153 de 6.6.1989, p. 30).

D. **Equídeos**

a) Directiva 90/427/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1990, relativa às condições zootécnicas e genealógicas que regem o comércio intracomunitário de equídeos (JO L 224 de 18.8.1990, p. 55).

b) Directiva 90/428/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1990, relativa às trocas de equídeos destinados a concurso e que estabelece as condições de participação nesses concursos (JO L 224 de 18.8.1990, p. 60).

E. **Animais de raça pura**

Directiva 91/174/CEE do Conselho, de 25 de Março de 1991, relativa às condições zootécnicas e genealógicas que regem a comercialização de animais de raça e que altera as Directivas 77/504/CEE e 90/425/CEE (JO L 85 de 5.4.1991, p. 37).

F. **Importação de países terceiros**

Directiva 94/28/CEE do Conselho de 23 de Junho de 1994, que fixa os princípios relativos às condições zootécnicas e genealógicas aplicáveis às importações de animais, sémen, óvulos e embriões provenientes de países terceiros, e que altera a Directiva 77/504/CEE, que diz respeito aos animais da espécie bovina reprodutores de raça pura (JO L 178 de 12.7.1994, p. 66).

II. **Suíça — Legislação**

As autoridades suíças elaboraram e colocaram em discussão um projecto-lei sobre a agricultura. Este projecto prevê que o Conselho federal terá competência para adoptar portarias no domínio a que se refere o presente Apêndice. A partir da entrada em vigor do presente Anexo, as autoridades suíças comprometem-se a adoptar uma legislação semelhante que leve a resultados idênticos à referida no ponto I do presente Apêndice. Logo que possível, as disposições do presente Anexo serão revistas à luz das novas disposições adoptadas pelas autoridades suíças.

III. **Disposições transitórias**

Sem prejuízo das disposições relativas aos controlos zootécnicos que figuram nos Apêndices 5 e 6, as autoridades suíças comprometem-se a garantir que as expedições de animais, sémen, óvulos e embriões sejam efectuadas em conformidade com o disposto na Directiva 94/28/CE do Conselho.

Em caso de dificuldade nas trocas comerciais, recorrer-se-á ao Comité Misto Veterinário mediante pedido de uma das Partes.

Apêndice 5

Controlos e taxas

CAPÍTULO 1

Comércio entre a Comunidade Europeia e a Suíça

I. **Sistema ANIMO**

A Comissão, em colaboração com o Serviço veterinário federal, integrará a Suíça no sistema informático ANIMO. Se for necessário, serão definidas medidas transitórias no quadro do Comité Misto Veterinário.

II. **Normas relativas aos equídeos**

Os controlos relativos ao comércio entre a Comunidade Europeia e a Suíça serão efectuados em conformidade com as disposições pertinentes da Directiva 90/425/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1990, relativa aos controlos veterinários e zootécnicos aplicáveis ao comércio intracomunitário de certos animais vivos e produtos, na perspectiva da realização do mercado interno (JO L 224 de 18.8.1990, p. 29), com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 92/118/CEE (JO L 62 de 15.3.1993, p. 49).

A aplicação das disposições previstas nos artigos 9.º e 22.º é da competência do Comité Misto Veterinário.

III. **Normas relativas aos animais destinados a apascentamento fronteiriço**

1. O veterinário oficial do país de expedição:

   — informa do envio dos animais, com 48 horas de antecedência, o veterinário oficial do país de destino,

   — procede ao exame dos animais nas 48 horas anteriores à sua partida para apascentamento; os animais devem ser devidamente identificados,

   — emite um certificado de acordo com um modelo a estabelecer pelo Comité Misto Veterinário.

2. O veterinário oficial do país de destino efectua o controlo dos animais, logo após a sua introdução no país de destino, a fim de examinar a sua conformidade com as normas previstas pelo presente Anexo.

3. Durante todo o período de apascentamento, os animais devem permanecer sob controlo aduaneiro.

4. O detentor dos animais deve, em declaração escrita:

   a) Aceitar cumprir todas as medidas tomadas em aplicação das disposições previstas no presente Anexo e qualquer outra medida instituída ao nível local, ao mesmo título que qualquer detentor originário da Comunidade/Suíça;

   b) Pagar os custos dos controlos resultantes da aplicação do presente Anexo;

   c) Prestar toda a colaboração para a realização dos controlos aduaneiros ou veterinários exigidos pelas autoridades oficiais do país de expedição ou do país de destino.

5. O apascentamento deve limitar-se a uma zona fronteiriça de 10 km ou, em caso de condições especiais devidamente justificadas, de maior profundidade de um lado e do outro da fronteira entre a Suíça e a Comunidade.

6. Em caso de surgimento de doenças, serão tomadas medidas adequadas de comum acordo entre as autoridades veterinárias competentes.

O problema das eventuais despesas será examinado por essas autoridades. Se necessário, o problema será submetido à apreciação do Comité Misto Veterinário.

IV. **Normas específicas**

A. Em relação aos animais para abate destinados ao matadouro de Basileia, apenas será efectuado um controlo documental nos dos pontos de entrada do território suíço. Esta regra vale unicamente para os animais originários do Departamento de Haut-Rhin ou dos Landkreise Lörrach, Waldshut, Breisgau-Hochschwarzwald e da cidade de Friburgo i.B. Esta disposição poderá ser tornada extensiva a outros matadouros situados ao longo da fronteira entre a CE e a Suíça.

B. Em relação aos animais destinados ao enclave aduaneiro de Livigno, apenas será efectuado um controlo documental em Ponte Gallo. Esta regra vale unicamente para os animais originários do cantão de Grisons. Esta disposição poderá ser tornada extensiva a outras zonas sob controlo aduaneiro situadas ao longo da fronteira entre a CE e a Suíça.

C. Em relação aos animais destinados ao cantão de Grisons, apenas será efectuado um controlo documental em Drossa. Esta regra vale unicamente para os animais originários do enclave aduaneiro de Livigno. Esta disposição poderá ser tornada extensiva a outras zonas situadas ao longo da fronteira entre a CE e a Suíça.

D. Em relação aos animais vivos que sejam carregados, directa ou indirectamente, num comboio num ponto do território da CE para serem descarregados noutro ponto da CE após trânsito pelo território da Suíça, é unicamente exigida uma informação prévia das autoridades veterinárias suíças. Esta regra vale unicamente para os comboios cuja composição não seja alterada durante o transporte.

V. **Normas relativas aos animais que tenham de atravessar o território da Comunidade ou da Suíça**

A. Em relação aos animais vivos originários da Comunidade que tenham de atravessar o território suíço, as autoridades suíças efectuarão um controlo unicamente documental. Em caso de suspeita, poderão efectuar todos os controlos necessários.

B. Em relação aos animais vivos originários da Suíça que tenham de atravessar o território da Comunidade, as autoridades comunitárias efectuarão um controlo unicamente documental. Em caso de suspeita, poderão efectuar todos os controlos necessários. As autoridades suíças garantem que estes animais serão acompanhados de um certificado de não-reenvio emitido pelas autoridades do primeiro país terceiro destinatário.

VI. **Normas gerais**

As presentes disposições são aplicáveis nos casos não cobertos pelos pontos II a V.

A. Em relação aos animais vivos originários da Comunidade ou da Suíça e destinados a importação, devem ser efectuados os seguintes controlos:

— controlos documentais,

— controlos de identidade,

e, em caso de suspeita:

— controlos físicos.

B. Em relação aos animais vivos de países não abrangidos pelo presente Anexo que sejam objecto dos controlos previstos pela Directiva 91/496/CEE, devem ser efectuados os seguintes controlos:

— controlos documentais,

— controlos de identidade,

e, em caso de suspeita:

— controlos físicos.

VII. **Postos de inspecção fronteiriços — Comércio entre a Comunidade Europeia e a Suíça**

A. Em relação à Comunidade:

Em relação à Alemanha, os seguintes postos:

— Bietingen	estrada
— Konstanz Strasse	estrada
— Weil am Rhein/Mannheim	caminho-de-ferro, estrada

Em relação a França, os seguintes postos:

— Divonne	estrada
— Saint Julien/Bardonnex	estrada
— Ferney-Voltaire/Genève	ar
— Saint-Louis/Bâle	ar

Em relação a Itália, os seguintes postos:

— Campocologno	caminho-de-ferro
— Chiasso	estrada, caminho-de-ferro
— Grand San Bernardo-Pollein	estrada

Em relação à Áustria, os seguintes pontos de passagem e correspondentes locais de controlo:

— Tisis	estrada
— Höchst	estrada
— Buchs	caminho-de-ferro

B. Em relação à Suíça:

— com a Alemanha:	Thayngen	estrada
	Kreuzlingen	estrada
	Bâle	estrada/caminho-de-ferro/ar
— com a França:	Bardonnex	estrada
	Bâle	estrada/caminho-de-ferro/ar
	Genève	estrada/ar
— com a Itália:	Campocologno	caminho-de-ferro
	Chiasso	estrada/caminho-de-ferro
	Martigny	estrada
— com a Áustria:	Schaanwald	estrada
	St. Margrethen	estrada
	Buchs	caminho-de-ferro

CAPÍTULO 2

Importações de países terceiros

I. **Legislação**

Os controlos relativos às importações de países terceiros serão efectuados em conformidade com o disposto na Directiva 91/496/CEE do Conselho, de 15 de Julho de 1991, que fixa os princípios relativos à organização dos controlos veterinários dos animais provenientes de países terceiros introduzidos na Comunidade e que altera as Directivas 89/662/CEE, 90/425/CEE e 90/675/CEE (JO L 268 de 24.4.1991, p. 56), com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia.

II. **Normas de aplicação**

A. Para efeitos da aplicação do artigo 6.º da Directiva 91/496/CEE, os postos de inspecção fronteiriços são os seguintes: Bâle-Mulhouse Aeroporto, Genève Aeroporto e Zurich Aeroporto. As alterações posteriores da lista serão da competência do Comité Misto Veterinário.

B. A execução dos controlos no local será da competência do Comité Misto Veterinário, com base, nomeadamente, no artigo 19.º da Directiva 91/496/CEE e no artigo 57.º da Lei sobre as epizootias.

CAPÍTULO 3

Disposições específicas

— Em relação a França, os casos de Ferney-Voltaire/Genève aeroporto e St. Louis Bâle aeroporto serão objecto de consultas no quadro do Comité Misto Veterinário.

— Em relação à Suíça, os casos de Genève-Cointrin aeroporto e de Bâle-Mulhouse aeroporto serão objecto de consultas no quadro do Comité Misto Veterinário.

I. **Assistência mútua**

A. LEGISLAÇÃO

Comunidade Europeia	Suíça
Directiva 89/608/CEE do Conselho, de 21 de Novembro de 1989, relativa à assistência mútua entre as autoridades administrativas dos Estados-Membros e à colaboração entre estas e a Comissão, tendo em vista assegurar a boa aplicação das legislações veterinária e zootécnica (JO L 351 de 2.12.1989, p. 34)	Lei de 1 de Julho de 1966 sobre as epizootias, com a última redacção que lhe foi dada em 18 de Junho de 1993 (RS 916.40), e, nomeadamente, o seu artigo 57.º

B. NORMAS DE APLICAÇÃO ESPECIAIS

A aplicação dos artigos 10.º, 11.º e 16.º da Directiva 89/608/CEE será da competência do Comité Misto Veterinário.

II. **Identificação dos animais**

A. LEGISLAÇÃO

Comunidade Europeia	Suíça
Directiva 92/102/CEE do Conselho, de 27 de Setembro de 1992, relativa à identificação e ao registo de animais (JO L 355 de 5.12.1992, p. 32), com a redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia	Portaria sobre as epizootias (OFE) de 27 de Junho de 1995, com a última redacção que lhe foi dada em 16 de Setembro de 1996 (RS 916.401), nomeadamente os seus artigos 7.º a 22.º (registo e identificação)

B. NORMAS DE APLICAÇÃO ESPECIAIS

1. A aplicação do n.º 2 do artigo 3.º e do n.º 1, quinto parágrafo da alínea a), e n.º 2 do artigo 4.º da Directiva 92/102/CEE será da competência do Comité Misto Veterinário.

2. Para os movimentos internos na Suíça de suínos, ovinos e caprinos, a data a tomar em consideração a título do n.º 3 do artigo 5.º é 1 de Julho de 1999.

3. No âmbito do artigo 10.º da Directiva 92/102/CEE, a coordenação para a eventual aplicação de dispositivos electrónicos de identificação será da competência do Comité Misto Veterinário.

III. **Sistema SHIFT**

A. LEGISLAÇÃO

Comunidade Europeia	Suíça
Decisão 92/438/CEE do Conselho, de 13 de Julho de 1992, relativa à informatização dos procedimentos veterinários de importação (projecto SHIFT) e que altera as Directivas 90/675/CEE, 91/496/CEE e 91/628/CEE e a Decisão 90/424/CEE e revoga a Decisão 88/192/CEE (JO L 243 de 25.8.1992, p. 27), com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia	Portaria sobre as epizootias (OFE) de 27 de Junho de 1995, com a última redacção que lhe foi dada em 16 de Setembro de 1996 (RS 916.401)

B. NORMAS DE APLICAÇÃO ESPECIAIS

A Comissão, em colaboração com o Serviço veterinário federal, integrará a Suíça no projecto SHIFT, tal como previsto na Decisão 92/438/CEE do Conselho.

IV. **Protecção dos animais**

A. LEGISLAÇÃO

Comunidade Europeia	Suíça
Directiva 91/628/CEE do Conselho, de 19 de Novembro de 1991, relativa à protecção dos animais durante o transporte e que altera as Directivas 90/425/CEE e 91/496/CEE (JO L 340 de 11.12.1991, p. 17), com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 95/29/CEE (JO L 148 de 30.6.1995, p. 52)	Portaria de 27 de Maio de 1981 sobre a protecção dos animais (RS 455.1) Portaria relativa à importação, circulação e exportação de animais e de produtos de origem animal, de 20 de Abril de 1988, com a última redacção que lhe foi dada em 14 de Maio de 1997 (RS 916.443.11)

B. NORMAS DE APLICAÇÃO ESPECIAIS

1. As autoridades suíças comprometem-se a respeitar o disposto na Directiva 91/628/CEE nas trocas comerciais entre a Suíça e a Comunidade Europeia e nas importações de países terceiros.

2. A informação prevista no quarto parágrafo do artigo 8.º da Directiva 91/628/CEE será dada no quadro do Comité Misto Veterinário.

3. A realização dos controlos no local será da competência do Comité Misto Veterinário, com base, nomeadamente, no artigo 10.º da Directiva 91/628/CEE e no artigo 65.º da Portaria relativa à importação, circulação e exportação de animais e de produtos de origem animal, de 20 de Abril de 1988, com a última redacção que lhe foi dada em 27 de Junho de 1995 (RS 916.443.11).

4. A informação prevista no n.º 3, segundo parágrafo, do artigo 18.º da Directiva 91/628/CEE será da competência do Comité Misto Veterinário.

V. **Sémen, óvulos e embriões**

São aplicáveis, *mutatis mutandis*, as disposições do ponto VI do capítulo 1 e as do capítulo 2 do presente Apêndice.

VI. **Taxas**

A. Em relação aos controlos dos animais vivos provenientes de países não abrangidos pelo presente Anexo, as autoridades suíças comprometem-se a cobrar, pelo menos, as taxas previstas no capítulo II do Anexo C da Directiva 96/43/CE.

B. Em relação aos animais vivos originários da Comunidade ou da Suíça e destinados a importação para a Comunidade ou para a Suíça, são cobradas as seguintes taxas:

2,5 EUR/t, com um mínimo de 15 EUR e um máximo de 175 EUR por lote.

C. Não será cobrada qualquer taxa:

— em relação aos animais para abate destinados ao matadouro de Basileia,

— em relação aos animais destinados ao enclave aduaneiro de Livigno,

— em relação aos animais destinados ao cantão de Grisons,

— em relação aos animais vivos que sejam carregados, directa ou indirectamente, num comboio num ponto do território da CE para serem descarregados noutro ponto da CE,

— em relação aos animais vivos originários da Comunidade que atravessem o território da Suíça,

— em relação aos animais vivos originários da Suíça que atravessem o território da Comunidade,

— em relação aos equídeos.

D. Em relação aos animais destinados a apascentamento fronteiriço, serão cobradas as seguintes taxas:

1 EUR/cabeça, no que se refere ao país de expedição, e 1 EUR/cabeça, no que se refere ao país de destino, com um mínimo de 10 EUR e um máximo de 100 EUR por lote em cada caso.

E. Para efeitos de aplicação do presente capítulo, entende-se por «lote» uma quantidade de animais do mesmo tipo, abrangidos pelo mesmo certificado ou documento sanitário, encaminhados pelo mesmo meio de transporte, expedidos por um único expedidor, provenientes do mesmo país exportador ou da mesma região exportador e previstos para o mesmo destino.

Apêndice 6

Produtos animais

CAPÍTULO 1

Sectores em que a equivalência é reconhecida de modo recíproco

Produtos: **Leite e produtos lácteos da espécie bovina destinados ao consumo humano**

Leite e produtos lácteos da espécie bovina não destinados ao consumo humano

	Exportações da Comunidade Europeia para a Suíça			Exportações da Suíça para a Comunidade Europeia		
	Condições comerciais		Equivalência	Condições comerciais		Equivalência
	Normas CE	Normas suíças		Normas suíças	Normas CE	
Sanidade animal — Bovinos	64/432/CEE 92/46/CEE 92/118/CEE	Portaria de 27 Junho de 1995 sobre as epizootias (OFE), com a última redacção que lhe foi dada em 16 de Setembro de 1996 (RS 916.401), e, nomeadamente, os seus artigos 47.º, 61.º, 65.º, 101.º, 155.º, 163.º, 169.º, 173.º, 177.º, 224.º e 295.º	Sim	Portaria e 27 Junho de 1995 sobre as epizootias (OFE), com a última redacção que lhe foi dada em 16 de Setembro de 1996 (RS 916.401), e, nomeadamente, os seus artigos 47.º, 61.º, 65.º, 101.º, 155.º, 163.º, 169.º, 173.º, 177.º, 224.º e 295.º	64/432/CEE 92/46/CEE 92/118/CEE	Sim
Saúde pública	92/46/CEE 92/118/CEE	Portaria de 18 de Outubro de 1995 relativa à garantia da qualidade na economia leiteira (Or-AOL, RS 916.351.0) Portaria da União central dos produtores suíços de leite de 25 de Janeiro de 1996 relativa à garantia da qualidade na empresa industrial de transformação do leite (RS 916.351.04) Portaria da União central dos produtores suíços de leite de 16 de Janeiro de 1996 relativa à garantia da qualidade na exploração de produção leiteira (RS 916.351.05) Portaria da USAL de 24 de Janeiro de 1996 relativa à garantia da qualidade na transformação artesanal do leite (RS 916.351.06) Portaria da União suíça do comércio de queijo SA de 30 de Janeiro de 1996 relativa à garantia da qualidade durante a cura e a pré-embalagem dos queijos (RS 916.351.07)	Sim	Portaria de 18 de Outubro de 1995 relativa à garantia da qualidade na economia leiteira (Or-AOL, RS 916.351.0) Portaria da União central dos produtores suíços de leite de 25 de Janeiro de 1996 relativa à garantia da qualidade na empresa industrial de transformação do leite (RS 916.351.04) Portaria da União central dos produtores suíços de leite de 16 de Janeiro de 1996 relativa à garantia da qualidade na exploração de produção leiteira (RS 916.351.05) Portaria da USAL de 24 de Janeiro de 1996 relativa à garantia da qualidade na transformação artesanal do leite (RS 916.351.06) Portaria da União suíça do comércio de queijo SA de 30 de Janeiro de 1996 relativa à garantia da qualidade durante a cura e a pré-embalagem dos queijos (RS 916.351.07)	92/46/CEE 92/118/CEE	Sim

Produtos Resíduos animais

Exportações da Comunidade Europeia para a Suíça				Exportações da Suíça para a Comunidade Europeia			
Condições comerciais		Equivalência	Condições especiais	Condições comerciais		Equivalência	Condições especiais
Normas CE	Normas suíças			Normas suíças	Normas CE		
90/667/CEE	Portaria de 3 de Fevereiro de 1994 relativa á eliminação dos resíduos animais (OELDA) com a última redacção que lhe foi dada em 17 de Abril de 1996 (RS 916.401)	Sim	É proibido o comércio de matérias de alto risco. A questão será reanalisada no quadro do Comité Misto Veterinário.	Portaria de 3 de Fevereiro de 1994 relativa à eliminação dos resíduos animais (OELDA) com a última redacção que lhe foi dada em 17 de Abril de 1996 (RS 916.401)	90/667/CEE	Sim	É proibido o comércio de matérias de alto risco. A questão será reanalisada no quadro do Comité Misto Veterinário.
	Portaria de 20 de Abril de 1988 relativa à importação, ao trânsito e à exportação de animais e de produtos animais (OITE), com a última redacção que lhe foi dada em 14 de Maio de 1997 (RS 916.443.11), e, nomeadamente, os seus artigos 64.º A, 76.º e 77.º (aprovação como estabelecimento de exportação, condições de exportação de resíduos animais)			Portaria de 20 de Abril de 1988 relativa à importação, ao trânsito e à exportação de animais e de produtos animais (OITE), com a última redacção que lhe foi dada em 14 de Maio de 1997 (RS 916.443.11), e, nomeadamente, os seus artigos 64.º A, 76.º e 77.º (aprovação como estabelecimento de exportação, condições de exportação de resíduos animais)			

CAPÍTULO II

Sectores não abrangidos pelo

I. **Exportações da Comunidade para a Suíça**

Estas exportações far-se-ão nas condições previstas para o comércio intracomunitário. Todavia, será emitido pelas autoridades competentes, em todos os casos, e para efeito de acompanhamento dos lotes, um certificado que ateste o cumprimento de tais condições.

Se necessário, os modelos de certificados serão discutidos no quadro do Comité Misto Veterinário.

II. **Exportações da Suíça para a Comunidade**

Estas exportações far-se-ão nas condições pertinentes previstas na regulamentação comunitária. Os modelos de certificado serão discutidos no quadro do Comité Misto Veterinário.

Na pendência da fixação de tais modelos, são aplicáveis os certificados actualmente exigidos.

CAPÍTULO III

Passagem de um sector do capítulo II para o

Logo que a Suíça adoptar uma legislação que considere equivalente à legislação comunitária, a questão será submetida à apreciação do Comité Misto Veterinário. Em função dos resultados do exame efectuado, o capítulo I do presente Apêndice será completado no mais curto prazo.

Apêndice 7

Autoridades responsáveis

PARTE A

Suíça

As competências em matéria de controlo sanitário e veterinário são partilhadas pelo Departamento federal de economia pública e pelo Departamento federal do interior. São aplicáveis as seguintes disposições:

— no que se refere às exportações para a Comunidade, o Departamento federal de economia pública é responsável pela certificação sanitária que ateste o cumprimento das normas e requisitos veterinários estabelecidos,

— no que respeita às importações de géneros alimentícios de origem animal, o Departamento federal de economia pública é responsável pelas normas e requisitos em matéria veterinária relativos à carne (incluindo peixes, crustáceos e moluscos) e produtos cárneos (incluindo peixes, crustáceos e moluscos) e o Departamento federal do interior em relação ao leite, produtos lácteos, ovos e ovoprodutos,

— no que respeita ás importações de outros produtos animais, o Departamento federal de economia é responsável pelas normas e requisitos em matéria veterinária.

PARTE B

Comunidade Europeia

As competências são partilhadas pelos serviços nacionais dos Estados-Membros e pela Comissão Europeia. São aplicáveis as seguintes disposições:

— no que respeita às exportações para a Suíça, os Estados-Membros são responsáveis pelo controlo das condições e requisitos de produção, designadamente pelas inspecções e pela certificação sanitária que ateste o cumprimento das normas e requisitos estatuídos,

— a Comissão Europeia é responsável pela coordenação global, inspecções/auditorias dos sistemas de inspecção e pela adopção das disposições legislativas necessárias para assegurar a aplicação uniforme das normas e requisitos no mercado único europeu.

———

Apêndice 8

Adaptações às condições regionais

———

Apêndice 9

Directrizes relativas aos procedimentos de auditoria

Para efeitos do presente Apêndice, entende-se por «auditoria» a avaliação da eficácia.

1. **Princípios gerais**

1.1. As auditorias devem ser realizadas em cooperação entre a Parte auditora (o auditor) e a Parte objecto de auditoria (entidade sujeita a auditoria), em conformidade com as disposições do presente Apêndice. Os controlos de estabelecimentos ou instalações devem ser realizados sempre que se considerar necessário.

1.2. Mais do que rejeitar remessas de alimentos ou estabelecimentos, as auditorias devem ter por objectivo controlar a eficácia da autoridade responsável pelo controlo. No caso de uma auditoria revelar um risco sério para a sanidade animal ou a saúde pública, a entidade objecto dessa auditoria tomará imediatamente medidas correctoras. O processo pode incluir o estudo dos regulamentos aplicáveis, método de execução, avaliação do resultado final, nível de conformidade e subsequentes acções correctoras.

1.3. A frequência das auditorias deve basear-se na eficácia. O baixo nível de eficácia deve dar origem a uma maior frequência de auditoria; uma eficácia não satisfatória deve ser corrigida pela entidade sujeita a auditoria a contento do auditor.

1.4. As auditorias, bem como as decisões nela baseadas, deverão ser efectuadas de um modo transparente e coerente.

2. **Princípios relativos ao auditor**

Os responsáveis pela realização da auditoria devem preparar um plano, de preferência em conformidade com as normas internacionais reconhecidas, que abranja os seguintes pontos:

2.1. Assunto, intensidade e âmbito da auditoria;

2.2. Data e local da auditoria, bem como um calendário que termine com a publicação de um relatório final;

2.3. Língua ou línguas em que a auditoria será efectuada e em que o relatório será redigido;

2.4. Identidade dos auditores, incluindo, no caso de se tratar de uma equipa, a do seu chefe. Podem ser exigidas qualificações profissionais especializadas para realizar auditorias a programas e sistemas especializados;

2.5. Calendário das reuniões com funcionários e visitas aos estabelecimentos ou instalações, se for caso disso. Não deve ser comunicada antecipadamente a identidade dos estabelecimentos ou instalações a visitar;

2.6. Sob reserva das disposições aplicáveis à liberdade de informação, o auditor deve respeitar a confidencialidade comercial. Devem ser evitados conflitos de interesses;

2.7. Respeito das normas que regem a saúde e a segurança no trabalho e dos direitos do operador.

Este plano deve ser previamente examinado com representantes da entidade sujeita a auditoria.

3. **Princípios relativos à entidade sujeita a auditoria**

Os princípios que se seguem são aplicáveis às acções realizadas pela entidade sujeita a auditoria a fim de facilitar a auditoria.

3.1. A entidade sujeita a auditoria deve cooperar plenamente com o auditor e nomear pessoal responsável por esta tarefa. A cooperação pode incluir, nomeadamente:

— acesso a todos os regulamentos e normas pertinentes,

— acesso aos programas de conformidade e documentos e registos adequados,

— acesso a relatórios de auditoria e de inspecção,

— documentação relativa às acções correctoras e sanções,

— acesso aos estabelecimentos.

3.2. A entidade sujeita a auditoria deve dispor de um programa documentado que lhe permita demonstrar a terceiros que as normas são respeitadas numa base coerente e uniforme.

4. **Procedimentos**

4.1. *Reunião de abertura*

Deve ser organizada uma reunião de abertura com representantes de ambas as Partes. Nesta reunião, o autor será responsável pelo exame do plano de auditoria e pela confirmação de que estão disponíveis recursos e documentação adequados, bem como quaisquer outros equipamentos necessários para a realização da auditoria.

4.2. *Exame dos documentos*

O exame dos documentos pode consistir num exame dos documentos e registos referidos no ponto 3.1, estruturas e competências da entidade sujeita a auditoria e quaisquer alterações pertinentes dos sistemas de inspecção alimentar e de certificação desde a adopção do presente Anexo ou desde a auditoria anterior, com ênfase nos elementos do sistema de inspecção e de certificação de interesse para os animais ou produtos em causa. Tal pode incluir um exame dos registos e documentos de inspecção e certificação.

4.3. *Verificação no local*

4.3.1. A decisão de incluir esta fase deve basear-se numa avaliação de riscos, tendo em conta factores como os animais ou produtos em causa, os antecedentes da conformidade com as exigências pelo sector industrial ou pelo país exportador, o volume produzido e importado ou exportado, as alterações de infra-estruturas e a natureza dos sistemas nacionais de inspecção e certificação.

4.3.2. A verificação no local pode incluir visitas às instalações de produção e transformação, manipulação ou zonas de armazenagem dos alimentos e laboratórios de controlo, a fim de controlar a conformidade com as informações constantes da documentação referida no ponto 4.2.

4.4. *Auditoria de acompanhamento*

No caso de ser realizada uma auditoria de acompanhamento para verificar a correcção das deficiências, pode ser suficiente examinar apenas os pontos identificados como necessitando de uma correcção.

5. **Documentos de trabalho**

Os formulários para apresentar os resultados e conclusões das auditorias devem ser o mais normalizados possível, com vista a uma abordagem mais uniforme, transparente e eficaz das auditorias. Os documentos de trabalho podem incluir quaisquer listas de controlo dos elementos a avaliar. Estas listas de controlo podem incluir:

— legislação,

— estrutura e funcionamento dos serviços de inspecção e certificação,

— características dos estabelecimentos e métodos de trabalho,

— estatísticas sanitárias, planos de amostragem e seus resultados,

— medidas e procedimentos de aplicação,

— procedimentos de notificação e recurso,

— programas de formação.

6. **Reunião de encerramento**

Deve ser organizada uma reunião de encerramento entre representantes de ambas as Partes, incluindo, se for caso disso, funcionários responsáveis pelos programas de inspecção e certificação nacionais. Nesta reunião, o auditor apresentará os resultados da auditoria. A informação deve ser apresentada de um modo claro e conciso, de modo a que as conclusões da auditoria sejam claramente compreendidas.

A entidade sujeita a auditoria deve elaborar um plano de acção para a correcção de quaisquer deficiências detectadas, de preferência com prazos de execução.

7. **Relatório**

O projecto de relatório da auditoria deve ser enviado à entidade sujeita a auditoria o mais rapidamente possível. Essa entidade terá um mês para comentar este projecto de relatório; quaisquer comentários por ela efectuados serão incluídos no relatório final.

Apêndice 10

Controlos nas fronteiras e taxas

A. **Controlos nas fronteiras em relação aos sectores em que a equivalência é reconhecida de modo recíproco**

Tipos de controlos nas fronteiras	Taxas
1. Controlos documentais	100 %
2. Controlos físicos:	
— leite e produtos lácteos	1 %
— resíduos animais	1 %

B. **Controlos nas fronteiras em relação a sectores não abrangidos pelo ponto A**

Tipos de controlos nas fronteiras	Taxas
1. Controlos documentais	100 %
2. Controlos físicos:	máx. 10 %

C. **Medidas específicas**

1. É tomada boa nota do Anexo 3 da Recomendação n.º 1/94 da Comissão mista CE-Suíça, relativa à facilitação de certos controlos e requisitos veterinários de produtos de origem animal e de animais vivos. A questão será reanalisada, o mais depressa possível, no quadro do Comité Misto Veterinário.

2. A questão do comércio franco-suíço de produtos da pesca provenientes do Lago Léman e do comércio germano-suíço de produtos da pesca provenientes do Lago de Constança será analisada, o mais depressa possível, no quadro do Comité Misto Veterinário.

D. **Taxas**

1. Em relação aos sectores em que a equivalência é reconhecida de modo recíproco, serão cobradas as seguintes taxas:

   1,5 EUR/t com um mínimo de 30 EUR e um máximo de 350 EUR por lote.

2. Em relação aos sectores não referidos no ponto 1, serão cobradas as seguintes taxas:

   3,5 EUR/t com um mínimo de 30 EUR e um máximo de 350 EUR por lote.

Um após a entrada em vigor do presente acordo, as disposições do presente ponto serão reexaminadas no quadro do Comité Misto Veterinário.

Apêndice 11

Pontos de contacto

Em relação à Comunidade Europeia

Director
DG VI/B/II «Saúde pública, sanidade animal e fitossanidade»
Comissão das Comunidades Europeias
B-1049 Bruxelles

Outros contactos importantes:

Director
Serviço Alimentar e Veterinário
Dublin
Irlanda

Chefe de Unidade
DG VI/B/II/4 «Coordenação das questões sanitárias horizontais»
Comissão das Comunidades Europeias
B-1049 Bruxelles

Em relação à Suíça

Office vétérinaire fédéral
Case postale
3003 Berne
Suíça
Telefone: (41-31) 323 85 01/02
Telecópia: (41-31) 323 85 22

Outros contactos importantes:

Office fédérale de la santé publique
Case postale
3003 Berne
Telefone: (41-31) 322 21 11
Telecópia: (41-31) 322 95 07

Centrale du Service d'inspection et de consultation en matière d'économie laitière
Schwarzenburgstrasse 161
3097 Liebefeld-Berne
Telefone: (41-31) 323 81 03
Telecópia: (41-31) 323 82 27

ACTA FINAL

Os plenipotenciários

da COMUNIDADE EUROPEIA,

e

da CONFEDERAÇÃO SUÍÇA,

reunidos no Luxemburgo, em vinte e um de Junho de mil novecentos e noventa e nove, para a assinatura do Acordo entre a Comunidade Europeia e a Conferação Suíça relativo ao comércio de produtos agrícolas, adoptaram o texto das seguintes Declarações Comuns, anexas à presente Acta Final:

— Declaração comum relativa aos acordos bilaterais celebrados entre os Estados-Membros da União Europeia e a Suíça,

— Declaração comum relativa à classificação pautal dos pós de produtos hortícolas e de frutos,

— Declaração comum relativa ao sector da carne,

— Declaração comum relativa ao modo de gestão pela Suíça dos seus contingentes pautais no sector da carne,

— Declaração comum sobre a aplicação do Anexo 4 relativo ao sector fitossanitário,

— Declaração comum relativa ao lote de produtos vitivinícolas originários da Comunidade e comercializados em território suíço,

— Declaração comum relativa à legislação em matéria de bebidas espirituosas e de bebidas aromatizadas à base de vinho,

— Declaração comum relativa à protecção das indicações geográficas e das denominações de origem dos produtos agrícolas e dos géneros alimentícios,

— Declaração comum sobre o Anexo 11 relativo às medidas sanitárias e zootécnicas aplicáveis ao comércio de animais vivos e de produtos animais,

— Declaração comum relativa a futuras negociações suplementares.

— Os plenipotenciários tomaram igualmente nota das seguintes declarações, anexas à presente Acta Final:

Declaração da Comunidade relativa às preparações denominadas «fondues»,

— Declaração da Suíça relativa à *grappa*,

— Declaração da Suíça relativa à denominação das aves de capoeira no que se refere ao modo de criação,

— Declaração relativa à participação da Suíça nos comités.

Hecho en Luxemburgo, el veintiuno de junio de mil novecientos noventa y nueve.

Udfærdiget i Luxembourg den enogtyvende juni nitten hundrede og nioghalvfems.

Geschehen zu Luxemburg am einundzwanzigsten Juni neunzehnhundertneunundneunzig.

Έγινε στο Λουξεμβούργο, στις είκοσι μία Ιουνίου χίλια εννιακόσια ενενήντα εννέα.

Done at Luxembourg on the twenty-first day of June in the year one thousand nine hundred and ninety-nine.

Fait à Luxembourg, le vingt-et-un juin mil neuf cent quatre-vingt dix-neuf.

Fatto a Lussembourgo, addì ventuno giugno millenovecentonovantanove.

Gedaan te Luxemburg, de eenentwintigste juni negentienhonderd negenennegentig.

Feito em Luxemburgo, em vinte e um de Junho de mil novecentos e noventa e nove.

Tehty Luxemburgissa kahdentenakymmenentenäensimmäisenä päivänä kesäkuuta vuonna tuhatyhdeksänsataayhdeksänkymmentäyhdeksän.

Som skedde i Luxemburg den tjugoförsta juni nittonhundranittionio.

Por la Comunidad Europea
For Det Europæiske Fællesskab
Für die Europäische Gemeinschaft
Για την Ευρωπαϊκή Κοινότητα
For the European Community
Pour la Communauté européenne
Per la Comunità europea
Voor de Europese Gemeenschap
Pela Comunidade Europeia
Euroopan yhteisön puolesta
På Europeiska gemenskapens vägnar





Por la Confederación Suiza
For Det Schweiziske Edsforbund
Für die Schweizerische Eidgenossenschaft
Για την Ελβετική Συνομοσπονδία
For the Swiss Confederation
Pour la Confédération suisse
Per la Confederazione svizzera
Voor de Zwitserse Bondsstaat
Pela Confederação Suíça
Sveitsin valaliiton puolesta
På Schweiziska edsförbundets vägnar





DECLARAÇÃO COMUM

sobre os Acordos bilaterais entre os Estados-Membros da União Europeia e a Suíça

A Comunidade Europeia e a Suíça reconhecem que as disposições dos Acordos bilaterais entre os Estados-membros da União Europeia e a Suíça se aplicam sem prejuízo e sob reserva das obrigações decorrentes da pertença dos Estados que delas são parte à União Europeia ou à Organização Mundial do Comércio.

Fica, além disso, entendido que as disposições destes Acordos só são mantidas na medida em que sejam compatíveis com o direito comunitário, incluindo os Acordos internacionais celebrados pela Comunidade.

DECLARAÇÃO COMUM

relativa a classificação pautal dos pos de produtos horticolas e de frutos

Com o objectivo de garantir a outorga e manter o valor das concessões conferidas pela Comunidade à Suíça para certos pós de produtos hortícolas e de frutos referidos no Anexo 2 do Acordo relativo ao Comércio de Produtos Agrícolas, as autoridades aduaneiras das Partes acordam em examinar a actualização da classificação pautal dos pós de produtos hortícolas e pós de frutos, tendo em conta a experiência adquirida na aplicação das concessões tarifárias.

DECLARAÇÃO COMUM

relativa ao sector da carne

A partir de 1 de Julho de 1999, atendendo à crise BSE e às medidas tomadas por certos Estados-membros contra as exportações suíças, e a título excepcional, será aberto pela Comunidade um contingente anual autónomo de 700 toneladas líquidas para carne de bovino seca, sujeito a direito *ad valorem* e isento do direito específico, aplicável até um ano após a entrada em vigor do acordo. Esta situação será reexaminada se, nessa data, as medidas de restrições de importações tomadas por certos Estados-membros contra a Suíça não tiverem sido levantadas.

Em contrapartida, a Suíça manterá, durante o mesmo período e nas condições aplicáveis até agora, as suas concessões relativas a 480 toneladas líquidas de presunto de Parma e de San Daniele, 50 toneladas líquidas de presunto Serrano e 170 toneladas líquidas de Bresaola.

As regras de origem aplicáveis são as do regime não preferencial.

DECLARAÇÃO COMUM

relativa ao modo de gestão pela Suíça dos seus contingentes pautais no sector da carne

A Comunidade Europeia e a Suíça declaram a sua intenção de reexaminar juntas, e nomeadamente perante as disposições da OMC, o método de gestão pela Suíça dos seus contingentes pautais no sector da carne, a fim de alcançar um método de gestão que ocasione menos entraves ao comércio.

DECLARAÇÃO COMUM

relativa à aplicação do Anexo 4 relativo ao sector fitossanitário

A Suíça e a Comunidade Europeia, a seguir denominadas «as Partes», comprometem-se a aplicar no mais breve prazo possível o Anexo 4 relativo ao sector fitossanitário. A aplicação desse Anexo 4 far-se-á à medida que, para as plantas, produtos vegetais e outros materiais enumerados no Apêndice A da presente declaração, a legislação suíça for tornada equivalente à legislação da Comunidade Europeia enumerada no Apêndice B da referida declaração, segundo um processo destinado a integrar as plantas, produtos vegetais e outros materiais no Apêndice 1 do Anexo 4, bem como as legislações das Partes no Apêndice 2 do referido anexo. Esse processo tem igualmente por objectivo completar os Apêndices 3 e 4 do referido anexo com base nos Apêndices C e D da presente declaração no que diz respeito à Comunidade, por um lado, e com base nas disposições pertinentes no que diz respeito à Suíça, por outro lado.

Os artigos 9.º e 10.º do Anexo 4 serão aplicados desde a entrada em vigor do referido anexo, com vista a instituir o mais rapidamente possível os instrumentos que permitem inscrever as plantas, produtos vegetais e outros materiais no Apêndice 1 do Anexo 4, inscrever as disposições legislativas das Partes conducentes a resultados equivalentes em matéria de protecção contra a introdução e a propagação de organismos prejudiciais às plantas e produtos vegetais no Apêndice 2 do Anexo 4, inscrever os organismos oficiais responsáveis pelo estabelecimento do passaporte fitossanitário no Apêndice 3 do Anexo 4 e, se for caso disso, definir as zonas e as exigências específicas que lhes dizem respeito no Apêndice 4 do Anexo 4.

O Grupo de trabalho «fitossanitário» referido no artigo 10.º do Anexo 4 examinará o mais rapidamente possível as alterações legislativas suíças com vista a avaliar se estas conduzem a resultados equivalentes às disposições da Comunidade Europeia em matéria de protecção contra a introdução e a propagação de organismos prejudiciais às plantas ou produtos vegetais. Velará pela aplicação gradual do Anexo 4 de forma a que este se aplique rapidamente ao maior número possível de plantas, produtos vegetais e outros materiais enumerados no Apêndice A da presente declaração.

Com vista a favorecer o estabelecimento de legislações conducentes a resultados equivalentes em matéria de protecção contra a introdução e a propagação de organismos prejudiciais às plantas e produtos vegetais, as Partes comprometem-se a realizar consultas técnicas.

Apêndice A

PLANTAS, PRODUTOS VEGETAIS E OUTROS MATERIAIS PARA OS QUAIS AS DUAS PARTES SE ESFORÇAM POR ENCONTRAR UMA SOLUÇÃO EM CONFORMIDADE COM AS DISPOSIÇÕES DO ANEXO 4

A. PLANTAS, PRODUTOS VEGETAIS E OUTROS MATERIAIS ORIGINÁRIOS DO TERRITÓRIO DE CADA UMA DAS PARTES

1. **Plantas e produtos vegetais, quando são postos em circulação**

1.1. *Plantas destinadas à plantação com excepção das sementes*

Beta vulgaris L.

Humulus lupulus L.

Prunus L. [1]

1.2. *Partes de plantas, com excepção dos frutos e das sementes, mas incluindo o pólen vivo destinado à polinização*

Chaenomeles Lindl.

Cotoneaster Ehrh.

Crataegus L.

Cydonia Mill.

Eriobotrya Lindl.

Malus Mill.

Mespilus L.

Pyracantha Roem.

Pyrus L.

Sorbus L. com excepção de *S. Intermedia* (Ehrh.) Pers.

Stranvaesia Lindl.

1.3. *Plantas de espécies produtoras de estolhos ou tubérculos destinadas à plantação*

Solanum L. e os seus híbridos

1.4. *Plantas, com excepção dos frutos e das sementes*

Vitis L.

2. **Plantas, produtos vegetais e outros materiais produzidos por produtores autorizados a produzir para venda a profissionais da produção vegetal, com excepção das plantas, produtos vegetais e outros materiais preparados e prontos para a venda ao consumidor final e relativamente aos quais os (organismos oficiais responsáveis das) Partes garantam que a sua produção é nitidamente separada da de outros produtos**

2.1. *Plantas, com excepção das sementes*

Abies spp.

Apium graveolens L.

[1] Sob reserva das disposições específicas previstas relativamente ao vírus da Sharka.

Argyranthemum spp.

Aster spp.

Brassica spp.

Castanea Mill.

Cucumis spp.

Dendranthema (DC) Des Moul.

Dianthus L. e os seus híbridos

Exacum spp.

Fragaria L.

Gerbera Cass.

Gypsophila L.

Impatiens L.: todas as variedades de híbridos da Nova Guiné

Lactuca spp.

Larix Mill.

Leucanthemum L.

Lupinus L.

Pelargonium L'Hérit. ex Ait.

Picea A. Dietr.

Pinus L.

Populus L.

Pseudotsuga Carr.

Quercus L.

Rubus L.

Spinacia L.

Tanacetum L.

Tsuga Carr.

Verbena L.

2.2. *Plantas, destinadas à plantação, com excepção das sementes*

Solanaceae, com excepção das plantas referidas no ponto 1.3.

2.3. *Plantas enraizadas ou com um meio de cultura aderente ou associado*

Araceae

Marantaceae

Musaceae

Persea Mill.

Strelitziaceae

2.4. *Sementes e bolbos*

Allium ascalonicum L.

Allium cepa L.

Allium schoenoprasum L.

2.5. *Plantas destinadas à plantação*

Allium porrum L.

2.6. *Bolbos e rizomas bolbosos destinados à plantação*

Camassia Lindl.

Chionodoxa Boiss.

Crocus flavus Weston cv. Golden Yellow

Galanthus L.

Galtonia candicans (Baker) Decne

Gladiolus Tourn. ex L.: variedades miniaturizadas e os seus híbridos tais como *G. callianthus* Marais, *G. colvillei* Sweet, *G. nanus* hort., *G. ramosus* hort. e *G. tubergenii* hort.

Hyacinthus L.

Iris L.

Ismene Herbert (= *Hymenocallis* Salisb.)

Muscari Mill.

Narcissus L.

Ornithogalum L.

Puschkinia Adams

Scilla L.

Tigridia Juss.

Tulipa L.

B. PLANTAS E PRODUTOS VEGETAIS ORIGINÁRIOS DE TERRITÓRIOS QUE NÃO OS MENCIONADOS NA PARTE A

3. **Todas as plantas destinadas à plantação**

com excepção:

— das sementes que não as referidas no ponto 4

— das plantas seguintes:

Citrus L.

Clausena Burm. f.

Fortunella Swingle

Murraya Koenig ex L.

Palmae

Poncirus Raf.

4. **Sementes**

4.1. *Sementes originárias da Argentina, da Austrália, da Bolívia, do Chile, da Nova Zelândia e do Uruguai*

Cruciferae

Gramineae

Trifolium spp.

4.2. *Sementes, seja qual for a sua origem, desde que não diga respeito ao território de uma e outra das Partes*

Allium cepa L.

Allium porrum L.

Allium schoenoprasum L.

Capsicum spp.

Helianthus annuus L.

Lycopersicon lycopersicum (L.) Karst. ex Farw.

Medicago sativa L.

Phaseolus L.

Prunus L.

Rubus L.

Zea mays L.

4.3. *Sementes originárias do Afeganistão, Índia, Iraque, México, Nepal, Paquistão e Estados Unidos da América dos géneros*

Trititicum

Secale

X Triticosecale

5. **Plantas, com excepção dos frutos e das sementes**

Vitis L.

6. **Partes de plantas, com excepção dos frutos e das sementes**

Coniferales

Dendranthema (DC) Des Moul.

Dianthus L.

Pelargonium L'Hérit. ex Ait.

Populus L.

Prunus L. (originárias de países não europeus)

Quercus L.

7. **Frutos (originários de países não europeus)**

Annona L.

Cydonia Mill.

Diospyros L.

Malus Mill.

Mangifera L.

Passiflora L.

Prunus L.

Psidium L.

Pyrus L.

Ribes L.

Syzygium Gaertn.

Vaccinium L.

8. **Tubérculos, com excepção dos destinados à plantação**

Solanum tuberosum L.

9. **Madeira que manteve total ou parcialmente a sua superfície arredondada natural, com ou sem casca, ou que se apresenta sob a forma de estilhas, de partículas, de serradura, de desperdícios ou de resíduos de madeira**

(a) quando tenha sido obtida na totalidade ou em parte das seguintes plantas:

— *Castanea* Mill.

— *Castanea* Mill., *Quercus* L. (incluindo a madeira que não manteve a sua superfície arredondada natural, originária dos países da América do Norte)

— *Coniferales* com excepção de *Pinus* L. (originárias de países não europeus, incluindo a madeira que não manteve a sua superfície arredondada natural)

— *Pinus* L. (incluindo a madeira que não manteve a sua superfície arredondada natural)

— *Populus* L. (originárias de países do continente americano)

— *Acer saccharum* Marsh. (incluindo a madeira que não manteve a sua superfície arredondada natural, originária dos países da América do Norte),

e

(b) quando corresponda a uma das designações seguintes:

Código NC	Designação das mercadorias
4401 10	Lenha em qualquer estado
ex 4401 21	Madeira em estilhas ou em partículas:
	– de *Coniferales* originárias de países não europeus
4401 22	Madeira em estilhas ou em partículas:
	– – de não *Coniferales*

Código NC	Designação das mercadorias
4401 30	Desperdícios, resíduos e obras inutilizadas, não aglomerados em bolas, briquetes, pellets ou em formas semelhantes
ex 4403 20	Madeira em bruto, mesmo descascada, desalburnada ou grosseiramente esquadriada: – com excepção da tratada com tinta, tintura, creosoto ou com outros agentes de conservação de *Coniferales* originárias de países não europeus
4403 91	Madeira em bruto, mesmo descascada, desalburnada ou grosseiramente esquadriada: – com excepção da tratada com tinta, tintura, creosoto ou com outros agentes de conservação – – de *Quercus* L.
4403 99	Madeira em bruto, mesmo descascada, desalburnada ou grosseiramente esquadriada: – com excepção da tratada com tinta, tintura, creosoto ou com outros agentes de conservação – – com excepção da de *Coniferales*, de *Quercus* L. ou de *Fagus* L.
ex 4404 10	Estacas fendidas: estacas e postes de madeira, aguçados, não serrados longitudinalmente: – de *Coniferales* originárias de países não europeus
ex 4404 20	Estacas fendidas: estacas e postes de madeira, aguçados, não serrados longitudinalmente: – de não *Coniferales*
4406 10	Dormentes de madeira para vias férreas ou semelhantes: – não impregnados
ex 4407 10	Madeira serrada ou endireitada longitudinalmente, cortada ou desenrolada, não aplainada, polida ou unida por malhetes, de espessura superior a 6 mm, e nomeadamente vigas, pranchas, frisos, tábuas e fasquias: – de *Coniferales* originárias de países não europeus
ex 4407 91	Madeira serrada ou endireitada longitudinalmente, cortada ou desenrolada, não aplainada, polida ou unida por malhetes, de espessura superior a 6 mm, e nomeadamente vigas, pranchas, frisos, tábuas e fasquias: – de *Quercus* L.
ex 4407 99	Madeira serrada ou endireitada longitudinalmente, cortada ou desenrolada, não aplainada, polida ou unida por malhetes, de espessura superior a 6 mm, e nomeadamente vigas, pranchas, frisos, tábuas e fasquias: – com excepção das de *Coniferales*, de madeiras tropicais, de *Quercus* L. ou de *Fagus* L.
ex 4415 10	Caixotes, engradados e barricas, de madeiras originárias de países não europeus
ex 4415 20	Paletes simples, paletes-caixas e outros estrados para carga, de madeiras originárias de países não europeus
ex 4416 00	Cubas de madeira, incluídas as aduelas, de *Quercus* L.

As paletes simples e paletes-caixas (código NC ex 4415 20) beneficiam igualmente da isenção se estiverem em conformidade com as normas aplicáveis às paletes «UIC» e ostentarem uma marca que ateste essa conformidade.

10. **Terra e meio de cultura**

(a) Terra e meio de cultura enquanto tal, constituído na totalidade ou em parte por terra ou matérias orgânicas tais como partes de plantas, húmus incluindo turfa ou cascas, com excepção do constituído na totalidade por turfa

(b) Terra e meio de cultura aderente ou associado a plantas, constituído na totalidade ou em parte por matérias especificadas na alínea a) ou constituído na totalidade ou em parte por turfa ou qualquer outra matéria inorgânica sólida destinada a manter a vitalidade das plantas.

Apêndice B

LEGISLAÇÕES

Disposições da Comunidade Europeia

— Directiva 69/464/CEE do Conselho, de 8 de Dezembro de 1969, respeitante à luta contra a verruga negra da batateira

— Directiva 69/465/CEE do Conselho, de 8 de Dezembro de 1969, respeitante à luta contra o nemátodo dourado

— Directiva 69/466/CEE do Conselho, de 8 de Dezembro de 1969, que diz respeito à luta contra a cochonilha de São José

— Directiva 74/647/CEE do Conselho, de 9 de Dezembro de 1974, que diz respeito à luta contra as «traças» do craveiro

— Directiva 77/93/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1976, relativa a medidas de protecção contra a introdução na Comunidade de organismos prejudiciais às plantas e produtos vegetais e contra a sua propagação no interior da Comunidade, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 98/2/CE da Comissão de 8 Janeiro de 1998

— Decisão 91/261/CEE da Comissão, de 2 de Maio de 1991, que reconhece a Austrália como indemne de *Erwinia amylovora* (Burr.) Winsl. et al.

— Directiva 92/70/CEE da Comissão, de 30 de Julho de 1992, que estabelece os elementos das investigações a efectuar no âmbito do reconhecimento de zonas protegidas na Comunidade

— Directiva 92/76/CEE da Comissão, de 6 de Outubro de 1992, que reconhece zonas protegidas na Comunidade, expostas a riscos fitossanitários específicos, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 98/17/CE da Comissão de 11 de Março de 1998

— Directiva 92/90/CEE da Comissão, de 3 de Novembro de 1992, que estabelece as obrigações a cumprir pelos produtores e importadores de plantas, produtos vegetais ou outros materiais, bem como as normas a seguir no respectivo registo

— Directiva 92/105/CEE da Comissão, de 3 de Dezembro de 1992, que estabelece uma determinada normalização para os passaportes fitossanitários a utilizar para a circulação de certas plantas, produtos vegetais ou outros materiais na Comunidade, os processos pormenorizados para a emissão desses passaportes e as condições e processos pormenorizados para a sua substituição

— Decisão 93/359/CEE da Comissão, de 28 de Maio de 1993, que autoriza os Estados-membros a estabelecer derrogações a determinadas disposições da Directiva 77/93/CEE do Conselho relativamente à madeira de *Thuja* L. originária dos Estados Unidos da América

— Decisão 93/360/CEE da Comissão, de 28 de Maio de 1993, que autoriza os Estados-membros a estabelecer derrogações a determinadas disposições da Directiva 77/93/CEE do Conselho relativamente à madeira de *Thuja* L. originária do Canadá

— Decisão 93/365/CEE da Comissão, de 2 de Junho de 1993, que autoriza os Estados-membros a estabelecer derrogações a determinadas disposições da Directiva 77/93/CEE do Conselho relativamente à madeira de coníferas tratada pelo calor, originária do Canadá, e que especifica o sistema de indicação a aplicar à madeira tratada pelo calor

— Decisão 93/422/CEE da Comissão, de 22 de Junho de 1993, que autoriza os Estados-membros a estabelecer derrogações de determinadas disposições da Directiva 77/93/CEE do Conselho relativamente à madeira de coníferas seca em estufa, originária do Canadá, e que especifica o sistema de indicação a aplicar à madeira seca em estufa

— Decisão 93/423/CEE da Comissão, de 22 de Junho de 1993, que autoriza os Estados-membros a estabelecer derrogações de determinadas disposições da Directiva 77/93/CEE do Conselho relativamente à madeira de coníferas seca em estufa, originária dos Estados Unidos da América, e que especifica o sistema de indicação a aplicar à madeira seca em estufa

— Directiva 93/50/CEE da Comissão, de 24 de Junho de 1993, que determina a inscrição dos produtores de certos produtos vegetais não enumerados no Anexo V, parte A, da Directiva 77/93/CEE do Conselho ou dos armazéns e centros de expedição estabelecidos nas zonas de produção de tais produtos num registo oficial

— Directiva 93/51/CEE da Comissão, de 24 de Junho de 1993, que estabelece normas relativas à circulação, através de zonas protegidas, de determinadas plantas, produtos vegetais ou outros materiais, bem como à circulação de tais plantas, produtos vegetais ou outros materiais originários dessas zonas protegidas no interior das mesmas

— Decisão 93/452/CEE da Comissão, de 15 de Julho de 1993, que autoriza os Estados-membros a prever derrogações a determinadas normas da Directiva 77/93/CEE do Conselho para, respectivamente, plantas de *Chamaecyparis* Spach, *Juniperus* L. e *Pinus* L. originárias do Japão, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 96/711/CE da Comissão de 27 de Novembro de 1996

— Decisão 93/467/CEE da Comissão, de 19 de Julho de 1993, que autoriza os Estados-membros a prever derrogações a certas normas da Directiva 77/93/CEE do Conselho relativamente aos toros de carvalho (*Quercus* L.) com casca, originários do Canadá ou dos Estados Unidos da América, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 96/724/CE da Comissão de 29 de Novembro de 1996

— Directiva 93/85/CEE do Conselho, de 4 de Outubro de 1993, relativa à luta contra a podridão anelar da batata

— Directiva 95/44/CE da Comissão, de 26 de Julho de 1995, que estabelece as condições segundo as quais determinados organismos prejudiciais, plantas, produtos vegetais e outros materiais, constantes dos Anexos I a V da Directiva 77/93/CEE, podem ser introduzidos ou circular na Comunidade, ou em certas zonas protegidas desta, para fins experimentais ou científicos e trabalhos de selecção de variedades, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 97/46/CE da Comissão de 25 de Julho de 1997

— Decisão 95/506/CE da Comissão, de 24 de Novembro de 1995, que autoriza os Estados-Membros a adoptar provisoriamente medidas adicionais contra a propagação de *Pseudomonas solanacearum* (Smith) Smith proveniente do Reino dos Países Baixos, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 97/649/CE da Comissão de 26 de Setembro de 1997

— Decisão 96/301/CE da Comissão, de 3 de Maio de 1996, que autoriza os Estados-membros a adoptar provisoriamente medidas adicionais contra a propagação de *Pseudomonas solanacearum* (Smith) Smith no que respeita ao Egipto

— Decisão 96/618/CE da Comissão, de 16 de Outubro de 1996, que autoriza os Estados-membros a prever derrogações de certas disposições da Directiva 77/93/CEE do Conselho relativamente às batatas, com excepção das batatas destinadas à plantação, originárias da República do Senegal

— Decisão 97/5/CE da Comissão, de 12 de Dezembro de 1996, que reconhece a Hungria como indemne de *Clavibacter michiganensis* (Smith) Davis et al. ssp. *sepedonicus* (Spieckerman et Kotthoff) Davis et al.

— Decisão 97/353/CE da Comissão, de 20 de Maio de 1997, que autoriza os Estados-membros a prever derrogações de certas disposições da Directiva 77/93/CEE do Conselho relativamente às plantas de *Fragaria* L. destinadas à plantação, com excepção das sementes, originárias da Argentina

— Directiva 98/22/CE da Comissão, de 15 de Abril de 1998, que estabelece as condições mínimas para a realização na Comunidade de controlos fitossanitários de plantas, produtos vegetais e outros materiais provenientes de países terceiros, em postos de inspecção que não os do local de destino

Apêndice C

ORGANISMOS OFICIAIS RESPONSÁVEIS PELO ESTABELECIMENTO DO PASSAPORTE FITOSSANITÁRIO

Comunidade Europeia

Ministère des Classes moyennes et de l'Agriculture
Service de la Qualité et de la Protection des végétaux
WTC 3 — 6e étage
Boulevard Simon Bolivar 30
B-1210 Bruxelles
Tel. (32-2) 208 37 04
Fax (32-2) 208 37 05

Ministeriet for Fødevarer, Landbrug og Fiskerei
Plantedirektoratet
Skovbrynet 20
DK-2800 Lyngby
Tel. (45) 45 96 66 00
Fax (45) 45 96 66 10

Bundesministerium für Ernährung, Landwirtschaft und Forsten
Rochusstraße 1
D-53123 Bonn 1
Tel. (49-228) 529 35 90
Fax (49-228) 529 42 62

Ministry of Agriculture
Directorate of Plant Produce
Plant Protection Service
3-5, Ippokratous Str
GR-10164 Athens
Tel. (30-1) 360 54 80
Fax (30-1) 361 71 03

Ministério de Agricultura, Pesca y Alimentacion
Dirección General de Sanidad de la Producción Agraria
Subdirección general de Sanidad Vegetal
MAPA, c/Velazquez, 147 1a Planta
E-28002 Madrid
Tel. (34-1) 347 82 54
Fax (34-1) 347 82 63

Ministry of Agriculture and Forestry
Plant Production Inspection Centre
Plant Protection Service
Vilhonvuorenkatu 11 C, PO box 42
FIN-00501 Helsinki
Tel. (358-0) 13 42 11
Fax (358-0) 13 42 14 99

Ministère de l'Agriculture, de la Pêche et de l'Alimentation
Direction générale de l'Alimentation
Sous-direction de la Protection des végétaux
175 rue du Chevaleret
F-75013 Paris
Tel. (33-1) 49 55 49 55
Fax (33-1) 49 55 59 49

Ministero delle Risorse Agricole, Alimentari e Forestali
DGPAAN — Servizio Fitosanitario Centrale
Via XX Settembre, 20
I-00195 Roma
Tel. (39-6) 488 42 93/46 65 50 70
Fax (39-6) 481 46 28

Ministerie van Landbouw, Natuurbeheer en Visserij
Plantenziektenkundige Dienst (PD)
Geertjesweg 15 — Postbus 9102
6700 HC Wageningen
The Netherlands
Tel. (31-317) 49 69 11
Fax (31-317) 42 17 01

Bundesministerium für Land- und Forstwirtschaft
Stubenring 1
Abteilung Pflanzenschutzdienst
A-1012 Wien
Tel. (43-1) 711 00 68 06
Fax. (43-1) 711 00 65 07

Direcção-Geral de Protecção das Culturas
Quinta do Marquês
P-2780 Oeiras
Tel. (351-1) 443 50 58/443 07 72/3
Fax (351-1) 442 06 16/443 05 27

Swedish Board of Agriculture
Plant Protection Service
S-551 82 Jönkoping
Tel. (46-36) 15 59 13
Fax (46-36) 12 25 22

Ministère de l'Agriculture
ASTA
16, route d'Esch — BP 1904
L-1019 Luxembourg
Tel. (352) 45 71 72 218
Fax (352) 45 71 72 340

Department of Agriculture, Food and Forestry
Plant Protection Service
Agriculture House (7 West), Kildare street
Dublin 2
Ireland
Tel. (353-1) 607 20 03
Fax (353-1) 661 62 63

Ministry of Agriculture, Fisheries and Food
Plant Health Division
Foss House, Kings Pool
1-2 Peasholme Green
York YO1 2PX
United Kingdom
Tel. (44-1904) 45 51 61
Fax (44-1904) 45 51 63

Apêndice D

ZONAS REFERIDAS NO ARTIGO 4.º E EXIGÊNCIAS ESPECÍFICAS QUE LHES SÃO APLICÁVEIS

As zonas referidas no artigo 4.º, bem como as exigências específicas que lhes são aplicáveis, são definidas nas disposições legislativas e administrativas respectivas das duas Partes a seguir mencionadas:

Disposições da Comunidade Europeia

— Directiva 92/76/CEE da Comissão, de 6 de Outubro de 1992, que reconhece zonas protegidas na Comunidade, expostas a riscos fitossanitários específicos

— Directiva 92/103/CEE da Comissão, de 1 de Dezembro de 1992, que altera os Anexos I, II, III e IV da Directiva 77/93/CEE do Conselho, relativa a medidas de protecção contra a introdução na Comunidade de organismos prejudiciais às plantas e produtos vegetais e contra a sua propagação no interior da Comunidade

— Directiva 93/106/CE da Comissão, de 29 de Novembro de 1993, que altera a Directiva 92/76/CEE que reconhece zonas protegidas na Comunidade, expostas a riscos fitossanitários específicos

— Directiva 93/110/CE da Comissão, de 9 de Dezembro de 1993, que altera certos anexos da Directiva 77/93/CEE do Conselho relativa a medidas de protecção contra a introdução na Comunidade de organismos prejudiciais às plantas e produtos vegetais e contra a sua propagação no interior da Comunidade

— Directiva 94/61/CE da Comissão, de 15 de Dezembro de 1994, que prorroga o período de reconhecimento provisório de certas zonas protegidas previstas no artigo 1.º da Directiva 92/76/CEE

— Directiva 95/4/CE da Comissão, de 21 de Fevereiro de 1995, que altera certos anexos da Directiva 77/93/CEE do Conselho, relativa a medidas de protecção contra a introdução na Comunidade de organismos prejudiciais às plantas e produtos vegetais e contra a sua propagação no interior da Comunidade

— Directiva 95/40/CE da Comissão, de 19 de Julho de 1995, que altera a Directiva 92/76/CEE que reconhece zonas protegidas na Comunidade, expostas a riscos fitossanitários específicos

— Directiva 95/65/CE da Comissão, de 14 de Dezembro de 1995, que altera a Directiva 92/76/CEE que reconhece zonas protegidas na Comunidade, expostas a riscos fitossanitários específicos

— Directiva 95/66/CE da Comissão, de 14 de Dezembro de 1995, que altera determinados anexos da Directiva 77/93/CEE relativa a medidas de protecção contra a introdução na Comunidade de organismos prejudicais às plantas e produtos vegetais e contra a sua propagação no interior da Comunidade

— Directiva 96/14/ CE da Comissão, de 12 de Março de 1996, que altera determinados anexos da Directiva 77/93/CEE do Conselho relativa a medidas de protecção contra a introdução na Comunidade de organismos prejudiciais às plantas e produtos vegetais e contra a sua propagação no interior da Comunidade

— Directiva 96/15/CE da Comissão, de 14 de Março de 1996, que altera a Directiva 92/76/CEE que reconhece zonas protegidas na Comunidade, expostas a riscos fitossanitários específicos

— Directiva 96/76/CE da Comissão, de 29 de Novembro de 1996, que altera a Directiva 92/76/CEE que reconhece zonas protegidas na Comunidade, expostas a riscos fitossanitários específicos

— Directiva 95/41/CE da Comissão, de 19 de Julho de 1995, que altera determinados anexos da Directiva 77/93/CEE do Conselho relativa a medidas de protecção contra a introdução na Comunidade de organismos prejudiciais às plantas e produtos vegetais e contra a sua propagação no interior da Comunidade

— Directiva 98/17/CE da Comissão, de 11 de Março de 1998, que altera a Directiva 92/76/CEE que reconhece zonas protegidas na Comunidade, expostas a riscos fitossanitários específicos

DECLARAÇÃO COMUM

relativa ao lote de produtos vitivinícolas originários da Comunidade e comercializados em território suíço

O n.º 1 do artigo 4.º, em conjugação com o ponto A do Apêndice 1 do Anexo 7, só autoriza o lote, no território suíço, de produtos vitivinícolas originários da Comunidade, quer entre si, quer com produtos de outras origens, nas condições previstas na regulamentação comunitária pertinente ou, na sua ausência, na dos Estados-Membros referida no Apêndice 1. Por conseguinte, não é aplicável a estes produtos o disposto no artigo 371.º da portaria suíça sobre os géneros alimentícios, de 1 de Março de 1995.

DECLARAÇÃO COMUM

relativa à legislação em matéria de bebidas espirituosas e de bebidas aromatizadas à base de vinho

Desejosas de estabelecer condições propícias a facilitar e promover o comércio recíproco de bebidas espirituosas e de bebidas aromatizadas à base de vinho e, com tal objectivo, a suprimir os obstáculos técnicos ao comércio de tais bebidas, as Partes acordam no seguinte:

A Suíça compromete-se a tornar a sua legislação equivalente à legislação comunitária na matéria e a dar desde já início aos procedimentos previstos a esse respeito para adaptar, o mais tardar três anos após a entrada em vigor do acordo, a sua legislação relativa à definição, designação e apresentação das bebidas espirituosas e das bebidas aromatizadas à base de vinho.

A partir do estabelecimento pela Suíça de uma legislação considerada pelas duas Partes equivalente à legislação comunitária, a Comunidade Europeia e a Suíça darão início aos procedimentos relativos à inclusão no acordo agrícola de um anexo que vise o reconhecimento mútuo das suas legislações em matéria de bebidas espirituosas e de bebidas aromatizadas à base de vinho.

DECLARAÇÃO COMUM

no domínio da protecção das indicações geográficas e das denominações de origem dos produtos agrícolas e dos géneros alimentícios

A Comunidade Europeia e a Suíça (a seguir denominadas as Partes) acordam em que a protecção recíproca das denominações de origem (DOP) e das indicações geográficas (IGP) representa um elemento essencial da liberalização do comércio de produtos agrícolas e géneros alimentícios entre as duas Partes. A inclusão no acordo agrícola bilateral de disposições com esse objectivo constitui um complemento necessário ao Anexo 7 do Acordo, relativo ao comércio de produtos vitivinícolas, e, nomeadamente, ao seu Título II, que prevê a protecção recíproca das denominações destes produtos, bem como ao Anexo 8 do Acordo, relativo ao reconhecimento mútuo e à protecção das denominações no sector das bebidas espirituosas e das bebidas aromatizadas à base de vinho.

As Partes prevêem a inclusão de disposições relativas à protecção mútua das DOP e IGP no acordo relativo ao comércio recíproco de produtos agrícolas com base em legislações equivalentes, tanto ao nível das condições de registo das DOP e IGP como ao nível dos regimes de controlos. Essa inclusão deverá ocorrer numa data aceitável pelas duas Partes, e não antes da conclusão da aplicação do artigo 17.º do Regulamento (CEE) n.º 2081/92 do Conselho na Comunidade na sua composição actual. Entretanto, tendo simultaneamente em conta os condicionamentos jurídicos, as Partes informar-se-ão da evolução dos seus trabalhos na matéria.

DECLARAÇÃO COMUM

sobre o Anexo 11 relativo às medidas sanitárias e zootécnicas aplicáveis ao comércio de animais vivos e de produtos animais

A Comissão das CE, em colaboração com os Estados-Membros em causa, acompanhará atentamente a evolução da doença BSE e as medidas de luta contra esta adoptadas pela Suíça, com o objectivo de encontrar uma solução apropriada. Nestas circunstâncias, a Suíça compromete-se a não dar início a processos contra a Comunidade ou os seus Estados-Membros no âmbito da Organização Mundial do Comércio.

DECLARAÇÃO COMUM

relativa a futuras negociações suplementares

A Comunidade Europeia e a Confederação Helvética declaram a sua intenção de iniciar negociações tendo em vista a celebração de Acordos em domínios de interesse comum, tais como a actualização do Protocolo n.º 2 ao Acordo de Comércio Livre, de 1972, a participação suíça em determinados programas comunitários nos domínios da formação, da juventude, da comunicação social, das estatísticas e da protecção do ambiente. Essas negociações deverão ser preparadas rapidamente logo que se encontrem concluídas as negociações bilaterais actualmente em curso.

DECLARAÇÃO DA COMUNIDADE EUROPEIA

relativa às preparações conhecidas por fondues

A Comunidade Europeia declara-se pronta a examinar, no contexto da adaptação do Protocolo 2 do Acordo de comércio livre de 1972, a lista dos queijos que entram na composição das preparações conhecidas por «fondues».

DECLARAÇÃO DA SUÍÇA

relativa à grappa

A Suíça declara que se compromete a respeitar a definição estabelecida na Comunidade para a denominação *grappa (aguardente bagaceira ou bagaço)* referida no n.º 4, alínea f), do artigo 1.º do Regulamento n.º 1576/89 do Conselho, de 29 de Maio de 1989.

DECLARAÇÃO DA SUÍÇA

relativa à denominação das aves de capoeira no que se refere ao modo de criação

A Suíça declara que não dispõe actualmente de legislação específica relativa ao modo de criação e à denominação das aves de capoeira.

Declara, no entanto, a sua intenção de dar desde já início aos procedimentos previstos a esse respeito com o objectivo de adoptar, o mais tardar três anos após a entrada em vigor do Acordo, legislação específica sobre o modo de criação e a denominação das aves de capoeira, que seja equivalente à legislação comunitária na matéria.

A Suíça declara que dispõe de legislações pertinentes, em especial as relativas à protecção dos consumidores contra o logro, à protecção dos animais e à protecção das marcas, bem como contra a concorrência desleal.

Declara ainda que as legislações existentes são aplicadas de maneira a assegurar a informação adequada e objectiva do consumidor, com o objectivo de garantir uma concorrência leal entre aves de capoeira de origem suíça e de origem comunitária. A Suíça vela, em especial, por impedir a utilização de indicações inexactas ou falaciosas que tenham por efeito induzir o consumidor em erro quanto à natureza dos produtos, ao modo de criação e à denominação das aves de capoeira colocadas no mercado suíço.

DECLARAÇÃO

relativa à participação da suíça nos comités

O Conselho concorda que os representantes da Suíça participem na qualidade de observadores e relativamente às questões que lhes digam respeito, nas reuniões dos seguintes comités e grupos de peritos:

— Comités dos programas em matéria de investigação, incluindo o Comité de Investigação Científica e Técnica (CREST);

— Comissão Administrativa para a Segurança Social dos Trabalhadores Migrantes;

— Grupo de coordenação sobre o reconhecimento mútuo dos diplomas do ensino superior;

— Comités consultivos sobre as rotas aéreas e para a aplicação das regras da concorrência no domínio dos transportes aéreos.

Aquando das votações, estes comités reunir-se-ão sem a presença dos representantes da Suíça.

No que se refere aos outros comités responsáveis por domínios abrangidos pelos presentes acordos e em relação aos quais a Suíça adoptou o acervo

ACORDO

entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça sobre o reconhecimento mútuo em matéria de avaliação da conformidade entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça

A COMUNIDADE EUROPEIA, a seguir designada «Comunidade», e,

A CONFEDERAÇÃO SUÍÇA, a seguir designada «Suíça»,

a seguir designadas «Partes»,

Considerando as estreitas relações existentes entre a Comunidade e a Suíça,

Considerando o Acordo de Comércio Livre de 22 de Julho de 1972 entre a Suíça e a Comunidade Económica Europeia,

Desejosas de celebrar um Acordo que permita o reconhecimento mútuo dos resultados dos procedimentos de avaliação da conformidade necessários para o acesso das Partes aos respectivos mercados,

Considerando que o reconhecimento mútuo em matéria de avaliação da conformidade facilita as trocas comerciais entre as Partes, no respeito da protecção da saúde, da segurança, do ambiente e dos consumidores,

Considerando que a aproximação das legislações facilita o reconhecimento mútuo,

Considerando as suas obrigações enquanto Partes Contratantes do Acordo que institui a Organização Mundial do Comércio e, em especial, do Acordo sobre os Obstáculos Técnicos ao Comércio, que incentiva a negociação de Acordos de reconhecimento mútuo,

Considerando que os Acordos de reconhecimento mútuo contribuem para a harmonização internacional dos regulamentos técnicos, das normas e dos princípios que regem a aplicação dos procedimentos de avaliação da conformidade,

Considerando que as estreitas relações existentes entre a Comunidade e a Suíça, por um lado, e a Islândia, o Liechtenstein e a Noruega, por outro, tornam oportuna a celebração de Acordos paralelos entre estes países e a Suíça,

ACORDARAM CELEBRAR O SEGUINTE ACORDO:

Artigo 1.º

Objecto

1. A Comunidade e a Suíça aceitam mutuamente os relatórios, os certificados, as autorizações e as marcas de conformidade emitidos pelos organismos que figuram no Anexo 1, bem como as declarações de conformidade do fabricante que atestem a conformidade com os requisitos da outra Parte nos domínios abrangidos pelo artigo 3.º

2. Para evitar a duplicação dos procedimentos, quando os requisitos suíços forem considerados equivalentes aos requisitos comunitários, a Comunidade e a Suíça aceitam mutuamente os relatórios, os certificados e as autorizações emitidos pelos organismos que figuram no Anexo 1, bem como as declarações de conformidade do fabricante que atestem a conformidade com os seus requisitos respectivos nos domínios abrangidos pelo artigo 3.º Os relatórios, os certificados, as autorizações e as declarações de conformidade do fabricante indicarão nomeadamente a conformidade com a legislação comunitária. As marcas de conformidade exigidas pela legislação de uma Parte deverão ser apostas nos produtos colocados no mercado desta Parte.

3. O Comité previsto no artigo 10.º define os casos de aplicação do n.º 2.

Artigo 2.º

Definições

1. Para efeitos do presente Acordo, entende-se por:

«Avaliação da conformidade»: o exame sistemático destinado a determinar em que medida um produto, processo ou serviço satisfazem determinados requisitos;

«Organismo de avaliação da conformidade»: uma entidade de direito público ou privado cujas actividades tenham por objecto a realização, total ou parcial, do processo de avaliação da conformidade;

«Autoridade responsável pela designação»: a autoridade legalmente habilitada para designar ou revogar, suspender ou restabelecer os organismos de avaliação da conformidade que relevam da sua competência.

2. As definições do Guia 2 ISO/CEI(versão de 1996) e da norma europeia EN 45020 (versão de 1993) relativas aos «Termos gerais e suas definições respeitante à normalização e actividades conexas» podem ser utilizadas para determinar a acepção dos termos gerais relativos à avaliação da conformidade constantes no presente Acordo.

Artigo 3.º

Âmbito de aplicação

1. O presente Acordo respeita aos procedimentos obrigatórios de avaliação da conformidade resultantes das disposições legislativas, regulamentares e administrativas referidas no Anexo 1.

2. O Anexo 1 define os sectores de produtos abrangidos pelo presente Acordo. Este anexo encontra-se dividido em capítulos sectoriais, em princípio subdivididos da seguinte forma:

Secção I: Disposições legislativas, regulamentares e administrativas;

Secção II: Organismos de avaliação da conformidade;

Secção III: Autoridades responsáveis pela designação dos organismos de avaliação da conformidade;

Secção IV: Princípios específicos para a designação dos organismos de avaliação da conformidade;

Secção V: Disposições adicionais.

3. O Anexo 2 define os princípios gerais aplicáveis no que se refere à designação dos organismos.

Artigo 4.º

Origem

1. O presente Acordo refere-se aos produtos originários das Partes, sem prejuízo das disposições específicas previstas no Anexo 1.

2. Caso estes produtos estejam igualmente abrangidos pelos Acordos de reconhecimento mútuo de avaliação da conformidade entre a Suíça e os Estados que são membros simultaneamente da EFTA e do EEE, o Acordo aplicar-se-á igualmente aos produtos desses Estados EFTA.

3. A origem dos produtos será determinada em conformidade com as regras em matéria de origem não preferencial aplicáveis em cada uma das Partes ou, se for caso disso, nos Estados referidos no n.º 2. Em caso de regras divergentes, aplicar-se-ão as regras da Parte em que as mercadorias serão colocadas no mercado.

4. A prova de origem poderá ser feita através da apresentação de um certificado de origem. Este certificado não é necessário nos casos de importação de produtos abrangidos quer por um certificado de circulação de mercadorias EUR 1, quer por uma declaração na factura, emitidos em conformidade com o Protocolo n.º 3 do Acordo de Comércio Livre de 22 de Julho de 1972 entre a Suíça e a CEE, se esse documento indicar como país de origem uma das Partes ou um Estado que seja membro simultaneamente da EFTA e do EEE.

Artigo 5.º

Organismos de avaliação da conformidade

As Partes reconhecem que os organismos referidos no Anexo 1 reúnem as condições para proceder à avaliação da conformidade.

Artigo 6.º

Autoridades responsáveis pela designação

1. As Partes comprometem-se a que as suas autoridades responsáveis pela designação sejam dotadas dos poderes e competências necessários para designar ou revogar, suspender ou restabelecer os organismos indicados no Anexo 1. Para a designação dos organismos de avaliação da conformidade, as autoridades deverão seguir os princípios gerais de designação que figuram no Anexo 2, sob reserva das disposições das Secções IV do Anexo 1. Estas autoridades deverão seguir os mesmos princípios no que se refere à revogação, à suspensão e ao restabelecimento.

2. A inclusão e a retirada dos organismos de avaliação da conformidade do Anexo 1 são decididas sob proposta de uma Parte, de acordo com o procedimento do artigo 11.º

3. Caso uma autoridade responsável pela designação suspenda ou restabeleça um organismo de avaliação da conformidade figurando no Anexo 1 e sujeito à sua competência, a Parte em causa disso informará imediatamente a outra Parte e o Presidente do Comité. Os relatórios, certificados, autorizações e marcas de conformidade emitidos pelo organismo de avaliação da conformidade durante o período da suspensão não deverão ser reconhecidos pelas Partes.

Artigo 7.º

Verificação dos processos de designação

1. Cada uma das Partes fornecerá à outra Parte as informações relativas aos processos utilizados para garantir que os organismos de avaliação da conformidade sujeitos à sua competência e que figuram no Anexo 1 cumprem os princípios gerais de designação referidos no Anexo 2, sob reserva das disposições das secções IV do Anexo 1.

2. As Partes procederão à comparação dos seus métodos de verificação da conformidade dos organismos com os princípios gerais de designação referidos no Anexo 2, sob reserva das disposições das Secções IV do Anexo 1. Para efeitos dessa comparação, poderão ser utilizados os actuais sistemas de acreditação dos organismos de avaliação da conformidade das Partes.

3. A verificação será efectuada em conformidade com os procedimentos a determinar pelo Comité instituído nos termos do artigo 10.º do presente Acordo.

Artigo 8.º

Verificação dos organismos de avaliação da conformidade

1. Cada uma das Partes poderá, em circunstâncias excepcionais, contestar a competência técnica dos organismos de avaliação da conformidade propostos pela outra Parte ou que figurem no Anexo 1 e colocados sob jurisdição da outra Parte.

Essa contestação tem de ser justificada, por escrito, de forma objectiva e fundamentada, à outra Parte e ao Presidente do Comité.

2. Em caso de desacordo entre as Partes, confirmado no Comité, as Partes realizarão conjuntamente, com a participação das respectivas autoridades competentes e de acordo com os requisitos necessários, uma verificação da competência técnica do organismo de avaliação da conformidade contestado.

O resultado desta verificação será discutido no Comité com o objectivo de resolver a questão o mais rapidamente possível.

3. Cada uma das Partes garantirá a disponibilidade dos organismos de avaliação da conformidade sob sua jurisdição para a realização das verificações da sua competência técnica, de acordo com os requisitos necessários.

4. Salvo decisão em contrário do Comité, o organismo contestado será suspenso pela autoridade responsável pela designação competente a partir do momento do desacordo e até ao momento em que se chegue a um acordo no âmbito do Comité.

Artigo 9.º

Aplicação do Acordo

1. As Partes cooperarão para assegurar a aplicação correcta das disposições legislativas, regulamentares e administrativas referidas no Anexo 1.

2. As autoridades responsáveis pela designação garantirão, pela forma mais adequada, o respeito pelos princípios gerais de designação referidos no Anexo 2, sob reserva das disposições das secções IV do Anexo 1, dos organismos de avaliação da conformidade sob sua jurisdição e que figurem no Anexo 1.

3. Os organismos de avaliação da conformidade que figuram no Anexo 1 participarão de maneira adequada nos trabalhos de coordenação e de comparação efectuados por cada uma das Partes no que se refere aos sectores abrangidos pelo Anexo 1, com vista a permitir uma aplicação uniforme dos procedimentos de avaliação da conformidade previstos nas legislações das Partes que constituam objecto do presente Acordo.

Artigo 10.º

Comité

1. É instituído um Comité para o reconhecimento mútuo em matéria de avaliação da conformidade (denominado «Comité») composto por representantes das Partes, que será responsável pela gestão do presente acordo e pelo seu bom funcionamento. Para este efeito, formulará recomendações e adoptará decisões nos casos previstos no presente acordo. As suas decisões serão adoptadas por consenso.

2. O comité adoptará o seu próprio regulamento interno, que incluirá, entre outras disposições, as modalidades de convocação das reuniões, de designação do Presidente e de definição do seu mandato.

3. O Comité reunir-se-á em função das necessidades e, pelo menos, uma vez por ano. Qualquer uma das Partes poderá solicitar a convocação de uma reunião.

4. O Comité poderá examinar qualquer questão relacionada com o presente acordo, sendo especialmente responsável:

a) pela inclusão no Anexo 1 dos organismos de avaliação da conformidade;

b) pela retirada do Anexo 1 dos organismos de avaliação da conformidade;

c) pelo estabelecimento do processo para a realização das verificações previstas no artigo 7.º;

d) pelo estabelecimento do processo para a realização das verificações previstas no artigo 8.º;

e) pelo exame das disposições legislativas, regulamentares e administrativas que as Partes se tiverem comunicado em conformidade com o artigo 12.º, com vista a avaliar as suas consequências para o acordo e alterar as secções adequadas do Anexo 1.

5. Sob proposta de qualquer das Partes, os Anexos do presente Acordo podem ser alterados pelo Comité.

Artigo 11.º

Inclusão e retirada dos organismos de avaliação da conformidade do Anexo 1

O Comité decidirá sobre a inclusão de um organismo de avaliação da conformidade no Anexo 1 e sobre a sua retirada, de acordo com o seguinte procedimento:

a) A Parte que pretenda a inclusão ou a retirada do Anexo 1 de um organismo de avaliação da conformidade notificará uma proposta de decisão nesse sentido ao Presidente do Comité e à outra Parte, acompanhada dos documentos que fundamentam o pedido.

b) Caso a outra Parte aceite a proposta ou não apresente objecções num prazo de sessenta dias a contar da notificação da proposta, a decisão proposta será adoptada pelo Comité.

c) Caso a outra Parte apresente objecções durante o prazo de sessenta dias, será aplicável o procedimento previsto no n.º 2 do artigo 8.º

d) O Presidente do Comité notificará imediatamente às Partes todas as decisões do Comité. Estas decisões entrarão em vigor na data fixada na decisão.

e) Se o Comité decidir incluir um organismo de avaliação da conformidade no Anexo 1, as Partes reconhecerão os relatórios, certificados, autorizações e marcas de conformidade emitidos por este organismo a partir da data da entrada em vigor da decisão. Se o Comité decidir retirar um organismo do Anexo 1, as Partes reconhecerão os relatórios, certificados, autorizações e marcas de conformidade emitidos por este organismo até à data da entrada em vigor da sua decisão.

Artigo 12.º

Intercâmbio de informações

1. As Partes procederão ao intercâmbio de todas as informações úteis relativas à aplicação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas mencionadas no Anexo 1.

2. Cada uma das Partes informará a outra Parte das alterações que tenciona introduzir nas disposições legislativas, regulamentares e administrativas relacionadas com o objecto do presente acordo e notificará à outra Parte as novas disposições, o mais tardar sessenta dias antes da sua entrada em vigor.

3. Caso a legislação de uma das Partes preveja que uma determinada informação deve ser disponibilizada à autoridade competente por uma pessoa estabelecida no seu território, para obter essa informação a autoridade competente pode igualmente dirigir-se à autoridade competente da outra Parte ou directamente ao fabricante ou, se for caso disso, ao seu mandatário estabelecido no território da outra Parte.

4. Cada uma das Partes informará imediatamente a outra Parte das medidas de salvaguarda adoptadas no seu território.

Artigo 13.º

Confidencialidade

Os representantes, peritos e outros agentes das Partes ficam obrigados, mesmo após a cessação das suas funções, a não divulgar as informações obtidas no âmbito do presente acordo que estejam abrangidas pelo sigilo profissional. Tais informações não podem ser utilizadas para fins diferentes dos previstos no presente Acordo.

Artigo 14.º

Resolução de litígios

Cada uma das Partes pode submeter ao Comité qualquer litígio relativo à interpretação ou à aplicação do presente acordo. O Comité esforçar-se-á por encontrar uma solução para esse litígio. Devem ser facultadas ao Comité todas as informações úteis necessárias para um exame exaustivo da situação tendo em vista chegar a uma solução mutuamente aceitável. Para o efeito, o Comité examinará todas as possibilidades que lhe permitam manter o correcto funcionamento do presente Acordo.

Artigo 15.º

Acordos com estados terceiros

As Partes acordam que os Acordos de reconhecimento mútuo celebrados por cada uma das Partes com qualquer país que não seja parte no presente Acordo não podem, em caso algum, implicar obrigações para a outra Parte no que se refere à aceitação de declarações de conformidade do fabricante, bem como de relatórios, certificados, autorizações e marcas emitidos por organismos de avaliação da conformidade desse país terceiro, salvo acordo formal entre as Partes.

Artigo 16.º

Anexos

Os Anexos do presente Acordo fazem dele parte integrante.

Artigo 17.º

Aplicação territorial

O presente Acordo aplica-se, por um lado, aos territórios em que é aplicável o Tratado que institui a Comunidade Europeia, nas condições nele previstas e, por outro, ao território da Suiça.

Artigo 18.º

Revisão

1. Se uma das Partes desejar uma revisão do presente Acordo, deve comunicar esse facto ao Comité. Qualquer alteração do presente Acordo entrará em vigor após a conclusão dos procedimentos internos respectivos das Partes.

2. O Comité pode, sob proposta de uma Parte, alterar os Anexos 1 e 2 do presente Acordo.

Artigo 19.º

Suspensão

Se uma Parte verificar que a outra Parte não respeita as condições do presente Acordo poderá, após consulta no âmbito do Comité, suspender total ou parcialmente a aplicação do Anexo 1.

Artigo 20.º

Direitos adquiridos

As Partes continuarão a reconhecer os relatórios, certificados, autorizações, marcas de conformidade e declarações de conformidade do fabricante emitidos antes da expiração do presente Acordo, em conformidade com este último, desde que o pedido de início dos trabalhos de avaliação da conformidade tenha sido formulado antes da notificação de não renovação ou de denúncia do presente Acordo.

Artigo 21.º

Entrada em vigor e vigência

1. O presente Acordo será ratificado ou aprovado segundo os procedimentos internos respectivos das Partes e entrará em vigor no primeiro dia do segundo mês seguinte à última notificação do depósito dos instrumentos de ratificação ou de aprovação dos sete Acordos seguintes:

Acordo sobre o Reconhecimento Mútuo em Matéria de Avaliação da Conformidade

Acordo sobre a Livre Circulação de Pessoas

Acordo relativo aos Transportes Aéreos

Acordo relativo ao Transporte Ferroviário e Rodoviário de Passageiros e de Mercadorias

Acordo relativo ao Comércio de Produtos Agrícolas

Acordo sobre certos Aspectos relativos aos Contratos Públicos

Acordo sobre a Cooperação Científica e Tecnológica

2. O presente Acordo é celebrado por um prazo inicial de sete anos e será renovado por tempo indeterminado, salvo decisão em contrário da Comunidade ou da Suíça, notificada à outra Parte antes do termo do prazo inicial. Em caso da notificação, são aplicáveis as disposições do n.º 4.

3. A Comunidade ou a Suíça poderão denunciar o presente Acordo, notificando essa decisão à outra Parte. Neste caso, são aplicáveis as disposições do n.º 4.

4. Os sete acordos referidos no n.º 1 deixarão de ser aplicáveis seis meses após a recepção da notificação relativa à não renovação prevista no n.º 2 ou à denúncia prevista no n.º 3.

Hecho en Luxemburgo, el veintiuno de junio de mil novecientos noventa y nueve. El presente Acuerdo se establecerá por duplicado en lenguas alemana, danesa, española, finesa, francesa, griega, inglesa, italiana, neerlandesa, portuguesa y sueca y cada uno de estos textos será auténtico.

Udfærdiget i Luxembourg, den enogtyvende juni nitten hundrede og nioghalvfems i to eksemplarer på dansk, engelsk, finsk, fransk, græsk, italiensk, nederlandsk, portugisisk, spansk, svensk og tysk, idet hver af disse tekster har samme gyldighed.

Geschehen zu Luxemburg am einundzwanzigsten Juni neunzehnhundertneunundneunzig in zwei Urschriften in dänischer, deutscher, englischer, finnischer, französischer, griechischer, italienischer, niederländischer, portugiesischer, schwedischer und spanischer Sprache, wobei jeder Wortlaut gleichermaßen verbindlich ist.

Έγινε στο Λουξεμβούργο, στις είκοσι μία Ιουνίου χίλια εννιακόσια ενενήντα εννέα. Η παρούδα συμφωνία καταρτίζεται εις διπλούν στα αγγλικά, τα γαλλικά, τα γερμανικά, τα δανικά, τα ελληνικά, τα ισπανικά, τα ιταλικά, τα ολλανδικά, τα πορτογαλικά, τα σουηδικά και τα φινλανδικά, καθένα από τα κείμενα αυτά είναι αυθεντικό.

Done at Luxembourg on the twenty-first day of June in the year one thousand and ninety-nine. This Agreement is drawn up in duplicate in the Danish, Dutch, English, Finnish, French, German, Greek, Italian, Portuguese, Spanish and Swedish languages, each text being equally authentic.

Fait à Luxembourg, le vingt-et-un juin mil neuf cent quatre-vingt dix-neuf, en double exemplaire, en langues allemande, anglaise, danoise, espagnole, finnoise, française, grecque, italienne, néerlandaise, portugaise et suédoise, chacun de ces textes faisant également foi.

Fatto a Lussemburgo, addì ventuno giugno millenovecentonovantanove, in due copie nelle lingue danese, finlandese, francese, greco, inglese, italiano, olandese, portoghese, spagnolo, svedese e tedesco; tutte facenti ugualmente fede.

Gedaan te Luxemburg, de eenentwintigste juni negentienhonderd negenennegentig, in tweevoud in de Deense, de Duitse, de Engelse, de Finse, de Franse, de Griekse, de Italiaanse, de Nederlandse, de Portugese, de Spaanse en de Zweedse taal, zijnde alle teksten gelijkelijk authentiek.

Feito em Luxemburgo, em vinte e um de Junho de mil novecentos e noventa e nove, em dois exemplares em língua alemã, inglesa, dinamarquesa, espanhola, finlandesa, francesa, grega, italiana, neerlandesa, portuguesa e sueca, todas as versões fazendo igualmente fé.

Tehty Luxemburgissa kahdentenakymmenentenäensimmäisenä päivänä kesäkuuta vuonna tuhatyhdeksänsataayhdeksänkymmentäyhdeksän kahtena kappaleena englannin, espanjan, hollannin, italian, kreikan, portugalin, ranskan, ruotsin, saksan, suomen ja tanskan kielellä, ja jokainen teksti on yhtä todistusvoimainen.

Utfärdat i Luxemburg den tjugoförsta juni nittonhundranittionio i två exemplar på det danska, engelska, finska, franska, grekiska, italienska, nederländska, portugisiska, spanska, svenska och tyska språket, vilka samtliga texter är lika giltiga.

Por la Comunidad Europea
For Det Europæiske Fællesskab
Für die Europäische Gemeinschaft
Για την Ευρωπαϊκή Κοινότητα
For the European Community
Pour la Communauté européenne
Per la Comunità europea
Voor de Europese Gemeenschap
Pela Comunidade Europeia
Euroopan yhteisön puolesta
På Europeiska gemenskapens vägnar





Por la Confederación Suiza
For Det Schweiziske Edsforbund
Für die Schweizerische Eidgenossenschaft
Για την Ελβετική Συνομοσπονδία
For the Swiss Confederation
Pour la Confédération suisse
Per la Confederazione svizzera
Voor de Zwitserse Bondsstaat
Pela Confederação Suíça
Sveitsin valaliiton puolesta
På Schweiziska edsförbundets vägnar





ANEXO 1

SECTORES DE PRODUTOS

O presente anexo inclui os seguintes capítulos sectoriais:

Capítulo 1	Máquinas
Capítulo 2	Equipamentos de protecção individual
Capítulo 3	Brinquedos
Capítulo 4	Dispositivos medicinais
Capítulo 5	Aparelhos a gás
Capítulo 6	Recipientes sob pressão
Capítulo 7	Equipamentos terminais de telecomunicações
Capítulo 8	Aparelhos e sistemas utilizados em atmosfera explosiva
Capítulo 9	Material eléctrico e compatibilidade electromagnética
Capítulo 10	Máquinas e equipamentos de estaleiros
Capítulo 11	Instrumentos de medida e pré-embalagens
Capítulo 12	Veículos a motor
Capítulo 13	Tractores agrícolas ou florestais
Capítulo 14	Boas práticas de laboratório
Capítulo 15	Inspecção BPF dos medicamentos e certificação dos lotes

CAPÍTULO 1

MÁQUINAS

Secção I

Disposições legislativas, regulamentares e administrativas

Disposições citadas no n.º 2 do artigo 1.º

Comunidade Europeia	Directiva 98/37/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de Junho de 1998, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes às máquinas (JO L 207 de 23.7.1998, p. 1)
Suíça	Lei federal de 19 de Março de 1976 relativa à segurança de instalações e de aparelhos técnicos (RO 1977 2370) com a última redacção que lhe foi dada em 18 de Junho de 1993 (RO 1995 2766)
	Portaria de 12 de Junho de 1995 relativa à segurança de instalações e de aparelhos técnicos (RO 1995 2770) com a última redacção que lhe foi dada em 17 de Junho de 1996 (RO 1996 1867)
	Portaria de 12 de Junho de 1995 relativa aos procedimentos de avaliação da conformidade das instalações e aparelhos técnicos (RO 1995 2783)

Secção II

Organismos de avaliação da conformidade

O Comité instituído pelo artigo 10.º do presente acordo estabelecerá e actualizará, segundo os procedimentos previstos no artigo 11.º do presente acordo, uma lista dos organismos de avaliação da conformidade.

Secção III

Autoridades responsáveis pela designação

Comunidade Europeia

— Áustria:	Bundesministerium für wirtschaftliche Angelegenheiten
— Bélgica:	Ministère des Affaires Économiques
	Ministerie van Economische Zaken
— Dinamarca:	Direktoratet for Arbejdstilsyner
— Finlândia:	Sosiaali- ja terveysministeriö / Social- och hälsovårdsministeriet
— França:	Ministère de l'emploi et de la solidarité
	Direction des relations du travail Bureau CT 5
	Ministère de l'économie, des finances et de l'industrie
	Secrétariat d'État à l'industrie
	Direction générale des stratégies industrielles
	Sous-direction de la qualité et de la normalisation
— Alemanha:	Bundesministerium für Arbeit und Sozialordnung
— Grécia:	Ministry of Development
— Irlanda:	Department of Enterprise and Employment
— Itália:	Ministero dell'Industria, del Commercio e dell'Artiginiato
— Luxemburgo:	Ministère des Transports

— Países Baixos:	Staat der Nederlanden
— Portugal:	sob a autoridade do Governo de Portugal: Instituto Português da Qualidade
— Espanha:	Ministerio de Industria y Energía
— Suécia:	sob a autoridade do Governo da Suécia: Styrelsen för ackreditering och teknisk kontroll (SWEDAC)
— Reino Unido:	Department of Trade and Industry
Suíça	Office fédéral du développement économique et de l'emploi

Secção IV

Princípios específicos para a designação dos organismos de avaliação da conformidade

No que se refere à designação dos organismos de avaliação da conformidade, as autoridades responsáveis pela designação respeitarão os princípios gerais do Anexo 2, bem como os do Anexo VII da Directiva 98/37/CE.

Secção V

Disposições adicionais

1. *Máquinas de segunda mão*

As disposições legislativas, regulamentares e administrativas referidas na secção I não se aplicam às máquinas de segunda mão.

O princípio do n.º 2 do artigo 1.º do presente Acordo é no entanto aplicável às máquinas que tenham sido comercializadas legalmente e/ou colocadas em serviço numa das Partes e que tenham sido exportadas como máquinas de segunda mão para o mercado da outra Parte.

As outras disposições relativas às máquinas de segunda mão, tais como as relativas à segurança no local de trabalho, em vigor no Estado importador continuam a ser aplicáveis.

CAPÍTULO 2

EQUIPAMENTOS DE PROTECÇÃO INDIVIDUAL

Secção I

Disposições legislativas, regulamentares e administrativas

Disposições citadas no n.º 2 do artigo 1.º

Comunidade Europeia	Directiva do Conselho, de 21 de Dezembro de 1989, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos equipamentos de protecção individual (89/686/CEE), com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 96/58/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de Setembro de 1996 (JO L 236 de 18.9.1996, p. 44)
Suíça	Lei federal de 19 de Março de 1976 relativa à segurança de instalações e de aparelhos técnicos (RO 1977 2370), com a última redacção que lhe foi dada em 18 de Junho de 1993 (RO 1975 2766) Portaria de 12 de Junho de 1995 relativa à segurança de instalações e de aparelhos técnicos (RO 1995 2770), com a última redacção que lhe foi dada em 17 de Junho de 1996 (RO 1996 1867) Portaria de 12 de Junho de 1995 relativa aos procedimentos de avaliação da conformidade das instalações e aparelhos técnicos (RO 1995 2783)

Secção II

Organismos de avaliação da conformidade

O Comité instituído pelo artigo 10.º do presente Acordo elaborará e actualizará a lista dos organismos de avaliação da conformidade segundo os procedimentos previstos no artigo 11.º do presente Acordo.

Secção III

Autoridades responsáveis pela designação

Comunidade Europeia	
Suíça	Office fédéral du développement éconmique et de l'emploi

Secção IV

Princípios específicos para a designação dos organismos de avaliação da conformidade

No que se refere à designação dos organismos de avaliação da conformidade, as autoridades responsáveis pela designação respeitarão os princípios gerais do Anexo 2, bem como os do Anexo V da Directiva 89/686/CEE.

CAPÍTULO 3

BRINQUEDOS

Secção I

Disposições legislativas, regulamentares e administrativas

Primeira parte: Disposições referidas no n.º 1 do artigo 1.º

Comunidade Europeia	Directiva do Conselho, de 3 de Maio de 1988, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes à segurança dos brinquedos (88/378/CEE) (JO L 187 de 16.7.1988, p. 1) e alterações posteriores
Suíça	Lei federal de 9 de Outubro de 1992 relativa aos géneros alimentícios e aos objectos usuais (RS 817.0) e alterações posteriores
	Portaria de 1 de Março de 1995 relativa aos objectos usuais (RS 817.04) e alterações posteriores
	Portaria de 26 de Maio de 1995 relativa à segurança dos brinquedos (RS 817.044.1) e alterações posteriores

Secção II

Organismos de avaliação da conformidade

O Comité instituído pelo artigo 10.º do presente Acordo elaborará e actualizará a lista dos organismos de avaliação da conformidade segundo os procedimentos previstos no artigo 11.º do presente Acordo.

Secção III

Autoridades responsáveis pela designação

Comunidade Europeia	
Suíça	Office fédéral de la santé publique

Secção IV

Princípios específicos para a designação dos organismos de avaliação da conformidade

No que se refere à designação dos organismos, as autoridades responsáveis pela designação respeitarão os princípios do Anexo 2, bem como os do Anexo III da Directiva 88/378/CEE.

Secção V

Disposições adicionais

1. *Informação sobre o certificado e a documentação técnica*

Em conformidade com o disposto no n.º 4 do artigo 10.º da Directiva 88/378/CEE, as autoridades referidas na Secção III podem, a pedido, obter uma cópia do certificado e, mediante pedido devidamente justificado, uma cópia da documentação técnica e dos relatórios dos exames e ensaios efectuados.

2. *Informação dos organismos*

Em conformidade com o disposto no n.º 5 do artigo 10.º da Directiva 88/378/CEE, os organismos suíços informarão o Office fédéral de la santé publique quando recusarem emitir um certificado CE de tipo. O Office fédéral de la santé publique comunicará essas informações à Comissão das Comunidades Europeias.

CAPÍTULO 4

DISPOSITIVOS MEDICINAIS

Secção I

Disposições legislativas, regulamentares e administrativas

Disposições referidas no n.º 2 do artigo 1.º

Comunidade Europeia	Directiva do Conselho, de 20 de Junho de 1990, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos dispositivos medicinais implantáveis activos (90/385/CEE), com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 93/68/CEE do Conselho, de 22 de Julho de 1993 (JO L 220 de 30.8.1993, p. 1)
	Directiva do Conselho, de 14 de Junho de 1993, relativa aos dispositivos medicinais (93/42/CEE), com a última redacção quer lhe foi dada pela Directiva 98/79/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de Outubro de 1998 (JO L 331 de 7.12.1998, p. 1)
Suíça	Lei federal de 19 de Março de 1976 sobre a segurança de instalações e de aparelhos técnicos (RO 1977 2370), com a última redacção que lhe foi dada em 18 de Junho de 1993 (RO 1995 2766)
	Lei federal de 24 de Junho de 1902 relativa às instalações eléctricas de corrente forte e fraca (RO 19252 e RO 4798), com a última redacção que lhe foi dada em 3 de Fevereiro de 1993 (RO 1993 901)
	Lei federal de 9 de Junho de 1977 sobre a metrologia (RO 1977 2394), com a última redacção que lhe foi dada em 18 de Junho de 1993 (RO 1993 3149)
	Lei federal de 22 de Março de 1991 sobre radioprotecção (RO 1994 1933)
	Portaria de 24 de Janeiro de 1996 sobre os dispositivos médicos (RO 1996 987), com a última redacção que lhe foi dada em 20 de Maio de 1998 (RO 1998 1496)

Secção II

Organismos de avaliação da conformidade

O Comité instituído pelo artigo 10.º do presente Acordo elaborará e actualizará a lista dos organismos de avaliação da conformidade segundo os procedimentos previstos no artigo 11.º do presente Acordo.

Secção III

Autoridades responsáveis pela designação

Comunidade Europeia	
— Áustria:	Bundesministerium für Arbeit, Gesundheit und Soziales
— Bélgica:	Ministère de la Santé publique, de l'Environnement et de l'Intégration sociale. Inspection Pharmaceutique
	Ministerie van Volksgezondheid, Leefmilieu en Sociale Integratie. Farmaceutische Inspectie
— Dinamarca:	Sundhedsministeriet
— Finlândia:	Sosiåli- ja terveysministeriö / Social- och hälsovårdsministeriet
— França:	Ministère de l'emploi et de la solidarité
	Ministère de l'économie, des finances et de l'industrie
— Alemanha:	Bundesministerium für Gesundheit
— Grécia:	Ministry of Health
— Irlanda:	Department of Health
— Itália:	Ministero Sanità
— Luxemburgo:	Ministère de la Santé
— Países Baixos:	Ministerie van Welzijn, Volksgezondheid en Cultuur
— Portugal:	Ministério da Saúde
— Espanha:	Ministerio Sanidad y Consumo
— Suécia:	Sob a autoridade do Governo da Suécia:
	Styrelsen för ackreditering och teknisk kontroll (SWEDAC)
— Reino Unido:	Department of Health
Suíça	Office fédéral de la santé publique

Secção IV

Princípios específicos para a designação dos organismos de avaliação da conformidade referidos na Secção II

Para a designação dos organismos de avaliação da conformidade, as autoridades responsáveis pela designação respeitarão os princípios gerais do anexo 2 do presente acordo, bem como os do Anexo XI da Directiva 93/42/CEE para os organismos designados no âmbito desta directiva, e do anexo VIII da Directiva 90/385/CEE para os organismos designados no âmbito desta directiva.

Secção V

Disposições adicionais

1. *Registo da pessoa responsável pela comercialização dos dispositivos*

Qualquer fabricante que coloque no mercado de uma das Partes os dispositivos medicinais referidos no artigo 14.º da Directiva 93/42/CEE notificará às autoridades competentes da Parte em que possua a sua sede as informações previstas no presente artigo. As Partes reconhecem mutuamente esse registo. O fabricante não é obrigado a designar uma pessoa responsável pela comercialização estabelecida no território da outra Parte.

2. *Rotulagem dos dispositivos medicinais*

Para a rotulagem dos dispositivos medicinais prevista na alínea a) do ponto 13.3 do Anexo 1 da Directiva 93/42/CEE, os fabricantes das duas Partes deverão indicar o seu nome ou firma, bem como o seu endereço. Para a rotulagem, a embalagem exterior ou as instruções não serão obrigadas a indicar o nome e endereço da pessoa responsável pela colocação no mercado, do representante autorizado ou do importador estabelecido no território da outra Parte.

3. *Intercâmbio de informações*

Em conformidade com o artigo 9.º do Acordo, as Partes procederão nomeadamente ao intercâmbio das informações referidas no artigo 8.º da Directiva 90/385/CEE e no artigo 10.º da Directiva 93/42/CEE.

CAPÍTULO 5

APARELHOS A GÁS E CALDEIRAS

Secção I

Disposições legislativas, regulamentares e administrativas

Disposições citadas no n.º 1 do artigo 1.º

Comunidade Europeia	Directiva do Conselho, de 21 de Maio de 1992, relativa às exigências de rendimento para novas caldeiras de água quente alimentadas com combustíveis líquidos ou gasosos (92/42/CEE) (JO L 167 de 22.6.1992, p. 17) e alterações posteriores
Suíça	Portaria de 16 de Dezembro de 1985 sobre a protecção do ar (anexos 3 e 4) (RS 814.318.142.1) e alterações posteriores

Disposições citadas no n.º 2 do artigo 1.º

Comunidade Europeia	Directiva do Conselho, de 29 de Junho de 1990, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos aparelhos a gás (90/396/CEE), com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 93/68/CEE do Conselho, de 22 de Julho de 1993 (JO L 220, de 30.8.1993, p. 1)
Suíça	Lei federal de 19 de Março de 1976 sobre a segurança de instalações e de aparelhos técnicos (RO 1977 2370), com a última redacção que lhe foi dada em 18 de Junho de 1993 (RO 1995 2766)
	Portaria de 12 de Junho de 1995 sobre a segurança de instalações e de aparelhos técnicos (RO 1995 2770), com a última redacção que lhe foi dada em 17 de Junho de 1996 (RO 1996 1867)
	Portaria de 12 de Junho de 1995 sobre os procedimentos de avaliação da conformidade das instalações e aparelhos técnicos (RO 1995 2783)

Secção II

Organismos de avaliação da conformidade

O Comité instituído pelo artigo 10.º do presente Acordo elaborará e actualizará a lista dos organismos de avaliação da conformidade segundo os procedimentos previstos no artigo 11.º do presente Acordo.

Secção III

Autoridades responsáveis pela designação

Disposições citadas no n.º 1 do artigo 1.º

Comunidade Europeia	
Suíça	Office fédéral de l'environnement, des forêts et du paysage

Disposições citadas no n.º 2 do artigo 1.º

Comunidade Europeia	
Suíça	Office fédéral du développement économique et de l'emploi

Secção IV

Princípios específicos para a designação dos organismos de avaliação da conformidade

Para a designação dos organismos de avaliação da conformidade, as autoridades responsáveis pela designação respeitarão os princípios gerais do Anexo 2, bem como os do Anexo V da Directiva 92/42/CEE para os organismos designados no âmbito desta directiva, e do Anexo V da Directiva 90/396/CEE para os organismos designados no âmbito desta directiva.

CAPÍTULO 6

RECIPIENTES SOB PRESSÃO

Secção I

Disposições legislativas, regulamentares e administrativas

Disposições referidas no n.º 1 do artigo 1.º

Comunidade Europeia	Directiva do Conselho, de 17 de Setembro de 1984, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes às garrafas para gás, de aço, sem soldadura (84/525/CEE) (JO L 300 de 19.11.1984, p. 1) e alterações posteriores
	Directiva do Conselho, de 17 de Setembro de 1984, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes às garrafas para gás, sem soldadura, de alumínio não ligado e liga de alumínio (84/526/CEE) (JO L 300 de 19.11.1984, p. 20) e alterações posteriores
	Directiva do Conselho, de 17 de Setembro de 1984, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes às garrafas para gás, soldadas, de aço não ligado (84/527/CEE) (JO L 300 de 19.11.1984, p. 48) e alterações posteriores.
	Directiva do Conselho, de 25 de Junho de 1987, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos recipientes sob pressão simples (87/404/CEE) (JO L 220 de 8.8.1987, p. 48) e alterações posteriores
	Directiva do Parlamento Europeu e do Conselho de 29 de Maio de 1997 relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros sobre equipamentos sob pressão (97/23/CE) (JO L 181 de 9.7.1997, p. 1) e alterações posteriores.

Suíça	Não existe legislação referente às Directivas 84/525/CEE, 84/526/CEE e 84/527/CEE
	Relativamente à Directiva 87/404/CEE:
	Lei Federal de 20 de Março de 1981 sobre o seguro de acidentes (RS 832.20) e alterações posteriores
	Portaria de 19 de Março de 1938 relativa à instalação e exploração de recipientes sob pressão (RS 832.312.12) e alterações posteriores

Secção II

Organismos de avaliação da conformidade

O Comité instituído pelo artigo 10.º do presente acordo elaborará e actualizará a lista dos organismos de avaliação da conformidade segundo os procedimentos previstos no artigo 11.º do presente Acordo.

Secção III

Autoridades responsáveis pela designação

Comunidade Europeia

— Áustria:	Bundesministerium für Wirtschaftliche Angelegenheiten
— Belgique:	Ministère des Affaires Économiques Ministerie van Economische Zaken
— Dinamarca:	Direktoratet for Arbejdstilsynet
— Finlândia:	Kauppa- ja teollisuusministeriö / Handels- och industriministeriet
— França:	Ministère de l'économie, des finances et de l'industrie Secrétariat d'État à l'industrie Direction de l'action régionale de la petite et moyenne industrie Sous-direction de la sécurité industrielle Ministère de l'économie, des finances et de l'industrie Secrétariat d'État à l'industrie Direction Générale des stratégies industrielles Sous-direction de la qualité et de la normalisation
— Alemanha:	Bundesministerium für Arbeit und Sozialordnung
— Grécia:	Ministry of Development
— Irlanda:	Department of Enterprise and Employment
— Itália:	Ministero dell'Industria, del Commercio e dell'Artigianato
— Luxemburgo:	Ministère des Transports
— Países Baixos:	Staat der Nederlanden
— Portugal:	Sob a autoridade do Governo de Portugal: Instituto Português da Qualidade
— Espanha:	Ministerio de Industria y Energía
— Suécia:	Sob a autoridade do Governo da Suécia: Styrelsen för ackreditering och teknisk kontroll (SWEDAC)
— Reino Unido:	Department of Trade and Industry

Suíça	Office fédéral du développement économique et de l'emploi

Secção IV

Princípios específicos para a designação dos organismos de avaliação da conformidade

Para a designação dos organismos de avaliação da conformidade, as autoridades responsáveis pela designação respeitam os princípios gerais do Anexo 2, bem como os que figuram no Anexo III da Directiva 87/404/CEE.

Secção V

Disposições adicionais

Reconhecimento dos certificados pela Suíça

Nos casos em que as disposições legislativas suíças que figuram na Secção I fixam um procedimento de avaliação da conformidade, a Suíça reconhece os certificados emitidos por um organismo comunitário constante da Secção II e que atesta a conformidade do produto em relação à norma EN 286.

CAPÍTULO 7

EQUIPAMENTOS TERMINAIS DE TELECOMUNICAÇÕES

Secção I

Disposições legislativas, regulamentares e administrativas

Disposições citadas no n.º 2 do artigo 1.º

Comunidade Europeia	Directiva 98/13/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de Fevereiro de 1998, relativa aos equipamentos terminais de telecomunicações e aos equipamentos das estações terrestres de comunicação via satélite, incluindo o reconhecimento mútuo da sua conformidade (JO L 74 de 12.3.1998, p. 1)
	Decisão da Comissão de 9 de Julho de 1997 relativa a um regulamento técnico comum para os equipamentos terminais a ligar às redes públicas de dados com circuitos comutados e às linhas alugadas ORA que utilizam uma interface prevista na Recomendação X.21 do CCITT (97/544/CE) (JO L 223 de 13.8.1997, p. 18)
	Decisão da Comissão de 9 de Julho de 1997 relativa a um regulamento técnico comum para os requisitos de ligação aplicáveis aos equipamentos terminais de dados (DTE) a ligar às redes públicas de dados com comutação de pacotes (PSPDN) que oferecem interfaces previstas na Recomendação X.25 do CCITT (97/545/CE) (JO L 223 de 13.8.1997, p. 21)
	Decisão da Comissão de 9 de Julho de 1997 relativa a um regulamento técnico comum para os requisitos gerais de ligação aplicáveis aos terminais para as telecomunicações digitais europeias sem fios (DECT) (edição 2) (97/523/CE) (JO L 215 de 7.8.1997, p. 48)
	Decisão da Comissão de 9 de Julho de 1997 relativa a um regulamento técnico comum para os requisitos das aplicações de telefonia das telecomunicações digitais europeias sem fios (DECT) (edição 2) (97/524/CE) (JO L 215 de 7.8.1997, p. 50)

Decisão da Comissão, de 28 de Novembro de 1995, relativa a um regulamento técnico comum respeitante aos requisitos de ligação de equipamentos terminais para telecomunicações europeias digitais sem fios (DECT): aplicações de perfil de acesso público (PAP) (95/525/CE) (JO L 300 de 13.12.1995, p. 35)

Decisão da Comissão de 9 de Julho de 1997 relativa a um regulamento técnico comum para os requisitos de ligação aplicáveis à interface dos equipamentos terminais a ligar às linhas alugadas ORA digitais não estruturadas a 2 048 kbit/s (alteração 1) (97/520/CE) (JO L 215 de 7.8.1997, p. 41)

Decisão da Comissão de 9 de Julho de 1997 relativa a um regulamento técnico comum para os requisitos de ligação aplicáveis à interface dos equipamentos terminais a ligar às linhas alugadas ORA digitais estruturadas a 2 048 kbit/s (97/521/CE) (JO L 215 de 7.8.1997, p. 44)

Decisão da Comissão de 9 de Julho de 1997 relativa a um regulamento técnico comum para os requisitos de ligação aplicáveis à interface dos equipamentos terminais a ligar às linhas alugadas ORA digitais sem restrições a 64 kbit/s (alteração 1) (97/522/CE) (JO L 215 de 7.8.1997, p. 46)

Decisão da Comissão de 9 de Julho de 1997 relativa a um regulamento técnico comum para os requisitos gerais de ligação aplicáveis à interface dos equipamentos terminais para as linhas alugadas ORA analógicas de dois fios (97/486/CE) (JO L 208 de 2.8.1997, p. 44)

Decisão da Comissão de 9 de Julho de 1997 relativa a um regulamento técnico comum para os requisitos gerais de ligação aplicáveis à interface dos equipamentos terminais para as linhas alugadas ORA analógicas de quatro fios (97/487/CE) (JO L 208 de 2.8.1997, p. 47)

Decisão da Comissão, de 28 de Novembro de 1995, relativa a um regulamento técnico comum respeitante à rede digital com integração de serviços (RDIS); telesserviço de telefonia de 3,1 kHz, requisitos de ligação para terminais com microtelefone (95/526/CE) (JO L 300 de 13.12.1995, p. 38)

Decisão da Comissão de 9 de Julho de 1997 relativa a um regulamento técnico comum para os requisitos gerais de ligação aplicáveis aos equipamentos terminais para as aplicações de perfil de acesso genérico (GAP) das telecomunicações digitais europeias sem fios (DECT) (97/525/CE) (JO L 215 de 7.8.1997, p. 52)

Decisão da Comissão de 19 de Setembro de 1997 relativa a um regulamento técnico comum para os requisitos de ligação aplicáveis à interface dos equipamentos terminais a ligar às linhas alugadas digitais estruturadas e não-estruturadas de 34 Mbit/s (97/639/CE) (JO L 271 de 3.10.1997, p. 16)

Decisão da Comissão de 31 de Outubro de 1997 relativa a um regulamento técnico comum para os requisitos de ligação aplicáveis à interface dos equipamentos terminais a ligar às linhas alugadas digitais estruturadas e não estruturadas de 140 Mbit/s (97/751/CE) (JO L 305 de 8.11.1997, p. 66)

Decisão da Comissão de 17 de Junho de 1998 relativa a um regulamento técnico comum para o acesso básico à rede digital com integração de serviços (RDIS) pan-europeia (alteração 1) (notificada com o número C (1998) 1607) (98/515/CE) (JO L 232 de 19.8.1998, p. 7)

Decisão da Comissão de 17 de Junho de 1998 relativa a um regulamento técnico comum para o acesso em débito primário à rede digital com integração de serviços (RDIS) pan-europeia (alteração 1) (notificada com o número C (1998) 1613) (98/520/CE) (JO L 232 de 19.8.1998, p. 19)

Decisão da Comissão de 17 de Junho de 1998 relativa a um regulamento técnico comum para os requisitos aplicáveis aos receptores do sistema público terrestre aperfeiçoado de radiomensagens (ERMES) (segunda edição) (notificada com o número C (1998) 1615) (98/522/CE) (JO L 232 de 19.8.1998, p. 25)

Decisão do Conselho de 20 de Julho de 1998 relativa a um regulamento técnico comum para os requisitos de ligação aplicáveis à ligação às redes telefónicas públicas comutadas (RTPC) analógicas de equipamentos terminais (com exclusão de equipamentos terminais preparados para o serviço telefónico vocal em casos justificados) nos quais, o endereçamento na rede quando previsto, se faz através de sinalização multifrequências de duas tonalidades (DTMF) (98/482/CE) (JO L 216 de 4.8.1998, p. 8)

Decisão da Comissão de 4 de Setembro de 1998 relativa à regulamentação técnica comum para os requisitos das aplicações de telefonia respeitantes à rede pública pan-europeia de comunicações móveis terrestres celulares digitais, fase II (2ª edição) (notificada com o número C (1998) 2561) (98/542/CE) (JO L 254 de 16.9.1998, p. 28)

Decisão da Comissão de 3 de Setembro de 1998 relativa a um regulamento técnico comum para o sistema terrestre de telecomunicações para voos (TFTS) (notificada com o número C (1998) 2378) (98/535/CE) (JO L 251 de 11.9.1998, p. 36)

Decisão da Comissão de 17 de Junho de 1998 relativa a um regulamento técnico comum para as estações terrenas de comunicações móveis terrestres via satélite de débito reduzido (LMES) que funcionam nas bandas de frequências de 11/12/14 GHz (notificada com o número C (1998) 1608) (98/516/CE) (JO L 232 de 19.8.1998, p. 10)

Decisão da Comissão de 17 de Junho de 1998 relativa a um regulamento técnico comum para as estações terrenas transportáveis de recolha de notícias via satélite (SNG TES) que funcionam nas bandas de frequências de 11-12/13-14 GHz (notificada com o número C (1998) 1609) (98/517/CE) (JO L 232 de 19.8.1998, p. 12)

Decisão da Comissão de 17 de Junho de 1998 relativa a um regulamento técnico comum para o modo pacotes da RDIS através da utilização do acesso em débito primário à RDIS (notificada com o número C (1998) 1610) (98/518/CE) (JO L 232 de 19.8.1998, p. 14)

Decisão da Comissão de 17 de Junho de 1998 relativa a um regulamento técnico comum para os terminais de muito pequena abertura (VSAT) que funcionam nas bandas de frequências de 11/12/14 GHz (notificada com o número C (1998) 1612) (98/519/CE) (JO L 232 de 19.8.1998, p. 17)

Decisão da Comissão de 17 de Junho de 1998 relativa a um regulamento técnico comum para o modo pacotes da RDIS através da utilização do acesso básico à RDIS (notificada com o número C (1998) 1614) (98/521/CE) (JO L 232 de 19.8.1998, p. 22)

Decisão da Comissão de 3 de Setembro de 1998 relativa a um regulamento técnico comum para as estações terrenas móveis (ETM) das redes de comunicações pessoais via satélite (S-PCN), incluindo as estações terrenas de mão, para S-PCN que funcionam nas bandas de frequências 1,6/2,4 GHz no âmbito do serviço de comunicações móveis via satélite (MSS) (notificada com o número C (1998) 2375) (98/533/CE) (JO L 247 de 5.9.1998, p. 11)

Decisão da Comissão de 3 de Setembro de 1998 relativa a um regulamento técnico comum para as estações terrenas móveis (ETM) das redes de comunicações pessoais via satélite (S-PCN), incluindo as estações terrenas de mão, para S-PCN que funcionam nas bandas de frequências de 2,0 GHz no âmbito do serviço de comunicações móveis via satélite (MSS) (notificada com o número C (1998) 2376) (98/534/CE) (JO L 247 de 5.9.1998, p. 13)

Decisão da Comissão de 4 de Setembro de 1998 relativa a um regulamento técnico comum para os requisitos das aplicações de telefonia aplicáveis às estações móveis destinadas a ser utilizadas com as redes públicas de telecomunicações celulares digitais da fase 2 que funcionam na banda do DCS 1800 (2.ª edição) (notificada com o número C (1998) 2562) (98/543/CE) (JO L 254 de 16.9.1998, p. 32)

Decisão da Comissão de 16 de Setembro de 1998 relativa a um regulamento técnico comum para os requisitos gerais de ligação aplicáveis às comunicações móveis terrestres digitais celulares públicas pan-europeias, fase II (2.ª edição) (notificada com o número C (1998) 2720) (98/574/CE) (JO L 278 de 15.10.1998, p. 30)

	Decisão da Comissão de 16 de Setembro de 1998 relativa a um regulamento técnico comum para os requisitos gerais de ligação aplicáveis às estações móveis destinadas a utilização nas redes públicas de telecomunicações digitais celulares da fase II que funcionam na banda do GSM 1800 (2.ª edição) (notificada com o número C (1998) 2721) (98/575/CE) (JO L 278 de 15.10.1998, p. 35)
	Decisão da Comissão de 16 de Setembro de 1998 sobre um regulamento técnico comum para os requisitos de ligação aplicáveis à ligação às redes telefónicas comutadas públicas (RTCP) dos equipamentos terminais que incorporam uma função de microtelefone analógico (notificada com o número C (1998) 2722) (98/576/CE) (JO L 278 de 15.10.1998, p. 40)
	Decisão da Comissão de 16 de Setembro de 1998 relativa a um regulamento técnico comum para os terminais de muito pequena abertura (VSAT) que funcionam nas bandas de frequências de 4 e 6 GHz (notificada com o número C (1998) 2723) (98/577/CE) (JO L 278 de 15.10.1998, p. 43)
	Decisão da Comissão de 16 de Setembro de 1998 relativa a um regulamento técnico comum para as estações terrenas de comunicações móveis terrestres via satélite de débito reduzido (LMES) que funcionam nas bandas de frequências de 1,5/1,6 GHz (notificada com o número C (1998) 2724 (98/57/9/CE) (98/578/CE) (JO L 278 de 15.10.1998, p. 46)
	Decisão da Comissão de 30 de Novembro de 1998 relativa a um regulamento técnico comum para as estações terrenas de comunicações móveis terrestres via satélite (LMES) que funcionam nas bandas de frequências de 1,5/1,6 GHz (notificada com o número C (1998) 3695) (90/734/CE) (98/734/CE) (JO L 351 de 29.12.1998, p. 37)
Suíça	Lei Federal de 30.4.1997 sobre as telecomunicações (LTC; RO 1997 2187)
	Portaria do Conselho Federal de 6.10.1997 sobre as instalações de telecomunicações (OIT; RO 1997 2853)
	Portaria do Office fédéral de la communication de 9.12.97 sobre instalações de telecomunicações (RO 1998 485)
	Anexo 1 da portaria do OFCOM sobre instalações de telecomunicações (RO 1998 488) com a última redacção que lhe foi dada em 9 de Março de 1999 (RO 1999 1191)
	Normas técnicas declaradas obrigatórias:
	com base na CTR1 (97/544/CE)
	com base na CTR2 2.ª edição (97/545/CE)
	com base na CTR3 primeira alteração (98/515/CE)
	com base na CTR4 primeira alteração (98/520/CE)
	com base na CTR6 2.ª edição (97/523/CE)
	com base na CTR7 2.ª edição (98/522/CE)
	com base na CTR8 (95/526/CE)
	com base na CTR10 2.ª edição (97/524/CE)
	com base na CTR11 (95/525/CE)
	com base na CTR12 primeira alteração (97/520/CE)
	com base na CTR13 (97/521/CE)
	com base na CTR14 primeira alteração (97/522/CE)
	com base na CTR15 (97/486/CE)

com base na CTR17 (97/487/CE)

com base na CTR19 2.ª edição (98/574/CE)

com base na CTR20 2.ª edição (98/542/CE)

com base na CTR21 (98/482/CE)

com base na CTR22 (97/525/CE)

com base na CTR23 (98/535/CE)

com base na CTR24 (97/639/CE)

com base na CTR25 (97/751/CE)

com base na CTR26 (98/578/CE)

com base na CTR27 (98/516/CE)

com base na CTR28 (98/519/CE)

com base na CTR30 (98/517/CE)

com base na CTR31 2.ª edição (98/575/CE)

com base na CTR32 2.ª edição (98/543/CE)

com base na CTR33 (98/521/CE)

com base na CTR34 (98/518/CE)

com base na CTR38 (98/576/CE)

com base na CTR41 (98/533/CE)

com base na CTR42 (98/534/CE)

com base na CTR43 (98/577/CE)

com base na CTR44 (98/734/CE)

Secção II

Organismos de avaliação da conformidade

O Comité instituído pelo artigo 10.º do presente Acordo elaborará e actualizará a lista dos organismos de avaliação da conformidade segundo os procedimentos previstos no artigo 11.º do presente Acordo.

Secção III

Autoridades responsáveis pela designação

Comunidade Europeia

— Áustria:	Bundesministerium für Wissenschaft und Verkehr
— Bélgica:	Institut belge des services postaux et des télécommunications Belgisch Instituut voor Postdiensten en Telecommunicatie
— Dinamarca:	Telestyrelsen
— Finlândia:	Liikenneministeriö / Trafikministeriet

— França:	Ministère de l'économie, des finances et de l'industrie
	Secrétariat d'État à l'industrie
	Direction des postes et télécommunications. Service des télécommunications
	Direction Générale des stratégies industrielles. Sous-direction de la qualité et de la normalisation
— Alemanha:	Bundesministerium für Wissenschaft und Technologie
— Grécia:	Ministry of Transport
— Irlanda:	Department of Transport, Energy and Communications
— Itália:	Ministero delle Comunicazione
	for EMC aspects
	Ministero dell'Industria, del Commercia e dell'Artigianato
— Luxemburgo:	Ministère des Transports
	for EMC aspects
	Administration des Postes et Télécommunications
— Países Baixos:	Ministerie van Verkeer en Waterstaat
— Portugal:	Instituto das Communicações de Portugal
— Espanha:	Ministerio de Fomento
— Suécia:	Sob a autoridade do Governo da Suécia:
	Styrelsen för ackreditering och teknisk kontrol (SWEDAC)
— Reino Unido:	Department of Trade and Industry
Suíça	Office fédéral de la communication

Secção IV

Princípios específicos para a designação dos organismos de avaliação da conformidade

Para a designação dos organismos de avaliação da conformidade, as autoridades responsáveis pela designação respeitam os princípios gerais do Anexo 2, bem como os que figuram no Anexo V da Directiva 98/13/CE.

Secção V

Disposições adicionais

1. *Decisão administrativa*

As duas Partes reconhecem mutuamente a decisão administrativa (n.º 6 do artigo 11.º da Directiva 98/13/CE, artigo 31.º da Lei Federal de 30 de Abril de sobre as telecomunicações (LTC; RO 1997 2187) assim como o artigo 8.º e seguintes da Portaria do Conselho Federal de 6 de Outubro de 1997 sobre as instalações de telecomunicações (OIT; RO 1997 2853) 784.10) que aprova a ligação do equipamento terminal em questão à rede pública de telecomunicações ([1]).

2. *Notificação da declaração do fabricante ou do fornecedor*

A pessoa responsável que coloca no mercado de uma das duas Partes os equipamentos de telecomunicações referidos no n.º 1 do artigo 3.º da Directiva 98/13/CE enviará um exemplar da declaração do fabricante ou do fornecedor ao organismo notificado da Parte em que o equipamento é colocado no mercado pela primeira vez.

([1]) No âmbito do presente Acordo, por «rede pública de telecomunicações» entende-se , na acepção da legislação Suíça, «as instalações de um fornecedor de serviços».

3. *Laboratórios de ensaios*

As duas Partes informam-se dos laboratórios de ensaios que tenham designado para efectuar os ensaios relacionados com os procedimentos referidos no artigo 10.º da Directiva 98/13/CE. Serão aplicados os critérios previstos pelas normas harmonizadas pertinentes para a designação desses laboratórios.

4. *Informações entre organismos de avaliação da conformidade*

4.1. Em conformidade com o ponto 7s do Anexo I da Directiva 98/13/CE, os organismos de avaliação da conformidade que figuram na Secção II do presente anexo deverão facultar aos outros organismos as informações pertinentes respeitantes aos certificados de aprovação de sistemas de qualidade emitidos e retirados.

4.2. Em conformidade com o ponto 6 do Anexo III e o ponto 6 do Anexo IV da Directiva 98/13/CE, os organismos de avaliação da conformidade que figuram na Secção II do presente Anexo deverão facultar aos outros organismos as informações pertinentes respeitantes aos certificados de aprovação de sistemas de qualidade emitidos e retirados.

CAPÍTULO 8

APARELHOS E SISTEMAS DE PROTECÇÃO UTILIZADOS EM ATMOSFERA EXPLOSIVA

Secção I

Disposições legislativas, regulamentares e administrativas

Disposições citadas no n.º 2 do artigo 1.º

Comunidade Europeia	Directiva do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de Março de 1994, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros sobre aparelhos e sistemas de protecção destinados a ser utilizados em atmosferas potencialmente explosivas (94/9/CE) (JO L 100 de 19.4.1994, p. 1)
	Directiva do Conselho, de 18 de Dezembro de 1975, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes ao material eléctrico para utilização em atmosfera explosiva (76/117/CEE) (JO L 24 de 30.1.1976, p. 45)
	Directiva do Conselho, de 6 de Fevereiro de 1979, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes ao material eléctrico utilizável em atmosfera explosiva que emprega certos tipos de protecção (79/196/CEE) com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 97/53/CE da Comissão, de 11 de Setembro de 1997 (JO L 257 de 20.9.1997, p. 27)
	Directiva do Conselho, de 15 de Fevereiro de 1982, relativa à harmonização das legislações dos Estados-Membros respeitantes ao material eléctrico a utilizar em atmosfera explosiva de minas com grisu (82/130/CEE) com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 98/65/CE da Comissão, de 3 de Setembro de 1998 (JO L 257 de 19.9.1998, p. 29)
Suíça	Lei Federal de 24 de Junho de 1902 relativa às instalações eléctricas de corrente fraca e de corrente forte (RO19 252 e RS 4 798) com a última redacção que lhe foi dada em 3 de Fevereiro de 1993 (RO 1993 901)
	Portaria de 2 de Março de 1998 sobre dispositivos e sistemas de protecção destinados a serem utilizados em atmosfera explosiva (RO 1998 963)
	Lei federal de 19 de Março de 1976 sobre a segurança de instalações e de aparelhos técnicos (RO 1977 2370) com a última redacção que lhe foi dada em 18 de Junho de 1993 (RO 1995 2766)
	Portaria de 12 de Junho de 1995 sobre a segurança das instalações e aparelhos técnicos (RO 1995 2770) com a última redacção que lhe foi dada em 17 de Junho de 1996 (RO 1996 1867)
	Portaria de 12 de Junho de 1995 sobre os procedimentos de avaliação da conformidade das instalações e aparelhos técnicos (RO 1995 2783)

Secção II

Organismos de avaliação da conformidade

O Comité instituído pelo artigo 10.º do presente Acordo elaborará e actualizará a lista dos organismos de avaliação da conformidade segundo os procedimentos previstos no artigo 11.º do presente Acordo.

Secção III

Autoridades responsáveis pela designação

Comunidade Europeia	
Suíça	Office fédéral de l'énergie

Secção IV

Princípios específicos para a designação dos organismos de avaliação da conformidade

Para a designação dos organismos de avaliação da conformidade, as autoridades responsáveis pela designação respeitam os princípios gerais do Anexo 2, bem como os que figuram no Anexo XI da Directiva 94/9/CE.

Secção V

Disposições adicionais

1. *Intercâmbio de informações*

Os organismos de avaliação da conformidade incluídos na Secção II enviarão as informações previstas no n.º 2 do artigo 9.º da Directiva 76/117/CEE aos Estados-Membros, às autoridades Suíças competentes e/ou aos restantes organismos de avaliação da conformidade.

2. *Documentação técnica*

No que respeita à documentação técnica necessária às autoridades nacionais para a inspecção, os fabricantes, seus mandatários ou entidades responsáveis pela comercialização devem apenas colocar a documentação à disposição no território de uma das Partes durante um período mínimo de dez anos a contar da última data de fabrico do produto.

As Partes comprometem-se a facultar toda a documentação pertinente a pedido das autoridades da outra Parte.

CAPÍTULO 9

MATERIAL ELÉCTRICO E COMPATIBILIDADE ELECTROMAGNÉTICA

Secção I

Disposições legislativas, regulamentares e administrativas

Disposições citadas no n.º 2 do artigo 1.º

Comunidade Europeia	Directiva do Conselho, de 19 de Fevereiro de 1973, relativa à harmonização dos Estados-Membros no domínio do material eléctrico destinado a ser utilizado dentro de certos limites de tensão (73/23/CEE), com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 93/68/CEE do Conselho, de 22 de Julho de 1993 (JO L 220 de 30.8.1993, p. 1).

	Directiva do Conselho, de 3 de Maio de 1989, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes à compatibilidade electromagnética (89/336/CEE) com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 93/68/CEE do Conselho, de 22 de Julho de 1993 (JO L 220 de 30.8.1993, p. 1).
Suíça	Lei Federal de 24 de Junho de 1902 relativa às instalações eléctricas de corrente fraca e de corrente forte (RO 19 252 e RS 4 798) com a última redacção que lhe foi dada em 3 de Fevereiro de 1993 (RO 1993 901)
	Portaria de 30 de Março de 1994 sobre as instalações eléctricas de corrente fraca (RO 1994 1185)
	Portaria de 30 de Março de 1994 sobre as instalações eléctricas de corrente forte (RO 1994 1199) com a última redacção que lhe foi dada em 5 de Dezembro de 1995 (RO 1995 1024)
	Portaria de 9 de Abril de 1997 sobre o material eléctrico de baixa tensão (RO 1997 1016)
	Portaria de 9 de Abril de 1997 sobre a compatibilidade electromagnética (RO 1997 1008)

Secção II

Organismos de avaliação da conformidade

O Comité instituído pelo artigo 10.º do presente Acordo elaborará e actualizará a lista dos organismos de avaliação da conformidade segundo os procedimentos previstos no artigo 11.º do presente Acordo.

Secção III

Autoridades responsáveis pela designação

Comunidade Europeia	
— Áustria:	Bundesministerium für wirtschaftliche Angelegenheiten
— Bélgica:	Ministère des Affaires Économiques
	Ministerie van Economische Zaken
— Dinamarca:	Para os aspectos eléctricos:
	Boligministeriet
	Para os aspectos CEM:
	Telestyrelsen
— Finlândia:	Kauppa- ja teollisuusministeriö / Handels- och industriministeriet. Liikenneministeriö / Trafikministeriet (Aspectos CEM dos equipamentos de tele e radiocomunicações)
— França	Ministère de l'économie, des finances et de l'industrie. Secrétariat d'État à l'industrie.
	Direction générale des stratégies industrielles
— Alemanha:	Bundesministerium für Arbeit und Sozialordung
	Para os aspectos CEM:
	Bundesministerium für Wirtschaft und Technologie
— Grécia:	Ministry of Development
— Irlanda:	Department of Enterprise and Employment
— Itália:	Ministerio dell'Industria, del Commercio e dell'Artigianato
— Luxemburgo:	Ministère des Transports
— Países Baixos:	Staat der Nederlanden
	Para os aspectos CEM:
	De Minister van Verkeer en Waterstaat

— Portugal:	Sob a autoridade do Governo de Portugal: Instituto Português da Qualidade.
— Espanha:	Ministerio de Industria y Energía
— Suécia:	Sob a autoridade do Governo da Suécia: Styrelsen för ackreditering och teknisk kontrol (SWEDAC)
— Reino Unido:	Department of Trade and Industry
Suíça	Office fédéral de l'énergie

Secção IV

Princípios específicos para a designação dos organismos de avaliação da conformidade

Para a designação dos organismos de avaliação da conformidade, as autoridades responsáveis pela designação respeitam os princípios gerais do Anexo 2, bem como os que figuram no Anexo II da Directiva 89/336/CEE.

Secção V

Disposições adicionais

1. *Documentação técnica*

No que diz respeito à documentação técnica necessária às autoridades nacionais para fins de inspecção, os fabricantes, os seus mandatários ou as pessoas responsáveis pela colocação no mercado, devem somente manter esta documentação à disposição no território de uma das duas Partes durante um período de, pelo menos, dez anos a contar da última data de fabrico do produto.

A pedido das autoridades da outra Parte, as Partes comprometem-se a enviar toda a documentação técnica pertinente.

2. *Organismos de normalização*

Em conformidade com o artigo 11.º da Directiva 73/23/CEE, as Partes informam-se dos organismos encarregados de estabelecer as normas previstas no artigo 5.º da referida directiva.

3. *Organismos competentes*

As Partes informam-se e reconhecem mutuamente os organismos incumbidos de estabelecer os relatórios técnicos e/ou os certificados, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 8.º de Directiva 73/23/CEE e do n.º 2 do artigo 10.º da Directiva 89/336/CEE.

4. *Medidas especiais*

Em conformidade com o n.º 2 do artigo 6.º da Directiva 89/336/CEE, as Partes informam-se das medidas especiais em conformidade com o n.º 1 do referido artigo.

5. *Autoridades competentes*

Nos termos do n.º 6 do artigo 10.º da Directiva 89/336/CEE, as Partes informam-se sobre as autoridades competentes referidas neste artigo.

CAPÍTULO 10

MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS DE ESTALEIROS

Secção I

Disposições legislativas, regulamentares e administrativas

Disposições citadas no n.º 1 do artigo 1.º

Comunidade Europeia	Directiva do Conselho, de 19 de Dezembro de 1978, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes à determinação da emissão sonora de máquinas e materiais de estaleiro (79/113/CEE) (JO L 33 de 8.2.1979, p. 15) e alterações posteriores
	Directiva do Conselho, de 17 de Setembro de 1984, relativa à harmonização das legislações dos Estados-Membros respeitantes às disposições comuns sobre os materiais e máquinas de estaleiro (84/532/CEE) (JO L 300 de 19.11.1984, p. 111) e alterações posteriores
	Directiva do Conselho, de 17 de Setembro de 1984, sobre a aproximação das legislações dos Estados-Membros relativas ao nível de potência sonora admissível para os motocompressores (84/533/CEE) (JO L 300 de 19.11.1984, p. 123) e alterações posteriores
	Directiva do Conselho, de 17 de Setembro de 1984, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes ao nível de potência sonora admissível para gruas-torres (84/534/CEE) (JO L 300 de 19.11.1984, p. 130) e alterações posteriores
	Directiva do Conselho, de 17 de Setembro de 1984, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes ao nível de potência sonora admissível para os grupos electrogéneos de soldadura (84/535/CEE) (JO L 300 de 19.11.1984, p. 142) e alterações posteriores
	Directiva do Conselho, de 17 de Setembro de 1984, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes ao nível de potência sonora admissível para os grupos electrogéneos de potência (84/536/CEE) (JO L 300 de 19.11.1984, p. 149) e alterações posteriores
	Directiva do Conselho, de 17 de Setembro de 1984, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes ao nível de potência sonora admissível para os martelos-demolidores e para os martelos-perfuradores manuais (84/537/CEE) (JO L 300 de 19.11.1984, p. 156) e alterações posteriores
	Directiva do Conselho, de 22 de Dezembro de 1986, relativa à limitação de emissões sonoras produzidas por escavadoras hidráulicas, escavadoras de cabos, tractores de terraplenagem (bulldozers), carregadoras e escavadoras-carregadoras (86/662/CEE) (JO L 384 de 31.12.1986, p. 1) e alterações posteriores
	Directiva do Conselho, de 17 de Setembro de 1984, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes ao nível de potência sonora admissível para as máquinas de cortar relva (84/538/CEE) (JO L 300 de 19.11.1984, p. 171) e alterações posteriores
Suíça	Não existe legislação nesta matéria

Secção II

Organismos de avaliação da conformidade

O Comité instituído pelo artigo 10.º do presente acordo elaborará e actualizará a lista dos organismos de avaliação da conformidade segundo os procedimentos previstos no artigo 11.º do presente Acordo.

Secção III

Autoridades responsáveis pela designação

Comunidade Europeia	
Suíça	Office fédéral de l'environnement, des forêts et du paysage

Secção IV

Princípios específicos para a designação dos organismos de avaliação da conformidade

Para a designação dos organismos de avaliação da conformidade, as autoridades responsáveis pela designação respeitam os princípios gerais do Anexo 2, bem como os que figuram no Anexo II da Directiva 84/532/CEE do Conselho, alterada pela Directiva 88/665/CEE do Conselho.

CAPÍTULO 11

INSTRUMENTOS DE MEIDA E PRÉ-EMBALAGENS

Secção I

Disposições legislativas, regulamentares e administrativas

Disposições citadas no n.º 1 do artigo 1.º

Comunidade Europeia	Directiva do Conselho, de 12 de Outubro de 1971, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes à medição de massa por hectolitro dos cereais (71/347/CEE) (JO L 239 de 28.10.1971, p. 1) e alterações posteriores
	Directiva do Conselho, de 12 de Outubro de 1971, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos dispositivos complementares para contadores de líquidos com exclusão da água (71/349/CEE) (JO L 239 de 28.10.1971, p. 15) e alterações posteriores
	Directiva do Conselho, de 17 de Dezembro de 1974, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos contadores de água fria (75/33/CEE) (JO L 14 de 20.1.1975, p. 1) e alterações posteriores
	Directiva do Conselho, de 27 de Julho de 1976, relativa à harmonização das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos alcoómetros e areómetros para álcool (76/765/CEE) (JO L 262 de 27.9.1976, p. 143) e alterações posteriores
	Directiva do Conselho, de 21 de Dezembro de 1976, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos taxímetros (77/95/CEE) (JO L 26 de 31.1.1977, p. 59) e alterações posteriores
	Directiva do Conselho, de 5 de Dezembro de 1978, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes às diferenciadoras ponderais automáticas (78/1031/CEE) (JO L 364 de 27.12.1978, p. 1) e alterações posteriores
	Directiva do Conselho, de 11 de Setembro de 1979, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos contadores de água quente (79/830/CEE) (JO L 259 de 15.10.1979, p. 1) e alterações posteriores
	Directiva do Conselho de 26 de Maio de 1986 relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros sobre manómetros para pneumáticos de veículos automóveis (86/217/CEE) (JO L 152 de 6.6.1986, p. 48) e alterações posteriores
	Directiva do Conselho, de 20 de Junho de 1990, relativa à harmonização das legislações dos Estados-Membros respeitantes a instrumentos de pesagem de funcionamento não automático (90/384/CEE) (JO L 189 de 20.7.1990, p. 1) e alterações posteriores

	Directiva do Conselho, de 19 de Dezembro de 1974, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes ao pré-acondicionamento em volume de certos líquidos em pré-embalagens (75/106/CEE) (JO L 42 de 15.2.1975, p. 1) e alterações posteriores
	Directiva do Conselho, de 19 de Dezembro de 1974, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes às garrafas utilizadas como recipientes de medidas (75/107/CEE) (JO L 42 de 15.2.1975, p. 14) e alterações posteriores
	Directiva do Conselho, de 20 de Janeiro de 1976, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes ao pré-acondicionamento em massa ou em volume de certos produtos em pré-embalagens (76/211/CEE) (JO L 46 de 21.2.1976, p. 1) e alterações posteriores
	Directiva do Conselho, de 15 de Janeiro de 1980, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes às gamas de quantidades nominais e de capacidades nominais admitidas para certos produtos em pré-embalagens (80/232/CEE) (JO L 51 de 25.2.1980, p. 1) e alterações posteriores
Suíça	Portaria de 21 de Maio de 1986 sobre os aparelhos de medição da energia térmica (RS 941.231) e alterações posteriores
	Portaria de 15 de Julho de 1970 relativa às declarações com valor de compromisso no comércio de bens em quantidades mensuráveis (RS 941.281) e alterações posteriores
	Portaria de 25 de Outubro de 1972 sobre as declarações (RS 941.281.1) e alterações posteriores
	Portaria de 3 de Dezembro de 1973 sobre as medidas de volume (RS 941.211) e alterações posteriores
	Portaria de 17 de Dezembro de 1984 sobre a qualificação dos instrumentos de medida (RS 941.210)
	Portaria de 15 de Agosto de 1986 sobre os instrumentos de pesagem (RS 941.221.1)

Disposições citadas no n.º 2 do artigo 1.º

Comunidade Europeia	Directiva do Conselho, de 20 de Dezembro de 1979, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes às unidades de medida e que revoga a Directiva 71/354/CEE (80/181/CEE), com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 89/617/CEE do Conselho de 27 de Novembro de 1989 (JO L 357 de 7.12.1989, p. 28)
	Directiva do Conselho, de 26 de Julho de 1971, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes às disposições comuns sobre os instrumentos de medição e de controlo meteorológico (71/316/CEE), com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 88/665/CEE do Conselho de 21 de Dezembro de 1988 (JO L 382 de 31.12.1988, p. 42)
	Directiva do Conselho, de 26 de Julho de 1971, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos pesos paralelepipédicos de precisão média de 5 a 50 quilogramas e aos pesos cilíndricos de precisão média de 1 grama a 10 quilogramas (71/317/CEE) (JO L 202 de 6.9.1971, p. 14)
	Directiva do Conselho, de 26 de Julho de 1971, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos contadores de volume de gás (71/318/CEE), com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 82/623/CEE da Comissão de 1 de Julho de 1982 (JO L 252 de 27.8.1982, p. 5)
	Directiva do Conselho, de 26 de Julho de 1971, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos contadores de líquidos com exclusão da água (71/319/CEE) (JO L 202 de 6.9.1971, p. 32)
	Directiva do Conselho, de 12 de Outubro de 1971, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos dispositivos complementares para contadores de líquidos com exclusão da água (71/348/CEE) (JO L 239 de 25.10.1971, p. 9)

	Directiva do Conselho, de 19 de Novembro de 1973, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes às medidas materializadas de comprimento (73/362/CEE), com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 85/146/CEE da Comissão de 31 de Janeiro de 1985 (JO L 54 de 23.2.1985, p. 29)
	Directiva do Conselho, de 4 de Março de 1974, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos pesos de 1 mg a 50 kg de precisão superior à precisão média (74/148/CEE) (JO L 84 de 28.3.1974, p. 3)
	Directiva do Conselho, de 24 de Junho de 1975, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos instrumentos de pesagem totalizadores contínuos (75/410/CEE) (JO L 183 de 14.7.1975, p. 25)
	Directiva do Conselho, de 27 de Julho de 1976, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes às tabelas alcoométricas (76/766/CEE) (JO L 262 de 27.9.1976, p. 149)
	Directiva do Conselho, de 4 de Novembro de 1976, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos contadores de energia eléctrica (76/891/CEE), com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 82/621/CEE da Comissão de 1 de Julho de 1982 (JO L 252 de 27.8.1982, p. 1)
	Directiva do Conselho, de 5 de Abril de 1977, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos conjuntos de medição de líquidos com exclusão da água (77/313/CEE), com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 82/625/CEE da Comissão de 1 de Julho de 1982 (JO L 252 de 27.8.1982, p. 10)
Suíça	Lei Federal de 9 de Junho de 1977 sobre metrologia (RO 1977 2394), com a última redacção que lhe foi dada em 18 de Junho de 1993 (RO 1993 3149)
	Portaria de 23 de Novembro de 1994 sobre as unidades (RO 1994 3109)
	Portaria de 8 de Abril de 1991 sobre instrumentos de medição do comprimento (RO 1991 1306)
	Portaria de 1 de Dezembro de 1986 sobre aparelhos de medição de líquidos com exclusão da água (RO 1987 216)
	Portaria de 15 de Agosto de 1986 sobre pesos (RO 1986 2022), com a última redacção que lhe foi dada em 21 de Novembro de 1995 (RO 1995 5646)
	Portaria de 4 de Agosto de 1986 sobre os aparelhos de medição da quantidade de gás (RO 1986 1491)
	Portaria de 4 de Agosto de 1986 sobre os aparelhos de medição da energia e da potência eléctrica (RO 1986 1496)

Secção II

Organismos de avaliação da conformidade

O Comité instituído pelo artigo 10.º do presente Acordo elaborará e actualizará a lista dos organismos de avaliação da conformidade segundo os procedimentos previstos no artigo 11.º do presente Acordo.

Secção III

Autoridades responsáveis pela designação

Disposições citadas no n.º 1 do artigo 1.º

Comunidade Europeia	
Suíça	Office fédéral de métrologie

Disposições citadas no n.º 2 do artigo 1.º

Comunidade Europeia	
Suíça	Office fédéral de métrologie

Secção IV

princípios específicos para a designação dos organismos de avaliação da conformidade

Para a designação dos organismos de avaliação da conformidade, as autoridades responsáveis pela designação respeitam os princípios gerais do Anexo 2, bem como, para os produtos abrangidos por esta directiva, o Anexo V da Directiva 90/384/CEE.

Secção V

Disposições adicionais

1. *Intercâmbio de informações*

Os organismos de avaliação da conformidade que figuram na Secção II facultam periodicamente aos Estados-Membros e às autoridades competentes suíças as informações previstas no ponto 1.5 do Anexo II da Directiva 90/384/CEE.

Os organismos de avaliação da conformidade que figuram na Secção II podem solicitar as informações previstas no ponto 1.6 do Anexo II da Directiva 90/384/CEE.

2. *Pré-embalagens*

A Suíça reconhece os controlos efectuados em conformidade com as disposições legislativas comunitárias que figuram na Secção I por um organismo comunitário que figure na Secção II para a colocação no mercado na Suíça de pré-embalagens comunitárias.

No que diz respeito ao controlo estatístico das quantidades declaradas nas pré-embalagens, a Comunidade Europeia reconhece o método suíço definido nos artigos 24.º a 40.º da Portaria sobre as declarações (RS 941.281.1) como sendo equivalente ao método comunitário definido nos Anexos II das Directivas 75/106/CEE e 76/211/CEE, alterada pela Directiva 78/891/CEE. Os produtores suíços cujas pré-embalagens são conformes à legislação comunitária e que foram controlados com base no método suíço, apõem a sua marca «e» nos seus produtos que exportam para a CE.

CAPÍTULO 12

VEÍCULOS A MOTOR

Secção I

Disposições legislativas, regulamentares e administrativas

Disposições citadas no n.º 2 do artigo 1.º

Comunidade Europeia	Directiva do Conselho, de 6 de Fevereiro de 1970, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes à recepção dos veículos a motor e seus reboques (70/156/CEE) com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 98/14/CE da Comissão, de 6 de Fevereiro de 1998 (JO L 91 de 25.3.1998, p. 1)
	Directiva do Conselho, de 6 de Fevereiro de 1970, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes ao nível sonoro admissível e ao dispositivo de escape dos veículos a motor (70/157/CEE) com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 96/20/CE, da Comissão, de 27 de Março de 1996 (JO L 92 de 13.4.1996, p. 23).

Directiva do Conselho, de 20 de Março de 1970, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes às medidas a tomar contra a poluição do ar pelos gases provenientes dos motores de ignição comandada que equipam os veículos a motor (70/220/CEE) com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 96/69/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de Outubro de 1996 (JO L 282 de 1.11.1996, p. 64)

Directiva do Conselho, de 20 de Março de 1970, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos reservatórios de combustível líquido e à protecção à retaguarda contra o encaixe dos veículos a motor e seus reboques (70/221/CEE) com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 97/19/CE da Comissão, de 18 de Abril de 1997 (JO L 125 de 16.5.1997, p. 1)

Directiva do Conselho, de 20 de Março de 1970, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes à localização e montagem das chapas de matrícula da retaguarda dos veículos a motor e seus reboques (70/222/CEE) (JO L 76 de 6.4.1970, p. 25)

Directiva do Conselho, de 8 de Junho de 1970, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos dispositivos de direcção de veículos a motor e seus reboques (70/311/CEE) com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 92/62/CEE da Comissão, de 2 de Julho de 1992 (JO L 199 de 18.7.1992, p. 33)

Directiva do Conselho, de 27 de Julho de 1970, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes às portas dos veículos a motor e seus reboques (70/387/CEE) (JO L 176 de 10.8.1970, p. 5)

Directiva do Conselho, de 27 de Julho de 1970, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes ao avisador sonoro dos veículos a motor (70/388/CEE) (JO L 176 de 10.8.1970, p. 12)

Directiva do Conselho, de 1 de Março de 1971, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos espelhos retrovisores dos veículos a motor (71/127/CEE) com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 88/321/CEE da Comissão, de 16 de Maio de 1988 (JO L 147 de 14.6.1988, p. 77)

Directiva do Conselho, de 26 de Julho de 1971, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes à travagem de certas categorias de veículos a motor e seus reboques (71/320/CEE) com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 98/12/CE da Comissão, de 27 de Janeiro de 1998 (JO L 81 de 18.3.1998, p. 1)

Directiva do Conselho, de 20 de Junho de 1972, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes à supressão das interferências radioeléctricas produzidas pelos motores de ignição comandada que equipam os veículos a motor (72/245/CEE) com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 95/54/CE da Comissão, de 31 de Outubro de 1995 (JO L 266 de 8.11.995, p. 1)

Directiva do Conselho, de 2 de Agosto de 1972, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes às medidas a tomar contra a emissão de poluentes provenientes dos motores diesel destinados à propulsão dos veículos (72/306/CEE) com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 97/20/CE da Comissão, de 18 de Abril de 1997 (JO L 125 de 16.5.1997, p. 21)

Directiva do Conselho, de 17 de Dezembro de 1973, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes ao arranjo interior dos veículos a motor (partes interiores do habitáculo com exclusão do ou dos espelhos retrovisores interiores, disposição dos comandos, tecto ou tecto de abrir, encosto e parte traseira dos bancos) (74/60/CEE) com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 78/632/CEE da Comissão, de 19 de Maio de 1978 (JO L 206 de 29.7.1978, p. 26)

Directiva do Conselho, de 17 de Dezembro de 1973, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos dispositivos de protecção contra a utilização não autorizada dos veículos a motor (74/61/CEE) com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 95/56/CE da Comissão, de 8 de Novembro de 1995 (JO L 286 de 29.11.1995, p. 1)

Directiva do Conselho, de 4 de Junho de 1974, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes ao arranjo interior dos veículos a motor (comportamento do dispositivo de condução em caso de colisão) (74/297/CEE) com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 91/662/CEE da Comissão, de 6 de Dezembro de 1991 (JO L 366 de 31.12.1991, p. 1)

Directiva do Conselho, de 22 de Julho de 1974, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes ao arranjo interior dos veículos a motor (resistência dos bancos e da sua fixação) (74/408/CEE) com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 96/37/CE do Conselho, de 17 de Junho de 1996 (JO L 186 de 25.7.1996, p. 28)

Directiva do Conselho, de 17 de Setembro de 1974, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes às saliências exteriores dos veículos a motor (74/483/CEE) com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 87/354/CEE do Conselho, de 25 de Junho de 1987 (JO L 192 de 11.7.1987, p. 43)

Directiva do Conselho de 26 de Junho de 1975, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros relativas à marcha atrás e ao aparelho indicador de velocidade dos veículos a motor (75/443/CEE), com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 97/39/CE da Comissão, de 24 de Junho de 1997 (JO L 177 de 5.7.1997, p. 15)

Directiva do Conselho, de 18 de Dezembro de 1975, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes às chapas e inscrições regulamentares, bem como à sua localização e modo de fixação no que respeita aos veículos a motor e seus reboques (76/114/CEE) com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 87/354/CEE do Conselho, de 25 de Junho de 1987 (JO L 192 de 11.7.1987, p. 43)

Directiva do Conselho, de 18 de Dezembro de 1975, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes às fixações dos cintos de segurança dos veículos a motor (76/115/CEE) com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 96/38/CE da Comissão, de 17 de Junho de 1996 (JO L 187 de 26.7.1996, p. 95)

Directiva do Conselho, de 27 de Julho de 1976, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes à instalação de dispositivos de iluminação e de sinalização luminosa dos veículos a motor e seus reboques (76/756/CEE) com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 97/28/CE da Comissão, de 11 de Junho de 1997 (JO L 171 de 30.6.1997, p. 1)

Directiva do Conselho, de 27 de Julho de 1976, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos reflectores dos veículos a motor e seus reboques (76/757/CEE) (JO L 262 de 27.9.1976, p. 32), com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 97/29/CE da Comissão, de 11 de Junho de 1997 (JO L 171 de 30.6.1997, p. 1)

Directiva do Conselho, de 27 de Julho de 1976, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes às luzes delimitadoras, às luzes de presença da frente, às luzes de presença da retaguarda e às luzes de travagem dos veículos a motor e seus reboques (76/758/CEE) com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 97/30/CE da Comissão, de 11 de Junho de 1997 (JO L 171 de 30.6.1997, p. 25)

Directiva do Conselho, de 27 de Julho de 1976, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes às luzes indicadoras de mudança de direcção dos veículos a motor e seus reboques (76/759/CEE) com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 89/277/CEE da Comissão, de 28 de Março de 1989 (JO L 109 de 20.4.1989, p. 25)

Directiva do Conselho, de 27 de Julho de 1976, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos dispositivos de iluminação da chapa de matrícula da retaguarda dos veículos a motor e seus reboques (76/760/CEE), com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 87/354/CEE do Conselho, de 25 de Junho de 1987 (JO L 192 de 11.7.1987, p. 43)

Directiva do Conselho, de 27 de Julho de 1976, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos faróis para veículos a motor com função de máximos e/ou de médios, assim como às lâmpadas eléctricas de incandescência para esses faróis (76/761/CEE) coma a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 89/517/CEE da Comissão, de 1 de Agosto de 1989 (JO L 265 de 12.9.1989, p. 15)

Directiva do Conselho, de 27 de Julho de 1976, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes às luzes de nevoeiro da frente dos veículos a motor bem como às lâmpadas para essas luzes (76/762/CEE) com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 87/354/CEE do Conselho, de 25 de Junho de 1987 (JO L 192 de 11.7.1987, p. 43)

Directiva do Conselho, de 17 de Maio de 1977, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos dispositivos de reboque dos veículos a motor (77/389/CEE) com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 96/64/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 2 de Outubro de 1996 (JO L 258 de 2.10.1996, p. 26)

Directiva do Conselho, de 28 de Junho de 1977, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes às luzes de nevoeiro da retaguarda dos veículos a motor e de seus reboques (77/538/CEE) com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 89/518/CEE da Comissão, de 1 de Agosto de 1989 (JO L 265 de 12.9.1989, p. 24)

Directiva do Conselho, de 28 de Junho de 1977, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes às luzes de marcha atrás dos veículos a motor e seus reboques (77/539/CEE), com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 97/32/CE da Comissão de 11 de Junho de 1997 (JO L 177 de 30.6.1997, p. 63)

Directiva do Conselho, de 28 de Junho de 1977, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes às luzes de estacionamento dos veículos a motor e seus reboques (77/540/CEE), com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 87/354/CEE do Conselho, de 25 de Junho de 1987 (JO L 192 de 11.7.1987, p. 43)

Directiva do Conselho, de 28 de Junho de 1977, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos cintos de segurança e aos sistemas de retenção dos veículos a motor (77/541/CEE) com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 96/36/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de Junho de 1996 (JO L 178 de 17.7.1996, p. 15)

Directiva do Conselho, de 27 de Setembro de 1977, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes ao campo de visão do condutor dos veículos a motor (77/649/CEE) com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 90/630/CEE da Comissão, de 30 de Outubro de 1990 (JO L 341 de 6.12.1990, p. 20)

Directiva do Conselho, de 21 de Dezembro de 1977, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes ao arranjo interior dos veículos a motor (identificação dos comandos, avisadores e indicadores) (78/316/CEE) com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 94/53/CE da Comissão, de 15 de Novembro de 1994 (JO L 299 de 22.11.1994, p. 26)

Directiva do Conselho, de 21 de Dezembro de 1977, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos dispositivos de degelo e de desembaciamento das superfícies vidradas dos veículos a motor (78/317/CEE) (JO L 81 de 28.3.1978, p. 27)

Directiva do Conselho, de 21 de Dezembro de 1977, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos dispositivos limpa pára-brisas e lava pára-brisas dos veículos a motor (78/318/CEE) com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 94/68/CE da Comissão, de 16 de Dezembro de 1994 (JO L 354 de 31.12.1994, p. 1)

Directiva do Conselho, de 12 de Junho de 1978, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes ao aquecimento do habitáculo dos veículos a motor (78/548/CEE) (JO L 168 de 26.6.1978, p. 40)

Directiva do Conselho, de 12 de Junho de 1978, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes ao recobrimento das rodas dos veículos a motor (78/549/CEE) com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 94/78/CE da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994 (JO L 354 de 31.12.1994, p. 10)

Directiva do Conselho, de 16 de Outubro de 1978, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos apoios de cabeça dos bancos dos veículos a motor (78/932/CEE), com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 87/354/CEE do Conselho, de 25 de Junho de 1987 (JO L 1992 de 11.7.1987, p. 43)

Directiva do Conselho, de 16 de Dezembro de 1980, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes ao consumo de combustível dos veículos a motor (80/1268/CEE) com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 93/116/CE da Comissão, de 17 de Dezembro de 1993 (JO L 329 de 30.12.1993, p. 39)

Directiva do Conselho, de 16 de Dezembro de 1980, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes à potência dos motores dos veículos a motor (80/1269/CEE) com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 97/21/CE da Comissão, de 18 de Abril de 1997 (JO L 125 de16.5.1997, p. 31)

Directiva do Conselho, de 19 de Dezembro de 1984, relativa aos pesos, às dimensões e a certas outras características técnicas de certos veículos rodoviários (85/3/CEE) com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 96/53/CE do Conselho, de 25 de Julho de 1996 (JO L 235 de 17.9.1996, p. 59)

Directiva do Conselho, de 3 de Dezembro de 1987, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes às medidas a tomar contra a emissão de gases poluentes pelos motores diesel utilizados em veículos (88/77/CEE) com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 96/1/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de Janeiro de 1996 (JO L 40 de 17.2.1996, p. 1)

Directiva do Conselho de 13 de Abril de 1989 relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes à protecção lateral (guardas laterais) de determinados veículos a motor e seus reboques (89/297/CEE) (JO L 124 de 5.5.1989, p. 1)

Directiva do Conselho, de 18 de Julho de 1989, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes à altura do relevo dos pneumáticos de certas categorias de veículos a motor e seus reboques (89/459/CEE) (JO L 226 de 3.8.1989, p. 4)

Directiva do Conselho, de 27 de Março de 1991, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos sistemas antiprojecção de determinadas categorias de veículos a motor e seus reboques (91/226/CEE) (JO L 103 de 23.4.1991, p. 5)

Directiva do Conselho, de 10 de Fevereiro de 1992, relativa à instalação de utilização de dispositivos de limitação de velocidade para certas categorias de veículos a motor na Comunidade (92/6/CEE) (JO L 57 de 2.3.1992, p. 27)

Directiva do Conselho, de 31 de Março de 1992, relativa às massas e dimensões dos veículos a motor da categoria M1 (92/21/CEE) com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 95/48/CE da Comissão, de 20 de Setembro de 1995 (JO L 233 de 30.9.1995, p. 73)

Directiva do Conselho, de 31 de Março de 1992, relativa às vidraças de segurança e aos materiais para vidraças dos veículos a motor e seus reboques (92/22/CEE) (JO L 129 de 14.5.1992, p. 11)

Directiva do Conselho, de 31 de Março de 1992, relativa aos pneumáticos dos veículos a motor e seus reboques bem como à respectiva instalação nesses veículos (92/23/CEE) (JO L 129 de 14.5.1992, p. 95)

Directiva do Conselho, de 31 de Março de 1992, relativa aos dispositivos de limitação da velocidade ou a sistemas semelhantes de limitação de velocidade de determinadas categorias de veículos a motor (92/24/CEE) (JO L 129 de 14.5.1992, p. 154)

Directiva do Conselho, de 17 de Dezembro de 1992, relativa às saliências exteriores das cabinas dos veículos a motor da categoria N (92/114/CEE) (JO L 409 de 31.12.1992, p. 17)

Directiva do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de Maio de 1994, relativa aos dispositivos mecânicos de engate dos veículos a motor e seus reboques e à sua fixação a esses veículos (94/20/CE) (JO L 195 de 29.7.1994, p. 1)

Directiva do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de Outubro de 1995, relativa ao comportamento ao fogo de materiais utilizados na construção do interior de determinadas categorias de veículos a motor (95/28/CE) (JO L 281 de 23.11.1995, p. 1)

	Directiva 96/27/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de Maio de 1996, relativa à protecção dos ocupantes dos veículos a motor em caso de colisão lateral e que altera a Directiva 70/156/CEE (JO L 169 de 8.7.1996, p. 1)
	Directiva 96/79/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Dezembro de 1996 relativa à protecção dos ocupantes dos veículos a motor em caso de colisão frontal e que altera a Directiva 70/156/CEE (JO L 18 de 21.1.1997, p. 7)
	Directiva 97/27/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de Julho de 1997, relativa às massas e dimensões de determinadas categorias de veículos a motor e seus reboques e que altera a Directiva 70/156/CEE (JO L 233 de 25.8.1997, p. 1 e JO L 263 de 25.9.1997, p. 30)
Suíça	Portaria de 19 de Junho de 1995 relativa aos requisitos técnicos para os veículos automóveis de transporte e seus reboques (RO 1995 4145) com a última redacção que lhe foi dada em 21 de Abril de 1997 (RO 1997 1280)
	Portaria de 19 de Junho de 1995 relativa à recepção, por tipo, dos veículos rodoviários (RO 1995 3997)

Secção II

Organismos de avaliação da conformidade

O Comité instituído pelo artigo 10.º do presente Acordo estabelece e actualiza, segundo o procedimento previsto no artigo 11.º do presente Acordo, uma lista das autoridades competentes em matéria de recepção, de serviços técnicos e de serviços de peritos

Comunidade Europeia

Suíça

Autoridade competente em matéria de recepção

Office fédéral des routes,
Section des homologations, Quellenweg 9
CH—3003 Bern

Secção III

Autoridades responsáveis pela designação

Comunidade Europeia

— Áustria:	Bundesministerium für öffentliche Wirtschaft und Verkehr
— Bélgica:	Ministère des Communications et de l'Infrastructure Ministerie van Verkeer en Infrastructuur
— Dinamarca:	Road safety and Transport Agency
— Finlândia:	Liikenneministeriö / Trafikministeriet
— França:	Ministère des Transports
— Alemanha:	Bundesministerium für Ernährung und Forsten
— Grécia:	Ministry of Transport
— Irlanda:	Department of Enterprise and Employment
— Itália:	Ministero dei Trasporti
— Luxemburgo:	Ministère des Transports
— Países Baixos:	Rijksdienst voor het Wegverkeer
— Portugal:	Direcção-Geral de Viação

— Espanha:	Ministerio de Indústria y Energía
— Suécia:	sob a autoridade do Governo da Suécia:
	Styrelsen forackreditering och tekmiskkontroll (SWEDAC)
	Vägvervet Statens Naturvardsverk (quanto às emissões: Directivas 70/220/CEE, 72/306/CEE, 88/77/CEE e 77/537/CEE)
— Reino Unido:	Vehicle Certification Agency
Suíça	Office fédéral des routes

Secção IV

Princípios específicos para a designação dos organismos de avaliação da conformidade

No que respeita à designação dos organismos de avaliação da conformidade, as autoridades responsáveis pela designação respeitarão as disposições legislativas, regulamentares e legislativas que figuram na Secção 1.

Secção V

Disposições adicionais

As disposições da presente secção aplicam-se exclusivamente às relações entre a Suíça, por um lado, e a Comunidade Europeia, por outro.

1. *Intercâmbio de informações*

As autoridades competentes em matéria de recepção da Suíça e dos Estados-Membros procederão nomeadamente ao intercâmbio das informações referidas nos n.os 5 e 6 do artigo 4.º e n.º 5 do artigo 11.º da Directiva 70/156/CEE, com a redacção que lhe foi dada pela Directiva 92/53/CEE e com a última adaptação ao progresso técnico que lhe foi dada pela Directiva 98/14/CE da Comissão.

Se a Suíça ou os Estados-Membros recusarem reconhecer a recepção em conformidade com o n.º 2 do artigo 4.º da Directiva 70/156/CEE, alterada pela Directiva 92/53/CEE e adaptada ao progresso técnico pela Directiva 98/14/CE da Comissão, as autoridades competentes informar-se-ão mutuamente, justificando a sua decisão. A autoriddae competente da Suíça comunicará igualmente a sua decisão à Comissão.

2. *Reconhecimento das recepções por tipo de veículo*

A Suíça reconhecerá a recepção por tipo dos veículos efectuada antes da entrada em vigor do presente acordo pelas autoridades competentes em matéria de recepção que figuram na secção II do presente capítulo, em conformidade com o disposto na Directiva 70/156/CEE alterada pela Directiva 92/53/CEE e com a última adaptação ao progresso técnico que lhe foi dada pela Directiva 98/14/CE da Comissão que continuem em vigor na Comunidade.

A Comunidade Europeia reconhecerá a recepção por tipo dos veículos efectuada pela Suíça sempre que as exigências Suíças forem consideradas equivalentes às previstos na Directiva 70/156/CEE alterada pela Directiva 92/53/CEE e com a última adaptação ao progresso técnico que lhe foi dada pela Directiva 98/14/CE da Comissão.

O reconhecimento da recepção por tipo de veículo emitidos pela Suíça será suspenso se a Suíça não adaptar a sua legislação à legislação comunitária em vigor correspondente à recepção por tipo de veículo.

3. *Cláusulas de salvaguarda das recepções por tipo de veículo*

Matrícula e entrada em serviço

1. Cada Estado-Membro e a Suíça matriculam os veículos novos ou autorizam a sua venda ou entrada em circulação por razões associadas à sua construção ou ao seu funcionamento exclusivamente se esses veículos estiverem acompanhados de um certificado de conformidade válido. No caso dos veículos incompletos, os Estados-Membros e a Suíça não podem proibir a sua venda, mas podem recusar a sua matrícula permanente ou entrada em circulação enquanto estiverem incompletos.

2. Cada Estado-Membro e a Suíça autorizam a venda ou a entrada em circulação de componentes ou entidades técnicas exclusivamente se essas componentes ou entidades técnicas responderem às exigências da directiva específica correspondente ou às exigências da legislação Suíça em conformidade com a directiva específica correspondente.

3. Se um Estado-Membro ou a Suíça decidir que certos veículos, componentes ou entidades técnicas de um tipo determinado comprometem gravemente a segurança rodoviária, embora estejam acompanhados de um certificado de conformidade válido ou marcados de forma adequada, poderá, no prazo máximo de seis meses, recusar a matricula desses veículos ou proibir a venda ou circulação no seu território desses veículos, componentes ou entidades técnicas. O Estado-Membro ou a Suíça informam imediatamente desse facto os restantes Estados-Membros e a Comissão, fundamentado essa decisão. Se o Estado-Membro ou a Suíça que enviaram a notificação contestarem os riscos alegados a nível da segurança rodoviária de que receberam notificação, os Estados-Membros interessados ou a Suíça procurarão encontrar uma solução para este diferendo. A Comissão e o Comité serão informados e, se necessário, procederão às consultas necessárias para encontrar uma solução.

Medidas relativas à conformidade da produção

1. Aquando da recepção, o Estado-Membro ou a Suíça tomarão as medidas previstas no Anexo X da Directiva-quadro 70/156/CEE alterada pela Directiva 92/53/CEE e adaptada ao progresso técnico pela Directiva 98/14/CE da Comissão no que respeita à recepção tendo em vista verificar, se necessário em colaboração com as autoridades competentes em matéria de recepção dos restantes Estados-Membros ou da Suíça, se foram tomadas as medidas necessárias para assegurar que os veículos, sistemas, componentes ou entidades técnicas produzidos se mantêm conformes ao tipo recepcionado.

2. Quando um Estado-Membro ou a Suíça tiverem efectuado a recepção, tomarão as medidas previstas no Anexo X da Directiva-quadro 70/156/CEE alterada pela Directiva 92/53/CEE e adaptada ao progresso técnico pela Directiva 98/14/CE da Comissão no que respeita à recepção tendo em vista verificar, se necessário em colaboração com as autoridades competentes em matéria de recepção dos restantes Estados-Membros ou a Suíça, se as medidas previstas no n.º 1 continuam a ser adequadas e se os veículos, sistemas, componentes ou entidades técnicas produzidos se mantêm conformes ao modelo aprovado. A verificação efectuada para assegurar a conformidade com o modelo aprovado limitar-se-á aos procedimentos previstos no n.º 2 do Anexo X da Directiva-quadro 770/156/CEE alterada pela Directiva 92/53/CEE e adaptada ao progresso técnico pela Directiva 98/14/CE da Comissão e com as directivas específicas que prevejam exigências específicas.

Não-conformidade com o modelo aprovado

1. Verifica-se a não conformidade com o modelo aprovado sempre que, em relação à ficha de recepção e/ou ao processo de recepção, as entidades competentes do Estado-Membro ou da Suíça que procederam à recepção detectarem divergências não autorizadas por força do disposto nos n.os 3 ou 4 do artigo 5.º Os veículos não podem ser considerados não conformes ao modelo aprovado se forem respeitadas as excepções previstas pelas directivas específicas.

2. Se as entidades competentes do Estado-Membro ou da Suíça que procederam à recepção detectarem que alguns veículos, componentes ou entidades técnicas acompanhados de um certificado de conformidade ou com uma marca de recepção não estão conformes ao tipo por eles aprovado, tomará as medidas necessárias para que tais veículos, componentes ou entidades técnicas voltem a estar conformes ao modelo aprovado. As autoridades competentes em matéria de recepção do Estado-Membro em causa notificarão os respectivos homólogos dos restantes Estados-Membros e/ou da Suíça todas as medidas tomadas que poderão significar a retirada da recepção.

3. Se um Estado-Membro ou a Suíça decidir que alguns veículos, componentes ou entidades técnicas acompanhadas de certificados de conformidade ou com marca de recpção não estão confosmes com o modelo aprovado, poderá solicitar à entidade do Estado-Membro /ou da Suíça que efectuou a recepção que verifique se esses veículos, componentes ou entidades técnicas produzidos estão em conformidade com o modelo aprovado. Esta verificação deve ser efectuada logo que possível e, o mais tardar, no período de seis meses seguinte à data do pedido.

4. No caso:

— de uma recepção por tipo de veículo, sempre que a não conformidade do veículo resultar exclusivamente da não conformidade de um sistema, componente ou entidade técnica ou no caso

— de uma recepção por modelo em várias fases, sempre que a não conformidade de um veículo completo resultar exclusivamente da não conformidade de um sistema, componente ou de uma entidade técnica que façam parte integrante do veículo incompleto, ou do próprio veículo incompleto, as autoridades competentes para a recepção do veículo solicitarão ao Estado-Membro ou à Suíça que concedeu a recepção de um sistema, componente ou de uma entidade técnica ou de um veículo incompleto que tome as medidas necessárias para que esses voltem a estar conformes ao modelo aprovado. Estas medidas devem ser tomadas logo que possível e, o mais tardar, no período de seis meses seguinte à data do pedido,e caso necessário, em cooperação com as entidades do Estado-Membro ou da Suíça que o apresentaram.

Sempre que for determinada a não conformidade, as autoridades competentes em matéria de recepção do Estado-Membro ou da Suíça que efectuou a recepção do sistema, componente ou entidade técnica, ou do veículo incompleto em questão, tomará as medidas previstas no n.º 2 da Directiva-quadro 70/156/CEE alterada pela Directiva 92/53/CEE e adaptada ao progresso técnico pela Directiva 98/14/CE da Comissão.

5. As autoridades competentes em matéria de recepção dos Estados-Membros ou da Suíça informar-se-ão mutuamente, no prazo de um mês sobre a retirada de uma recepção, fundamentando devidamente a sua decisão.

6. Se as autoridades do Estado-Membro ou da Suíça que efectuaram a recepção contestarem a não conformidade de que foram informadas, os Estados-Membros e a Suíça interessados procurarão resolver este diferendo. A Comissão e o Comité serão mantidos informados e, se necessário, realizarão as consultas adequadas para chegar a uma solução.

CAPÍTULO 13

TRACTORES AGRÍCOLAS OU FLORESTAIS

Secção I

Disposições legislativas, regulamentares e administrativas

Disposições citadas no n.º 2 do artigo 1.º

Comunidade Europeia	Directiva do Conselho, de 4 de Março de 1974, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes à recepção dos tractores agrícolas ou florestais de rodas (74/150/CEE) com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 97/54/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de Setembro de 1997 (JO L 277 de 10.10.1997, p. 24)
	Directiva do Conselho, de 4 de Março de 1974, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes a certos elementos e características dos tractores agrícolas ou florestais de rodas (74/151/CEE) com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 98/38/CE da Comissão, de 3 de Junho de 1998 (JO L 170 de 16.6.1998, p 13)
	Directiva do Conselho, de 4 de Março de 1974, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes à velocidade máxima, por construção, e às plataformas de carga dos tractores agrícolas ou florestais de rodas (74/152/CEE) com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 97/54/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de Setembro de 1997 (JO L 277 de 10.10.1997, p. 24)
	Directiva do Conselho, de 25 de Junho de 1974, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos espelhos retrovisores dos tractores agrícolas ou florestais de rodas (74/346/CEE) com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 98/40/CE da Comissão, de 8 de Junho de 1998 (JO L 171 de 17.6.1998, p 28)
	Directiva do Conselho, de 25 de Junho de 1974, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes ao campo de visão e aos limpa pára-brisas dos tractores agrícolas ou florestais (74/347/CEE) com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 97/54/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de Setembro de 1997 (JO L 277 de 10.10.1997, p. 24)
	Directiva do Conselho, de 20 de Maio de 1975, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes ao dispositivo de direcção dos tractores agrícolas ou florestais de rodas (75/321/CEE) com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 97/54/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de Setembro de 1997 (JO L 277 de 10.10.1997, p. 24)
	Directiva do Conselho, de 20 de Maio de 1975, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes à supressão das interferências radioeléctricas produzidas por motores de ignição comandada que equipam os tractores agrícolas ou florestais de rodas (75/322/CEE) com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 98/39/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de Junho de 1998 (JO L 277 de 16.6.1998, p. 15)
	Directiva do Conselho, de 6 de Abril de 1976, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes à travagem dos tractores agrícolas ou florestais de rodas (76/432/CEE) com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 97/54/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de Setembro de 1997 (JO L 277 de 10.10.1997, p. 24)

Directiva do Conselho, de 27 de Julho de 1976, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos bancos de passageiro dos tractores agrícolas ou florestais de rodas (76/763/CEE) com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 97/54/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de Setembro de 1997 (JO L 277 de 10.10.1997, p. 24)

Directiva do Conselho, de 29 de Março de 1977, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes ao nível sonoro à altura dos ouvidos dos condutores de tractores agrícolas ou florestais de rodas (77/311/CEE) com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 97/54/CE, de 23 de Setembro de 1997 (JO L 277 de 10.10.1997, p. 24)

Directiva do Conselho, de 28 de Junho de 1977, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos dispositivos de protecção em caso de capotagem dos tractores agrícolas ou florestais de rodas (77/536/CEE) com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 89/680/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1989 (JO L 398 de 30.12.1989, p. 26)

Directiva do Conselho, de 28 de Junho de 1977, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes às medidas a tomar contra a emissão de poluentes provenientes de motores diesel destinados à propulsão dos tractores agrícolas ou florestais de rodas (77/537/CEE) com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 97/54/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de Setembro de 1997 (JO L 277 de 10.10.1997, p. 24)

Directiva do Conselho, de 25 de Julho de 1978, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes ao banco do condutor dos tractores agrícolas ou florestais de rodas (78/764/CEE) com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 97/54/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de Setembro de 1997 (JO L 277 de 10.10.1997, p. 24)

Directiva do Conselho, de 17 de Outubro de 1978, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes à instalação dos dispositivos de iluminação e de sinalização luminosa dos tractores agrícolas ou florestais de rodas (78/933/CEE) com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 97/54/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de Setembro de 1997 (JO L 277 de 10.10.1997, p. 24)

Directiva do Conselho, de 17 de Maio de 1979, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes à homologação dos dispositivos de iluminação e de sinalização luminosa dos tractores agrícolas ou florestais de rodas (79/532/CEE) com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 97/54/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de Setembro de 1997 (JO L 277 de 10.10.1997, p. 24)

Directiva do Conselho, de 17 de Maio de 1979, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos dispositivos de reboque e de marcha atrás dos tractores agrícolas e florestais de rodas (79/533/CEE) com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 97/54/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de Setembro de 1997 (JO L 277 de 10.10.1997, p. 24)

Directiva do Conselho, de 25 de Junho de 1979, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos dispositivos de protecção em caso de capotagem de tractores agrícolas ou florestais de rodas (ensaios estáticos) (79/622/CEE) com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 88/413/CEE, de 22 de Junho de 1988. JO L 200 de 26.7.1988, p. 32).

Directiva do Conselho, de 24 de Junho de 1980, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes ao espaço de manobra, às facilidades de acesso ao lugar de condução, assim como às portas e janelas dos tractores agrícolas ou florestais de rodas (80/720/CEE) com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 97/54/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de Setembro de 1997 (JO L 277 de 10.10.1997, p. 24)

Directiva do Conselho, de 26 de Maio de 1986, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros sobre tomadas de força e respectiva protecção nos tractores agrícolas e florestais com rodas (86/297/CEE) (JO L 186 de 8.7.1986, p. 19) com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 97/54/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de Setembro de 1997 (JO L 277 de 10.10.1997, p. 24)

	Directiva do Conselho, de 26 de Maio de 1986, relativa aos dispositivos de protecção montados na retaguarda em caso de capotagem de tractores agrícolas e florestais com rodas de via estreita (86/298/CEE) com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 89/682/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1989 (JO L 398 de 30.12.1989, p. 29)
	Directiva do Conselho, de 24 de Julho de 1986, relativa à instalação, à colocação, ao funcionamento e à identificação dos comandos dos tractores agrícolas ou florestais de rodas(86/415/CEE) com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 97/54/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de Setembro de 1997 (JO L 277 de 10.10.1997, p. 24)
	Directiva do Conselho, de 25 de Junho de 1987, relativa aos dispositivos de protecção montados à frente, em caso de capotagem, dos tractores agrícolas ou florestais com rodas de via estreita (87/402/CEE) com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 89/681/CEE de 21 de Dezembro de 1989 (JO L 398 de 30.12.1989, p. 27)
	Directiva do Conselho, de 21 de Dezembro de 1988, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes a determinados elementos e características dos tractores agrícolas ou florestais de rodas (89/173/CEE) com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 97/54/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de Setembro de 1997 (JO L 277 de 10.10.1997, p. 24)
Suíça	Portaria de 19 de Junho de 1995 relativa aos requisitos técnicos para os tractores agrícolas (RO 1995 4171)
	Portaria de 19 de Junho de 1995 relativa à recepção por modelo dos veículos rodoviários (RO 1995 3997)

Secção II

Organismos de avaliação da conformidade

O Comité instituído pelo artigo 10.º do presente Acordo estabelece e actualiza, segundo o procedimento previsto no artigo 11.º do presente Acordo, uma lista das autoridades competentes em matéria de recepção, de serviços técnicos e de serviços de peritos

Comunidade Europeia

Suíça

Autoridade competente em matéria de recepção

Office fédéral des routes, Section des homologations, Quellenweg 9
CH-3003 Bern

SECÇÃO III

AUTORIDADES RESPONSÁVEIS PELA DESIGNAÇÃO

Comunidade Europeia

— Áustria:	Bundesministerium für öffentliche Wirtschaft und Verkehr
— Bélgica:	Ministère des Communications et de l'Infrastructure Ministerie van Verkeer en Infrastructuur
— Dinamarca:	Road safety and Transport Agency
— Finlândia:	Liikenneministeriö / Trafikministeriet
— França:	Ministère des Transports
— Alemanha:	Bundesministerium für Ernährung und Forsten
— Grécia:	Ministry of Transport
— Irlanda:	Department of Enterprise and Employment

— Itália:	Ministero dei Trasporti
— Luxemburgo:	Ministère des Transports
— Países Baixos:	Rijksdienst voor het Wegverkeer
— Portugal:	Direcção-Geral de Viação
— Espanha:	Ministerio de Industría y Energia
— Suécia:	sob a autoridade do Governo da Suécia: Styrelsen forackreditering och tekmiskkontroll (SWEDAC) Vägvervet Statens Naturvardsverk (quanto às emissões: Directivas 70/220/CEE, 72/306/CEE, 88/77/CEE e 77/537/CEE)
— Reino Unido:	Vehicle Certification Agency
Suíça	Office fédéral des routes

Secção IV

Princípios específicos para a designação dos organismos de avaliação da conformidade

No que respeita à designação dos organismos de avaliação da conformidade, as autoridades responsáveis pela designação respeitarão as disposições legislativas, regulamentares e legislativas que figuram na Secção 1.

Secção V

Disposições adicionais

Intercâmbio de informações

As autoridades competentes dos Estados-Membros e da Suíça informar-se-ão reciprocamente sobre os veículos, dispositivos e sistemas conformes (art. 5.º e 6.º, Directiva 74/150/CEE) e não conformes (art. 8.º da Directiva 74/150/CEE) colocados no mercado.

CAPÍTULO 14

BOAS PRÁTICAS DE LABORATÓRIO (BPL)

Âmbito de aplicação

As disposições do presente capítulo são aplicáveis à análise de produtos químicos em conformidade com as BPL, quer se trate de substâncias ou preparações, abrangidos pelas disposições legislativas, regulamentares e administrativas enumeradas na secção I. Para efeitos do presente capítulo, não são aplicáveis as disposições do artigo 4.º do presente acordo relativas à origem.

A menos que sejam apresentadas definições específicas, serão aplicáveis as definições constantes dos Princípios de Boas Práticas de Laboratório da OCDE (Apêndice II da Decisão OCDE do Conselho, de 12 de Maio de 1981, C (81) 30 final), do Guia dos Procedimentos de Avaliação da Conformidade das Boas Práticas de Laboratório (Apêndice I da Decisão /Recomendação do Conselho de 2 de Outubro de 1989, C (89) 87 final) e dos documentos consensuais BPL, série OCDE sobre os princípios de boas práticas de laboratório e avaliação da conformidade, bem como as respectivas alterações.

As Partes reconhecem a equivalência dos respectivos programas de avaliação da conformidade das boas práticas de laboratório em conformidade com as decisões e recomendações da OCDE acima referidas e os procedimentos e princípios legislativos, regulamentares e administrativos enumerados na secção IV.

As Partes aceitam reciprocamente os estudos e dados resultantes dos mesmos, produzidos pelos laboratórios da outra Parte enumerados na secção II, desde que os mesmos participem no programa de avaliação da conformidade das boas práticas de laboratório dessa Parte, de acordo com os princípios e disposições acima referidos.

As Partes aceitam reciprocamente as conclusões das avaliações dos estudos e das inspecções dos laboratórios efectuadas pelas autoridades de avaliação referidas na secção III.

Secção I

Disposições legislativas, regulamentares e administrativas

No que respeita à análise de substâncias químicas efectuada em conformidade com as boas práticas de laboratório, são aplicáveis as disposições legislativas, regulamentares e administrativas abaixo enumeradas.

Disposições citadas no n.º 1 do artigo 1.º

Comunidade Europeia	Aditivos na alimentação animal
	Directiva do Conselho, de 18 de Abril de 1983, que diz respeito à fixação de linhas directrizes para a avaliação de certos produtos utilizados na alimentação dos animais (83/228/CEE) (JO L 126 de 13.5.1983, p. 23) e alterações posteriores
	Directiva do Conselho, de 16 de Fevereiro de 1987, que fixa linhas directrizes para a avaliação dos aditivos na alimentação para animais (87/153/CEE) e alterações posteriores
	Géneros alimentícios
	Directiva do Conselho, de 14 de Junho de 1989, relativa ao controlo oficial dos géneros alimentícios (89/397/CEE) (JO L 186 de 30.6.1989, p.23) e alterações posteriores
	Directiva do Conselho, de 29 de Outubro de 1993, relativa a medidas adicionais respeitantes ao controlo oficial dos géneros alimentícios (93/99/CEE) (JO L 290 de 24.11.1993, p.14) e alterações posteriores
	Cosméticos
	Directiva do Conselho, de 14 de Junho de 1993, que altera pela sexta vez a Directiva 76/768/CEE relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos produtos cosméticos (93/35/CEE) (JO L 151 de 23.6.1993, p. 32) e alterações posteriores
Suíça	Não existem disposições legislativas relativas às BPL.

Disposições citadas no n.º 2 do artigo 1.º

Comunidade Europeia	Produtos químicos (existentes ou novos)
	Directiva do Conselho, de 18 de Dezembro de 1986, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes à aplicação dos princípios de boas práticas de laboratório e ao controlo da sua aplicação para os ensaios sobre as substâncias químicas (87/18/CEE) (JO L 15 de 17.1.1987, p. 29)
	Directiva do Conselho, de 30 de Abril de 1992, que altera pela sétima vez a Directiva 67/548/CEE relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes à classificação, embalagem e rotulagem das substância perigosas (92/32/CEE) (JO L 154 de 5.6.1992, p. 1)
	Directiva do Conselho, de 7 de Junho de 1988, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros respeitantes à classificação, embalagem e rotulagem dos preparados perigosos (88/379/CEE) (JO L 187 de 16.7.1988, p. 14)
	Regulamento do Conselho, de 23 de Março de 1993, relativo à avaliação e controlo dos riscos ambientais associados às substâncias existentes (n.º 793/93/CEE) (JO L 84 de 5.4.1993, p. 1)

Produtos farmacêuticos

Directiva do Conselho, de 22 de Dezembro de 1986, que altera a Directiva 75/318/CEE relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes às normas e protocolos analíticos, tóxico-farmacológicos e clínicos em matéria de ensaios de especialidades farmacêuticas (87/19/CEE) (JO L 15 de17.1.1987, p. 31)

Directiva da Comissão, de 19 de Julho de 1991, que altera o anexo da Directiva 75/318/CEE do Conselho, relativa à aproximação das legislações dos Estados--Membros respeitantes às normas e protocolos analíticos, tóxico-farmacológicos e clínicos em matéria de ensaios de medicamentos (91/507/CEE) (JO L 270 de 26.9.1991, p. 32)

Medicamentos veterinários

Directiva da Comissão, de 20 de Março de 1992, que altera o anexo da Directiva 81/852/CEE do Conselho, relativa à aproximação das legislações dos Estados--Membros respeitantes às normas e protocolos analíticos, tóxico-farmacológicos e clínicos em matéria de ensaios de medicamentos veterinários (92/18/CEE) (JO L 97 de 10.4.1992 p. 1)

Produtos fitossanitários

Directiva do Conselho, de 15 de Julho de 1991, relativa à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado (91/414/CEE) (JO L 230 de 19.8.1991, p. 1)

Directiva da Comissão, de 27 de Julho de 1993, que altera a Directiva 91/414/CEE do Conselho relativa à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado (93/71/CEE) (JO L 221 de 31.8.1993, p. 27)

Directiva da Comissão, de 14 de Julho de 1995, que altera a Directiva 91/414/CEE relativa à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado (95/35/CE) (JO L 172 de 22.7.1995, p. 6)

Suíça

Lei Federal de 7 de Outubro de 1983 sobre a protecção do ambiente (RO 1984 1122) com a sua última redacção de 21 de Dezembro de 1995 (RO 1997 1155)

Portaria de 9 de Junho de 1986 relativa às substâncias perigosas para o ambiente (RO 1986 1254), com a sua última redacção dada em 11 de Novembro de 1998 (RO 1999 39)

Lei Federal de 21 de Março de 1969 relativa ao comércio de substâncias tóxicas (RO 1972 430) com a sua última redacção de 21 de Dezembro de 1995 (RO 1997 1155)

Portaria de 19 de Setembro de 1983 relativa ás substâncias tóxicas (RO 1983 1387) com a sua última redacção dada em 11 de Novembro de 1998 (RO 1999 56)

Regulamento de Aplicação de 25 de Maio de 1972 relativa ao acordo entre os Cantões em matéria de vigilância dos produtos medicinais com a sua última redacção dada em 23 de Novembro de 1995

Secção II

Organismos de avaliação da conformidade

Para efeitos do presente capítulo sectorial, entende-se por «organismos de avaliação da conformidade», os laboratórios reconhecidos no âmbito dos programas de controlo das BPL de cada uma das Partes.

Com base nas informações facultadas pelas Partes, tal como previsto na secção V do presente capítulo, o Comité Misto referido no artigo 10.º do presente Acordo estabelecerá e garantirá a actualização da lista de laboratórios considerados conformes com os princípios de BPL, segundo o procedimento definido no artigo 11.º do presente Acordo.

Secção III

Autoridades responsáveis pela designação dos organismos de avaliação da conformidade

Para efeitos do presente capítulo sectorial entende-se por «autoridades responsáveis pela designação» as autoridades de controlo oficial das BPL das Partes.

Comunidade Europeia

— Áustria Federal Ministry of the Environment, Youth and the Family Department II/2 Stubenbastei 5 A-1010 Wien	Para todos os produtos
— Bélgica Ministère de la santé publique, de l'environnement e de l'intégration sociale. Inspection pharmaceutique. Ministerie van Volksgenzondheid, Leefmilieuen Sociale Integratie. Farmaceutische Inspectie Rue Juliette Wytsmanstraat 14 B-1050 Bruxelles	Para todos os produtos
— Dinamarca National Agency de Industry and Trade Tagensvej 137 DK-220 Copenhagen N	Para os produtos químicos industriais e os pesticidas
Danish Medicines Agency 378, Frederikssundsvej DK-2700 Brønshøj	Para os produtos farmacêuticos
— Finlandia Sosiaali- ja terveysministeriö / Social och hälsovardsministeriet PL 267 Box FIN-00531 Helsinki	Para todos os produtos
— França Groupe Interministériel des produits chimiques (GIPC) 3/5 Rue Barbet de Jouy F-75353 Paris 07 SP	Para os produtos químicos industriais, pesticidas e produtos não veterinários
Agence du Médicament 143/147 Boulevard Anatole France F-93200 Saint Denis	Para os produtos farmacêuticos excepto os produtos veterinários
Ministère de la Santé, Direction Générale de la Santé, Sous-direction pharmacie 1, place de Fontenoy F-75350 Paris 07 SP	Para os cosméticos
CNVA, Agence du médicament vétérinaire, service inspections et contrôles BP 203 F-35 302 Fougères Cedex	Para os produtos veterinários

— Alemanha Bundesministerium für Umwelt Naturschutz und Reaktorsicherheit D-53175 Bonn	Para todos os produtos
— Grécia General Chemical State Laboratory An Tsoha Street 16 11521 Athens	Para todos os produtos
— Irlanda Irish Laboratory Accreditation Board (ILAB) Wilton Park House Wilton Place Dublin 2 Irlanda	Para todos os produtos
— Itália Ministero della Sanità Dipartimento della Prevenzione GLP Compliance Monitoring Unit Via della Sierra Nevada 60 I-00144 Roma	Para todos os produtos
— Países Baixos Ministry de Welfare, Health and Sports Inspectorate for Helath Protection, Commodities and Veterinary Public Health GLP Department PO Box 16.108 NL-2500 BC's Gravenahage Países Baixos	Para todos os produtos
— Portugal Instituto Português da Qualidade Ministério da Indústria e Comércio Rua C à Av. dos Três Vales P-2825 Monte da Caparica	Para os produtos químicos, industriais e pesticidas
Instituto Nacional de Farmácia e do Medicamento Parque de Saúde de Lisboa Avenida do Brasil, 53 P-1700 Lisboa	Para os produtos farmacêuticos e veterinários
— Espanha Ministerio de Sanidad y Consumo Agencia Espanola del Medicamento Subdireccion General de Seguridad de los Medicamentos Paseo del Prado, 18-20 E-28014 Madrid	Para os produtos farmacêuticos e cosméticos
— Suécia Läkemedelsverket (Medical Products Agency) Box 26 S-751 02 Uppsala	Para os produtos farmacêuticos, de higiene e cosméticos
Styrelsen för ackreditering och teknisk kontroll Swedish Board for Accreditation and conformity Assessment Box 2231 S-10315 Stockholm	Para todos os outros produtos
— Reino Unido Department of Health GLP Monitoring Authority Hannibal House, Market Towers 1, Nine Elms Lane UK-London SW8 5NQ Reino Unido	Para todos os produtos

Suíça

Estudos ambientais sobre todos os produtos
Office fédéral de l'environnement, des forêts et du paysage
CH-3003 Berne

Estudos sanitários sobre os produtos farmacêuticos
Office intercantonal de contrôle des médicaments (OICM)
Erlachstraße 8
PO Box
CH-3000 Berne 9

Estudos sanitários sobre todos os produtos excepto os farmacêuticos
Office fédéral de la santé publique

Division produits chimiques
CH-3003 Berne

Secção IV

Princípios específicos para a designação dos organismos de avaliação da conformidade

Para efeitos do presente capítulo sectorial, entende-se por «designação dos organismos de avaliação da conformidade» o procedimento mediante o qual as autoridades de controlo BPL reconhecem a conformidade dos laboratórios com os princípios BPL. Para este fim, devem aplicar os princípios e procedimentos constantes das disposições abaixo enunciadas, reconhecidas como equivalentes e conformes ao referido Acto do Conselho da OCDE C(81)30 Final e C (89) 87 Final.

Comunidade Europeia	Directiva do Conselho, de 18 de Dezembro de 1986, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes à aplicação dos princípios de boas práticas de laboratório e ao controlo da sua aplicação para os ensaios sobre as substâncias químicas (87/18/CEE) (JO L 15 de 17.1.1987, p. 29)
	Directiva do Conselho, de 9 de Junho de 1988, relativa à inspecção e verificação das boas práticas de laboratório (BPL) (88/320/CEE) (JO L 145 de 11.6.1988, p. 35)
	Directiva da Comissão, de 18 de Dezembro de 1989, que adapta ao progresso técnico o anexo da Directiva 88/320/CEE do Conselho relativa à inspecção e verificação das boas prácticas de laboratório (BPL) (90/18/CEE) (JO L 11 de 13.1.1990, p. 37)
Suíça	Lei Federal de 7 de Outubro de 1983 relativa à protecção do ambiente (RO 1984 1122) com a última redacção dada em 21 de Dezembro de 1995 (RO 1997 1155)
	Portaria de 9 de Junho de 1986 relativa às substâncias perigosas para o ambiente (RO 1986 1254) com a última redacção dada em 11 de Novembro de 1998 (RO 1999 39)
	Lei Federal de 21 de Março de 1969 relativa ao comércio de substâncias tóxicas (RO 1972 435) com a última redacção dada em 21 de Dezembro de 1995 (RO 1997 1155)
	Portaria de 19 de Setembro de 1983 relativa às substâncias tóxicas (RO 1983 1387) com a última redacção dada em 11 de Novembro de 1998 (RO 1999 56)
	Regulamento de Aplicação de 25 de Maio de 1972 do Acordo entre os Cantões relativo à vigilância dos produtos médicos com a última redacção dada em 23 de Novembro de 1995
	Procedimentos e princípios relativos às BPL na Suíça DFI/IKS, Março de 1986

Secção V

Disposições adicionais

1. *Intercâmbio de informações*

Nos termos do artigo 12.º do Acordo, as Partes procederão nomeadamente ao intercâmbio, pelo menos uma vez por ano, de uma lista dos laboratórios, à luz dos resultados das inspecções e dos estudos, de acordo com as BPL, bem como das datas das inspecções ou verificações e a sua situação do ponto de vista da conformidade.

Em conformidade com o artigo 6.º do Acordo, as Partes informar-se-ão reciprocamente e em devido tempo, sempre que um laboratório abrangido pela definição da Secção II do presente Capítulo e que declare aplicar as BPL não cumpra tais práticas, na medida em que tal possa pôr em risco a integridade ou autenticidade dos estudos efectuados.

As Partes fornecer-se-ão reciprocamente quaisquer informações adicionais relativas à inspecção de um laboratório ou à verificação de um estudo em resposta a um pedido razoável apresentado pela outra Parte.

2. *Inspecções dos laboratórios*

Cada uma das Partes poderá solicitar a realização de inspecções ou verificações de estudos suplementares se existirem dúvidas, baseadas em documentos, sobre se um ensaio foi ou não efectuado de acordo com as boas práticas de laboratório.

Se, em casos excepcionais, persistirem dúvidas e a Parte requerente puder justificar uma preocupação especial, a mesma pode, em conformidade com o artigo 8.º do Acordo, designar um ou mais peritos das suas autoridades enumeradas na Secção III, para que participem numa inspecção laboratorial ou verificação de estudos levada a cabo pelas autoridades da outra Parte.

3. *Confidencialidade*

Em conformidade com o artigo 13.º do Acordo, as Partes garantirão a confidencialidade de quaisquer informações a que tenham tido acesso no âmbito do presente capítulo sectorial ou no âmbito da sua participação numa inspecção ou verificação de um estudo e que sejam abrangidas pela definição de segredo comercial ou informação financeira ou comercial confidencial. Deverão tratar tais informações com pelo menos o mesmo grau de confidencialidade que lhes seria atribuído pela Parte que as forneceu e garantir o mesmo tratamento por parte de qualquer autoridade a que as mesmas sejam transmitidas.

4. *Cooperação*

Com base no artigo 9.º do Acordo cada Parte pode, mediante pedido e na qualidade de observador, participar na inspecção de um laboratório pelas autoridades da outra Parte, desde que disponha, para tal, da autorização do respectivo laboratório, a fim de manter uma permanente compreensão dos procedimentos de inspecção da outra Parte.

CAPÍTULO 15

INSPECÇÃO BPF DOS MEDICAMENTOS E CERTIFICAÇÃO DOS LOTES

Âmbito de aplicação

O disposto no presente capítulo abrange todos os medicamentos fabricados industrialmente na Suíça ou na Comunidade Europeia a que se aplicam as normas de boa prática de fabrico (BPF).

No que respeita aos medicamentos abrangidos pelo presente capítulo, as Partes deverão reconhecer as conclusões das inspecções dos fabricantes efectuadas pelos serviços de inspecção competentes da outra Parte, bem como as autorizações de fabrico relevantes concedidas pelas autoridades competentes da outra Parte.

A outra Parte deverá reconhecer as certificações dos fabricantes em relação à conformidade de cada lote com as respectivas especificações, sem exigência de novos controlos à importação.

Além disso, a certificação oficial da conformidade de cada lote realizada pela autoridade da Parte exportadora será reconhecida pela outra Parte.

Entende-se por «medicamentos» todos os produtos regulamentados pela legislação farmacêutica da Comunidade Europeia e da Suíça enumerada na Secção I do presente capítulo. A definição de medicamento abrange produtos para uso humano ou veterinário, como produtos farmacêuticos químicos e biológicos, produtos imunológicos, produtos radiofarmacêuticos, medicamentos estáveis derivados do sangue ou plasma humanos, pré-misturas destinadas à elaboração de alimentos medicamentosos veterinários, e, se adequado, vitaminas, minerais, produtos fitofarmacêuticos e medicamentos homeopáticos.

A BPF é o componente de garantia da qualidade que assegura que os produtos que estão a ser fabricados são constantemente produzidos e controlados, tendo em conta quer as normas de qualidade adequadas para a respectiva utilização e segundo as normas de autorização de colocação no mercado e as especificações do produto. Para efeitos do disposto no presente capítulo, a BPF abrange o sistema por intermédio do qual o fabricante recebe a especificação do produto e processo elaborado pelo titular da autorização de colocação no mercado ou pelo requerente e assegura que o medicamento é fabricado em conformidade com a referida especificação (trata-se do equivalente de «pessoa qualificada» para a certificação na Comunidade Europeia).

No que respeita aos medicamentos abrangidos pela legislação de apenas uma das Partes, a empresa responsável pelo fabrico pode requerer, para efeitos do presente Acordo, que a inspecção seja efectuada pelo serviço de inspecção competente a nível local. Esta medida aplica-se inter alia ao fabrico dos princípios activos, dos produtos intermediários e dos produtos destinados a serem utilizados em ensaios clínicos, bem como às inspecções acordadas no período que precede a comercialização. As medidas operacionais constam do ponto 3 da Secção III.

Certificação dos fabricantes

Mediante pedido do exportador, do importador ou das autoridades competentes da outra Parte, as autoridades responsáveis pela concessão das autorizações de fabrico e de supervisão do fabrico de medicamentos deverão certificar que o fabricante:

— dispõe de uma autorização adequada em relação ao fabrico do medicamento relevante ou à execução da operação de fabrico em questão;

— é objecto de inspecções regulares por parte das autoridades;

— cumpre as normas nacionais BPF reconhecidas como equivalentes por ambas as Partes, que se encontram enumeradas na Secção I do presente capítulo. Caso se utilizem como referência normas diferentes de BPF, o certificado deverá mencionar esse facto.

Os certificados devem identificar igualmente a ou as instalações de fabrico (e os laboratórios onde decorrem os controlos de qualidade ao abrigo de contrato, se existirem).

Os certificados devem ser emitidos rapidamente, dentro de um prazo nunca superior a 30 dias de calendário. Em casos excepcionais, como o da necessidade de se proceder a uma nova inspecção, este período poderá ser alargado para sessenta dias.

Certificação dos lotes

Cada lote exportado deve ser acompanhado de um certificado de lote elaborado pelo fabricante (autocertificação) após uma análise qualitativa global, uma análise quantitativa de todos os princípios activos e todos os outros testes ou verificações necessários para assegurar a qualidade do produto decorrentes dos requisitos da autorização de colocação no mercado. Este certificado deve atestar que o lote respeite as respectivas especificações e deve ser conservado pelo importador do lote. Deve estar acessível, mediante pedido, às autoridades competentes.

Ao emitir um certificado, o fabricante deve atender ao disposto no actual regime de certificação da OMS relativo à qualidade dos medicamentos que são objecto de trocas comerciais internacionais. O certificado deve enumerar as especificações do produto acordadas e indicar os métodos e resultados analíticos. Deve declarar que o processamento do lote e os registos de embalagem foram analisados e declarados em conformidade com a BPF. O certificado de lote deve ser assinado pelo responsável pela aprovação da venda ou fornecimento do lote, que, na Comunidade Europeia, é a pessoa qualificada referida no artigo 21.º da Directiva 75/319/CEE e, na Suíça, o responsável referido nos artigos 4.º e 5.º da Portaria sobre produtos imunobiológicos para uso veterinário e no artigo 10.º das directivas da IOCM sobre o fabrico de medicamentos.

Aprovação oficial de lotes

Quando se aplica um procedimento de aprovação oficial de lotes, a outra Parte reconhecerá as aprovações oficiais de lotes realizadas por uma autoridade da parte exportadora (indicada na Secção II). O fabricante fornecerá o certificado da aprovação oficial de lotes.

No que diz respeito à Comunidade Europeia, o procedimento de aprovação oficial de lotes é especificado no documento III/3859/92 «Autoridade de Controlo para Aprovação de Lotes de Vacinas e de Produtos Hemáticos de 24 de Setembro de 1998», bem como os diferentes procedimentos específicos de aprovação de lotes. No que diz respeito à Suíça, o procedimento oficial de aprovação de lotes é especificado nos artigos 22.º a 27.º da Portaria sobre os produtos imunobiológicos, nos artigos 20.º a 25.º da Portaria sobre os produtos imunobiológicos para uso veterinário e nos artigos 4.º a 6.º das Directivas da IOCM sobre a autoridade responsável pela aprovação de lotes.

Secção I

No que diz respeito às BPF, são aplicáveis as partes pertinentes das disposições legislativas, regulamentares e administrativas a seguir indicadas. Contudo, os requisitos de qualidade de referência dos produtos a exportar, incluindo o método de fabrico e as especificações dos produtos, são os da respectiva autorização de comercialização do produto concedida pela autoridade competente da Parte importadora

Disposições citadas no n.º 2 do artigo 1.º

Comunidade Europeia	Directiva do Conselho, de 26 de Janeiro de 1965, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e ou administrativas respeitantes aos medicamentos (65/65/CEE), com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 93/39/CEE do Conselho, de 14 de Junho de 1993 (JO L 214 de 24.8.1993, p. 22)
	Directiva do Conselho, de 20 de Maio de 1975, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes às normas analíticas, farmacotoxicológicas e clínicas e aos protocolos no que diz respeito ao teste de medicamentos (76/319/CEE), com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva do Conselho 89/341/CEE de 3 de Maio de 1989 (JO L 142 de 25.5.1989, p. 11)
	Directiva do Conselho, de 28 de Setembro de 1981, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos medicamentos veterinários (81/851/CEE), com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 90/676/CEE do Conselho, de 13 de Dezembro de 1990 (JO L 373 de 31.12.1990, p. 15)
	Directiva da Comissão, de 13 de Junho de 1991, que estabelece os princípios e directrizes das boas práticas de fabrico de medicamentos para uso humano (91/356/CEE) (JO L 193 de 17.7.1991, p. 30).
	Directiva da Comissão, de 23 de Julho de 1991, que estabelece os princípios e directrizes das boas práticas de fabrico de medicamentos veterinários (91/412/CEE) (JO L 228 de 17.8.1991, p. 70).
	Regulamento (CEE) n.º 2309/93 do Conselho, de 22 de Julho de 1993, que estabelece procedimentos comunitários de autorização e fiscalização de medicamentos de uso humano e veterinário e institui uma Agência Europeia de Avaliação dos Medicamentos, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 649/98 da Comissão de 23 de Março de 1998 (JO L 88 de 24.3.1998, p. 7)
	Directiva do Conselho, de 31 de Março de 1992, relativa à distribuição por grosso dos medicamentos para uso humano (92/25/CEE) (JO L 113 de 30.4.1992, p. 1) e Guia da Prática da Boa Distribuição
	Guia da Prática do Bom Fabrico — Volume IV — das Regras que Regem os Medicamentos na Comunidade Europeia
Suíça	Lei Federal de 6 de Outubro de 1989 relativa à farmacopeia (RO 1990 570)
	Portaria de 23 de Agosto de 1989 sobre produtos imunobiológicos (RO 1989 1797) tal como alterada em 24 de Fevereiro de 1993 (RO 1993 963)
	Portaria de 22 de Junho de 1994 sobre a radioprotecção (RO 1994 1947)
	Lei Federal de 22 de Março de 1996 sobre o controlo do sangue e seus derivados, assim como de transplantes (RO 1996 2296)
	Portaria de 26 de Junho de 1996 sobre o controlo do sangue e seus derivados, assim como de transplantes (RO 1996 2309)
	Lei Federal de 1 de Julho de 1966 sobre as epizootias (RO 1966 1621)

Portaria de 27 de Junho de 1995 sobre os produtos imunobiológicos para uso veterinário (RO 1995 3716)

Convenção Intercantonal de 3 de Junho de 1971 sobre o controlo de medicamentos (RO 1972 1026) com a última redacção que lhe foi dada em 1 de Janeiro de 1979 (RO 1979 252)

Regulamentos de 25 de Maio de 1972 relativos à execução da Convenção Intercantonal sobre o controlo de medicamentos, com a última redacção que lhe foi dada em 14 de Maio de 1998

Directivas do Serviço Intercantonal de Controlo de Medicamentos (IOCM) de 18 de Maio de 1995 sobre o fabrico de medicamentos

Directivas do IOCM de 23 de Maio de 1985 sobre o fabrico de substâncias activas

Directivas do IOCM de 20 de Maio de 1976 para a venda a granel de medicamentos

Directivas do IOCM de 24 de Novembro de 1994 sobre a emissão de lotes

Directivas do IOCM de 19 de Maio de 1988 sobre o fabrico e distribuição de produtos alimentares medicinais

Directivas do IOCM de 19 de Novembro de 1988 sobre a inspecção dos fabricantes de medicamentos (directivas de inspecção)

Secção II

Serviços de avaliação da conformidade

«Para efeitos do presente capítulo» significa os serviços oficiais de inspecção BPF de cada Parte.

Comunidade Europeia

— Alemanha:
Bundesministerium für Gesundheit
Am Propsthof 78a
D-53108 Bonn
Tel. (49-228) 941 23 40
Fax (49-228) 941 49 23

for immunologicals:
Paul-Ehrlich-Institut, Federal Agency for Sera & Vaccines
Postfach/PO Box
D-63207 Langen
Tel. (49-610) 377 10 10
Fax (49-610) 377 12 34

— Áustria:
Bundesministerium für Gesundheit und Konsumentenschuzt
Radetzkystrasse 2
A-1031 Wien
Tel. (43-1) 711 724 642
Fax (43-1) 714 92 22

— Bélgica:
Inspection Générale de la Pharmacie/Algemene Farmaceutische Inspectie
Cité administrative de l'État/Rijksadministratief Centrum
Quartier Vésale/Vesalius Gebouw
B-1010 Bruxelles/Brussel
Tel. (32-2) 210 49 24
Fax (32-2) 210 48 80

— Dinamarca
Sundhedsstyrelsen Medicines Division
Frederikssundsvej 378
DK-2700 Brønshøj
Tel. (45) 44 88 93 20
Fax (45) 42 84 70 77

— Espanha:
Ministerio de Sanidad y Consumo
Subdirección General de Control Farmacéutico
Paseo del Prado 18-20
E-28014 Madrid
Tel. (34-1) 596 40 68
Fax (34-1) 596 40 69

— Finlândia:
National Agency for Medicines
PO Box 278
FIN-00531 Helsinki
Tel. (358-0) 396 72 112
Fax (358-0) 714 469

— França:
medicamentos de uso humano
Agence du Médicament
143-145 boulevard Anatole France
F-93200 Saint-Denis
Tel. (33) 148 13 20 00
Fax (33)148 13 24 78

Medicamentos veterinários
Agence Nationale du Médicament Vétérinaire la haute Marche-Javené
F-35133 Fougères
Tel. (33)9 994 78 78
Fax (33)9 994 78 99

— Grécia:
National Drug Organization (EOF)
Mesogion 284
GR-Athens 15562
Tel. (30-1) 654 55 30
Fax (30-1) 654 95 91

— Irlanda:
National Drugs Advisory Board
63-64 Adelaide Road
Dublin 2
Irlanda
Tel. (353-1) 676 49 71-7
Fax (353-1) 676 78 36

— Itália:
Ministero della Sanità
Direzione generale del servicio farmaceutico
Viale della Civiltà Romana 7
I-00144 Roma
Tel. (39) 06 59 94 36 76
Fax (39) 06 59 94 33 65

— Luxemburgo:
Division de la Pharmacie et des Médicaments
10 rue C.M. Spoo
L-2546 Luxembourg
Tel. (352) 47 85 590/93
Fax (352) 22-44 58

— Países Baixos:
Ministerie van Volksgezondheid, Welzijn en Sport
Inspectie voor de Gezondheidszorg
Postbus 5406
2280 HK Rijwijk
Países Baixos
Tel. (31-70) 340 79 11
Fax (31-70) 340 51 77

— Portugal:
Instituto Nacional da Farmácia e do Medicamento — INFARMED
Av. do Brasil, 53
P-1700 Lisboa
Tel. (351-1) 795
Fax (351-1) 795 91 16

— Reino Unido:
for human and veterinary (non immunologicals):
Medicines Control Agency
1 Nine Elms Lande
London SW8 5NQ
Reino Unido
Tel. (44-171) 273 05 00
Fax (44-171) 273 06 76

for veterinary immunologicals
Veterinay Medicines Directorate
Woodham Lane
New Haw, Adlestone
Surrey KT15 3NB
Reino Unido
Tel. (44 193) 233 69 11
Fax (44 193) 233 66 18

— Suécia:
Läkemedelsverket (Agência de Medicamentos)
Husargatan 8,
Box 26
S-751 03 Uppsala
Tel. (46-18) 17 46 00
Fax (46-18) 54 85 66

Suíça

Office fédéral de la santé publique, Division produits biologiques, CH-3003 Berne (para produtos imunobiológicos de uso veterinário)

Institut de viorologie et immunoprophylaxie (IVI). Centre de recherches de l'Office vétérinaire fédéral, CH-3147 Mittelhäusern (para produtos imunobiológicos de uso veterinário)

Office intercantonale de contrôle des médicaments, CH-3000 Berne 9 (para todos os medicamentos de uso humano e veterinário)

Secção III

Disposições adicionais

1. *Envio dos relatórios de inspecção*

Mediante pedido fundamentado, os serviços de inspecção competentes enviarão uma cópia do último relatório de inspecção da instalação de fabrico ou de controlo no caso de subcontratação externa das operações de controlo. O pedido pode abranger quer um relatório de inspecção integral, quer um relatório pormenorizado (ver o n.º 2). Cada Parte tratará estes relatórios de inspecção com o grau de confidencialidade exigido pela Parte que os fornece.

As Partes assegurar-se-ão de que os relatórios de inspecção serão apresentados, o mais tardar, no prazo de 30 dias, o qual, se for necessário efectuar nova inspecção, poderá ser prorrogado até sessenta dias.

2. *Relatórios de inspecção*

O relatório de inspecção integral é constituído por uma descrição das instalações (elaborado pelo fabricante ou pelos inspectores) e por um relatório narrativo elaborado pelos inspectores. Os relatórios pormenorizados constituem respostas a questões específicas da outra Parte sobre uma empresa.

3. *BPF de referência*

a) A inspecção dos fabricantes deve fazer-se tomando como referência a BPF da Parte que procede à exportação (ver Secção I).

b) No que diz respeito aos medicamentos abrangidos apenas pela legislação farmacêutica da Parte importadora, mas não da Parte exportadora, o serviço de inspecção competente a nível local que deseje realizar uma inspecção das operações relevantes de fabrico, deve tomar como referência nessa inspecção as suas BPF ou, na ausência de requisitos específicos BPF, tendo por referência as BPF da Parte importadora.

A equivalência dos requisitos em matéria de BPF para alguns produtos ou categorias de produtos específicos (por exemplo, medicamentos em experimentação, materiais de partida que não estejam limitados a princípios farmacêuticos activos) será determinada em conformidade com um procediemento estabelecido pelo Comité.

4. *Natureza das inspecções*

a) As inspecções deverão avaliar a observância das BPF por parte do fabricante. Este tipo de inspecção designa-se inspecção BPF de carácter geral (ou inspecção regular, periódica ou de rotina).

b) As inspecções orientadas «para produtos ou processos» (que, se necessário, podem preceder a fase de comercialização) dizem respeito ao fabrico de um ou de uma série de produtos ou processos e incluem a avaliação da validação e da observância de aspectos específicos do processo ou do controlo descritos na autorização de colocação no mercado. Se necessário, devem ser fornecidos ao serviço de inspecção, a título confidencial, dados relevantes relativos ao produto (processo de qualidade integrado no processo de pedido ou de autorização).

5. *Taxas*

O regime de taxas de inspecção/estabelecimento será determinado pelo local em que o fabricante se encontra. Estas taxas não devem ser cobradas a fabricantes instalados no território da outra Parte.

6. *Cláusula de salvaguarda no que respeita às inspecções*

Cada uma das Partes reserva-se o direito de efectuar as suas próprias inspecções por motivos indicados à outra Parte. Tais inspecções devem ser previamente notificadas à outra Parte, e, em conformidade com o disposto no artigo 8.º do Acordo, serão realizadas conjuntamente pelas autoridades competentes das duas Partes. O recurso a esta cláusula de salvaguarda deve constituir uma excepção.

7. *Intercâmbio de informações entre as autoridades e aproximação dos requisitos em matéria da qualidade*

Em conformidade com as disposições gerais do Acordo, as Partes devem proceder ao intercâmbio de todas as informações necessárias ao reconhecimento mútuo das inspecções.

Além disso, as autoridades competentes da Suíça e da Comunidade Europeia deverão prestar mutuamente informações sobre quaisquer novas orientações técnicas ou procedimentos de inspecção. As Partes deverão consultar-se mutuamente antes da respectiva adopção e envidar esforços com vista à sua aproximação.

8. *Formação dos inspectores*

Em conformidade com o disposto no artigo 9.º do Acordo, as sessões de formação de inspectores organizadas pelas autoridades devem poder ser frequentadas pelos inspectores da outra Parte. As Partes no Acordo deverão prestar mutuamente informações sobre tais sessões.

9. *Inspecções conjuntas*

Nos termos do artigo 12.º do Acordo e mediante acordo mútuo entre as Partes, poderão ser organizadas inspecções conjuntas. Estas inspecções destinam-se a aprofundar o relacionamento mútuo e a interpretação da prática e dos requisitos. A criação destas inspecções e a forma de que se revestirão devem ser objecto de acordo por intermédio de procedimentos aprovados pelo Comité Misto estabelecidos ao abrigo do artigo 10.º do Acordo.

10. *Sistema de alerta*

As Partes deverão estabelecer pontos de contacto que permitam que as autoridades competentes e os fabricantes informem com a necessária rapidez as autoridades da outra Parte em caso de anomalias da qualidade, retiradas de lotes, contrafacções e quaisquer outros problemas relativos à qualidade, que possam necessitar de controlos adicionais ou obrigar à suspensão da distribuição do lote. Deverá chegar-se a acordo sobre um procedimento exaustivo de alerta.

As Partes devem assegurar que qualquer eventual suspensão ou retirada (total ou parcial) de uma autorização de fabrico que decorra da não observância das BPF e possa pôr em causa a protecção da saúde pública será comunicada à outra Parte com a maior urgência possível.

11. *Pontos de contacto*

Para efeitos do disposto no presente acordo, os pontos de contacto no que respeita às questões técnicas, como o intercâmbio de relatórios de inspecção, as sessões de formação de inspectores e os requisitos técnicos, são os seguintes:

Para a Comunidade Europeia:

O Director da Agência Europeia de Avaliação dos Medicamentos e

Para a Suíça:

Os serviços de inspecção BPF oficiais indicados nas Secção II.

12. *Divergências de opinião*

Ambas as Ppartes farão os melhores esforços no sentido de ultrapassar eventuais divergências de opinião relativas, designadamente, à observância, por parte dos fabricantes, dos requisitos e das conclusões dos relatórios de inspecção. As divergências que não possam ser ultrapassadas deverão ser submetidas ao Comité Misto, tal como estabelecido no artigo 10.º do Acordo.

ANEXO 2

PRINCÍPIOS GERAIS DE DESIGNAÇÃO DOS ORGANISMOS DE AVALIAÇÃO DA CONFORMIDADE

A. **Exigências e condições gerais**

1. No âmbito do presente Acordo, as autoridades responsáveis pela designação continuam a ser as únicas responsáveis pelas competências e as capacidades dos organismos que as designaram e só designam as entidades dotadas de uma entidade jurídica sob a sua jurisdição.

2. As autoridades responsáveis pela designação designam organismos de avaliação da conformidade capazes de demonstrar por meio de provas objectivas que incluem as exigências e os procedimentos de certificação previstos nas disposições legislativas, regulamentares e administrativas referidas no Anexo 1 e aplicáveis ao produto específico, à categoria de produtos e ao sector para o qual os organismos são designados, e que possuem a experiência e competências necessárias para aplicar essas exigências e procedimentos.

3. A prova da competência técnica deve abranger:

   — conhecimento técnico das categorias de produtos, processos ou serviços que o organismo de avaliação da conformidade está disposto a controlar;

   — a compreensão das normas técnicas e/ou das disposições legislativas, regulamentares e administrativas objecto da designação;

   — a capacidade material de desempenhar uma dada tarefa de avaliação da conformidade;

   — a gestão adequada dessa tarefa;

   — qualquer outro elemento que permita assegurar que a tarefa de avaliação da conformidade seja bem desempenhada em todas as circunstâncias.

4. Os critérios de competência técnica baseiam-se, na medida do possível, em documentos reconhecidos a nível internacional, nomeadamente a série de normas EN 45 000 ou seus equivalentes, bem como em documentos interpretativos adequados. Contudo, é claro que estes documentos devem ser interpretados de modo a incorporar os diferentes tipos de exigências previstos nas disposições legislativas, regulamentares e administrativas aplicáveis.

5. As Partes encorajam a harmonização dos procedimentos de designação e a coordenação dos procedimentos de avaliação da conformidade através da cooperação entre as autoridades da designação e os organismos de avaliação da conformidade por meio de sessões de coordenação, participação em acordos de reconhecimento mútuo e de sessões de grupos de trabalho ad-hoc. As Partes incentivam igualmente os organismos de acreditação a participar em acordos de reconhecimento mútuo.

B. **Sistema de verificação da competência dos organismos de avaliação da conformidade**

6. A fim de verificar a competência técnica dos organismos de avaliação da conformidade, as autoridades responsáveis podem recorrer a diferentes mecanismos que assegurem um nível de confiança adequada entre as Partes. Se necessário, uma Parte precisa à autoridade responsável pela designação por que meios pode ser estabelecida a competência técnica.

   a) *Acreditação*

      A acreditação constitui um pressuposto de competência técnica dos organismos de avaliação da conformidade para a aplicação das exigências estabelecidas pela outra Parte, quando o organismo de acreditação competente:

      — respeita as disposições pertinentes em vigor a nível internacional (normas EN 45 000 ou guias ISO/CEI); e

      — é signatário de Acordos multilaterais no âmbito dos quais está sujeito a avaliações pelos pares ou

— participa, sob a tutela de uma autoridade responsável pela designação, e em conformidade com as modalidades a determinar, em programas de comparação e de intercâmbio de experiências técnicas, por forma a assegurar a manutenção da confiança na competência técnica dos organismos de acreditação e dos organismos de avaliação da conformidade. Esses programas poderão incluír avaliações conjuntas, programas especiais de cooperação ou avaliações de conformidade.

Quando os critérios aplicáveis aos organismos de avaliação da conformidade prevêem que estes avaliem a conformidade do produto, processo ou serviço directamente com normas ou especificações técnicas, as autoridades responsáveis pela designação podem utilizar a acreditação como pressuposto de competência técnica do organismo de avaliação da conformidade, na condição de que esta permita avaliar a capacidade dos organismos para aplicarem estas normas ou estas especificações técnicas. A designação limita-se a estas tarefas do organismo de avaliação da conformidade.

Quando os critérios aplicáveis aos organismos de avaliação da conformidade prevêem que estes avaliem a conformidade do produto, processo ou serviço não directamente com normas ou especificações técnicas, mas com exigências gerais (exigências essenciais), as autoridades responsáveis pela designação podem utilizar a acreditação como pressuposto de competência técnica do organismo de avaliação da conformidade, na condição de que esta contenha elementos que permitam avaliar a capacidade do organismo de avaliação da conformidade (conhecimento técnico do produto, conhecimento da sua utilização, etc.) para avaliar a conformidade do produto com estas exigências essenciais. A designação limita-se a estas tarefas do organismo de avaliação da conformidade.

b) *Outros meios*

Na ausência de sistema de acreditação ou por outras razões, as autoridades responsáveis solicitam aos organismos de avaliação da conformidade que forneçam a prova da sua competência por outros meios, tais como:

— a participação em Acordos regionais ou internacionais de reconhecimento mútuo ou em sistemas de certificação;

— a avaliação regular pelos pares, com base em critérios transparentes e realizada com a peritagem adequada;

— testes de aptidão; e

— comparações entre os organismos de avaliação da conformidade.

C. **Avaliação do sistema de verificação**

7. Após a definição de um sistema de verificação que permita avaliar a competência dos organismos de avaliação da conformidade, a outra Parte será convidada a verificar se o sistema garante a conformidade do processo de designação com as suas próprias exigências jurídicas. Esta verificação incidirá essencialmente na pertinência e eficácia do sistema de verificação mais do que nos próprios organismos de avaliação da conformidade.

D. **Designação formal**

8. Quando as Partes apresentarem as suas propostas ao Comité a fim de incluir os organismos de avaliação da conformidade nos anexos, transmitem as seguintes informações para cada organismo:

a) Nome;

b) Endereço postal;

c) Número de fax;

d) Capítulo sectorial, categorias de produtos ou produtos, processos e serviços visados pela designação;

e) Procedimentos de avaliação da conformidade visados pela designação;

f) Meios utilizados para determinar a competência do organismo.

ACTA FINAL

Os plenipotenciários

da COMUNIDADE EUROPEIA

e

da CONFEDERAÇÃO SUÍÇA,

Reunidos em vinte e um de Junho de mil novecentos e noventa e nove no Luxemburgo, para a assinatura do Acordo entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça sobre o Reconhecimento Mútuo em Matéria de Avaliação da Conformidade, adoptaram o texto das seguintes Declarações Comuns, anexas à presente Acta Final:

Declaração comum das partes contratantes relativa à revisão do artigo 4.º

Declaração comum sobre o reconhecimento mútuo das boas práticas clínicas e das inspecções BPC

Declaração comum relativa à actualização dos Anexos

Declaração comum relativa a futuras negociações suplementares

Os plenipotenciários tomaram igualmente nota da seguinte declaração, anexa à presente Acta Final:

Declaração do Conselho da União Europeia relativa à participação da Suíça nos comités

Hecho en Luxemburgo, el día ventiuno de junio del año mil novecientos noventa y nueve.

Udfærdiget i Luxembourg, den enogtyvende juni nitten hundrede og nioghalvfems.

Geschehen zu Luxemburg am einundzwanzigsten Juni neunzehnhundertneunundneunzig.

Έγινε στο Λουξεμβούργο, στις είκοσι μία Ιουνίου χίλια εννιακόσια ενενήντα εννέα.

Done at Luxembourg on the twenty-first day of June in the year one thousand nine hundred and ninety-nine.

Fait à Luxembourg, le vingt-et-un juin mil neuf cent quatre-vingt dix-neuf.

Fatto a Lussemburgo, addì ventuno giugno millenovecentonovantanove.

Gedaan te Luxemburg, de eenentwintigste juni negentienhonderd negenennegentig.

Feito no Luxemburgo, em vinte e um de Junho de mil novecentos e noventa e nove.

Tehty Luxemburgissa kahdentenakymmenentenäensimmäisenä päivänä kesäkuuta vuonna tuhatyhdeksänsataayhdeksänkymmentäyhdeksän.

Som gjordes i Luxemburg den tjugoförsta juni nittonhundranittionio.

Por la Comunidad Europea
For Det Europæiske Fællesskab
Für die Europäische Gemeinschaft
Για την Ευρωπαϊκή Κοινότητα
For the European Community
Pour la Communauté européenne
Per la Comunità europea
Voor de Europese Gemeenschap
Pela Comunidade Europeia
Euroopan yhteisön puolesta
På Europeiska gemenskapens vägnar





Por la Confederación Suiza
For Det Schweiziske Edsforbund
Für die Schweizerische Eidgenossenschaft
Για την Ελβετική Συνομοσπονδία
For the Swiss Confederation
Pour la Confédération suisse
Per la Confederazione svizzera
Voor de Zwitserse Bondsstaat
Pela Confederação Suíça
Sveitsin valaliiton puolesta
På Schweiziska edsförbundets vägnar





DECLARAÇÃO COMUM DAS PARTES CONTRATANTES

relativa à revisão do artigo 4.º

As Partes comprometem-se a rever o artigo 4.º do acordo sobre o reconhecimento mútuo em matéria de avaliação da conformidade, tendo em vista, nomeadamente, incluir produtos originários de outros países, quando as Partes tiverem celebrado com esses países Acordos sobre o reconhecimento mútuo em matéria de avaliação da conformidade.

Aquando dessa revisão, serão igualmente revistas as disposições da Secção V do Capítulo 12 do referido Acordo.

DECLARAÇÃO COMUM

sobre o reconhecimento mútuo das boas práticas clinicas e das inspecções BPC

No que diz respeito aos medicamentos, os resultados dos testes clínicos realizados no território das Partes no presente Acordo são actualmente aceites para inclusão nos pedidos de autorizações de comercialização e suas variações ou prorrogações. Em princípio, as Partes acordam em continuar a aceitar estes testes clínicos para efeitos dos pedidos de autorizações de comercialização. As Partes acordam em envidar esforços no sentido de uma aproximação em matéria de boas práticas clínicas, nomeadamente aplicando as Declarações actuais de Helsínquia e Tóquio e todas as directrizes respeitantes aos testes clínicos adoptados no âmbito da Conferência Internacional sobre Harmonização. Contudo, em virtude da evolução legislativa respeitante às inspecções e autorizações de testes clínicos na Comunidade Europeia, terá de ser analisada a possibilidade de celebração, num futuro próximo, de Acordos exaustivos de reconhecimento mútuo da supervisão oficial destes testes, que será objecto de um capítulo específico.

DECLARAÇÃO COMUM DAS PARTES CONTRATANTES

relativa à actualização dos Anexos

As partes contratantes comprometem-se a actualizar os Anexos do Acordo sobre o reconhecimento mútuo em matéria de avaliação da conformidade, o mais tardar um mês após a sua entrada em vigor.

DECLARAÇÃO COMUM

relativa a futuras negociações suplementares

A comunidade Europeia e a Confederação Helvética declaram a sua intenção de iniciar negociações tendo em vista a celebração de Acordos em domínios de interesse comum, tais como a actualização do Protocolo n.º 2 ao Acordo de Comércio Livre, de 1972, a participação suíça em determinados programas comunitários nos domínios da formação, da juventude, da comunicação social, das estatísticas e da protecção do ambiente. Essas negociações deverão ser preparadas rapidamente logo que se encontrem concluídas as negociações bilaterais actualmente em curso.

DECLARAÇÃO

relativa à participação da Suíça nos comités

O Conselho concorda que os representantes da Suíça participem na qualidade de observadores e relativamente às questões que lhes digam respeito, nas reuniões dos seguintes comités e grupos de peritos:

— Comités dos programas em matéria de investigação, incluindo o Comité de Investigação Científica e Técnica (CREST);

— Comissão Administrativa para a Segurança Social dos Trabalhadores Migrantes;

— Grupo de coordenação sobre o reconhecimento mútuo dos diplomas do ensino superior;

— Comités consultivos sobre as rotas aéreas e para a aplicação das regras da concorrência no domínio dos transportes aéreos.

Aquando das votações, estes comités reunir-se-ão sem a presença dos representantes da Suíça.

No que se refere aos outros comités responsáveis por domínios abrangidos pelos presentes acordos e em relação aos quais a Suíça adoptou o acervo comunitário ou o aplica por equivalência, a Comissão consultará os peritos suíços de acordo com a fórmula prevista no artigo 100.º do Acordo EEE.

ACORDO

entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça sobre certos aspectos relativos aos contratos públicos

A COMUNIDADE EUROPEIA (a seguir designada «Comunidade»),

por um lado, e

a CONFEDERAÇÃO SUÍÇA (a seguir designada «Suíça»),

por outro,

ambas a seguir designadas «Partes»,

CONSIDERANDO os esforços envidados e os compromissos assumidos pelas Partes no sentido de liberalizarem os respectivos mercados de contratos públicos, nomeadamente através do Acordo sobre Contratos Públicos (ACP), celebrado em Marraquexe, em 15 de Abril de 1994, e que entrou em vigor em 1 de Janeiro de 1996, bem como pela adopção de disposições nacionais prevendo a acessibilidade efectiva dos mercados no domínio dos contratos públicos através de uma liberalização gradual,

CONSIDERANDO a troca de cartas de 25 de Março e de 5 de Maio de 1994 entre a Comissão das Comunidades Europeias e o *Office fédéral des affaires économiques extérieures* da Suíça,

CONSIDERANDO o Acordo celebrado em 22 de Julho de 1972 entre a Suíça e a Comunidade,

DESEJANDO melhorar e alargar o âmbito do respectivo Anexo I do ACP,

DESEJANDO igualmente prosseguir os seus esforços de liberalização mediante a concessão de acesso recíproco aos contratos de fornecimento, de obras e de prestação de serviços, celebrados pelos operadores de telecomunicações e os operadores ferroviários, as entidades que exercem as suas actividades no domínio da energia, com exclusão da electricidade e as entidades privadas que assegurem um serviço ao público, operando com base em direitos exclusivos ou especiais conferidos por uma instância competente, e que exerçam as suas actividades nos sectores da água potável, da electricidade, dos transportes urbanos, dos aeroportos e dos portos fluviais e marítimos,

ACORDARAM NO SEGUINTE:

CAPÍTULO I

EXTENSÃO DO ÂMBITO DO ACORDO SOBRE CONTRATOS PÚBLICOS CELEBRADO NO QUADRO DA ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO

Artigo 1.º

Obrigações da Comunidade

1. Para completar e ampliar o âmbito dos compromissos assumidos com a Suíça por força do Acordo sobre Contratos Públicos (ACP), celebrado em 15 de Abril de 1994 no quadro da Organização Mundial do Comércio (OMC), a Comunidade compromete-se a alterar os seus anexos e as notas gerais do Apêndice I do ACP da seguinte forma:

uprimindo a referência à «Suíça» no primeiro travessão da nota geral n.º 2 para permitir aos fornecedores e aos prestadores de serviços da Suíça contestarem, nos termos do artigo XX, a adjudicação de contratos por parte das entidades da Comunidade referidas no ponto 2 do Anexo 2.

2. A Comunidade notificará esta alteração ao Secretariado da OMC no prazo de um mês a contar da data da entrada em vigor do presente Acordo.

Artigo 2.º

Obrigações da Suíça

1. Para completar e ampliar o âmbito dos seus compromissos assumidos com a Comunidade por força do ACP, a Suíça compromete-se a alterar os seus Anexos e as notas gerais do Apêndice I do ACP da seguinte forma:

aditando à «Lista das entidades» do Anexo 2 um novo ponto, com a seguinte redacção, a seguir ao ponto 2:

«3. As instâncias e organismos públicos a nível de distritos e de municípios»

2. A Suíça notificará esta alteração ao Secretariado da OMC no prazo de um mês a contar da data da entrada em vigor do presente Acordo.

CAPÍTULO II

CONTRATOS CELEBRADOS POR OPERADORES DE TELECOMUNICAÇÕES, OPERADORES FERROVIÁRIOS E POR CERTAS SOCIEDADES DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AO PÚBLICO

Artigo 3.º

Objectivos, definições e âmbito de aplicação

1. O presente Acordo tem por objectivo assegurar um acesso recíproco, transparente e não discriminatório, aos fornecedores e prestadores de serviços de ambas as Partes, aos contratos de produtos e serviços, incluindo os serviços de construção, celebrados por operadores de telecomunicações, operadores ferroviários, entidades que exercem as suas actividades no domínio da energia, com exclusão da electricidade, e entidades privadas que asseguram um serviço ao público de ambas as Partes.

2. Para efeitos do presente capítulo, entende-se por:

a) «Operadores de telecomunicações» (a seguir designados «OT») as entidades que disponibilizam ou exploram redes públicas de telecomunicações ou prestam um ou mais serviços públicos de telecomunicações e que sejam quer entidades públicas ou empresas públicas, quer beneficiárias de direitos especiais ou exclusivos conferidos por uma instância competente de uma das partes;

b) «Rede pública de telecomunicações» a infra-estrutura de telecomunicações acessível ao público que permite o transporte de sinais entre pontos terminais definidos da rede por fios, por feixes hertzianos, por meios ópticos ou por outros meios electromagnéticos;

c) «Serviços públicos de telecomunicações» os serviços que consistem, no todo ou em parte, na transmissão e encaminhamento de sinais na rede pública de telecomunicações mediante processos de telecomunicação, com excepção da radiodifusão e da televisão;

d) «Operadores ferroviários» (a seguir designados «OF») as entidades que sejam quer entidades públicas ou empresas públicas, quer beneficiárias de direitos especiais ou exclusivos conferidos, para o exercício da respectiva actividade, por uma instância competente de uma das Partes e incluam, entre as suas actividades, a exploração de redes destinadas à prestação de um serviço ao público no domínio dos transportes ferroviários;

e) «Entidades que exercem as suas actividades no domínio da energia com exclusão da electricidade» as entidades que sejam quer entidades públicas ou empresas públicas, quer beneficiárias de direitos especiais ou exclusivos conferidos, para o exercício da respectiva actividade, por uma instância competente de uma das Partes e incluam, entre as suas actividades, uma das mencionadas nos pontos i) e ii) seguintes, ou várias de entre estas actividades:

   i) Disponibilização ou exploração de redes fixas destinadas a prestar um serviço ao público no domínio da produção, do transporte ou da distribuição de gás ou combustível para aquecimento ou do abastecimento dessas redes em gás e em combustível para aquecimento,

   ii) Exploração de uma área geográfica a fim de proceder à prospecção ou à extracção de petróleo, gás, carvão ou de outros combustíveis sólidos;

f) «Entidades privadas que asseguram um serviço ao público» entidades não abrangidas pelo ACP mas que beneficiem de direitos exclusivos ou especiais conferidos, para o exercício da respectiva actividade, por uma instância competente de uma das Partes e incluam, entre as suas actividades, uma das mencionadas nos pontos i) e ii) seguintes, ou várias de entre estas actividades:

   i) Disponibilização ou exploração de redes fixas destinadas a prestar um serviço ao público no domínio da produção, do transporte ou da distribuição de água potável ou do abastecimento dessas redes em água potável,

   ii) Disponibilização ou exploração de redes fixas destinadas a prestar um serviço ao público no domínio da produção, do transporte ou da distribuição de electricidade ou do abastecimento dessas redes em electricidade,

   iii) Disponibilização das transportadoras aéreas dos aeroportos ou de outros terminais de transporte,

   iv) Disponibilização das transportadoras marítimas ou fluviais dos portos marítimos ou interiores ou de outros terminais de transporte,

   v) Exploração de redes de prestação de serviços ao público no domínio dos transportes ferroviários urbanos, sistemas automáticos, eléctricos, tróleis, autocarros ou sistemas por cabo.

3. O presente Acordo é aplicável à legislação, à regulamentação e às práticas relativas aos contratos celebrados pelos OT e OF das Partes, pelas entidades que exercem as suas actividades no domínio da energia, com exclusão da electricidade, e pelas entidades privadas que asseguram um serviço ao público (a seguir designadas «entidades abrangidas») tal como definidas no presente artigo e especificadas nos Anexos I a IV, bem como à adjudicação de todos os contratos por estas entidades abrangidas.

4. Os artigos 4.º e 5.º aplicam-se aos contratos ou séries de contratos cujo valor estimado, com exclusão do IVA, seja igual ou superior a:

a) No caso dos contratos celebrados por OT:

   i) 600 000 EUR, ou o seu equivalente em DSE, no que se refere aos fornecimentos e aos serviços;

   ii) 5 000 000 EUR, ou o seu equivalente em DSE, no que se refere às obras;

b) No caso dos contratos celebrados por OF e entidades que exercem as suas actividades no domínio da energia com exclusão da electricidade

   i) 400 000 EUR ou o seu equivalente em DSE, no que se refere aos fornecimentos e aos serviços;

   ii) 5 000 000 EUR ou o seu equivalente em DSE, no que se refere às obras;

c) No caso dos contratos celebrados por entidades privadas que assegurem um serviço ao público:

   i) 400 000 DSE, ou o seu equivalente em euros, no que se refere aos fornecimentos e aos serviços?

   ii) 5 000 000 DSE, ou o seu equivalente em euros, no que se refere às obras.

A conversão dos euros em DSE será efectuada nos termos do Acordo sobre Contratos Públicos (ACP).

5. O presente capítulo não é aplicável aos contratos adjudicados por OT no que se refere às suas aquisições destinadas exclusivamente a permitir-lhes assegurar um ou mais serviços de telecomunicações, quando outras entidades sejam livres de prestar os mesmos serviços na mesma área geográfica em condições substancialmente idênticas. Cada uma das Partes informará o mais rapidamente possível a outra Parte destes contratos. Trata-se de uma disposição aplicável, nas condições referidas, igualmente aos contratos celebrados por OF, entidades que operam no domínio da energia, com exclusão da electricidade, e entidades privadas que assegurem um serviço ao público, a partir do momento em que esses sectores se encontrem liberalizados.

6. No que diz respeito aos serviços, incluindo os serviços de construção, o presente Acordo é aplicável aos serviços enumerados nos Anexos VI e VII do presente Acordo.

7. O presente Acordo não é aplicável às entidades abrangidas quando estas preencham as condições estabelecidas no n.º 4 do artigo 2.º, no n.º 5 do artigo 2.º, no artigo 3.º, no n.º 1 do artigo 6.º, no n.º 1 do artigo 7.º, no n.º 1 do artigo 9.º, nos artigos 10.º, 11.º e 12.º e no n.º 1 do artigo 13.º da Directiva 93/38/CE, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 98/4/CE (JO L 101 de 4.4.1998, p. 1), no que se refere à Comunidade e nos Anexos VI e VIII, no que se refere à Suíça.

O presente Acordo também não é aplicável aos contratos adjudicados por OF quando esses contratos tenham por objecto a aquisição ou a locação de produtos destinados ao refinanciamento dos contratos de fornecimento celebrados nos termos do presente Acordo.

Artigo 4.º

Processos de celebração de contratos

1. As Partes garantem que os procedimentos e práticas de celebração de contratos seguidos pelas suas entidades abrangidas respeitem os princípios da não-discriminação, da transparência e da equidade. Estes procedimentos e práticas devem preencher, pelo menos, as seguintes condições:

a) O convite à apresentação de propostas deverá efectuar-se através da publicação de um anúncio de concurso proposto, de um anúncio de concurso projectado ou de um anúncio relativo a um sistema de qualificação. Estes anúncios, ou uma síntese dos seus elementos principais, deverão ser publicados pelo menos numa das línguas oficiais do ACP, a nível nacional no caso da Suíça, por um lado, e a nível comunitário, por outro. Deverão incluir todas as informações necessárias sobre o contrato previsto, incluindo, se possível, o tipo de processo de celebração de contrato que será seguido.

b) Os prazos fixados deverão conceder aos fornecedores ou aos prestadores de serviços tempo suficiente para a preparação e a apresentação das suas propostas.

c) A documentação relativa ao concurso deverá incluir todas as informações necessárias, nomeadamente as especificações técnicas e os critérios de selecção e de adjudicação dos contratos, de forma a permitir aos proponentes apresentarem propostas que possam ser tomadas em consideração. A documentação será enviada aos fornecedores e aos prestadores de serviços a seu pedido.

d) Os critérios de selecção não deverão ser discriminatórios. Os sistemas de qualificação aplicados pelas entidades abrangidas devem basear-se em critérios não discriminatórios previamente definidos, devendo as modalidades e as condições de participação nesses sistemas ser fornecidas mediante pedido.

e) Os critérios de adjudicação dos contratos podem ser quer os da proposta economicamente mais vantajosa, o que implica critérios específicos de avaliação tais como a data de entrega ou de realização, a relação custo-eficácia, a qualidade, o valor técnico, o serviço pós-venda, as garantias relativas às peças sobresselentes, o preço, etc., quer apenas o critério da proposta mais baixa.

2. As Partes garantem que as especificações técnicas fixadas pelas suas entidades abrangidas, na respectiva documentação, sejam definidas em função das características de utilização do produto e não em função da sua concepção ou das suas características descritivas. Estas especificações devem basear-se em normas internacionais ou, se estas não existirem, em regras técnicas nacionais, normas nacionais reconhecidas, ou normas e códigos de construção reconhecidos. Será proibida qualquer especificação técnica adoptada ou aplicada que tenha por objectivo ou efeito criar inutilmente entraves à aquisição, por uma entidade abrangida de uma Parte, de bens ou de serviços provenientes da outra Parte e criar obstáculos às trocas comerciais desses bens ou serviços entre as Partes.

Artigo 5.º

Processos de impugnação

1. As Partes criarão processos não discriminatórios, céleres, transparentes e eficazes, a fim de permitir aos fornecedores e aos prestadores de serviços impugnar alegadas infracções ao presente Acordo que possam ocorrer no contexto da celebração de contratos em que tenham ou tenham tido um interesse. São aplicáveis os processos de impugnação previstos no Anexo V.

2. As Partes asseguram que as suas entidades abrangidas respectivas conservem toda a documentação relativa aos processos de celebração de contratos previstos no presente capítulo durante pelo menos três anos.

3. As partes garantem o cumprimento efectivo das decisões adoptadas pelos órgãos responsáveis pelos processos de impugnação.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Artigo 6.º

Não-discriminação

1. As Partes asseguram que, relativamente aos procedimentos e práticas de celebração de contratos de valor superior aos limiares referidos no n.º 4 do artigo 3.º, as entidades abrangidas estabelecidas nos respectivos territórios:

a) Não concedam aos produtos, serviços, fornecedores e prestadores de serviços da outra parte um tratamento menos favorável do que o concedido:

   i) Aos produtos, serviços, fornecedores e prestadores de serviços nacionais, ou

   ii) Aos produtos, serviços, fornecedores e prestadores de serviços de países terceiros;

b) Não concedam a um fornecedor ou prestador de serviços estabelecido no território nacional um tratamento menos favorável do que o concedido a um outro fornecedor ou prestador de serviços estabelecido no território nacional, em função do grau de participação de pessoas singulares ou colectivas da outra parte ou de controlo por parte destas últimas;

c) Não exerçam qualquer discriminação contra fornecedores ou prestadores de serviços estabelecidos no território nacional com base no facto de o produto fornecido ou o serviço prestado ser originário da outra parte;

d) Não exijam formas de compensação (*offsets*) aquando da qualificação e selecção dos produtos, serviços, fornecedores e prestadores de serviços, nem da avaliação das propostas e da adjudicação dos contratos.

2. As Partes comprometem-se a não impor às instâncias competentes nem às entidades abrangidas, seja de que maneira for, um comportamento directa ou indirectamente discriminatório. No Anexo X, encontra-se uma lista ilustrativa dos domínios susceptíveis de apresentar este tipo de discriminação.

3. Relativamente aos procedimentos e práticas de celebração dos contratos de valor inferior aos limiares previstos no n.º 4 do artigo 3.º, as Partes comprometem-se a incentivar as respectivas entidades abrangidas a tratar os fornecedores e os prestadores de serviços da outra Parte de acordo com o disposto no n.º 1. As Partes acordam que, o mais tardar cinco anos após a entrada em vigor do presente Acordo, procederão a uma apreciação do funcionamento desta disposição à luz da experiência adquirida nas relações mútuas. Para o efeito, o Comité misto estabelecerá listas relativas às situações em que o princípio constante do presente artigo 6.º é aplicável.

4. Os princípios expostos no n.º 1, em especial na alínea a), ponto i), e nos n.ºs 2 e 3, são aplicáveis sem prejuízo das medidas consideradas necessárias pelo processo de integração específico da Comunidade e pelo estabelecimento e o funcionamento do seu mercado interno, bem como pelo desenvolvimento do mercado interno suíço. Esses princípios, em especial os expostos na alínea a), ponto ii), também são aplicáveis sem prejuízo do tratamento preferencial concedido por força de Acordos de integração económica regional existentes ou futuros. Porém, a aplicação desta disposição não deve comprometer a economia do presente Acordo. As medidas a que o presente número é aplicável encontram-se enumeradas no Anexo IX, podendo cada uma das Partes notificar outras medidas que satisfaçam as condições previstas no presente número. Efectuar-se-ão consultas, a pedido de uma das Partes, a nível do Comité Misto, a fim de assegurar o bom funcionamento do presente Acordo.

Artigo 7.º

Intercâmbio de informações

1. Na medida do necessário para assegurar a correcta aplicação do Capítulo II, as Partes procederão ao intercâmbio de informações sobre as alterações previstas nas suas legislações pertinentes, que sejam abrangidas ou susceptíveis de ser abrangidas pelo âmbito de aplicação do presente Acordo (propostas de directivas, projectos de leis e decretos, bem como projectos de alteração do «*Concordat intercantonal*»).

2. Cada Parte informa igualmente a outra Parte de qualquer outra questão em matéria de interpretação e de aplicação do presente Acordo.

3. As Partes comunicam entre si os nomes e endereços dos «pontos de contacto» encarregados de prestar informações sobre as disposições legais abrangidas pelo âmbito de aplicação do presente Acordo, bem como do ACP, inclusive a nível local.

Artigo 8.º

Instância de fiscalização

1. A aplicação do presente Acordo é objecto, em cada Parte, de uma fiscalização por uma instância independente. Esta instância tem competência para receber todas as reclamações ou queixas sobre a aplicação do presente Acordo. Deverá agir com rapidez e eficácia.

2. O mais tardar dois anos após a entrada em vigor do presente Acordo, esta instância terá igualmente competência para dar início a um processo ou a acções administrativas e judiciais contra entidades abrangidas, em caso de violação do presente Acordo, no âmbito de um processo de celebração de contratos.

Artigo 9.º

Medidas de emergência

1. Se uma Parte considerar que a outra Parte não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do presente Acordo, ou que uma disposição legislativa ou regulamentar, ou uma prática da outra Parte reduz ou ameaça reduzir substancialmente as vantagens de que a primeira beneficia ao abrigo do presente Acordo, e caso as Partes não cheguem rapidamente a Acordo quanto às medidas de compensação adequadas ou a outra resolução do litígio, a Parte lesada pode, sem prejuízo dos outros direitos e obrigações decorrentes para ela do direito internacional, suspender parcial ou totalmente, consoante o caso, a aplicação do presente Acordo, devendo essa suspensão ser imediatamente notificada à outra Parte. A Parte lesada pode igualmente denunciar o Acordo nos termos do n.º 3 do artigo 18.º

2. O âmbito de aplicação e a duração das presentes medidas não devem exceder o estritamente necessário para sanar a situação e garantir, se for caso disso, um justo equilíbrio entre os direitos e as obrigações decorrentes do presente Acordo.

Artigo 10.º

Resolução de litígios

Cada uma das Partes Contratantes pode submeter à apreciação do Comité Misto qualquer litígio em matéria de interpretação ou de aplicação do presente Acordo. Este comité tentará por resolver o litígio, devendo ser-lhe fornecidos todos os elementos de informação úteis para permitir um exame aprofundado da situação, por forma a encontrar uma solução aceitável. Para o efeito, o Comité Misto examinará todas as possibilidades de manter o bom funcionamento do presente Acordo.

Artigo 11.º

Comité misto

1. É instituído um Comité misto responsável pela gestão e a correcta aplicação do presente Acordo. Para o efeito, este comité procederá ao intercâmbio de pontos de vista e de informações, constituindo o enquadramento das consultas entre as Partes.

2. O Comité Misto é composto por representantes das Partes e pronuncia-se de comum acordo. Aprova o seu regulamento interno e pode constituir grupos de trabalho para o assistir na sua missão.

3. A fim de garantir o bom funcionamento do presente Acordo, o Comité misto reúne, pelo menos, uma vez por ano, ou a todo o tempo, a pedido de uma das Partes.

4. O Comité Misto examinará periodicamente os Anexos do presente Acordo e pode, a pedido de qualquer das Partes, alterá-los.

Artigo 12.º

Tecnologias da informação

1. As Partes cooperarão no sentido de garantir que as informações sobre os contratos que figurarem nas respectivas bases de dados, nomeadamente os anúncios e a documentação dos concursos, sejam comparáveis em termos de qualidade e possibilidades de acesso. De igual forma, cooperarão no sentido de garantir que as informações trocadas por via electrónica entre os interessados, em matéria de contratos públicos, sejam comparáveis em termos de qualidade e possibilidades de acesso.

2. Tendo em devida conta os problemas de interoperabilidade e de interconexão, as Partes, após terem acordado que as informações referidas no n.º 1 são comparáveis, tomam as medidas adequadas para dar aos fornecedores e aos prestadores de serviços da outra Parte acesso às informações relativas aos contratos, nomeadamente aos anúncios de concurso, que constarem das respectivas bases de dados. Assim, cada uma das Partes dará aos fornecedores e aos prestadores de serviços da outra Parte acesso aos seus sistemas electrónicos de celebração de contratos, nomeadamente aos seus sistemas electrónicos aplicáveis aos concursos. As Partes observarão, além disso, o disposto no n.º 8 do artigo XXIV do ACP.

Artigo 13.º

Aplicação

1. As Partes tomarão todas as medidas gerais ou especiais adequadas para garantir a execução das obrigações decorrentes do presente Acordo.

2. As Partes abster-se-ão de adoptar quaisquer medidas susceptíveis de comprometer a realização dos objectivos do presente Acordo.

Artigo 14.º

Revisão

As Partes reexaminarão o funcionamento do presente Acordo no prazo de três anos a contar da data da sua entrada em vigor, com o objectivo de melhorar, se necessário, o seu funcionamento.

Artigo 15.º

Relação com os acordos OMC

O presente Acordo não afecta os direitos e obrigações das Partes, decorrentes dos Acordos que estas tenham celebrado no quadro da OMC.

Artigo 16.º

Âmbito de aplicação territorial

O presente Acordo é aplicável, por um lado, aos territórios em que o Tratado que institui a Comunidade Europeia é aplicável nas condições previstas neste tratado e, por outro, ao território da Suíça.

Artigo 17.º

Anexos

Os Anexos do presente Acordo fazem dele parte integrante.

Artigo 18.º

Entrada em vigor e duração

1. O presente Acordo será ratificado ou aprovado pelas Partes, segundo os procedimentos que lhes são próprios. Entrará em vigor no primeiro dia do segundo mês seguinte à última notificação de entrega dos instrumentos de ratificação ou de aprovação de todos os sete Acordos seguintes:

— Acordo sobre certos Aspectos relativos aos Contratos Públicos

— Acordo relativo à Livre Circulação de Pessoas

— Acordo relativo aos Transportes Aéreos

— Acordo relativo ao Transporte Ferroviário e Rodoviário de Passageiros e de Mercadorias

— Acordo relativo ao Comércio de Produtos Agrícolas

— Acordo sobre o Reconhecimento Mútuo em Matéria de Avaliação da Conformidade

— Acordo sobre a Cooperação Científica e Tecnológica.

2. O presente Acordo é celebrado por um prazo inicial de sete anos. Será prorrogado por um período indeterminado, salvo se a Comunidade ou a Suíça notificar o contrário à outra Parte antes do termo do prazo inicial. Em caso de notificação, são aplicáveis as disposições do n.º 4.

3. A Comunidade ou a Suíça pode denunciar o presente Acordo, notificando a sua decisão à outra Parte. Em caso de notificação, são aplicáveis as disposições do n.º 4.

4. Os sete Acordos citados no n.º 1 deixam de ser aplicáveis seis meses após a recepção da notificação relativa à não-prorrogação prevista no n.º 2 ou à denúncia prevista no n.º 3.

Hecho en Luxemburgo, el veintiuno de junio de mil novecientos noventa y nueve. El presente Acuerdo se establecer por duplicado en lenguas alemana, danesa, española, finesa, francesa, griega, inglesa, italiana, neerlandesa, portuguesa y sueca y cada uno de estos textos será auténtico.

Udfærdiget i Luxembourg, den enogtyvende juni nitten hundrede og nioghalvfems. Denne aftale er udfærdiget i to eksemplarer på dansk, engelsk, finsk, fransk, græsk, italiensk, nederlandsk, portugisisk, spansk, svensk og tysk, idet hver af disse tekster har samme gyldighed.

Geschehen zu Luxemburg am einundzwanzigsten Juni neunzehnhundertneunundneunzig. Dieses Abkommen ist in zwei Urschriften in dänischer, deutscher, englischer, finnischer, französischer, griechischer, italienischer, niederländischer, portugiesischer, spanischer und schwedischer Sprache abgefaßt, wobei jeder Wortlaut gleichermaßen verbindlich ist.

Έγινε στο Λουξεμβούργο, στις είκοσι μία Ιουνίου χίλια εννιακόσια ενενήντα εννέα. Η παρούδα συμφωνία καταρτίζεται εις διπλούν στα αγγλικά, τα γαλλικά, τα γερμανικά, τα δανικά, τα ελληνικά, τα ισπανικά, τα ιταλικά, τα ολλανδικά, τα πορτογαλικά, τα σουηδικά και τα φινλανδικά, καθένα από τα κείμενα αυτά είναι αυθεντικό.

Done at Luxembourg on the twenty-first day of June in the year one thousand and ninety-nine. This Agreement is drawn up in duplicate in the Danish, Dutch, English, Finnish, French, German, Greek, Italian, Portuguese, Spanish and Swedish languages, each of these texts being equally authentic.

Fait à Luxembourg, le vingt-et-un juin mil neuf cent quatre-vingt dix-neuf. Le présent accord est établi, en double exemplaire, en langues allemande, anglaise, danoise, espagnole, finnoise, française, grecque, italienne, néerlandaise, portugaise et suédoise, chacun de ces textes faisant également foi.

Fatto a Lussemburgo, addì ventuno giugno millenovecentonovantanove. Il presente Accordo è redatto, in duplice copia, in lingua danese, finlandese, francese, greca, inglese, italiana, olandese, portoghese, spagnola, svedese e tedesca; ognuno di questi testi fa ugualmente fede.

Gedaan te Luxemburg, de eenentwintigste juni negentienhonderd negenennegentig. Deze overeenkomst is opgesteld in tweevoud in de Deense, de Duitse, de Engelse, de Finse, de Franse, de Griekse, de Italiaanse, de Nederlandse, de Portugese, de Spaanse en de Zweedse taal, zijnde alle teksten gelijkelijk authentiek.

Feito no Luxemburgo, em vinte e um de Junho de mil novecentos e noventa e nove. O presente Acordo é estabelecido em exemplar duplo, nas línguas alemã, inglesa, dinamarquesa, espanhola, finlandesa, francesa, grega, italiana, neerlandesa, portuguesa e sueca, fazendo igualmente fé qualquer dos textos.

Tehty Luxemburgissa kahdentenakymmenentenäensimmäisenä päivänä kesäkuuta vuonna tuhatyhdeksänsataayhdeksänkymmentäyhdeksän. Tämä sopimus on laadittu kahtena kappaleena englannin, espanjan, hollannin, italian, kreikan, portugalin, ranskan, ruotsin, saksan, suomen ja tanskan kielellä, ja jokainen teksti on yhtä todistusvoimainen.

Utfärdat i Luxemburg den tjugoförsta juni nittonhundranittionio i två exemplar på det danska, engelska, finska, franska, grekiska, italienska, nederländska, portugisiska, spanska, svenska och tyska språket, vilka samtliga texter är lika giltiga.

Por la Comunidad Europea
For Det Europæiske Fællesskab
Für die Europäische Gemeinschaft
Για την Ευρωπαϊκή Κοινότητα
For the European Community
Pour la Communauté européenne
Per la Comunità europea
Voor de Europese Gemeenschap
Pela Comunidade Europeia
Euroopan yhteisön puolesta
På Europeiska gemenskapens vägnar





Por la Confederación Suiza
For Det Schweiziske Edsforbund
Für die Schweizerische Eidgenossenschaft
Για την Ελβετική Συνομοσπονδία
For the Swiss Confederation
Pour la Confédération suisse
Per la Confederazione svizzera
Voor de Zwitserse Bondsstaat
Pela Confederação Suíça
Sveitsin valaliiton puolesta
På Schweiziska edsförbundets vägnar





ANEXO I

(referido no n.º 1, n.º 2, alíneas a) a c), e n.º 5 do artigo 3.º do Acordo)

OPERADORES DE TELECOMUNICAÇÕES ABRANGIDOS PELO PRESENTE ACORDO

Anexo I A — Comunidade

Bélgica	Belgacom
Dinamarca	*Tele Danmark A/S* e filiais
Alemanha	Deutsche Bundespost Telekom
Grécia	OTE/Hellenic Telecom Organisation
Espanha	Telefónica de España SA
França	France Telecom
Irlanda	Telecom Éireann
Itália	Telecom Italia
Luxemburgo	Administration des postes et télécommunications
Países Baixos	*Koninklijke PTT Nederland* NV e filiais, excepto PTT Post BV
Áustria	Österreichische Post und Telekommunikation (PTT)
Portugal	*Portugal Telecom* e filiais
Finlândia	Sonera
Suécia	Telia
Reino Unido	British Telecommunications (BT)
	City of Kingston upon Hull

Estes operadores de telecomunicações são abrangidos desde que entrem no âmbito de aplicação da Directiva 93/38/CEE, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 98/4/CE (JO L 101 de 4.4.1998, p. 1).

Anexo I B — Suíça

Especificação das entidades que exercem uma actividade no domínio das telecomunicações nos termos do n.º 1 e do n.º 2, alíneas a) a c), do artigo 3.º do Acordo

Entidades que prestam um serviço público de telecomunicações com base numa concessão, na acepção do primeiro parágrafo do artigo 66.º da loi fédéral sur les télécomunications du 30 avril 1997.

Por exemplo: Swisscom.

ANEXO II

(referido no n.º 1, n.º 2, alínea d), e n.º 5 do artigo 3.º do Acordo)

OPERADORES FERROVIÁRIOS ABRANGIDOS PELO PRESENTE ACORDO

Anexo II A — Comunidade

Bélgica	Société nationale des chemins de fer belges/Nationale Maatschappij der Belgische Spoorwegen.
Dinamarca	Danske Statsbaner (DSB)
	Entidades exploradas/criadas em conformidade com a lov nr. 295 af 6. Juni 1984 om privatbanerne, jf. lov nr. 245 af 6. August 1977.
Alemanha	Deutsche Bundesbahn.
	Outras entidades que prestam serviços de caminhos-de-ferro ao público em conformidade com o § 2 Abs. 1 da Allgemeines Eisenbahngesetz vom 29 March 1951.
Grécia	Organismo dos caminhos-de-ferro da Grécia (OSE)/Οργανισμός Σιδηροδρόμων Ελλάδος (ΟΣΕ).
Espanha	Red Nacional de los Ferrocarriles Españoles (RENFE).
	Ferrocarriles de Vía Estrecha (FEVE).
	Ferrocarriles de la Generalitat de Catalunya (FGC).
	Eusko Trenbideak (Bilbao).
	Ferrocarriles de la Generalitat Valenciana (FGV).
França	Société nationale des chemins de fer français e outras redes ferroviárias abertas ao público, referidas na loi d'orientation des transports intérieurs du 30 décembre 1982, titre II chapitre 1er du transport ferroviaire.
Irlanda	Iarnrod Éireann (Irish Rail).
Itália	Ferrovie dello Stato.
	Entidades que prestam serviços de caminhos-de-ferro ao público e operam com base numa concessão ao abrigo do artigo 10.º do Regio Decreto 9 maggio 1912, n. 1447, che approva il Testo unico delle disposizioni di legge per le ferrovie concesse all'Industria privata, le tramvie a trazione meccanica e gli automobili.
	Entidades que operam com base numa concessão estadual ao abrigo de leis especiais, cf. Titolo XI, Capo II, Sezione Ia del Regio Decreto 9 maggio 1912, n. 1447, che approva il Testo unico delle disposizioni di legge per le ferrovie concesse all'industria privata, le tramvie a trazione meccanica e gli automobili.
	Entidades que prestam serviços de caminhos-de-ferro ao público e operam com base numa concessão ao abrigo do artigo 4.º da Legge 14 giugno 1949, n. 410 — Concorso dello Stato per la riattivazione dei pubblici servizi di trasporto in concessione.
	Entidades ou instâncias locais que prestam serviços de caminhos-de-ferro ao público com base numa concessão ao abrigo do artigo 14.º da Legge 2 agosto 1952, n. 1221 — Provvedimenti per l'esercizio ed il potenziamento di ferrovie e di altre linee di trasporto in regime di concessione.
Luxemburgo	Chemins de fer luxembourgeois (CFL).
Países Baixos	Nederlandse Spoorwegen NV.
Áustria	Entidades que prestam serviços de caminhos-de-ferro ao público ao abrigo da Eisenbahn-gesetz 1957 (BGBl. Nr. 60/1957).
Portugal	Caminhos de Ferro Portugueses.
Finlândia	Valtionrautatiet / Statsjärnvägarna.

Suécia	Entidades públicas que exploram serviços de caminhos-de-ferro em conformidade com a förordningen (1988:1379) om statens spåranläggningar & lagen (1990:1157) om järnvägssäkerhet.
	Entidades públicas regionais e locais que asseguram comunicações de caminhos-de-ferro regionais ou locais ao abrigo da lagen (1978:438) om huvudmannaskap foer viss kollektiv persontrafik.
	Entidades privadas que exploram serviços de caminhos-de-ferro com base numa autorização acordada ao abrigo da förordningen (1988:1379) om statens spåranläggningar quando essa autorização está em conformidade com o n.º 3 do artigo 2.º da directiva.
Reino Unido	British Railways Boards.
	Northern Ireland Railways.

Anexo II B — Suíça

Especificação das entidades de transporte por caminho-de-ferro nos termos do n.º 1 e do n.º 2, alínea d), do artigo 3.º do Acordo

Caminhos-de-ferro federais(CFF) [1]

Entidades na acepção do segundo parágrafo do artigo 1.º e do primeiro parágrafo do artigo 2.º da loi fédérale du 20 décembre 1957 sur les chemins de fer, desde que explorem serviços de transportes públicos por caminho-de-ferro de via normal e de via estreita [1].

Por exemplo: BLS, MthB, Caminhos-de-ferro do Jura, RhB, FO, GFM.

[1] À excepção de participações financeiras e de empresas que não operam directamente no domínio dos transportes.

ANEXO III

(referido no n.º 1, n.º 2, alínea e), e n.º 5 do artigo 3.º do Acordo)

ENTIDADES QUE EXERCEM AS SUAS ACTIVIDADES NO DOMÍNIO DA ENERGIA

Anexo III A — Comunidade

a) Transporte ou distribuição de gás ou de combustível para aquecimento

Bélgica	Distrigaz SA, que opera em conformidade com a loi du 29 juillet 1983.
	Entidades responsáveis pelo transporte de gás com base numa autorização ou numa concessão, em conformidade com a loi du 12 avril 1965 com a última redacção que lhe foi dada pela loi du 28 juillet 1987.
	Entidades responsáveis pela distribuição de gás e que operam em conformidade com a loi relative aux intercommunales du 22 décembre 1986.
	Instâncias locais, ou associações formadas por essas instâncias locais, responsáveis pela distribuição de combustível para aquecimento.
Dinamarca	Dansk Olie og Naturgas A/S, que opera com base num direito exclusivo concedido ao abrigo da Bekendtgørelse nr. 869 af 18 juni 1979 om eneresbevilling til indførsel, forhandling, transporte og oplagring af naturgas.
	Entidades que operam em conformidade com a lov nr. 249 af 7 juni 1972 om naturgasforsyning.
	Entidades responsáveis pela distribuição de gás ou de combustível para aquecimento com base numa autorização concedida em conformidade com o capítulo IV da Lov om varmeforsyning, jf lovbekendtgørelse nr. 330 af 29 juni 1983.
	Entidades responsáveis pelo transporte de gás com base numa autorização ao abrigo da Bekendtgørelse nr. 141 af 13 marts 1974 om rørledningsanlæg på dansk kontinentalsokkelområde til transporte af kulbrinter (instalação de gasodutos sobre a plataforma continental para o transporte de hidrocarbonetos).
Alemanha	Entidades responsáveis pelo transporte ou a distribuição de gás em conformidade com o § 2 Absatz 2 da Gesetz zur Foerderung der Energiewirtschaft vom 13 Dezember 1935 (Energiewirtschaftsgesetz), com a última redacção que lhe foi dada pela lei de 19 de Dezembro de 1977.
	Instâncias locais, ou associações formadas por essas instâncias locais, responsáveis pela distribuição de combustível para aquecimento.
Grécia	DEP, responsável pelo transporte ou a distribuição de gás em conformidade com a Decisão ministerial 2583/1987 (Anathesi sti Dimosia Epicheirisi Perelaiou armodiotiton scheikon me to fysiko aerio) Systasi tis DEPA AE (Dimosia Epicheirisi Aeriou, Anonymos Eaireia).
	Companhia Municipal de Gás de Atenas SA, DEFA, responsável pelo transporte ou a distribuição de gás.
Espanha	Entidades que operam em conformidade com a Ley n.º 10 de 15 de junio de 1987.

França	Société nationale des gaz du Sud-Ouest, responsável pelo transporte de gás.
	Gaz de France, criada e explorada em conformidade com a loi 46/6288 du 8 avril 1946 sur la nationalisation de l'électricité et du gaz.
	Entidades (sociétés d'économie mixte ou régies) responsáveis pela distribuição de electricidade e referidas no artigo 23.º da loi 48/1260 du 12 août 1948 portant modification des lois 46/6288 du 8 avril 1946 e 46/2298 du 21 octobre 1946 sur la nationalisation de l'électricité et du gaz.
	Compagnie française du méthane, responsável pelo transporte de gás.
	Instâncias locais, ou associações formadas por essas instâncias locais, responsáveis pela distribuição de combustível para aquecimento.
Irlanda	Irish Gas Board que opera em conformidade com o Gas Act 1976 to 1987 e outras entidades regidas por estatuto.
	Dublin Corporation, responsável pela distribuição de combustível para aquecimento.
Itália	SNAM e SGM e Montedison, responsáveis pelo transporte de gás.
	Entidades responsáveis pela distribuição de gás em conformidade com o Testo unico delle leggi sull'assunzione diretta dei pubblici servizi da Parte dei comuni e delle province approvato con Regio Decreto 15 ottobre 1925, n. 2578 e com o Decreto del PR n 902 del 4 ottobre 1986.
	Entidades responsáveis pela distribuição de combustível para aquecimento em conformidade com o artigo 10.º da Legge n 308 del 29 maggio 1982, (norme sul contenimento dei consumi energetici, lo sviluppo delle fonti rinnovabili di energia, l'esercizio di centrali electtriche alimentate con combustibili diversi dagli idrocarburi).
	Instâncias locais, ou associações formadas por essas instâncias locais, responsáveis pela distribuição de combustível para aquecimento.
Luxemburgo	Société de transport de gaz SOTEG SA.
	Gaswierk Esch-Uelzecht SA.
	Service industriel de la commune de Dudelange.
	Service industriel de la commune de Luxembourg.
	Instâncias locais, ou associações formadas por essas instâncias locais, responsáveis pela distribuição de combustível para aquecimento.
Países Baixos	NV Nederlandse Gasunie.
	Entidades responsáveis pelo transporte ou distribuição de gás com base numa licença (vergunning) concedida pelas instâncias locais em conformidade com a Gemeentewet.
	Entidades locais e provinciais responsáveis pelo transporte ou distribuição de gás em conformidade com a Gemeentewet e a Provinciewet.
	Instâncias locais ou associações formadas por essas instâncias locais, responsáveis pela distribuição de combustível para aquecimento.
Áustria	Gás: entidades adjudicantes que transportam ou distribuem o gás em conformidade com o Energiewirtschaftsgesetz 1935, dRGBl. I S 1451/1935, tal como alterado pelo dRGBl. I S 467/1941.
	Combustível para aquecimento: entidades administrativas que transportam ou distribuem combustível para aquecimento com base numa licença, em conformidade com o Código Austríaco do Comércio e da Indústria, (Gewerbeordnung, BGBl. Nr.º 50/1974).

Portugal	Petroquímica e Gás de Portugal (EP), de acordo com o Decreto-Lei n.º 346-A/88, de 29 de Setembro.
Finlândia	Serviços municipais da energia, suas associações, ou outras entidades que transportam ou distribuem gás ou combustível para aquecimento com base numa concessão acordada pelas instâncias municipais.
Suécia	Entidades que transportam ou distribuem gás ou combustível para aquecimento com base numa concessão acordada em conformidade com a Dagen (1978:160) om vissa roerledningar.
Reino Unido	British Gas plc e outras entidades que operam em conformidade com o Gas Act 1986.
	Instâncias locais, ou associações formadas por essas instâncias locais, responsáveis pela distribuição de combustível para aquecimento em conformidade com o Local Government (Miscellaneous Provisions) Act 1976.
	Electricity Boards, responsáveis pela distribuição de combustível para aquecimento em conformidade com o Electricity Act 1947.

b) Prospecção e extracção de petróleo ou gás

Entidades que beneficiam de autorização, permissão, licença ou concessão de prospecção ou de exploração de petróleo e gás de acordo com as seguintes disposições legislativas:

Bélgica	Loi du 1er mai 1939 complétée par l'arrêté royal nº 83 du 28 novembre 1939 sur l'exploration e l'exploitation du pétrole et du gaz.
	Arrêté royal du 15 novembre 1919.
	Arrêté royal du 7 avril 1953.
	Arrêté royal du 15 mars 1960 (loi au sujet de la plate-forme continentale du 15 juin 1969).
	Arrêté de l'exécutif régional wallon du 29 septembre 1982.
	Arrêté de l'exécutif flamand du 30 mai 1984.
Dinamarca	Lov nr 293 af 10 juni 1981 om anvendelse af Danmarks undergrund.
	Lov om kontinentalsoklen, jf lovbekendtgoerelse nr 182 af 1 maj 1979
Alemanha	BBundesberggesetz vom 13 August 1980, com a última redacção que lhe foi dada em 12 de Fevereiro de 1990.
Grécia	Lei 87/1975 que cria a DEP EKY (Peri idryseos Dimosias Epicheiriseos Perelaioy).
Espanha	Ley sobre Investigación y Explotación de Hidrocarburos de 27 de junio de 1974 e os seus decretos de execução.
França	Code minier (décret 56-838 du 16 août 1956), modifié pela loi 56-1327 du 29 décembre 1956, l'ordonnance 58-1186 du 10 décembre 1958, le décret 60-800 du 2 août 1960, la loi 77-620 du 16 juin 1977, le décret 80-204 du 11 mars 1980.
Irlanda	Continental Shelf Act 1960.
	Petroleum and Other Minerals Development Act 1960.
	Ireland Exclusive licensing terms 1975.
	Revised licensing terms 1987.
	Petroleum (Production) Act (NI) 1964.

Itália	Legge 10 febbraio 1953, n. 136.
	Legge 11 gennaio 1957, n. 6 alterada pela Legge 21 luglio 1967, n. 613.
Luxemburgo	—
Países Baixos	Mijnwet nr. 285 van 21 april 1810.
	Wet opsporing delfstoffen nr. 258 van 3 mei 1967.
	Mijnwet continentaal plat 1965, nr. 428 van 23 september 1965.
Áustria	Entidades criadas em conformidade com a Berggesetz 1975 (BGBl. Nr. 259/1975), com a última redacção que lhe foi dada pela BGBl. Nr. 193/1993.
Portugal	Área emersa: Decreto-Lei n.º 543/74, de 16 de Outubro de 1974, n.º 168/77, de 23 de Abril de 1977, n.º 266/80 de 7 de Agosto de 1980, n.º 174/85 de 21 de Maio de 1985 e Despacho n.º 22 de 15 de Março de 1979.
	Área imersa: Decreto-Lei n.º 47973, de 30 de Setembro de 1967, n.º 49369, de 11 de Novembro de 1969, n.º 97/71, de 24 de Março de 1974, n.º 96/74, de 13 de Março de 1974, n.º 266/80, de 7 de Agosto de 1980, n.º 2/81, de 7 de Janeiro de 1981 e n.º 245/82, de 22 de Junho de 1982.
Finlândia	—
Suécia	Entidades que beneficiam de uma autorização para prospecção ou exploração de petróleo ou de gás em conformidade com a Minerallagen (1991:45), ou que receberam uma autorização nos termos da Lagen (1966:314) om kontinentalsockeln.
Reino Unido	Petroleum Production Act 1934, as extended by the Continental Shelf Act 1964.
	Petroleum (Production) Act (Northern Ireland) 1964.

c) Prospecção e extracção de carvão e outros combustíveis sólidos

Bélgica	Entidades responsáveis pela prospecção ou extracção de carvão ou outros combustíveis sólidos em conformidade com o Arrêté du Régent du 22 août 1948 e a loi du 22 avril 1980.
Dinamarca	Entidades responsáveis pela prospecção ou extracção de carvão ou outros combustíveis sólidos em conformidade com a Lovbekendtgørelse nr 531 af 10 oktober 1984.
Alemanha	Entidades responsáveis pela prospecção ou extracção de carvão ou outros combustíveis sólidos em conformidade com a Bundesberggesetz vom 13 August 1980, com a última redacção que lhe foi dada em 12 de Fevereiro de 1990.
Grécia	Empresa pública de electricidade Dimosia Epicheirisi Ilektrismoy, responsável pela prospecção ou extracção de carvão ou outros combustíveis sólidos em conformidade com o Código Mineiro de 1973, com a última redacção que lhe foi dada pela Lei de 27 de Abril de 1976.
Espanha	Entidades responsáveis pela prospecção e extracção de carvão ou outros combustíveis sólidos em conformidade com a Ley 22/1973, de 21 de julio, de Minas, alterada pela Ley 54/1980 de 5 de noviembre e pelo Real Decreto Legislativo 1303/1986 de 28 de junio.
França	Entidades responsáveis pela prospecção e extracção de carvão ou outros combustíveis sólidos em conformidade om o o Code minier (décret 58-863 du 16 août 1956), alterado pela loi 77-620 du 16 juin 1977, o Décret 80-204 e o Arrêté du 11 mars 1980.

Irlanda	Bord na Mona. Entidades responsáveis pela prospecção ou extracção de carvão em conformidade com os Minerals Development Acts, 1940 to 1970.
Itália	Carbo Sulcis SpA.
Luxemburgo	—
Países Baixos	—
Áustria	Entidades responsáveis pela prospecção e extracção de carvão ou outros combustíveis sólidos, criadas em conformidade com a Berggesetz 1975 (BGBl. Nr. 259/1975).
Portugal	Empresa Carbonífera do Douro. Empresa Nacional de Urânio.
Finlândia	Entidades que beneficiam de uma autorização de prospecção e extracção de carvão ou outros combustíveis sólidos e que operam com base num direito de exclusividade, nos termos dos artigos 1.º e 2.º da Laki oikeudesta luovuttaa valtion maaomaisuutta ja tuloatuottavia oikeuksia (687/78).
Suécia	Entidades que beneficiam de uma autorização de prospecção e extracção de carvão ou outros combustíveis sólidos, em conformidade com a Minerallagen (1991:45) ou a Dagen (1985:620) om vissa torvfyndigheer, ou que receberam uma autorização, nos termso da Lagen (1966:314) om kontinentalsockeln.
Reino Unido	British Coal Corporation (BCC) criada em conformidade com o Coal Industry Nationalization Act 1946. Entidades que beneficiam de uma licença emitida pela BCC, nos termos do Coal Industry Nationalization Act 1946. Entidades responsáveis pela prospecção ou extracção de combustíveis sólidos em conformidade com o Mineral Development Act (Northern Ireland) 1969.

Anexo III B — Suíça

a) Transporte ou distribuição de gás ou de combustível para aquecimento

Entidades de transporte ou de distribuição de gás com base numa concessão, na acepção do artigo 2.º da loi fédérale du 4 octobre 1963 sur les installations de transport par conduites de combustibles ou carburants liquides ou gazeux.

Entidades de transporte ou de distribuição de combustível para aquecimento, com base numa concessão cantonal.

Por exemplo: SWISSGAS AG, Gaznat SA, Gasverbund Ostschweiz AG, REFUNA AG, Cadbar SA.

b) Prospecção e extracção de petróleo ou de gás

Entidades de prospecção e de exploração de petróleo ou gás em conformidade com o Concordat intercantonal du 24 septembre 1955 concernant la prospection et l'exploitation du pétrole entre les cantons de Zurich, Schwyz, Glaris, Zoug, Schaffhouse, Appenzell Rh.-Ext., Appenzell Rh.-Int., Saint-Gall, Argovie et Thurgovie.

Por exemplo: Seag AG.

c) Prospecção e extracção de carvão e de outros combustíveis sólidos

Não existe na Suíça este tipo de entidade.

ANEXO IV

(referido no n.º 1, n.º 2, alínea f, e n.º 5 do artigo 3.º do Acordo)

ENTIDADES PRIVADAS QUE ASSEGURAM UM SERVIÇO AO PÚBLICO, ABRANGIDAS PELO PRESENTE ACORDO

Anexo IV A — Comunidade

a) Produção, transporte ou distribuição de água potável

Bélgica	Entidade criada pelo Décret du 2 juillet 1987 de la région wallonne érigeant en entreprise régionale de production et d'adduction d'eau le service du ministère de la région chargé de la production et du grand transport d'eau.
	Entidade criada pelo Arrêté du 23 avril 1986 portant constitution d'une société wallonne de distribution d'eau.
	Entidade criada pelo Arrêté du 17 juillet 1985 de l'exécutif flamand portant fixation des statuts de la société flamande de distribution d'eau.
	Entidades que produzem ou distribuem água criadas pela loi relative aux intercommunales du 22 décembre 1986.
	Entidades que produzem ou distribuem água criadas em conformidade com o Code Communal, article 147 bis, ter et quater sur les régies communales.
Dinamarca	Entidades que produzem ou distribuem água criadas pelo n.o 3 do artigo 3.º do lovbekendtgørelse om vandforsyning m.v. af 4 juli 1985.
Alemanha	Entidades que produzem ou distribuem água ao abrigo das Eigenbetriebsverordnungen ou das Eigenbetriebsgesetze der Länder (Kommunale Eigenbetriebe).
	Entidades que produzem ou distribuem água ao abrigo das Gesetze ueber die Kommunale Gemeinschaftsarbeit oder Zusammenarbeit der Länder.
	Entidades que produzem água ao abrigo da Gesetz ueber Wasser- und Bodenverbaende vom 10. Februar 1937 e da Erste Verordnung ueber Wasser- und Bodenverbaende vom 3. September 1937.
	(Regiebetriebe) que produzem ou distribuem água em conformidade com as Kommunalgesetze e, em particular, com as Gemeindeordnungen der Länder.
	Entidades criadas em conformidade com a Aktiengesetz vom 6. September 1965, com a última redacção que lhe foi dada em 19 de Dezembro de 1985 ou com a GmbH-Gesetz vom 20. Mai 1898, com a última redacção que lhe foi dada em 15 de Maio de 1986, ou que apresentam o estatuto jurídico de uma Kommanditgesellschaft, que produzem ou distribuem água com base num contrato especial com as instâncias regionais ou locais.
Grécia	Companhia das Águas de Atenas (Etaireia Ydrefseos — Apochetefseos Protevoysis), criada pela Lei 1068/80 de 23 de Agosto de 1980.
	Companhia das Águas de Tessalonica (Organismos Ydrefseos Thessalonikis), que opera em conformidade com o Decreto Presidencial 61/1988.
	Companhia das Águas de Volos (Etaireia Ydrefseos Voloy), que opera nos termos da Lei 890/1979.
	Companhias municipais (Dimotikes Epicheiriseis ydrefsis-apochetefsis) responsáveis pela produção ou distribuição de água e criadas pela Lei 1069/80 de 23 de Agosto de 1980.
	Associações das instâncias locais (Syndesmoi ydrefsis), que operam nos termos do Código das instâncias locais (Kodikas Dimon kai Koinotiton), aplicado pelo Decreto Presidencial 76/1985.

Espanha	Entidades que produzem ou distribuem água nos termos da Ley nº 7/1985 de 2 de abril de 1985. Reguladora de las Bases del Régimen local e do Decreto Real nº 781/1986 Texto Refundido Régimen local. Canal de Isabel II. Ley de la Comunidad Autónoma de Madrid de 20 de diciembre de 1984. Mancomunidad de los Canales de Taibilla, Ley de 27 de abril de 1946.
França	Entidades que produzem ou distribuem água de acordo com os seguintes diplomas: — dispositions générales sur les régies, code des communes L 323-1 à L 328-8, R 323-1 à R 323-6 (dispositions générales sur les régies); — code des communes L 323-8, R 323-4 (régies directes ou de fait); décret-loi du 28 décembre 1926, règlement d'administration publique du 17 février 1930; — code des communes L 323-10 à L 323-13, R 323-75 à 323-132 (régies à simple autonomie financière); — code des communes L 323-9, R 323-7 à R 323-74, décret du 19 octobre 1959 (régies à personnalité morale et à autonomie financière); — code des communes L 324-1 à L 324-6, R 324-1 à R 324-13 (gestion déléguée, concession et affermage); — jurisprudence administrative, circulaire intérieure du 13 décembre 1975 (gérance); — code des communes R 324-6, circulaire intérieure du 13 décembre 1975 (régie intéressée); — circulaire intérieure du 13 décembre 1975 (exploitation aux risques et périls); — décret du 20 mai 1955, loi du 7 juillet 1983 sur les sociétés d'économie mixte (participation à une société d'économie mixte); — code des communes L 322-1 à L 322-6, R 322-1 à R 322-4 (dispositions communes aux régies, concessions et affermages).
Irlanda	Entidades que produzem ou distribuem água nos termos do Local Government (Sanitary Services) Act 1878 to 1964.
Itália	Entidades que produzem ou distribuem água nos termos do Testo unico delle leggi sull'assunzione diretta dei pubblici servizi da parte dei comuni e delle province approvato con Regio Decreto 15 ottobre 1925, n. 2578 e com o Decreto del P.R. n. 902 del 4 ottobre 1986. Ente Autonomo Acquedotto Pugliese, criado pelo RDL 19 ottobre 1919, n. 2060. Ente Acquedotti Siciliani, criado pelas leggi regionali 4 settembre 1979, n. 2/2 e 9 agosto 1980, n. 81. Ente Sardo Acquedotti e Fognature, criado pela legge del 5 giugno 1963 n. 9.
Luxemburgo	Serviços das instâncias locais responsáveis pela distribuição de água. Associações das instâncias locais responsáveis pela produção ou distribuição de água e criadas pela loi du 14 février 1900 concernant la création des syndicats de communes telle qu'elle a été modifiée et complétée par la loi du 23 décembre 1958 et par la loi du 29 juillet 1981 et par la loi du 31 juillet 1962 ayant pour objet le renforcement de l'alimentation en eau potable du grand-duché du Luxembourg à partir du réservoir d'Esch-sur-Sûre.

Países Baixos	Entidades que produzem ou distribuem água ao abrigo da Waterleidingwet van 6 april 1957, com a redacção que lhe foi dada pelas wetten van 30 juni 1967, 10 september 1975, 23 juni 1976, 30 september 1981, 25 januari 1984, 29 januari 1986.
Áustria	Entidades das instâncias locais (Gemeinden) e associações das instâncias locais (Gemeindeverbände) que produzem, transportam ou distribuem água potável, criadas pela Wasserversorgungsgesetze dos nove Länder.
Portugal	Empresa Pública das Águas Livres, que produz ou distribui água nos termos do Decreto-Lei n.º 190/81, de 4 de Julho.
	Serviços das instâncias locais que produzem ou distribuem água.
Finlândia	Entidades que produzem, transportam ou distribuem água potável ao abrigo do artigo 1.º do Laki yleisistä vesi- ja viemärilaitoksista (982/77) de 23 de Dezembro de 1977.
Suécia	Instâncias locais e empresas municipais que produzem, transportam ou distribuem água potável nos termos da Lagen (1970:244) om allmänna vatten- och avloppsanläggningar.
Reino Unido	Water Companies, que produzem ou distribuem água nos termos dos Water Acts 1945 and 1989.
	Central Scotland Water Development Board, responsável pela produção de água, e Water Authorities, responsáveis pela produção ou distribuição de água nos termos do Water (Scotland) Act 1980.
	Department of the Environment for Northern Ireland, responsável pela produção e distribuição de água nos termos do Water and Sewerage (Northern Ireland) Order 1973.

b) Produção, transporte ou distribuição de electricidade

Bélgica	Entidades responsáveis pela produção, o transporte ou a distribuição de electricidade ao abrigo do artigo 5.º das Régies communales et intercommunales de la loi du 10 mars 1925 sur les distributions d'énergie électrique.
	Entidades responsáveis pelo transporte ou a distribuição de electricidade ao abrigo da loi relative aux intercommunales du 22 décembre 1986.
	Ebes, Intercom, Umarg e outras entidades responsáveis pela produção, o transporte ou a distribuição de electricidade e que beneficiam de uma concessão de distribuição ao abrigo do artigo 8.º das Concessions communales et intercommunales de la loi du 10 mars 1925 sur les distributions d'énergie électrique.
	Société publique de production d'électricité (SPE).
Dinamarca	Entidades responsáveis pela produção ou o transporte de electricidade com base numa licença concedida pelo § 3, stk. 1 da Lov nr 54 af 25 februar 1976 om elforsyning, jf bekendtgørelse nr 607 af 17 december 1976 om elforsyningslovens anvendelsesområde.
	Entidades que distribuem electricidade em conformidade com o § 3, stk. 2 da Lov nr 54 af 25 februar 1976 om elsorsyning, jf bekendtgørelse nr 607 af 17 december 1976 om elforsyningslovens anvendelsesområde e (com base em autorizações de expropriação) nos termos dos artigos 10.º a 15.º da Lov om elektriske stærkstrømsanlæg, jf lovbekendtgør else nr 669 af 28 december 1977.
Alemanha	Entidades responsáveis pela produção, o transporte ou a distribuição de electricidade ao abrigo do § 2 Absatz 2 da Gesetz zur Förderung der Energiewirtschaft (Energiewirtschaftsgesetz) vom 13 Dezember 1935, com a última redacção que lhe foi dada pela Gesetz vom 19 Dezember 1977, e que autoproduzem electricidade, desde que se incluam no âmbito de aplicação da directiva por força do n.º 5 do artigo 2.º

Grécia	Dimosia Epicheirisi Ilektrismoy, empresa pública de electricidade criada em conformidade com a Lei 1468 de 2 de Agosto de 1950 Peri idryseos Dimosias Epicheiriseos Ilektrismoy, que opera nos termos da Lei 57/85 Domi, rolos kai tropos dioikisis kai loitoyrgias tis koinonikopoiimenis Dimosias Epicheirisis Ilektrismoy.
Espanha	Entidades responsáveis pela produção, o transporte ou a distribuição de electricidade ao abrigo do artigo 1.º do Decreto de 12 de marzo de 1954, que aprova o Reglamento de verificaciones eléctricas y regularidad en el suministro de Energía e do Decreto 2617/1966, de 20 de octubre, sobre a autorização administrativa em matéria de instalações eléctricas.
	Red Eléctrica de España SA, criada em conformidade com o Real Decreto 91/1985 de 23 de enero.
França	Électricité de France que foi criada e que opera nos termos da loi 46/6288 du 8 avril 1946 sur la nationalisation de l'électricité et du gaz.
	Entidades (sociétés d'économie mixte ou régies) que distribuem electricidade e são referidas no artigo 23.º da loi 48/1260 du 12 août 1948 portant modification des lois 46/6288 du 8 avril 1946 e 46/2298 du 21 octobre 1946 sur la nationalisation de l'électricité et du gaz.
	Compagnie nationale du Rhône.
Irlanda	The Electricity Supply Board (ESB) que foi criada e que opera nos termos do Electricity Supply Act 1927.
Itália	Ente nazionale per l'energia elettrica criado em conformidade com a Legge n. 1643, 6 dicembre 1962, aprovada pelo Decreto n. 1720, 21 dicembre 1965.
	Entidades que operam com base numa autorização ao abrigo do n.º 5 ou do n.º 8 do artigo 4.º da Legge del 6 dicembre 1962, n. 1643 — Istituzione dell'Ente nazionale per la energia elettrica e trasferimento ad esso delle imprese sercenti le industrie elettriche.
	Entidades que operam com base numa concessão nos termos do artigo 20.º do Decreto del Presidente della Repubblica del 18 marzo 1965, n. 342 — Norme integrative della legge del 6 dicembre 1962, n. 1643 e norme relative al coordinamento e all'esercizio delle attività eletriche esercitate da enti ed imprese diverse dell'Ente nazionale per l'energia elettrica.
Luxemburgo	Compagnie grand-ducale d'électricité de Luxembourg, que produz ou distribui electricidade ao abrigo da Convention du 11 novembre 1927 concernant l'établissement et l'exploitation des réseaux de distribution d'énergie électrique dans le grand-duché de Luxembourg, aprovada pela loi du 4 janvier 1928.
	Société électrique de l'Our (SEO).
	Syndicat de communes SIDOR.
Países Baixos	Elektriciteitsproduktie Oost-Nederland.
	Elektriciteitsbedrijf Utrecht-Noord-Holland-Amsterdam (UNA).
	Elektriciteitsbedrijf Zuid-Holland (EZH).
	Elektriciteitsproduktiemaatschappij Zuid-Nederland (EPZ).
	Provinciale Zeeuwse Energie Maatschappij (PZEM).
	Samenwerkende Elektriciteitsbedrijven (SEP).
	Entidades responsáveis pela distribuição de electricidade com base numa autorização (vergunning) concedida pelas instâncias provinciais em conformidade com a Provinciewet.

Áustria	Entidades que produzem, transportam ou distribuem electricidade ao abrigo do segundo Verstaatlichungsgesetz (BGBl. Nr. 81/1947) e com o Elektrizitäs-wirtschaftsgesetz (BGBl. Nr. 260/1975), incluindo as Elektrizitäswirtschaftsgesetz dos nove Länder.
Portugal	Electricidade de Portugal (EDP), criada pelo Decreto-Lei n.º 502/76, de 30 de Junho de 1976.
	Serviços das instâncias locais que distribuem electricidade em conformidade com o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 344-B/82 de 1 de Setembro de 1982, alterado pelo Decreto-Lei n.º 297/86 de 19 de Setembro de 1986. Entidades responsáveis pela produção de electricidade ao abrigo do Decreto-Lei n.º 189/88, de 27 de Maio de 1988.
	Produtores independentes de energia eléctrica nos termos do Decreto-Lei n.º 189/88, de 27 de Maio de 1988.
	Empresa de Electricidade dos Açores — EDA, EP, criada pelo Decreto Regional n.º 16/80, de 21 de Agosto de 1980.
	Empresa de Electricidade da Madeira, EP, criada pelo Decreto-Lei n.º 12/74, de 17 de Janeiro de 1974 e regionalizada pelo Decreto-Lei n.º 31/79, de 24 de Fevereiro de 1979 e pelo Decreto-Lei n.º 91/79, de 19 de Abril de 1979.
Finlândia	Entidades que produzem, transportam ou distribuem electricidade com base numa concessão ao abrigo do artigo 27.º da Sähkölaki (319/79), de 16 de Março de 1979.
Suécia	Entidades que transportam ou distribuem electricidade com base numa concessão ao abrigo da Dagen (1902:71 s. 1) innefattande vissa bestämmelser om elektriska anläggningar.
Reino Unido	Central Electricity Generating Board e Area Electricity Boards, responsáveis pela produção, o transporte ou a distribuição de electricidade nos termos do Electricity Act 1947 e do Electricity Act 1957.
	North of Scotland Hydro-Electricity Board (NSHB), responsável pela produção, o transporte ou a distribuição de electricidade. Nos termos do Electricity (Scotland) Act 1979.
	South of Scotland Electricity Board (SSEB) responsável pela produção, transporte ou distribuição de electricidade nos termos do Electricity (Scotland) Act 1979.
	Northern Ireland Electricity Service (NIES), criado pelo Electricity Supply (Northern Ireland) Order 1972.

c) Entidades adjudicantes no domínio dos serviços urbanos de caminhos-de-ferro, de sistemas automatizados, de eléctricos, de tróleis, de autocarros ou de sistemas por cabo

Bélgica	Société nationale des chemins de fer vicinaux (SNCV)/Nationale Maatschappij van Buurtspoorwegen (NMB).
	Entidades que prestam serviços de transportes ao público com base num contrato com a SNCV nos termos dos artigos 16.º e 21.º do Arrêté du 30 décembre 1946 relatif aux transports rémunérés de voyageurs par route effectués par autobus et par autocars.
	Société des transports intercommunaux de Bruxelles (STIB).
	Maatschappij van he Intercommunaal Vervoer te Antwerpen (MIVA).
	Maatschappij van he Intercommunaal Vervoer te Gent (MIVG).
	Société des transports intercommunaux de Charleroi (STIC).
	Société des transports intercommunaux da région liégeoise (STIL).

	Société des transports intercommunaux de l'agglomération verviétoise (STIAV) e outras entidades criadas em conformidade com a loi relative à la création de sociétés de transports en commun urbains/Wet bereffende de oprichting van maatschappijen voor stedelijk gemeenschappelijk vervoer de 22 de Fevereiro de 1962.
	Entidades que prestam serviços de transportes ao público com base num contrato com a STIB nos termos do artigo 10.º, ou num contrato com outras entidades de transporte em conformidade com o artigo 11.º do Arrêté royal 140 du 30 décembre 1982 relatif aux mesures d'assainissement applicables à certains organismes d'intérêt public dépendant du ministère des communications.
Dinamarca	Danske Statsbaner (DSB).
	Entidades que prestam serviços de autocarros ao público (almindelig rutekørsel) com base numa autorização nos termos da Lov nr 115 af 29. marts 1978 om buskørsel.
Alemanha	Entidades sujeitas a autorização que prestam serviços de transporte de curta distância ao público (öffentlichen Personennahverkehr) ao abrigo da Personenbeförderungsgesetz vom 21. Märs 1961, com a última redacção que lhe foi dada em 25 de Julho de 1989.
Grécia	Ilektrokinita Leoforeia Periochis Athinon-Peiraios (Autocarros eléctricos de Atenas — Área do Pireu), que operam nos termos do Decreto 768/1970 e da Lei 588/1977.
	Ilektrikoi Sidirodromoi Athinon-Peiraios (Atenas — Caminhos-de-ferro eléctricos do Pireu), que operam nos termos das Leis 352/1976 e 588/1977.
	Epicheirisi Astikon Sygkoinonion (Empresa de transportes urbanos), que opera nos termos da Lei 588/1977.
	Koino Tameio Eisprazeos Leoforeion (Fundo comum de receitas dos autocarros), que opera nos termos do Decreto 102/1973.
	RODA (Dimotiky Epicheirisi Leoforeion Rodoy) Roda — Empresa municipal de autocarros de Rodes.
	Organismos Astikon Sygkoinonion Thessalonikis (Organização de transportes urbanos de Salónica), que opera nos termos do Decreto 3721/1957 e da Lei 716/1980.
Espanha	Entidades que prestam serviços de autocarros ao público, nos termos do artigo 71.º da Ley de Régimen local.
	Corporación metropolitana de Madrid.
	Corporación metropolitana de Barcelona.
	Entidades que prestam serviços de autocarros ao público, nos termos do artigo 71.º da Ley de Ordenación de Transportes Terrestres de 31 de julio de 1987.
	Entidades que prestam serviços de autocarros urbanos ou interurbanos, nos termos dos artigos 113.º a 118.º da Ley de Ordenación de Transportes Terrestres de 31 de julio de 1987.
	FEVE, RENFE ou (Empresa Nacional de Transportes de Viajeros por Carretera) que prestam serviços de autocarros ao público nos termos das Disposiciones adicionales, Primera, de la Ley de Ordenación de Transportes Terrestres de 31 de julio de 1957.
	Entidades que prestam serviços de autocarros ao público nos termos das Disposiciones Transitorias, Tercera, de la Ley de Ordenación de Transportes Terrestres de 31 de julio de 1957.

França	Entidades que prestam serviços de transportes ao público nos termos do artigo 7.º-II da loi 82-1153 du 30 décembre 1982 (transports intérieurs, orientation). Régie autonome des transports parisiens, Société nationale des chemins de fer français, APTR, e outras entidades que prestam serviços de transportes com base numa autorização concedida pelo syndicat des transports parisiens em conformidade com a ordonnance de 1959 et ses décrets d'application relatifs à l'organisation des transports de voyageurs dans la région parisienne.
Irlanda	Iarnrod Éireann (Irish Rail). Bus Éireann (Irish Bus). Bus Átha Cliath (Dublin Bus). Entidades que prestam serviços de transporte ao público ao abrigo das disposições do Road Transport Act 1932 alterado.
Itália	Entidades que prestam serviços de transporte ao público com base numa concessão nos termos da Legge 28 setembre 1939, n. 1822 — Disciplina degli autoservizi di linea (autolinee per viaggiatori, bagagli e pacchi agricoli in regime di concessione all'industria privata) — artigo 1.º alterado pelo artigo 45.º do Decreto del Presidente della Repubblica 28 giugno 1955, n. 771. Entidades que prestam serviços de transporte ao público com base no n.º 15 do artigo 1.º do Regio Decreto 15 ottobre 1925, n. 2578 — Approvazione del Testo unico della legge sull'assunzione direta dei pubblici servizi da parte dei comuni e delle province. Entidades que operam com base numa concessão acordada nos termos dos artigos 242.º ou 256.º do Regio Decreto 9 maggio 1912, n. 1447, che approva il Testo unico delle disposizioni di legge per le ferrovie concesse all'industria privata, le tramvie a trazione meccanica e gli automobili. Entidades que operam com base numa concessão acordada nos termos do artigo 4.º da Legge 14 giugno 1949, n. 410, concorso dello Stato per la riattivazione dei pubblici servizi di trasporto in concessione. Entidades que operam com base numa concessão acordada nos termos do artigo 14.º da Legge 2 agosto 1952, n. 1221 — Provvedimenti per l'esercizio ed il potenziamento di ferrovie e di altre linee di trasporto in regime di concessione.
Luxemburgo	Chemins de fer luxembourgeois (CFL). Service communal des autobus municipaux de la ville de Luxembourg. Transports intercommunaux du canton d'Esch-sur-Alzette (TICE). Entrepreneurs d' autobus que operam nos termos do Règlement grand-ducal du 3 février 1978 concernant les conditions d'octroi des autorisations d'établissement et d'exploitation des services de transports routiers réguliers de personnes rémunérées.
Países Baixos	Entidades que prestam serviços de transportes ao público nos termos do Capítulo II (Openbaar vervoer) da Wet Personenvervoer van 12 maart 1987.
Áustria	Entidades que prestam serviços de transportes, criadas pela Eisenbahngesetz 1957 (BGBl. Nr. 60/1957) e com a Kraftfahrliniengesetz 1952 (BGBl. Nr. 84/1952).

Portugal	Rodoviária Nacional, EP.
	Companhia Carris de Ferro de Lisboa.
	Metropolitano de Lisboa, EP.
	Serviços de Transportes Colectivos do Porto.
	Serviços Municipalizados de Transportes do Barreiro.
	Serviços Municipalizados de Transportes de Aveiro.
	Serviços Municipalizados de Transportes de Braga.
	Serviços Municipalizados de Transportes de Coimbra.
	Serviços Municipalizados de Transportes de Portalegre.
Finlândia	Entidades públicas ou privadas que prestam serviços de autocarros ao abrigo da Laki (343/91) luvanvaraisesta henkiloeliikenteestae tiellae e do Helsingin kaupungin liikennelaitos/Helsingfors stads trafikverk (Serviço de transportes de Helsínquia), que presta ao público serviços de metropolitano e de eléctrico.
Suécia	Entidades que prestam serviços de caminhos-de-ferro ou de eléctricos urbanos nos termos da Dagen (1978:438) om huvudmannaskap för viss kollektiv persontrafik e da Lagen (1990:1157) om järnvägssäkerhe.
	Entidades públicas ou privadas que prestam um serviço de tróleis ou de autocarros ao abrigo da Lag (1978:438) om huvudmannaskap foer viss kollektiv persontrafik e da Lagen (1983:293) om yrkestrafik.
Reino Unido	Entidades que prestam serviços de autocarros ao público ao abrigo do London Regional Transporte Act 1984.
	Glasgow Underground.
	Greater Manchester Rapid Transit Company.
	Docklands Light Railway.
	London Underground Ltd.
	British Railways Board.
	Tyne and Wear Metro.

d) Entidades adjudicantes no domínio das instalações aeroportuárias

Bélgica	Régie des voies aériennes, criada pelo Arrêté-loi du 20 novembre 1946 portant création de la régie des voies aériennes, modifié par l'arrêté royal du 5 octobre 1970 portant refonte du statut de la régie des voies aériennes.
Dinamarca	Aeroportos que operam com base numa autorização nos termos do artigo 55.º, stk. 1, i lov om luftfart, jf. lovbekendtgoerelse nr 408 af 11. september 1985.
Alemanha	Aeroportos, tal como definidos no artigo 38.º, Absatz 2, Nr. 1 da Luftverkehrszulassungsordnung vom 13. März 1979, zulezt geändert durch die Verordnung vom 21. Juli 1986.
Grécia	Aeroportos que operam de acordo com a Lei 517/1931 que cria o serviço de aviação civil [(Ypiresia Politikis Aeroporias (YPA)].
	Aeroportos internationais que operam de acordo com o Decreto Presidencial 647/981.

Espanha	Aeroportos geridos por Aeropuertos Nacionales que operam nos termos do Real Decreto 278/1982 de 15 de octubre de 1982.
França	Aéroports de Paris que operam nos termos do Título V, artigos L 251.º-1 a 252.º-1 do Code de l'aviation civile.
	Aéroport de Bâle-Mulhouse, criado pela Convention franco-suisse du 4 juillet 1949.
	Aeroportos, tal como definidos no artigo L 270.º-1 do Code de l'aviation civile.
	Aeroportos que operam nos termos do Cahier des charges type d'une concession d'aéroport, décret du 6 mai 1955.
	Aeroportos que operam com base numa Convention d'exploitation nos termos do artigo L/221.º do Code de l'aviation civile.
Irlanda	Aeroportos de Dublin, Cork e Shannon geridos por Aer Rianta-Irish Airports.
	Aeroportos que operam com base numa licença de utilização pública concedida por força do Air Navigation and Transporte Act No 40/1936, Transporte Fuel and Power (Transfer of Departmental Administration Functions) Order 1959 (SI No 125 of 1959) e do Air Navigation (Aerodromes and Visual Ground Aids) Order 1970 (SI No 291 of 1970).
Itália	Aeroportos nacionais civis (aerodromi civili istituiti dallo Stato) que operam nos termos do Codice della navigazione, Regio Decreto 30 marzo 1942, n. 327, cf. artigo 692.º
	Entidades que exploram instalações aeroportuárias com base numa concessão ao abrigo do artigo 694.º do Codice della navigazione, Regio Decreto 30 marzo 1942, n. 327.
Luxemburgo	Aéroport de Findel.
Países Baixos	Aeroportos civis que operam com base nos artigos 18.º e seguintes da Luchtvaartwet de 15 Janeiro de 1958 (stbld. 47), com a redacção que lhe foi dada em 7 de Junho de 1978.
Áustria	Austro Control GmbH.
	Entidades tal como definidas nos artigos 60.º a 80.º da Luftfahrtgesetz 1957 (BGBl. Nr. 253/1957).
Portugal	Aeroportos geridos por Aeroportos e Navegação Aérea (ANA), EP, de acordo com o Decreto-Lei n.º 246/79.
	Aeroporto do Funchal e Aeroporto do Porto Santo, regionalizados pelo Decreto-Lei n.º 284/81.
Finlândia	Aeroportos geridos por Ilmailulaitos/Luftfartsverke nos termos da Ilmailulaki (595/64).
Suécia	Aeroportos públicos que operam nos termos do Lagen (1957:297) om luftfart.
	Aeroportos privados que operam com base numa licença de exploração ao abrigo da referida lei, desde que esta licença esteja em conformidade com o n.º 3 do artigo 2.º da directiva.
Reino Unido	Aeroportos geridos pela British Airports Authority plc.
	Aeroportos que têm o estatuto de public limited companies (plc) e que operam ao abrigo do Airports Act 1986.

e) Entidades adjudicantes no domínio das instalações portuárias marítimas ou interiores, ou de outros terminais

Bélgica	Société anonyme du canal e des installations maritimes de Bruxelles.
	Port autonome de Liège.
	Port autonome de Namur.
	Port autonome de Charleroi.
	Port da ville de Gand.
	Compagnie des installations maritimes de Bruges — Maatschappij der Brugse haveninrichtingen.
	Société intercommunale de la rive gauche de l'Escaut — Intercommunale maatschappij van de linker Scheldeoever (Porto de Antuérpia).
	Port de Nieuwport.
	Port d'Ostende.
Dinamarca	Portos, tal como definidos no artigo 1.º, I a III da Bekendtgoerelse nr. 604 af 16. december 1985 om hvilke havne der er omfatte af lov om trafikhavne, jf. lov nr. 239 af 12. maj 1976 om trafikhavn.
Alemanha	Portos marítimos pertencentes total ou parcialmente às instâncias territoriais (Länder, Kreise, Gemeinden).
	Portos interiores submetidos à Hafenordnung nos termos das Wassergesetze der Länder.
Grécia	Porto do Pireu — Organismos Limenos Peiraios, criado pela Lei de emergência 1559/1950 e pela Lei 1630/1951.
	Porto de Salónica — Organismos Limenos Thessalonikis, criado pelo Decreto NA 2251/1953.
	Outros portos regidos pelo Decreto Presidencial 649/1977 (M.A. 649/1977) Epopteia, organosi loitoyrgias kai dioikitikos elenchos limenon (fiscalização, organização do funcionamento e controlo administrativo dos portos).
Espanha	Puerto de Huelva criado pelo Decreto de 2 de octubre de 1969, nº 2380/69. Puertos y Faros. Otorga Régimen de Estatuto de Autonomía al Puerto de Huelva.
	Puerto de Barcelona criado pelo Decreto de 25 de agosto de 1978, nº 2407/78. Puertos y Faros. Otorga al de Barcelona Régimen de Estatuto de Autonomía.
	Puerto de Bilbao criado pelo Decreto de 25 de agosto de 1978, nº 2408/78. Puertos y Faros. Otorga al de Bilbao Régimen de Estatuto de Autonomía.
	Puerto de Valencia criado pelo Decreto 25 de agosto de 1978, nº 2409/78. Puertos y Faros. Otorga al de Valencia Régimen de Estatuto de Autonomía.
	Juntas de Puertos que operam ao abrigo da Ley 27/68 de 20 de junio de 1968. Puertos y Faros. Juntas de Puertos y Estatutos de Autonomía en Decreto de 9 de abril de 1970, nº 1350/70. Juntas de Puertos. Reglamento.
	Portos geridos pela Comisión Administrativa de Grupos de Puertos, que operam ao abrigo da Ley 27/68 de 20 de junio de 1968, Decreto 1958/78 de 23 de junio de 1978 e Decreto 571/81 de 6 de mayo de 1981.
	Portos constantes do Real Decreto 989/82 de 14 de mayo de 1982. Puertos. Clasificación de los de interés general.

França	Port autonome de Paris criado pela loi 68/917 du 24 octobre 1968 relative au port autonome de Paris.
	Port autonome de Strasbourg criado pela Convention du 20 mai 1923 entre l'État et la ville de Strasbourg relative à la construction du port rhénan de Strasbourg et à l'exécution des travaux d'extension de ce port, aprovada pela loi du 26 avril 1924.
	Outros portos interiores criados ou geridos nos termos do artigo 6.º (*navigation intérieure*) do Décret 69-140 du 6 février 1969 relatif aux concessions d'outillage public dans les ports maritimes.
	Ports autonomes que operam nos termos dos artigos L 111-1 e seguintes do Code des ports maritimes.
	Ports non autonomes que operam nos termos dos artigos R 121-1 e seguintes do Code des ports maritimes.
	Portos geridos por instâncias regionais (départements) ou que operam ao abrigo de uma concessão das instâncias regionais (départements), nos termos do artigo 6.º da loi 86-663 du 22 juillet 1983 complétant la loi 83-8 du 7 janvier 1983 relative à la répartition des compétences entre les communes, départements et l'État.
Irlanda	Portos que operam ao abrigo dos Harbour Acts 1946 to 1976.
	Porto de Dun Laoghaire que opera ao abrigo do State Harbours Act 1924.
	Porto de Rosslare Harbour que opera ao abrigo do Finguard and Rosslare Railways and Harbours Act 1899.
Itália	Portos nacionais e outros portos geridos pela Capitaneria di Porto nos termos do Codice della navigazione, Regio Decreto 30 marzo 1942, n. 32.
	Portos autónomos (enti portuali), criados por leis especiais ao abrigo do artigo 19.º do Codice della Navigazione, Regio Decreto 30 marzo 1942, n. 327.
Luxemburgo	Port de Mertert, que foi criado e que opera nos termos da loi du 22 juillet 1963 relative à l'aménagement et à l'exploitation d'un port fluvial sur la Moselle.
Países Baixos	Havenbedrijven, criados e explorados nos termos da Gemeentewet van 29 juni 1851.
	Havenschap Vlissingen, criado pela wet van 10 september 1970 houdende een gemeenschappelijke regeling tot oprichting van het Havenschap Vlissingen.
	Havenschap Terneuzen, criado pela wet van 8 april 1970 houdende een gemeenschappelijke regeling tot oprichting van het Havenschap Terneuzen.
	Havenschap Delfzijl, criado pela wet van 31 juli 1957 houdende een gemeenschappelijke regeling tot oprichting van het Havenschap Delfzijl.
	Industrie- en havenschap Moerdijk, criado pela gemeenschappelijke regeling tot oprichting van het Industrie- en havenschap Moerdijk van 23 oktober 1970, aprovado pela Koninklijk Besluit nr. 23 van 4 maart 1972.
Áustria	Portos interiores pertencentes total ou parcialmente aos Länder e/ou aos Gemeinden.
Portugal	Porto de Lisboa criado pelo Decreto Real de 18 de Fevereiro de 1907 e que opera nos termos do Decreto-Lei n.º 36976, de 20 de Julho de 1948.
	Porto do Douro e Leixões, criado pelo Decreto-Lei n.º 36977, de 20 de Julho de 1948.
	Porto do Sines, criado pelo Decreto-Lei n.º 508/77, de 14 de Dezembro de 1977.
	Portos de Setúbal, Aveiro, Figueira da Foz, Viana do Castelo, Portimão e Faro que operam nos termos do Decreto-Lei n.º 37754, de 18 de Fevereiro de 1975.

Finlândia	Portos que operam ao abrigo da Laki kunnallisista satamajaerjestyksistae ja liikennemaksuista (955/76).
	Canal de Saimaa (Saimaan kanavan hoitokunta).
Suécia	Instalações portuárias e terminais conformes com a Lagen (1983:293) om inrättande, utvidgning och avlysning av allmän farled och allmän hamn og förordningen (1983:744) om trafiken på Göta kanal.
Reino Unido	Harbour Authorities, na acepção do artigo 57.º do *Harbours Act 1964*, que atribui facilidades portuárias aos transportadores por via marítima ou interior.

Anexo IV B — Suíça

Especificação das entidades privadas, nos termos do n.º 1 e do n.º 2, alínea f), do artigo 3.º do Acordo

a) Produção, transporte ou distribuição de água potável

Entidades que produzem, transportam e distribuem água potável. Estas entidades operam nos termos da legislação cantonal ou local, ou ainda com base em acordos individuais que obedecem a essa legislação.

Por exemplo: Wasserversorgung Zug AG, Wasserversorgung Düdingen.

b) Produção, transporte ou distribuição de electricidade

Entidades que transportam e distribuem electricidade, às quais pode ser concedido o direito de expropriação, nos termos da loi fédérale du 24 juin 1902 concernant les installations électriques à faible et à fort courant.

Entidades que produzem electricidade nos termos da loi fédérale du 22 décembre 1916 sur l'utilisation des forces hydrauliques e da loi fédérale du 23 décembre 1959 sur l'utilisation pacifique de l'énergie atomique et la protection contre les radiations.

Por exemplo: CKW, ATEL, EGL.

c) Transporte urbano por caminhos-de-ferro, eléctricos, sistemas automatizados, tróleis, autocarros ou sistemas por cabo

Entidades que exploram serviços de eléctricos na acepção do 1.º parágrafo do artigo 2.º da loi fédérale du 20 décembre 1959 sur les chemins de fer.

Entidades que prestam serviços de transportes públicos na acepção do primeiro parágrafo do artigo 4.º da loi fédérale du 29 mars 1950 sur les entreprises de trolleybus.

Entidades que, a título profissional, efectuam carreiras regulares de transporte de pessoas segundo um horário, com base numa concessão, na acepção do artigo 4.º da loi fédérale du 18 juin 1993 sur le transport des voyageurs et les entreprises de transport par route e se as respectivas linhas tiverem uma função de serventia (desserte) na acepção do 3.º parágrafo do artigo 5.º da ordonnance du 18 décembre 1995 sur les automobiles, les prêts et les aides financières selon la loi sur les chemins de fer.

d) Aeroportos

Entidades que exploram aeroportos ao abrigo de uma concessão, na acepção do 1.º parágrafo do artigo 37.º da loi fédérale du 21 décembre 1948 sur la navigation aérienne.

Por exemplo: Bern-Belp, Birrfeld, Grenchen, Samedan.

ANEXO V

(referido no artigo 5.º do presente Acordo, relativo aos processos de impugnação)

1. As impugnações serão apreciadas por um tribunal ou por um órgão cujo exame seja imparcial e independente, que não tenha qualquer interesse no resultado do processo de celebração do contrato, cujos membros estejam protegidos relativamente a influências externas e cujas decisões sejam juridicamente vinculativas. O prazo de recurso, se existir, não será inferior a dez dias, devendo começar a correr a partir do momento em que o fundamento da queixa seja conhecido, ou devesse razoavelmente ser conhecido.

   O órgão que procederá ao exame, que não é um tribunal, deve ser objecto de um controlo judicial, ou aplicar processos que:

   a) Prevejam que os participantes possam ser ouvidos antes de ser proferida uma decisão, os autorizem a fazer-se representar e acompanhar durante o processo e lhes dêem acesso a todo o processo;

   b) Autorizem a audição de testemunhas e imponham a apresentação ao órgão responsável pelo exame da documentação relativa ao contrato em causa e necessária ao bom desenrolar do processo;

   c) Prevejam que o processo possa ser público e obrigem a uma fundamentação das decisões, a apresentar por escrito.

2. As Partes assegurarão que as medidas relativas aos processos de impugnação incluam, pelo menos, disposições que habilitem:

   a) Quer a adoptar, o mais rapidamente possível, medidas transitórias com o objectivo de corrigir a alegada infracção ou de evitar que outros prejuízos sejam inflingidos aos interesses em causa, inclusive medidas para suspender ou garantir a suspensão do processo de celebração do contrato em causa ou a execução de qualquer decisão tomada pela entidade abrangida, e

   b) A anular ou garantir a anulação das decisões ilegais, inclusive a supressão das especificações técnicas, económicas ou financeiras de carácter discriminatório que figurem no anúncio do concurso, no anúncio de concurso projectado, no anúncio relativo a um sistema de qualificação ou em qualquer outro documento relacionado com o procedimento de adjudicação do contrato em causa. Porém, os poderes do órgão responsável pelo processo de impugnação poderão limitar-se à atribuição de indemnizações às pessoas lesadas por uma infracção, caso o contrato tenha sido celebrado pelas entidades abrangidas;

   quer a exercer pressões indirectas sobre as entidades abrangidas para que corrijam as infracções ou para impedir que as cometam, evitando assim os prejuízos.

3. Os processos de impugnação deverão igualmente prever a atribuição de indemnizações às vítimas da infracção. Caso os prejuízos sofridos decorram da adopção de uma decisão ilegal, uma das partes pode prever que a decisão litigiosa seja, a título prévio, anulada ou declarada ilegal.

ANEXO VI

(referido n.os 6 e 7 do artigo 3.º do Acordo)

SERVIÇOS

São os seguintes os serviços que constam da Classificação sectorial de serviços reproduzida no documento MTN.GNS/W/120 e que são abrangidos pelo presente Acordo:

Designação	*Números de referência CPC (Classificação Central de Produtos)*
Serviços de manutenção e de reparação	6112, 6122, 633, 886
Serviços de transporte terrestre (1), incluindo os serviços de carros blindados e os serviços de mensagens, com excepção dos transportes de correio	712 (excepto 71235) 7512, 87304
Serviços de transporte aéreo: transporte de passageiros e de mercadorias, com excepção dos transportes de correio	73 (excepto 7321)
Transporte terrestre (com excepção dos serviços de transporte ferroviário) e aéreo de correio	71235, 7321
Serviços de telecomunicações	752 (2) (excepto 7524, 7525, 7526)
Serviços financeiros:	
a) serviços de seguros	ex. 81, 812, 814
b) serviços bancários e de investimento (3)	
Serviços informáticos e afins	84
Serviços de contabilidade, auditoria e de escrituração	862
Serviços de estudos de mercado e de sondagens	864
Serviços de consultadoria de gestão e afins	865, 866 (4)
Serviços de arquitectura; serviços de engenharia e serviços de engenharia integrados; serviços de planeamento urbano e de arquitectura paisagística; serviços afins de consultoria científica e técnica; serviços técnicos de ensaio e de análise	867
Serviços publicitários	871
Serviços de limpeza de edifícios e serviços de gestão de propriedades	874, 82201-82206
Serviços de edição e de impressão à obra ou de forma continuada	88442
Serviços de arruamentos e de recolha de lixo: serviços de saneamento e afins	94

Os compromissos assumidos pelas Partes no domínio dos serviços, incluindo os serviços de construção, com base no presente Acordo limitam-se aos compromissos iniciais especificados nas ofertas finais da Comunidade e da Suíça apresentadas no âmbito do Acordo Geral sobre o Comércio de Serviços.

(1) Excluindo os serviços de transportes ferroviários.
(2) Excluindo os serviços de telefonia vocal, telex, radiotelefonia, chamada de pessoas e telecomunicações via satélite.
(3) Excluindo os mercados de serviços financeiros relativos à emissão, compra, venda ou transferência de títulos ou de outros instrumentos financeiros, bem com serviços prestados por bancos centrais.
(4) Excluindo os serviços de arbitragem e de conciliação.

O presente Acordo não é aplicável:

1. Aos contratos de prestação de serviços adjudicados a uma entidade que seja, ela própria, uma entidade adjudicante na acepção do presente Acordo e dos Anexos 1, 2 ou 3 do ACP com base num direito exclusivo de que essa entidade beneficie por força de disposições legislativas, regulamentares ou administrativas publicadas;

2. Aos contratos de prestação de serviços celebrados entre uma entidade adjudicante e uma empresa associada ou celebrados por uma empresa conjunta, constituída por diversas entidades adjudicantes, para efeitos da prossecução de actividades na acepção do artigo 3.º do presente Acordo, com uma dessas entidades adjudicantes ou uma empresa associada a uma dessas entidades adjudicantes, desde que, pelo menos, 80 % do volume médio de negócios realizado por essa empresa em matéria de serviços, nos últimos três anos, resulte da prestação desses serviços às empresas às quais se encontra associada. Sempre que o mesmo serviço ou serviços similares sejam prestados por mais de uma empresa associada à entidade adjudicante, deve ser tido em conta o volume total de negócios resultante, para essas empresas, da prestação de serviços;

3. Aos contratos de prestação de serviços que tenham por objecto a aquisição ou locação, quaisquer que sejam as modalidades financeiras, de terrenos, de edifícios existentes ou outros bens imóveis, ou relativos a direitos sobre esses bens;

4. Aos contratos de trabalho;

5. Aos contratos destinados à aquisição, desenvolvimento, produção ou co-produção de elementos de programas por organismos de radiodifusão e aos contratos relativos aos tempos de difusão.

ANEXO VII

(referido no n.º 6 no artigo 3.º do Acordo)

SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO

Especificação dos serviços de construção abrangidos:

1. *Definição*

Um contrato de prestação de serviços de construção tem por objecto a realização, por qualquer meio que seja, de obras de construção de engenharia civil ou de edifícios, na acepção da classe 51 da Classificação Central de Produtos (CPC).

2. *Lista da classe 51, CPC de serviços relevantes*

Obras de preparação dos locais e estaleiros de construção	511
Obras de construção de edifícios	512
Obras de construção de edifícios e de engenharia civil	513
Montagem e edificação de construções prefabricadas	514
Obras de empresas de construção especilizadas	515
Obras de colocação de instalações	516
Obras de acabamento e de estucagem de edifícios	517
Outros serviços	518

Os compromissos assumidos pelas Partes no domínio dos serviços, incluindo os serviços de construção, com base no presente Acordo, limitam-se aos compromissos iniciais especificados nas ofertas finais da Comunidade e da Suíça apresentadas no âmbito do Acordo Geral sobre o Comércio de Serviços.

ANEXO VIII

(referido no n.º 7 do artigo 3.º do Acordo)

Suíça

O presente Acordo não é aplicável, na Suíça:

a) Aos contratos que as entidades adjudicantes celebrem para fins diferentes do da prossecução das suas actividades descritas no n.º 2 do artigo 3.º e nos Anexos I a IV do presente Acordo, ou para a prossecução das suas actividades fora da Suíça;

b) Aos contratos celebrados para fins de revenda ou de locação a terceiros, desde que a entidade adjudicante não beneficie de direitos especiais ou exclusivos para a venda ou locação do objecto de tais contratos e que outras entidades possam vendê-lo ou locá-lo livremente, nas mesmas condições que a entidade adjudicante;

c) Aos contratos celebrados para a aquisição de água;

d) Aos contratos celebrados por uma entidade adjudicante diferente das entidades públicas, que assegure o abastecimento de água potável ou electricidade das redes destinadas a fornecer um serviço ao público, quando a produção de água potável ou de electricidade pela entidade em causa se verifique porque o seu consumo é necessário ao exercício de uma actividade diferente da prevista na alínea f), pontos i) e ii), do n.º 2 do artigo 3.º e quando o abastecimento da rede pública dependa apenas do consumo próprio da entidade e não tenha excedido 30 % da produção total de água potável ou de energia da entidade, tomando em consideração a média dos últimos três anos, incluindo o ano em curso;

e) Aos contratos celebrados por uma entidade adjudicante diferente das entidades públicas, que assegure o abastecimento de gás ou de combustível para aquecimento das redes destinadas a fornecer um serviço ao público, quando a produção de gás ou de combustível para aquecimento pela entidade em causa constitua o resultado inelutável do exercício de uma actividade diferente da prevista na alínea e), ponto i), do n.º 2 do artigo 3.º e quando o abastecimento da rede pública vise apenas explorar de modo económico esta produção e corresponda a 20 % do volume máximo de negócios da entidade, tomando em consideração a média dos últimos três anos, incluindo o ano em curso;

f) Aos contratos celebrados para o fornecimento de energia ou de combustíveis destinados à produção de energia;

g) Aos contratos celebrados pelas entidades adjudicantes que assegurem ao público um serviço de transporte de autocarro, sempre que outras entidades possam prestar esse serviço livremente, quer em geral, quer numa área geográfica específica, nas mesmas condições que as entidades adjudicantes;

h) Às aquisições efectuadas pelas entidades adjudicantes que exerçam uma actividade prevista na alínea d) do n.º 2 do artigo 3.º, desde que estes contratos tenham por objecto a venda e a locação financeira de produtos para refinanciar o contrato de fornecimento que tiver sido celebrado de acordo com as regras do presente Acordo;

i) Aos contratos celebrados ao abrigo de um Acordo internacional e relativos à realização ou exploração conjunta de uma obra pelas Partes;

j) Aos contratos celebrados ao abrigo de um procedimento específico de uma organização internacional;

k) Aos contratos que sejam declarados secretos pelas Partes, ou quando a sua execução deva ser acompanhada de medidas de segurança especiais ao abrigo das disposições legislativas, regulamentares ou administrativas em vigor nas Partes contratantes consideradas, ou quando a defesa dos interesses essenciais de segurança desses países o exija.

ANEXO IX

(referido no n.º 4 do artigo 6.º do Acordo)

Anexo IX A — Medidas notificadas pela Comunidad

Anexo IX B — Medidas notificadas pela Suíça

As vias de recurso, nos termos do n.º 4 do artigo 6.º do presente Acordo, introduzidas nos cantões e nos municípios, para os contratos de valor inferior aos limiares, com base na *loi fédérale sur le marché intérieur du 6 octobre 1995*.

ANEXO X

(referido no n.º 2 do artigo 6.º do Acordo)

Exemplos de domínios susceptíveis de apresentar tal discriminação:

Todas as normas jurídicas, procedimentos ou práticas, tais como taxas, preferência de preços, condições locais de conteúdo, condições locais em matéria de investimento ou de produção, condições de concessão de licenças ou de autorização, direitos de financiamento ou de oferta que impliquem uma discriminação ou obriguem uma entidade abrangida de uma Parte a uma discriminação contra produtos, serviços, fornecedores ou prestadores de serviços da outra Parte na adjudicação de contratos públicos.

ACTA FINAL

Os plenipotenciários

da COMUNIDADE EUROPEIA

e

da CONFEDERAÇÃO SUÍÇA,

reunidos em vinte e um de Junho de mil novecentos e noventa e nove no Luxemburgo, para a assinatura do Acordo entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça sobre Certos Aspectos Relativos aos Contratos Públicos, adoptaram o texto das seguintes Declarações Comuns, anexas à presente Acta Final:

Declaração comum sobre os processos de adjudicação de contratos e de impugnação,

Declaração comum das Partes Contratantes sobre as instâncias de fiscalização,

Declaração comum das Partes Contratantes relativa à actualização dos Anexos,

Declaração comum relativa a futuras negociações suplementares.

Os plenipotenciários tomaram igualmente nota das seguintes declarações, anexas à presente Acta Final:

Declaração da Suíça relativa ao princípio da reciprocidade no que respeita à possibilidade de acesso a contratos, a nível distrital e municipal, por parte dos fornecedores e prestadores de serviços da Comunidade Europeia,

Declaração relativa à participação da Suíça nos comités.

Hecho en Luxemburgo, el veintiuno de junio de mil novecientos noventa y nueve.

Udfærdiget i Luxembourg, den enogtyvende juni nitten hundrede og nioghalvfems.

Geschehen zu Luxemburg am einundzwanzigsten Juni neunzehnhundertneunundneunzig.

Έγινε στο Λουξεμβούργο, στις είκοσι μία Ιουνίου χίλια εννιακόσια ενενήντα εννέα.

Done at Luxembourg on the twenty-first day of June in the year one thousand and ninety-nine.

Fait à Luxembourg, le vingt-et-un juin mil neuf cent quatre-vingt dix-neuf.

Fatto a Lussemburgo, addì ventuno giugno millenovecentonovantanove.

Gedaan te Luxemburg, de eenentwintigste juni negentienhonderd negenennegentig.

Feito em Luxemburgo, em vinte e um de Junho de mil novecentos e noventa e nove.

Tehty Luxemburgissa kahdentenakymmenentenäensimmäisenä päivänä kesäkuuta vuonna tuhatyhdeksänsataayhdeksänkymmentäyhdeksän.

Som skedde i Luxemburg den tjugoförsta juni nittonhundranittionio.

Por la Comunidad Europea
For Det Europæiske Fællesskab
Für die Europäische Gemeinschaft
Για την Ευρωπαϊκή Κοινότητα
For the European Community
Pour la Communauté européenne
Per la Comunità europea
Voor de Europese Gemeenschap
Pela Comunidade Europeia
Euroopan yhteisön puolesta
På Europeiska gemenskapens vägnar





Por la Confederación Suiza
For Det Schweiziske Edsforbund
Für die Schweizerische Eidgenossenschaft
Για την Ελβετική Συνομοσπονδία
For the Swiss Confederation
Pour la Confédération suisse
Per la Confederazione svizzera
Voor de Zwitserse Bondsstaat
Pela Confederação Suíça
Sveitsin valaliiton puolesta
På Schweiziska edsförbundets vägnar





DECLARAÇÃO COMUM DAS PARTES CONTRATANTES

sobre os processos de adjudicação de contratos e de impugnação

As Partes acordam em que, ao imporem, por um lado, às entidades suíças abrangidas, o respeito das regras do Acordo sobre Contratos Públicos (ACP) e, por outro, às entidades da Comunidade e dos seus Estados-Membros abrangidas, o respeito das regras previstas na Directiva 93/38/CEE, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 98/4/CE (JO L 101 de 1.4.1998, p. 1), bem como da Directiva 92/13/CEE (JO L 76 de 23.3.1992, p. 14), estão a cumprir todas as obrigações decorrentes do disposto nos artigos 4.º e 5.º do acordo sobre determinados aspectos relativos aos contratos públicos.

DECLARAÇÃO COMUM DAS PARTES CONTRATANTES

sobre as instâncias de fiscalização

No que se refere à Comunidade, a instância de fiscalização prevista no artigo 8.º do presente Acordo pode ser a Comissão das CE ou uma entidade nacional independente de um Estado-Membro, sem que qualquer delas detenha uma competência exclusiva para intervir no âmbito do presente Acordo. Nos termos do artigo 211.º do Tratado CE, a Comissão das CE detém já as competências previstas no segundo parágrafo do artigo 8.º

No que se refere à Suíça, a instância de fiscalização pode ser uma autoridade federal, para o conjunto do território suíço, ou cantonal, para os domínios da sua competência.

DECLARAÇÃO COMUM DAS PARTES CONTRATANTES

sobre a actualização dos anexos

As Partes Contratantes comprometem-se a actualizar os anexos do acordo sobre determinados aspectos relativos aos contratos públicos, o mais tardar um mês após a sua entrada em vigor.

DECLARAÇÃO COMUM

relativa a futuras negociações suplementares

A Comunidade Europeia e a Confederação Helvética declaram a sua intenção de iniciar negociações tendo em vista a celebração de Acordos em domínios de interesse comum, tais como a actualização do Protocolo n.º 2 ao Acordo de Comércio Livre, de 1972, a participação suíça em determinados programas comunitários nos domínios da formação, da juventude, da comunicação social, das estatísticas e da protecção do ambiente. Essas negociações deverão ser preparadas rapidamente logo que se encontrem concluídas as negociações bilaterais actualmente em curso.

DECLARAÇÃO DA SUÍÇA

relativa ao princípio da reciprocidade no que respeita à possibilidade de acesso a contratos, a nível distrital e municipal, por parte dos fornecedores e prestadores de serviços da Comunidade Europeia

Respeitando o princípio da reciprocidade e com o intuito de limitar o acesso aos contratos adjudicados na Suíça, a nível distrital e municipal, aos fornecedores e prestadores de serviços da CE, a Suíça inserirá um novo parágrafo após o primeiro parágrafo da nota geral n.º 1 dos anexos ao Acordo sobre Contratos Públicos (ACP), com o seguinte teor:

«no que respeita aos contratos celebrados pelas entidades mencionadas no n.º 3 do Anexo 2 com os fornecedores de produtos e de serviços do Canadá, de Israel, do Japão, da Coreia, da Noruega, dos Estados Unidos da América, de Hong Kong (China), de Singapura e de Aruba.»

DECLARAÇÃO

relativa à participação da Suíça nos comitÉs

O Conselho concorda que os representantes da Suíça participem na qualidade de observadores e relativamente às questões que lhes digam respeito, nas reuniões dos seguintes comités e grupos de peritos:

— Comités dos programas em matéria de investigação, incluindo o Comité de Investigação Científica e Técnica (CREST);

— Comissão Administrativa para a Segurança Social dos Trabalhadores Migrantes;

— Grupo de coordenação sobre o reconhecimento mútuo dos diplomas do ensino superior;

— Comités consultivos sobre as rotas aéreas e para a aplicação das regras da concorrência no domínio dos transportes aéreos.

Aquando das votações, estes comités reunir-se-ão sem a presença dos representantes da Suíça.

No que se refere aos outros comités responsáveis por domínios abrangidos pelos presentes acordos e em relação aos quais a Suíça adoptou o acervo comunitário ou o aplica por equivalência, a Comissão consultará os peritos suíços de acordo com a fórmula prevista no artigo 100.º do Acordo EEE.

ACORDO

relativo à cooperação científica e tecnológica entre as Comunidades Europeias e a Confederação Suíça

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA, em nome das Comunidades Europeias, e a COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS (a seguir designada «Comissão»), em nome da Comunidade Europeia da Energia Atómica (a seguir designados colectivamente «Comunidades Europeias»),

por um lado, e

O CONSELHO FEDERAL SUÍÇO, em nome da Confederação Suíça (a seguir designada «Suíça»),

por outro,

ambos a seguir designados «Partes Contratantes»,

CONSIDERANDO que uma relação estreita entre a Suíça e as Comunidades Europeias é vantajosa para ambas as Partes;

CONSIDERANDO a importância da investigação científica e tecnológica para as Comunidades Europeias e para a Suíça e o interesse de ambas as Partes em cooperarem neste domínio a fim de utilizarem melhor os recursos e evitarem duplicações desnecessárias;

CONSIDERANDO que a Suíça e as Comunidades Europeias estão actualmente a desenvolver programas de investigação em domínios de interesse comum;

CONSIDERANDO que as Comunidades Europeias e a Suíça têm interesse em cooperar nesses programas para benefício mútuo;

CONSIDERANDO o interesse de ambas as Partes em incentivar o mútuo acesso dos respectivos organismos de investigação às acções de investigação e desenvolvimento tecnológico da Suíça, por um lado, e aos programas-quadro de investigação e desenvolvimento tecnológico das Comunidades Europeias, por outro;

CONSIDERANDO que a Comunidade Europeia da Energia Atómica e a Suíça celebraram em 1978 um Acordo de Cooperação no domínio da fusão termonuclear controlada e da física dos plasmas, a seguir designado «Acordo relativo à Fusão»;

CONSIDERANDO que as Partes celebraram em 8 de Janeiro de 1986 um Acordo-Quadro de Cooperação Científica e Técnica, que entrou em vigor a 17 de Julho de 1987;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 6.º do referido Acordo-Quadro, a cooperação nele prevista deve ser levada a efeito mediante Acordos adequados;

CONSIDERANDO que, pela Decisão n.º 182/1999/CE, de 22 de Dezembro de 1998, o Parlamento Europeu e o Conselho da União Europeia adoptaram o Quinto Programa-Quadro de acções da Comunidade Europeia em matéria de investigação, de desenvolvimento tecnológico e de demonstração (1998-2002), a seguir designado «Quinto Programa-Quadro»; que, pela Decisão n.º 99/64/Euratom, de 22 de Dezembro de 1998, o Conselho da União Europeia adoptou o Quinto Programa-Quadro de acções da Comunidade Europeia da Energia Atómica (Euratom) em matéria de investigação e de ensino (1998-2002), a seguir designado «Programa-Quadro Nuclear», ambos os programas a seguir designados colectivamente «os dois Programas-Quadro»;

CONSIDERANDO que, sem prejuízo das disposições do Tratado que institui as Comunidades Europeias, o presente Acordo e quaisquer acções no seu âmbito não afectarão de forma alguma os poderes de que estão investidos os Estados-Membros da União Europeia para levarem a efeito acções bilaterais com a Suíça nos domínios da ciência, da tecnologia, da investigação e do desenvolvimento e, se for caso disso, para celebrarem Acordos com esse fim,

ACORDARAM NO SEGUINTE:

Artigo 1.º

Objecto

1. A forma e as condições da participação suíça na execução da integralidade dos dois Programas-Quadro obedecerão ao disposto no presente Acordo, sem prejuízo do Acordo relativo à Fusão.

Os organismos de investigação estabelecidos na Suíça podem participar em todos os programas específicos dos dois Programas-Quadro.

2. Os cientistas ou organismos de investigação suíços podem participar nas acções do Centro Comum de Investigação das Comunidades Europeias, na medida em que essa participação não seja abrangida pelo disposto no n.º 1.

3. Os organismos de investigação estabelecidos nas Comunidades Europeias, incluindo o Centro Comum de Investigação, podem participar nos programas e projectos de investigação levados a efeito na Suíça, em temas equivalentes aos dos programas dos dois Programas-Quadro.

4. Os «organismos de investigação» referidos no presente Acordo incluem, designadamente, universidades, centros de investigação, empresas (inclusive pequenas e médias) e pessoas singulares.

Artigo 2.º

Formas e meios de cooperação

A cooperação assumirá as seguintes formas:

1) Participação de organismos de investigação estabelecidos na Suíça em todos os programas específicos adoptados ao abrigo dos dois Programas-Quadro segundo as condições constantes das normas de participação de empresas, centros de investigação e universidades em acções da Comunidade Europeia relativas a investigação, desenvolvimento tecnológico e demonstração e acções da Comunidade Europeia da Energia Atómica relativas a investigação e ensino.

2) Contribuição financeira da Suíça para os orçamentos dos programas adoptados em execução dos dois Programas-Quadro, nos termos do n.º 2 do artigo 5.º

3) Participação de organismos de investigação estabelecidos nas Comunidades Europeias em projectos de investigação suíços financiados por fundos públicos, nomeadamente no âmbito de programas prioritários financiados pela Suíça, obedecendo às condições constantes da respectiva regulamentação suíça e com o acordo dos participantes nesses projectos e a gestão do correspondente programa suíço. Os organismos das Comunidades Europeias que participem em programas e projectos de investigação suíços cobrirão os seus próprios custos, incluindo a quota relativa na gestão geral do projecto e os custos administrativos.

4) Fornecimento de informação e de documentação em devido tempo, sobre a execução dos dois Programas-Quadro e dos programas prioritários na Suíça.

Artigo 3.º

Adaptação

A cooperação pode ser adaptada e modificada a todo o tempo, por mútuo acordo entre as Partes.

Artigo 4.º

Direitos e obrigações de propriedade intelectual

1. Sob reserva do disposto no Anexo A e da legislação aplicável, os organismos de investigação estabelecidos na Suíça que participem em programas de investigação comunitários terão, no que se refere à titularidade, exploração e divulgação das informações e da propriedade intelectual decorrentes dessa participação, os mesmos direitos e obrigações que os organismos de investigação estabelecidos nas Comunidades Europeias. Esta disposição não é aplicável aos resultados de projectos iniciados antes da entrada em vigor do presente Acordo.

2. Sob reserva do disposto no Anexo A e da legislação aplicável, os organismos de investigação estabelecidos nas Comunidades Europeias que, nos termos do n.º 3 do artigo 2.º, participem em projectos de investigação suíços terão, no que se refere à titularidade, exploração e divulgação das informações e da propriedade intelectual decorrentes dessa participação, os mesmos direitos e obrigações que os organismos de investigação estabelecidos na Suíça que participem nos projectos em questão.

Artigo 5.º

Disposições financeiras

1. Sem prejuízo das correspondentes disposições do Acordo relativo à fusão, as disposições financeiras entrarão em vigor a 1 de Janeiro do ano que se segue à entrada em vigor do presente Acordo. No período que antecede a entrada em vigor das disposições financeiras, a participação financeira dos organismos de investigação estabelecidos na Suíça será feita considerando cada projecto em separado.

As autorizações concedidas pelas Comunidades Europeias até 1 de Janeiro do ano seguinte à entrada em vigor do presente Acordo — e bem assim os pagamentos delas decorrentes — não implicarão qualquer contribuição por parte da Suíça.

A contribuição financeira da Suíça, decorrente da sua participação na execução dos programas específicos, será estabelecida proporcionalmente e acrescentada ao montante disponível anualmente no orçamento geral da União Europeia para as dotações de autorização destinadas a cobrir as obrigações financeiras da Comissão decorrentes do trabalho necessário para execução, gestão e operação desses programas e acções abrangidos pelo presente Acordo.

2. O factor de proporcionalidade que rege a contribuição da Suíça no quinto Programa-Quadro e no Programa-Quadro Nuclear, com excepção do Programa relativo à Fusão, será obtida estabelecendo a razão entre o produto interno bruto da Suíça, a preços de mercado, e a soma dos produtos internos brutos, a preços de mercado, dos Estados-Membros das Comunidades Europeias. A contribuição da Suíça no Programa relativo à Fusão continuará a ser calculada com base no correspondente Acordo.

Esta razão será calculada com base nos mais recentes dados estatísticos da Organização de Cooperação e Desenvolvimento Económicos (OCDE), disponíveis no momento da publicação do anteprojecto de orçamento das Comunidades Europeias.

3. As regras aplicáveis à contribuição financeira da Suíça constam do Anexo B.

Artigo 6.º

Comité de Investigação Suíça-Comunidades

O «Comité de Investigação Suíça-Comunidades», criado pelo Acordo-Quadro de 1986, procederá à revisão e à avaliação do presente Acordo e zelará pela sua correcta execução. Todas as questões associadas à execução ou à interpretação do presente Acordo serão remetidas para este comité.

Artigo 7.º

Participação

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 4.º, os organismos de investigação estabelecidos na Suíça que participem nos dois Programas-Quadro terão os mesmos direitos e obrigações contratuais que os organismos estabelecidos nas Comunidades Europeias.

2. Em relação aos organismos de investigação estabelecidos na Suíça, as condições aplicáveis à apresentação e avaliação de propostas e à concessão e celebração de contratos no âmbito de programas comunitários, serão as aplicáveis a contratos celebrados ao abrigo dos mesmos programas com organismos de investigação estabelecidos nas Comunidades Europeias.

3. Para a selecção de avaliadores ou árbitros no âmbito dos programas das Comunidades Europeias de I&DT, ter-se-á em consideração um número adequado de peritos suíços.

4. Sem prejuízo do disposto no n.º 3 dos artigos 1.º nos n.ºs 3 e 4, do artigo 2.º, e no n.º 2 do artigo 4.º, e dos regulamentos e normas processuais existentes, os organismos de investigação estabelecidos nas Comunidades Europeias podem participar, em condições equivalentes às dos parceiros suíços, nos projectos de programas de investigação suíços referidos no n.º 3 do artigo 2.º

Artigo 8.º

Mobilidade

Para as acções abrangidas pelo presente Acordo, cada uma das Partes Contratantes compromete-se a garantir, segundo os regulamentos e Acordos em vigor, a entrada e a estadia, na Suíça e nas Comunidades Europeias, de investigadores e — na medida em que seja indispensável para a boa execução da acção em causa — de um número limitado do seu pessoal de investigação participante.

Artigo 9.º

Revisão e futura colaboração

1. Se as Comunidades Europeias procederem à revisão ou à extensão do âmbito dos seus programas de investigação, o presente Acordo pode ser revisto ou o seu âmbito tornado mais extenso, mediante condições estabelecidas de mútuo acordo. As Partes Contratantes trocarão antecipadamente informação e pontos de vista sobre tais revisão ou alargamento, bem como sobre quaisquer questões que afectem directa ou indirectamente a cooperação da Suíça nos dois Programas-Quadro. No prazo de duas semanas após as Comunidades Europeias adoptarem os programas revistos, a Suíça será notificada do conteúdo exacto destes. Na eventualidade de revisão ou extensão do âmbito dos programas de investigação, a Suíça pode denunciar o presente Acordo, mediante aviso prévio de seis meses; não se aplicando então os n.ºs 3 e 4 do artigo 14.º O aviso sobre a intenção de denunciar ou estender o âmbito do presente Acordo deve ser emitido no prazo de três meses após a adopção da decisão das Comunidades.

2. No caso de as Comunidades Europeias adoptarem novos Programas-Quadro plurianuais de investigação e desenvolvimento tecnológico, o presente Acordo pode ser renegociado ou renovado em condições mutuamente acordadas. As Partes Contratantes trocarão informação e pontos de vista sobre a preparação desses programas ou outras acções de investigação em curso ou futuras, através do Comité de Investigação Suíça-Comunidades.

Artigo 10.º

Continuação de projectos

Os projectos e acções em curso no momento da denúncia e/ou da cessação de vigência do presente Acordo prosseguirão até à sua conclusão, nas condições estabelecidas no presente Acordo.

Artigo 11.º

Relação com outros Acordos internacionais

O dispositivo do presente Acordo aplica-se sem prejuízo das vantagens previstas noutros Acordos internacionais que vinculem uma das Partes Contratantes e que reservem o benefício das suas vantagens exclusivamente aos organismos de investigação estabelecidos no território dessa Parte.

Artigo 12.º

Aplicação territorial

O presente Acordo é aplicável, por um lado, nos territórios em que se aplica o Tratado que institui a Comunidade Europeia e nas condições previstas nesse Tratado e, por outro, no território da Suíça.

Artigo 13.º

Anexos

Os Anexos A e B são parte integrante do presente Acordo.

Artigo 14.º

Entrada em vigor e vigência

1. O presente Acordo será ratificado ou aprovado pelas Partes em conformidade com os respectivos procedimentos em vigor. Entrará em vigor no primeiro dia do segundo mês seguinte à notificação final de depósito dos instrumentos de ratificação ou aprovação de cada um dos sete Acordos seguintes:

— Acordo sobre a Cooperação Científica e Tecnológica

— Acordo sobre a Livre Circulação de Pessoas

— Acordo relativo aos Transportes Aéreos

— Acordo relativo ao Transporte Ferroviário e Rodoviário de Passageiros e de Mercadorias

— Acordo relativo ao Comércio de Produtos Agrícolas

— Acordo sobre o Reconhecimento Mútuo em Matéria de Avaliação da Conformidade

— Acordo sobre certos Aspectos relativos aos Contratos Públicos

2. O presente Acordo aplica-se durante o período que decorre entre a sua entrada em vigor e a data de cessação de vigência dos dois Programas-Quadro.

3. As Comunidades ou a Suíça podem denunciar o presente Acordo mediante notificação dessa decisão à outra Parte. Em caso de notificação, aplica-se o disposto no n.º 4.

4. Os sete Acordos mencionados no n.º 1 deixam de ser aplicáveis seis meses após a recepção da notificação relativa à denúncia, referida no n.º 3.

Hecho en Luxemburgo, el veintiuno de junio de mil novecientos noventa y nueve.

Udfærdiget i Luxembourg, den enogtyvende juni nitten hundrede og nioghalvfems.

Geschehen zu Luxemburg am einundzwanzigsten Juni neunzehnhundertneunundneunzig.

Έγινε στο Λουξεμβούργο, στις είκοσι μία Ιουνίου χίλια εννιακόσια ενενήντα εννέα.

Done at Luxembourg on the twenty-first day of June in the year one thousand and ninety-nine.

Fait à Luxembourg, le vingt-et-un juin mil neuf cent quatre-vingt dix-neuf.

Fatto a Lussemburgo, addì ventuno giugno millenovecentonovantanove.

Gedaan te Luxemburg, de eenentwintigste juni negentienhonderd negenennegentig.

Feito em Luxemburgo, em vinte e um de Junho de mil novecentos e noventa e nove.

Tehty Luxemburgissa kahdentenakymmenentenäensimmäisenä päivänä kesäkuuta vuonna tuhatyhdeksänsataayhdeksänkymmentäyhdeksän.

Som skedde i Luxemburg den tjugoförsta juni nittonhundranittionio.

Por las Comunidades Europeas
For De Europæiske Fællesskaber
Für die Europäischen Gemeinschaften
Για τις Ευρωπαϊκές Κοινότητες
For the European Communities
Pour les Communautés européennes
Per le Comunità europee
Voor de Europese Gemeenschappen
Pelas Comunidades Europeias
Euroopan yhteisöjen puolesta
För Europeiska gemenskaperna





Por la Confederación Suiza
For Det Schweiziske Edsforbund
Für die Schweizerische Eidgenossenschaft
Για την Ελβετική Συνομοσπονδία
For the Swiss Confederation
Pour la Confédération suisse
Per la Confederazione svizzera
Voor de Zwitserse Bondsstaat
Pela Confederação Suíça
Sveitsin valaliiton puolesta
På Schweiziska edsförbundets vägnar





ANEXO A

PRINCÍPIOS QUE REGEM A ATRIBUIÇÃO DE DIREITOS DE PROPRIEDADE INTELECTUAL

1. TITULARIDADE, CONCESSÃO E EXERCÍCIO DOS DIREITOS

1.1. As disposições contratuais acordadas pelos participantes segundo as regras estabelecidas em aplicação do artigo 167.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia dirão respeito, em especial, à titularidade e à utilização, incluindo a publicação, das informações e da propriedade intelectual (PI) resultantes da investigação conjunta, tendo em conta os objectivos desta, as contribuições relativas dos participantes, as vantagens e desvantagens da concessão de licenças por território ou por campo de utilização, os requisitos impostos pela legislação aplicável, os procedimentos a seguir na resolução de litígios e outros factores considerados de interesse pelos participantes.

Os eventuais direitos e obrigações em matéria de PI, relativos à investigação produzida pelos investigadores convidados, serão igualmente regidos pelas disposições acima referidas.

1.2. Na aplicação do presente Acordo, as informações e a PI serão exploradas segundo os interesses mútuos das Comunidades e da Suíça, devendo as disposições contratuais dispor nesse sentido e, nomeadamente, no sentido de os direitos especificados no artigo 4.º do presente Acordo serem reconhecidos somente quanto a informações e PI relativas a datas posteriores à data efectiva das contribuições da Suíça.

1.3. Os direitos relativos às informações e à PI resultantes da investigação conjunta que não sejam referidos nas disposições contratuais serão concedidos de acordo com os princípios nelas estabelecidos, incluindo a resolução de litígios.

Se a técnica de resolução de litígios escolhida e aprovada pelos participantes não alcançar uma decisão vinculativa, o litígio pode transitar para o Comité de Investigação Suíça-Comunidades, que procurará mediar entre os participantes. Caso estes não cheguem a acordo na sequência dessa mediação, as informações ou a PI em causa serão propriedade comum de todos os participantes envolvidos na investigação conjunta de que estas são resultado.

Se não se chegar a acordo sobre a exploração, cada participante a que se aplica esta disposição terá o direito de utilizar as informações ou a PI para exploração comercial própria, sem limitação geográfica.

1.4. Cada uma das Partes garantirá que a outra Parte e os respectivos participantes possam usufruir dos direitos de PI concedidos segundo os princípios definidos na Secção 1 do presente Anexo.

1.5. Cada uma das Partes, mantendo as condições de concorrência nos domínios abrangidos pelo presente Acordo, esforçar-se-á por garantir que os direitos adquiridos ao abrigo do presente Acordo e as disposições dele decorrentes sejam exercidos de forma a incentivar em especial:

i) A divulgação e utilização das informações criadas, reveladas ou de qualquer outro modo disponibilizadas, ao abrigo do presente Acordo;

e

ii) A adopção e aplicação de padrões internacionais.

2. CONVENÇÕES INTERNACIONAIS

A PI pertencente às Partes ou aos respectivos participantes será tratada de acordo com as Convenções internacionais pertinentes aplicáveis, incluindo o Acordo TRIPS do GATT-OMC, a Convenção de Berna (Acto de Paris de 1971) e a Convenção de Paris (Acto de Estocolmo de 1967).

3. TRABALHOS CIENTÍFICOS, LITERÁRIOS E AUDIOVISUAIS PROTEGIDOS POR DIREITOS DE AUTOR

Sem prejuízo do disposto na Secção 4 e salvo acordo em contrário no âmbito das disposições contratuais, a publicação dos resultados da investigação conjunta será feita em comum pelas Partes ou pelos participantes nessa investigação.

Para além desta regra geral, aplicar-se-á o seguinte procedimento:

3.1. Se uma Parte ou os organismos públicos dessa Parte publicarem revistas, artigos, relatórios ou livros, incluindo vídeo e suporte lógico (software), de carácter científico e técnico, decorrentes da investigação conjunta ao abrigo do presente Acordo, a outra parte terá direito a uma licença de alcance mundial, não exclusiva, irrevogável e isenta de direitos de utilização (royalties), para tradução, reprodução, adaptação, transmissão e distribuição pública dessas obras.

3.2. As Partes velarão por que os trabalhos literários e audiovisuais de carácter científico resultantes da investigação conjunta ao abrigo do presente Acordo e publicados por editores independentes tenham a maior divulgação possível.

3.3. Todos os exemplares de um trabalho protegido por direitos de autor, distribuídos publicamente e elaborados ao abrigo da presente disposição, indicarão os nomes do autor ou dos autores desse trabalho, a menos que algum autor renuncie expressamente a ser citado. Os exemplares conterão também uma referência clara e visível ao apoio em cooperação das Partes.

4. INFORMAÇÕES RESERVADAS

A. **Informações reservadas documentais**

1) Cada uma das Partes ou os seus participantes identificarão o mais cedo possível, de preferência nas disposições contratuais, as informações que desejam manter reservadas em relação ao presente Acordo, tendo nomeadamente em conta os seguintes critérios:

i) Confidencialidade das informações, no sentido de não serem geralmente conhecidas ou facilmente acessíveis, na sua globalidade ou na configuração e ligação exactas dos seus elementos constitutivos, para peritos dos círculos que lidam normalmente com o tipo de informações em questão;

ii) Valor comercial, real ou potencial, das informações, por força da sua confidencialidade;

e

iii) Protecção anterior das informações, no sentido de terem sido objecto de acções consideradas razoáveis nas circunstâncias, pela pessoa legalmente responsável, para manter a sua confidencialidade.

As Partes e os seus participantes podem, em determinados casos e salvo indicação em contrário, determinar que não podem ser divulgadas partes ou a totalidade das informações fornecidas, trocadas ou criadas no decurso da investigação conjunta.

2) Cada uma das Partes garantirá que as informações reservadas, comunicadas entre elas ao abrigo do abrangidas pelo presente Acordo, e a respectiva confidencialidade sejam facilmente identificáveis como tal pela outra parte, nomeadamente através de uma marcação adequada ou de uma menção restritiva. O mesmo se aplica a toda e qualquer reprodução das referidas informações, no todo ou em parte.

3) As Partes que receberem informações reservadas nos termos do presente Acordo respeitarão a sua confidencialidade. Estas limitações cessarão automaticamente quando as informações em questão forem divulgadas sem restrições pelo seu titular aos peritos na matéria.

4) As informações reservadas comunicadas ao abrigo do presente Acordo podem ser divulgadas pela parte receptora às pessoas que nela trabalham ou por ela são empregadas ou a outros departamentos ou agências da parte receptora interessados e autorizados para os fins específicos de investigação conjunta em curso, desde que as informações reservadas assim divulgadas o sejam no âmbito de um acordo de confidencialidade e possam ser facilmente identificáveis como tal, segundo as modalidades atrás indicadas.

5) Com o consentimento prévio, por escrito, da parte que fornece as informações reservadas ao abrigo do presente Acordo, a Parte receptora pode divulgá-las mais amplamente do que o previsto no ponto 4. As Partes devem cooperar no desenvolvimento de procedimentos relativos ao pedido e à obtenção de consentimento prévio por escrito para essa divulgação mais ampla, e cada parte concederá essa autorização na medida em que o permitam as suas política, regulamentação e legislação nacionais.

B. **Informações reservadas não-documentais**

As informações reservadas não documentais ou outras informações confidenciais ou privilegiadas transmitidas em seminários e outros encontros realizados no âmbito do presente Acordo, ou as informações resultantes do destacamento de pessoal, da utilização de instalações ou de projectos conjuntos, serão tratadas pelas Partes ou pelos seus participantes em conformidade com os princípios que o Acordo especifica acerca das informações documentais, desde que o receptor das referidas informações reservadas ou de outras informações confidenciais ou privilegiadas tenha sido informado quanto ao carácter confidencial das informações comunicadas, no momento de tal comunicação.

C. **Controlo**

Cada uma das Partes deve envidar esforços para garantir que as informações reservadas por ela recebidas ao abrigo do presente Acordo sejam controladas como nele se prevê. Se uma das Partes reconhecer que de futuro não poderá, ou que é provável não vir a poder, cumprir as disposições de não-divulgação contidas nos pontos A e B, informará imediatamente do facto a outra parte. As Partes consultar-se-ão seguidamente para definir a estratégia adequada a adoptar.

ANEXO B

REGULAMENTAÇÃO FINANCEIRA DA CONTRIBUIÇÃO SUÍÇA REFERIDA NO ARTIGO 5.º DO PRESENTE ACORDO

1. DETERMINAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA

1.1. A Comissão comunicará à Suíça, juntamente com eventual material de apoio, o mais brevemente possível e até 1 de Setembro de cada ano:

a) Os montantes das dotações de autorização no mapa de despesas do anteprojecto de orçamento da União Europeia, correspondentes aos dois Programas-Quadro;

b) Os montantes estimados com base no anteprojecto do orçamento, correspondentes à participação da Suíça nos dois Programas-Quadro.

No entanto, a fim de facilitar os processos orçamentais internos, os serviços da Comissão fornecerão, até 30 de Maio de cada ano, os correspondentes montantes indicativos.

1.2. Logo que o orçamento geral seja adoptado na sua versão definitiva, a Comissão comunicará à Suíça os montantes acima referidos, no mapa de despesas que correspondem à participação da Suíça.

2. PROCESSO DE PAGAMENTO

2.1. A Comissão solicitará à Suíça, até 15 de Junho e 15 de Novembro de cada exercício, os fundos correspondentes à sua contribuição nos termos do presente Acordo. Os fundos solicitados corresponderão, respectivamente, ao pagamento de:

— seis duodécimos da contribuição da Suíça até 20 de Julho,

— e seis duodécimos da sua contribuição até 15 de Dezembro.

Contudo, no último ano dos dois Programas-Quadro, o montante integral da contribuição da Suíça será pago até 20 de Julho.

2.2. As contribuições da Suíça serão expressas e pagas em euros.

2.3. A Suíça pagará a sua contribuição ao abrigo do presente Acordo segundo o calendário estabelecido no ponto 2.1. Qualquer atraso no pagamento implicará o pagamento de juros a uma taxa igual à taxa EURIBOR de um mês oferecida pelo sistema interbancário Euro (pág. 248 de Telerate). Esta taxa será aumentada em 1,5 % por cada mês de atraso. A taxa aumentada aplicar-se-á ao período total do atraso. No entanto, os juros só serão exigíveis se a contribuição for paga passados mais de trinta dias sobre as datas de vencimento previstas no ponto 2.1.

2.4. As despesas de deslocação dos representantes e peritos suíços para participação no trabalho dos comités de investigação e para execução dos dois Programas-Quadro serão reembolsadas pela Comissão nos termos e em conformidade com os procedimentos actualmente aplicáveis aos representantes e peritos dos Estados-Membros das Comunidades Europeias.

3. CONDIÇÕES DE EXECUÇÃO

3.1. A contribuição financeira da Suíça para os dois Programas-Quadro, em conformidade com o artigo 5.º do presente Acordo, permanecerá normalmente inalterada durante o exercício em questão.

3.2. No encerramento das contas relativas a cada exercício (n), a Comissão, aquando do estabelecimento das receitas e despesas, procederá à regularização das contas relativas à participação da Suíça, tendo em conta as alterações introduzidas através de transferências, cancelamentos, transições de verbas ou anulações de autorizações, ou através de orçamentos rectificativos e suplementares durante o exercício. Esta regularização terá lugar em simultâneo com o primeiro pagamento relativo ao exercício n + 1. Todavia, a última de tais regularizações terá de processar-se até Julho do quarto ano que se seguir à conclusão dos dois programas-quadro.

Os pagamentos por parte da Suíça serão creditados aos programas comunitários sob a forma de receitas orçamentais imputadas à respectiva rubrica orçamental no mapa de receitas do orçamento geral da União Europeia.

4. INFORMAÇÕES

4.1. Até 31 de Maio de cada exercício (n + 1), será preparado e enviado à Suíça, para informação, o mapa de dotações para os dois programas-quadro, relativo ao exercício anterior (n), segundo o modelo das contas de gestão da Comissão.

4.2. A Comissão comunicará à Suíça quaisquer outros dados financeiros gerais relativos à execução dos dois Programas-Quadro e disponibilizados aos Estados EFTA-EEE.

ACTA FINAL

Os plenipotenciários

da COMUNIDADE EUROPEIA

e

da COMUNIDADE EUROPEIA DA ENERGIA ATÓMICA,

por um lado,

e

da CONFEDERAÇÃO SUÍÇA,

por outro,

reunidos em vinte e um de Junho de mil novecentos e noventa e nove no Luxemburgo, para a assinatura do Acordo relativo à Cooperação Científica e Tecnológica, entre a Comunidade Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica, por um lado, e a Confederação Suíça, por outro, adoptaram o texto da seguinte Declaração Comum, anexa à presente Acta Final:

Declaração comum relativa a futuras negociações suplementares.

Os plenipotenciários tomaram igualmente nota da seguinte declaração, anexa à presente Acta Final:

Declaração relativa à participação da Suíça nos comités.

Hecho en Luxemburgo, el veintiuno de junio de mil novecientos noventa y nueve.

Udfærdiget i Luxembourg, den enogtyvende juni nitten hundrede og nioghalvfems.

Geschehen zu Luxemburg am einundzwanzigsten Juni neunzehnhundertneunundneunzig.

'Εγινε στο Λουξεμβούργο, στις είκοσι μία Ιουνίου χίλια εννιακόσια ενενήντα εννέα.

Done at Luxembourg on the twenty-first day of June in the year one thousand and ninety-nine.

Fait à Luxembourg, le vingt-et-un juin mil neuf cent quatre-vingt dix-neuf.

Fatto a Lussemburgo, addì ventuno giugno millenovecentonovantanove.

Gedaan te Luxemburg, de eenentwintigste juni negentienhonderd negenennegentig.

Feito em Luxemburgo, em vinte e um de Junho de mil novecentos e noventa e nove.

Tehty Luxemburgissa kahdentenakymmenentenäensimmäisenä päivänä kesäkuuta vuonna tuhatyhdeksänsataayhdeksänkymmentäyhdeksän.

Som skedde i Luxemburg den tjugoförsta juni nittonhundranittionio.

Por las Comunidades Europeas
For De Europæiske Fællesskaber
Für die Europäischen Gemeinschaften
Για τις Ευρωπαϊκές Κοινότητες
For the European Communities
Pour les Communautés européennes
Per le Comunità europee
Voor de Europese Gemeenschappen
Pelas Comunidades Europeias
Euroopan yhteisöjen puolesta
För Europeiska gemenskaperna





Por la Confederación Suiza
For Det Schweiziske Edsforbund
Für die Schweizerische Eidgenossenschaft
Για την Ελβετική Συνομοσπονδία
For the Swiss Confederation
Pour la Confédération suisse
Per la Confederazione svizzera
Voor de Zwitserse Bondsstaat
Pela Confederação Suíça
Sveitsin valaliiton puolesta
På Schweiziska edsförbundets vägnar





DECLARAÇÃO COMUM

relativa a futuras negociações suplementares

A Comunidade Europeia e a Confederação Helvética declaram a sua intenção de iniciar negociações tendo em vista a celebração de Acordos em domínios de interesse comum, tais como a actualização do Protocolo n.º 2 ao Acordo de Comércio Livre, de 1972, a participação suíça em determinados programas comunitários nos domínios da formação, da juventude, da comunicação social, das estatísticas e da protecção do ambiente. Essas negociações deverão ser preparadas rapidamente logo que se encontrem concluídas as negociações bilaterais actualmente em curso.

DECLARAÇÃO

relativa a participação da Suíça nos comités

O Conselho concorda que os representantes da Suíça participem na qualidade de observadores e relativamente às questões que lhes digam respeito, nas reuniões dos seguintes comités e grupos de peritos:

— Comités dos programas em matéria de investigação, incluindo o Comité de Investigação Científica e Técnica (CREST);

— Comissão Administrativa para a Segurança Social dos Trabalhadores Migrantes;

— Grupo de coordenação sobre o reconhecimento mútuo dos diplomas do ensino superior;

— Comités consultivos sobre as rotas aéreas e para a aplicação das regras da concorrência no domínio dos transportes aéreos.

Aguando das votações, estes comités reunir-se-ão sem a presença dos representantes da Suíça.

No que se refere aos outros comités responsáveis por domínios abrangidos pelos presentes acordos e em relação aos quais a Suíça adoptou o acervo comunitário ou o aplica por equivalência, a Comissão consultará os peritos suíços de acordo com a fórmula prevista no artigo 100.º do Acordo EEE.

Informação sobre a entrada em vigor dos sete acordos com a Confederação Suíça nos sectores da livre circulação de pessoas, dos transportes aéreos e terrestres, dos contratos públicos, da cooperação científica e tecnológica, do reconhecimento mútuo em matéria de avaliação da conformidade e no sector do comércio de produtos agrícolas

Uma vez que teve lugar, em 17 de Abril de 2002, a notificação final da conclusão dos procedimentos necessários para a entrada em vigor dos sete acordos nos sectores da livre circulação de pessoas, dos transportes aéreos e terrestres, dos contratos públicos, da cooperação científica e tecnológica, do reconhecimento mútuo em matéria de avaliação da conformidade e no sector do comércio de produtos agrícolas, entre a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Confederação Suíça, por outro, assinados no Luxemburgo em 21 de Junho de 1999, estes acordos entrarão em vigor, simultaneamente, em 1 de Junho de 2002.